



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7356/2022 - Terça-feira, 26 de Abril de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	14	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	27	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		30
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	124	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	126	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	130	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	158	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
COMISSÃO DISCIPLINAR II	247	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	249	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	273	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	277	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	300	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA	319	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	320	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA	340	
FÓRUM CRIMINAL		
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	341	
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	342	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	343	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	344	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	345	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	347	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	352	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	353	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	354	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	356	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	360	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	362	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	373	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	374	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	375	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		381
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	382	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	386	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	390	
COMARCA DE ALTAMIRA		

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	398
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	399
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	429
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	431
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	434
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	442
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	450
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	451
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	452
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	469
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	471
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	473
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	500
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	503
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	504
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	508
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	510
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	537
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	549
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	551
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	554
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	555
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	560
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	561
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	571
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	572
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	574
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	580

COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	583
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	589
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	593
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	596
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	598
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	602
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	605
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	607
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	619

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 584/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00479;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-OFI-2021/05066,

DESIGNAR o servidor TASSO RAVEL DE ANDRADE RIBEIRO, matrícula nº 195758, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, a contar de 19/07/2021.

PORTARIA Nº 1208/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

DESIGNAR a Juíza de Direito Maria das Graças Alfaia da Fonseca, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, a partir de 1 de maio do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 1209/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1208/2022-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 927/2022-GP, a contar de 1 de maio do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin para responder pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin para responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba, a partir de 1 de maio do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 1210/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1209/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1622/2022-GP, a contar de 1 de maio do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba.

PORTARIA Nº 1289/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando a realização de casamento comunitário, conforme

expediente nº PA-EXT-2022/00976,

AUTORIZAR a Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário a realizar cerimônia de celebração de casamento civil, realizada no dia 14 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1313/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente nº PA-MEM-2022/16453,

DESIGNAR o Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, para exercer, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de suas designações anteriores, a função de Coordenador do 7º CEJUSC da Capital, a partir de 26 de abril de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 1314/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1313/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1101/2022-GP, a contar de 26 de abril do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Murilo Lemos Simão, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pelo 7º CEJUSC da Capital.

PORTARIA Nº 1315/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Weber Lacerda Gonçalves,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 887/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Carlos Márcio de Melo Queiroz, titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no dia 01 de abril do ano de 2022.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 887/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Carlos Márcio de Melo Queiroz, titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1316/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando o pedido de cancelamento do gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1203/2022-GP, que designou o Juiz de Direito José Matias Santana Dias, titular da 2ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cametá e Direção do Fórum, no período de 18 a 20 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1317/2022-GP, DE 25 DE ABRIL 2022.

Altera a Portaria nº 2564/2018-GP, de 14 de junho de 2018, que instituiu a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Resolução CNJ nº 401/2021.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 2564/2018-GP, que instituiu a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, vinculada à Presidência e dá outras providências;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-EXT-2022/01473,

Art. 1º Alterar a Portaria nº 2564/2018-GP, de 14 de junho de 2018, que instituiu a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Os dispositivos do abaixo da Portaria nº 2564/2018-GP passam a vigorar com a seguinte redação:

§ Art. 2º

II - Juíza de Direito Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, Titular da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, que atuará como Coordenadora;

IX- Maurício Crispino Gomes - representante da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, que desempenhará a função de secretário da Comissão, e;

.....§ (NR)

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1318/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40282,

EXONERAR, a pedido, a servidora ARYELLE CHAVES SANTOS DEL BEL, matrícula nº 162850, do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotada no Fórum da Comarca de Jacundá, a contar de 22/10/2021.

PORTARIA Nº 1319/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/02985,

EXONERAR a servidora ELANE PATRICIO DE FREITAS SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 171883, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacareacanga, a contar de 25/02/2022.

PORTARIA Nº 1320/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/02124,

EXONERAR, a pedido, a bacharela MORGANA RAMOS MONTEIRO, matrícula nº 192724, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Conceição do Araguaia, a contar de 25/04/2022.

PORTARIA Nº 1321/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/02799,

DISPENSAR o Senhor ELVIS DE CARVALHO VIANNA FILHO, da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, a contar de 30/06/2020.

PORTARIA Nº 1322/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/02799,

DISPENSAR a Senhora STEFANIE TARCIA CORREA CARVALHO, da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, a contar de 31/03/2021.

PORTARIA Nº 1323/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/02799,

DISPENSAR o Senhor EDILENO NUNES DOS SANTOS, da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, a contar de 31/08/2021.

PORTARIA Nº 1324/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/02799,

DISPENSAR o Senhor PEDRO JÚNIOR DOS SANTOS SÁ, da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, a contar de 30/09/2021.

PORTARIA Nº 1325/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00513,

DISPENSAR a Senhora FAMILY ANDREZA DO VALE SOUSA, da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castanhal, a contar de 17/12/2021.

PORTARIA Nº 1326/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-OFI-2022/00701,

Art. 1º NOMEAR a servidora ADJANE FRANCELINO DO NASCIMENTO, matrícula nº 200182, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Salvaterra, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 05/11/2021.

Art. 2º EXONERAR a servidora ADJANE FRANCELINO DO NASCIMENTO, matrícula nº 200182, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Salvaterra, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 06/03/2022.

PORTARIA Nº 1327/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06047,

NOMEAR o servidor ELISSON PRONER STORTI, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 170127, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, a contar de 09/02/2022.

PORTARIA Nº 1328/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/02985,

NOMEAR, em caráter excepcional, o servidor ANTONIO RAILSON SILVA FELIX, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 195499, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacareacanga, a contar de 25/02/2022.

PORTARIA Nº 1329/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/17884,

DESIGNAR o servidor PAULO ROBERTO BRITO CARTÁGENES, Analista Judiciário - Medicina, matrícula nº 68454, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço

Médico deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias da titular, Maria Ivone Freitas de Oliveira, matrícula nº 21130, no período de 25/04/2022 a 09/05/2022.

PORTARIA Nº 1330/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2021/23109,

RELOTAR a servidora SUZANA PAULA AZANCOT CANTON, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 90221, no 5º CEJUSC da Capital, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 1331/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma, titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 25 a 27 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1394/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando os termos do expediente PA-REQ-2022/03484,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Renan de Freitas Ongaratto para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 1ª Vara Criminal de Parauapebas, no período de 25 a 29 de abril do ano de 2022.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 832/2022-GP, a contar de 26 de abril do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Renan de Freitas Ongaratto para auxiliar a 2ª Vara Criminal de Parauapebas.

PORTARIA Nº 1395/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Kátia Tatiana Amorim de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Gomes Coelho, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás, no período de 25 a 29 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1396/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Luisa Padoan,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, titular da Vara Única de Vigia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Santo Antônio do Tauá, no dia 25 de abril do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, titular da Vara Única de Vigia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Caetano de Odivelas, no período de 25 a 29 de abril do ano de 2022.

PROCESSO SIGA-DOC Nº PA-EXT-2021/02122 / PA-EXT-2020/01180 / PA-MEM-2021/26874

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001757-07.2021.2.00.0814

Assunto: Designação de interino 2 Cartório Privativo de Casamentos (CNS: 06.793-4)**DECISÃO**

Trata-se de expediente formulado por Ricardo Santiago Teixeira, oficial titular do cartório de Mosqueiro, comarca de Belém/PA (CNS: 06.695-1), Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala titular do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém/PA (CNS: 06.643-1) e Conrado Rezende Soares, oficial titular do cartório do 3º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Belém/PA (CNS: 06.685-2), por meio do qual solicitam a designação de interinidade do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA (CNS: 06.793-4).

O Cartório Privativo de Casamentos foi ofertado no concurso público para outorga de delegação de serventias notariais e registras do Estado do Pará (Edital nº 001/2015).

Referido cartório encontrava-se sub judice, em decorrência de decisão liminar proferida no MS nº 29.019/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, que mantinha a interina Aurea Tavares Martins na delegação do cartório até decisão final, a candidata aprovada Vanessa Menezes Duarte teve impedida sua investidura no Cartório Privativo de Casamentos.

Em 19/07/2018, a candidata aprovada requereu, por meio do SIGADOC registrado sob o nº PA-EXT-2020/01180, a prorrogação do prazo de sua investidura, em razão da liminar deferida. A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém à época chamou o feito a ordem e tornou sem efeito a decisão que autorizou a investidura da candidata, devendo ser aguardado o trânsito em julgado para que se pudesse deliberar sobre o objeto do mandamus.

Em 03/02/2020, o candidato aprovado Rodrigo Rafael de Souza Picardi, tendo participado da audiência de reescolha realizada no dia 03 de fevereiro de 2020, escolheu o Cartório Privativo de Casamentos, que ainda se encontrava sub judice, em decorrência de decisão liminar proferida no MS nº 29.019/DF.

Em cumprimento a decisão final de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconheceu dos Embargos de Declaração nos autos do Mandado de Segurança nº 29.019/DF e determinou a certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos à origem, nos termos do voto do relator, o candidato Rodrigo Rafael de Souza Picardi foi notificado para que se manifestasse se teria interesse de investidura no Cartório Privativo de Casamento (CNS: 06.793-4), nos termos do Edital nº 1, de 16 de janeiro de 2020.

O candidato aprovado Rodrigo Rafael de Souza Picardi informou não ter interesse de investidura no referido cartório (fl. 252).

A Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), inicialmente, opinou no sentido de suspensão do processo até a modulação de efeitos ou alteração da Resolução nº 77/2018 do CNJ nos autos da ADI 1183-DF.

Após manifestação de interesse no exercício da interinidade junto ao Cartório Privativo de Casamento da Capital pelos requerentes, a CGJ, no id nº 616172, manteve o posicionamento no sentido de suspensão dos fólios digitais em epígrafe.

Instada a se manifestar acerca da regularidade financeira dos delegatários do mesmo município requerentes, a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças informou que não há pendências apuradas nas obrigações dos requerentes (fls. 31-33).

Por fim, considerando a decisão final de mérito do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 29.019/DF, a qual entendeu que Aurea Tavares Martins não possui direito líquido e certo de ser mantida na função de titular do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA (CNS: 06.793-4), a Corregedoria Geral de Justiça sugeriu a indicação de Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala titular do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém/PA (CNS: 06.643-1), para responder, interinamente pela referida serventia, por se tratar de delegatário titular do mesmo município.

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância do Delegatário, não podendo sofrer solução de continuidade.

No caso em comento, trata-se de pedido de designação de interinidade para responder pelo Cartório Privativo de Casamento de Belém/PA, em razão de sua vacância decorrente da decisão final de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconheceu dos Embargos de Declaração nos autos do Mandado de Segurança nº 29.019/DF e determinou a certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos à origem.

Ademais, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de prepostos (não concursados) exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores de 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente validada a indicação de outro notário ou registrador. Veja-se:

¿O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Declarou, ainda, que, para essas longas substituições (maiores que 6 meses), a solução constitucionalmente válida é a indicação, como ¿substituto¿, de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos ¿ad hoc¿, quando não houver interessados, entre os titulares concursados, que aceitem a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga(s). Por fim, reconheceu a plena constitucionalidade dos arts. 39, II, e 48 da Lei nº 8.935/94. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente, em parte, o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 20, cabeça e parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 8.935/1994, a fim de assentar a substituição eventual, por preposto indicado pelo titular, do notário ou registrador. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.¿

Como se extrai da decisão, é incompatível com a Constituição Federal a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses, pois conforme se extrai da referida decisão, a substituição precária de um notário ou registrador por agente ¿ad hoc ¿ não pode superar esse período.

Destarte, considerando a vedação legal para continuidade da substituta mais antiga, impõe-se o atendimento à regra seguinte, definida no Provimento nº 77/2018/CNJ, em seu art. 5º, que dispõe:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Do mesmo modo, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006, dispõe que a competência para a designação de Cartório Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

¿§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino.¿

Pelo exposto, considerando a decisão final de mérito no Mandado de Segurança nº 29.019/DF proferida

pelo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 35, I, da Lei 8.935/1944, cesso a interinidade de Aurea Tavares Martins no Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA (CNS: 06.793-4), declarando-o vago e, com base no art. 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, designo para responder interinamente pelo Cartório Privativo de Casamentos (CNS: 06.793-4) a delegatária do mesmo município Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala titular do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém/PA (CNS: 06.643-1), até outorga de delegação a um concursado.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para formalização do ato competente, devendo dar ciência da decisão à Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Pará e à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 20/04/2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 1081/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO a decisão final de mérito do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 29.019/DF, a qual entendeu que Aurea Tavares Martins não possui direito líquido e certo de ser mantida na função de titular do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA (CNS: 06.793-4);

CONSIDERANDO o §3º do art. 8º da Lei Estadual nº 6.881/2006 e o inciso I do art. 39 da Lei nº 8.935/94,

RESOLVE:

Art. 1º CESSAR a designação de interinidade de Aurea Tavares Martins no Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA (CNS: 06.793-4).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 20/04/2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 1082/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO a decisão final de mérito do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 29.019/DF, a qual entendeu que Aurea Tavares Martins não possui direito líquido e certo de ser mantida na função de titular do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA (CNS: 06.793-4);

CONSIDERANDO a Portaria nº 1081/2022-GP, que cessou a designação de interinidade de Aurea Tavares Martins no Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA (CNS: 06.793-4);

CONSIDERANDO o §3º do art. 8º da Lei Estadual nº 6.881/2006 e o §2º do art. 5º do Provimento nº 77/2018/CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala titular do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém/PA (CNS: 06.643-1), para responder interinamente pelo Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA (CNS: 06.793-4), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 20/04/2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 086/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0000808-46.2022.00.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1361706);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correccional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA em face do servidor Sr. PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Comarca de Altamira/PA;

II - DELEGAR poderes a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum da Comarca de Altamira/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 083/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 1332564 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0000640-44.2022.2.00.0814-PjeCor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.189 do Código de Normas do Pará.

R E S O L V E:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Sr. CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO, Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registros de Imóveis e Tabelionato de Notas de Santarém, a fim de apurar os fatos descritos no processo nº 000640-44.2022.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes ao Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de Santarém para presidir

o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas do Pará, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 084/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1338037 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0004229-78.2021.2.00.0814-PJE, em virtude do pedido de prorrogação de prazo da Comissão Processante (ID 1337472);

CONSIDERANDO os termos do art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado Pará.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0004229-78.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 84/2022-CGJ, publicada no DJE em 11/02/2022, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 085/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0000210-92.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1343991);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 199 da Lei 5.810/94 c/c artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do Servidor **ELDER SÁVIO ALVES CAVALCANTI**, Diretor de Secretaria da 1ª Entrância do TJPA, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0000210-92.2022.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 087/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1381868 desta Corregedoria de Justiça, proferido no pedido de prorrogação de prazo nº 0001074-33.2022.2.00.0814-PJE.

R E S O L V E:

I - PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa nº 0002846-65.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 34/2022-CJCI, publicada no DJE em 17/02/2022, a cargo da Comissão Sindicante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 088/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0004135-33.2021.2.00.0814-PjeCor e decisão ID 1365476 subsequente exarada por esta Corregedoria;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, VII e X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA a fim de apurar os fatos contidos na decisão ID 1365476, expedida nos autos 0004135-33.2021.2.00.0814-PjeCor;

II ¿ DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 089/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0000525-23.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1367339);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do Servidor **PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS**, Oficial de Justiça lotado na Comarca de Altamira, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0000525-23.2022.2.00.0814-PjeCor;

II ¿ DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 090/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0004270-45.2021.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1377317);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do Servidor **EDINILSON FERREIRA DO NASCIMENTO**, matrícula nº 189545, Auxiliar Judiciário do TJPA, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0004270-45.2021.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 091/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1377546 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0005714-50.2020.2.00.0814-PJE, em virtude do pedido de prorrogação de prazo da Comissão Processante (ID 1375830);

CONSIDERANDO os termos do art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do

Estado Pará.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0005714-50.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 029/2022-CJCI, publicada no DJE em 11/02/2022, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 082/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 1316438 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0002794-06.2020.2.00.0814-PJE;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir a instrução do referido PAD instaurado pela Portaria nº 137/2019-CJCJ, publicada no DJE em 21/10/2019 e prorrogado através da Portaria nº 008/2019-CJCI, publicada no DJE em 10/02/2020.

RESOLVE:

I é **REDESIGNAR** o Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Comarca de Ponta de Pedras/PA, Dr. Valdeir Salviano da Costa, como Presidente da Comissão Disciplinar do PAD nº 0002794-06.2020.2.00.0814-PjeCor, objetivando presidir a comissão ou constituir nova, a fim de ultimar a apuração, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para a finalização e apresentação do relatório conclusivo.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000546-96.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**REQUERENTE: MARCELO GONÇALVES CHAVES E OUTROS****ADVOGADO: ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA, OAB/PA Nº 19.008****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Marcelo Gonçalves Chaves e Outros, através do advogado Arthur Calandrini Azevedo da Costa, OAB/PA Nº 19.008 em desfavor do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0859750- 73.2018.8.14.0301, porquanto estaria paralisado desde 04/07/2021. Requer a remessa do feito à Segunda Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Instado a se manifestar, o Exmo. Sr. Dr. Célio Petrônio D Anunciação, Juiz de Direito Titular da unidade, informou que o processo estava com problemas para ser remetido ao Tribunal. Relatou que foram abertos 04 chamados técnicos para solucionar a problemática, sendo o último chamado em 10/02/2022. Informou por fim, que a apelação foi distribuída em 07/03/2022. É o relatório. **Decido.**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0859750-73.2018.8.14.0301. Consoante às informações prestadas pelo magistrado titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso em 07/03/2022, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente. Constatase ainda, que o Juízo requerido apontou justificativas relevantes pela mora processual, ao tempo, em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que **não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada.** Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1]. À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, 20/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PJeCOR Nº 0000881-18.2022.2.00.0814**REQUERENTE: PROCESSO: 0000881-18.2022.2.00.0814****REQUERENTE: LUIZ CARLOS KOPES BRANDÃO, JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO AMAPÁ.****REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CHAVES - CNS 68502**

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVO CUMPRIMENTO DE ORDEM. AUXÍLIO DESTA CORREGEDORIA e SATISFEITA PRETENSÃO DO REQUERENTE. ARQUIVAMENTO. DECISÃO. Trata-se de solicitação formulada pelo Juiz de direito do Estado do Amapá, Dr. Luiz Karlos Kopes Brandão, solicitando que esta Corregedoria interceda junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Chaves-PA, no intuito de que o mesmo de cumprimento ao Malote Digital encaminhado em 25/08/2020. Instado a manifestar-se, Jersonil Helena Palheta Ferreira, delegatária da serventia do Único Ofício de Chaves, informou que deixou de proceder o Registro tardio do senhor Aroldo Nobre, pois o mesmo possui registro no Livro A-12, às fls 197-v, sob o nº 589, dos arquivos de Registro Civil do Cartório de São Sebastião de Ilha Viçosa, da Comarca de Chaves, o qual encontra-se anexado ao Cartório da sede do município. Complementa que o mesmo senhor solicitou uma 2ª via de certidão de nascimento em setembro do ano de 2018. Diante do exposto, DETERMINO a secretaria desta Corregedoria encaminhe a manifestação prolatada pela serventia requerida ao requerente, para ciência e medidas que entender pertinente, uma vez que a mesma informou que deixou de proceder o Registro Tardio. Assim, considerando não haver nenhuma medida a ser adotada por esta Corregedoria, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora Geral de**

*Justiça***PROCESSO N.º 0000791-10.2022.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO****REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º 0010188-94.2019.8.27.2706 e expedida para a Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA. A Servidora Katiane Gonçalves de Farias, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Antônio José dos Santos, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800275-30.2021.8.14.0125 extraída dos autos do processo n.º 0010188-94.2019.8.27.2706. Observa-se a juntada de documentação comprovante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800275-30.2021.8.14.0125 extraída dos autos do processo n.º 0010188-94.2019.8.27.2706. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada junto ao sistema Pje em 19/04/2022, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003869-80.2020.2.00.0814**REQUERENTE: FRANCISCO COSTA RODRIGUES****ASSUNTO: REGISTRO DE NASCIMENTO**

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ; CERTIDÃO DE NASCIMENTO ; PRETENSÃO SATISFEITA ; ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado em que o Sr. Francisco Costa Rodrigues com o escopo de solicitar a intervenção deste Censório para a emissão de sua certidão de nascimento. Recebida a demanda, os autos foram instruídos, constando no id nº 1375781 certidões negativas expedidas por todos os cartórios da Comarca de Muaná, nos moldes solicitados pelo requerente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando o presente expediente percebe-se que a pretensão do requerente foi totalmente

satisfeita, razão pela qual entendo não haver nenhuma medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça. No mais, resta pendente apenas o envio dos documentos recebidos neste censório - todos vinculados ao id principal de nº 1375781, o que ora de ordena. Cumprida a diligência, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20 de abril de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora Geral de Justiça*.

PROCESSO: 0000456-25.2021.2.00.0814

REQUERENTE: OUVIDORIA AGRÁRIA INTERESSADO: CASA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTARÉM NOVO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA- AVERBAÇÃO JUNTO AO ASSENTO DE NASCIMENTO- NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS DA PARTE REQUERENTE- AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria Agrária, originado da Casa de Justiça e Cidadania cujo teor solicita providências desta Corregedoria Geral de Justiça, junto ao Cartório do Único Ofício de Santarém Novo, a fim de que proceda averbação de paternidade, com encaminhamento da certidão para a Casa de Justiça e Cidadania-PA, ou, caso o documento tenha sido entregue diretamente aos interessados, informe a data. Ciente das informações apresentadas, DETERMINO seja oficiado ao Cartório do Único Ofício de Santarém Novo, encaminhando cópia integral do presente expediente, para que providencie a averbação solicitada. Instada a serventia informou que promoveu buscar desde o ano passado, e que não consta o assento no acervo, de tal modo que a requerente pode nos acionar via telefone ou e-mail para enviar seus documentos pessoais para que se façam novas buscas, munidos de cópia sua certidão de nascimento, que não foi enviada ao Cartório. DECIDO. Analisando o presente expediente percebe-se que a Serventia esta diligenciando afim de resolver a demanda, e que estão ausentes documentos que possam subsidiar a busca. Nada impede, no entanto, que, em razão do princípio da colaboração, promova as orientações e sugestões ao interessado. Deste modo, diante da necessidade de juntar os documentos necessários, deve a parte requerente promover as diligências diretamente com a serventia. Diante do exposto, razão pela qual entendo não haver nenhuma medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça. Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20 de abril de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0000607-54.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE IMPERATRIZ - MA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz -MA, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, para

devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº0814091-25.2018.8.10.0040. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O juízo requerido informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovida a devolução da Carta Precatória referente aos autos nº 0802414-86.2020.814.0028 ao Juízo deprecante em 28/03/2022. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº0003954-66.2020.2.00.0814

REQUERENTE: PAULO SÉRGIO CARVALHO COELHO

REQUERIDO: SERVENTIA DO 1º OFÍCIO DE CURUÇÁ.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA: SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA-¿ MUDANÇA NA GESTÃO DO CARTÓRIO ¿ QUEBRA DO VÍNCULO JURÍDICO - AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO-ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providência formulado por Paulo Sergio Carvalho Coelho, em desfavor dos Oficiais dos Cartórios do 1º Ofício de Curuçá, em razão de cobrança indevida para a realização do serviço solicitado. Narra o requerente, que solicitou a expedição de Certidão de inteiro teor de seu imóvel registrado na serventia requerida, no livro 2B, fls.032, matrícula 032, e que lhe foi fornecido uma certidão em que não constou o RG e CPF da antiga proprietária Gisiany do Espírito Santos Modesto, e ao solicitar a correção do erro, foi-lhe cobrado o valor de R\$ 458.00 a reais a título de averbação. Alega, ainda, que não deu causa ao erro, por esse motivo não deveria ser cobrado o valor, além de ter já efetuado o pagamento de R\$200,00 reais para a emissão da certidão, além de solicitar esclarecimento em relação aos recibos emitidos pela serventia. Instado a se manifestar o Oficial Interino da serventia requerida informa que o requerente solicitou a emissão de uma Certidão de Inteiro teor da matrícula mencionada no expediente e que foi orientado pelo Tabelião à época Sr. Dvi Enzo Nunes dos Santos Ferraz, que a Certidão foi emitida com as informações constantes no registro da matrícula aberta em 23/11/1999, pelo então tabelião à época, e que somente poderia ser emitida uma nova Certidão se o requerente solicitasse uma nova averbação, onde foi repassado as taxas necessárias para proceder a devida averbação. Instada a se manifestar a SEPLAN, prestou as informações nos seguintes termos: não consta destes autos a cópia da matrícula 032, constante do livro de Registro Geral 2- B, fls. 032, do Cartório do 1º Ofício de Curuçá, para que se possa verificar a inexistência das informações não inclusas (RG e CPF da antiga proprietária Gisiany do Espírito Santo Modesto) na matrícula em comento em 25 de outubro de 2019, dia da expedição da certidão de inteiro teor do imóvel juntada às fls. 29 do dossiê destes autos a obrigatoriedade destas informações constarem na matrícula em comento, bem como o modelo de recibo a ser fornecido pelas serventias extrajudiciais são formalidades, cuja verificação extrapola a competência desta Divisão (...) (...) averbação e certidão são atos distintos, pelo que tem emolumentos diferenciados; (...) É O RELATÓRIO. DECIDO. Após analisar os autos verificou-se que à época quem promoveu a emissão da certidão solicitada pelo requerente foi o Sr. Davi Enzon Nunes dos Santos Ferraz, e conforme o PA-EXT-2020/040779, o Titular do 1º Ofício da Comarca de Curuçá renunciou. Dessa feita, considerando a mudança de gestão da unidade extrajudicial demandada e, conseqüentemente, a quebra do vínculo jurídico a ser considerado para fins de apuração de responsabilidades, tem-se por prejudicada a análise disciplinar. Assim, não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada por este Censório, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos autos no sistema PjeCor. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20 de abril de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora Geral de Justiça*.

PJECOR Nº 0004114-57.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MANAUS-AM

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MANAUS, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS, para devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 0247909-73.2017.8.04.0001. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS, informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovido o cumprimento e a devolução da Carta Precatória referente aos autos nº 0247909-73.2017.8.04.0001. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0000432-60.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ -MA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Imperatriz, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu, para devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 0800686-30.2021.8.10.0046. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovida a devolução da Carta Precatória referente aos autos nº nº 0800686-30.2021.8.10.0046, ao Juízo deprecante em 31/03/2022. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0001853-22.2021.2.00.0814

REQUERENTE: DOUGLAS FRANCISCO SIMOSO BAPTISTA REQUERIDO: TABELIONATO BENTES VIEIRA DO 2º OFÍCIO DE SANTARÉM

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE ORIXIMINÁ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA- BUSCA DE CERTIDÕES REFERENTE A VÁRIAS EMPRESAS- BUSCA REALIZADA- PRETENSÃO SATISFEITA e ARQUIVAMENTO. DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providência formulado pelo Sr. Douglas Simoso Baptista em desfavor dos Cartórios do Único Ofício de Oriximiná e 2º Ofício de Santarém, em decorrência da ausência de contato com os cartórios. Ora o requerente que tenta entrar em contato via telefone com as serventias requeridas, para a realização de busca de atos lavrados nas serventias, como Procurações, Inventários e testamentos em nome de várias empresas, porém não obteve sucesso, solicitando a intervenção deste Órgão. Instadas a se manifestar ambas as serventias forneceram Certidões negativas referente ao solicitado pelo requerente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando o presente expediente percebe-se que a pretensão do requerente foi totalmente satisfeita, razão pela qual entendo não haver nenhuma medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça. Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20 de abril de 2022. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.

EDITAL Nº 09/2022-CGJ

SUSPENSÃO DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o Edital n. 04/2022-CGJ, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 23/02/2022, que relacionou unidades criminais integrantes da Região Metropolitana de Belém que seriam correicionadas no primeiro semestre do ano de 2022;

Considerando a Inspeção realizada em Unidades de Poder Judiciário do Estado do Pará pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 25 a 29/04/2022.

FAZ SABER, através do presente Edital,

que ficam **suspensas** as Correições Gerais Ordinárias previstas para serem realizadas na **8ª Vara Criminal da Comarca de Belém**, nos dias 04 e 05/05/2022 e na **4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua**, nos dias 01 e 02/06/2022.

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital, que será devidamente publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e cinco de abril de dois mil e vinte e dois.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desa. Corregedora-Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0812745-80.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE OAB: 13350/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA DA SILVA OAB: 9739/PA Participação: ADVOGADO Nome: STELLIO JOSE CARDOSO MELO OAB: 4921/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA MARIA DA SILVA LIMA OAB: 21460/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE AZEVEDO MARCHIORI OAB: 21478/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES OAB: 18903/PA

DESPACHO

Considerando o requerimento da parte credora nos termos do §6º do art. 100 da Constituição Federal, certifique-se sobre a existência de outros precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Coordenadoria de Precatórios para a instauração de processo administrativo de sequestro - PGG.

Belém, 18 de abril de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios

Número do processo: 0803588-49.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ESTELA MARIZA SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS OAB: 18478/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Analisando os autos, verifico que não é possível acolher o pedido de superpreferência realizado pela inventariante, com fundamento no § 2º do art. 100 da Constituição da República e art. 9º da Resolução nº 303/2019 do CNJ, pois a peticionante não sucedeu à credora nos autos, sendo apenas representante do espólio dos bens deixados pelo falecimento dessa.

Assim, indefiro o pedido ID 9031485, no momento.

Belém, 25 de abril de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0803152-90.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ESPOLIO DE SAMUEL DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA OAB: 2424/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Considerando o Ofício constante no ID 9040832, ao Serviço de Cálculo para as providências necessárias.

Após, retornem os autos conclusos.

Belém-PA, 25 de abril de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0812458-20.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA SERRAO DE CASTRO FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: SALOME DE JESUS DE CASTRO FREITAS DE OLIVEIRA OAB: 0119330A/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE CURRALINHO Participação: ADVOGADO Nome: MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO OAB: 17067/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO RIBEIRO ROCHA OAB: 20129/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES OAB: 6543/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA

Analisando os autos, verifico que o Município de Curalinho, que se encontra no regime geral de pagamento de precatórios, solicitou o parcelamento do presente precatório. Contudo, a previsão de parcelamento no regime geral pode ocorrer nas hipóteses do §20 do art. 100 da Constituição da República.

Dessa forma, considerando que o ente devedor não realizou proposta conforme o dispositivo constitucional, não é possível atender ao pedido ID 8893245.

Intimem-se.

Belém, 25 de abril de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO

(ANÚNCIO DE JULGAMENTO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 01/04/2022)

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2022 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 11 DE ABRIL DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 20 DE ABRIL DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO (CONVOCADO) E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR (CONVOCADO).

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0812907-75.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE BARBARA CANDIDA MENDES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO - (OAB PA27185-A)

ADVOGADO PILAR RAVENA DE SOUSA - (OAB PA27718-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 002

PROCESSO 0813659-47.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INGRESSO E CONCURSO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADOR JUNE JUDITE SOARES LOBATO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO GERPHESON CRISTIAN DO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO NATALY DE SOUSA PIRES - (OAB PA25871)

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 003

PROCESSO 0814359-23.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA ELISA BRITO LOPES

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO JORGE SEBASTIAO VARA MELO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 004

PROCESSO 0807160-47.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EDITAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE VIGIA

ADVOGADO MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO - (OAB PA17067-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO TIAGO DOS REIS MAGOGA - (OAB SP283834)

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 005

PROCESSO 0810928-78.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 006

PROCESSO 0800955-65.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 007

PROCESSO 0808090-65.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - (OAB SP154280)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 008

PROCESSO 0802215-85.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE AGNESIO SOUSA FERREIRA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 009

PROCESSO 0800692-04.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXPEDIÇÃO DE CND

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO JOSE ELIONEIDO BARROSO - (OAB CE18089-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Embargos rejeitados

ORDEM 010

PROCESSO 0810787-59.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOAO BATISTA FERREIRA DAS CHAGAS

ADVOGADO JORGE VICTOR CAMPOS PINA - (OAB PA18198-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 011

PROCESSO 0806940-83.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 012

PROCESSO 0810675-27.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ATOS PROCESSUAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO SIDNEY FERREIRA BATALHA - (OAB DF11016)

ADVOGADO AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - (OAB DF10557-A)

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 013

PROCESSO 0800520-28.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR EVANDRO ANTUNES COSTA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 014

PROCESSO 0809101-03.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AO ERÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE B. C. E. - EPP

ADVOGADO GILMAR NASCIMENTO DE MORAES - (OAB PA21003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 015

PROCESSO 0811175-93.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARCELA GUAPINDAIA BRAGA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO JULIO LUIS FIGUEIRA JATI

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 016

PROCESSO 0801515-12.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 017

PROCESSO 0284314-39.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL MEDIDAS DE PROTEÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE/RECORRIDO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 018

PROCESSO 0083002-20.2015.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABANDONO DE FUNÇÃO (ART. 323)

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/JUIZO RECORRENTE SILVANA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO ELISANGELA MARIA DE SOUZA PINTO - (OAB PA25726-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 019

PROCESSO 0004258-29.2014.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA

ADVOGADO RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA - (OAB PA16212-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 020

PROCESSO 0831279-47.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO TRINDADE DO SOCORRO COSTA FERREIRA

ADVOGADO CAROLLINE DA SILVA MARTINS - (OAB PA20305-A)

ADVOGADO OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

ADVOGADO MARIANA MARQUES DE AZEVEDO - (OAB PA22301-A)

ADVOGADO ADRIANA RIBAS MELO VALENTE - (OAB PA9555-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 021

PROCESSO 0001881-95.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO

ADVOGADO RICARDO VIANA BRAGA - (OAB PA11430-A)

ADVOGADO CARLOS VIANA BRAGA - (OAB PA11489-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA - (OAB PA20110-A)

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO - (OAB PE33676)

ADVOGADO EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA - (OAB PE18895)

ADVOGADO GEORGE MUNIZ RIBEIRO REIS - (OAB MA16194-A)

ADVOGADO JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR - (OAB MA6573)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN E DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Jose Torquato Araujo de Alencar

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 022

PROCESSO 0002500-04.2007.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ALUIZIO MARCAL MORAES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 023

PROCESSO 0800783-71.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO OZENAIDE GOMES DE SOUSA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 024

PROCESSO 0808981-34.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ALDENORA SILVA ALENCAR

ADVOGADO DENISE BARBOSA CARDOSO - (OAB PA20534-A)

ADVOGADO BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO - (OAB MG110820-A)

ADVOGADO RICARDO VIANA BRAGA - (OAB PA11430-A)

ADVOGADO CARLOS VIANA BRAGA - (OAB PA11489-A)

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

APELADO ALDENORA SILVA ALENCAR

ADVOGADO BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO - (OAB MG110820-A)

ADVOGADO DENISE BARBOSA CARDOSO - (OAB PA20534-A)

ADVOGADO CARLOS VIANA BRAGA - (OAB PA11489-A)

ADVOGADO RICARDO VIANA BRAGA - (OAB PA11430-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 025

PROCESSO 0809617-97.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO CARLA SOBRINHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 026

PROCESSO 0030822-29.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JORGE AUGUSTO LARANJEIRA MELO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 027

PROCESSO 0005202-44.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO JOSE FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 028

PROCESSO 0002938-20.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FERNANDO XAVIER SOUSA

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 029

PROCESSO 0001044-58.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

POLO PASSIVO

APELADO HERZEN ALESSANDRO SALES DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 030

PROCESSO 0130553-82.2015.8.14.0087

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU

ADVOGADO AMANDA LIMA FIGUEIREDO - (OAB PA11751-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA DA PREFEITURA DE LIMOEIRO DO AJURU

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo Improcedente

ORDEM 031

PROCESSO 0000148-78.2013.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO NATANAEL BORGES DA RESURREICAO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 032

PROCESSO 0009374-66.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOAO SAMUEL PRADO DE AGUIAR

ADVOGADO KAMILA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA19864-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 033

PROCESSO 0014138-66.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO HENRIQUE BRUNO ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 034

PROCESSO 0002122-64.2011.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE ELYMILSON DE SOUSA FEITOSA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE ELYMILSON DE SOUSA FEITOSA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 035

PROCESSO 0001416-29.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WASHINGTON MARCELLO COELHO SANTIAGO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 036

PROCESSO 0000532-91.2013.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

POLO PASSIVO

APELADO KELLY SILVA DO CARMO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 037

PROCESSO 0010533-15.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE RENATO DE OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

APELADO MARCOS JUNIO ALMEIDA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 038

PROCESSO 0013604-25.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE CASTANHAL

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO THIAGO MICHEL GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 039

PROCESSO 0005336-63.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE REDENCAO

POLO PASSIVO

APELADO SEBASTIAO AURELIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 040

PROCESSO 0013006-71.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ARILDO FIGUEIREDO SOUZA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO ARILDO FIGUEIREDO SOUZA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 041

PROCESSO 0055546-63.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

APELADO ANDRE LUIZ NOVAES DE ALMEIDA

ADVOGADO LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA - (OAB PA21057-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente.

ORDEM 042

PROCESSO 0001292-43.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

APELADO LEONARDO FRANCO COSTA

ADVOGADO PAULO RONALDO MONTE DE MENDONCA ALBUQUERQUE (OAB PA7605-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente.

ORDEM 043

PROCESSO 0000866-12.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VICTOR RAFAEL DE MORAES LACERDA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente.

ORDEM 044

PROCESSO 0017325-74.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL PEREIRA MATOS

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 045

PROCESSO 0003135-46.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MENDONCA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 046

PROCESSO 0031335-55.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DE BELEM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE OSMAR DE ALBUQUERQUE ROCHA NETO

ADVOGADO THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS - (OAB PA23337-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 047

PROCESSO 0002915-51.2011.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL BARCARENA

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VERA DOS SANTOS MELO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente.

ORDEM 048

PROCESSO 0022940-79.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

APELADO PAULA FRANCINETH DIOMEDES ARAUJO

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 049

PROCESSO 0027335-80.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LENINGRADO FERREIRA ALVES

ADVOGADO CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo prejudicado

ORDEM 050

PROCESSO 0005692-73.2017.8.14.0048

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO

ADVOGADO JOEL DA COSTA EVANGELISTA - (OAB PA824-A)

ADVOGADO JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - (OAB PA14702-A)

POLO PASSIVO

APELADO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 051

PROCESSO 0874338-85.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL VOLUNTÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ELIANE DO SOCORRO MARTINS CHAVES

ADVOGADO ADILSON JOSE MOTA ALVES - (OAB PA6218-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 052

PROCESSO 0856163-72.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO PAULO ROBERTO DA SILVA GOMES

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273)

ADVOGADO ALLAN WELDER DUARTE DIAS - (OAB PA27625-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 053

PROCESSO 0800370-56.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE PROFESSOR ROSINELI GUERREIRO SALAME, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMEC

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO CATARINA GUEDES DE CENA

ADVOGADO VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Não conhecimento

ORDEM 054

PROCESSO 0802056-47.2021.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO SIMONE DE CASSIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795-A)

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 055

PROCESSO 0802001-96.2021.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JACKSON SOUSA DOS REIS

ADVOGADO RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795-A)

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 056

PROCESSO 0801952-55.2021.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ELENIZE DA SILVA GOMES

ADVOGADO JOAQUIM SOUSA DOS REIS - (OAB PA30185-A)

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 057

PROCESSO 0801917-95.2021.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO RODRIGO GAMA ALVES

ADVOGADO RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795-A)

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 058

PROCESSO 0000921-48.2015.8.14.0072

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO FRANCISCO GUEDES DE BRITO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Embargos Rejeitados

ORDEM 059

PROCESSO 0808377-66.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO EDUARDO JOSE GONCALVES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria

Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 060

PROCESSO 0010893-75.2014.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LICITAÇÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE HIDRO ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO TASSIA ISABELA PEREIRA PAIXAO - (OAB PA19496-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Embargos acolhidos.

ORDEM 061

PROCESSO 0807716-87.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PATRIMÔNIO CULTURAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

ADVOGADO WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

POLO PASSIVO

APELADO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 062

PROCESSO 0008221-31.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA / PENSÃO ESPECIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA ALICE GOMES ALFAIA

ADVOGADO ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - (OAB PA21851-A)

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO MARIA ALICE GOMES ALFAIA

ADVOGADO ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - (OAB PA21851-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 063

PROCESSO 0800711-83.2020.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE R. C. S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO S. M. M.

TERCEIRO INTERESSADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 064

PROCESSO 0801534-91.2019.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE P. C. P. D. S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO A. V. D. L. M.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO T. T. D. L.

TERCEIRO INTERESSADO R. P.

TERCEIRO INTERESSADO C. G. D. E. S.

TERCEIRO INTERESSADO E. M. S. D. S.

TERCEIRO INTERESSADO J. P. D. M. F.

TERCEIRO INTERESSADO N. R. P. C.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 065

PROCESSO 0015812-95.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 066

PROCESSO 0821091-58.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE SEDUC

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RONILSE MARIA FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 067

PROCESSO 0840287-77.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO AFONSO DIAS CARNEIRO

ADVOGADO MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO KELLY CRISTINE VIEIRA DA CONCEICAO - (OAB PA28111-A)

ADVOGADO SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

ADVOGADO DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO - (OAB PA12293-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 068

PROCESSO 0002725-72.2015.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AO ERÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO MUNICIPIO DE XINGUARA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE XINGUARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Julgo procedente.

ORDEM 069

PROCESSO 0002182-54.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE BIOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA - EPP

ADVOGADO HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR - (OAB PA11988-A)

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO BIOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA - EPP

ADVOGADO HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR - (OAB PA11988-A)

APELADO MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 070

PROCESSO 0015351-51.2002.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO RITA CAMARA LEAL

ADVOGADO WILOANA DE NAZARE CHAVES WARISS - (OAB PA2673-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 071

PROCESSO 0001496-90.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DANILO SILVA NEVES

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Não conhecimento.

ORDEM 072

PROCESSO 0004752-06.2015.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VALDOMICIO SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 073

PROCESSO 0801477-48.2020.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MILTON CAMARA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 074

PROCESSO 0000040-55.2013.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO IVAN DA SILVA PASSOS

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Não conhecimento.

ORDEM 075

PROCESSO 0001395-19.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FABRICIO ROQUE DOS SANTOS

ADVOGADO JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Não conhecimento.

ORDEM 076

PROCESSO 0830269-94.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE CARMEN LUCIA DE AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

APELADO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso.

ORDEM 077

PROCESSO 0856864-04.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL NÃO DISCRIMINAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO

ADVOGADO TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO - (OAB PA10233-A)

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE BELEM

TERCEIRO INTERESSADO ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO

TERCEIRO INTERESSADO ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso.

ORDEM 078

PROCESSO 0005851-17.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO IVALSON BRASIL DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Não conhecimento.

ORDEM 079

PROCESSO 0010594-65.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JACKMILLER JAKSON DO AMARAL COTA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Não conhecimento.

ORDEM 080

PROCESSO 0804521-60.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso.

ORDEM 081

PROCESSO 0017666-71.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA

ADVOGADO CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

POLO PASSIVO

APELADO EDIVANIRA OLIVEIRA BOMFIM

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO HYOLMAR DA SILVA BRITO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso.

ORDEM 082

PROCESSO 0844681-35.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL POSSE E EXERCÍCIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ANDRELINO JUNIOR MESQUITA TAVARES

ADVOGADO RHUBENS NELSON GONCALVES LAREDO - (OAB PA18470-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 083

PROCESSO 0031062-08.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA FERNANDA MEDEIROS BARBOSA

ADVOGADO CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

APELADO ADRIELE DE FATIMA ROLIM MEDEIROS

ADVOGADO CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso.

ORDEM 084

PROCESSO 0800258-16.2020.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MARIO NONATO FALANGOLA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo procedente.

ORDEM 085

PROCESSO 0011340-35.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FILIPE DA LUZ NERY

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 086

PROCESSO 0008905-88.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

POLO PASSIVO

APELADO JONATAS BATISTA SANTOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Não conhecimento.

ORDEM 087

PROCESSO 0001093-89.2015.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDSON PACHECO DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 088

PROCESSO 0801630-71.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE BIDDING COMERCIAL EIRELI - EPP

ADVOGADO VINICIUS ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA - (OAB SC33954-A)

ADVOGADO DAYANA DALLABRIDA - (OAB SC23196-A)

ADVOGADO FABIO ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA - (OAB SC25580)

ADVOGADO FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - (OAB SC727-A)

ADVOGADO DANIELA CLAUDIA MACHADO DE CASTRO - (OAB SC23561-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE TELINI & FALK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 089

PROCESSO 0001543-32.2015.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EMANOEL REBELO FURTADO FILHO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 090

PROCESSO 0042923-98.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CLEIDERSON TORRES DA COSTA

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO ELAINE SOUZA DA SILVA - (OAB PA017030)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 091

PROCESSO 0001476-96.2011.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ARMANDO ALVES CARVALHO

ADVOGADO ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 092

PROCESSO 0000173-55.2013.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WENDERSON RICARDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 093

PROCESSO 0001501-80.2015.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BRENNO RIBEIRO CARDOSO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 094

PROCESSO 0014542-20.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JOSE REGINALDO MACHADO PAIXAO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO JOSE REGINALDO MACHADO PAIXAO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 095

PROCESSO 0003400-89.2010.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SIMONE DALMASO - EPP

ADVOGADO DIEGO SAMPAIO SOUSA - (OAB PA15441-A)

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 096

PROCESSO 0007818-35.2012.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WELTON WALLYS VIANA FLORES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 097

PROCESSO 0041738-25.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOSIMARIO DOS SANTOS REIS

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso.

ORDEM 098

PROCESSO 0011086-57.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO NYCKISOM CRISOSTOMO PRATA DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Não conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO privado

ata de JULGAMENTO da 11ª sessão DE 2022 da 1ª turma de direito privado**realizada em plenário virtual**

11ª Sessão Ordinária de 2022 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 11 de ABRIL de 2022 e término às 14h do dia 20 de abril de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. des. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**.

Procurador(a) de Justiça: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

desembargadores presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0803882-43.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Reivindicação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE JUNDIR MINATTI

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO TANIBUCA ASSESSORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

ADVOGADO LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 002

Processo 0806242-43.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - (OAB PE46516)

POLO PASSIVO

AGRAVADO VILITA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 003

Processo 0806681-25.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Imissão

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE LENOIR DEZEM

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

ADVOGADO SIDNEI CAETANO MORAIS - (OAB GO28245-A)

ADVOGADO ROMEU CABRAL SOARES BESSA - (OAB PA21202-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ARLINDO JORGE CABRAL JUNIOR

PROCURADOR DEBORA RAQUEL ARRAES COELHO DE LUCENA

ADVOGADO DEBORA RAQUEL ARRAES COELHO DE LUCENA - (OAB PA22947)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria

do Célio Maciel Coutinho

Ordem 004

Processo 0806852-45.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE V.B.D.O.

ADVOGADO GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO - (OAB PA7302-A)

ADVOGADO JESSICA SANTOS MALCHER GILLET - (OAB PA20385-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO C.B.M.D.O.

ADVOGADO RAFAEL DO VALE QUADROS - (OAB PA23183)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Célio Maciel Coutinho

Ordem 005

Processo 0809475-53.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE EZEQUIEL PROGENIO DE PROGENIO

ADVOGADO MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE HAROLDO PROGENITO DINIS

ADVOGADO MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO MARIA DAS DORES GONCALVES

ADVOGADO VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 006

Processo 0811501-53.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE WINSTON DIAMANTINO

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RODRIGO JUNIOR CAPPELLARI

ADVOGADO RAPHAELL LEMES BRAZ - (OAB PA24451-A)

ADVOGADO HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS - (OAB SP320439-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 007

Processo 0804107-63.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE TRANSPORTES SAO JOSE LTDA

ADVOGADO ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA21461-A)

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JULIANA DAMASCENO DE CASTRO

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM - (OAB PA10175-A)

ADVOGADO SUENA CARVALHO MOURAO - (OAB PA10472-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 008

Processo 0807686-19.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

ADVOGADO LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO ALINE SILVA DE ALMEIDA - (OAB PA27529-A)

ADVOGADO GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - (OAB PA24632-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ARIANE DA SILVA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 009

Processo 0809617-57.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO KAIO HEMERSON MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO GEORGE DE ALENCAR FURTADO - (OAB PA21428-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 010

Processo 0811179-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LENO DUARTE DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 011

Processo 0807824-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Parental

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE W.K.T.K.

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO C.T.Y.

ADVOGADO ROSANGELA DO SOCORRO SOUZA PAIVA - (OAB PA7947-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 012

Processo 0807598-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Tutela Provisória

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE W.K.T.K.

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO C.T.Y.

ADVOGADO ROSANGELA DO SOCORRO SOUZA PAIVA - (OAB PA7947-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 013

Processo 0807340-63.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Parental

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE W.K.T.K.

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO C.T.Y.

ADVOGADO ROSANGELA DO SOCORRO SOUZA PAIVA - (OAB PA7947-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 014

Processo 0804111-03.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE

ADVOGADO MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS - (OAB PA6778-A)

ADVOGADO RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - (OAB SP195275-A)

ADVOGADO GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - (OAB SP373958-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LAVANDERIA TRIUNFO LTDA - ME

PROCURADOR EWERTON BELLINATI DA SILVA

ADVOGADO EWERTON BELLINATI DA SILVA - (OAB MS8212-A)

voto: retirado

Ordem 015

Processo 0805040-02.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Hipoteca

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - (OAB PA23123-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO RUTH LINDA BENCHIMOL

ADVOGADO MAURO JOAO MACEDO DA SILVA - (OAB PA6659-S)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 016

Processo 0009361-21.2016.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Multa Cominatória / Astreintes

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE FRANCISCO LEITE CORDEIRO SEGUNDO

ADVOGADO ELIENE HELENA DE MORAIS - (OAB PA15198-A)

EMBARGADO/AGRAVANTE HCP HOSPITAL DAS CLINICAS DE PARAUAPEBAS LTDA

ADVOGADO ELIENE HELENA DE MORAIS - (OAB PA15198-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO DANIELLE DE FATIMA PEIXOTO

ADVOGADO DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA - (OAB PA14228-A)

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 017

Processo 0010431-82.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JANIO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO - (OAB PA10129-A)

ADVOGADO ROGERIO GUIMARAES ALVES - (OAB PA9225-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 018

Processo 0040618-39.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

ADVOGADO TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO DIEGO FIGUEIREDO BASTOS - (OAB PA17213-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO CARLA REGINA SANTOS PAES

ADVOGADO DANIELLE FONSECA SILVA - (OAB PA016469)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 019

Processo 0000707-14.2010.8.14.0046

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Industrial

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE LEUDIVAN LENSI

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ADILSON LENSI

AGRAVADO/APELADO INDIRA ALMEIDA LENSI

AGRAVADO/APELADO LEUDIVAN LENSI INDUSTRIA ME

AGRAVADO/APELADO ELZA DE ANDRADE LENSI

AGRAVANTE/APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO SANDRO PISSINI ESPINDOLA - (OAB MS6817-A)

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 020

Processo 0003612-17.2014.8.14.0057

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO RAIMUNDA NAZARE BARROSO DE ALMEIDA

ADVOGADO ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE - (OAB PA5091-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 021

Processo 0002110-20.2002.8.14.0039

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Títulos de Crédito

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE LIMA E TAVARES AGROPECUARIA E MADEIRA LTDA

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE IOLANDEILDE BOA PIMENTEL

ADVOGADO ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 022

Processo 0822472-33.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO JOSE ARNALDO MARQUES REIS JUNIOR

ADVOGADO ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 023

Processo 0005078-97.2014.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - (OAB GO15245)

ADVOGADO ELAINE AYRES BARROS - (OAB TO2402)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CONSTRUTORA RAIZ EIRELI - ME

EMBARGADO/APELADO HELENA LIMA PEDREIRA

EMBARGADO/APELADO GENIVALDO DE OLIVEIRA PEDREIRA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 024

Processo 0009532-92.2011.8.14.0051

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE CASSIA VITORIA AGUIAR MENDONCA

ADVOGADO JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA9152-A)

EMBARGADO/APELANTE RAIMUNDA AGUIAR NONATO

ADVOGADO JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA9152-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO RUDINALDO TEIXEIRA MENDONCA

ADVOGADO JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS - (OAB PA8186-A)

ADVOGADO PATRICIA MILENA TORRES RAIOL - (OAB 7612-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 025

Processo 0008096-71.2004.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Multa de 10%

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPARG BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO

ADVOGADO MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL - (OAB PA8305-A)

POLO PASSIVO

APELADO PARQUES DE LAZER EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 026

Processo 0005061-96.2012.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Citação

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE CARLOS ANTONIO DANTAS PENA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO M MESCHEDE & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO CRISTIANO BATISTA MOTTA - (OAB PA10645-A)

VOTO: JULGO IMPROCEDENTE

TURMA JULGADORA: MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Turma de Direito Público

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às 11h44min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, a Presidente da Turma, Desembargadora Ezilda Mutran, declarou aberta a 13ª Sessão Ordinária por Vídeo conferência, e invocando a proteção de Deus deseja que todos tenhamos uma semana abençoada, ato contínuo, colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, no silêncio foi aprovada. Na palavra facultada, a Presidente do Tribunal de Justiça, a Exma Desembargadora Célia Regina Pinheiro, pediu a palavra para dar ciência às partes e aos advogados que o feito 02 (dois) da presente pauta, processo 00319975320138140301, em razão dos pedidos de homologação de acordo entre as partes Alex Moraes e Igor Costa e o Estado do Pará, mas não em relação à parte Francisco Júnior, decide retirar o feito da presente pauta de julgamento para realização de diligência, intimação do Estado do Pará e do Ministério Público do Estado se manifestem, quanto ao feito 03 (três), processo 00521530420098140301, as partes formalizaram acordo, razão pela qual retira o feito de pauta para homologar o referido acordo. E não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados:

Processos Julgados

: 001

: 0804678-63.2020.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

: ISAAC COSTA LAZARO FILHO

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: 006

: 0002723-46.2016.8.14.0040

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: LUIS GONSAGA LIMA CARVALHO

: NICOLAU MURAD PRADO

: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processos Retirados de Julgamento

: 002

: 0031997-53.2013.8.14.0301

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

: ESTADO DO PARA e outros (1)

: FRANCISCO PINTO DA COSTA JUNIOR e outros (2)

: MONICA BARBOSA RABELO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: Retirado de pauta, a pedido da Exma Desa Relatora, para realização de diligência.

: 003

: 0052153-04.2009.8.14.0301

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

: ESTADO DO PARA

: JOSELMA NUNES ALVES DE MENEZES

: VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA e outros

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: Retirado, a pedido da Exma Desa Relatora, de pauta para holomogação de acordo realizado entre as partes.

Processos Adiados para a 14ª Sessão Ordinária por videoconferência, a pedido da Exma Desembargadora Rosileide Cunha:

: 004

: 0807600-86.2016.8.14.0301

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

: PATRICIA MENDANHA DIAS e outros

: ESTADO DO PARÁ

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

: 005

: 0000127-65.2001.8.14.0024

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: MUNICIPIO DE ITAITUBA

: ZAMPIETRO GONCALVES LTDA

: JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h58min, sendo julgados 2 (dois) processos, 02 (dois) retirados e 02 (dois) adiados, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Presidente

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 25/4/2022

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, declarou, às 10h, aberta a 11ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, a Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT e a Exma. Procuradora de Justiça MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (10ª Sessão Ordinária por Videoconferência de 2022), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma. Nada foi mencionado na parte administrativa e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0803135-37.2018.8.14.0051

Classe Judicial: Embargos de Declaração em Apelação

Relatora: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Embargado/Apelante Leidiane Pantoja de Oliveira

Advogada Jakelyne Alves Costa (OAB/PA nº 23.027-A)

Advogada Veridiana Nogueira de Aguiar (OAB/PA nº 8.182-A)

Advogado Aicar Sauma Neto (OAB/PA nº 26.358-A)

Embargante/Apelado Taís Beltrão Paiva Mesquita

Advogado João Mota Figueira (OAB/PA nº 12.447-A)

Advogado Kleber Raphael Costa Machado (OAB/PA nº 22.428-A)

Advogada Valdiane Caldeira de Sousa (OAB/PA nº 26.190-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h05min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 10 SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

10ª Sessão Ordinária do ano de 2022, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 25 de abril de 2022, às 11:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Jorge de Mendonça Rocha. Sessão iniciada às 11:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior; registro de votos de pesar pelo falecimento da genitora do Exmo. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem 001

Processo 0800758-19.2021.8.14.0074

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Homicídio Qualificado

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE T. D. S.N.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO E. F.

TERCEIRO INTERESSADO W. E. D.S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

T. julgadora: Deses. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

decisão: À unanimidade, recurso conhecido e improvido nos termos do voto.

Ordem 002

Processo 0001638-09.2016.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Regime Previdenciário

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

ADVOGADO HUMAIRTON MANAIA COSTA - (OAB PA018552-A)

POLO PASSIVO

APELADA MICHELA KEYLA PEREIRA

ADVOGADO MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES - (OAB PA170-A)

APELADO J. V. P. F.

ADVOGADO MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES - (OAB PA170-A)

APELADO J. L. P. F.

ADVOGADO MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES - (OAB PA170-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA de justiça TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

T. julgadora: Deses. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

decisão: À unanimidade, recurso conhecido e improvido; e em sede de reexame sentença reformada parcialmente nos termos do voto.

Ordem 003

Processo 0800468-60.2016.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO BARBARA MONIQUE VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA - (OAB PA10448-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

T. julgadora: Deses. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

decisão: À unanimidade, recurso conhecido e improvido nos termos do voto.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 11:30 horas, lavrando eu, Secretário(a) do(a) 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 27/04/2022

HORA ATENDIMENTO 08:30H

7ª VARA

PROCESSO 0019131-28.2004.8.14.0301

AÇÃO ORDINÁRIA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

REQUERENTE: V C D L

ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: M D G D A D S

ADVOGADO: DIEGO F REIS PINTO

DIA 27/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0027421-75.2017.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, ALIMENTOS, GUARDA E VISITA

REQUERENTE: H L D S

ADVOGADA: JULIANA SOUZA RIBEIRO

REQUERIDO: D P C

DIA 27/04/2022

HORA ATENDIMENTO 10:30h

7ª VARA

PROCESSO 0050704-98.2015.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: A M A

ADVOGADA: NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA

REQUERIDO: A E M E

ADVOGADO: HEWERTON PENALBER DE MENEZES

DIA 27/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

4ª VARA

PROCESSO 0861933-12.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E VISITA

REQUERENTE: G L

ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J M V N

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 13ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Deses. Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra e do Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Maria Edwiges de Miranda Lobato e Eva do Amaral Coelho. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

#Facultada a palavra, o Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior apresentou votos de pesar pelo falecimento da Desembargadora aposentada Eliana Rita Daher Abuffaiad, ressaltando a grande figura humana que, com zelo e dedicação no exercício de suas atividades, muito contribuiu para a nobre missão de lutar pelo cumprimento da lei e aplicação da Justiça, seguindo manifestação no mesmo sentido das Exmas. Deses. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Vania Fortes Bitar e, ao final, sendo determinada a expedição de ofício a família enlutada.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0802217-50.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

ADIADO à pedido do impetrante.

Ordem: 002

Processo: 0802263-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MARIVALDO QUARESMA JORGE

ADVOGADO: LEANDRO AQUINO DOS SANTOS FRANCA - (OAB MA19916-A)

ADVOGADO: ANGELO RIOS CALMON - (OAB MA12638)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0803225-62.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: J. DE S. R.

ADVOGADO: MARCELLO AUGUSTO DE SOUSA BENJAMIM - (OAB PA29233)

ADVOGADO: JOANA DARC DA COSTA MIRANDA - (OAB PA19816-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0803532-16.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: M. R.H. P

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - (OAB PA10781-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA - (OAB PA26536-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0803337-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ELISEU DE FREITAS RIBEIRO NUNES

ADVOGADO: TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS - (OAB PA444-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0802869-67.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: LUIZ FERNANDO MORAES COSTA

ADVOGADO: ANDRÉ ARAÚJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELO PLANTÃO CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Julgamento presidido pela Exma. Desa. Vania Fortes Bitar

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0800729-60.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: IGOR DE ARAÚJO NASCIMENTO

ADVOGADO: WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO - (OAB PA13905-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Sustentação oral ı Dr(a). Walter de Almeida Araújo ı embora inscrito não compareceu a sessão de julgamento.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 9h30. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00001603020108140008 PROCESSO ANTIGO: 201030181379
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Recurso em Sentido Estrito em: 26/04/2022---RECORRIDO:MICHEL SILVA PEREIRA Representante(s): SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) RECORRIDO:JOSUE SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 18768 - LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA (ADVOGADO) RECORRIDO:ANDERSON TRINDADE GAIA Representante(s): SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) RECORRIDO:OSMAR DA CONCEICAO WITT Representante(s): SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) RECORRIDO:MARIELY SANTOS DOS SANTOS Representante(s): SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) RECORRIDO:ALESSANDRA SANTOS DA SILVA Representante(s): SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) RECORRENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000160-30.2010.8.14.0008 AUTOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO COMARCA DE BARCARENA (Vara Criminal) RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - Promotora de Justiça, Vylly Costa Barra RECORRIDO: MICHEL SILVA PEREIRA RECORRIDO: ANDERSON TRINDADE GAIA RECORRIDO: OSMAR DA CONCEIÇÃO WITT RECORRIDA: MARIELY SANTOS DOS SANTOS RECORRIDA: ALESSANDRA SANTOS DA SILVA ADVOGADO: SILVIO ROGÉRIO GROTO DE OLIVEIRA - Def. Público RECORRIDO: JOSUÉ SOARES DE SOUZA ADVOGADO: ALBERTO VIDIGAL TAVARES e Outro RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. JUÍZO A QUO. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. 1. Tendo o magistrado singular em Juízo de Retratação, recebido a peça acusatória anteriormente rejeitada, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso, visando o referido desiderato. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, objetivando reformar da r. decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca da Barcarena, que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor dos recorridos, pelas práticas delitivas previstas no art. 288, do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/2003. Narra a denúncia, em síntese que, no dia 17/12/2009, policiais integrantes da Polícia Rodoviária Estadual foram informados que duas mulheres se passavam por passageiras no ônibus da empresa Transbrasiliana e que desceriam no km 68 da Alça Viária para que, neste momento, os demais integrantes do bando, que estava num veículo Gm/Corsa Sedan, entrassem no referido ônibus e praticassem um assalto. Os policiais se dirigiram ao local indicado e verificaram que o referido veículo, bem como, os recorridos Osmar da Conceição Witt, Michel Silva Pereira, Anderson Trindade Gaia e Josué Soares de Souza, lá se encontravam, ocasião em que fizeram a abordagem e encontraram em poder do recorrido Osmar da Conceição Witt um revólver calibre 38, municiado com seis projeteis intactos. Logo após, quando o ônibus passou pelo local, as recorridas Mariely Santos dos Santos e Alessandra Santos da Silva, desceram do mesmo, entretanto, o roubo não se consumou pela ação prévia dos policiais. Diante desses fatos, o Ministério Público ofertou denúncia em desfavor dos recorridos pela prática das condutas ao norte referidas. Todavia, a peça acusatória foi rejeitada pelo Juiz de Direito Roberto Andrés Itzcovich, sob o fundamento de inépcia da denúncia, pois segundo afirmado na decisão recorrida, o Promotor de Justiça, não teria especificado a conduta desenvolvida por cada um dos acusados, desse modo, não estariam preenchidos os requisitos legais exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 133/135). Inconformado, o representante ministerial interpôs o recurso em análise, requerendo a retratação da decisão e, caso mantida, que os autos retornassem ao Ministério Público, para oferecimento das razões recursais (fl. 137). O magistrado singular em decisão proferida às fls. 139/141, determinou que os autos fossem encaminhados a esta Instância Superior. Feita a remessa do recurso a este Egrégio Tribunal, o feito foi distribuído a minha relatoria em 14/10/2010. No dia 18/10/2010, o feito veio concluso ao meu gabinete oportunidade em que, proferiu despacho (fl. 143) determinando o seu retorno ao Juízo de 1º Grau

para as seguintes providências: intimação do Ministério Público para ofertar as razões recursais; intimação das defesas dos recorridos para contrarrazões; que o magistrado procedesse o Juízo de retratação e após, que o feito fosse remetido ao exame e parecer do custos legis (fl. 143). Visando o cumprimento da determinação acima, a Secretaria da 2ª Câmara Criminal Isolada, através do Ofício 561/2010, remeteu os autos ao Juízo a quo, no dia 21/10/2010, (fl. 144). Em análise ao acervo processual da relatoria deste desembargador, minha assessoria, constatou que o feito ainda, não tinha retornado do Juízo de 1º Grau com o cumprimento da diligência de fl. 143, diante disso, visando ultimar o julgamento do recurso, foi solicitado ao Juízo a devolução dos autos, o que ocorreu no dia 18 do corrente mês. Pois bem, em análise dos autos constatei que foram recebidos no Juízo Singular em 22/11/2010, que no dia 14/12/2010, proferiu despacho mandando cumprir a determinação de fl. 145. Entretanto, somente no dia 17/01/2011, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que ofertou as razões no dia 21/06/2011 (fl. 146). Em suas razões recursais, o recorrente pede em preliminar: I - que o recurso seja conhecido, a despeito da apresentação tardia das razões, pois este fato constitui mera irregularidade. II- a nulidade da decisão, por inobservância de formalidade essencial do ato, (art. 564, IV - CPP). Em abono a essa afirmação, alega que o Juízo singular não identificou as partes, assim como não expôs aos fatos descritos pelo Ministério Público na denúncia, contrariando, assim, a norma prevista no art. 381. I e II do Estatuto Processual Penal. No mérito, afirma que a r. decisão deve ser reformada, considerando que o Juízo monocrático incorreu em erro, de vez que a denúncia preenche todos os requisitos legais, descrevendo adequadamente a ação dos recorridos, com todas as circunstâncias necessárias para a realização da acusação e da ampla defesa dos acusados, não restando configurada nenhuma das hipóteses de rejeição da inicial, constantes do art. 395 do CPP, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Visando o prequestionamento da matéria, requer a expressa manifestação desta Corte Superior acerca da violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição decorrente da ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, cuja análise configura pressuposto de admissibilidade de recurso extraordinário. Por fim pede que a decisão seja anulada, com o conseqüente recebimento da denúncia para que seja dado regular prosseguimento a ação penal. Em contrarrazões, os recorridos manifestaram-se pelo improvimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão recorrida. Às fls. 179/181, o Juízo singular proferiu decisão extinguindo a punibilidade dos recorridos, MICHEL SILVA PEREIRA, ANDERSON TRINDADE GAIA e MARIELY SANTOS DOS SANTOS. No dia 18/03/2015, o magistrado Josué Leonardo Frota de V. Dias, proferiu decisão (fls. 193/194) recebendo a denúncia, in verbis: D E C I S Ã O No uso da faculdade prevista no art. 589 do CPP, reformo a decisão de fls. 133-135 e RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/05 ofertada pelo Representante do Ministério Público com atribuições nesta Comarca, em todos os seus termos, em virtude da admissibilidade da peça acusatória, visto que preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal - trazendo a narrativa de um fato delituoso com suas circunstâncias, não sendo, portanto, caso de rejeição da peça acusatória - atribuindo ao acusados ALESSANDRA SANTOS DA SILVA, JOSUÉ SOARES DE SOUZA, OSMAR DA CONCEIÇÃO WITT, qualificados na inicial, como incurso provisoriamente no tipo penal previsto no art. 288 do CPB e artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003. É necessário a relatar. D E C I D O. Conheço do recurso, pois adequado e tempestivo. Todavia, no que tange ao seu mérito, resta superada a postulação. Destarte, conforme relatado, em decisão proferida às fls. 193/194 dos autos, o magistrado singular proferiu decisão recebendo a denúncia em desfavor dos recorridos, ALESSANDRA SANTOS DA SILVA, JOSUÉ SOARES DE SOUZA, OSMAR DA CONCEIÇÃO WITT, nos termos postulados pelo Ministério Público. Desse modo, tendo o magistrado singular se retratado da decisão recorrida, recebendo a denúncia nos exatos termos postulados pelo Dominus Litis, resta, indubitavelmente, prejudicado o mérito do presente feito pelo que determino o seu arquivamento. À Secretaria para que proceda a baixa da minha relatoria no Sistema Libra, e após que remeta os autos com a máxima urgência ao Juízo de 1º Grau para as providências cabíveis Belém, 25 de abril de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator Av. Almirante Barroso nº 3089 - Gabinete A-207 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém-Pará Fone: (91) 3205-3707 - Ramal 3707/3727 - e-mail: ronaldo.valle@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0000396-20.2003.8.14.0049 AUTOS DE APELAÇÃO PENAL COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (Vara Criminal) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL APELANTE: ANGLIS CARVALHO DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA APELADA: A JUSTIÇA

PÚBLICA RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO. RAZÕES DO RECURSO. AUSÊNCIA. INÉRCIA DA DEFESA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA VISANDO A INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONTITUIR NOVO ADVOGADO. DEMORA EXCESSIVA PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DO RÉU. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A ANGLIS

CARVALHO DOS SANTOS, por meio de sua defesa, interpôs o recurso em análise, no qual postulava pela reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, que o condenou a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática da conduta tipificada no art. 157, §2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Segundo consta do relatório da sentença primeva o fato ocorreu em 08/05/2003. Os autos foram remetidos a este Tribunal e regularmente distribuído à minha relatoria em 19/05/2015.

No dia 01/06/2015, os autos vieram conclusos ao meu gabinete oportunidade em que, determinei a intimação da defesa para apresentar as razões recursais, bem como, a do RMP para contrarrazoar, após que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

No dia 23/09/2015, o processo retornou ao Gabinete com certidão informando que, embora regularmente intimada, via DJe a defesa não apresentou as razões do recurso.

Ante a informação supra, no dia 25/09/2015, proferi despacho convertendo o julgamento em diligência, in verbis: Considerando os termos da certidão de fls. 157, converto o julgamento do presente processo em diligência e determino a intimação pessoal do referido apelante para, caso queira, constitua novo advogado para a defesa de seus interesses; não o fazendo, que os autos sejam encaminhados à Defensoria Pública do Estado, para encarregar um Defensor Público para o fim retro mencionado; À Secretaria para cumprir.

Visando o cumprimento da determinação acima, a Secretaria da 2ª Câmara Criminal Isolada, através do Ofício 914/15, remeteu os autos ao Juízo a quo, no dia 28/09/2015, conforme se infere da tramitação processual no Sistema LIBRA.

Os autos foram recebidos no Juízo Singular em 22/10/2015 e, no dia 28 do referido mês e ano, o magistrado singular determinou o cumprimento da determinação proferida por este Relator, conforme se infere do teor do despacho a seguir: Vistos etc. 1. Cumpra-se conforme determinado pelo Douto Desembargador Relator, à fl. 158, para que o acusado ANGLIS CARVALHO DOS SANTOS, constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua Certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer o patrocínio da Defensoria Pública. 2. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 28 de outubro de 2015. ELANO DEMÉTRIO XIMENES Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

Em virtude de o réu não ter sido encontrado, no dia 17/02/2016 o magistrado singular determinou que fosse procedida a intimação por edital, conforme se infere do teor do despacho a seguir: 1. Em razão de não ter sido encontrado o acusado Anglis Carvalho dos Santos, proceda-se à sua intimação por edital em analogia ao art. 361 do CPP, para constituir novo advogado no prazo de cinco dias. 2. Decorrido o prazo sem a manifestação do acusado, nomeio à Defensoria Pública para fins de apresentar razões recursais.

No dia 08/03/2017, foi certificado pela Secretaria do Juízo o decurso do prazo do edital sem manifestação do réu.

Remetidos os autos à Defensoria Pública, esta apresentou as razões do recurso no dia 30/01/2017, posteriormente, em 08/03/2017, o Ministério Público ofertou as contrarrazões recursais. Tanto a defesa, bem como o dominus litis, sustentaram a ocorrência da prescrição, porquanto decorridos mais de 12 anos da prolação da sentença.

Diante disso, o Juízo a quo no dia 01/12/2017, proferiu decisão extinguindo a punibilidade do réu, in verbis: (...). Analisando os autos, constato que incide ao caso em comento a prescrição da pretensão executória do Estado, a teor do que prescreve a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal, na qual dispõe que a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Dessa forma, considerando o quantum da pena proferida em sentença, vislumbro que ocorreu a perda do direito do Estado de aplicar a pena, posto que desde o trânsito em julgado da sentença, em relação à acusação, até a presente data, não houve o efetivo cumprimento da reprimenda estatal. Com efeito, a pena em concreto, oriunda de sentença condenatória, passa a servir de base para o cálculo da prescrição, nos termos do art. 110 c/c art. 109, ambos do Código Penal-CP. In casu, a pena aplicada foi de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de detenção, que de acordo com o art. 109, inciso III, do CP, prescreve em 12 (doze) anos. Portanto, da data do trânsito em julgado para o Ministério Público até o presente momento, observa-se que transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de executar a pena pelo Estado, o que configura a prescrição da pretensão executória estatal em relação ao denunciado. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CP, declaro extinta a punibilidade do réu ANGLIS CARVALHO DOS SANTOS, nos termos da

fundamentação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se o réu. P.R.I.C. Santa Izabel do Pará, 01 de dezembro de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará É o necessário a relatar. **DECIDO.**

Conheço do recurso, pois adequado e tempestivo. Todavia, no que tange ao seu mérito, resta superada a postulação. Conforme acima relatado o Juízo Singular proferiu decisão extinguindo a punibilidade do réu da pena oriunda de sentença condenatória proferida no bojo da Ação Penal nº 0000396-20.2003.8.14.0049, que originou o presente Recurso de Apelação. Nesse viés, resta prejudicada a análise do mérito do presente feito, pelo que determino o seu arquivamento e consequente baixa da minha relatoria no Sistema Libra. À Secretaria para as providências cabíveis Belém, 25 de abril de 2022. Des. **RONALDO MARQUES VALLE** Relator

PROCESSO Nº 0000625-87.2011.8.14.0401 AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO COMARCA DE BELÉM (Vara de Execuções Penais) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ AGRAVADO: EDINEY LUIZ NUNES DA SILVA RELATOR: Des.^{or} RONALDO MARQUES VALLE EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DO APENADO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra decisão de lavra do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Belém, objetivando a regressão nos moldes prelecionados na lei do apenado **EDINEY LUIZ NUNES DA SILVA**. O Parquet esclareceu que o apenado foi condenado a cumprir a pena de 06 anos de reclusão em regime semiaberto, ingressando na Colônia Agrícola „Helena Fragozo“, no dia 23/03/2009. Sustenta que após seis dias, o apenado fugiu da casa penal e foi recapturado em fevereiro de 2010. Como o sentenciado estava foragido, o Juízo determinou cautelarmente que o apenado aguardasse a decisão do pedido no regime fechado, tendo o Ministério Público requerido que fosse determinada cautelarmente a regressão de regime enquanto tramitava o feito. Contudo, a d. Magistrada deferiu a regressão, sob a justificativa de que a dificuldade de apresentação do apenado para ser ouvido em audiência, traz mais prejuízo pelo passar do tempo, pois o custodiado fica em regime fechado sem que haja uma decisão sobre a sua situação. Por fim, Ministério Público concluiu que a decisão objurgada deve ser reformada com a finalidade de se garantir ao preso os seus direitos constitucionais e assegurar a participação do Parquet, conforme determina a lei Os autos vieram distribuídos à minha Relatoria e proferi despacho determinando o retorno dos autos à origem, objetivando o cumprimento de diligência consubstanciada na intimação pessoal do patrono do Agravado para apresentar as contrarrazões recursais. Em 20/09/2011, os autos foram remetidos à origem através do Ofício nº 674/2011 para cumprimento da diligência suso mencionada, sem que retornassem a este E. Tribunal para julgamento do mérito recursal. Objetivando ultimar o julgamento do feito, foi expedido e-mail à Comarca de origem, que segue em anexo, tendo o MM. Juízo a quo informado que foi extinta a punibilidade do agente. Era o que cumpria relatar. **DECIDO.**

Conheço do recurso, pois adequado e tempestivo. Todavia, no que tange ao seu mérito, resta superada a postulação.

Conforme acima relatado, o Juízo Singular proferiu decisão extinguindo a punibilidade do apenado contida no bojo da Ação de Execução 0000625-87.2011.814.0000, conforme certidão de trânsito em julgado em anexo.

Ante o exposto, com espeque no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o agravo, para declará-lo prejudicado pela perda de seu objeto.

À Secretaria para as providências cabíveis, especialmente o arquivamento e consequente baixa da minha relatoria no Sistema Libra. Belém, 25 de abril de 2022. Des. **RONALDO MARQUES VALLE** Relator

PROCESSO Nº 0004349-79.2003.8.14.0401 AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO COMARCA DE BELÉM (Vara de Execuções Penais) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ AGRAVADO: EDSON DA COSTA CARDOSO RELATOR: Des.^{or} RONALDO MARQUES VALLE EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO.

DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DO APENADO. MORTE DO AGENTE. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra decisão de lavra do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Belém. O agravante informa que o apenado iniciou sua reprimenda corporal em 02/09/1999, sendo condenado a: - 12 anos de reclusão, art. 121, §2º do CP, ocorrido em 14/07/1999; - 03 anos de reclusão, art. 14 da Lei nº 10.826/03, ocorrido em 23/01/2003; - 07 anos de reclusão, art. 35 da Lei nº 11.343/06, ocorrido em 03/03/2011; Sustenta que se manifestou desfavoravelmente a homologação dos cálculos de liquidação da pena e projeção dos benefícios ao apenado, pois estavam em dissonância com os cálculos apresentados pelo Ministério Público, no que tange a data-base adotada, razão pela qual requereu a retificação desta última para que fosse considerada aquela que corresponde ao último evento que interrompe a contagem do prazo de cumprimento de pena para efeito de concessão de benefícios, que no caso, era a data do trânsito em julgado da última condenação ocorrida em 23/01/2012. Os autos vieram distribuídos à minha Relatoria e, em 16/01/2013 proferi despacho determinando o retorno dos autos à origem, objetivando o cumprimento de diligência consubstanciada na intimação pessoal do patrono do Agravado para apresentar as contrarrazões recursais. Em 06/02/2013, os autos foram remetidos à origem através do Ofício nº 100/13 para cumprimento da diligência suso mencionada, sem que retornassem a este E. Tribunal para julgamento do mérito recursal. Objetivando ultimar o julgamento do feito, foi expedido e-mail à Comarca de origem, que segue em anexo, tendo o MM. Juízo a quo informado que foi extinta a punibilidade do agente, em razão de sua morte. Era o que cumpria relatar.

DECIDO.

Conheço do

recurso, pois adequado e tempestivo. Todavia, no que tange ao seu mérito, resta superada a postulação.

Conforme acima relatado, o Juízo Singular proferiu decisão, com fulcro no art. 107, I do CP, extinguindo a punibilidade do apenado contida no bojo da Ação de Execução 0004349-41.2003.814.0401, na qual o apenado cumpria as penas oriundas das Ações Penais 0000816-07.2011.814.0070; 0000200-72.2006.814.0070 e 0000664-30.1999.814.0070

Ante o exposto, com espeque no art. 133,

X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o agravo, para declará-lo prejudicado pela perda de seu objeto

À Secretaria para as providências cabíveis,

especialmente o arquivamento e consequente baixa da minha relatoria no Sistema Libra. Belém, 25 de abril de 2022. Des. **RONALDO MARQUES VALLE** Relator

PROCESSO Nº 0043557-12.2015.8.14.0401 AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO COMARCA DE BELÉM (Vara de Execuções Penais) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ AGRAVADO: ALAN RODRIGUES DOS SANTOS Defensor Público: Francisco Nunes Fernandes Neto RELATOR: Des.^{or} RONALDO MARQUES VALLE EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DO APENADO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra decisão de lavra do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Belém, que concedeu a saída temporária, sem monitoramento eletrônico ao apenado Alan Rodrigues dos Santos. O Agravante informa que o apenado foi condenado a pena de 08 anos, por violação ao art. 217-A do CP. Esclareceu que o apenado, apesar de cumprir os requisitos subjetivos, não preencheu os requisitos atinentes ao cumprimento de 1/6 do quantum da pena, razão pela qual pugnou pela reforma a decisão. Os autos vieram distribuídos à minha Relatoria em 22/09/2015 e, em 07/10/2015 proferi despacho determinando o retorno dos autos à origem, objetivando o cumprimento de diligência requerida pelo Parquet (fl. 22 dos autos), consubstanciada na intimação pessoal da Defensoria Pública para retificar as contrarrazões, bem como fosse solicitado ao MM. Juízo a quo a certidão carcerária do Apenado. Em 18/10/2015, os autos foram remetidos à origem através do Ofício nº 962/15 para cumprimento da diligência suso mencionada, sem que retornassem a este E. Tribunal para julgamento do mérito recursal. Objetivando ultimar o julgamento do feito, foi expedido e-mail à Comarca de origem, que segue em anexo, tendo o MM. Juízo a quo informado que foi extinta a punibilidade do agente. Era o que cumpria relatar.

DECIDO.

Conheço do recurso, pois adequado

e tempestivo. Todavia, no que tange ao seu mérito, resta superada a postulação.

Conforme acima relatado o Juízo Singular proferiu decisão extinguindo a punibilidade do apenado contida no bojo do processo crime 0000729-27.2012.814.0006, que originou o presente Agravo em Execução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO

MONOCRATICAMENTE o agravo, para declará-lo prejudicado pela perda de seu objeto À Secretaria para as providências cabíveis, especialmente o arquivamento e consequente baixa da minha relatoria no Sistema Libra. Belém, 25 de abril de 2022. Des. **RONALDO MARQUES VALLE** Relator

ATA/RESENHA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TDP - SISTEMA PJE

9ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Com participação da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Representante do Ministério Público habilitado no sistema, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 04 de abril de 2022 e término às 14h do dia 11 de abril de 2022**. Cujas as ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema PJe) se encontram consignadas a seguir:

001 - PROCESSO: 0001662-07.2020.8.14.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: FRANCINALDO DE PAIVA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA E ACÓRDÃO ID 6277747
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

002 - PROCESSO: 0800328-61.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: JOCIEL DA COSTA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

003 - PROCESSO: 0006848-02.2020.8.14.0401 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: EMERSON ALVES DA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PREJUDICADO

004 - PROCESSO: 0814570-59.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO JOSE DOMANN
ADVOGADO: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO - (OAB/PA 2274-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

005 - PROCESSO: 0800657-57.2021.8.14.0049 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: LOURIVAL JOSE ALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

006 - PROCESSO: 0805921-87.2021.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDGAR HENRIQUE VIEIRA DO CARMO

ADVOGADO: MARCIO FABIO NUNES DA SILVA - (OAB/PA 9612-A)

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO - (OAB/PA 8009-A)

ADVOGADO: JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA - (OAB/PA 22809-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

007 - PROCESSO: 0003887-59.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

008 - PROCESSO: 0006367-22.2019.8.14.0030 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GERSON NONATO FERREIRA GUEDES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JACKSON SANTOS ALVES

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR - (OAB/PA 27713-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

009 - PROCESSO: 0800034-63.2021.8.14.0058 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: R. F. DE A.

ADVOGADO: JOSE CARLOS JORGE MELEM - (OAB/PA 43-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

010 - PROCESSO: 0009220-21.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELDER GONCALVES MARTINS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

011 - PROCESSO: 0813245-49.2021.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS ANDRE DA SILVA RODRIGUES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JOEL LUIZ DA SILVA E SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

012 - PROCESSO: 0013271-12.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SILAS DA SILVA CARNEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

013 - PROCESSO: 0800192-88.2021.8.14.0068 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EVERALDO SILVA BRITO

ADVOGADO: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - (OAB/PA 11651-A)

ADVOGADO: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA - (OAB/PA 11957-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

014 - PROCESSO: 0008564-59.2018.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARLON RIBEIRO GOMES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: EDINEI DA SILVA VEIGA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

015 - PROCESSO: 0013486-22.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/APELANTE: VICTOR PALHETA DE ASEVEDO

ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB/PA 27175-A)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/APELANTE: PHOENIX PINHEIRO VILAS BOAS

ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB/PA 27175-A)

APELADO: SANDRA JOZEITHE DA SILVA COSTA

ADVOGADO: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - (OAB/PA 11651-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

016 - PROCESSO: 0002385-13.2019.8.14.0058 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: C. D. DA S. C.

ADVOGADO DATIVO: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

017 - PROCESSO: 0018968-19.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONALDO FEIO PAMPLONA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**018 - PROCESSO: 0004106-85.2016.8.14.0096 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RONALDO FEIO PAMPLONA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: GLEYDSON DA SILVA RODRIGUES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**019 - PROCESSO: 0014060-11.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALLAN VITOR TEIXEIRA DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ALEX SANDRO PAES DE BRITO JUNIOR

ADVOGADA: ANA LUCIA SOUZA BRAGA - (OAB/PA 7255-A)

ADVOGADO: PEDRO BRAGA GOMES - (OAB/PA 25826-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**020 - PROCESSO: 0004712-87.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**021 - PROCESSO: 0062169-21.2015.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DOMINGOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB/PA 133-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**022 - PROCESSO: 0015384-62.2016.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: B. J. DE S. L.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

023 - PROCESSO: 0021199-14.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAURO JUNIOR DA COSTA TEIXEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

024 - PROCESSO: 0004603-88.2018.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FLAVENILDA SANTOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ANDREIZI CRISTO DE ABREU

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

025 - PROCESSO: 0013464-16.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCISCO ADRIANO SOARES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

026 - PROCESSO: 0001466-42.2019.8.14.0052 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JANIEL FERREIRA MACIEL

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

027 - PROCESSO: 0000241-62.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO ROBERTO BAHIA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

028 - PROCESSO: 0004024-98.2020.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONALD DE MELO LUCIO

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA - (OAB/PA 2468-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

029 - PROCESSO: 0802688-61.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOÃO BENEDITO DA SILVA PADILHA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**030 - PROCESSO: 0001113-76.2015.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROBSON DANIEL SOUSA MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**031 - PROCESSO: 0001498-32.2012.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDMILSON FERREIRA BORGES DE SOUZA

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE**032 - PROCESSO: 0001383-35.2013.8.14.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DIONIS PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DATIVO: ELAINE RABELO LIMA

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**033 - PROCESSO: 0027718-39.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANDERSON DA SILVA FARIAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**034 - PROCESSO: 0019952-71.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WLISSES SILVA DE CARVALHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**035 - PROCESSO: 0000561-28.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: REGINA LUCIA SOUZA CONCEICAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

036 - PROCESSO: 0002627-76.2017.8.14.0046 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEFERSON MARINHO GONCALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

037 - PROCESSO: 0000765-85.2008.8.14.0046 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEXSANDRO LEAL COELHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

038 - PROCESSO: 0046719-15.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JONAS DE JESUS DOS SANTOS ARAUJO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

039 - PROCESSO: 0004128-71.2013.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCOS FRANCO DOS SANTOS
DEFENSORIA: REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

040 - PROCESSO: 0007353-66.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIMUNDO GERSON DE SOUSA CABRAL JUNIOR
ADVOGADO: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO - (OAB/PA 10781-A)
ADVOGADO: ALIPIO RODRIGUES SERRA - (OAB/PA 8927-A)
APELADO: A JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

041 - PROCESSO: 0000300-75.2005.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE ROBERTO DO ROSARIO AMORIM
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

042 - PROCESSO: 0007499-04.2011.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUZILENE SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

043 - PROCESSO: 0012640-44.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DRIELLE BARREIROS DE JESUS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

044 - PROCESSO: 0024974-17.2009.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALESSANDRO SENA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: RAIMUNDO FONTEL DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

045 - PROCESSO: 0008897-50.2019.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GEOVANI MOREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

046 - PROCESSO: 0002441-41.2020.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RENATO NAZARENO DE MOURA PINHEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

047 - PROCESSO: 0001388-10.2015.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VIKTOR ALEKSANDER MATOS RODRIGUES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JOAO PAULO RAMOS DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

048 - PROCESSO: 0011636-30.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIELA MACEDO DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

049 - PROCESSO: 0003303-78.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/APELANTE: ADEVALDO PEREIRA DA SILVA CORREIA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

050 - PROCESSO: 0004543-89.2013.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FABIO FELIPE MONTEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

051 - PROCESSO: 0022785-91.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: TANCREDO NEVES PINHEIRO DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

052 - PROCESSO: 0014829-39.2016.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOICE GONCALVES DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JOAO WELLINGTON SACRAMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SINVAL OLIVEIRA DA SILVA - (OAB/PA 20333-A)

ADVOGADO: CLEOBER TADEU DE CAMPOS - (OAB/PA 21122-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

053 - PROCESSO: 0001903-02.2011.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIRCEU RIBEIRO DA POCA JUNIOR

ADVOGADO: PAULO LIOMAR DE ANDRADE SILVA FILHO - (OAB/PE 44182-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

054 - PROCESSO: 0017704-25.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO CLAUDIO MIRANDA MAIA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

055 - PROCESSO: 0000622-09.2017.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSIVALDO LIMA DIAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

056 - PROCESSO: 0010310-06.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CLEDSON YGOR DA CONCEICAO SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ANDERSON CARDOSO SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

057 - PROCESSO: 0000341-45.2009.8.14.0034 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALUIZIO JOSE DE LIMA NOBRE

ADVOGADO: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA - (OAB/PA 23022-A)

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA - (OAB/PA 16900-A)

APELANTE: JOSE BANDEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA - (OAB/PA 23022-A)

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA - (OAB/PA 16900-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

058 - PROCESSO: 0014644-78.2019.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: RENAN AUGUSTO SANTOS COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA E ACÓRDÃO ID 7371069

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS

059 - PROCESSO: 0807214-71.2021.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: SANDERSON TOMAZ LOPES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E ACÓRDÃO ID 6885934

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NÃO CONHECIMENTO

060 - PROCESSO: 0000316-23.2012.8.14.0100 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: O. S. N.

ADVOGADO: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB/PA 30469-A)

ADVOGADO: FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA - (OAB/PA 29895-A)

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E ACÓRDÃO 2019.082/2021

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS

061 - PROCESSO: 0013229-20.2016.8.14.0028: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: ROMARIO ALVES DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA E ACÓRDÃO ID 7372778

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS

062 - PROCESSO: 0013081-84.2017.8.14.0024 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: VANDEILSON DE SOUZA LOURENCO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE: FRANK DA SILVA SAMPAIO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E ACÓRDÃO ID 7372782

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS

063 - PROCESSO: 0004249-22.2014.8.14.0039 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: ELIELSON CONCEICAO PAIVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA E ACÓRDÃO ID 6697840

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NÃO CONHECIMENTO

064 - PROCESSO: 0003623-57.2014.8.14.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: E. C. B.

ADVOGADO: MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB/PA 8238-A)

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E ACÓRDÃO 218.015/2021

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

065 - PROCESSO: 0005804-49.2016.8.14.0057 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: STEFANI GAIA DA SILVA

ADVOGADO: TERCYO FEITOSA PINHEIRO - (OAB/PA 22277-A)

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E ACÓRDÃO 212.542/2020

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS

066 - PROCESSO: 0008874-75.2017.8.14.0013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: ELTON RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA E ACÓRDÃO ID 6697848

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS

067 - PROCESSO: 0814698-79.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: ALISON GUSTAVO DE SOUSA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROCEDENTE

068 - PROCESSO: 0813144-12.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: JHONNATAN HUGHES MOURA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

069 - PROCESSO: 0811295-05.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MESSIAS JUNIOR BRANDAO

ADVOGADO: JACQUELINE LIMA MONTEIRO - (OAB/PA 27995)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROCEDENTE

070 - PROCESSO: 0801322-89.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON AVINTE VIANA

ADVOGADO: GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS - (OAB/PA 28790-A)

ADVOGADO: APIO PAES CAMPOS NETO - (OAB/PA 28732-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

071 - PROCESSO: 0813491-45.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

TERCEIRO INTERESSADO: MAX SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - (OAB/PA 16235-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

072 - PROCESSO: 0813226-43.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE BARTOLOMEU PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: APIO PAES CAMPOS NETO - (OAB/PA 28732-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

073 - PROCESSO: 0812943-20.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: GILVANE NERIS SANTOS
ADVOGADO: SHEILA COSTA SANTOS - (OAB/PA 26484-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

074 - PROCESSO: 0813758-17.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA - (OAB/PA 23523-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PROCEDENTE

075 - PROCESSO: 0813530-42.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: ELANIL JONYSON BRAGA BARBOSA
ADVOGADO: RAMON BARBOSA DA CRUZ - (OAB/PA 21714-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PROCEDENTE

076 - PROCESSO: 0011322-74.2019.8.14.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: JONATTAN RODRIGO DA SILVA MOROSINI
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRENTE: ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

077 - PROCESSO - 0006608-05.2018.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: ANTONIO MADSON CAMPOS BARROS
ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB/PA 13998-A)
ADVOGADO: JULIE REGINA TEIXEIRA - (OAB/PA 27634-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

078 - PROCESSO: 0000893-45.2007.8.14.0045 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: TEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB/PA 10976-A)
ADVOGADO: ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB/PA 10918-A)
ADVOGADO: LOURIVAL PEREIRA DA COSTA - (OAB/PA 8294-A)
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

079 - PROCESSO: 0012671-11.2018.8.14.0050 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

080 - PROCESSO: 0000757-06.2011.8.14.0046 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JADSON JOSE DE ANGELO

ADVOGADO: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - (OAB/PA 29066-A)

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - (OAB/PA 17199-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

081 - PROCESSO: 0005389-18.2019.8.14.0039 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: THIAGO NUNES DIAS

ADVOGADO: BRUNO SOARES FIGUEIREDO - (OAB/PA 16777-A)

ADVOGADO: AMANDA TAVARES DA SILVA OST - (OAB MT14698-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

082 - PROCESSO: 0007240-31.2018.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: LUIZ ARIELTON FONSECA FLEXA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: TONY GLEIBSON SOARES GAIA

ADVOGADO: PAULO RONALDO MONTE DE MENDONCA ALBUQUERQUE - (OAB/PA 7605-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

083 - PROCESSO: 0055505-03.2015.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: INALDO SANTOS DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

084 - PROCESSO: 0006763-37.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARLINDO DO VALE BRABO

ADVOGADO: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA - (OAB/PA 18045-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

085 - PROCESSO: 0023545-69.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS MICHEL GOMES PALHETA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**086 - PROCESSO: 0003785-54.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: NATALIA ROSAMA PEREIRA PINTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**087 - PROCESSO: 0017220-78.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALEXANDRE GUILHERME DA SILVA NUNES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**088 - PROCESSO: 0006869-96.2014.8.14.0074 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**089 - PROCESSO: 0011469-59.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RAIVAN DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA - (OAB/PA 29547-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROCEDENTE**090 - PROCESSO: 0000446-25.2019.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JEFERSON AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: RENILSO OLIVEIRA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

091 - PROCESSO: 0001501-07.2020.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: THIAGO LIMA DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

092 - PROCESSO: 0002921-19.2020.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEFFERSON LEONARDO DAVID LIMA
ADVOGADA: SUSANA AZEVEDO SILVA - (OAB 14636-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

093 - PROCESSO: 0002385-37.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: A. S. F.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

094 - PROCESSO: 0003543-21.2020.8.14.0074 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: R. C. G
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

095 - PROCESSO: 0006050-91.2020.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDUARDO VINICIUS DOS SANTOS VALENTE
ADVOGADO: ADRIANO LEITE DA SILVA - (OAB/PA 31441-A)
ADVOGADO: MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA - (OAB/PA 18111-A)
ADVOGADA: JESSICA VIEIRA DE SOUZA - (OAB/PA 30200-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

096 - PROCESSO: 0023820-52.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MATEUS BARBOSA LOPES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROCEDENTE

097 - PROCESSO: 0000661-25.2020.8.14.0062 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PATRICK RAILSON LOPES LIMA

ADVOGADO DATIVO: LUCAS LEITE FEITOSA - (OAB/PA 31733-B)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DA RELATORA

098 - PROCESSO: 0026741-18.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROMULO JONHY DA SILVA ALVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

099 - PROCESSO: 0002683-16.2017.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LEONARDO DOS SANTOS COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROCEDENTE

100 - PROCESSO: 0006282-13.2018.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: P. M. DE F. C.

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA - (OAB/PA 10491-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROCEDENTE

101 - PROCESSO: 0008122-56.2016.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: IGOR RENATO REIS DA SILVA

ADVOGADO: FLAVIO OLIVEIRA MOURA - (OAB/PA 22209)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

102 - PROCESSO: 0020188-47.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RUAN DA SILVA FAGUNDES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ANDERSON CRISTHIAN SARAIVA GUIMARAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROCEDENTE

103 - PROCESSO: 0006051-59.2014.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FABIO FERREIRA BITENCOURT

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

104 - PROCESSO: 0008897-08.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FABRICIO GOMES MONTEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

105 - PROCESSO: 0019785-49.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: H. A. DO R.

ADVOGADO: SHAYA MIRELLA SOUZA SILVA - (OAB/PA 27152-A)

ADVOGADO: FLAVIO ALBERTO SANTOS DA SILVA - (OAB/PA 26471-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

106 - PROCESSO: 0000542-22.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JHON MAIA DO CARMO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

107 - PROCESSO: 0021816-71.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EMILLY LARISSA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB/PA 17835-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

108 - PROCESSO: 0003758-43.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PABLO YANG COSTA DE SOUZA

ADVOGADO: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA - (OAB/PA 10289-S)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

109 - PROCESSO: 0004851-73.2018.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ADERSON SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO - (OAB/PA 10129-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

110 - PROCESSO: 0014333-88.2018.8.14.0024 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ERIK LUAN SILVA CORREA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

111 - PROCESSO: 0024174-77.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDIVALDO GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

112 - PROCESSO: 0022991-37.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MANOEL DA ANUNCIACAO RODRIGUES MACIEL

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB/PA 13998-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

113 - PROCESSO: 0017752-28.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: NESTOR MARQUES MIRANDA JUNIOR

DEFENSORIA: REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROCEDENTE

114 - PROCESSO: 0801118-68.2021.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: G. B. C

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

115 - PROCESSO: 0800340-89.2021.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS AUGUSTO DAS CHAGAS SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

116 - PROCESSO: 0000883-35.2019.8.14.0124 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MANOEL DE JESUS ALVES GOMES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

117 - PROCESSO: 0814597-03.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEX NASCIMENTO E SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

118 - PROCESSO: 0013435-29.2019.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONI MOURA ELEOTERIO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

119 - PROCESSO: 0000081-97.2020.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DARCILEY MENDES NENO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: HILDSON ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

120 - PROCESSO: 0802232-33.2021.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: IURE SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

121 - PROCESSO: 0054407-41.2015.8.14.0138 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARLI PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA - (OAB/PA 22584-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

122 - PROCESSO: 0010466-72.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO COSTA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE

123 - PROCESSO: 0006611-48.2020.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE MARCINO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE

124 - PROCESSO: 0004203-66.2016.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCELO PANTOJA QUARESMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

125 - PROCESSO: 0800249-48.2021.8.14.0055 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULA DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO: ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA - (OAB/PA 25723)

ADVOGADO: FRANCIONE COSTA DE FRANCA - (OAB/PA 9736-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

126 - PROCESSO: 0012381-10.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JULIANA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

127 - PROCESSO: 0001770-52.2014.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELBER ANTONIO DUARTE DE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

128 - PROCESSO: 0003286-16.2012.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DELMA XAVIER TOMAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**129 - PROCESSO: 0004431-56.2019.8.14.0128 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE/APELADO: WESLEY DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: ADALBERTO JATI DA COSTA - (OAB/PA 15599-A)

APELANTE/APELADA: NAIANA GOMES BARBOSA

ADVOGADO: ADALBERTO JATI DA COSTA - (OAB/PA 15599-A)

APELADO/APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE**130 - PROCESSO: 0002884-44.2010.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/APELANTE: PORFIRIA LIMA

ADVOGADO: PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA - (OAB/PA 6777-A)

APELADA: ANDRACI FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: GEORGE DE ALENCAR FURTADO - (OAB/PA 21428-A)

ADVOGADO: ELLISON COSTA CEREJA - (OAB/PA 20428-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PROCEDENTE**131 - PROCESSO: 0001785-33.2012.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PEDRO PAULO SOURIENSE NETO

ADVOGADA DATIVA: JOSELENE SILVA ELERES - (OAB/PA 21479-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**132 - PROCESSO: 0007333-56.2016.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANDRE CARNEIRO COELHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**133 - PROCESSO: 0016289-07.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ADILAN JASSON DIAS DE ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: LUCIANO PINHEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE

134 - PROCESSO: 0006244-09.2013.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROBSON DE ARAUJO GRANHEN

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

135 - PROCESSO: 0125180-24.2015.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EVANILDO CARLOS QUARESMA MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PROCEDENTE

136 - PROCESSO: 0008194-22.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO PEDRO PAMPLONA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

Do que para constar, eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em Julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Presidente. Belém/PA, 13 de abril de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 08ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 18 de MAIO de 2022 (4ª feira), às 09:00 horas**, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0005088-41.2017.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JULIO BERNARDINO BORGES DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem: 002

Processo: 0000372-71.2011.8.14.0947

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NIVALDO NASCIMENTO MARIANO

ADVOGADO: THAIS DE CARVALHO FONSECA - (OAB 15471-A)

Ordem: 003

Processo: 0007126-26.2017.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDA DAS GRACAS MAGALHAES BARROSO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 004

Processo: 0002224-30.2017.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem: 005

Processo: 0002905-05.2014.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Consórcio

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - (OAB MS7069-A)

ADVOGADO: JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JULIA FERREIRA PINHEIRO

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem: 006

Processo: 0800949-29.2019.8.14.9000

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE: CLAUDIO GEMAQUE MACHADO

POLO PASSIVO

RECLAMADO: UNIMED BELEM e COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA014410)

Ordem: 007

Processo: 0000582-85.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ELOI DA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem: 008

Processo: 0845216-27.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FELIPE JACOB CHAVES

ADVOGADO: NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO - (OAB PA23583-A)

ADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUCINERGES TELES DA ROSA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - (OAB PA8346-A)

RECORRIDO: BRASIL RENT A CAR LTDA - EPP

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - (OAB PA8346-A)

Ordem: 009

Processo: 0003755-23.2014.8.14.0116

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

ADVOGADO: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EVA RODRIGUES AGUIAR

ADVOGADO: LUCIANO CORADO DOS REIS - (OAB PA18786-A)

Ordem: 010

Processo: 0004307-85.2014.8.14.0116

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

ADVOGADO: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUIZ PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO: LUCIANO CORADO DOS REIS - (OAB PA18786-A)

Ordem: 011

Processo: 0000783-54.2017.8.14.0123

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

Ordem: 012

Processo: 0012696-75.2017.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Financiamento de Produto

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JORGE DO CARMO NUNES XAVIER

ADVOGADO: ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

Ordem: 013

Processo: 0800351-05.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADEMAR PEREIRA

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 014

Processo: 0800337-21.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOANA DA COSTA

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 015

Processo: 0800929-36.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARGARIDA CORREA LIRA

ADVOGADO: ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

Ordem: 016

Processo: 0834390-68.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: YASMIN BARROS MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: ANDRESSA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES - (OAB PA27458-A)

ADVOGADO: YASMIN BARROS MONTEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA21269-A)

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

ADVOGADO: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

Ordem: 017

Processo: 0800256-71.2018.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO COIMBRA DA SILVA

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 018

Processo: 0808011-27.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DARMOEL ANTONIO DA CRUZ VELOSO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: DAVI DE FREITAS VAZ

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: DAVID LOBATO GONCALVES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: DELORIZANO DAS NEVES BORGES FILHO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: DEMOCRITO DE ALMEIDA NEVES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: DENISE MARY PALHETA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: DEUSDETE ATAIDE DE MIRANDA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: DILSON GALVAO CHAVES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: DIOGO CHAGAS RODRIGUES FILHO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 019

Processo: 0800957-04.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: INACIO DE LOIOLA PINTO CARDOSO

ADVOGADO: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 020

Processo: 0800016-85.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Multa Cominatória / Astreintes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE: FILEMON DIONISIO FILHO

ADVOGADO: FILEMON DIONISIO FILHO - (OAB PA18612-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: VANIA MARIA CARVALHAIS MARQUES

Ordem: 021

Processo: 0800833-12.2017.8.14.0070

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: VENANCIO CORREA FERREIRA

ADVOGADO: DAVI PAES FIGUEIREDO - (OAB PA9276-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 022

Processo: 0805513-29.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA COSTA MOTA

ADVOGADO: GLENDA FERREIRA RAMALHO - (OAB PA26460-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA16330-A)

RECORRIDO: NIPOBEMESTAR COMERCIO DE COLCHOARIA EIRELI

ADVOGADO: AMANNDA KELLY SOUSA CASTRO - (OAB PA29750-A)

Ordem: 023

Processo: 0001608-29.2019.8.14.0090

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARCELINA ALVES PINHEIRO

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

Ordem: 024

Processo: 0800650-35.2019.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BENEDITA CANDIDA RODRIGUES

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: GERALDO CHAMON JUNIOR - (OAB PR67956-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: APARECIDA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

Ordem: 025

Processo: 0800299-43.2018.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BENEDITO CASTRO GUABIRABA

ADVOGADO: PAULA THAIS DE NAZARE SANTANA OLIVEIRA - (OAB PA27378-A)

ADVOGADO: MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

ADVOGADO: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA27174-A)

Ordem: 026

Processo: 0800657-31.2017.8.14.0006

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO PIMENTEL

ADVOGADO: PABLO COIMBRA DE ARAUJO - (OAB PA12809-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

Ordem: 027

Processo: 0801029-20.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO LOPES FERREIRA

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 028

Processo: 0800103-39.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO DA SILVA POMPEU

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 029

Processo: 0800105-32.2019.8.14.0124

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUZENIRA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: AFONSO JOSE LEAL BARBOSA - (OAB PA12443-S)

ADVOGADO: HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

RECORRIDO: BANCO PAN S/A

Ordem: 030

Processo: 0800105-08.2018.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO PROMOTORA S/A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ROSILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem: 031

Processo: 0807006-72.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: HELOYSA HELENA PEREIRA PRATA

ADVOGADO: PAULO ANDRE SILVA NASSAR - (OAB PA18299-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627)

ADVOGADO: EDUARDO SUZUKI SIZO - (OAB PA7608-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA014410)

Ordem: 032

Processo: 0800164-25.2017.8.14.0048

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FERNANDO SIDNEI MARIANO

ADVOGADO: ANANDA CAROLINA CORDEIRO DE JESUS - (OAB PA18722-A)

ADVOGADO: PERPETUA SOCORRO MARIA CORREA DA CRUZ - (OAB PA45-A)

RECORRENTE: AMAZONIA MARKETING & CONSULTORIA LTDA - ME

ADVOGADO: ANANDA CAROLINA CORDEIRO DE JESUS - (OAB PA18722-A)

ADVOGADO: PERPETUA SOCORRO MARIA CORREA DA CRUZ - (OAB PA45-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PAULO JOSE FREIRE MACHADO

ADVOGADO: THAYANE TEREZA GUEDES TUMA - (OAB PA556-A)

Ordem: 033

Processo: 0861254-80.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JERCI MARCELINO BRITO

ADVOGADO: PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 034

Processo: 0843861-45.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOSE FERREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: JOAO PEREIRA LIMA FILHO - (OAB PA24832-A)

ADVOGADO: MARCOS PAULO COSTA LEITAO - (OAB PA25812-A)

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 035

Processo: 0800285-61.2020.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ROGERIO MACIEL MERCEDES

ADVOGADO: ROGERIO MACIEL MERCEDES - (OAB PA20966-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: ERICHSON ALVES PINTO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO: BRUNA GOMES DE OLIVEIRA - (OAB PA27947-A)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - (OAB PE18857-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 036

Processo: 0800851-44.2019.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA: MARIA ECLEIDIANE CARDOSO SERRA

ADVOGADO: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES - (OAB MT13355-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

Ordem: 037

Processo: 0800013-04.2019.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Dever de Informação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE: THIEGO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: JUIZO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO - (OAB PA8910-A)

ADVOGADO: LUCYMERY EYMARD ABUFAIAD MERTENS - (OAB PA5520)

INTERESSADO: THIEGO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO - (OAB PA8910-A)

ADVOGADO: LUCYMERY EYMARD ABUFAIAD MERTENS - (OAB PA5520)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 038

Processo: 0164440-43.2015.8.14.0027

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SPAZZIO COMERCIO DE MOVEIS E ELETROS LTDA - EPP

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - (OAB PA16330-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: APARECIDA GLEICILENE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LILIAN DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA21447-A)

Fica designada a realização da 17ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 18 de maio de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 25 de maio de 2022 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0000407-76.2014.8.14.0801

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALDENOR DE SOUZA

ADVOGADO: CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA17248-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA: CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Ordem: 002

Processo: 0801414-15.2020.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DOMINGOS DE JESUS MATOS NUNES

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 003

Processo: 0854382-49.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: YOLANE RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0809118-72.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: REGINA COELI VALENTE DE SOUZA PINTO

ADVOGADO: CAMILO RAMOS CAVALCANTE - (OAB PA21486-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: EDUARDO SUZUKI SIZO - (OAB PA7608-A)

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA014410)

Ordem: 005

Processo: 0831446-64.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO LUIS CORREA MATOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DETRAN/PA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0848212-61.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO BATISTA ARTNER

ADVOGADO: MATHEUS BEETHOVEN COUTINHO CARVALHO - (OAB SC49048-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0841311-77.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA CAJAZEIRA

ADVOGADO: TARITA NASCIMENTO CAJAZEIRA - (OAB PA14430-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 008

Processo: 0841805-05.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE LUIZ SOUZA MIRANDA

ADVOGADO: GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS - (OAB PA28875-A)

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0814871-78.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

Ordem: 010

Processo: 0004643-37.2017.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ARGENTINA ALVES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 011

Processo: 0805510-66.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA ORMINDA DA SILVA MARTINEZ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem: 012

Processo: 0835124-53.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LARISSA GRAZIELLA BORDALLO FROES SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0867129-31.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES RIBEIRO

ADVOGADO: ULISSES BORGES PEREIRA DA SILVA - (OAB PA26400-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0826796-37.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: CARLOS ARTHUR DOS SANTOS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: EVANDRO BORGES MARTINS NETO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: JORGE FREDERICO VIANA DE MORAES FILHO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: JOSE LUIZ FIGUEIRA PARADELA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: LUCIO JOAO DA SILVA MARQUES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ROBERVAL ROCHA MATOS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 015

Processo: 0855550-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VANJA MARIA BORGES MAIA

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 016

Processo: 0800458-47.2020.8.14.0024

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALCINDO GOMES RODRIGUES

ADVOGADO: FAGNER DE SOUZA SA - (OAB PA821-A)

ADVOGADO: WESLEY SANTOS RODRIGUES - (OAB PA29553-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 017

Processo: 0000561-68.2014.8.14.0066

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LIZANDRA DE MATOS PANTOJA - (OAB PA11331-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CUSTODIO MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: EDMARIA DE OLIVEIRA CORREIA - (OAB PA16041-A)

Ordem: 018

Processo: 0005809-76.2019.8.14.0086

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA FARIAS

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

ADVOGADO: GILVAN MELO SOUSA - (OAB CE16383-A)

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO AMORIM SILVA - (OAB PA30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 019

Processo: 0005303-36.2018.8.14.0054

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos de Consumo

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO PEREIRA LIMA

ADVOGADO: JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 020

Processo: 0805016-37.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Transporte Aquaviário

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RAIMUNDO DA SILVA ALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0800069-32.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA JULIA DA SILVA PAIXAO FELIX

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0800303-82.2020.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Regime

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOAO FRANCISCO SILVA PESTANA

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 023

Processo: 0800191-45.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDA DOS SANTOS BANDEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0004166-45.2018.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

PROCURADOR: ANDRE SIMAO MACHADO

PROCURADORIA: PROGEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE CARLOS NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO: BRENA FERREGUETE MAGALHAES - (OAB PA19874-A)

Ordem: 025

Processo: 0024183-60.2015.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cobrança indevida de ligações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

PROCURADORIA: OI S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ODAIR JOSE GOMES DA PENHA

ADVOGADO: FELIPE LORENZON RONCONI - (OAB ES793-A)

Ordem: 026

Processo: 0005202-04.2013.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA LUCILENE MARTINS DOS PRAZERES

ADVOGADO: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: A C NETO - ME

ADVOGADO: RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO - (OAB PA13087-A)

RECORRIDO: LUIZ CONHECIDO COMO ACAPU

Ordem: 027

Processo: 0100172-72.2015.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: COMERCIO DIGITAL BF LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417-A)

ADVOGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - (OAB SP246508-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ROLENE FERREIRA E SILVA

ADVOGADO: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE - (OAB PA5787-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: COMERCIO DIGITAL BF LTDA

Ordem: 028

Processo: 0800517-73.2020.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NATALINA DA SILVA COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0800526-98.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANTONIO PEDRO BRITO CASTRO

Ordem: 030

Processo: 0800062-74.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SALUSTIANO RODRIGUES

Ordem: 031

Processo: 0800647-29.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Periclitación da Vida e da Saúde

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SILENE DOS SANTOS DA CONCEICAO

Ordem: 032

Processo: 0800078-28.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Servidores Inativos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IGEPREV

PROCURADOR: SIMONE FERREIRA LOBAO MOREIRA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANA LUCIA AMARAL DE ALEXANDRIA

ADVOGADO: JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

Ordem: 033

Processo: 0800653-36.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR: THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA COUTO DA ROCHA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DE NAZARE FERREIRA COSTA

Ordem: 034

Processo: 0800683-71.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: 1/3 de férias

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANTONIO MARIO DE MELO PINHEIRO

Ordem: 035

Processo: 0800720-98.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Contribuição sobre a folha de salários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CLECIO NAHUM ALVES

ADVOGADO: MARCIENE DE SOUSA LIMA - (OAB PA7555-A)

Ordem: 036

Processo: 0800680-19.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: 1/3 de férias

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ADONIAS JOSE DE SOUZA

Ordem: 037

Processo: 0800390-04.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Servidores Inativos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOAO CARLOS GUERREIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 038

Processo: 0800761-65.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Reserva Remunerada

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JUNE JUDITE SOARES LOBATO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE EDIRACI DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 039

Processo: 0800730-45.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Contribuição sobre a folha de salários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

Ordem: 040

Processo: 0800707-02.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Transferência ex-officio para reserva

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EVALDO SA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

Ordem: 041

Processo: 0800805-84.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Reserva Remunerada

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DISSON ROBERTO PIMENTEL

Ordem: 042

Processo: 0800755-58.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Reserva Remunerada

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JUNE JUDITE SOARES LOBATO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: OBEDE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO MORAES ARAUJO - (OAB PA29359)

Ordem: 043

Processo: 0800731-30.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Contribuição sobre a folha de salários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LEA MARA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

Ordem: 044

Processo: 0800810-09.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Reserva Remunerada

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: HELBER JURACI PIMENTEL DA SILVA

Ordem: 045

Processo: 0800796-25.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Regime Previdenciário

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PAULO ELAYR NOGUEIRA LIMA

Ordem: 046

Processo: 0820996-62.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: IEDA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: NILZA MELO DE FREITAS OLIVEIRA - (OAB PA19678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PI7717-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem: 047

Processo: 0813197-94.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA TELMA DOS SANTOS BARATA

ADVOGADO: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ,

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 048

Processo: 0840562-60.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA BARROSO

ADVOGADO: SAMIA MELO COSTA E SILVA - (OAB PA15316-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 049

Processo: 0809857-45.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOSE TRINDADE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 050

Processo: 0842068-37.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA EDILENE LIMA GUIMARAES

ADVOGADO: MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO GOMES - (OAB PA13118-A)

ADVOGADO: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO: KELLY CRISTINE VIEIRA DA CONCEICAO - (OAB PA28111-A)

ADVOGADO: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

ADVOGADO: DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO - (OAB PA12293-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 051

Processo: 0870095-30.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MERE LUCIA BATISTA QUEIROZ

ADVOGADO: JOSINEI SILVA DA SILVA - (OAB PA28289-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 052

Processo: 0810420-39.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: IVONE SOCORRO DO NASCIMENTO PIMENTEL

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPMB

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 053

Processo: 0855950-03.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALBA MARIA DA SILVA CUNHA

ADVOGADO: MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 054

Processo: 0836956-87.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANGELA MARIA SOUSA ARAUJO

ADVOGADO: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 055

Processo: 0834783-61.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA ROSALINA VASCONCELOS DE SOUSA

ADVOGADO: LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES - (OAB PA2073-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 056

Processo: 0828249-33.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA NAIDE TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS LEAL - (OAB PA26076-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 057

Processo: 0867297-96.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCILEI NUNES GONTIJO

ADVOGADO: JOSINEI SILVA DA SILVA - (OAB PA28289-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 058

Processo: 0836958-57.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 059

Processo: 0806908-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANTONIA MORAES DA COSTA ARAUJO

ADVOGADO: RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

Ordem: 060

Processo: 0823572-57.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOANA DARC DE JESUS MONTEIRO

ADVOGADO: RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

Ordem: 061

Processo: 0835931-39.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUISA MARIA DA SILVA AMORIM

ADVOGADO: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

ADVOGADO: ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA - (OAB PA19517-A)

ADVOGADO: YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO: KELLY CRISTINE VIEIRA DA CONCEICAO - (OAB PA28111-A)

ADVOGADO: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

ADVOGADO: DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO - (OAB PA12293-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 062

Processo: 0851053-29.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ELKANTAR

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 063

Processo: 0863438-43.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA MARIA DA CONCEICAO MORAIS

ADVOGADO: LIEGE DE OLIVEIRA AGRASSAR - (OAB PA24146-A)

RECORRENTE: JOSE RONALDO BASTOS RODRIGUES

ADVOGADO: LIEGE DE OLIVEIRA AGRASSAR - (OAB PA24146-A)

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO: LIEGE DE OLIVEIRA AGRASSAR - (OAB PA24146-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 064

Processo: 0860025-22.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: KLEYTON COSME PINHEIRO LOPES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ - (OAB PA21101-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 065

Processo: 0801511-76.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DAVID OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO: ADRIANO DE JESUS FERNANDES - (OAB PA22271-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

ADVOGADO: IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

Ordem: 066

Processo: 0829325-29.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Honorários Advocatícios

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: AMORIM & RIBAS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO: THAINA BITTENCOURT DE CASTRO FIGUEIREDO - (OAB PA17026-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SILVIO ROMERO BUARQUE DE GUSMAO

Ordem: 067

Processo: 0801282-56.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GLAUBERSON NEY DA SILVA JESUS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA: GRUPO COGNA

Ordem: 068

Processo: 0852719-65.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RONALD MARTINS MAFRA

ADVOGADO: JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS - (OAB PA7455-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SITIO PARAISO VERDE FRUTICULTURA LTDA - ME

ADVOGADO: DANIELLI CRUZ SAMPAIO - (OAB CE16674-A)

Ordem: 069

Processo: 0800296-79.2016.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIZA LINHARES DA SILVA

ADVOGADO: MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

RECORRIDO: R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem: 070

Processo: 0821556-67.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BALDUINO RODRIGUES AGUIAR

ADVOGADO: ADRIANO FIUZA DA CRUZ - (OAB PA23764-A)

Ordem: 071

Processo: 0800430-66.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ERLON PEREIRA ROCHA

ADVOGADO: LORENA PRINTES HENRIQUES ROCHA - (OAB AM11196-A)

Ordem: 072

Processo: 0836914-38.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIA DO SOCORRO RAMOS NUNES

ADVOGADO: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 073

Processo: 0859667-57.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: KELEN CARDOSO MORAIS

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 074

Processo: 0815315-14.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANDRE CARVALHO GUERREIRO

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 075

Processo: 0829761-22.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MERYNILZA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 076

Processo: 0854758-35.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE ROBERTO SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 077

Processo: 0000262-35.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAO CALDAS NEVES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 078

Processo: 0800634-28.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: RAIMUNDO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

Ordem: 079

Processo: 0000142-97.2018.8.14.0069

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA ANGELICA DA CRUZ

ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 080

Processo: 0803617-48.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ISMAELINA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA - (OAB PA24262-A)

ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - (OAB PA26036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO: LEANDRO CESAR DE JORGE - (OAB SP200651-A)

Ordem: 081

Processo: 0800107-76.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO DA SILVA POMPEU

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: PEDRO DA SILVA POMPEU

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 082

Processo: 0800152-19.2020.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA SILVA

ADVOGADO: ATILA EMERSON JOVELLI - (OAB TO73-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: NUTRIAGRO AGRONEGOCIOS LTDA - ME

ADVOGADO: LETYCIA LIRA LEAO - (OAB TO7318)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 083

Processo: 0003064-06.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DARCIRA SERRAO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 084

Processo: 0001945-10.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAQUIM CORREA MARQUES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 085

Processo: 0800593-54.2018.8.14.0501

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADOLFO DA COSTA PINHEIRO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO AGIBANK S.A.

Ordem: 086

Processo: 0800101-68.2018.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ROSILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem: 087

Processo: 0800903-38.2019.8.14.0109

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PASTORA LUIZA DE OLIVEIRA MAGALHAES

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

ADVOGADO: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

Ordem: 088

Processo: 0006324-28.2017.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

ADVOGADO: RAIMUNDO LIRA DE FARIAS - (OAB PA7454-A)

Ordem: 089

Processo: 0800195-17.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GRACI AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 090

Processo: 0004794-86.2017.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAQUIM ANTONIO MACHADO

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem: 091

Processo: 0811014-94.2019.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSEFA OLIVEIRA CARVALHO SILVA

ADVOGADO: JAMES DIAS GUITARRA EVANGELISTA - (OAB TO9492-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem: 092

Processo: 0808172-45.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 093

Processo: 0800124-40.2016.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAFAEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

RECORRIDO: R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: DANIEL DE MEIRA LEITE - (OAB PA12969-A)

Ordem: 094

Processo: 0838307-03.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PI7717-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CAREN BENTES BOUEZ PINHEIRO

ADVOGADO: CAREN BENTES BOUEZ PINHEIRO - (OAB PA19544-A)

ADVOGADO: LAIS ALBUQUERQUE GALVAO - (OAB PA018822)

Ordem: 095

Processo: 0800770-33.2019.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: A JOSE L DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 096

Processo: 0005933-79.2013.8.14.0018

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: D HONATAM YOURE DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: DIOGO CAETANO PADILHA - (OAB PA20950-S)

Ordem: 097

Processo: 0800691-43.2015.8.14.0954

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: HELDER KEI DA SILVA KOBAYASHI

ADVOGADO: DIANA GUEDES KOBAYASHI - (OAB PA17234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: DETRAN - PA

ADVOGADO: THIAGO LEMOS ALMEIDA - (OAB PA478-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

ADVOGADO: CASSIA RAYANA DA SILVA CRUZ - (OAB PA21384-A)

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 098

Processo: 0813941-60.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE MARCELO ANSELMO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: TULIO DIAS DAS NEVES - (OAB PA26574-A)

ADVOGADO: ABRAAO JAQUES DA SILVA - (OAB PA26621-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

ADVOGADO: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - (OAB CE16077-A)

ADVOGADO: LEONARDO PITOMBEIRA PINTO - (OAB CE16397-A)

Ordem: 099

Processo: 0001883-45.2013.8.14.0944

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Seguro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOZIMAR DE ALFAIA AMARAL

ADVOGADO: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDO: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA

ADVOGADO: LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

PROCURADORIA: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ordem: 100

Processo: 0807640-68.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cobrança indevida de ligações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO MOREIRA CAMPOS

ADVOGADO: MARCUS JOSE PAES BARRETO MARQUES LOURENCO - (OAB PA017968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

Ordem: 101

Processo: 0808561-90.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANDERSON CLEITON PIRES CAXIAS

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES CAETANO - (OAB PA21301-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AMERICEL S/A

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PI7717-A)

Ordem: 102

Processo: 0852221-03.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JANIO FRAN DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: JOSE ALFREDO UCHOA DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: JOSE VALTEMIR BARBOSA PINTO

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: EDUARDO JUAN DE JESUS

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: HERALDO PINHEIRO DE LEAO

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: LEONORA GUERREIRO CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: REGINALDO PIMENTA VINAGRE

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: CLEDIO CHUMBER DA VERA CRUZ

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: EDIVALDO PANTOJA DA CRUZ

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: BENEDITO PINTO DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: EVERALDO JOSE MODESTO LOPES

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: GILBERTO DA SILVA TAVARES

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: SAMUEL DE SARGES SILVA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: JORGE ANTONIO FARIAS RAMOS

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 103

Processo: 0002747-66.2013.8.14.0303

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Despesas Condominiais

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAIUATA II

ADVOGADO: HAROLDO ALENCAR DE SOUSA NETO - (OAB PA21-A)

RECORRENTE: HAROLDO ALENCAR DE SOUSA NETO

ADVOGADO: HAROLDO ALENCAR DE SOUSA NETO - (OAB PA21-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARCO ANTONIO BENASSULY FIALHO

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - (OAB PA5441-A)

Ordem: 104

Processo: 0001244-72.2011.8.14.0305

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLOS MENEZES DA SILVA

ADVOGADO: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CAIXA SEGURADORA S.A

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

Ordem: 105

Processo: 0802109-64.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADSON DA SILVA COSTA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: EDNALDO LUIZ CRUZ BULCAO

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: DANILO GOMES FERREIRA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: ALESSANDRO NUNES DE LIMA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: JOSE ANDRE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: FERNANDO CORREA LIMA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**COMISSÃO DISCIPLINAR II**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PROC. N. PA-PRO-2022/00592 (ref. PJE-Cor 0000007-85.2021.2.00.0614).

Autoridade instauradora: Corregedora Geral de Justiça (Portaria n. 018/2022-CGJ).

Servidor: FRANCISCO PINTO BARROS (Advogados: Dr. HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO - OAB/PA 1340, Dr. DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO - OAB/PA 21.296, Dr. HAMILTON GABRIEL SIMÕES GUALBERTO - OAB/PA 22.738).

INTIMAÇÃO: A Comissão intima os advogados Dr. Hamilton Ribamar Gualberto OAB/PA 1340, Dr. Daniel Antônio Simões Gualberto OAB/PA 21.296, Dr. Hamilton Gabriel Simões Gualberto OAB/PA 22.738, para tomarem ciência do inteiro teor da ata de deliberação, datada em 20.04.2022 a juntada à fls. 2675 dos autos, conforme segue transcrito abaixo:

¿Aos 20 de abril de 2022, nesta cidade de Belém/Pará, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os membros da comissão se reuniram, tendo deliberado da seguinte forma:

I- Registra-se que:

a) os termos de oitiva da audiência realizada em 10.03.2022, encontram-se juntados às fls. 217 a 256 dos presentes autos.

b) a Vara Única de Santo Antônio do Tauá já encaminhou resposta aos ofícios n. 003/2022 e n. 004/2022 (juntados às fls. 257 a 261 dos autos), conforme consta às fls. 262 a 270 dos presentes autos.

c) foi juntado aos autos o relatório elaborado pelos membros da comissão referente aos 498 mandados que são objeto de apuração, bem como, de documentos pertinentes a tais mandados, conforme consta às fls. 273 a 2672 dos presentes autos.

II- Fica o servidor FRANCISCO PINTO BARROS intimado acerca dos documentos juntados às fls. 217 a 2672 dos presentes autos, podendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.

III- Fica designado o dia **09 de MAIO de 2022, às 14:40h.** para continuação da audiência, nos moldes já previamente estabelecidos a ocorrer via Teams, com oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (que poderão ser apresentadas independente de intimação), caso haja, sendo, logo após, interrogado o servidor FRANCISCO PINTO BARROS.

IV- Expeça-se o que for necessário para a notificação do servidor e para a realização da audiência, devendo o servidor FRANCISCO PINTO BARROS se manifestar no prazo de 24h (vinte e quatro horas) de sua intimação em caso de impedimento ou outro motivo que o impeça de participar da audiência designada, sendo que, caso necessário, deverá informar à comissão para que sejam adotadas as providências cabíveis para que seja disponibilizada uma sala pela comarca de lotação do servidor para fins de participação na audiência.

V- Fica assegurado ao servidor FRANCISCO PINTO BARROS e ao advogado habilitado, a examinar, vista ou obter cópia dos autos do presente Processo Administrativo Disciplinar, sendo que os autos digitais inseridos no sistema SIGADOC do TJPA podem ser visualizados em formato PDF e ficarão disponíveis ao

servidor investigado, podendo ser remetido por e-mail os arquivos ou o link de acesso aos arquivos, sempre que solicitado.

VI- Considerando o prazo inicialmente estipulado, desde já vislumbramos que será necessário solicitar prorrogação de prazo à autoridade instauradora.

VII- Por oportuno, devemos destacar que: a) o protocolo de petições que se destinem à esta comissão disciplinar, durante o trâmite deste feito administrativo, não se dará através do PJECor (que se trata de um sistema próprio do órgão correcional); b) qualquer manifestação deverá ser protocolada através dos serviços de protocolo administrativo deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará (SIGADOC - destinatário: Comissão Disciplinar 2) ou por qualquer outro meio idôneo, inclusive, podendo ser encaminhada ao e-mail da comissão (com.disciplinar02@tjpa.jus.br). ç

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 20/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001665819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910002697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 ADVOGADO:FRANCISCO SOARES NAPOLEAO ADVOGADO:ULYSSES COELHO DE SOUZA REU:REAL PREVIDENCIA E SEGUROS SA AUTOR:EDVAL BATISTA DA CRUZ Representante(s): MARCELO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 00043628-23.2008.8.14.0301. - DecisÃ£o - NÃ£o hÃ; preliminares pendentes de anÃ;lise. A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I e II CPC). Portanto, suficientes para a decisÃ£o sÃ£o o contrato e os documentos juntados pelos litigantes, nÃ£o havendo necessidade de designaÃ§Ã£o de audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o e instruÃ§Ã£o e julgamento. Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide. Remetam-se os autos Ã UNAJ, para elaboraÃ§Ã£o de cÃ;lculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atÃ© entÃ£o praticados, nos termos do art. 26 e 27 da Lei nÂº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverÃ; a UPJ intimar a parte autora para realizar o pagamento do respectivo boleto, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÃÃO DO FEITO. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos atÃ© entÃ£o praticados, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a. Em tempo, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providÃncias necessÃrias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00005024920178140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR:FRANCISCO DE ASSIS PINTO NETO Representante(s): OAB 18763 - YASMIN CAROLINE COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 14473 - MARCEL RAUL SILVA ESTEVES (ADVOGADO) REU:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REU:LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:AGRE INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel NÂº 0000502-49.2017.814.0301. - SentenÃ§a - Tratam-se os presentes autos de AÃÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÃÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por FRANCISCO DE ASSIS PINTO NETO contra BERLIM INCORPORADORA LTDA, AGRE INCORPORADORA LTDA e LEAL MOREIRA IMOBILIÃRIA LTDA, jÃ; qualificados nos autos. Informa o autor, em sÃ-ntese: que em dezembro/2010 firmou com as requeridas contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliÃria no empreendimento denominado Torres Dumont (ap. 1601 do edifÃ-cio Torre Paredas); que o prazo de entrega previsto de entrega seria atÃ© junho/2014, com previsÃ£o de tolerÃncia de 180 dias (sendo que no contrato hÃ; violaÃ§Ã£o ao direito do consumidor de informaÃ§Ã£o clara, uma vez que faz menÃ§Ã£o ao registro do memorial de incorporaÃ§Ã£o); que atÃ© a data da propositura da aÃ§Ã£o a parte autora ainda nÃ£o havia recebido o imÃvel. Requer a rescisÃ£o contratual, com a restituiÃ§Ã£o integral das parcelas pagas, indenizaÃ§Ã£o por danos materiais na forma de aluguis mensais e danos morais, alÃ©m de multa de 2% e juros moratÃrios de 1% por cada mÃas de atraso. Pede ainda indenizaÃ§Ã£o por danos morais no valor de 15 mil reais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/84. Despacho Ã s fls. 85 e 105. Termo de audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o (art. 334 do CPC) Ã s fls. 118/119. Despacho Ã fl. 153. As rÃ©s Agre e Berlim ofereceram contestaÃ§Ã£o de fls. 166/188, requerendo a improcedÃncia da aÃ§Ã£o. Arguiu preliminares de sobrestamento do feito em razÃ£o de recurso repetitivo e da recuperaÃ§Ã£o judicial da rÃ© Agre. Ãs fls. 154/160 o autor solicita o julgamento parcial do mÃrito Ã s

questões não vinculadas ou afetadas pelo incidente ou, alternativamente, a desistência do pedido de inversão da cláusula penal. As rês Leal Moreira e Berlim ofertaram contestação às fls. 231/262. Arguiram preliminares de suspensão do feito em razão de recurso repetitivo e ilegitimidade passiva da rã Leal Moreira, além de impugnar a justiça gratuita e o valor da causa. A parte autora apresentou réplica às fls. 297/320. Despacho à fl. 322. Em petição de fl. 323, a rã Berlim Incorporadora informa que é representada pelos causídicos peticionantes. Despacho às fls. 338/339. À fl. 340 informa o autor que os outros dois compradores do bem (Jose Maria Chamma Pinto e Maria das Graças Ferreira Pinto) estão de acordo com a presente demanda. Instadas as rãs a dizerem a respeito, quedaram-se silentes. Breve o relatório. Considerando que os outros dois compradores não se opõem ao presente processo, não sendo caso de litisconsórcio necessário, prossiga-se o feito. As preliminares já foram apreciadas no curso do processo. Passo a análise do mérito. De acordo com os autos, as rãs já deveriam ter entregue o apartamento, pois já esgotado o prazo de entrega, fato inclusive não impugnado por elas. As rãs em sua contestação, não lograram esclarecer o porquê do atraso. A parte autora não deseja a continuidade do contrato, requerendo a sua rescisão. Aduzem as rãs que o autor estava inadimplente, bem como que ocorreu falta maior causadora do atraso (falta de mão de obra e materiais, clima). Ocorre que quem primeiro ficou inadimplente com sua obrigação foram as requeridas, aplicando-se ao caso o venire contra factum proprium. Ademais, ressabido que a construtora, ao assumir a obra, deve estar preparada para as consequências de sua atividade, como a logística, o clima, taxa de inadimplência e questões burocráticas, para levar a cabo o compromisso que assumiu com os promitentes-compradores, não podendo ser transferidos a estes o ônus. A realidade dos autos informa que é legítimo o pedido da parte autora, uma vez que as rãs se encontram inadimplentes com a sua obrigação contratual de entrega do imóvel, fazendo jus a parte autora a devolução integral dos valores pagos. Por outro lado, incabível a indenização por danos materiais título de aluguel, pois, rescindido o contrato, carece a autora o direito de pleitear tal indenização, pois não há que se falar mais em ilícito em decorrência de inadimplemento contratual, máxime sequer há mais contrato vigendo. No que toca ao dano moral, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ficou claro pelo contexto fático que o requerente, na expectativa de receber a unidade imóvel, sofre danos em sua natureza emocional. Entrementes, entendo excessivo o valor pleiteado na exordial. Por outro lado, inexistindo no contrato firmado entre as partes a previsão de multa de 2%, inclusive havendo a rescisão contratual, indefiro o pedido de inversão da cláusula penal de multa pleiteada pelos demandantes, em homenagem à vedação do enriquecimento ilícito, da segurança jurídica e o sinalagma. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora (CPC, art. 487, I). Assim, declaro rescindido o contrato. Sendo assim, defiro o recebimento integral dos valores pagos pela parte autora a serem pagos corrigidos monetariamente pelas rãs (Índice INCC), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de cada pagamento efetuado pelo autor. Condeno as rãs ao pagamento de uma indenização por dano moral em favor do autor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (janeiro/2015), e correção monetária, pelo INPC, a contar da prolação desta decisão. Indefiro o pedido de indenização por dano material título de aluguel. Indefiro o pedido de aplicação de multa de 2%. Em razão da sucumbência recíproca, condeno finalmente as rãs ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Condeno o autor ao pagamento de 50% das custas processuais, bem como honorários sucumbenciais de R\$ 1.200,00 para os representantes de cada rã (totalizando R\$ 3.600,00). Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em razão de ser beneficiário de justiça gratuita. Certifique a UPJ tal como determinado no despacho de fl. 338. P.RI. Belém, 18 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00006941120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710022035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 EXEQUENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) ISIS KHISHINA SADECK (ADVOGADO) EXECUTADO:VERA LUCIA RAMOS DE CARVALHO. - Despacho - Verifica-se que até o presente momento a executada ainda não foi intimada para cumprir a sentença. Isso porque a intimação de fl.69 não foi válida. Assim, intime-se o(a) devedor(a), através de publicação ao advogado (caso não possua, intime-se, pessoalmente, através de mandado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor executado - art. 523, CPC. Sendo o pedido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação do(a) executado(a) deverá ser pessoal, devendo o(a) exequente declinar o endereço atualizado do(a) devedor(a) para que este intimado - art. 513, §2º e §4º, do CPC. Não sendo juntado novo endereço, a intimação pessoal sairá para o último endereço constante nos autos.

Sendo caso de intimação pessoal, as custas deverão ser recolhidas, previamente, exceto se beneficiário da justiça gratuita. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 18 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00007926920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Judicial em: 20/04/2022 EXEQUENTE:ANTONIO HAROLDO CASANOVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . FÁRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - Manifeste-se, o(a) exequente, sobre a proposta de acordo às fls. nº.51, requerendo o que entender de direito. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 20 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00012424620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??o: Cautelar Inominada em: 20/04/2022 AUTOR:WONNAS HENRIQUE FERREIRA ROCHA Representante(s): OAB 16103 - CHARLES DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) REU:B.R. DE S. VIEIRA ME REU:BRUNO RAFAEL DE SOUZA VIEIRA. - Sentença - À À À À À Vistos, etc. À À À À À Trata-se de Ação Cautelar Inominada, cujas partes estão qualificadas nos autos. À À À À À Procuração e documentos nos autos. À À À À À Houve intimação do(a) autor(a) para emendar a inicial, consoante decisão de fl. 17. À À À À À Consta à fl. 18-V, certidão do Sr. Diretor de Secretaria, informando que o(a) autor(a) não emendou a inicial. Vieram os autos conclusos. À À À À À o relatório. À À À À À Decido. À À À À À Manuseando os autos, verifica-se que não foi emendada a exordial, mesmo após intimado, pessoalmente. À À À À À Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial por ser inepta, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, parágrafo único, todos do CPC. À À À À À Custas pelo autor. À À À À À P.R.I. À À À À À Belém, 18 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém PROCESSO: 00015770220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 20/04/2022 EMBARGANTE:JILBERTO TEIXEIRA MELO Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (DEFENSOR) EMBARGADO:KEUFFER COMERCIAL LTDA. R.H. Processo Cível Nº: 0001577-02.2012.814.0301. -Sentença- JILBERTO TEIXEIRA MELO, devidamente qualificado na inicial, através de advogado (a), ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra KEUFFER COMERCIAL LTDA. Alegam os embargantes, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão da execução das notas promissórias. Com a inicial vieram documentos. Impugnação aos embargos nos autos à o relatório, em epítome. FUNDAMENTOS E DECISÃO. A lide comporta julgamento antecipada, por se tratar de matéria unicamente de direito, estando o feito maduro. Passo a análise da matéria dos embargos em si. Trata-se a presente demanda de embargos à execução, em decorrência de processo executivo respaldado em notas promissórias. Aduz o embargante a ocorrência de pretensão prescrita. Entretanto, não merece amparo o argumento. O prazo prescricional para execução de nota promissória é de 3 (três) anos, por força do disposto no anexo I, art. 70, da Lei Uniforme de Genébra. Da análise da ação de execução em apenso, constata-se que as notas promissórias datam de 18/01/2005, sendo que a ação foi ajuizada em

outubro/2007. Nos termos do CPC/73, vigente à época da propositura da demanda, a interrupção da prescrição retroagir à data da propositura da ação (art. 219, §1º). Analisando os autos da execução, não se constata inércia da parte exequente apta a ensejar a interrupção do prazo prescricional, não subsumindo os autos a hipótese prevista no §4º da referida norma. Assim, não restando inércia da parte exequente quanto a citação da executada, sendo a demora imputável ao judiciário, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos do devedor. Condeno, ainda, o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00. Entretanto, restam suspensas as suas exigibilidades em razão da gratuidade processual, ora deferida. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Certifique-se o teor da presente decisão nos autos da execução. P.R.I. Belém, 20 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00029125120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 20/04/2022 INVENTARIANTE: NAZIRA FARRIPAS CONDURU Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) INVENTARIADO: PAULO CEZAR DA CUNHA CONDURU ENVOLVIDO: JOAO PAULO SOUSA DA SILVA CONDURU Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17483 - JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA CONDURU Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) . Processo Cível N.º 0002912-51.2015.814.0301 - Despacho - Trata-se de inventário dos bens deixados por Paulo César da Cunha Conduru, tendo deixado herdeiros Nazira Farripas Conduru, Paulo Geraldo Farripas Conduru, Paulo Fernando Farripas Conduru, Paulo Roberto da Silva Conduru e João Paulo da Silva Conduru. Proceda-se a habilitação de Paulo Geraldo Farripas Conduru e Paulo Fernando Farripas Conduru, uma vez que não consta dos autos procuração deles. Decline a inventariante endereço para citação deles ou promova a habilitação deles. Os autos relatam que fazem parte do acervo patrimonial do espólio 3 imóveis, um veículo e títulos dos clubes Paysandu Sport Club e Assembleia Paraense. Juntem as partes os documentos comprobatórios atualizados de propriedade dos bens indicados como pertencentes ao espólio, conforme determinado em despacho de fls. 178/179. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00032197320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR: A & M CREDIT, COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA Representante(s): OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 20209 - VALDENOR MONTEIRO BRITO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU: SEKRON SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 13767 - FABIO RODRIGO PAES CAMPOS (ADVOGADO) OAB 17960 - MATHEUS AMARAL BONNA (ADVOGADO) OAB 346581 - THIAGO BARELLI BET (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0003219-73.2013.8.14.0301 - Despacho - Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 10/11/2022, às 10h00, no Fórum Local, no gabinete da 2ª Vara Cível de Empresarial da Comarca da Capital. Intimem-se as partes, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, mandado, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença. Em caso de desinteresse na autocomposição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Ressalto que a referida audiência poderá ser realizada por videoconferência, mas somente se os advogados apresentarem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, seus endereços eletrônicos e das partes que representam para fins de intimação através de e-mail para a audiência designada. Deixo claro que, caso as partes ou advogados não recebam intimações por e-mail, devem todos comparecer, presencialmente, à audiência no fórum local, não havendo qualquer motivo que justifique a não realização do referido ato. No caso de realização por videoconferência, o tutorial de audiências por videoconferência disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Promova o autor a intimação das partes, diligenciando junto a UPJ competente para a realização do ato. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se e cumpra-se. Belém, 19

de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00051135019948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410049197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Judicial em: 20/04/2022 AUTOR: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU: MARCO ANTONIO CARDOSO NORAT ADVOGADO: MECENAS PANTOJA GONCALVES. Processo Cível N.º 0005113-50.1994.814.0301 - Despacho - Em face do advento do NCP, determino que o executado seja intimado, via Diário de Justiça, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho. Apresente a exequente memória de cálculos atualizada da dívida, bem como CPF/CNPJ das partes. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00071857220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810226214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 20/04/2022 AUTOR: IRMAOS TEIXEIRA LTDA Representante(s): FREIRE FIGUEIREDO S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU: SKR ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/ Representante(s): OAB 8314 - NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ADILSON ROBERTO ARAUJO DE VILAR DENUNCIADO: WALBEDINA SAMPAIO DE VILAR. R.H. Processo Cível N.º. 0007185-72.2008.814.0301. - Despacho - Analisando os autos, verifica-se a necessidade de se esclarecer se o imóvel está atualmente ocupado pela demandada. Em caso negativo, necessrio que as partes informem a data de desocupação, juntando prova nesse sentido. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00076530520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010124399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 EXECUTADO: ROSARIA NAZARE DA SILVA CARVALHO EXECUTADO: VANESSA MENDONÇA MORAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: GMA COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0007653-05.2010.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a 1ª UPJ, se a executada VANESSA MENDONÇA MORAES apresentou embargos à execução. Intime-se, o exequente, para se manifestar sobre a petição de fls. 113/124, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 105, citando os executados ali referenciados. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00095081819958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510138205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 AUTOR: BANCO ECONOMICO SA Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) REU: CARLOS JOSE SOARES RAPOSO Representante(s): OAB 2339 - JOSE HUMBERTO LIMA (ADVOGADO) OAB 7509 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0009508-18.1995.8.14.0301 - Sentença - Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO ECONOMICO S/A, em face de CARLOS JOSÉ SOARES RAPOSO, todos qualificados nos autos. Apés anulada a sentença pelo juízo ad quem, foram as partes intimadas para darem prosseguimento ao feito. Entretanto, decorrido o prazo assinalado para as partes se manifestarem, estas quedaram-se inertes, fazendo com que o processo ficasse paralisado por mais de 1 (um) ano, sem qualquer impulso das partes. Em razão dessa paralisação, o exequente foi intimado, pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, para o endereço informado na inicial, para que providenciasse o prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Contudo, a referida correspondência foi devolvida, constando do aviso de recebimento o motivo mudou-se. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte não tem interesse no andamento do processo, deixando de informar o endereço atualizado e não cumprindo as diligências que lhe incumbe. Cabível pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não

recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço for informada ao juízo. Saliente-se também ser dever da parte, manter o endereço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ônus previsto no art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazê-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Sem honorários. A UNAJ para cálculo de eventuais custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Transitada em julgado a decisão, archive-se. P.R.I.C Belém, 18 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00099596520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310135650 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 AUTOR:COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO Representante(s): OAB 20063 - GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 134719 - FERNANDO JOSE GARCIA (ADVOGADO) OAB 3619 - MARIA LUCIA ALVES DA CUNHA (ADVOGADO) REU:ESQUADROS ENGENHARIA LTDA. Processo Cível nº 0009959-65.2003.8.14.0301. - Decisão - A exequente requereu a extinção da ação com fulcro no art.485, VIII, do CPC. Assim, remetam-se os autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 e 27 da Lei nº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverá a UPJ intimar a parte autora para pagamento do respectivo boleto, na forma do §3º do supracitado artigo. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos até então praticados, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00109014520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR:LIS DOLORES LOBATO GONCALVES Representante(s): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . - Despacho - Verifica-se a matéria trata de cobranças realizadas pela requerida CELPA, em decorrência de suposto consumo não faturado. Assim, considerando-se a existência do IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0801251-63.2017.8.14.0000, DETERMINO a suspensão do presente feito, por força da decisão exarada pelo Pleno deste E. TJE/PA nos autos acima mencionado. Acautelem-se os autos em secretaria, até o julgamento do incidente ou enquanto perdurar a sobrestamento. Após o julgamento do incidente, o que deverá ser certificado pela secretaria, voltem os autos conclusos. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 20 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00135561719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810220676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 ADVOGADO:FERNANDO DA SILVA GONCALVES AUTOR:RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO Representante(s): MANOEL MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19566 - RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REU:JOAO ANTONIO MIRANDA DA CRUZ. Processo Cível nº 0013556-17.1998.14.0301 - Sentença - Trata-se de AÇÃO DE ATENTADO ajuizada por RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO, em face de JOÃO ANTÔNIO MIRANDA DA CRUZ, todos qualificados nos autos. Intimado o autor a recolher as custas intermediárias relativas à expedição de ofício, deixou decorrer o prazo estabelecido, fazendo com que o processo ficasse paralisado por mais de 5 (cinco) anos. Em razão dessa paralisação, o autor foi intimado, pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, para o endereço informado na inicial, para que providenciasse o prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Contudo, a referida correspondência foi devolvida, constando do aviso de recebimento o motivo "mudou-se". Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a

parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte não tem interesse no andamento do processo, deixando de informar o endereço atualizado e não cumprindo as diligências que lhe incumbe. Cabevel pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Saliente-se também ser dever da parte, manter o endereço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ônus previsto no art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazê-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Sem honorários. É UNAJ para cálculo de eventuais custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Transitada em julgado a decisão, archive-se. P.R.I.C Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00137868619968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610218378 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Assessor: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 AUTOR: SUPERMERCADO AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 1410 - THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO) OAB 5780 - LAERTH RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) REU: JOAO DUTRA FILHO Representante(s): OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO FILHO (ADVOGADO) REU: TEREZA DUTRA Representante(s): OAB 2566 - OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO FILHO (ADVOGADO) OAB 2566 - OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO FILHO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0013786-86.1996.8.14.0301 - Despacho - Findo o prazo da suspensão, foram intimadas as partes para que informassem sobre o cumprimento do acordo, contudo, transcorrido o prazo assinalado, estas não se manifestaram a respeito. Nesse sentido, prossiga-se a execução. Intime-se o exequente, por meio do seu advogado, para promover o andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que há diligências que lhe incumbem a ser cumpridas. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se o exequente, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas ao final do processo, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, uma vez que há diligências pendentes de cumprimento. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00138134920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Assessor: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 AUTOR: LISIO DOS SANTOS CAPELA Representante(s): OAB 3870 - LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) OAB 16479 - RENATA MARIA CAPELA LOPES (ADVOGADO) REU: RUY ALFREDO PINTO DE ARAÚJO Representante(s): OAB 15509 - WALENA LEONOR DA CUNHA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 15937 - DENISE SANTOS SOUZA (ADVOGADO) REU: EDIVALDO MENINEA SERRA. Processo Cível nº 0013813-49.2013.8.14.0301 - Despacho - Certificado o recolhimento das custas relativas à intimação, cumpra-se o despacho de fl. 135. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00139323020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510435595 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Assessor: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 REQUERIDO: KELLY ANUNCIACAO FERREIRA Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO NOVO LIBANO Representante(s): CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0013932-30.2005.8.14.0301 - Despacho - A litigância de má-fé ocorre quando uma das partes envolvidas age, voluntária e conscientemente, de forma desleal e maldosa, impondo empecilhos para atingir/modificar o resultado processual. A retirada dos autos por parte do réu não acarretou qualquer modificação no resultado final do processo, uma vez que as partes já haviam encerrado a lide por meio da composição amigável e o fato de ter retardado a demora na expedição do alvará não trouxe prejuízos a parte autora uma vez que os valores recebidos foram devidamente atualizados e corrigidos. Posto isto, entendo descabida a pretensão do autor em relação

Ã litigância de má-fé por parte do réu. A prestação jurisdicional deste juízo no presente processo já se encontra exaurida. Arquive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00139565020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/04/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 21801 OAB-CE - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0013956-50.2013.8.14.0301 - Despacho - Requer o exequente que seja realizado o bloqueio on line dos ativos financeiros do executado, por meio do SISBAJUD, ante as tentativas fracassadas de citação. O referido arresto constitui-se como espécie de prisão-penhora, passível de ocorrer quando a parte executada não for encontrada para ser citada e quando existir bens penhoráveis. Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros existentes em nome do executado, nos termos do art. 854 do CPC, até o limite do valor do débito, junto ao SISBAJUD. Promova, o exequente, o recolhimento antecipado das custas relativas aos atos, nos termos da lei, bem como, junte a planilha atualizada do débito. Intime-se. Cumpra-se Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00151282220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310229768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Monitória em: 20/04/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 8202-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ROSA ESTER DA SILVA (ADVOGADO) REU:ALBENISE FREITAS CASTILHO PEREIRA REU:ADMAR CASTILHO PEREIRA REU:HORTA BRASIL LTDA REU:SHIRLEI ARAUJO VIEIRA. Processo Cível nº 0015128-22.2003.8.14.0301 - Despacho - Cumpra-se, na íntegra, o despacho de fl. 160. Certifique se os requeridos HORTA BRASIL e SHIRLEY ARAUJO VIEIRA apresentaram embargos monitórios no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00159267220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610515388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Petição Cível em: 20/04/2022 REP LEGAL:MARIA DAS GRACAS GOMES NEVES Representante(s): JOSE L. MOURAO CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:A. N. O. Representante(s): OAB 8337 - JOSE LUZENILDO MOURAO CAVALCANTE (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0015926-72.2006.8.1.0301 - Despacho - Trata o presente processo de pedido de Alvará Judicial, promovido por ANDERSON NEVES DE OLIVEIRA, que à época do ajuizamento era menor impúbere, representado por sua mãe, MARIA DAS GRACAS GOMES NEVES, todos qualificado nos autos. Ocorre que o autor já atingiu a maioridade, portanto, faz-se necessária a regularização da sua representação postulatória. Nesse sentido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado atualmente habilitado nos autos, providencie a regularização da representação postulatória, caso ainda seja o procurador neste processo. Transcorrendo in albis o prazo acima assinalado, sem que a regularização postulatória tenha sido realizada, intimem-se, pessoalmente, o autor, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, para que dentro do mesmo prazo, constituam advogado e manifeste-se se ainda tem interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Servir-se o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00172871520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410585713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 EXECUTADO:PHOENIX MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO:EDSON LAURINDO EXEQUENTE:LEMKNING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0017287-15.2004.8.14.0301 - Despacho - Concedo a dilação de prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00185390320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Judicial em: 20/04/2022 EXEQUENTE:CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAISON GIVERNY Representante(s): OAB 4945 - LUIZ RENATO AMANAJAS MINDELLO (ADVOGADO) OAB 18722 - ANANDA CAROLINA CORDEIRO DE JESUS (ADVOGADO) OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO)

EXECUTADO:FERNANDO JORGE DOS SANTOS AZEVEDO Representante(s): OAB 18761 - TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILHOMENS (ADVOGADO) EXECUTADO:L. R. A. . R.H. Processo CÃ-vel NÂº. 0018539-03.2012.814.0301. - Despacho - Â Â Â Â Face a manifestaÃ§Ão do contador judicial de fls. 127/129, informo os seguintes dados para fins de parÃ¢metro dos cÃlculos a serem realizados. Â Â Â Â Cuida os presentes autos de cumprimento de decisÃo proferida em sede de aÃ§Ão que tramitou perante o juizado especial. A sentenÃ§a exequenda assim dispÃs: `...Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o reclamado a pagar R\$ 21.268,98 (vinte e um mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) correspondentes ao valor cobrado na inicial mais as parcelas que se vencerem atÃ a presente data, conforme planilha apresentada em audiÃncia pelo autor, devendo sobre o valor incidir correÃ§Ão monetÃria e juros de mora de 1% ao mÃas a partir de 17/11/2010, nos termos da fundamentaÃ§Ão.Â¿. Â Â Â Â Assim, a execuÃ§Ão deve cingir Ã s balizas determinadas em sentenÃ§a, quais sejam: o valor de R\$ 21.268,98 (cobrado na exordial) deve ser somado com as taxas condominiais referente ao perÃodo entre o ajuizamento da demanda perante o juizado especial e a sentenÃ§a lÃi proferida (novembro/2010). Do resultado desse montante, deve ser aplicada correÃ§Ão monetÃria e juros de mora de 1% ao mÃas. Â Â Â Â Nesse sentido, preliminarmente, diante de inexistÃncia de informaÃ§Ães nesse sentido nos autos, junte a exequente documento que demonstre o momento do ajuizamento do processo que tramitou perante o juizado especial. Â Â Â Â ApÃs, proceda o contador os devidos cÃlculos. Â Â Â Â Digo que em relaÃ§Ão Ã s taxas condominiais vencidas entre o ajuizamento da demanda do juizado especial deve ser aplicada correÃ§Ão monetÃria pelo INPC e juros de mora de 1% ao mÃas. DeverÃ ser usado como parÃ¢metro das taxas condominiais vencidas no decorrer do processo os valores informados Ã fl.12, somente considerando o perÃodo entre o ajuizamento da aÃ§Ão perante o juizado e a sentenÃ§a proferida em novembro/2010. Assim, nÃo Ã© objeto da presente demanda executiva valores de taxas condominiais posteriores a novembro/2010. Â Â Â Â Em relaÃ§Ão a correÃ§Ão monetÃria especificada na sentenÃ§a Â¿...devendo sobre o valor incidir correÃ§Ão monetÃria e juros de mora de 1% ao mÃas a partir de 17/11/2010, nos termos da fundamentaÃ§Ão.Â¿, deverÃ ser usado Ãndice INPC para a correÃ§Ão monetÃria. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃcom, 18 de abril de 2022. Â Â Â Â JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da CapitalÂ r PROCESSO: 00187624820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 20/04/2022 REQUERENTE:ERICA JAQUELINE DA SILVA NUNES Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REQUERIDO:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 13645 - LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:SER EDUCACIONAL SA Representante(s): OAB 13645 - LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0018762-48.2015.8.14.0301 - Despacho - Suspendo o processo atÃ o trÃnsito em julgado da sentenÃ§a prolatada nos autos da AÃ§Ão Civil PÃblica, Processo CÃ-vel nÂº 0013010-95.2015.8.14.0301. Intime-se. Cumpra-se. BelÃcom, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00188897720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510601948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: InventÃrio em: 20/04/2022 INVENTARIANTE:WALDYRENE LOPES FERREIRA Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7912 - JOAO VIEIRA DE MIRANDA FILHO (ADVOGADO) HERDEIRO:ADRIANA ANDREA DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA (ADVOGADO) INVENTARIADO:REGINALDO DA SILVA FERREIRA HERDEIRO:JOAO PAULO LOPES FERREIRA Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7912 - JOAO VIEIRA DE MIRANDA FILHO (ADVOGADO) HERDEIRO:REGINALDO SILVA FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7912 - JOAO VIEIRA DE MIRANDA FILHO (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA REGINA SOARES FERREIRA INTERESSADO:MARIA DO CARMO SILVA SOARES Representante(s): OAB 7938 - JAIR CARMO DA SILVA (ADVOGADO) . - DESPACHO - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste JuÃzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ão processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providÃncias necessÃrias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ão. Cumpra-se o despacho anterior, no que se refere ao recolhimento do

imposto. Intimem-se. Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00205506820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 20/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: ARMANDO JOSE PEREIRA RODRIGUES. Processo Cível nº 0020550-68.2013.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço, requerendo o que entender de direito. Intimar. Cumprir. Belém, 20 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00208551519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910309946 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Consignação em Pagamento em: 20/04/2022 AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 10301 - MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS (ADVOGADO) OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) REU: DALVA DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 26819 - EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO (ADVOGADO) REU: DULCINDA BARBOSA FERREIRA Representante(s): OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0020855-15.1999.8.14.0301 - Despacho - Junte, a 1ª UPJ, extrato atualizado do valor depositado na subconta judicial deste juízo, relativo ao recibo de depósito de fl. 24. Suspendo o processo pelo prazo de 2 (dois) meses, face a notícia de falecimento da rã Dulcinda FERREIRA BRASIL fl. 110. Intime-se o autor, para que dentro do referido prazo, promova a citação do espólio de DULCINDA FERREIRA BRASIL, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, indicando a qualificação dos mesmos, conforme preceitua o art. 313, §2º, I, do CPC, ou requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumprase. Belém, 20 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00212778520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR: LANDRY OLIVEIRA NEGRAO AUTOR: MARIA DE NAZARE PEREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 18760 - JOLINDA PRATA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: M L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP. - Despacho - Tendo em vista o pedido de fl. nº 141, indefiro-o, porque a citação e/ou intimação pela via editalícia medida excepcional, sendo admitida somente quando esgotado todos os meios necessários para localização do devedor. Ressalto que há meios disponíveis para consulta de endereços nos sistemas disponíveis à justiça, para este fim (Infoseg, sítio do TRE, etc). Requeira o que entender de direito ou indique o endereço atualizado da requerida. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizados, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 18 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00218912620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610639211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR: RAIMUNDO EUDES DE SOUSA REIS Representante(s): JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Representante(s): OAB 16633 - MIKAELI ROSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 9446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0021891-26.2006.8.14.0301 - Despacho - Ante a necessidade de verificação do grau de invalidez da vítima, de modo que a indenização seja paga em valor proporcional ao grau de incapacidade, consoante enuncia a súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" e considerando o não atendimento à nomeação da perita médica Flávia Siqueira Cunha, destituo a perita anteriormente nomeada e nomeio, para o encargo de perito médico o Dr. GIOVANNI VIELMOND BORGES DA SILVA, brasileiro, médico, inscrito no CRM/PA nº 12251 e CPF/MF nº 591.659.282-53, com consultório à Avenida Antônio Barreto, 297 (Clínica Psicomed), que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso. Intime-se o perito médico. Ficam arbitrados os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da

Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016, os quais já se encontram depositados na subconta judicial deste processo. Certifique, a 1ª UPJ, acerca da indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, uma vez que as partes já foram intimadas na forma da lei, pelo despacho de fl. 250. O perito apresentar, em 5 (cinco) dias, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Tendo em vista a celeridade, determino que as partes juntem aos autos endereço eletrônico (e-mail) ou número de telefone (especialmente app de conversa instantânea) para fins de intimação pelo perito acerca do dia designado para a realização do ato pericial. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00222799520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Embargos à Execução em: 20/04/2022 EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EMBARGADO: ANTONIO HAROLDO CASANOVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) . - Despacho - Obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se. Belém, 20 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00224866620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 AUTOR: KÁTIA REGINA DE SOUZA REIS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU: BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0022486-66.2011.8.14.0301 - Despacho - Considerando que este juízo deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita no curso do processo, aplico em favor deste, a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas finais, nos termos do §3º do art. 98, do CPC. Remeta-se à UNAJ para cancelamento do boleto referente às custas finais do processo. Apes, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00246587720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 EXEQUENTE: MARIA DA EPNHA DE MATOS BUCHACRA ARAUJO Representante(s): OAB 19028 - TAINA PICANCO NERI NONATO (ADVOGADO) OAB 21526 - BRUNA MARLY RODRIGUES DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 25965 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS ABDELNOR (ADVOGADO) EXECUTADO: FABIO MARTINI SANTOS EXECUTADO: RUY MARTINI SANTOS EXECUTADO: LUCINDA ARAUJO MARTINI SANTOS Representante(s): OAB 1234 - RUY MARTINI SANTOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0024658-77.2012.8.14.0301 - Despacho - Defiro o pedido de renovação da tentativa de penhora de bens dos executados. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do valor atualizado da execução, devendo o oficial de justiça depositá-los conforme preceitua o art. 840 e §5º do CPC, de tudo lavrando-se o respectivo auto, com intimação dos executados, observando-se o art. 841 e §5º do CPC. Não sendo encontrados os executados, arrastem-lhe os bens quantos bastem para garantir a execução, tudo nos termos do art. 830, do CPC, observando-se, no que couber o §1º do mesmo artigo. Promova, o exequente, o recolhimento das custas relativas ao ato, antecipadamente, bem como a indicação dos endereços para fins de cumprimento do mandado, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00249915820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR: ROTINALDO MIRANDA MOTA JUNIOR AUTOR: TALITA LOPES POMIN MOTA Representante(s): OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REU: GAFISA SPE - 72 EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0024991-58.2014.8.14.0301. - Sentença - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por ROTINALDO MIRANDA MOTA JUNIOR e TALITA LOPES POMIN MOTA contra CONSTRUTORA GAFISA SPE-72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, já qualificados nos autos. Informam os autores, em síntese: que firmaram com a requerida contrato de

promessa de compra e venda de unidade imobiliária no empreendimento denominado Reserva Ibiapaba, Edifício Coaraci (unidade 101); que o prazo de entrega da obra previsto no contrato seria até janeiro/2012; que o contrato prevê a tolerância de 180 dias; que a obra somente foi entregue em outubro/2012, porém apresentando uma série de problemas, defeitos e irregularidades, como habite-se falsificado; que o habite-se somente ocorreu em dezembro/2021; que em razão do atraso na entrega da obra, os autores tiveram que financiar um saldo devedor mais elevado, uma vez que a ré corrigiu monetariamente o valor da parcela; que somente receberam as chaves do imóvel em março/2013; que pagou o financiamento desde janeiro/2013 e as taxas condominiais desde fevereiro/2013. Requerem declaração de abusividade da cláusula de tolerância de 180 dias, bem como que seja imposta multa de 2% sobre o valor atualizado do imóvel (por analogia a multa imposta ao comprador em caso de inadimplemento deste). Pedem ainda aplicação de multa de 1% do valor total do imóvel multiplicado pelos meses de atraso (fevereiro/2012 até março/2013), restituição em dobro referente aos valores pagos pelos autores referentes a parcelas indevidamente corrigidas pela ré, bem como restituição em dobro das taxas condominiais pagas no período de fevereiro/2013 a setembro/2013. Com a inicial vieram documentos. Despacho fl. 57. Justiça gratuita deferida aos autores. Contestação da requerida às fls. 61/91, pela improcedência dos pedidos da exordial. Réplica nos autos. Breve relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, máxime a matéria prescinde de produção de mais provas. Passo a análise do mérito. De acordo com os autos e com o contrato, a ré deveria entregar as chaves do imóvel até janeiro/2012 (fl. 37 dos autos), havendo prazo de tolerância de mais 180 dias (Cláusula 3.2 do contrato) - prazo final julho/2012. Contudo, a ré não fez prova de entrega da obra no prazo avençado, não juntando qualquer documento nesse sentido. Tal negligência é injustificável. Houve flagrante descumprimento contratual por inobservância total e condenável do princípio da pacta sunt servanda e dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Com isso, é indubitável o prejuízo sofrido pela parte autora, que se vira tolida em poder usufruir o imóvel que a custo adquiriu. A ré contestante não logrou esclarecer o porquê do atraso. Ressabido que a construtora, ao assumir a obra, deve estar preparada para as consequências de sua atividade, como a logística, o clima, taxa de inadimplência e questões burocráticas, para levar a cabo o compromisso que assumiu com os promitentes-compradores, não podendo ser transferidos a estes o ônus. Portanto, não se vislumbra dos autos caso fortuito ou força maior. De acordo com os autos, somente houve o recebimento da unidade em dezembro/2012, quando informaram os autores que houve a expedição do habite-se, possibilitando-os a realizarem o financiamento da parcela das chaves. Inobstante, cabível lucro cessante ao presente caso, senão vejamos:
TJDF Classe do Processo: 2007 01 1 039194-3 APC - 0039194-91.2007.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF, Registro do Acórdão Número: 325393, Data de Julgamento: 13/08/2008, Argêdo Julgador : 3ª Turma Cível, Relator : LEILA ARLANCH, Disponibilização no DJ-e: 16/10/2008 Pág.: 88 Ementa: CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. EXCLUDENTES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. 1 - ENSEJA A APLICAÇÃO DO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A RELAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE COMPROMISSO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ENTRE CONSTRUTORA E USUÁRIO FINAL DO IMÓVEL. 2 - O ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES CARACTERIZA-SE COMO LESIVO AO CONSUMIDOR QUE DETÉM LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE RECEBER O BEM ADQUIRIDO E AUFERIR RENDIMENTOS COM SUA LOCAÇÃO, CONSOANTE PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO COLENDO STJ. 3 - A INADIMPLÂNCIA DOS PROMITENTES- COMPRADORES EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS APÓS O PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL NÃO OBSTA A PRETENSÃO REPARATÓRIA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NOS TERMOS DO ART. 477 DO CÂDIGO CIVIL VIGENTE, CONCLUINDO O CONTRATO, TORNANDO-SE DUVIDOSA A PRESTAÇÃO A QUE SE OBRIGOU UM DOS CONTRATANTES, PODE O OUTRO RETER AS PRESTAÇÕES ATÉ QUE AQUELE A SATISFAÇA OU DÊ GARANTIA DE QUE POSSA SATISFAZÊ-LA. 4 - EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONSUMERISTA, A RESPONSABILIDADE POR DANOS PRESCINDE DE PERSECUÇÃO DE NATUREZA SUBJETIVA EM RELAÇÃO AO CAUSADOR DO DANO, CARACTERIZANDO-SE SOMENTE PELA COMPROVAÇÃO DO EVENTO DANOSO, DA CONDUTA DO AGENTE E DO NEXO ENTRE O ATO PRATICADO E O DANO SOFRIDO. 5 - NA SUCUMBENCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL, AS CUSTAS DEVEM SER RATEADAS ENTRE AS PARTES, ARCANDO CADA UM COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS, NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC. 6 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. O entendimento supra não discrepa da jurisprudência sufragada no Colendo

STJ, consoante a seguinte ementa, verbis: **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Processo REsp 808446 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2005/0216327-0, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119), **ÂrgÃ£o Julgador T3 - TERCEIRA TURMA**, Data do Julgamento 24/08/2006, Data da PublicaÃ§Ã£o/Fonte DJ 23/10/2006 p. 312 Ementa: **PROCESSUAL. ACÃRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÃÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÃÃO. AGRAVO INTERNO. APRECIÃÃO. COLEGIADO. PREJUÃZO. AUSÃNCIA. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÃVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÃÃO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÃNCIA.** I - A competÃncia para julgar embargos de declaraÃ§Ã£o opostos a acÃrdÃo **Â** do colegiado que o proferiu. Contudo, se, por meio do agravo interno, a impugnaÃ§Ã£o acabou sendo apreciada pelo **ÃrgÃo** competente, nÃo ocorre prejuÃzo **Ã** parte, razÃo pela qual nÃo se declara a existÃncia de nulidade. Precedentes. II - A argÃiÃ de afronta ao artigo 535, incisos I e II, do CÃdigo de Processo Civil, deve indicar os pontos considerados omissos e contraditÃrios, nÃo sendo suficiente a alegaÃ§Ã£o genÃrica, sob pena de aplicaÃ do enunciado 284 da SÃmula do Supremo Tribunal Federal. III - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imÃvel objeto do compromisso de compra e venda, **Â** cabÃvel a condenaÃo por lucros cessantes. Nesse caso, hÃ presunÃo de prejuÃzo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual nÃo lhe **Â** imputÃvel. NÃo hÃ falar, pois, em enriquecimento sem causa. Recurso nÃo conhecido, com ressalva quanto **À** terminologia. Noutro turno, pedem a restituÃo em dobro referente aos valores pagos pelos autores de parcelas indevidamente corrigidas pela **rÃ**. Entretanto, a pretensÃo nÃo merece amparo, mÃxime legal a atualizaÃo financeira do valor das parcelas, posto que se trata de mera correÃo monetÃria, sob pena de enriquecimento ilÃcito dos demandantes. Em relaÃo a declaraÃo de nulidade da ClÃusula 3.2 do contrato, nÃo configurado violaÃo dos direitos consumeristas, uma vez que o prazo estipulado de 180 dias **Â** proporcional, senÃo vejamos: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO PARCIAL DE MÃRITO. RECURSO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL. ATRASO NA ENTREGA. CLÃUSULA DE TOLERÃNCIA. VALIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DISTRATO. APRECIÃÃO DA LEGALIDADE DOS TERMOS. POSSIBILIDADE. FIXAÃÃO. HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS.** **Ã** possÃvel que o JuÃzo de Primeiro Grau determine o sobrestamento de processo que discuta a mesma questÃo a ser julgada em recurso extraordinÃrio ou especial repetitivos. Nesse caso, se a parte entender que hÃ distinÃo entre a questÃo a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinÃrio afetado, poderÃ requerer o prosseguimento de seu processo em requerimento dirigido ao JuÃzo de Primeiro Grau. **Â** O art. 356 do CÃdigo de Processo Civil prevÃ a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mÃrito, hipÃtese em que o encerramento da fase cognitiva ocorrerÃ somente em relaÃo a um dos pedidos ou em parte do pedido. Diante da possibilidade de haver sucumbÃncia recÃ-proca decorrente de decisÃo parcial de mÃrito, o art. 997, **Â** 2º, inc. II, do CÃdigo de Processo Civil deve ser interpretado de forma a permitir a interposiÃo de agravo de instrumento adesivo. A jurisprudÃncia pÃtria reconhece a validade do prazo de tolerÃncia, desde que fixado atÃ o limite de 180 (cento e oitenta dias) e observado o dever de informar e demais princÃpios da legislaÃo consumerista. O atraso deve ser computado a partir do tÃrmino do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. ApÃs este perÃodo, o inadimplemento contratual estÃ configurado. O argumento de que a conclusÃo da obra impede que atraso anterior possa ensejar a rescisÃo do contrato nÃo procede. A posterior entrega do imÃvel nÃo afasta o anterior inadimplemento. Reconhecida a culpa da construtora no atraso da entrega do imÃvel, **Â** devida a restituÃo imediata de todos os valores pagos. Na hipÃtese de resoluÃo de contrato de promessa de compra e venda de imÃvel submetido ao CÃdigo de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituÃo das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. A celebraÃo de termo de rescisÃo contratual de forma livre e espontÃnea nÃo afasta o interesse de uma das partes em postular a declaraÃo de nulidade das clÃusulas que entende ser inÃ-quas, razÃo pela qual a quitaÃo dada em sede de acordo extrajudicial nÃo veda a possibilidade de o Poder JudiciÃrio apreciar a legalidade dos termos do distrato. O art. 85, **Â** 2º, do CÃdigo de Processo Civil, estabelece parÃmetros objetivos para a fixaÃo dos honorÃrios advocatÃcios. Esses parÃmetros sÃo de aplicaÃo obrigatÃria e nÃo pode o magistrado deixar de observÃ-los quando da fixaÃo dos honorÃrios sucumbenciais. Agravo de instrumento dos autores parcialmente conhecido e, nessa extensÃo, desprovido. Agravo de instrumento da **rÃ** desprovido. **Â** (TJPA, AcÃrdÃo 1122198, 07005756820188070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma CÃvel, data de julgamento: 5/9/2018, publicado no DJE: 12/9/2018. PÃjg.: Sem PÃjgina Cadastrada.) Em

relação ao pleito de imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado do imóvel (por analogia a multa imposta ao comprador em caso de inadimplemento deste), não merece acolhida o pleito, devendo prevalecer o princípio da pacta sunt servanda e segurança jurídica. Incabível a restituição em dobro do valor despendido pelos autores referentes às taxas condominiais do período de fevereiro/2013 a setembro/2013. Com efeito, tais valores não foram cobrados pela demandada, de modo que não evidenciada legitimidade da requerida para o escopo pretendido pelos autores. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora (CPC, art. 487, I). Condeno a ré a pagar à parte autora, a título de lucros cessantes, os valores referentes aos aluguéis de meses já passados, no valor correspondente a R\$ 1.300,00, desde quando a parte autora deveria ter sido imitada na posse do imóvel, ou seja, agosto/2012, até a data da efetiva entrega do imóvel (dezembro/2012), com juros legais de 1% ao mês e a correção monetária pelo INCC. Indefero o pedido de imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado do imóvel. Indefero a restituição em dobro do valor despendido pelos autores referentes às taxas condominiais. Indefero o pedido de declaração de nulidade da cláusula 3.2 do contrato. Indefero o pedido de restituição em dobro dos valores pagos pelos autores referentes a parcelas corrigidas pela ré. Em razão da sucumbência recíproca, condeno finalmente a ré ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Condeno os autores a pagarem 80% das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor dos patronos da demandada que arbitro em R\$ 2.000,00. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em razão de serem beneficiários de justiça gratuita.
 P.R.I.C. Belém, 19 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00254756820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REQUERENTE:SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 23207 - JOLBE ANDRES PIRES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAELA MIRANDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) REQUERIDO:CESAR AUGUSTO DE MOURA COSTA Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0025475-68.2017.8.14.0301 - Despacho - Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Fica distribuído o ônus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Os demandados não arguiram preliminares. Os réus requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que não possuem condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A jurisprudência pacífica quanto a necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser comprovada mediante apresentação de documentos capazes de atestar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme previsto do art. 98 do CPC, sob pena de indeferimento. A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado. Assim, determino que as partes requeridas apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação de sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC), sob pena de indeferimento. Trata a lide em questão de conflito de vizinhança, onde as partes, autor e réus, trocam acusações mútuas, imputando um ao outro como o causador das agressões, que afetam a convivência e que provocam no agredido abalos de ordem emocional e material, passíveis de indenização. Assim, o cerne da questão é comprovar ocorrência dos fatos apontados, bem como atribuir eventual responsabilidade indenizatória deles decorrentes. Especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Decorrido o prazo acima assinalado, determino a digitalização dos autos e a sua migração para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigências do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalização/migração. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos físicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00264321920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610772748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO

MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: PATRICIA INEZ CALDEIRA DOS SANTOS. Processo CÃ-vel nÂº 0026432-55.2006.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço, requerendo o que entender de direito. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 18 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00288938720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 EXECUTADO: ARMAZEM REAL COM DE ALIMENTOS LTDA AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . - DESPACHO - Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o, ajuizada por Banco Santander Brasil S/A em face de ARMAZEM REAL COM DE ALIMENTOS LTDA. A autora ApÃ³s requerer a expediÃ§Ã£o de nova citaÃ§Ã£o no endereço constante Ã fl. 63, a exequente foi intimada para recolher custas para expediÃ§Ã£o do mandado - fl.78, a parte autora e ficou inerte (Verso da fl.78). Ã o relatÃ³rio. Sabe-se que Ã© dever da parte autora/exequente diligenciar junto ao processo a fim de assegurar que seja alcanÃ§ada sua finalidade, qual seja, a quitaÃ§Ã£o do dÃ©bito ou recuperaÃ§Ã£o do bem, objeto discutido no presente feito. Nota-se que, a decisÃ£o proferida Ã fl. 78 em 11/08/2015, isto Ã©, hÃ¡ mais de 06 (dois) anos, determinou o recolhimento das custas complementares, diligÃªncia nÃ£o cumprida pela parte, conforme certificado ao verso da fl. 78, quedando-se, portanto, em seu dever processual. Ressalta-se que, posteriormente, foi deferida a substituiÃ§Ã£o processual - fl.107, passando a constar no polo ativo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL, tendo esta sido intimada novamente para recolher as custas do mandado, porÃ©m nÃ£o as recolheu. Assim, cumpra-se a decisÃ£o de fl.107. Intime-se o exequente, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serÃ£o recolhidas ao final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (cinco) dias, suprimindo a falta, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Ã§ 1Âº). Digo que, a mera alegaÃ§Ã£o de haver interesse no feito, nÃ£o configura manifestaÃ§Ã£o aceitÃ¡vel, em virtude de existir diligÃªncias pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a) - recolhimento das custas do mandado. Em tempo, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste JuÃ­zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. ServirÃ¡ o presente por cÃ³pia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nÂº 003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intimem-se. BelÃ©m, 18 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00295543920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210345471 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 ADVOGADO: ELIAS PINTO DE ALMEIDA AUTOR: MARCOS MARCELINO ADMDE CONSORCIOS SC Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REU: EMANOEL DO SOCORRO P DE MORAES. Processo CÃ-vel nÂº 0029554-39.2002.8.14.0301 - Despacho - Considerando o lapso temporal decorrido, expeÃ§a-se mandado de avaliaÃ§Ã£o do imÃ³vel hipotecado, a ser cumprido por oficial de justiÃ§a avaliador. Com a juntada da avaliaÃ§Ã£o, digam as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Junte o exequente a planilha atualizada do dÃ©bito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, entende-se que nova avaliaÃ§Ã£o do bem Ã© pertinente de modo a impedir que o bem seja vendido/adjudicado por preÃ§o muito inferior ao de mercado, evitando-se, assim, a alienaÃ§Ã£o do bem em detrimento dos interesses do devedor. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00306796420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE GUILHERME SANTOS COSTA INTERESSADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) INTERESSADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURATIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 168.016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) . - Despacho - Certifique a respeito da citaÃ§Ã£o postal de fl.53, juntando AR em caso de retorno. Em tempo, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E.

TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 18 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00328757620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010127584 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Judicial em: 20/04/2022 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 7226 - ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REU: DILSON LAMEIRA PICANCO. - Despacho - Tendo em vista o pedido de fl. nº 141, indefiro-o, porque a citação e/ou intimação pela via editalícia medida excepcional, sendo admitida somente quando esgotado todos os meios necessários para localização do devedor. Ressalto que há meios disponíveis para consulta de endereços(s) nos sistemas disponíveis à justiça, para este fim (Infoseg, sítio do TRE, etc). Requeira o que entender de direito ou indique o endereço atualizado do executado. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00330902120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711028975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REU: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - REDE CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) AUTOR: RAIMUNDA SOUZA BORGES Representante(s): NORMANDO DO CARMO BORGES (ADVOGADO) DR. ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0033090-21.2007.8.14.0301. - Decisão - Não há preliminares pendentes de análise. Intimadas as partes para dizerem se possuem interesse na produção de outras provas, somente a requerida se manifestou, no sentido de julgar a lide antecipadamente. Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide. Remetam-se os autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 e 27 da Lei nº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverá a UPJ intimar a parte autora para realizar o pagamento do respectivo boleto, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos até então praticados, retornem os autos conclusos para sentença. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00335638120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711040870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR NORONHA EXECUTADO: ANGELA IRIA CAVALEIRO DE MACEDO NORONHA EXECUTADO: AUTA IRA MAGNO CAVALEIRO DE MACEDO EXECUTADO: OLIMPUS JUNIOR SC LTDA. - Decisão - Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados nas certidões de fls. 93 e 94. Porém, relativo a certidão de fl. 94, somente o apartamento de nº 104 deve ser penhorado, porque os demais (apts. nº 101, 102 e 103) foram vendidos. Apres, intimem-se os executados e coproprietários para, querendo,

defenderem-se. Para tanto, proceda a exequente ao recolhimento das custas. Para providências sisbajud, proceda ao recolhimento das custas relativas a realização do ato, que devem ser recolhidas previamente. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 18 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00372793820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 20222 - RACHEL BENTES (ADVOGADO) OAB 20220 - REBECCA BENTES (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ALESSANDRA PENHA DE SOUZA. Processo Cível nº 0037279-38.2014.8.14.0301 - Despacho - Realizado o bloqueio parcial do valor da execução sobre os ativos financeiros do executado, no valor de R\$635,78 (seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme detalhamento da ordem judicial de fls. 57/58. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para se manifestar sobre o resultado da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §2º e §3º, do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado (art. 854, §5º, do CPC), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00425435820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 AUTOR:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DO MINISTERIO PUBLICO- COIMPPA Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) REU:DANIEL MARTINS FERNANDES Representante(s): OAB 15680 - LARISSA MAUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0042543-58.2010.8.14.0301 - Despacho - Para fins de bloqueio de ativos financeiros do executado, via SISBAJUD, junte, o exequente, a planilha atualizada do débito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital gbr PROCESSO: 00426546920008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010106767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REU:DALVA DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) AUTOR:DULCINDA FERREIRA BRASIL Representante(s): OAB 14235-A - MARCOS EDSON BRASIL NETO (ADVOGADO) JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR OAB/PA 5659 (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0042654-69.2000.8.14.0301 - Despacho - Suspendo o presente processo pelo prazo de 2 (dois) meses, face a notícia de falecimento da autora DULCINDA FERREIRA BRASIL, constante nos autos do Processo Cível nº 0020855-15.1999.8.14.0301, em apenso. Intimem-se os herdeiros do autor, pessoalmente, por meio de mandado, no endereço indicado na peça exordial, para que se manifestem quanto ao interesse na sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação do espólio, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção (art. 313, §2º, II, CPC/2015), considerando que até a presente data, o advogado do autor não informou/comprovou o débito da parte autora, tampouco, se manifestou sobre o interesse dos herdeiros na sucessão processual, evitando assim, o cerceamento de defesa da parte interessada. Servir-se o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00434614020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 EXEQUENTE:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREAPA Representante(s): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA JOCELINA DE LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 6535 - ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA (ADVOGADO) . FÁRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - A execução foi distribuída em 09/09/2014, quando a vida foi

declarada pelo exequente no valor de R\$4.995,12. O mandado de citação foi cumprido e juntado aos autos em 16/01/2015. No entanto, somente em 02/02/2021, a executada veio aos autos, supostamente, amparado pelo art. 916, do CPC, reconhecer a dívida e propor o pagamento da dívida de forma parcelado, efetuando o pagamento de 30% (R\$1.348,53 reais) e propondo o pagamento restante em 6 vezes iguais, conforme preceitua o referido dispositivo legal. Acontece, que ao tempo em que veio aos autos (02/02/2021), a executada não mais estava amparada pelo art. 916, porque não peticionou no prazo conferido pela legislação processual, ou seja, veio aos autos fora do prazo para embargos - certidão de fl.77. Além do que, sua proposta não contemplava as atualizações sofridas desde a distribuição dos autos até a vinda aos autos. Pagou R\$1.348,53 reais (30% da dívida com base no valor declarado na inicial, não estando, portanto, amparada pelo artigo supramencionado, devendo a execução prosseguir conforme preceitua a legislação pertinente. Verifica-se, ainda, que houve pagamento subsequente. Assim, certifique a UPJ, juntando o Extrato/comprovante das movimentações financeiras da referida conta. Após, com base no extrato, proceda a exequente a juntada de planilha atualizada de débito, bem como a juntada de custas relativas ao ato requerido às fls.53/56. Juntem-se as petições pendentes. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00444130420008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010182425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Assessor: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 ADVOGADO:LUIS CARLOS SILVA MENDONCA REU:JOEL PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO:SONIA MARIA DE ARAUJO HESKETH REU:RAIMUNDO SANTANA PINHEIRO DOS SANTOS AUTOR:CLAUDEMIRO PICANCO CARVALHO Representante(s): LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REU:MARIA AMELIA LOBATO DOS SANTOS. - Despacho - Verifica-se que somente o executado JOEL PEREIRA DOS SANTOS foi intimado para o cumprimento de sentença - certidão de fl.136. Assim, Certifique a UPJ se decorreu o prazo de impugnação do executado - despacho de fl.79. A certidão de Registro de imóvel de fl.112 informa ser o executado casado. Assim, recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens - art.842. Diga o(a) exequente. A fl. 176 houve desistência da execução em relação aos fiadores não intimados do despacho de fl.144 para o cumprimento de sentença, devendo prosseguir a execução integralmente contra o devedor principal. Embora tenha havido a desistência da execução contra os fiadores e o advogado faça jus aos honorários da fase de conhecimento e do cumprimento de sentença (20%) - fl.75 e 79, quanto ao pedido de certidão de crédito requerida pelo advogado, digo que, pelo menos enquanto não houver decorrido o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, os cálculos estão sujeitos a eventual impugnação. Digo isso, porque pode surgir impugnação ao cumprimento de sentença pelo cônjuge do devedor principal, até o momento não intimada, que pode alterar os cálculos caso haja alegação de excesso. Promova o exequente a intimação do cônjuge do devedor. Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de pobreza, no entanto, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser comprovada mediante apresentação de documentos capazes de atestar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios - art. 98 do Novo CPC, é a parte interessada sob pena de indeferimento. Portanto, a justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado. No caso, a parte requerente afirma não possuir condições financeiras para arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra tal condição. Ante o exposto, determino que a parte requerente da justiça gratuita, no prazo de 15 dias, comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC), juntando comprovante de rendimentos ou outros documentos que demonstrem a necessidade do deferimento do referido benefício ou, ainda, proceda o preparo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC. Caso pretenda comprovar sua hipossuficiência financeira, juntem os autores no referido prazo os seguintes documentos ou outros aqui não mencionados: a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de

contas de titularidade, e de eventual cÃ³njuge, dos Ãºltimos trÃªs meses; c) cÃ³pia dos extratos de cartÃ£o de crÃ©dito, dos Ãºltimos trÃªs meses; d) cÃ³pia da Ãºltima declaraÃ§Ã£o do imposto de renda apresentada Ã Secretaria da Receita Federal. Em tempo, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste JuÃºzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 20 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00456820620088140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Incidente de DesconsideraÃ§Ã£o de Personalidade JurÃ©dica em: 20/04/2022 EXCIPIENTE:WHITE MARTINS GASES IND. DO NORTE S/A Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) EXCEPTO:HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE NAZARE Representante(s): OAB 7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA (ADVOGADO) . Processo CÃvel nÂº 0045682-06.2008.8.14.0301 - Despacho - Citem-se os sÃ³cios/representantes legais da empresa HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE NAZARÃ, a saber: JOSÃ JORGE DINIZ MONTEIRO e MARIA ESTELLA BELTRÃO RODRIGUES para se manifestarem e requererem as provas cabÃveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Promova o excipiente ao recolhimento das custas relativas ao ato. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00507465520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com CobranÃ§a em: 20/04/2022 AUTOR:WONNAS HENRIQUE FERREIRA ROCHA Representante(s): OAB 16103 - CHARLES DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) REU:B.R. DE S. VIEIRA ME Representante(s): OAB 6538 - ANTONIO MARIA BEZERRA (ADVOGADO) REU:BRUNO RAFAEL DE SOUZA VIEIRA. Processo CÃvel nÂº 0050746-55.2012.8.14.0301. - SentenÃ§a - Vistos etc. WONNAS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA, qualificada nos autos, moveu AÃ§Ã£o de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com CobranÃ§a de alugueÃ©is, com base na Lei 8.245/91, contra B.R. DE S. VIEIRA ME., tambÃ©m qualificado nos autos. Consta, em suma, na inicial: que a requerente locou para fins nÃ£o residenciais o imÃ³vel situado Ã Trav. Frutuoso GuimarÃ£es, nÂº.249, sala 01, bairro Campina, nesta cidade, para o rÃ©u; que o requerido estÃ¡ inadimplente quanto ao pagamento dos alugueÃ©is e acessÃ³rios locatÃ©cios de diversos desde setembro/2012. Juntou procuraÃ§Ã£o e documentos, dentre eles o contrato - fls. 11/20 dos autos. Despacho determinando a citaÃ§Ã£o Ã fl. 21. Devidamente citada, a requerida apresentou contestaÃ§Ã£o, tempestivamente - verso da fl. 35. Impugna a justiÃ§a gratuita. E, no mÃ©rito, requer a improcedÃªncia da demanda. RÃ©plica Ã s fls. 37/40. Ã o relatÃ³rio. DECIDO. Tratam os autos de AÃ§Ã£o De Despejo Por Falta De Pagamento c/c CobranÃ§a de AluguÃ©is e AcessÃ³rio LocatÃ©cios. Ã Ã Ã Assim, a lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I e II CPC). Portanto, suficientes para a decisÃ£o sÃ£o o contrato e os documentos juntados pelos litigantes, nÃ£o havendo necessidade de designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o e instruÃ§Ã£o e julgamento. Preliminarmente, a impugnante/requerida afirma que o impugnado nÃ£o comprova sua condiÃ§Ã£o de hipossuficiÃªncia. O colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a firmou jurisprudÃªncia no sentido de que Â¿1- A simples afirmaÃ§Ã£o da necessidade da justiÃ§a gratuita Ã© suficiente para o deferimento do benefÃ©cio, haja vista o art. 4.º, da Lei nÂº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual ConstituiÃ§Ã£o Federal. Precedentes da CorteÂ¿ (6.ª Turma, Resp 320019/RS; Relator: Ministro Fernando GonÃ§alves, jul. 05/03/2002). Â¿2- Assim sendo, esta Corte jÃ¡ firmou entendimento no sentido de que tem presunÃ§Ã£o legal de veracidade a declaraÃ§Ã£o firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejarÃ¡ prejuÃºzo ao sustento prÃ³prio ou da famÃliaÂ¿ (4.ª Turma, Resp 710624/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ de 29/08/2005). Nesse paradigma, para que haja a revogaÃ§Ã£o desse benefÃ©cio, Ã© necessÃ¡rio que a parte impugnante prove a inexistÃªncia ou o desaparecimento dos requisitos essenciais Ã sua concessÃ£o, conforme dispÃµe o artigo 7.º da Lei 1.060/50. NÃ£o fez a impugnante prova da inexistÃªncia da hipossuficiÃªncia alegada pela impugnada. Conforme orientaÃ§Ã£o jurisprudencial, para que se desconstitua a presunÃ§Ã£o de pobreza e seja afastado o benefÃ©cio concedido, a impugnante deve comprovar as condiÃ§Ãµes do impugnado, nÃ£o bastando simples alegaÃ§Ãµes de que o mesmo tem condiÃ§Ãµes de arcar com as custas processuais. Diante do exposto, REJEITO a aÃ§Ã£o incidental de impugnaÃ§Ã£o a gratuidade da justiÃ§a, mantendo os benefÃ©cios da justiÃ§a gratuita Ã impugnada, nos autos principais.Ã Sem preliminares. Passo a anÃ¡lise do mÃ©rito.

Aduz a r   impugna o valor da causa e os meses de atraso, afirmando ter realizado dep  sito inicial (cau    o) no valor de 3(tr  s) meses de aluguel. Informa, ainda, as partes resolveram conciliar, tendo desocupado o im  vel e entregue as chaves, tendo a a   o perdido o objeto. Consta-se que a entrega das chaves se deu em 16 de janeiro de 2013. Entretanto, verifica-se que, pelo   nico documento juntado pela requerida   fl.32, houve somente a perda de objeto em rela   o ao despejo, permanecendo a cobran  a dos alugu  is em atraso. Isso porque o referido documento exige a requerida dos pagamentos dos alugu  is vincendos. Em contrapartida, o documento juntado pelo a autora   fl. 14/16, demonstra a realiza  o do neg  cio jur  dico celebrado entre as partes litigantes.           Ao comprovar o fato constitutivo de seu direito, a autora transferiu para o r  o o  nus de opor fato extintivo, modificativo ou impeditivo do seu direito (artigo 373, II, do CPCB).           Pelas provas at   aqui analisadas, pode-se concluir que a autora celebrou um contrato de loca   o com o r  o; e que o r  o n  o comprovou o pagamento dos encargos locat  cios cobrados na inicial.           As provas carreadas aos autos autorizam a conclus  o de que o r  o n  o honrou as obriga  es assumidas quando da realiza  o do neg  cio jur  dico, deixando de pagar os alugu  is do im  vel locado, 3 meses, como afirma o autor na manifesta  o   contesta  o   fl.39. Fato incontroverso a exist  ncia da rela  o jur  dica material entre as partes; e a inadimpl  ncia de alugu  is, tanto que o r  o n  o juntou nenhum recibo de pagamento pertinente ou qualquer outro documento h  bil nesse sentido em sua defesa. N  o comprovou tamb  m a requerida o dep  sito de cau   o referente a tr  s meses de aluguel, devendo esta ser condenada ao pagamento dos alugu  is, conforme cl  usulas contratuais ajustadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, CPC). Deixo de conceder prazo para a desocupa  o volunt  ria (art. 63, Lei n   8.245/91), uma vez que houve perda de objeto em rela   o ao despejo. Condeno os r  os ao pagamento dos alugu  is em atraso devidamente corrigidos nos termos do artigo 9  , inciso III c/c o artigo 62, inciso I, da Lei n   8.245/91, bem como ao pagamento dos correspondentes acess  rios, devendo ser abatido os valores j   recebidos pela demandante a esse t  tulo. Condeno o r  o ao pagamento das custas, despesas processuais e honor  rios advocat  cios que fixo em 20% sobre o valor da causa, conforme previs  o contratual. Entretanto, ficam suspensas as suas exigibilidades em face do requerido ser benefici  rio da justi  a gratuita ora deferida. Ap  s o tr  nsito em julgado, archive-se com a observ  ncia das cautelas e formalidades de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bel  m, 18 de abril de 2022 JO  O LOUREN  O MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2   Vara C  vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00511787420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A  o: Procedimento Comum C  vel em: 20/04/2022 REU:PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13749 - KARINA DE NAZARE RAMOS CORVELO (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZAR   FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo C  vel N.   0051178-74.2012.814.0301 - Despacho - Considerando o petit  rio retro, certifique a UPJ se a requerida est   representada por advogado. Em caso negativo, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, bem como determino a intima  o da r  , atrav  s de mandado, a constituir novo patrono, sob pena de frui   o dos prazos independentemente de intima  o. Intimem-se. Cumpra-se. Bel  m, 20 de abril de 2022. JO  O LOUREN  O MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2   Vara C  vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00526541620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A  o: Procedimento Comum C  vel em: 20/04/2022 REQUERENTE:ZENILCE FREITAS VIANA Representante(s): OAB 1650 - MARIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES (ADVOGADO) OAB 18701 - LIVIO SANTOS DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA BALIEIRO E BALIEIRO. Processo C  vel n   0052654-16.2013.8.14.0301 - Despacho - Ap  s as tentativas fracassadas de localiza  o do r  o e, uma vez constatado que este se encontra em lugar incerto e/ou ignorado - art. 256, II, do CPC, defiro a cita  o por meio de edital, observados os requisitos do art. 257, tamb  m do CPC.  Determino o prazo de 30 (trinta) dias para cita  o por edital, na forma do art. 257, III do CPC, correndo o prazo da data da primeira publica  o.  Assim, cite-se o requerido, para contestar todos os termos do pedido, se assim desejar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honor  rios advocat  cios, para o caso de purga  o da mora, em 10% do d  bito no dia do efetivo pagamento. Conste no edital, ainda, que n  o sendo contestados todos os termos do pedido, se presumir  o aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial (artigo 344 do CPC), bem como a advert  ncia de que ser   nomeado curador especial em caso de revelia. Afixe-se c  pia do edital na sede do Ju  zo, o que o Sr. Diretor de Secretaria certificar  . Publique o edital na rede mundial de computadores, no s  tio do respectivo tribunal e na

plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos (art. 257, II do CPC). Publique-se o edital uma vez no Diário Oficial, ficando dispensada a sua publicação nos jornais locais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, III do CPC. Expeça-se tudo o que se fizer necessário para o cumprimento deste despacho. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00571675620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REQUERENTE:CIBELE VIEIRA ARAO DA SILVA Representante(s): OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:RUTINEA VIEIRA DA SILVA REQUERENTE:ANTONIO ARAO DA SILVA. Processo Cível nº 0057167-56.2015.8.14.0301 - Sentença - Trata-se de Ação Revisória de Contrato C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES ajuizada por CIBELE VIEIRA ARAO DA SILVA E OUTROS, em face de AMANHÃ INCORPORADORA LTDA e PDG CONSTRUTORA LTDA, todos qualificados nos autos. Os autores tiveram seus pedidos de assistência judiciária gratuita indeferido por este juízo e foram intimados a providenciar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Consta dos autos, certidão da 1ª UPJ de que a parte autora não promoveu o recolhimento das custas iniciais. É o sucinto relatório. Decido. Prevê o art. 290 do CPC/2015, que: Art. 290. Ser cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Diante do recolhimento das custas iniciais no prazo legal estabelecido determino o cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Caso a parte autora requeira o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, fica desde logo deferido. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00576768420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR:MARIA DE NAZARE AZEVEDO DAMASO DE ANDRADE Representante(s): OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) OAB 22046-B - LANA CLAUDIA LUCENA DA CUNHA FILO-CREAO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES (PROCURADOR(A)) . Processo Cível nº 0057676-84.2015.8.14.0301. - Decisão - Preliminarmente, a impugnante/requerida afirma que o impugnado não comprova sua condição de hipossuficiência. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte (6ª Turma, Resp 320019/RS; Relator: Ministro Fernando Gonçalves, jul. 05/03/2002). 2- Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo ao sustento próprio ou da família (4ª Turma, Resp 710624/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ de 29/08/2005). Nesse paradigma, para que haja a revogação desse benefício, é necessário que a parte impugnante prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 1.060/50. Não fez a impugnante prova da inexistência da hipossuficiência alegada pela impugnada. Conforme orientação jurisprudencial, para que se desconstitua a presunção de pobreza e seja afastado o benefício concedido, a impugnante deve comprovar as condições do impugnado, não bastando simples alegações de que o mesmo tem condições de arcar com as custas processuais. Diante do exposto, REJEITO a ação incidental de impugnação a gratuidade da justiça, mantendo os benefícios da justiça gratuita impugnada, nos autos principais. Intimadas as partes para especificarem provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades, somente a requerida se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide. Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide. Remetam-se os autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 e 27 da Lei nº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverá a UPJ intimar a parte autora para realizar o pagamento do respectivo boleto, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos até então praticados, retornem os autos conclusos para sentença. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP

deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizados, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00675659620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 20/04/2022 EMBARGANTE:MARIA JOCELINA DE LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 6535 - ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA (ADVOGADO) EMBARGADO:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREAPA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . - Decisão - Intime-se o(a) autor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Não havendo manifestação deste, intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a)/Embargante, para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Inexistindo pagamento, seja pela localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, expese-se certidão de crédito, encaminhando-a à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo, tudo conforme art. 46 § 6º da Lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00826058420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 20/04/2022 REQUERENTE:A. N. M CONSTRUTORA LTDA EPP Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:AG LOG TRANSPORTES REQUERIDO:MRS INCORPORACOES LTDA ME Representante(s): OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0082605-84.2015.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço, requerendo o que entender de direito. Intimar. Cumprir. Belém, 18 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01037032820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 20/04/2022 EMBARGANTE: ALGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ROSANE MARIA HOLANDA ALVES Representante(s): OAB 15346 - LEANDRO BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0103703-28.2015.8.14.0301 - Despacho - Requer o embargante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que não possui condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios. Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de pobreza, no entanto, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, podendo o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Todavia, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar a parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º do CPC). A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado. No caso, a parte embargante afirma não poder arcar com as custas do processo, entretanto, não apresenta qualquer comprovação dessa hipossuficiência financeira, contudo. Ante o exposto, determino que a parte autora emende o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC), sob pena de indeferimento. Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, poderá a parte juntar, no prazo supra estabelecido, os seguintes documentos: declaração de imposto de renda; protestos; livros contábeis; inadimplência com fornecedores; deferimento do pedido de recuperação judicial; inscrição em Arguimentos de proteção ao crédito; balanços aprovados pela Assembleia; saldo bancário negativo.

Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01366539020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14235-A - MARCOS EDSON BRASIL NETO (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MULTIPLICAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA ME. Processo Cível nº 0136653-90.2015.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o devedor, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor executado. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Servir-se o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 02092944220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR: MARLIZE OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) REU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Processo Cível nº 0209294-42.2016.8.14.0301 - Sentença - Trata-se de Ação de Declaratória c/c Danos Morais ajuizada por MARLIZE OLIVEIRA DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, todos qualificados nos autos. A(O) autor(a) teve seus pedidos de assistência judiciária gratuita indeferido por este juízo e foram intimados a providenciar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Consta dos autos, certidão da 1ª UPJ de que a parte autora não promoveu o recolhimento das custas iniciais. É o sucinto relatório. Decido. Prevê o art. 290 do CPC/2015, que: Art. 290. Ser cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Diante do não recolhimento das custas iniciais no prazo legal estabelecido determino o cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Caso a parte autora requeira o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, fica desde logo deferido. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Belém, 20 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 02362422120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 20/04/2022 AUTOR: NELINO GAMA MOTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INVENTARIADO: TIAGO BARRA MOTA. - Despacho - Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de bens a inventariar. Não havendo manifestação deste, no prazo acima mencionado, intime-se o(a) autor(a)/exequente, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias) suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, §1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a)/exequente. Intimem-se. Belém, 20 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 03523027720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REQUERENTE: ARGEMEX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE ARMARINHO Representante(s): OAB 13114 - MICHELLE LEITE COSTA (ADVOGADO) OAB 9375 - KELEM PATRICIA MORAES VERA CRUZ NEVES (ADVOGADO) OAB 15887 - THIAGO TUMA ANTUNES (ADVOGADO) OAB 15693 - THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13290 - RENATA ANDRADE SILVA (ADVOGADO) OAB 23892 - BENEDITO DA SILVA BATISTA (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) OAB 21273 - CARLOS AUGUSTO DAMOUS DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 9692 - MARCOS ALBUQUERQUE R NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 14084 - ELINALDO

LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) INTERESSADO: ANDREIA GOMES DOS SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0352302-77.2016.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o rÃ©u para se manifestar sobre o pedido de desistÃªncia da aÃ§Ã£o de fls. 232/233, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 20 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 06396842720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 20/04/2022 REQUERENTE: CONDOMÃNIO DO EDIFÃCIO RESIDENCIAL SAN PIETRO Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) OAB 11085 - FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 24440 - LARISSA YSABELLE FERREIRA MARROQUIM (ADVOGADO) OAB 25731 - BARBARA DE FREITAS PALMEIRA (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÂº. 0639684-27.2016.814.0301. - DecisÃ£o - Ã Ã Ã Ã Ã Face ao petitÃ³rio de fls. 1.056/1.061 dos autos e certidÃ£o de registro de imÃ³vel de fls. 846/847, verifica-se, prima facie, que os proprietÃrios do imÃ³vel mencionado nÃ£o se insurge quanto a transferÃªncia da propriedade do bem para o condomÃnio autor, inclusive alguns dos proprietÃrios residem no condomÃnio. Ã Ã Ã Ã Ã Assim, diante do cenÃrio dos autos, DEFIRO ALVARÃ JUDICIAL para que a autora regularize a obra e propriedade do edifÃcio Piazza San Pietro, referente ao registro do imÃ³vel localizado na Tv. Dom Romualdo de Seixas, nÂº 1092 (Livro 2-EH, matrÃ-cula 439 do CartÃrio do 2Âº OfÃcio de Registro de ImÃveis de BelÃ©m). Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs o trÃnsito em julgado da presente decisÃ£o, expeÃsa-se o competente alvarÃ judicial. Ã Ã Ã Ã Ã UNAJ para a apuraÃ§Ã£o de eventuais custas pendentes, caso a parte autora nÃ£o seja beneficiÃria de justiÃa gratuita. Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 19 de abril de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 06986369620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 20/04/2022 AUTOR: MARLIZE OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) REU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Processo CÃ-vel nÂº 0698636-96.2016.8.14.0301 - SentenÃsa - Trata-se de AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o por Danos Morais ajuizada por MARLIZEÃ OLIVEIRA DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÃTRICAS DO PARÃ - CELPA, todos qualificados nos autos. A(O) autor(a) teve seus pedidos de assistÃªncia judiciÃria gratuita indeferido por este juÃzo e foram intimados a providenciar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuiÃ§Ã£o. Consta dos autos, certidÃ£o da 1Âª UPJ de que a parte autora nÃ£o promoveu o recolhimento das custas iniciais. Ã o sucinto relatÃrio. Decido. PrevÃ o art. 290 do CPC/2015, que: Ã; Art. 290. SerÃ cancelada a distribuiÃ§Ã£o do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, nÃ£o realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) diasÃ. Diante do nÃ£o recolhimento das custas iniciais no prazo legal estabelecido determino o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o da presente aÃ§Ã£o, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Caso a parte autora requeira o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, fica desde logo deferido. Sem custas e honorÃrios. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. BelÃ©m, 19 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 20/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00151876820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010228604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REU:CANP SAUDE S/C LTDA Representante(s): OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) AUTOR:SIQUEIRA LOPES S/C LTDA Representante(s): RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) . Tendo em vista a petiã?o de fls. 87/88, por meio do qual os patronos do requerido, habilitados no feito, informam a RENÂNCIA aos poderes ad judicia et extra outrora outorgados, resolvo: 1. SUSPENDO a aã?o em epã-grafe, com fulcro no art. 76, caput, do CPC, atã que seja sanado o defeito na capacidade postulatãria ou atã ulterior deliberaã?o; 2. INTIME-SE o rãu, CANP SAUDE S/C LTDA, pessoalmente, por meio de sua Liquidante Extrajudicial, Sra. Maria Luiza Silva Nascimento (fl. 78), mediante carta postal com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, constitua novo advogado nos autos, na forma do art. 76, Â§1º, II, do CPC; 3. Servirãj a presente, por cãpia digitalizada, como carta de intimaã?o, nos termos do provimento n. 003/2009-CJRMB; P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Belãom /PA, 18/04/2022. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00186116720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310342958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 AUTOR:RAIMUNDO BENEDITO MOTA SA Representante(s): EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA (ADVOGADO) REU:JOSE RAMOS REU:MARCELO SOLON XAVIER DOS SANTOS Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) REU:JOSE FRANCISCO LAREDO ADVOGADO:RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS MATOS. Processo: 0018611-05.2003.8.14.0301 Requerente: RAIMUNDO BENEDITO MOTA Sã Requeridos: MARCELO SãLON XAVIER DOS SANTOS, JOSã FRANCISCO LAREDO e JOSã RAMOS SENTENãA HOMOLOGATãRIA I RAIMUNDO BENEDITO MOTA Sã, MARCELO SãLON XAVIER DOS SANTOS, JOSã FRANCISCO LAREDO e JOSã RAMOS, devidamente representados, requerem HOMOLOGAãO DE ACORDO, conforme termo de fls. 423/424. II. FUNDAMENTAãO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diz o caput do artigo 200 do Novo Cãdigo de Processo Civil: Â Art. 200 - Os atos das partes consistentes em declaraã?es unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiã?o, modificaã?o ou extinã?o de direitos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispãme o art. 840 do Cãdigo Civil/2002 que: Â Art. 840. Â Iã-cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litã-gio mediante concessãmes mãtuas.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 487 do Novo Cãdigo de Processo Civil determina: Â Art. 487 - Haverãj resoluã?o de mãrito quando o juiz: III - homologar: b) a transã?oã Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de pedido de homologaã?o de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto Iã-cito. Os documentos necessãrios foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avenãsa e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 139, do Cãdigo de Processo Civil, incluã-do no capã-tulo Â Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juizã, prevã que ao Magistrado compete Â velar pela duraã?o razoãvel do processoã (inciso II) e Â promover, a qualquer tempo, a autocomposiã?o (...)ã (inciso V). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, o art. 840, do Cãdigo Civil dispãme que Â Iã-cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litã-gio mediante concessãmes mãtuas, de modo que, em se tratando de direitos patrimoniais disponã-veis, Â viãvel a apresentaã?o de pedido de homologaã?o de acordo, mesmo apãs o trãnsito em julgado da aã?o, conforme os artigos 841 e 843, do mesmo diploma legal: Â Art. 841. Â Sã quanto a direitos patrimoniais de carãter privado se permite a transã?o.Â Â Art. 842. Â A transã?o far-se-ãj por escritura pãblica, nas obrigaã?es em que a lei o exige ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juã-zo, serã feita por escritura pãblica, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o art. 200, do Cãdigo de Processo Civil, assim dispãme: Â Art. 200. Â Os atos das partes, consistentes em declaraã?es unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituiã?o, a modificaã?o ou a extinã?o de direitos processuais.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A propãsito, os precedentes: Â RECURSO ESPECIAL. AãO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAãO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAãO APãS A PUBLICAãO DO ACãRDãO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAãO.

INDISPENSABILIDADE. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigatória de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.925), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) 2. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANÁLISE DE ACORDO PARA FINS DE EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser apreciado pelo Juízo a quo, mesmo que já existam sentença, recurso(s) e trânsito em julgado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70076584473, DAcima Quarta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 06/03/2018) 3. Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. III. DISPOSITIVO 4. ISTO POSTO, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes na petição de fls. 423/424, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC. 5. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. INTIMEM-SE. 6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 7. P. R. I. Cumpra-se. 8. Belém/PA, 13/04/2022. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Civil e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00188072320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ato: Exibição em: 20/04/2022 AUTOR:WELLINGTON WAGNER CRISTO DA FONSECA Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Proc. nº 0018807-23.2013.8.14.0301 9. Vistos etc. 10. Anote-se que o Código de Processo Civil/2015 prevê a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios exclusivamente em relação à pessoa natural, o que não é o caso dos autos, uma vez que a requerente é pessoa jurídica. 11. Ademais, nos termos da Súmula nº 481/STJ: Faz jus ao benefício de justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 12. Ocorre que, no caso dos autos, tratando-se a parte requerente de massa falida de instituição financeira, existem diversos elementos que evidenciam a suficiência de renda da parte para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em especial a constituição de advogado particular, ficando demonstrada sua viabilidade financeira própria. 13. Outrossim, em que pese o teor das alegações contidas na petição de 88/90, de sua análise não restou cabalmente comprovada a impossibilidade de o autor arcar com as despesas processuais obrigatórias. 14. Posto isto, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos em lei, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 15. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. 16. SE NECESSÁRIO, SERVIR CÂPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003 e 011/2009. 17. Belém/PA, 13/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Civil e Empresarial da Capital 303 PROCESSO:

00667685720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 REQUERENTE:ANGELA MARIA DIAS DA COSTA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 20550 - THIAGO BARBOSA BORDALO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 20550 - THIAGO BARBOSA BORDALO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Defiro o pedido parte autora (fls. 415/416). ã UPJ para expedir certidãŁo, para fins de averbaãŁo premonitãria, nos termos da petiãŁo do requerente (fl. 415), uma vez comprovado o recolhimento das custas da diligãncia. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apãs, conclusos. BELãM/PA, 13/04/2022. ã Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ãVara Cã-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00965989720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Sumãrio em: 20/04/2022 REQUERENTE:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO CESAR GOMES DE CARVALHO Representante(s): OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) . Tendo em vista a petiãŁo de fls. 84/85, por meio do qual os patronos do requerido, habilitados no feito, informam a RENãNCIA aos poderes ad judicicia et extra outrora outorgados, resolvo: 1. SUSPENDO aãŁo em epã-grafe, com fulcro no art. 76, caput, do CPC, atã que seja sanado o defeito na capacidade postulãria ou atã ulterior deliberaãŁo; 2. INTIME-SE o rãu, pessoalmente, mediante carta postal com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, constitua novo advogado nos autos, na forma do art. 76, ã1ã, II, do CPC; 3. Servirã a presente, por cãpia digitalizada, como carta de intimaãŁo, nos termos do provimento n. 003/2009-CJRMB; P. R. I. C. ã ã ã ã ã ã ã ã ã BelãM /PA, 18/04/2022. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 01206168520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Sumãrio em: 20/04/2022 REQUERENTE:RAIANE SARAIVA SOUZA MONTEIRO Representante(s): OAB 29131 - JOAO AUGUSTO MELO ROSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22120 - MILENA DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . AãŁo Ordinãria (Cumprimento de Sentenãsa) Autos nã: 0120616-85.2015.8.14.0301 Requerente: Raiane Saraiva Souza Monteiro Requerido: CELPA - Centrais Elãtricas do Parã S/A SENTENã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cuida-se de AãŁo de procedimento comum sumãria, em fase de cumprimento de sentenãsa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã O juã-zo julgou procedente aãŁo, condenando a parte requerida ao pagamento de indenizaãŁo por danos morais e honorãrios advocatãcios (fls. 88/91). ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em petiãŁo de fl. 92 o requerido informa o depãsito do valor da condenaãŁo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã A parte autora requereu o levantamento do valor depositado (fl. 98). ã ã ã ã ã ã ã ã ã Eis o relatãrio. Fundamento e Decido ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Como ã cediãŁo, a teor do art. 925, do CPC/2015, a extinãŁo da execuãŁo sã produz efeito quando declarada por sentenãsa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Considerando que o valor depositado satisfaz integralmente o dãbito e não tendo o executado apresentado impugnaãŁo ao cumprimento de sentenãsa, deve ser extinta a fase de cumprimento da sentenãsa, uma vez que a obrigaãŁo se encontra satisfeita. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, com espeque no 924, inciso II, do Cãdigo de Processo Civil/2015, dou por satisfeita a obrigaãŁo e JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentenãsa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Determino, apãs o trãnsito em julgado, a transferãncia da importãncia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para a subconta vinculada ao processo e autorizo o seu levantamento pela requerente Raiane Saraiva Souza Monteiro, CPF 929.005.422-00, nos termos da petiãŁo de fl. 98. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Custas e despesas processuais desta fase do processo pelo executado. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsãvel de que, na hipãtese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crãdito, alãm de encaminhado para inscriãŁo em Dã-vida Ativa, sofrerã atualizaãŁo monetãria e incidãncia de outros encargos legais. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Certificado o trãnsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsãvel para o recolhimento, sob pena de inscriãŁo na dã-vida ativa. Inerte, inscreva-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apãs cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiãŁo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã P.R.I.C. BelãM

/PA, 18/04/2022. Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4 a Vara C vel e Empresarial da Capital 303

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00009816620228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/04/2022 REQUERENTE:IVANETE FIGUEIREDO DE SOUZA GARCIA JUIZO DEPRECANTE:VARA DE REGISTROS PUBLICOS ORF E SUC E CARTAS P DE RIO B INTERESSADO: CARTORIO DE REG CIVIL DE NASCIMENTO E OBITOS DO QUINTO OFICIO VAL DE CAES. Processo: 0000981-66.2022.8.14.0301 Interessado(a): IVANETE FIGUEIREDO DE SOUZA GARCIA Deprecante: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ARFÃO E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÂVEIS DA COMARCA DE RIO BRANCO DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de AverbaçãŁo do Juã-zo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiãŁa, certidãŁo ao Juã-zo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaçãŁo do Juã-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Â¿SentenãŁaÂ¿ tãŁo somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiãŁo do requerimento como processo autãŁo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Servirã¿ a presente, por cã³pia digitalizada, como mandado, carta e ofã-cio. Â Â Â Â Â Belã©m-PA, 18 de abril de 2022. AUGUSTO CãSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00086708620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentenãŁa em: 18/04/2022 REQUERENTE:JOSE BALBINO VIEIRA LOPES Representante(s): OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUÇOES E INCORPORADORA LTDA. DECISÃO Â Â Â Â Â JOSã BALBINO VIEIRA LOPES, considerado o trãçnsito em julgado da sentenãŁa (fls. 82), pleiteou o inã-cio do Cumprimento de SentenãŁa (fls. 86/92) pretendendo executar o valor de R\$ 265.546,59 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrativo de cã¿culos.Â Â Â Â Â Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Â Â Â Â Â 1. Intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, uma vez que o rã©u foi revel na fase de conhecimento, nãŁo tendo procurador constituã-do nos autos (art. 513, Â§2º, II CPC) (REsp 1760914/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020) para o pagamento do dã©bito no valor de R\$ 265.546,59 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias ãºteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, tambã©m, de honorã¿rios advocatã-cios de 10% (dez por cento) sobre o valor do dã©bito, na forma do Â§ 1º do artigo 523 do Cã³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â 2. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorã¿rios advocatã-cios da fase de cumprimento de sentenãŁa. Â Â Â Â Â 3. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dã¿ quitaãŁo do dã©bito, possibilitando a resoluãŁo da fase de cumprimento de sentenãŁa. Ressalto de que seu silãºncio importarã¿ em anuãºncia em relaãŁo ã satisfãŁo integral do dã©bito. Â Â Â Â Â 4. Caso a quantia nãŁo seja suficiente para a quitaãŁo, caberã¿ ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do dã©bito, jã¿ abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorã¿rios sobre o remanescente, na forma do artigo 523, Â§ 2º, do Cã³digo de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora jã¿ apresentado, para decisãŁo. Â Â Â Â Â 5. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntã¿rio, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaãŁo, apresente, nos prã³rios autos, sua impugnaãŁo, na forma do artigo 525 do Cã³digo de Processo Civil, que somente poderã¿ versar sobre as hipã³teses elencadas em seu parã¿grafo primeiro, observando-se em relaãŁo aos cã¿culos os parã¿grafos 4º e 5º. Â Â Â Â Â 6. Intime-se. Â Â Â Â Â 7. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belã©m-PA, 18 de abril de 2022. Â Â Â Â Â AUGUSTO CãSAR DA LUZ CAVALCANTE Â Â Â Â Â Juiz de Direito - titular da 6ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00028340220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810090057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: UsucapiãŁo em: 19/04/2022 AUTOR:HELOISA HELENA FLORES LEAO Representante(s): ALESSANDRO PUREZA CASTILHO (ADVOGADO) PRISCILLA GOMES ARAUJO (ADVOGADO) ANA JULIA DE MELO (ADVOGADO) ALESSANDRO PUREZA CASTILHO (ADVOGADO) JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ARTHUR CONRADO DE MELO NETO (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE

RAIMUNDA RODRIGUEZ DA CRUZ Representante(s): AUGUSTO RIOS - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CODEM COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA BELEM Representante(s): OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) . Processo nº 00028340220088140301

Requerente: Heloisa Helena Flores Leão Requerido: Espólio de Raimunda Rodriguez da Cruz. Sentença I- Relatório Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbana proposta por Heloisa Helena Flores Leão em face de Espólio de Raimunda Rodriguez da Cruz com a finalidade de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na avenida Gentil Bittencourt, nº 2321, Conjunto Urca, Bloco D, apto 201, Belém-PA, CEP: 66063-090. Narra, a parte autora que possui o bem usucapiendo há mais de vinte e quatro anos, sem oposição e com o ânimo de dona. Afirma que ao longo do tempo realizou várias benfeitorias de conservação no imóvel, o que ratificaria sua intenção de ser dona do bem. Foram juntados nos autos as manifestações das fazendas públicas, em que apenas o Município, representado pela CODEM, afirmou interesse jurídico no feito, inclusive apresentando defesa nos autos (fls. 40, fls.42, fls.49, fls.151 e ss.); planta do bem usucapiendo (fls. 12); a certidão do Cartório de registro de Imóveis do 2º ofício (fls.198) afirmando que o bem foi adquirido pela Rá, mas se encontra hipotecado à Socilar - Crédito Imobiliário S/A; anexadas as Certidões dos Cartórios do 1º, 2º e 3º ofícios de imóveis indicando que a parte autora não é proprietária de bens imóveis nas respectivas circunscrições (fls. 19, 20 e 224. v); Contestação apresentada pelo Condomínio Urca (fls.63 e ss.) manifestando-se pela não oposição a pretensão da Autora; Edital de Citação do espólio da Rá (fls. 30) e a defesa feita pela Curadoria Especial (fls. 94); intimação da Caixa Econômica Federal (pela ENGEA) e a manifestação pela ausência de interesse no feito (fls. 113); Certidão de Arquivo da parte Rá (fls. 126); ata de audiência de instrução (fls. 189/190); manifestação do Iterpa (fls.230) afirmando que a autora não tem, atualmente, imóveis em seu nome e as fls. 228, a certidão do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de São Miguel do Guamá; a intimação da Socilar (fls. 223, v) sem manifestação nos autos (fls.226). o que se tem para relatar. Passo a decidir. II- Fundamentação: Vejo que a Requerente alega deter a posse do bem localizado na Avenida Gentil Bittencourt, nº 2321, Conjunto Urca, Bloco D, apto 201, Belém-PA, CEP: 66063-090, bairro Nova Marambaia, por mais de 05 (cinco) anos, de forma contínua, mansa e sem oposição. O pedido trata de Usucapião de apartamento, na modalidade Especial, prevista nos art. 183 da CF/88, art. 9º do Estatuto da Cidade e no art. 1.240 do Código Civil/2002. Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. De início, conforme já decidiu pelo STF (RE nº 305.416/RS), é plenamente possível a usucapião de unidade de condomínio, em apartamento. O Direito foi garantido considerando-se que a pretensão não objetivou, assim como a presente, usucapir a totalidade do solo em que foi construído o edifício, mas tão-somente a propriedade individualizada como o apartamento nº 201, no caso concreto. USUCAPIÃO URBANO - APARTAMENTO. Conforme disposto no artigo 183 da Constituição Federal, o usucapião urbano pressupõe solo e construção, imóvel destinado à moradia. Tratando-se de unidade condominial - apartamento -, cumpre perquirir se a fração ideal correspondente e a metragem de área real privativa não suplantam, cada qual individualmente, os 250m² previstos como limite. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 305.416 RIO GRANDE DO SUL). Prosseguindo, quanto ao caso concreto, vejamos os requisitos a serem preenchidos por quem pretende ver declarada a propriedade pelo uso contínuo do bem: a) Tempo mínimo de cinco anos; b) Área de até 250m²; c) Posse sem interrupção, sem oposição; d) Animus domini; e) Para fins de moradia individual da família; f) Não ser, o requerente, proprietário (a) de outro imóvel urbano ou rural. Cotejando os requisitos do art. 1240 do CC/02 com as provas (documentais e

testemunhais) juntadas aos autos, temos: 1- Às fls. 636, peço de defesa do Condomínio Urca não se opondo aos pedidos da autora, bem como afirmando que a Requerente reside no bem a mais de 24 anos; 2- Às fls. 13/18 foram juntadas cópias de documentos (conta de energia elétrica - com indicação do bem usucapiendo, comprovantes de plano de saúde; recibos do ano de 1996) retratando que a Requerente é possuidora do bem; 3- Depoimento das Testemunhas (fls. 189/190) Elvira maria e Maria Oneide afirmando que a Requerente reside no imóvel há mais de 10 (dez) anos, sem impedimentos; 5- Citação da Requerida com a ausência de defesa nos autos e a apresentação de contestação pela negativa geral dos fatos. 6- Certidões dos Cartórios do 1º, 2º e 3º ofícios de imóveis indicando que a parte autora não é proprietária de bens imóveis nas respectivas circunscrições (fls. 19, 20 e 224. v) Vejamos, no Direito Brasileiro, considera-se possuidor aquele que detém um dos poderes da propriedade, quais sejam, uso, gozo, fruição ou a sequela, conforme preleciona o art. 1.204 do CC/02: Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. (CC/02) Assim, em regra, o Código Civil de 2002, para conceituar a posse, utilizou-se da Teoria Objetiva de Rudolph Von Ihering, que considera posse como a simples apreensão da coisa (o corpus), sem a necessidade de investigação de animus, bastando para a sua caracterização a existência, de ao menos, um dos poderes da propriedade. Contudo, para explicar a posse Usucapiendo, o Legislador adotou a Teoria Subjetiva de Carl Von Savigny, no art. 1238 e ss. do Código Civil, vez que a posse, pela Usucapião, deve apresentar um requisito subjetivo, além do corpus (apreensão da coisa), qual seja, a vontade de atuar como dono fosse. Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe a propriedade. Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Nesse passo, a aquisição de usucapião é meio de aquisição originária da propriedade pelo exercício prolongado da posse, nos termos do que preleciona o art.1241 do Código Civil: Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel. A modalidade usucapião especial urbana, instituto também inserido no Estatuto da Cidade, é permeada pelo dever do desenvolvimento das funções sociais da cidade, conforme preleciona o Parágrafo único do art. 1º: Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei. Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. (Grifei) Assim, temos na usucapião Especial Urbana o requisito tempo, previsto nos art. 1240 do CC/02 c/c art. 183 da CF e art. 9º do Estatuto da Cidade (05 anos ininterruptos), mencionados anteriormente. Consta dos autos que a autora possui o bem desde o ano de 1966 (fls. 17 dos autos), sem qualquer oposição. Nenhuma notificação ou ato incontestado foi apresentado como forma de oposição a posse da autora, inclusive após a citação da Requerida não se apresentou qualquer impugnação às pretensões da Requerente. Para corroborar com a tese do preenchimento do requisito tempo, os depoimentos das testemunhas foram claros (fls. 189/190). Assim, conclui-se que o requisito tempo foi implementado. Quanto ao requisito poder fático sobre a coisa, temos que os autores também cumpriram o mister, na medida que foram juntados documentos que demonstram a posse do bem, pela requerente, por anos, demonstrando o poder fático sobre a coisa. A existência do animus domini, nada obstante a hipoteca incidente, resta existente quando se juntou a prova da inserção do nome da Requerente como moradora do imóvel junto a concessão de energia elétrica (fls.15 e ss.), demonstrando-se com isso o desejo de ser a dona do bem, arcando com as responsabilidades oriundas da moradia. Somando-se a este fato, temos os depoimentos das testemunhas que afirmaram que a autora é residente no imóvel em questão, há;

anos, realizando reformas e o conservando como se dona fosse. O Objetivo de moradia esta explicito nos autos, na medida em que a Requerente é vista pelos habitantes do condomínio, de forma cotidiana, e reconhecida como moradora há mais de 10 (dez) anos, assumindo as responsabilidades condominiais do bem usufruindo. Ademais, a condição de não proprietário de bens imóveis está evidente nas Certidões dos Cartórios de Imóveis, que negam qualquer registro de imóveis em seus nomes. Quanto ao requisito dimensional, o imóvel em questão apresenta a área de 136,34m, logo não ultrapassa o limite de 250m2 que o Código Civil prevê como máxima para a solicitação de usucapião urbana. Desta forma, concluo que a parte autora juntou aos autos provas inconteste de que a sua posse, em relação ao imóvel usufruindo, é mansa, pacífica, ininterrupta, superior a 05 (cinco) anos, com animus domini, direcionada para uso e gozo da família. III- Da Hipoteca que paira no registro do bem usufruindo: Existe hipoteca averbada no registro do bem usufruindo, às fls. 21, em favor de Socilar Credito Imobiliário SA. Mesmo após intimada, a Socilar não apresentou manifestação (fls. 226), o que evidencia o desinteresse jurídico pela causa, bem como pelo imóvel usufruindo. Nada obstante a ausência de manifestação da SOCILAR, cabe elucidar a Caixa Econômica Federal, representante da Engea (as fls. 113), após instada, informou, nos autos, que o bem não foi financiado com recursos da CEF, mas por meio de haveres da concedidos pela própria Socilar. Da análise dos documentos, tem-se que a simples hipoteca sobre o bem usufruindo não afastaria a possibilidade da incidência da usucapião, mormente porque o gravame não tem por titular pessoa jurídica de direito público, tampouco consta na certidão do registro do imóvel que a verba para o financiamento foi originada do Sistema Financeiro de Habitação (que possui caráter público em razão de sua função social). Em assim sendo, o desinteresse jurídico da titular da hipoteca (Socilar Crédito Imobiliário) somando-se as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal (fls.113/115), a hipoteca, averbada às fls. 21, não impede o reconhecimento da posse mansa, pacífica e sem oposição em relação ao terceiro desconhecido desta condição. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes dos tribunais Brasileiros: TRF4-0953332) USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXISTÊNCIA DE PENHORAS E HIPOTECA SOBRE O BEM. 1. Comprovados os requisitos da usucapião extraordinária, a existência de penhoras sobre o bem, derivadas de feitos promovidos contra o proprietário registral, não impede o reconhecimento do domínio, visto que não configura resistência à posse exercida. 2. Sendo a usucapião forma originária de aquisição da propriedade, os direitos anteriores ao seu reconhecimento não subsistem. (Apelação Cível nº 5007090-87.2013.4.04.7204, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Marga Inge Barth Tessler. j. 31.07.2018, unânime). TRF4-0833386) ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. HIPOTECA CONSTITUÍDA NO CURSO DA POSSE AD USUCAPIONEM. NÃO PREVALECIMENTO DO GRAVAME CONTRA O USUCAPIENTE. 1. O fato de existir direito real de garantia gravando o imóvel não impede que se efetive o usufruindo, uma vez que este é forma originária de aquisição da propriedade e, como tal, sobrepõe-se aos direitos reais acessórios porventura constituídos antes dele. Precedente deste Regional. 2. Manutenção da sentença. (Apelação Cível nº 5000862-80.2014.4.04.7101, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. j. 18.10.2017, unânime). TJRS-1118767) APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. HIPOTECA. Nos termos do art. 1.238, do Código Civil, "aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé". Considerando que o conjunto probatório enseja uma conclusão segura no sentido de que os requisitos para a aquisição por usufruindo encontram-se preenchidos, merece ser mantida a sentença que julgou procedente a ação, em todos os seus termos, não havendo falar em prevalência da hipoteca que onera o imóvel, pois sua extinção é consequência do próprio julgado que declara o domínio em favor do usufruiente. Os autores devem receber o imóvel de forma plena, sem qualquer limitação decorrente da provisão constituinte de ônus real sobre o bem. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO O RELATOR QUE A PROVIA. (Apelação Cível nº 70076514157, 20ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Carlos Cini Marchionatti. j. 17.10.2018, DJe 21.11.2018). Nota-se que na ação de Usucapião, o óbice criado pela hipoteca, diz respeito a eventual pretensão do devedor mútuo em tomar o domínio do bem pela posse e não de terceiros que se quer conheciam a existência do ônus real sobre o imóvel. Em sendo assim, considerando que todos os documentos indispensáveis foram anexados aos autos (Certidões negativas dos Cartórios de Registros de Imóveis, comprovante de residência por anos no bem, citação editalícia da, sem juntada de defesa, intimação da Caixa Econômica Federal e Socilar Crédito Imobiliário, dentre outros). IV- Dispositivo 1- Isto posto, nos termos do art. Art. 1.240, caput, do Código Civil

de 2002, julgo procedente a AÇÃO de Usucapião Especial Urbana para: 2- Reconhecer o preenchimento dos requisitos da Usucapião Especial e declarar a propriedade da Requerente Heloisa Helena Flores Leão sob o bem localizado na avenida Gentil Bittencourt, nº 2321, Conjunto Urca, Bloco D, apto 201, Belém-PA, CEP: 66063-090. 3- A presente Sentença servir-á como título hábil perante o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Belém, juntamente com a cópia da Certidão de fls. 10, cópia da planta de fls. 12, para registrar a propriedade do bem, objeto da usucapião, nos termos da fundamentação. 4- Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Pará. 5- Sem custas e honorários em virtude do deferimento da gratuidade. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se. Serve como carta, mandado ou ofício. P. R. I. C. Belém, 19 de abril de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00090226020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610299669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Imissão na Posse em: 19/04/2022 AUTOR:LUCILENE PANTOJA DANIEL Representante(s): RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) KATIA C. GOMES (ADVOGADO) REU:ANTONIO NAZARIO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO RODRIGUES DANIEL REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA DE BELEM - CODEM Representante(s): OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 16544 - IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NEIRIMAR NUNES GAMBOA Representante(s): OAB 10062 - RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 00090226020068140301 Requerente: Francisco Rodrigues Daniel e Lucilene Pantoja Daniel. Requerido: Antônio Nazário Da Silva Miranda Terceiro Interessado: Espólio de Pedro Oliveira Nascimento (Inventariante Neirimar Nunes Gamboa) Sentença Relatário Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Francisco Rodrigues Daniel e Lucilene Pantoja Daniel em face de Antônio Nazário da Silva Miranda, com objetivo de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Passagem Santa Matilde, nº 02, permetro compreendido entre as avenidas Almirante Barroso e Pedro Alvares Cabral. Afirmam, os autores, na inicial, que através de contrato verbal de locação pactuado com o Réu Antônio Nazário da Silva passaram a residir no bem, somando-se mais de 40 (quarenta) anos de posse, de forma ininterrupta e sem oposição. O bem tem as dimensões de 10m de frente por 10m de fundos e está localizado a Passagem Santa Matilde, nº 02, permetro compreendido entre as avenidas Almirante Barroso e Pedro Alvares Cabral. Em seus pedidos, requereram a declaração de propriedade do bem pelo uso contínuo da posse. Foram anexados à inicial: as cópias dos documentos de identificação dos Requerentes, Certidão de casamento, Croqui do bem imóvel, Certidão negativa de débito de IPTU, boleto expedido pela Prefeitura Municipal de Belém (ano 1993 - as fls. 16), dentre outros. Vislumbra-se, dos autos (fls. 25), que a CODEM, de início, afirmou interesse jurídico no feito, inclusive foi citada e apresentou defesa (fls.216 e ss.). Contudo, às fls. 285, a Sociedade de Economia Mista peticionou requerendo a desconsideração das manifestações feitas na defesa, eis que o bem não faz parte do acervo patrimonial do Município. A União Federal (fls. 37), bem como o Iterpa (fls. 29) sustentaram não ter interesse jurídico na causa. Às fls. 45, juntou-se a certidão expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Imóveis afirmando que não há registros em nome do Demandado Antônio Nazário. O Requerido foi citado por Edital (fls.46). Os autos foram ao Curador Especial, que juntou defesa pela negativa geral dos fatos (fls. 251 e ss.). Informou-se, nos autos, que o bem usucapiendo apresenta dois confinantes (Pedro Paulo Saldanha e Pedro Oliveira do Nascimento). O Confinante Pedro Paulo Saldanha foi citado, apresentou defesa (fls.87) afirmando não ter nenhuma oposição a ser feita quanto a pretensão dos Requerentes. Quanto ao Confinante Pedro Oliveira, tomou-se conhecimento que já falecido, desde o ano de 1990, restando sem sucesso a citação. Nada obstante, às fls. 75 e ss., o espólio de Pedro Oliveira do Nascimento, por sua inventariante, Neirimar Nunes Gamboa, peticionou, na condição de terceiro interessado, para requerer o ingresso na lide. Na oportunidade, afirmou que o de cujus era casado com Luiza Cardoso Dias Nascimento e ao falecer deixou 16 (dezesesseis) filhos. Quando em vida, o falecido era empresário e proprietário de uma grande porção de terra localizada no bairro da Marambaia, incluindo o imóvel usucapiendo. Alegou que causou surpresa a pretensão dos Requerentes, na medida que são locatários do bem, mediante contrato verbal, desde julho de 1995. Afirmando que o último mês de locação, paga pelos autores, foi no ano de 1991. Nesse mesmo período, alega,

a inventariante, que contraiu nãºpcias e viajou, deixando a responsabilidade de cobrar os aluguã©is a seu irmã£o, Sr. Sergio Luiz, que nã£o cumpriu com a diligãªncia, motivado pela recalitrãªncia dos Requerentes em adimplir a dã-vida locatã-cia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduziu que o bem usucapiendo Â© parte do lote 12, de propriedade de seu genitor, segundo registro no Cartã³rio de Imã³veis, no Livro 3-P - fls. 242, nãº 21.459 (Doc. fls. 197). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, requereu sua habilitaã§ã£o nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 81 e ss.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 130, o Ministã©rio Pãºblico requereu perã-cia tã©cnica para esclarecer se o bem usucapiendo faz parte do lote comprado pelo de cujus Pedro Oliveira do Nascimento, perã-cia esta que nunca foi realizada, por uma sã©rie de motivos, dentre os quais, como ãºltima justificativa, a ausãªncia das partes no local da perã-cia (fls.367). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 105/111, O espã³lio de Pedro, por sua Inventariante, informou que tramita junto a 7ãª Vara a Aã§ã£o de Inventãªrio (Processo nãº 001977456119938140301). No ãºmbito da Demanda, foi determinado aos Requerentes o pagamento dos valores da locaã§ã£o diretamente a peticionãªria, o que nã£o ocorreu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 115, em complemento as informaã§ã¶es, afirmou-se que tambã©m tramita, junto ao Juã-zo da 7ãª vara Cã-vel, a Aã§ã£o de Imissã£o de Posse, que foi proposta tambã©m pelo espã³lio de Pedro, com objetivo de reaver o bem (objeto da Usucapiã£o) do domã-nio dos Autores. Inclui-se nos autos cã³pia do mandado liminar de Imissã£o (fls. 122), o qual foi efetivado na data de 26/05/2013 (fls. 177). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 129, o Juã-zo da 7ãª Vara prestou informaã§ã¶es afirmando que o bem usucapiendo faz parte do acervo hereditãªrio do de cujus e, na ocasiã£o, remeteu os autos de imissã£o de posse para o Juã-zo da 6ãº Vara Cã-vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 153, este Juã-zo deferiu o apensamento dos autos de imissã£o de posse (Processo nãº 00006015820138140301) aos presentes autos, bem como concedeu prazo para a juntada do termo de interdiã§ã£o do Autor Francisco Daniel (fls. 196), passando sua esposa a representa-lo nestes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 197, foi juntada a certidã£o exarada pelo Cartã³rio do 2ãº Ofã-cio de Imã³veis de Belã©m, historiando a cadeia dominial da faixa de terras (Parte do Lote 12, medindo 74m x 30m) de propriedade de Pedro Oliveira do Nascimento, que pertenceu primeiramente a Ana Camissã£o, posteriormente a Maria Celestina Baena Camissã£o, que finalmente transferiu a Pedro Oliveira do Nascimento, casado com Luiza Cardoso do Nascimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tambã©m, Consta da certidã£o de fls. 197, que a faixa de terra (Parte do Lote 12, medindo 74m x 30m) foi registrada sob fls. 242, Livro 3-P, nãºmero de ordem 21.459 e posteriormente foi averbado, a margem dessa transcriã§ã£o, que o proprietãªrio Pedro Oliveira do Nascimento mandou construir uma vila de casas, sob os nãºmeros 90, 80, 08, 07, 05. 06, todas na passagem Matilde. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do Processo de Imissã£o de Posse (autos nãº 00006015820138140301) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta, em apenso, os autos de Imissã£o de Posse, proposta no ano de 2013 pela inventariante do Espolio de Pedro, Sra. Neirimar Nunes Gamboa, em face de Lucilene Pantoja Daniel e Francisco Rodrigues Daniel (Autores da Aã§ã£o de Usucapiã£o). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos autos da Imissã£o, com pedido liminar, alegou-se que os Requeridos Lucilene e Francisco se apoderaram do bem (objeto da usucapiã£o) sem nenhuma justificativa, o que levou o Juã-zo da aã§ã£o de inventãªrio intimã-los para justificarem o uso do bem e caso estivessem utilizando-o, em virtude de contrato de aluguel, que efetuassem o pagamento. Os Requeridos nã£o ofereceram resposta e nem deposito dos valores de aluguã©is. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, foi deferida a liminar de desocupaã§ã£o do bem (fls. 21), sendo certificado o cumprimento, Â s fls.177, com a indicaã§ã£o de que o imã³vel estava desocupado e em perfeito estado de conservaã§ã£o. Contra a decisã£o, os prejudicados interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 42 e ss.), no entanto, Â s fls. 170/173, foi noticiado que o Recurso teve provimento negado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi designada audiãªncia de instruã§ã£o, nos autos da aã§ã£o de usucapiã£o, na qual as partes compareceram, bem como suas as testemunhas arroladas (Protocolo Libra nãº 20210236169983 e mã-dia de gravaã§ã£o ãªudio visual apenas aos autos - fls.289). Apã³s as oitivas, a parte autora, Rã©u (pela Curadoria) e terceiro interessado apresentaram alegaã§ã¶es finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Passa-se a decidir: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fundamentaã§ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem preliminares a serem apreciadas, passa-se a anãªlise de mã©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primordialmente, acolho o pedido de fls. 75/78, para inserir o Espã³lio de Pedro Oliveira Nascimento como parte no polo passivo da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mã©rito, cinge-se a controvã©rsia em saber se os requerentes provaram ser titulares da posse, com animus de dono, relativa ao bem localizado na Passagem Santa Matilde, nãº 02, perã-metro compreendido entre as avenidas Almirante Barroso e Pedro Alvares Cabral, pelo perã-odo previsto na legislaã§ã£o civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegaram, os autores, na inicial de usucapiã£o, que o bem usucapiendo esteve sob seu domã-nio por mais de 40 anos, mediante contrato de locaã§ã£o verbal, passando a experimentar posse mansa e pacifica sobre imã³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Jã; nos autos da aã§ã£o de imissã£o de posse, afirmaram que compraram o bem usucapiendo de Antã-nio Nazãªrio da Silva Miranda, no ano de 1961. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como forma de resistir a pretensã£o dos Requerentes, o Espã³lio interessado afirmou

que o de cujus Pedro Oliveira Nascimento era dono do bem usucapiendo. Após seu falecimento, a inventariante, Neirimar Gamboa, reafirmou contrato de locação verbal com os autores em 02/07/1995, contudo, após esse período mudou de endereço, em virtude de ter contraído dívidas, e os alugueiros não foram pagos e nem mais cobrados. Compulsando os autos, vejo que existem contradições fácticas alegadas pelos autores, que afirmaram, nos autos da usucapião, serem locatários do Rôu Antônio Nazário, há 40 (quarenta) anos, e depois asseguraram, nos autos da imissão de posse, que adquiriram o bem (fls. 50) do Sr. José Cametã, no ano de 1961. Resta claro a desarmonia de datas e de modalidades de negócios jurídicos apontados pela parte requerente em relação ao bem usucapiendo, porém não há falar em declaração de inópcia da inicial, porque temos informações, nas próprias peças e um conjunto probatório farto, capaz de esclarecer o juízo quanto o desdobramento fáctico da querela. Desta forma ressaltarei as documentações e informações juntadas aos autos para poder tecer as considerações cabíveis. No que diz respeito ao depoimento das testemunhas: 1- Depoimento de Carlos Alberto Barbosa Machado (Testemunha da parte autora): Afirmou que conhece os autores da rua em que mora; que não recorda quem é Pedro Oliveira; que o casal sempre residiu de forma conjunta no bem; que após o falecimento de Francisco, a autora foi despejada; que no bem usucapiendo funcionava um comércio; que via o Sr. Pedro também na venda, junto com o autor Francisco, mas que eram Francisco e Lucilene os comerciantes; 2- Depoimento de Edmilson dos Santos Pinheiro (Testemunha da parte autora): Que os autores moraram por muito tempo no imóvel; que eram comerciantes no local; que conheceu Pedro; que Lucilene não reside mais no imóvel porque a retiraram de lá. Que Pedro tinha vários terrenos na mesma rua do bem em questão; que os autores tinham comércio e residiam no imóvel em questão; 3- Depoimento de Rachid de Lemos Pontes (Testemunha da parte Ré, Espólio de Pedro): Que conhecia o senhor Pedro; que frequentava a venda com objetivo de fazer jogo do bicho; que Pedro era proprietário de vários imóveis na redondeza; Que Pedro tinha vários filhos; Que Lucilene e Esposo trabalhavam no comércio; que quando ia fazer jogo do bicho encontrava na venda seu Chico (Autor) e Lucilene (Autora); que o dono do imóvel era Pedro, que alugava o bem para Chico; 4- Depoimento de Heliete Genu de Lima (Testemunha da parte Ré, Espólio de Pedro): Que morou na passagem Santa Matilde; que os autores residiam em uma casa no fim a vila; que seu chico fazia jogo de bicho; que o casal de autores nunca morou no bem, objeto da ação; que a casa pertencia a Pedro, porém alugava para Francisco; que presenciou alguns pagamentos da locação; Vejamos, os documentos apresentados nos autos: a) Prova juntada pela CODEM (fls. 182) de que os Requerentes ocupam o imóvel desde o ano de 1988 (momento em que o autor requereu a regularização do bem em seu nome, não sendo finalizado pela falta de interesse das partes). b) Certidão de Óbito de Pedro Oliveira do Nascimento, as fls. 81, mostrando seu falecimento no ano de 1990. c) Afirmação da Terceira Interessada (nos autos da ação de imissão de posse) de que os Requerentes se aproveitaram da ausência da primeira inventariante, que não apresentou qualquer oposição a ocupação no bem usucapiendo. d) Às fls. 77, consta cópia do termo de compromisso da primeira inventariante, nos autos do inventário, proposto no ano de 1993. e) CODEM junta petição de fls. 216, requerendo a desconsideração de sua defesa, nos autos, na medida em que, após pesquisa em seu acervo, constatou não ter interesse no feito. f) Nas fls. 21/23, foi deferida a Liminar de Imissão (Ação de Imissão); g) Às fls. 177, dos autos de Imissão, foi certificada (26/05/2013) a desocupação do bem, em perfeito estado de conservação. Às fls. 303 (dos autos da usucapião), a inventariante do espólio de Pedro Oliveira afirmou que o bem encontra-se fechado até a atualidade. h) Certidão emitida pelo Cartório do Segundo Ofício de Imóveis (fls.197 - Usucapião) em que consta os bens de propriedade de Pedro Oliveira, elencando-se os imóveis localizados na Passagens Santa Matilde, n.º 90, n.º 80, n.º 08, n.º 07, n.º 05 e n.º 06, medindo cada um 3,50m de frente por 9,00m de fundo. Das informações trazidas aos autos, mormente através dos depoimentos das testemunhas, conclui-se que o bem ocupado pelos autores era um ponto de comércio e que o de cujus, Pedro Oliveira, era pessoa constante no local, objeto da usucapião, o que nos traduz a vigiância constante da posse indireta. Ademais, as afirmações feitas pelos autores, de que seriam locatários do bem (Ação de Usucapião), posteriormente que seriam proprietários do imóvel (Ação de Imissão - fls. 97 e ss.) enfraquecem a tese de posse com animus donini, apta a gerar a prescrição aquisitiva, pela usucapião. Não parecem concretas as arguições dos autores para que o Juízo reconheça a posse mansa, pacífica e sem oposição, vejamos: apesar da própria CODEM ter vindo aos autos e relatado a pretensão do autor de iniciar procedimento administrativo de aforamento do bem, tem-se que o objetivo não logrou êxito, sendo certificado pela própria Companhia que o Requerente abandonou o procedimento.

Â Em sendo assim, por restar patente, através dos documentos juntados (fls. 16/18 dos autos de imissão e fls. 197 - verso - dos autos da Usucapião) a propriedade de vasta área de terra, por Parte do senhor Pedro Oliveira, não de se duvidar que o mesmo seja o possuidor indireto do bem localizado na Passagem Santa Matilde, nº 02. Cabe mencionar que, no Direito Brasileiro, considera-se possuidor aquele que detém um dos poderes da propriedade, quais sejam, uso, gozo, fruição ou a sequela, conforme preleciona o art. 1.204 do CC/02: Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. (CC/02) Assim, em regra, o Código Civil de 2002, para conceituar a posse, utilizou-se da Teoria Objetiva de Rudolph Von Ihering, que considera posse como a simples apreensão da coisa (o corpus), sem a necessidade investigativa de animus, bastando para a sua caracterização a existência, de ao menos, um dos poderes da propriedade. CAIO MÁRIO, ao comentar a Teoria Objetiva da Posse, afirma: O comportamento da pessoa, em relação à coisa a sã-mile da conduta normal do proprietário, posse, independentemente da investigação anômica: qui omnia dominus facit. (Instituições de Direito Civil. IV. Caio Mário da Silva Pereira. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 21). Contudo, para explicar a posse Usucapiendo, o Legislador optou pela Teoria Subjetiva de Carl Von Savigny, no art. 1238 do Código Civil, vez que a posse, pela Usucapião, deve apresentar um requisito subjetivo, além do corpus (apreensão da coisa), qual seja, a vontade de atuar como dono fosse. Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (CC/02). Grifei. Nesse passo, a Ação de usucapião é meio de aquisição originária da propriedade pelo exercício prolongado da posse, nos termos do que preleciona o art.1241 do Código Civil: Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel. (CC/02) Na usucapião Extraordinária, objeto do pedido, apresenta como o mais significativo dos requisitos o tempo, o qual, os Requerentes têm de posse direta no bem. Porém, a existência do animus domini resta ausente quando se junta os fatos narrados na petição inicial de usucapião, os narrados na inicial de imissão, bem como as oitivas de testemunhas e os documentos apresentados. Assim, consta dos autos que os autores utilizaram o bem, mas na condição de possuidores direto, mediante contrato de locação, logo a posse exercida não tem o caráter de aquisição em virtude da ausência do ânimo de dono. Mesmo que na condição de inquilino, que os autores foram, a ausência do pagamento do aluguel, não é suficiente para alterar a característica da posse: Apelação cível. Ação de usucapião. Posse da autora advinda de contrato de locação. Cessação dos pagamentos dos aluguéis há mais de 20 anos. Intersposição da posse que não se verificou no caso dos autos. Ausência de ação de cobrança e de despejo que não importa em rescisão do contrato de locação. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJ - RJ - APL: 0381985-22.2014.8.19.0001, Relator: WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 31/08/2016 - DÁCIMA SÁTIMA CÂMARA CÂVEL). Desta forma, segue improcedente o pedido de declaração de propriedade pelo uso contínuo da posse. Dispositivo 1- Isto posto, nos termos do art. Art. 1.238, caput, do Código Civil de 2002, julgo improcedente a Ação de Usucapião Extraordinária sobre o imóvel que se localiza na Passagem Santa Matilde, nº 02, perimetro compreendido entre Avenida Almirante Barroso e Pedro Álvares Cabral, bairro Castanheira, Belém, Estado do Pará. 2- Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. 3- Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo a sua exigibilidade, haja vista o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. 4- Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se. Serve como carta, mandado ou ofício. P. R. I. C. Belém, 18 de abril de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00209818020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910455838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REU:ANTONETE BITTENCOURT MOREIRA Representante(s): OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:COLIVALDO DE CASTRO CARDOSO Representante(s): CELIO SIMOES DE SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO CEZAR OLIVEIRA SIMOES (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO MOREIRA Representante(s): OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:MARIA

RUTH TAVORA DE ALBUQUERQUE CARDOSO REP LEGAL:PETRONILIA LOPES SAMPAIO VERAS Representante(s): SONIA HEGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE RAIMUNDO SAMPAIO VERAS NETO Representante(s): FRANCISCO CEZAR OLIVEIRA SIMOES (ADVOGADO) . Nº Processo: 0020981-80.2009.8.14.0301 Exequente: CÁLIO SIMÃES DE SOUZA Executado: ESPÁLIO DE RAIMUNDO NONATO SAMPAIO VERAS (representado por Petronilia Lopes Sampaio Veras) DESPACHO À À Cumpra a Secretaria a decisão de fls.359/360 em sua integralidade. À À À À À À Somente após devidamente cumpridas as determinações contidas no despacho retro mencionado, retornem os autos conclusos. À À À À À À Atente-se que se trata de processo com tramitação prioritária, uma vez de se tratar o Exequente de pessoa idosa. À À À À À À Intime-se e cumpra-se. À À À À À À Belém, 19 de abril de 2022. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00216656120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Sumário em: 19/04/2022 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REU:JOSE RICARDO GUIMARAES SANTOS. R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 05/04/2022:À Junte-se eventuais petições pendentes.À À Belém, 18 de abril de 2022. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00220587820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REQUERENTE:MAIORANA BUSINESS CENTER HOTEL RESIDENCE LTDA Representante(s): OAB 10604 - KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) OAB 20844 - RAFAELA LASSANCE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CCB INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 30332 - RAFAELA DE SOUZA LIMA VIANA FROTA (ADVOGADO) OAB 39235 - RUI RIBEIRO CASTELO BRANCO FILHO (ADVOGADO) . Processo: 0022058-78.2015.8.14.0301 Autor: MAIORANA BUSINESS CENTER HOTEL RESIDENCE LTDA R?u: CCB INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA DESPACHO 1.À À À À À Redesigno a audiência do dia 18/04/2022, À s 10 horas, para o dia 19/05/2022, À s 10 horas, a ser realizada por videoconferência, em conformidade com as Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo comparecer a este gabinete são somente os interessados no presente feito que não disponham da possibilidade de participação por intermédio de videoconferência. 2.À À À À À Esclareço que, para evitar aglomerações na sala de audiências, que tem tamanho reduzido, patronos judiciais, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público deverão, preferencialmente, acompanhar a audiência de modo remoto, razão pela qual concedo o prazo de 03 (três) dias para apresentar endereço eletrônico (e-mail) mediante o qual terão acesso à audiência, bem como contato telefônico em que possam ser encontrados. 3.À À À À À Os interessados poderão obter o Guia Prático de Audiências e Sessões por Videoconferência (versão 2.0), disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-informatica/542280-teletrabalho.xhtml> 4.À À À À À Recolha, a parte autora, eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertida de que o pagamento é condição de cumprimento das diligências. 5.À À À À À Intime-se. 6.À À À À À Cumpra-se. À À À À À Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 18 de abril de 2022. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00255132120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910553369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Produção Antecipada da Prova em: 19/04/2022 AUTOR:FRANCISCO SOARES NAPOLEAO Representante(s): FRANCISCO SOARES NAPOLEAO (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO PALACIO DO RADIO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0025513-21.2009.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À À À À À Ficam

2ªº e 3ªº ofícios de imóveis indicando que a parte autora não é proprietária de bens imóveis nas respectivas circunscrições (fls. 19, 20 e 224. v); Contestação apresentada pelo Condomínio Urca (fls.63 e ss.) manifestando-se pela não oposição a pretensão da Autora; Edital de Citação do espólio da Rã (fls. 30) e a defesa feita pela Curadoria Especial (fls. 94); intimação da Caixa Econômica Federal (pela ENGEA) e a manifestação pela ausência de interesse no feito (fls. 113); Certidão de Habito da parte Rã (fls. 126); ata de audiência de instrução (fls. 189/190); manifestação do Iterpa (fls.230) afirmando que a autora não tem, atualmente, imóveis em seu nome e as fls. 228, a certidão do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de São Miguel do Guamã; a intimação da Socilar (fls. 223, v) sem manifestação nos autos (fls.226). A parte autora alega que se tem para relatar. Passo a decidir.

Fundamentação: II- Fundamentação: A parte autora alega deter a posse do bem localizado na Avenida Gentil Bittencourt, nº 2321, Conjunto Urca, Bloco D, apto 201, Belém-PA, CEP: 66063-090, bairro Nova Marambaia, por mais de 05 (cinco) anos, de forma contínua, mansa e sem oposição. O pedido trata de Usucapião de apartamento, na modalidade Especial, prevista nos art. 183 da CF/88, art. 9º do Estatuto da Cidade e no art. 1.240 do Código Civil/2002. Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 9º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º. O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. De início, conforme já decidiu pelo STF (RE nº 305.416/RS), não plenamente possível a usucapião de unidade de condomínio, em apartamento. O Direito foi garantido considerando-se que a pretensão não objetivou, assim como a presente, usucapir a totalidade do solo em que foi construído o edifício, mas tão somente a propriedade individualizada como o apartamento nº 201, no caso concreto. **USUCAPIÃO URBANO - APARTAMENTO.** Conforme disposto no artigo 183 da Constituição Federal, o usucapião urbano pressupõe solo e construção, imóvel destinado à moradia. Tratando-se de unidade condominial - apartamento -, cumpre perquirir se a fração ideal correspondente e a metragem de área real privativa não suplantam, cada qual individualmente, os 250m² previstos como limite. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 305.416 RIO GRANDE DO SUL). Prossequindo, quanto ao caso concreto, vejamos os requisitos a serem preenchidos por quem pretende ver declarada a propriedade pelo uso contínuo do bem: a) Tempo mínimo de cinco anos; b) Área de até 250m²; c) Posse sem interrupção, sem oposição; d) Animus domini; e) Para fins de moradia individual da família; f) Não ser, o requerente, proprietário (a) de outro imóvel urbano ou rural. Cotejando os requisitos do art. 1240 do CC/02 com as provas (documentais e testemunhais) juntadas aos autos, temos: 1- Às fls. 636, peça de defesa do Condomínio Urca não se opondo aos pedidos da autora, bem como afirmando que a Requerente reside no bem a mais de 24 anos; 2- Às fls. 13/18 foram juntadas cópias de documentos (conta de energia elétrica - com indicação do bem usucapiendo, comprovantes de plano de saúde; recibos do ano de 1996) retratando que a Requerente é possuidora do bem; 3- Depoimento das Testemunhas (fls. 189/190) Elvira maria e Maria Oneide afirmando que a Requerente reside no imóvel há mais de 10 (dez) anos, sem impedimentos; 4- Citação da Requerida com a ausência de defesa nos autos e a apresentação de contestação pela negativa geral dos fatos. 5- Certidões dos Cartórios do 1º, 2º e 3º ofícios de imóveis indicando que a parte autora não é proprietária de bens imóveis nas respectivas circunscrições (fls. 19, 20 e 224. v) Vejamos, no Direito Brasileiro, considera-se possuidor aquele que detém um dos poderes da propriedade, quais sejam, uso, gozo, fruição ou a sequela, conforme preleciona o art. 1.204 do CC/02: Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. (CC/02) Assim, em regra, o Código Civil de 2002, para conceituar a posse, utilizou-se da Teoria Objetiva de Rudolph Von Ihering, que considera posse como a simples apreensão da coisa (o corpus), sem a necessidade investigação de animus, bastando para a sua caracterização a existência,

de ao menos, um dos poderes da propriedade. Contudo, para explicar a posse Usucapiendo, o Legislador adotou a Teoria Subjetiva de Carl Von Savigny, no art. 1238 e ss. do Código Civil, vez que a posse, pela Usucapião, deve apresentar um requisito subjetivo, a *animus corpus* (apreensão da coisa), qual seja, a vontade de atuar como dono fosse. Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu próprio imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Nesse passo, a aquisição de usucapião é meio de aquisição originária da propriedade pelo exercício prolongado da posse, nos termos do que preleciona o art.1241 do Código Civil: Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel. (CC/02) A modalidade usucapião especial urbana, instituto também inserido no Estatuto da Cidade, é permeada pelo dever do desenvolvimento das funções sociais da cidade, conforme preleciona o Parágrafo único do art. 1º: Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei. Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. (Grifei) Assim, temos na usucapião Especial Urbana o requisito tempo, previsto nos art. 1240 do CC/02 c/c art. 183 da CF e art. 9º do Estatuto da Cidade (05 anos ininterruptos), mencionados anteriormente. Consta dos autos que a autora possui o bem desde o ano de 1966 (fls. 17 dos autos), sem qualquer oposição. Nenhuma notificação ou ato incontestado foi apresentado como forma de oposição a posse da autora, inclusive após a citação da Requerida não se apresentou qualquer impugnação às pretensões da Requerente. Para corroborar com a tese do preenchimento do requisito tempo, os depoimentos das testemunhas foram claros (fls. 189/190). Assim, conclui-se que o requisito tempo foi implementado. Quanto ao requisito poder fático sobre a coisa, temos que os autores também cumpriram o mister, na medida que foram juntados documentos que demonstram a posse do bem, pela requerente, por anos, demonstrando o poder fático sobre a coisa. A Existência do *animus domini*, nada obstante a hipoteca incidente, resta existente quando se juntou a prova da inserção do nome da Requerente como moradora do imóvel junto a concessionária de energia elétrica (fls.15 e ss.), demonstrando-se com isso o desejo de ser a dona do bem, arcando com as responsabilidades oriundas da moradia. Somando-se a este fato, temos os depoimentos das testemunhas que afirmaram que a autora é residente no imóvel em questão, há anos, realizando reformas e o conservando como se dona fosse. O Objetivo de moradia está explícito nos autos, na medida em que a Requerente é vista pelos habitantes do condomínio, de forma cotidiana, e reconhecida como moradora há mais de 10 (dez) anos, assumindo as responsabilidades condominiais do bem usucapiendo. Ademais, a condição de não proprietário de bens imóveis está evidente nas Certidões dos Cartórios de Imóveis, que negam qualquer registro de imóveis em seus nomes. Quanto ao requisito dimensão, o imóvel em questão apresenta área de 136,34m, logo não ultrapassa o limite de 250m² que o Código Civil prevê como área máxima para a solicitação da usucapião urbana. Desta forma, concluo que a parte autora juntou aos autos provas incontestáveis de que a sua posse, em relação ao imóvel usucapiendo, é mansa, pacífica, ininterrupta, superior a 05 (cinco) anos, com *animus domini*, direcionada para uso e gozo da família. III- Da Hipoteca que paira no registro do bem usucapiendo: Existe hipoteca averbada no registro do bem usucapiendo, às fls. 21, em favor de Socilar Crédito Imobiliário SA. Mesmo após intimada, a Socilar não apresentou manifestação (fls. 226), o que evidencia o desinteresse jurídico pela causa, bem como pelo imóvel usucapiendo. Nada obstante a ausência de manifestação da SOCILAR, cabe elucidar a Caixa Econômica Federal, representante da Engea (as fls. 113), após instada, informou, nos autos, que o bem não foi financiado com recursos da CEF, mas por meio de haveres da concedidos pela

própria Socilar. Da análise dos documentos, tem-se que a simples hipoteca sobre o bem usucapiendo não afastaria a possibilidade da incidência da usucapião, mormente porque o gravame não tem por titular pessoa jurídica de direito público, tampouco consta na certidão do registro do imóvel que a verba para o financiamento foi originada do Sistema Financeiro de Habitação (que possui caráter público em razão de sua função social). Em assim sendo, o desinteresse jurídico da titular da hipoteca (Socilar Crédito Imobiliário) somando-se as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal (fls.113/115), a hipoteca, averbada às fls. 21, não impede o reconhecimento da posse mansa, pacífica e sem oposição em relação ao terceiro desconhecido desta condição. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes dos tribunais Brasileiros: TRF4-0953332) USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXISTÊNCIA DE PENHORAS E HIPOTECA SOBRE O BEM. 1. Comprovados os requisitos da usucapião extraordinária, a existência de penhoras sobre o bem, derivadas de feitos promovidos contra o proprietário registral, não impede o reconhecimento do domínio, visto que não configura resistência à posse exercida. 2. Sendo a usucapião forma originária de aquisição da propriedade, os direitos anteriores ao seu reconhecimento não subsistem. (Apelação Cível nº 5007090-87.2013.4.04.7204, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Marga Inge Barth Tessler. j. 31.07.2018, unânime). TRF4-0833386) ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. HIPOTECA CONSTITUÍDA NO CURSO DA POSSE AD USUCAPIONEM. NÃO PREVALECIMENTO DO GRAVAME CONTRA O USUCAPIENTE. 1. O fato de existir direito real de garantia gravando o imóvel não impede que se efetive o usucapião, uma vez que este é forma originária de aquisição da propriedade e, como tal, sobrepuja-se aos direitos reais acessórios porventura constituídos antes dele. Precedente deste Regional. 2. Manutenção da sentença. (Apelação Cível nº 5000862-80.2014.4.04.7101, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. j. 18.10.2017, unânime). TJRS-1118767) APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. HIPOTECA. Nos termos do art. 1.238, do Código Civil, "aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé". Considerando que o conjunto probatório enseja uma conclusão segura no sentido de que os requisitos para a aquisição por usucapião encontram-se preenchidos, merece ser mantida a sentença que julgou procedente a ação, em todos os seus termos, não havendo falar em prevalência da hipoteca que onera o imóvel, pois sua extinção é consequência do próprio julgado que declara o domínio em favor do usucapiente. Os autores devem receber o imóvel de forma plena, sem qualquer limitação decorrente da prévia constituição de ônus real sobre o bem. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO O RELATOR QUE A PROVIA. (Apelação Cível nº 70076514157, 20ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Carlos Cini Marchionatti. j. 17.10.2018, DJe 21.11.2018). Nota-se que na ação de Usucapião, o ônus criado pela hipoteca, diz respeito a eventual pretensão do devedor mutuario em tomar o domínio do bem pela posse e não de terceiros que se quer conheçam a existência do ônus real sobre o imóvel. Em sendo assim, considerando que todos os documentos indispensáveis foram anexados aos autos (Certidões negativas dos Cartórios de Registros de Imóveis, comprovante de residência por anos no bem, citação editalícia da, sem juntada de defesa, intimação da Caixa Econômica Federal e Socilar Crédito Imobiliário, dentre outros). IV- Dispositivo 1- Isto posto, nos termos do art. Art. 1.240, caput, do Código Civil de 2002, julgo procedente a ação de Usucapião Especial Urbana para: 2- Reconhecer o preenchimento dos requisitos da Usucapião Especial e declarar a propriedade da Requerente Heloisa Helena Flores Leão sob o bem localizado na avenida Gentil Bittencourt, nº 2321, Conjunto Urca, Bloco D, apto 201, Belém-PA, CEP: 66063-090. 3- A presente Sentença servirá como título hábil perante o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Belém, juntamente com a cópia da Certidão de fls. 10, cópia da planta de fls. 12, para registrar a propriedade do bem, objeto da usucapião, nos termos da fundamentação. 4- Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Pará. 5- Sem custas e honorários em virtude do deferimento da gratuidade. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se. Serve como carta, mandado ou ofício. P. R. I. C. Belém, 19 de abril de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00090226020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610299669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Omissão na Posse em: 20/04/2022 AUTOR:LUCILENE PANTOJA DANIEL Representante(s): RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) KATIA C. GOMES (ADVOGADO) REU:ANTONIO NAZARIO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 1983 - RUBENS

NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO RODRIGUES DANIEL REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA DE BELEM - CODEM Representante(s): OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 16544 - IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NEIRIMAR NUNES GAMBOA Representante(s): OAB 10062 - RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 00090226020068140301 Requerente: Francisco Rodrigues Daniel e Lucilene Pantoja Daniel. Requerido: Antônio Nazário Da Silva Miranda Terceiro Interessado: Espolio de Pedro Oliveira Nascimento (Inventariante Neirimar Nunes Gamboa) Sentença Relatório Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Francisco Rodrigues Daniel e Lucilene Pantoja Daniel em face de Antônio Nazário da Silva Miranda, com objetivo de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Passagem Santa Matilde, nº 02, permetro compreendido entre as avenidas Almirante Barroso e Pedro Alvares Cabral. Afirmam, os autores, na inicial, que através de contrato verbal de locação pactuado com o Rôu Antônio Nazário da Silva passaram a residir no bem, somando-se mais de 40 (quarenta) anos de posse, de forma ininterrupta e sem oposição. O bem tem as dimensões de 10m de frente por 10m de fundos e está localizado a Passagem Santa Matilde, nº 02, permetro compreendido entre as avenidas Almirante Barroso e Pedro Alvares Cabral. Em seus pedidos, requereram a declaração de propriedade do bem pelo uso contínuo da posse. Foram anexados à inicial: as cópias dos documentos de identificação dos Requerentes, Certidão de casamento, Croqui do bem imóvel, Certidão negativa de débito de IPTU, boleto expedido pela Prefeitura Municipal de Belém (ano 1993 - as fls. 16), dentre outros. Vislumbra-se, dos autos (fls. 25), que a CODEM, de início, afirmou interesse jurídico no feito, inclusive foi citada e apresentou defesa (fls.216 e ss.). Contudo, às fls. 285, a Sociedade de Economia Mista peticionou requerendo a desconsideração das manifestações feitas na defesa, eis que o bem não faz parte do acervo patrimonial do Município. A União Federal (fls. 37), bem como o Iterpa (fls. 29) sustentaram não ter interesse jurídico na causa. Às fls. 45, juntou-se a certidão expedida pelo Cartório do 2º Ofício de imóveis afirmando que não há registros em nome do Demandado Antônio Nazário. O Requerido foi citado por Edital (fls.46). Os autos foram ao Curador Especial, que juntou defesa pela negativa geral dos fatos (fls. 251 e ss.). Informou-se, nos autos, que o bem usucapiendo apresenta dois confinantes (Pedro Paulo Saldanha e Pedro Oliveira do Nascimento). O Confinante Pedro Paulo Saldanha foi citado, apresentou defesa (fls.87) afirmando não ter nenhuma oposição a ser feita quanto a pretensão dos Requerentes. Quanto ao Confinante Pedro Oliveira, tomou-se conhecimento que já falecido, desde o ano de 1990, restando sem êxito a citação. Nada obstante, às fls. 75 e ss., o espólio de Pedro Oliveira do Nascimento, por sua inventariante, Neirimar Nunes Gamboa, peticionou, na condição de terceiro interessado, para requerer o ingresso na lide. Na oportunidade, afirmou que o de cujus era casado com Luiza Cardoso Dias Nascimento e ao falecer deixou 16 (dezesseis) filhos. Quando em vida, o falecido era empresário e proprietário de uma grande porção de terra localizada no bairro da Marambaia, incluindo o imóvel usucapiendo. Alegou que causou surpresa a pretensão dos Requerentes, na medida que são locatários do bem, mediante contrato verbal, desde julho de 1995. Afirmou que o último mês de locação, paga pelos autores, foi no ano de 1991. Nesse mesmo período, alega, a inventariante, que contraiu obrigações e viajou, deixando a responsabilidade de cobrar os aluguéis a seu irmão, Sr. Sergio Luiz, que não cumpriu com a diligência, motivado pela recalcitrância dos Requerentes em adimplir a dívida locatícia. Aduziu que o bem usucapiendo é parte do lote 12, de propriedade de seu genitor, segundo registro no Cartório de Imóveis, no Livro 3-P - fls. 242, nº 21.459 (Doc. fls. 197). Assim, requereu sua habilitação nos autos. Às fls. 130, o Ministério Público requereu perícia técnica para esclarecer se o bem usucapiendo faz parte do lote comprado pelo de cujus Pedro Oliveira do Nascimento, percia esta que nunca foi realizada, por uma série de motivos, dentre os quais, como última justificativa, a ausência das partes no local da percia (fls.367). Às fls. 105/111, O espólio de Pedro, por sua Inventariante, informou que tramita junto a 7ª Vara a Ação de Inventário (Processo nº 001977456119938140301). No âmbito da Demanda, foi determinado aos Requerentes o pagamento dos valores da locação diretamente a petionária, o que não ocorreu. Às fls. 115, em complemento as informações, afirmou-se que também tramita, junto ao Juízo da 7ª vara Cível, a Ação de Imissão de Posse, que foi proposta também pelo espólio de Pedro, com objetivo de reaver o bem (objeto da Usucapião) do domínio dos Autores. Inclui-se nos autos cópia do mandado liminar de Imissão (fls. 122), o qual foi efetivado na data de 26/05/2013 (fls. 177). Às fls. 129, o Juízo da 7ª Vara prestou informações

afirmando que o bem usucapiendo faz parte do acervo hereditário do de cujus e, na ocasião, remeteu os autos de imissão de posse para o Juízo da 6ª Vara Cível. Às fls. 153, este Juízo deferiu o apensamento dos autos de imissão de posse (Processo nº 00006015820138140301) aos presentes autos, bem como concedeu prazo para a juntada do termo de interdição do Autor Francisco Daniel (fls. 196), passando sua esposa a representá-lo nestes autos. Às fls. 197, foi juntada a certidão exarada pelo Cartório do 2º Ofício de Imóveis de Belém, historiando a cadeia dominial da faixa de terras (Parte do Lote 12, medindo 74m x 30m) de propriedade de Pedro Oliveira do Nascimento, que pertenceu primeiramente a Ana Camisão, posteriormente a Maria Celestina Baena Camisão, que finalmente transferiu a Pedro Oliveira do Nascimento, casado com Luiza Cardoso do Nascimento. Também, Consta da certidão de fls. 197, que a faixa de terra (Parte do Lote 12, medindo 74m x 30m) foi registrada sob fls. 242, Livro 3-P, nºmero de ordem 21.459 e posteriormente foi averbado, a margem dessa transcrição, que o proprietário Pedro Oliveira do Nascimento mandou construir uma vila de casas, sob os nºmeros 90, 80, 08, 07, 05. 06, todas na passagem Matilde. Do Processo de Imissão de Posse (autos nº 00006015820138140301) Consta, em apenso, os autos de Imissão de Posse, proposta no ano de 2013 pela inventariante do Espólio de Pedro, Sra. Neirimar Nunes Gamboa, em face de Lucilene Pantoja Daniel e Francisco Rodrigues Daniel (Autores da Ação de Usucapião). Nos autos da Imissão, com pedido liminar, alegou-se que os Requeridos Lucilene e Francisco se apoderaram do bem (objeto da usucapião) sem nenhuma justificativa, o que levou o Juízo da Ação de inventário intimá-los para justificarem o uso do bem e caso estivessem utilizando-o, em virtude de contrato de aluguel, que efetuassem o pagamento. Os Requeridos não ofereceram resposta e nem depósito dos valores de alugueis. Desta forma, foi deferida a liminar de desocupação do bem (fls. 21), sendo certificado o cumprimento, às fls. 177, com a indicação de que o imóvel estava desocupado e em perfeito estado de conservação. Contra a decisão, os prejudicados interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 42 e ss.), no entanto, às fls. 170/173, foi noticiado que o Recurso teve provimento negado. Foi designada audiência de instrução, nos autos da ação de usucapião, na qual as partes compareceram, bem como suas respectivas testemunhas arroladas (Protocolo Libra nº 20210236169983 e matéria de gravação áudio visual apensa aos autos - fls. 289). Após as oitivas, a parte autora, Réu (pela Curadoria) e terceiro interessado apresentaram alegações finais. Os autos vieram conclusos. Passa-se a decidir: Sem preliminares a serem apreciadas, passa-se a análise de mérito. Primordialmente, acolho o pedido de fls. 75/78, para inserir o Espólio de Pedro Oliveira Nascimento como parte no polo passivo da demanda. No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se os requerentes provaram ser titulares da posse, com animus de dono, relativa ao bem localizado na Passagem Santa Matilde, nº 02, permetro compreendido entre as avenidas Almirante Barroso e Pedro Alvares Cabral, pelo perodo previsto na legislação civil. Alegaram, os autores, na inicial de usucapião, que o bem usucapiendo esteve sob seu domínio por mais de 40 anos, mediante contrato de locação verbal, passando a experimentar posse mansa e pacífica sobre imóvel. Já nos autos da ação de imissão de posse, afirmaram que compraram o bem usucapiendo de Antônio Nazário da Silva Miranda, no ano de 1961. Como forma de resistir a pretensão dos Requerentes, o Espólio interessado afirmou que o de cujus Pedro Oliveira Nascimento era dono do bem usucapiendo. Após seu falecimento, a inventariante, Neirimar Gamboa, reafirmou contrato de locação verbal com os autores em 02/07/1995, contudo, após esse perodo mudou de endereço, em virtude de transferência, e os alugueis não foram pagos e nem mais cobrados. Compulsando os autos, vejo que existem contradições fácticas alegadas pelos autores, que afirmaram, nos autos da usucapião, serem locatários do Réu Antônio Nazário, há 40 (quarenta) anos, e depois asseguraram, nos autos da imissão de posse, que adquiriram o bem (fls. 50) do Sr. José Cametá, no ano de 1961. Resta claro a desarmonia de datas e de modalidades de negócios jurídicos apontados pela parte requerente em relação ao bem usucapiendo, por não há falar em declaração de inópcia da inicial, porque temos informações, nas próprias peças e um conjunto probatório farto, capaz de esclarecer o juízo quanto o desdobramento fáctico da querela. Desta forma ressaltarei as documentações e informações juntadas aos autos para poder tecer as considerações cabíveis. No que diz respeito ao depoimento das testemunhas: 1- Depoimento de Carlos Alberto Barbosa Machado (Testemunha da parte autora): Afirmou que conhece os autores da rua em que mora; que não recorda quem é Pedro Oliveira; que o casal sempre residiu de forma contígua no bem; que após o falecimento de Francisco, a autora foi despejada; que no bem usucapiendo funcionava um comércio; que via o Sr. Pedro também na venda, junto com o autor

Francisco, mas que eram Francisco e Lucilene os comerciantes; 2-Â Â Â Â Â Depoimento de Edmilson dos Santos Pinheiro (Testemunha da parte autora): Que os autores moraram por muito tempo no imãvel; que eram comerciantes no local; que conheceu Pedro; que Lucilene não reside mais no imãvel porque a retiraram de lá. Que Pedro tinha vários terrenos na mesma rua do bem em questão; que os autores tinham comercio e residiam no imãvel em questão; 3-Â Â Â Â Â Depoimento de Rachid de Lemos Pontes (Testemunha da parte Rã, Espolio de Pedro): Que conhecia o senhor Pedro; que frequentava a venda com objetivo de fazer jogo do bicho; que Pedro era proprietãrio de vários imãveis na redondeza; Que Pedro tinha vários filhos; Que Lucilene e Esposo trabalhavam no comercio; que quando ia fazer jogo do bicho encontrava na venda seu Chico (Autor) e Lucilene (Autora); que o dono do imãvel era Pedro, que alugava o bem para Chico; 4-Â Â Â Â Â Depoimento de Heliete Genu de Lima (Testemunha da parte Rã, Espolio de Pedro): Que morou na passagem Santa Matilde; que os autores residiam em uma casa no fim a vila; que seu chico fazia jogo de bicho; que o casal de autores nunca morou no bem, objeto da ação; que a casa pertencia a Pedro, porão alugava para Francisco; que presenciou alguns pagamentos da locação; Â Â Â Â Â Vejamos, os documentos apresentados nos autos: a)Â Â Â Â Â Prova juntada pela CODEM (fls. 182) de que os Requerentes ocupam o imãvel desde o ano de 1988 (momento em que o autor requereu a regularização do bem em seu nome, não sendo finalizado pela falta de interesse das partes). b)Â Â Â Â Â Certidão de bito de Pedro Oliveira do Nascimento, as fls. 81, mostrando seu falecimento no ano de 1990. c)Â Â Â Â Â Afirmação da Terceira Interessada (nos autos da ação de imissão na posse) de que os Requerentes se aproveitaram da desidia da primeira inventariante, que não apresentou qualquer oposição a ocupação no bem usucapiendo. d)Â Â Â Â Â fls. 77, consta cópia do termo de compromisso da primeira inventariante, nos autos do inventãrio, proposto no ano de 1993. e)Â Â Â Â Â CODEM junta petição de fls. 216, requerendo a desconsideração de sua defesa, nos autos, na medida em que, após pesquisa em seu acervo, constatou não ter interesse no feito. f)Â Â Â Â Â Nas fls. 21/23, foi deferida a Liminar de Imissão (Ação de Imissão); g)Â Â Â Â Â fls. 177, dos autos de Imissão, foi certificada (26/05/2013) a desocupação do bem, em perfeito estado de conservação. fls. 303 (dos autos da usucapião), a inventariante do espolio de Pedro Oliveira afirmou que o bem encontra-se fechado até a atualidade. h)Â Â Â Â Â Certidão emitida pelo Cartãrio do Segundo Ofício de imãveis (fls.197 - Usucapião) em que consta os bens de propriedade de Pedro Oliveira, elencando-se os imãveis localizados na Passagens Santa Matilde, n. 90, n. 80, n. 08, n. 07, n. 05 e n. 06, medindo cada um 3,50m de frente por 9,00m de fundo. Â Â Â Â Â Das informações trazidas aos autos, mormente através dos depoimentos das testemunhas, conclui-se que o bem ocupado pelos autores era um ponto de comércio e que o de cujus, Pedro Oliveira, era pessoa constante no local, objeto da usucapião, o que nos traduz a vigiância constante da posse indireta. Â Â Â Â Â Ademais, as afirmações feitas pelos autores, de que seriam locatãrios do bem (Ação de Usucapião), posteriormente que seriam proprietãrios do imãvel (Ação de Imissão - fls. 97 e ss.) enfraquecem a tese de posse com animus donini, apta a gerar a prescrição aquisitiva, pela usucapião. Â Â Â Â Â Não parecem concretas as arguições dos autores para que o Juízo reconheça a posse mansa, pacifica e sem oposição, vejamos: apesar da própria CODEM ter vindo aos autos e relatado a pretensão do autor de iniciar procedimento administrativo de aforamento do bem, tem-se que o objetivo não logrou êxito, sendo certificado pela própria Companhia que o Requerente abandonou o procedimento. Â Â Â Â Â Em sendo assim, por restar patente, através dos documentos juntados (fls. 16/18 dos autos de imissão e fls. 197 - verso - dos autos da Usucapião) a propriedade de vasta área de terra, por Parte do senhor Pedro Oliveira, não de se duvidar que o mesmo seja o possuidor indireto do bem localizado na Passagem Santa Matilde, n. 02. Â Â Â Â Â Cabe mencionar que, no Direito Brasileiro, considera-se possuidor aquele que detém um dos poderes da propriedade, quais sejam, uso, gozo, fruição ou a sequela, conforme preleciona o art. 1.204 do CC/02: Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. (CC/02) Â Â Â Â Â Assim, em regra, o Código Civil de 2002, para conceituar a posse, utilizou-se da Teoria Objetiva de Rudolph Von Ihering, que considera posse como a simples apreensão da coisa (o corpus), sem a necessidade de animus, bastando para a sua caracterização a existência, de ao menos, um dos poderes da propriedade. Â Â Â Â Â CAIO MÁRIO, ao comentar a Teoria Objetiva da Posse, afirma: O comportamento da pessoa, em relação à coisa a sã-mile da conduta normal do proprietãrio, à posse, independentemente da investigação anômica: qui omnia dominus facit. (Instituições de Direito Civil. IV. Caio Mário da Silva Pereira. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 21). Â Â Â Â Â Contudo, para explicar a posse Usucapiendo, o Legislador optou pela Teoria Subjetiva de Carl Von Savigny, no art. 1238 do Código Civil, vez que a posse, pela Usucapião, deve apresentar um requisito subjetivo, além do

Â¿ corpus Â¿ (apreensão da coisa), qual seja, a vontade de atuar como dono fosse. Â¿ Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Â¿ (CC/02). Grifei. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Nesse passo, a ausência de usucapião é meio de aquisição originária da propriedade pelo exercício prolongado da posse, nos termos do que preleciona o art.1241 do Código Civil: Â¿ Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel. Â¿ (CC/02) Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Na usucapião Extraordinária, objeto do pedido, apresenta como o mais significativo dos requisitos o tempo, o qual, os Requerentes têm de posse direta no bem. Portanto, a existência do animus domini resta ausente quando se junta os fatos narrados na petição inicial de usucapião, os narrados na inicial de Imissão, bem como as oitivas de testemunhas e os documentos apresentados. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Assim, consta dos autos que os autores utilizaram o bem, mas na condição de possuidores direto, mediante contrato de locação, logo a posse exercida não tem o caráter de aquisição em virtude da ausência do ânimo de dono. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Mesmo que na condição de inquilino, que os autores foram, a ausência do pagamento do aluguel, não é suficiente para alterar a característica da posse: Â¿ Apelação cível. Ausência de usucapião. Posse da autora advinda de contrato de locação. Cessação dos pagamentos dos aluguéis há mais de 20 anos. Intervenção da posse que não se verificou no caso dos autos. Ausência de cobrança e de despejo que não importa em rescisão do contrato de locação. Â Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. Â¿ (TJ - RJ - APL: 0381985-22.2014.8.19.0001, Relator: WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 31/08/2016 - DCAIMA SEXTIMA CÂMARA CÍVEL). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Desta forma, segue improcedente o pedido de declaração de propriedade pelo uso contínuo da posse. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Dispositivo Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 1- Isto posto, nos termos do art. Art. 1.238, caput, do Código Civil de 2002, julgo improcedente a Ação de Usucapião Extraordinária sobre o imóvel que se localiza na Passagem Santa Matilde, nº 02, perimetro compreendido entre Avenida Almirante Barroso e Pedro Álvares Cabral, bairro Castanheira, Belém, Estado do Pará. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 2- Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 3- Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo a sua exigibilidade, haja vista o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 4- Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Serve como carta, mandado ou ofício. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ P. R. I. C. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Belém, 18 de abril de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00225518920148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 REQUERENTE: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR Representante(s): OAB 19225 - ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19229 - FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO (ADVOGADO) REU: JULIANO PATRICK SAMBAQUY MOOJEN Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARTÓRIO DE NOTAS TRAVASSOS Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) . Processo nº 0022551-89.2014.8.14.0301 DECISÃO Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Vistos, etc. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Trata-se de cumprimento de sentença. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A parte requerente JULIANO PATRICK SAMBAQUY MOOJEN peticionou requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da executada, sob o fundamento de que restou infrutífera a execução, de modo que devem ser atingidos os representantes legais (fls. 149/151). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Requereu a inclusão no polo passivo da igreja matriz com bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD; a busca de imóveis pelo SREI; e busca junto às empresas que fazem intermediação de pagamentos de cartão de crédito em nome da executada. Da desconsideração da personalidade jurídica Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Pois bem, com a vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, a desconsideração da personalidade jurídica passou a figurar como uma das modalidades de intervenção de terceiro, com regras e procedimento próprios, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ademais, o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no § 4º do art. 134 do Código de Processo Civil. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Portanto é importante analisar se existem indicativos da presença dos fundamentos materiais para a desconsideração, sob pena de rejeição liminar do incidente. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles

cometidos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa. A A desconsideração da personalidade jurídica suscitada pelo exequente tem como fundamento o disposto no art. 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (grifo nosso). Conforme o dispositivo acima transcrito, o Código Civil de 2002, que adota a teoria maior da desconsideração, admite-se apenas o desvio de finalidade e a confusão patrimonial para a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, o que não inclui a inexistência de bens da sociedade ou mesmo sua má administração. No caso dos autos, a parte autora argumenta que não foi possível executar os bens da executada, o que fundamentaria a desconsideração da personalidade jurídica. Importante destacar que o fato da pessoa jurídica não ter adimplido o débito, por si só, não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não se trata de desvio de finalidade, tampouco confusão patrimonial. Acerca do tema, é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STJ-1026258) AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 1.042 DO NCP) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.193.925/RJ (2017/0277100-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. DJe 30.05.2018). (grifos acrescidos) (STJ-1016643) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA FRAUDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. Não é possível deferir a desconsideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes. 3. O Tribunal a quo concluiu que estavam ausentes os requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica - já que afastou a fraude da recorrida na hipótese -, situação que não pode ser alterada sem violar-se o óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.391.009/RJ (2013/0196759-0), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 15.05.2018). (grifos acrescidos) (STJ-0945099) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DENEGOU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AFRONTA AOS ARTS. 2º E 10 DO DECRETO Nº 3.708/1919 E 596 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SITUAÇÕES QUE NÃO DÃO ENSEJO À RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ART. 50 DO CC. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. 4. CONHECIDO O AGRADO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 913.828/SP (2016/0115246-6), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 06.12.2017). (grifos acrescidos) É importante destacar que os parâmetros da desconsideração da personalidade jurídica devem ser interpretados de forma restritiva, vejamos: Enunciado n. 146 CJF/STJ: Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial). Sendo assim, não estão presentes de plano o abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, devendo o incidente ser rejeitado liminarmente. Diante do exposto, rejeito liminarmente a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista a ausência dos dos pressupostos legais específicos previstos no art. 50 do Código Civil, nos termos do § 4º do art. 134 do Código de Processo Civil. Do pedido de consulta ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) Este juízo não tem acesso, ainda, ao Sistema

Eletrônico de Imóveis (SEI), estando impossibilitado de rastrear os bens imóveis do executado. Das operadoras de cartões de crédito tendo em vista que a pessoa jurídica executada é uma igreja, ou seja, não possui fins lucrativos, não é eficaz que sejam intimadas as operadoras de cartões de crédito. Embora a parte exequente afirme que existe uma lanchonete no interior da Igreja executada, não há comprovação nos autos acerca desse fato, de modo que não há efetividade em penhorar os cartões de crédito em nome da executada. Do bloqueio via SISBAJUD da matriz. Pois bem, saliente-se que é possível a penhora nos ativos financeiros das atividades empresariais da matriz, haja vista que pertencem ao patrimônio da mesma pessoa jurídica. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DAS FILIAIS DA EMPRESA DEVEDORA. Em sendo as filiais uma extensão das atividades empresariais da matriz, possível se mostra a penhora online de seus ativos financeiros, porquanto pertencem ao patrimônio da mesma pessoa jurídica. Entretanto, esta deve ser aplicada em percentual que não inviabilize o funcionamento da parte executada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70082319393, Dãcima Sexta Câmara Vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 26-09-2019) (grifos acrescentados) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERESSE RECURSAL E LEGITIMIDADE. PENHORA. BENS DA MATRIZ. I - A agravante-executada possui interesse de agir e legitimidade, uma vez que os patrimônios das empresas se confundem, pois se trata de matriz e filial. Preliminar rejeitada. II - Ainda que as empresas possuam CNPJ distintos, verifica-se que se trata de filial e matriz, o que não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica que continua responsável pelas obrigações contraídas pela filial. III - É admissível a penhora de bens da matriz, via Bacen Jud, para pagamento das dívidas não adimplidas pela filial. IV - Agravo conhecido e desprovido. (TJDF. Acórdão 1190148, 07072406620198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Vel, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no DJE: 8/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos acrescentados) Portanto, é possível a realização de penhora online na filial da executada. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o dãbito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor da matriz da parte executada, IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, inscrita no CNPJ nº 62.955.505/0001-67, e a filial de CNPJ nº 62.955.505/0285-09 no valor de R\$ 43.378,39 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de fl. 152. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de março

de 2022. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm
 PROCESSO: 00253508120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010385842
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 EXECUTADO:ELVIO DA CRUZ OLIVEIRA
 EXEQUENTE:MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A Representante(s): OAB 12079-
 B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 153710-A - LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA
 PELLON (ADVOGADO) OAB 302591 - ANDRE LUIS ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 67669 -
 DARCIO JOSE DA MOTA (ADVOGADO) OAB 132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR
 (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)
 EXECUTADO:BEL GRAFF INFORMATICA OFFSET LTDA EXECUTADO:SHIRLEY CONCEICAO DA
 CRUZ OLIVEIRA EXEQUENTE:TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA
 Representante(s): OAB 132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DARCIO JOSE DA
 MOTA (ADVOGADO) DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . Processo nÂº: Â 0025350-
 81.2010.8.14.0301 Exequirente: Â MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A e outro
 Executado: Â BEL GRAFF INFORMATICA OFFSET LTDA e outros DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â
 Â Â Trata-se de aÃ§Ão de execuÃ§Ão de tÃ-tulo extrajudicial, em que foi determinado o bloqueio de
 valores via SISBAJUD (fls. 241/243). Â Â Â Â Â A executada SHIRLEY CONCEICAO DA CRUZ OLIVEIRA
 apresentou manifestaÃ§Ão ao resultado do SISBAJUD, aduzindo que foi bloqueado o valor de R\$
 5.668,02, todavia Â© impenhorÃível foi pertence Â sua conta poupanÃsa (fl. 244). Â Â Â Â Â o que
 importa relatar. Decido. Â Â Â Â Â Pois bem, trata-se de impugnaÃ§Ão Â constriÃ§Ão de dinheiro,
 alegando o executado que houve penhora em conta salÃrio. Â Â Â Â Â Em regra, Â© impenhorÃível a
 quantia depositada em caderneta de poupanÃsa, atÃ© o limite de 40 (quarenta) salÃrios-mÃnimos, nos
 termos do inciso X do art. 833 do CPC. Â Â Â Â Â No caso dos autos, a parte executada aduz que sua
 conta poupanÃsa foi bloqueada, todavia, nÃo apresentou nenhum documento que comprovasse essa
 qualidade. Â Â Â Â Â Saliente-se que Â© Ânus da impugnante comprovar que se trata de conta
 poupanÃsa e por consequÃncia que os valores sÃo impenhorÃíveis, o que nÃo ocorreu no presente
 feito. Â Â Â Â Â Em virtude disso, indefiro o pedido de desbloqueio. Â Â Â Â Â NÃo obstante, tendo em
 vista que nÃo hÃ informaÃ§Ão nos autos de que houve o bloqueio no valor de R\$ 5.668,02, intime-se a
 executada SHIRLEY CONCEICAO DA CRUZ OLIVEIRA para que comprove este fato, no prazo de 15
 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Por fim, intime-se a parte exequirente para requerer o que entender de direito, no
 prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm, 30 de marÃço de 2022.
 Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm
 PROCESSO: 00567642920118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:
 Cumprimento de sentenãa em: 20/04/2022 AUTOR:SAID MUNIZ MUSTAFA Representante(s): OAB 9658
 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 396531 - SAAMARA DE MENDONCA MUSTAFA
 (ADVOGADO) REU:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB
 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG
 (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) . Processo nÂº
 00567642920118140301 Requerente: Said Muniz Mustafa Requerido: Marko Engenharia e ComÃrcio
 ImobiliÃrio LTDA. DecisÃo Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ão de AnulaÃ§Ão de Escritura
 PÃblica, sentenciada parcialmente procedente (sentenÃsa mantida, fls. 200), declarando a anulaÃ§Ão
 da escritura pÃblica do imÃvel localizado no loteamento Vila Bernini, lote nÂº 75, quadra I, declarando-se
 a imediata reintegraÃ§Ão de posse ao Requerente, condenando em custas e honorÃrios, a parte
 Requerida, tendo sido indeferido o pedido de indenizaÃ§Ão por perdas e danos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 ApÃs o retorno dos autos da contadoria, o JuÃzo determinou a execuÃ§Ão da sentenÃsa (fls. 240),
 reiterando a ordem de pagamento de valores, no importe de R\$ 67.587,67 (sessenta e sete mil,
 quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), bem como a reintegraÃ§Ão do bem, em
 favor do autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em certidÃo de fls. 281, verifica-se que nÃo houve pagamento do
 valor executado e nem a expediÃ§Ão de mandado de reintegraÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que se tem
 para relatar. Passa-se a analisar o pedido de bloqueio via Sisbajud. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- No que concerne
 a penhora eletrÃnica, assim dispÃe o CÃdigo de Processo Civil: ÂzArt. 854. Para possibilitar a penhora
 de dinheiro em depÃsito ou em aplicaÃ§Ão financeira, o juiz, a requerimento do exequirente, sem dar
 ciÃncia prÃvia do ato ao executado, determinarÃ s instituiÃ§Ães financeiras, por meio de sistema
 eletrÃnico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponÃveis
 ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na
 execuÃ§Ão. (grifo nosso). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comentando acerca do dispositivo que trata da penhora
 eletrÃnica, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO prelecionam: [...] O direito Â penhora eletrÃnica Â©

corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, na medida em que esse tem como consequência imediata o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida de que a penhora eletrônica é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 915). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de Marko Engenharia e Comércio Imobiliário LTDA (CNPJ nº 15.762.776/0001-16), no valor atualizado de R\$ 92.019,97, conforme informado pelo exequente nas fls. 247 e ss. Logrando êxito a medida, intime-se, a Executada, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importar-se-á em anuência em relação à constrição. Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. 2- No que concerne às custas processuais, se ainda não pagas, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. 3- Caso a tentativa anterior reste infrutífera, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. 4- Reitere o ofício de fls. 232/233, advertindo ao Cartório de Imóveis de Benevides que o descumprimento da ordem judicial pode implicar em eventual responsabilização do Tabelião. 5- Cumpra-se, a Secretária do Juízo, a decisão de fls. 240, no que diz respeito a expedição de mandado de reintegração de posse, em favor do autor, para o cumprimento da sentença, as fls. 82/86. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de março de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 06896790920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 EXEQUENTE:INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) EXECUTADO:MAURO SILVA RAMOS Representante(s): OAB 17483 - JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 06ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, PARÁ Processo: 0689679-09.2016.8.14.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril de 2022, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 06ª Vara Cível e Empresarial de Belém, às 10 horas. Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA Advogado (a): Dr(a). ARTHUR CRUZ NOBRE - OAB/PA nº 17.387 Rôu: MAURO SILVA RAMOS Advogado (a): Dr(a). ELY FATIMA

OLIVEIRA DE SOUZA à OAB/PA nº 7124 Realizado o prego em audiência pública, presentes os Requerentes e as Requeridas conforme epigrafado, foi aberta audiência pública, realizada por meio audiovisual, constando do suporte de mídia, em anexo. Delibera-se em juízo: I- Neste ato, tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, fica concedido o prazo comum de 15 (quinze) dias para que requeiram o que entenderem cabível. II - Após, remeta-se os autos conclusos para análise. E como nada mais foi dito, eu, _____ Luiza Cláudia Holanda Alcantara, Analista Judiciária da 06ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.////// AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 05466482820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:RENOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 12331 - RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:LATICINIOS POUSO ALTO LTDA ME Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. RENOR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra LATICINIOS POUSO ALTO LTDA, todos qualificados às fls.02 dos autos. Alega o autor que, exerceu atividade de intermediária nas vendas dos produtos fabricados pela requerida, na condição de representante comercial, no período de agosto de 2014 a junho de 2016, contudo, nunca fora firmado contrato formal. Aduziu que a relação entre as partes sempre fora cordial e amigável durante a maior parte do lapso contratual. Ocorre que, o pagamento das comissões dificilmente era realizado dentro do período estabelecido por lei, ou seja, deveria ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura. No entanto, antes do término da relação contratual, a requerida deixou de pagar as comissões do mês de abril e junho de 2016, que somam o valor de R\$ 28.379,88 (vinte e oito mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Afirmou que, em meados de abril/maio de 2016, a requerida, sem entregar a mercadoria pedida formalmente pelos clientes, passou a emitir duplicatas e a sacar os valores destas junto à CEF, que sem o devido pagamento, levou a protesto. Que os clientes, foram pedir satisfação dos sócios da empresa autora e a mesma explicou que nada tinha a ver com essa situação e pagou cada retirada de protesto perante o Cartório responsável, a fim de evitar maiores transtornos. A pedido da autora, emitiu várias declarações afirmando que os clientes não possuem nenhum débito. Porém, asseguraram que devido a burocracia da CEF, não baixaram todas as duplicatas junto a instituição bancária. Que devido a esse transtorno com os clientes, a autora não consegue mais vender para tais clientes os produtos de outras representadas com as quais possui contrato. Até o momento de propositura da ação, alguns clientes ainda apresentavam problemas perante a CEF. Por esses motivos, o autor ingressou com a presente ação. Requereu que seja reconhecida a rescisão contratual por justa causa, nos termos do artigo 36 da Lei nº 4.886/65 e legislações pertinentes; para que o requerido seja condenado ao pagamento de 1/12 (um doze) avos em decorrência da rescisão contratual motivada, no valor de R\$ 8.463,77 (oito mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos); para que o requerido seja condenado ao pagamento das comissões devidas e em atraso, no valor corrigido de R\$ 28.379,88 (vinte e oito mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), devendo tais quantias serem atualizadas e corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento; para que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia justa a ser arbitrada. Juntou os documentos de fls. 23/77. Despacho de fls. 78 intimando a parte autora para emendar a inicial, devendo especificar o valor a título de danos morais, bem como retificar o valor da causa. Petição da requerente de fls. 80 apresentando emenda a inicial. Despacho de fls. 81 intimando a parte requerida. Petição da requerente de fls. 82/85 juntando comprovante de pagamento do complemento das custas judiciais. Petição da requerente de fls. 86 informando o interesse na realização da audiência de conciliação designada para o dia 17.05.2017 às 10:30. Juntada de AR de fls. 87 requerido fora devidamente citado. Termo de audiência de conciliação de fls. 88 houve a apresentação de proposta do requerido, bem como contraproposta da requerente. Por fim, a parte ré se comprometeu a encaminhar contraproposta a requerente. Petição do requerido de fls. 89/91 juntando procuração. Petição do requerido de fls. 92/95 juntando contrato social. Contestação às fls. 96/102. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa. No mérito, alegou a falta de respaldo legal para rescisão por justa causa; o dano moral; o ônus da prova; as perdas e danos. Certidão da secretaria da vara de fls. 103 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Réplica às fls. 106/107. Despacho de fls. 108 designando audiência para o dia 30.11.2017 às

10:20. À À À À À À À À À À Petição do requerido de fls. 109 informando que não possui interesse na realização de audiência de conciliação. À À À À À À À À À À Termo de audiência de fls. 110 restou infrutífera a audiência de conciliação. À À À À À À À À À À Petição do requerido de fls. 111/112 informando que não possui interesse na realização de audiência de conciliação. À À À À À À À À À À Despacho de fls. 113 intimando as partes para que especifiquem provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. À À À À À À À À À À Despacho de fls. 115 determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. À À À À À À À À À À Petição do requerente de fls. 116 informando que não possui outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. À À À À À À À À À À Certidão da UNAJ de fls. 117 informando que não há custos processuais finais pendentes de recolhimento. À À À À À À À À À À o relatório. À À À À À À À À À À DECIDO À À À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. À À À À À À À À À À O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso I do CPC. À À À À À À À À À À Compulsando os autos, verifico que não houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte autora fazer prova de suas alegações. À À À À À À À À À À; À À À À À À À À À À Da ilegitimidade do requerente: À À À À À À À À À À Preliminarmente, a r. suscitou a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que os protestos foram emitidos em nome dos clientes da requerida, não tendo qualquer relação com o requerente. E ainda, que a não entrega do produto, ou até mesmo o protesto, afeta a relação apenas entre aquele que teve seu nome protestado e a pessoa que o protestou, não tendo o requerente sequer legitimidade ativa para postular tal pretensão. À À À À À À À À À À Não obstante as razões apresentadas pela r., entendo que não assiste razão à mesma. O dano exposto na exordial envolveu a parte requerida e a relação de confiança que possuía com seus clientes, inclusive tendo pagado para que fossem removidos os protestos em cartório. À À À À À À À À À À Dessa maneira, a parte requerente é legítima para discutir a cobrança em tela. À À À À À À À À À À Preliminar rejeitada. À À À À À À À À À À; À À À À À À À À À À Passo a análise do mérito. À À À À À À À À À À Quanto à relação jurídica existente entre as partes: À À À À À À À À À À O objeto da lide consiste no pedido de indenização por rescisão contratual, bem como danos morais, sob a alegação de que a autora era representante comercial da empresa r., tendo esta rescindido unilateralmente o contrato verbal realizado entre as partes em virtude da falta repasse das comissões que eram de direito da requerente. Em sede de contestação, a r. alegou que a autora não encontra respaldo em qualquer dispositivo legal, era apenas uma revendedora de seus produtos, haja vista a relação comercial de distribuição de alimentos existente entre as mesmas, não fazendo jus, portanto, aos pedidos constantes na inicial. À À À À À À À À À À Pois bem. À À À À À À À À À À O conceito de representante comercial pode ser extraído da Lei nº. 4.886/65, que no seu art. 1º, dispõe que: "Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não-eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios". À À À À À À À À À À A representação comercial pode ser definida como um contrato pelo qual uma das partes, pessoa física ou jurídica, se obriga a promover a realização de certos negócios para a outra parte, mediante o pagamento de remuneração. A remuneração é geralmente uma comissão calculada com base nas vendas que foram intermediadas pelo representante comercial. Assim, a principal atribuição do representante comercial é fazer a mediação de negócios para o representado, agenciando propostas ou pedidos. À À À À À À À À À À um contrato de natureza de colaboração, pois há um vínculo em que uma parte divulga o produto da outra, sendo que a função do representante é distribuir os produtos em uma determinada região em que a instalação de filiais não é viável. À À À À À À À À À À No exercício da atividade econômica, é comum que os empresários contratem representantes comerciais para mediar a realização de negócios, agenciando propostas ou pedidos e transmitindo-os ao empresário. Trata-se de negócio jurídico celebrado entre empresários, apresentando natureza jurídica de contrato de colaboração empresarial. À À À À À À À À À À O art. 1º permite reunir os elementos necessários para a configuração do contrato de representação comercial. O primeiro aspecto refere-se à pessoa do representante comercial. De acordo com a lei, pode ser pessoa física ou jurídica. À À À À À À À À À À Não eventualidade constitui traço marcante do contrato de representação. O art. 1º o define como uma relação jurídica não eventual, afastando da sua caracterização as contratações que tenham por objetivo apenas um único negócio ou evento. À À À À À À À À À À Ao definir o contrato de representação comercial, o legislador afasta a relação de emprego entre o representante e o representado, confirmando a natureza empresarial do contrato. À À À À À À À À À À O representante atua por conta de uma ou mais

pessoas, ou seja, desempenha suas funções sempre de acordo com as orientações do representado, não age por conta própria. Destaco que o contrato de representação comercial não é necessariamente solene, admitindo-se a contratação verbal. Este entendimento prevalece na doutrina e na jurisprudência, que recomendam a pactuação de maneira expressa sem exigir a sua formalização por escrito, podendo ser utilizado todos os meios admitidos em direito para que se demonstrem as condições contratuais, inclusive das cláusulas de exclusividade. De fato, este entendimento está em consonância com a forma predominante nas práticas comerciais, que é a celebração verbal dos negócios. Confirma-se jurisprudência a respeito do tema: RECURSO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Ausente o contrato escrito de Representação Comercial, necessário que se valorizem outros elementos para conhecer a vontade das partes, ao se ajustarem. Exclusividade mantida por 19 (dezenove) anos. Rompimento da exclusividade por parte do representante. Desprovimento do Recurso. (TJRJ - 2003.001.35206 - Apelação Cível - Des. Maria Christina Goes - Julgamento: 18/10/2005 - Dá-cima Quarta Câmara Cível). Concluindo, portanto, a representação comercial pode ser definida como o contrato de colaboração empresarial em que um dos empresários contratantes (representante) assume, em caráter não eventual e de forma autônoma, a obrigação de encontrar interessados em adquirir os produtos ou serviços oferecidos regularmente pelo outro contratante (representado), mediante retribuição e de acordo com as instruções do representado, podendo o contrato estabelecer poderes para o representante concluir os negócios, sendo que a exclusividade de zona ou de representação poderá ou não existir, conforme previsão contratual. Não há no contrato de representação a compra e venda para revenda. Trata-se, na dicção legal, de intermediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados. Por outro lado, os revendedores são empresas que compram os produtos e revendem, geralmente, para o consumidor final. A maioria dos revendedores não é exclusiva de um único fornecedor. A distinção entre representação comercial e distribuição dá-se, preponderantemente, do seguinte modo: na representação comercial o representante ou agente desempenha sua função sem ter a disponibilidade dos bens ou coisas negociadas, agindo em nome e por conta da representada, a quem simplesmente apresenta os pedidos feitos pelos clientes, pelo serviço recebendo comissão; enquanto que na distribuição o distribuidor dispõe dos bens, por tê-los adquirido junto à outra parte, o distribuindo, revendendo-os aos interessados finais, obtendo lucro pela diferença entre os valores de compra e de revenda. O enquadramento da relação na figura contratual típica da representação comercial ou da distribuição não depende da concepção a respeito manifestada por testemunhas, mas do modo como efetivamente foi executada. A representação comercial tem, como visto, conotações bem nítidas, destacando-se o aspecto da intermediação. O representante não realiza negócio com o terceiro interessado na aquisição da mercadoria. Quem o faz é a representada, por seu intermédio. Sua função é obter o pedido e o repassar à representada, por esse trabalho recebendo a comissão. Tendo em vista a fundamentação acima exposta, em especial, o conceito de representação comercial, suas características, bem como a diferença existente entre o representante comercial e o revendedor, passo à análise dos documentos carreados aos autos, a fim de perscrutar a natureza jurídica da relação firmada entre as partes. Compulsando os autos, verifico que as notas fiscais juntadas pela autora às fls. 53/74, corroboram suas alegações sustentadas ao longo de toda a instrução processual quanto à natureza da relação comercial estabelecida com a rã, qual seja, de representação comercial. Isso porque as notas fiscais acima mencionadas demonstram flagrantemente que as vendas das mercadorias foram feitas somente intermediadas pela autora em favor da empresa rã, o que afasta a alegação da rã de que a autora seria uma distribuidora de seus produtos. Sendo assim, com base na ampla fundamentação acima exposta e, ainda, considerando as provas carreadas aos autos, reconheço a existência de contrato verbal entre as partes de representação comercial. Tratando-se de representação comercial e, considerando as cópias de e-mails juntadas com a inicial às fls. 36/39, bem como demais documentos carreados aos autos, entendo que as bonificações que a autora recebia da rã era a título de comissão e não de repasses de descontos. Quanto ao percentual da comissão, reconheço que a comissão estipulada entre as partes era de 5% (cinco por cento) sobre o valor total das vendas mensais. Importante fixar o período da relação contratual. Para tanto, tomo por base as notas fiscais juntadas aos autos. Destarte, considero que a autora atuou como representante comercial da rã de outubro de 2014 a junho de 2016. Quanto à rescisão unilateral do contrato e indenização por justa causa: O autor pleiteou a rescisão unilateral do contrato por justa causa, uma vez que nunca deu causa ao

tÃ©rmino da relaÃ§Ã£o contratual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo a ConstituiÃ§Ã£o Federal, em seu art. 114, Â© de competÃªncia da JustiÃ§a do Trabalho: Â Art. 114. Compete Ã JustiÃ§a do Trabalho processar e julgar: I as aÃ§Ãµes oriundas da relaÃ§Ã£o de trabalho, abrangidos os entes de direito pÃºblico externo e da administraÃ§Ã£o pÃºblica direta e indireta da UniÃ£o, dos Estados, do Distrito Federal e dos MunicÃ-pios; II as aÃ§Ãµes que envolvam exercÃ-cio do direito de greve;Â III as aÃ§Ãµes sobre representaÃ§Ã£o sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;Â IV os mandados de seguranÃ§a, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matÃ©ria sujeita Ã sua jurisdiÃ§Ã£o; V os conflitos de competÃªncia entre ÃrgÃos com jurisdiÃ§Ã£o trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;Â VI as aÃ§Ãµes de indenizaÃ§Ã£o por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relaÃ§Ã£o de trabalho;Â VII as aÃ§Ãµes relativas Ã s penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos ÃrgÃos de fiscalizaÃ§Ã£o das relaÃ§Ãµes de trabalho; VIII a execuÃ§Ã£o, de ofÃ-cio, das contribuiÃ§Ãµes sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acrÃscimos legais, decorrentes das sentenÃ§as que proferir; IX outras controvÃrsias decorrentes da relaÃ§Ã£o de trabalho, na forma da lei.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, declaro a incompetÃªncia absoluta para julgar o pedido de indenizaÃ§Ã£o por justa causa, com base no art.64 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao pagamento de comissÃµes pendentes: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou o autor que a rÃ© deixou de pagar as comissÃµes de abril e junho do ano de 2016, conforme nota fiscais de fls.72/74, que somavam R\$ 28.379,88 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), jÃ; atualizados pelo IGP-M. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido alegou em contestaÃ§Ã£o que os produtos nÃ£o estavam sendo entregues por questÃµes comerciais, portanto, tendo sido canceladas as vendas, as comissÃµes seriam indevidas. E ainda, afirmou que o representante tinha ciÃªncia do cancelamento das vendas, aduziu que as notas nÃ£o podem ser cobradas, sob pena de enriquecimento ilÃ-cito do representante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, o requerido nÃ£o apresentou documentos probatÃ³rios quanto ao cancelamento dos pedidos, tampouco o cancelamento das notas fiscais, ferindo o art.373, II, CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, em relaÃ§Ã£o aos pedidos supracitados, reconheÃ§o que a requerida Ã© devedora da importÃªncia de R\$ 27.806,58 (vinte e sete mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dos danos morais: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em regra, para a caracterizaÃ§Ã£o do dano moral sÃ£o necessÃ¡rios os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexa de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurÃ-dico ofendido consiste na lesÃ£o a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputaÃ§Ã£o, seus sentimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A compensaÃ§Ã£o por dano moral exige a violaÃ§Ã£o aos direitos da personalidade. Entretanto, a cobranÃ§a de valores devidos a tÃ-tulo de serviÃ§os prestados, em regra, nÃ£o tem aptidÃ£o para gerar ofensa aos atributos da personalidade de forma a ensejar a compensaÃ§Ã£o por dano moral, tratando-se, na hipÃ³tese, de dissabores do cotidiano, decorrentes das relaÃ§Ãµes contratuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da nÃ£o configuraÃ§Ã£o de violaÃ§Ã£o aos direitos da personalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÃO COM RESOLUÃO DE MÃRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC para: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) declarar rescindido o contrato verbal firmado entre as partes; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) condenar a rÃ© ao pagamento da importÃªncia de R\$ 27.806,58 (vinte e sete mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos) a tÃ-tulo de comissÃµes pendentes devidas Ã autora em relaÃ§Ã£o ao perÃ-odo de abril e junho do ano de 2016, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mÃas, a partir da citaÃ§Ã£o, corrigido pelo Ãndice do IPCA-IBGE; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno a rÃ© ao pagamento de custas, despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 23 de marÃ§o de 2022. Â DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATOÂ Juiz de Direito em exercÃ-cio pela 7ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital

RESENHA: 05/04/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 04716924120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 REQUERENTE:LUIZ VON LORMANN CRUZ ARRAES Representante(s): OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BMW DO BRASIL LTDA Representante(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0471692-41.2016.8.14.0301 AUTOR: LUIZ VON

LOHRMANN CRUZ ARRAES RÃO: BMW DO BRASIL LTDA SENTENÇA À À À À À À À À À À À Vistos. À À À À À À À À À À À Versam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, formulado por LUIZ VON LOHRMANN CRUZ ARRAES em face de BMW DO BRASIL LTDA, ambos devidamente identificados na inicial, em fls.03. À À À À À À À À À À À Narra a exordial (fls.02/28), que no ano de 2014 o autor adquiriu um veículo BMW, descrito À s fls.04. Afirma, que em 2016 o autor se mudou temporariamente para Campinas para realizar Residência Médica na Unicamp, enviando o referido veículo para aquela cidade. Salientou ainda, que teria realizado Revisão no veículo antes de remetê-lo a SP. À À À À À À À À À À À Declara que em julho de 2016 sofreu acidente de carro, quando trafegava por Avenida de Campinas, tendo em vista problema mecânico no veículo, já que o volante teria parado de funcionar, deixando de controlar as rodas do carro. Assim, não obedecendo mais aos comandos do motorista, o veículo teria seguido reto em uma curva, chocando-se com a proteção lateral da Avenida, causando danos. À À À À À À À À À À À Segue relatando que ao tentar resolver o problema com a empresa rã©, não obteve êxito, mesmo o carro estando na garantia, razão pela qual registrou Boletim de Ocorrência na Delegacia. Assevera que a empresa rã© limitou-se a entregá-lo um orçamento de alto custo, motivo pelo qual o veículo encontrava-se parado, sem uso. Isso porque, o requerente alega que era médico-residente da Unicamp, recebendo apenas bolsa de estudo, não tendo como arcar com os custos do referido reparo, de danos que não deu causa. À À À À À À À À À À À Ainda afirma o requerente, que por ser médico-residente, está de sobreaviso de 24h, durante 06 dias por semana, sendo chamado para urgências do Hospital com frequência, razão pela qual necessita do carro para sua rápida locomoção ao hospital, dada a natureza de sua atividade profissional. À À À À À À À À À À À Por fim, pugna pela concessão da tutela antecipada e pela procedência da ação, para que a requerida substituir o produto, consertar o produto, ou indenizar o valor gasto com o conserto. Ainda, pugna por indenização pelos demais danos materiais e morais. À À À À À À À À À À À Ao final, acostou documentos À exordial (fls.29/61). À À À À À À À À À À À Decisão de fls.62/64, foi deferida a gratuidade de justiça, determinada a inversão do ônus da prova, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera parte, para o exato fim de Determinar que a empresa rã© Conserte os defeitos e danos do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de não atendimento da determinação judicial. Ademais, designou o dia 16.02.2017 À s 09:00 horas para audiência de conciliação. À À À À À À À À À À À Petição do requerente fls.68/71, pugnando que fosse autorizado conserto do veículo À s expensas do consumidor, em virtude da demora para conseguir a citação da rã©, transformando o pedido de obrigação de fazer em indenização por danos materiais. À À À À À À À À À À À Decisão de fls.72/73 autorizando o conserto do veículo À s expensas do autor, bem como redesignando a audiência para o dia 03.05.2017, À s 10:00h. À À À À À À À À À À À Petição do requerente À s fls.75/76 informando endereço atualizado da requerida, a fim de que fosse possível realizar a devida citação. À À À À À À À À À À À Petição da rã© À s fls.77/79 habilitando-se nos autos, nomeando assistente técnico e apresentando quesitos. À À À À À À À À À À À Termo de audiência de fls.101, frustrada a tentativa de conciliação. À À À À À À À À À À À Contestação À s fls.102/122, onde a rã©, preliminarmente, impugna a justiça gratuita. No mérito, alega inexistência de vício ou defeito de fabricação e de fato do produto; sinistro por culpa exclusiva do autor; impossibilidade de substituição do veículo por inaplicabilidade do art.18 do CDC; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; ausência de responsabilidade da rã© quanto ao dano material; inexistência de dano moral; e, impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requer a total improcedência dos pedidos do autor. À À À À À À À À À À À Réplica À s fls.124/141, o autor refuta todos os termos da contestação, ratifica os pleitos da exordial, bem como junta aos autos novas provas sobre os danos materiais. À À À À À À À À À À À Petição do requerente À s fls.152/153, postulando pela autorização da venda do veículo, em virtude do lapso temporal no transcurso da demanda e consequente perda do valor de mercado do veículo. À À À À À À À À À À À Despacho À s fls.154, autorizando a venda do veículo, intimando as partes sobre interesse na designação de audiência de conciliação ou especificação das provas que pretendiam produzir. À À À À À À À À À À À Primeiros Embargos de Declaração da rã© À s fls.156/161, sob alegação de contradição e obscuridade na decisão recorrida. À À À À À À À À À À À Despacho fls.167 intimado o autor a apresentar Contrarrazões. À À À À À À À À À À À Petição da rã© À s fls.168/170, postulando por perda do objeto da lide ou julgamento de total improcedência da ação. À À À À À À À À À À À Decisão À s fls.174/176 acerca dos Embargos de Declaração, conhecendo e acolhendo-o parcialmente. À À À À À À À À À À À Petição Recursal da rã© À s fls.177/181, sobre provas. À À À À À À À À À À À Petição do autor fls.182/184 sobre provas. À À À À À À À À À À À Despacho fls.186 deferindo as provas e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28.04.2020, À s 09:00h. À À À À À À À À À À À

Segundo Embargos de Declaraçãõ da rã© fls.189/192, em razão de obscuridade e omissãõ na decisãõ recorrida. Aã Despacho fls.194 intimado o autor a apresentar Contrarrazões. Aã Contrarrazões aos Embargos de Declaraçãõ fls.198/203. Aã Decisãõ fls.204/206 conhecendo e dando provimento aos Embargos de Declaraçãõ da rã©. Aã Terceiro Embargos de Declaraçãõ da rã© fls.207/209. Aã Decisãõ fls.278/279 conhecendo e dando provimento aos Embargos de Declaraçãõ da rã©, bem como designando nova data para audiãncia de instruãõ e julgamento, dia 29/06/2021. Aã Termo de audiãncia de fls.294, onde foi realizada a oitiva de uma das testemunhas do autor e determinou-se a designaçãõ de nova data para oitiva da outra testemunha, dia 02/02/2022, às 10h, fls.296. Aã Termo de audiãncia de fls.298, oportunidade em que fora realizada a oitiva da segunda testemunha e aberto o prazo para apresentaãõ de Memoriais Finais. Aã Alegações Finais da parte rã© em fls. Aã Alegações Finais da parte autora em fls. Aã o relatãrio. Aã DECIDO. Aã Trata-se de Aãõ de Indenizaãõ por Danos Morais e Materiais, formulado por LUIZ VON LOHRMANN CRUZ ARRAES em face de BMW DO BRASIL LTDA. Da Preliminar de Impugnaãõ ã Justiãa Gratuita Aã Pois bem. Em sede de preliminar, a empresa rã© impugna a concessãõ dos benefãcios da justiãa gratuita, sob o argumento de que nãõ haveria nos autos a comprovaãõ de que o autor nãõ teria condiãões de arcar com as despesas processuais, por receber bolsa da residãncia mãdica e ter requerido o conserto do veãculo ã suas expensas. Aã A esse respeito, em rãplica, o autor alega que devem ser mantidos os benefãcios da justiãa gratuita, primeiro porque argumenta que com sua bolsa da residãncia mãdica mal consegue pagar suas despesas mensais na cidade de Campinas, segundo porque em que pese o veãculo ser de alto valor, este foi presente dos seus genitores, e, que foi necessãrio fazer emprãstimo para pagar o alto valor do conserto do veãculo, pois nãõ auferia renda para tanto. Aã A Constituiãõ Federal, no seu artigo 5ãº, LXXIV, inseriu entre os direitos e garantias fundamentais a assistãncia jurãdica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiãncia de recursos. A Lei n.ãº 1.060/50, ao estabelecer normas para a concessãõ da justiãa gratuita, dispõme (art. 2ãº, Parãgrafo ãnico), que os benefãcios serãõ concedidos aos que necessitarem recorrer ã Justiãa e cuja situaãõ econãmica nãõ lhe permitam pagar as custas do processo e os honorãrios de advogado, sem prejuãzo do sustento prãprio ou de sua famãlia, mediante simples afirmaãõ, como acrescenta o artigo 4ãº da citada lei. Aã do comando constitucional que a assistãncia judiciãria integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiãncia de recursos, inclusive ã s pessoas jurãdicas, consoante o disposto na Sãmula 481 do Superior Tribunal de Justiãa. Aã Nãõ se pode olvidar da supremacia da norma constitucional, porãõ, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando-se do benefãcio aqueles que nãõ revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessãrio para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuiãõ indiscriminada do benefãcio, em favorecimento de todos, sem nenhum critãrio, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam. Aã O ã 3ãº do art. 99 do Cãdigo de Processo Civil dispõme que: Aã Presume-se verdadeira a alegaçãõ de insuficiãncia deduzida exclusivamente por pessoa natural. Aã A partir da leitura do dispositivo supracitado, observa-se que, no que diz respeito ã s partes, estas devem comprovar suficientemente a insuficiãncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorãrios advocatãcios a fim de garantir o direito ã gratuidade da justiãa. Aã Ademais, em que pese a presunãõ de veracidade quanto ã alegaçãõ de insuficiãncia de recursos, hãj que se ressaltar que a referida presunãõ nãõ ã absoluta, podendo ser desconstituãda por prova em contrãrio. Aã Assim sendo, diante da alegaçãõ de que o impugnado ã mãdico, tem comprovado possuir recursos para arcar com o conserto do veãculo, alãõ deste nãõ ser um carro popular, o que por si sã denota nãõ serem satisfeitos os requisitos para concessãõ do benefãcio, bem como este nãõ ter comprovado documentalmente nãõ ter recursos para arcar com as custas processuais, revogo a concessãõ da justiãa gratuita deferida anteriormente em seu favor. Aã Isto posto, ACOLHO a presente Impugnaãõ ã Assistãncia Judiciãria e, por via de consequãncia, REVOGO os benefãcios da justiãa gratuita concedidos em favor do autor. Do Mãrito Aã Ultrapassada a preliminar arguida, passo a anãlise do mãrito. Aã A princãpio, cumpre registrar que estamos diante de uma relaãõ de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presenãa das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2ãº e 3ãº do Cãdigo de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. Aã Sãõ pilares do dever de reparaãõ a ocorrãncia dos requisitos exigidos ã responsabilidade civil, nos termos em que estatuãdos nos arts. 927,

186 e 187 do CC: Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Extraí-se, portanto, que ao direito de reparação civil exige-se ocorrência de ato ilícito, nexo causal e dano. Quanto aos danos materiais, de acordo com os documentos juntados aos autos, e, principalmente dos depoimentos das testemunhas em juízo (fls.294/295 e fls.298/299), restou demonstrado que o volante deixou de responder ao autor motorista, parando de controlar as rodas do carro, por esse motivo, não obedecendo mais aos comandos do motorista, o veículo seguiu reto em uma curva, chocando-se com a proteção lateral da Avenida, causando danos.

Das provas dos autos, vou citar o relatado pela testemunha Maria da Graça Arraes Silva Cruz, que foi veemente em afirmar que durante o acidente em questão, o motorista/autor (...) disse: "Segura! porque não estou conseguindo dominar o guidom do carro, ele não está me obedecendo", e o carro saiu batendo do guard rail (...) ele chamou atenção pra todo mundo se segurar no cinto, que ele não conseguia dominar o guidom na rotatória, foi quando ele bateu no guard rail, senão a gente tinha morrido. Quanto à velocidade em que estava o motorista/autor no momento do acidente, ela asseverou que (...) ali estava a uma velocidade no máximo de 40 (km/h) (...) a circulação muito acentuada. (fls.294/295).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Thays Oliveira de Sousa, que relatou que o motorista/autor (...) ele foi fazer um retorno e quando ele foi fazer a curva, ele começou a dizer que o carro não estava obedecendo, e a gente já foi no final da curva, batendo a lateral do carro (...) no final da curva ele começou a dizer, e a gente eu gritei na hora, o carro começou a se arrastar (...) e era um retorno com um barranco, então a gente não sofreu um acidente pior, porque tinha aquele guarda corpo ali (...) eu olhei pra ele e ele dizia, "O carro não está respondendo, o carro não está respondendo". Quando perguntada se o autor estava em alta velocidade, ela respondeu: "Não, ele estava em uma velocidade normal".

No que tange ao pedido autoral de condenação da r.ª ao pagamento dos danos materiais que sofreu, entendo que assiste razão. Como já mencionado, a relação jurídica em análise é de consumo e submete-se às normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais se cita a responsabilidade civil objetiva do fornecedor e a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que inclusive foi deferida em momento oportuno: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, as alegações do autor são verossímeis e estão lastreadas em documentação idônea (fls.34/61), bem como os depoimentos das testemunhas acima transcritos (fls.294/295 e fls.298/299).

Ademais, há evidente hipossuficiência do autor em relação ao que quanto às características técnicas e funcionamento do produto. Portanto, é devida a inversão do ônus da prova. Assim, resta não tido nos autos, que a r.ª não se desincumbiram de provar que o citado acidente não decorreu de defeito de fábrica, haja vista que o autor e as testemunhas foram unânimes em afirmar que o acidente ocorreu tendo em vista que o volante do veículo não respondia aos comandos do motorista. Sendo assim, há que se reconhecer a responsabilidade da r.ª pelo desastre automobilístico.

Nesse sentido, define-se dano como a redução ou subtração de um bem jurídico, quer seja de natureza patrimonial (dano material), quer seja de natureza extrapatrimonial (dano moral). Dano patrimonial representa uma lesão aos bens integrantes do patrimônio da vítima, caracterizando-se, como tal, o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciável em dinheiro. Antunes Varela ensina que: "(...) dano patrimonial é suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, senão diretamente mediante restauração natural ou restituição específica da situação anterior à lesão, pelo menos diretamente por meio de equivalente ou indenização pecuniária". (Das Obrigações em geral, 8ª edição, Almedina, p. 611).

Colaciono a jurisprudência pátria em caso semelhante ao dos autos, em caso de acidente de carro ocasionado por vício no produto, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINARES REJEITADAS. FATO NOVO. ART. 435 DO CPC.

DIREITO DO CONSUMIDOR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEFEITO DE FÁBRICA DO VEÍCULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCESSO DE PRAZO PARA CORRIGIR O VÁCIO. RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. ART. 18, Â§ 1º, DO CDC. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. Havendo verossimilhança nas alegações da parte autora e hipossuficiência, cabe a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 4. No caso, as réas não se desincumbiram de provar que o acidente não decorreu de defeito de fabricação do veículo, ao deixarem de apresentar as peças originais para pericia. O conjunto probatório vai ao encontro da narrativa do autor de problema anterior e intrínseco do produto como causa do acidente. 5. Por não terem as réas se desincumbido do ônus de provar a inoccurrence de vício do produto, e em razão do lapso temporal entre a identificação e correção do vício e a devolução do veículo ao consumidor - mais de 16 meses -, incide a hipótese prevista no § 1º do art. 18 do CDC, ensejando a rescisão contratual e restituição da quantia paga, atualizada, sem prejuízo das perdas e danos. 6. O dano moral deve ser considerado quando a dor, vexame, sofrimento, humilhação ou outro sentimento negativo foge à normalidade do cotidiano, exorbitando as atribuições próprias da vida. 7. Ocorreu violação aos direitos de personalidade do autor, não só pelo risco de vida provocado pelo acidente, mas também pela aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, pois foi obrigado a gastar grande parcela do seu tempo na tentativa de solucionar o defeito do veículo. 8. O defeito na prestação do serviço causou grande transtorno ao consumidor e o privou de quantidade considerável de tempo útil, adiando ou suprimindo atividades planejadas ou desejadas para se dedicar a solução do problema, extrapolando o mero aborrecimento. 9. Apelações das réas conhecidas, mas não providas. Apelação da Autora conhecida e provida. Preliminares rejeitadas. Unânime. (TJ-DF 07012402420188070020 DF 0701240-24.2018.8.07.0020, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 21/10/2020, 3ª Turma Câvel) Não se faz possível o acolhimento dos argumentos da ré, quais sejam: inexistência de vício ou defeito de fabricação e de fato do produto; sinistro por culpa exclusiva do autor; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; ausência de responsabilidade da ré quanto ao dano material; e, impossibilidade de inversão do ônus da prova, vez que a parte ré não se incumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, principalmente em razão da inversão do ônus da prova. Não há que se cumpra-se ressaltar, que durante a instrução probatória, a ré deixou precluir seu direito de produção de provas, conforme consignado em Decisão de fls.278/279. Assim, in casu, a ré não se incumbiu do ônus que lhe cabia, constante no art.373, II, do CPC, qual seja comprovar nos autos, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, em se tratando de lide envolvendo consumidor, onde inverteu-se o ônus probatório, restou clara a procedência da ação. Desse modo, diante do reconhecimento da responsabilidade da ré, e, da efetiva comprovação do dano material, vez que houve a redução do patrimônio da vítima, entendo capaz um decreto condenatório ao causador do dano, relativo ao valor do conserto do carro, qual seja R\$ 69.547,06 (sessenta e nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e seis centavos). Além disso, pertinente o pleito de ressarcimento dos valores gastos pelo autor com aluguel de carro, enquanto estava impossibilitado de utilizar seu veículo, gastos esses devidamente comprovado nos autos, quais sejam: R\$949,58; R\$1.590,02 (fls.58/60) e R\$ 1.940,10; R\$ 144,74; R\$ 2.017,10; R\$ 1539,90; R\$615,96; R\$ 1.344,07; R\$1.590,00 (fls.145/151), totalizando R\$ 11.731,47 (onze mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos). Assim, procedente a condenação da ré ao pagamento de danos materiais sofridos pelo autor, na quantia de R\$ 81.278,53 (oitenta e um mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com juros de mora da citação e correção monetária a partir do desembolso. Quanto aos danos morais, não se pode conceder que a hipótese dos autos esteja limitada ao mero aborrecimento proveniente das dificuldades cotidianas, sendo óbvio o abalo emocional do Consumidor, eis que adquiriu um veículo zero quilômetro e se viu envolvido em um acidente automobilístico grave, em razão de vício no produto adquirido da empresa ré. Colho a lição do eminente Min. Marco Aurélio Bellizze (AREsp 1260458, dt. publicação 25/04/2018) quanto ao tema, cumprindo prestigiar no caso a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, por meio da qual sustenta Marcos Dessaune que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, ao perfilhar o entendimento de que a: "(...) missão subjacente dos fornecedores - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe

cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê obrigado a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências - de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer - para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar. Tais situações corriqueiras, curiosamente, ainda não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro. Trata-se de fatos nocivos que não se enquadram nos conceitos tradicionais de 'dano material', de 'perda de uma chance' e de 'dano moral' indenizáveis. Tampouco podem eles (os fatos nocivos) ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como já entendendo muitos juristas e tribunais." É a este extremo de vida que a indenização por danos patrimoniais visa simultaneamente a compensar o lesado e a sancionar o lesante, sendo certo que, na determinação do seu montante, se deve atender à sensibilidade do indenizando, ao sofrimento por ele suportado e à sua situação socioeconômica; e ainda há que se ter em conta o grau de culpa do agente, a sua situação socioeconômica e as demais circunstâncias do caso, observando-se ainda os parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido. É neste sentido a jurisprudência pátria: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. VÍCIO NOS FREIOS DO VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Revela o art. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, que o fornecedor responde objetivamente pelo defeito do produto ou do serviço. Ambos os parágrafos 3.º dos respectivos artigos também são claros ao dizer que essa culpa só é excluída no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Enfim, concorrendo o fornecedor de qualquer forma para o sinistro, deve responder pelos prejuízos causados ao consumidor. II. Não cabe relevância ao fato de alguém sofrer um acidente e comprometer a sua segurança e integridade por conta de um vício no veículo. Mostra-se de todo irrelevante definir se a causa do acidente foi exclusivamente por conta do freio, já que se a falha no sistema concorreu de algum modo para o sinistro o que basta diante da responsabilidade objetiva encampada pelo Código de Defesa do Consumidor. III. Caracterização de dano imaterial para aquele que em uma situação de risco tem a sua própria vida e segurança comprometidas. Isso não se trata de mero dissabor, mas de um risco efetivo que poderia ter culminado com consequências graves. Este fato por si só é caracterizador de dano moral e indenizável. (...) (TJ-DF 07290880320158070016 0729088-03.2015.8.07.0016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 28/07/2016, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF) O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado pelo magistrado de forma prudente, atento ao princípio de que tal indenização não pode ser fonte de lucro para a vítima nem estímulo para o causador do dano, razões pelas quais, observadas as circunstâncias da hipótese presente e o evidente desgaste do Autor, tanto pelo físico gerado durante o acidente, que poderia ter resultado em sua morte e de seus passageiros, bem como durante as tentativas de ver solucionada a questão que, de plano, poderia ser resolvida pela vítima - tem-se por adequada a fixação da verba extrapatrimonial arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, com base no art. 487, I, do CPC, para: a) Condenar a requerida aos danos materiais sofridos pelo autor, que totalizam o valor de R\$ 81.278,53 (oitenta e um mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC) a partir do desembolso, incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; b) Condenar a ré por danos morais, no quantum que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão do evidente desgaste do autor, tanto pelo físico gerado durante o acidente, com graves riscos sofridos, bem como o desgaste durante as tentativas de ver solucionada a questão, com correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação; c) Por fim, condenar a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 05 de abril de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assiste razão. A presente ação versa sobre cobrança de valores decorrentes de contrato de seguro, cujo prazo prescricional é regulado pelo art. 206, §1º, II do Código Civil, o qual prevê o prazo de 01 ano contado da ciência do fato gerador da pretensão para que o segurado demande em face do segurador. No presente caso, os sinistros ocorreram nas seguintes datas: o primeiro em 29/10/1998; o segundo, no dia 02/08/1999; o terceiro nos dias 17-18/12/1999 - o quarto no dia 03/02/2000 e o quinto no dia 08/03/2000, conforme boletins de ocorrência, juntados em fls. 49-64. A ação, por sua vez, foi ajuizada em 04/04/2003, quando já havia transcorrido o prazo de um ano previsto no art. 206, §1º, II do Código Civil desde a ocorrência dos sinistros. Registre-se ainda que quando das notificações extrajudiciais expedidas pelo Autor juntadas em fls. 74/75/76 já estavam prescritas as pretensões relativas aos sinistros ocorridos em 02/08/1999 e 17/12/1999. Quando as pretensões relativas aos sinistros ocorridos em 03/02/2000 e 08/03/2000 houve a suspensão da prescrição em 09/08/2000, a qual se consumou em 09/02/2001 e 09/03/2001, relativamente aos referidos sinistros. Isto posto, nos termos do art. 487, II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação monitória de para acolher a preliminar de prescrição da pretensão autoral fls. 247/276. Condene o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor cobrado na inicial que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE até a data efetiva do pagamento. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de abril de 2022. ROBERTO CAZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 20/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00238899820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REQUERENTE: JADER FONTENELLE BARBALHO Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: AGENCIA AMAZONIA DE NOTÍCIAS LTDA ME Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) TERCEIRO: DELTA PUBLICIDADE SA Representante(s): OAB 9139 - LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RONALDO FARIAS BRASILIENSE Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. JADER FONTENELLE BARBALHO propõe a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDOS DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER E PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS contra AGENCIA AMAZONIA DE NOTÍCIAS LTDA - ME, todos qualificados nos fls. 02 dos autos. Alegou o autor que a requerida faz assertivas inaceitáveis acerca do requerente, contrariando fatos que ela própria admite conhecer, profere ofensas diretas e deliberadas, acusa-o de fatos pendentes de julgamento e faz campanha difamatória, com o intuito deliberado e exclusivo de ofender o autor. Afirmou que na edição nº 104 - 15 a 30 de abril de 2014 foram proferidos absurdos, onde a r. afirma que o autor está impune, afirma que fez desvio de recursos públicos, que foi o protagonista de um mega escândalo. Em outro momento, a requerida afirma em seu periódico que o autor transferiu dinheiro público para sua conta pessoal, que o golpe foi descoberto. Aduziu que além das ofensas no jornal impresso, o autor tomou conhecimento de ofensas que eram proferidas no site da requerida também. Nota-se que no momento de propositura da ação, a maior parte das matérias, para não dizer todas, se referiam ao autor e seus familiares, inclusive uma com o seguinte título "Radiografia de um corrupto", deixando claro as ofensas e acusações contra o requerente. Que, não contente com as duas formas apresentadas anteriormente, a requerida ainda replicava as notícias por meio de seu perfil da rede social Facebook, com foto, mesmo título e link para acessar a matéria. Nesse sentido, o autor afirma que não se pode deixar tais ofensas impunes, diante da humilhação pela qual vem sofrendo e da inequívoca campanha difamatória e ofensiva que deliberadamente cria a r. contra o autor, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requereu a concessão da tutela antecipada para em sede de obrigação negativa, compelir o r. a se abster de condutas que possam vir a ofender, direta ou indiretamente, a imagem e a honra do autor e, especificamente, proferir ofensas e alegações infundadas ou mentirosas ou lhe impute fatos e condutas ou mesmo condições de

impunidade de fatos que pendam de julgamento; para que em sede de obrigações positivas, compelir o réu a publicar nota de esclarecimento, que deverão ter a mesma visibilidade e localização na primeira edição seguinte à intimação da r.ª, a fim de informar a sociedade de que não se pode imputar nenhum fato criminoso ou sua autoria ao autor, até que haja sentença transitada em julgado; para determinar que a r.ª retire todas as publicações de seu site e de seu perfil do Facebook, dos quais constem ofensas diretas ao autor e acusações infundadas; para que determinar que seja feita administração devida e moderada de suas páginas e perfis on-line, excluindo comentários ofensivos e ou ilícitos que ofendam direitos do autor; para que entendendo não ser caso de antecipação de tutela, pugna-se pela conversão do pedido, aplicando-se a fungibilidade, considerando que não julga importar em danos e riscos gravíssimos e irreparáveis. **Requeru a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização de danos morais, cujo valor deverá ser arbitrado pelo juízo; para que seja confirmada as pretensões deduzidas em sede de antecipação de tutela ou, não tendo sido deferidas durante o curso da ação, que a r.ª seja obrigada a publicar nota de esclarecimento e de não proferir novas acusações e ofensas e retirar de seus sites e perfil ofensas e comentários injuriosos. Juntou os documentos de fls. 29/54. Decisão de fls. 55/56 deferindo o pedido de tutela para determinar ao réu que se abstenha de condutas que possam a vir ofender, direta ou indiretamente, a imagem e a honra do autor, extrapolando os limites da liberdade de expressão; para determinar que o réu publique nota de esclarecimento com a mesma visibilidade e localização das reportagens que publicou em ofensa ao autor, nos moldes do texto carreado aos autos às fls. 35; para determinar que o réu retire as seguintes publicações de seu site e de seu perfil do Facebook: "Radiografia de Um Corrupto", "De Valentão a Cordeiro", "Helder Debocha do Judiciário e do Ministério Público" e "Helder Zomba da Justiça"; para determinar que o réu faça a administração e moderação de suas páginas e perfis on-line, a fim de excluir comentários ofensivos e/ou ilícitos em relação ao autor. Certidão do oficial de justiça de fls. 59 certificando que o requerido fora devidamente citado. Petição do requerente de fls. 60/72, com documentos de fls. 73/227 requerendo o aditamento da inicial, com a inclusão no polo passivo e extensão dos efeitos da medida liminar deferida em face de RONALDO BRASILIENSE. Decisão interlocutória de fls. 229 deferindo em parte o pedido de tutela antecipada em face de RONALDO BRASILIENSE para determinar que o réu se abstenha de condutas que possam a vir ofender, direta ou indiretamente, a imagem e a honra do autor, extrapolando os limites da liberdade de expressão; para determinar que o réu publique nota de esclarecimento com a mesma visibilidade e localização das reportagens que publicou em ofensa ao autor, nos moldes do texto carreado aos autos às fls. 73/76; para determinar que o réu retire as seguintes publicações de seu site e de seu perfil do Facebook e Twitter, nos quais conste ofensas diretas ao autor, em especial, as publicações que apelidam o autor de "chefe da quadrilha que saqueou os cofres da SUDAM" e que o chamam de "honestíssimo chefe da quadrilha"; para determinar que o réu faça a administração e moderação de suas páginas e perfis on-line, a fim de excluir comentários ofensivos e/ou ilícitos em relação ao autor. Certidão da secretaria da vara de fls. 231 certificando que fora desentranhado o mandado de fls. 57/58 e fazendo remessa central de mandados. Certidão do oficial de justiça de fls. 232/233 certificando que não foi possível citar nem a requerida AGÊNCIA AMAZÔNICA DE NOTÍCIAS LTDA - ME, tampouco seu representante legal, o senhor RONALDO BRASILIENSE, pois o mesmo não reside mais no Estado do Pará. Petição do requerente de fls. 236/237 requerendo nova citação do réu RONALDO BRASILIENSE. Despacho de fls. 238 determinando a citação nos termos do pedido de fls. 236. Certidão de desentranhamento de mandado de fls. 240/241. Certidão do oficial de justiça de fls. 244 certificando que não foi possível citar nem a requerida AGÊNCIA AMAZÔNICA DE NOTÍCIAS LTDA - ME, tampouco seu representante legal, o senhor RONALDO BRASILIENSE. Petição do requerente de fls. 247/259, com documentos de fls. 260/264 requerendo o aditamento da inicial, com a inclusão no polo passivo e extensão dos efeitos da medida liminar deferida em face de DELTA PUBLICIDADE S/A. Decisão interlocutória de fls. 265/266 deferindo em parte o pedido de tutela antecipada em face de DELTA PUBLICIDADE S/A para determinar que o réu se abstenha de condutas que possam a vir ofender, direta ou indiretamente, a imagem e a honra do autor, extrapolando os limites da liberdade de expressão; para determinar que o réu publique nota de esclarecimento com a mesma visibilidade e localização das reportagens que publicou em ofensa ao autor, nos moldes do texto carreado aos autos às fls. 260/262; para determinar que o réu retire as seguintes publicações de seu site e de seu perfil do Facebook e Twitter, nos quais conste ofensas diretas ao autor, em especial, as publicações que apelidam o autor de "chefe da quadrilha que saqueou os cofres da SUDAM" e que o chamam de "honestíssimo chefe da**

quadrilha"; para determinar que o r o fa sa a administra o e modera o de suas p ginas e perfis on-line, a fim de excluir coment rios ofensivos e/ou il citos em rela o ao autor. Por fim, deferiu o pedido de cita o por edital dos r os AG NCIA AMAZ NICA DE NOTICIAS LTDA - ME e de RONALDO BRASILIENSE.                 Certid o do oficial de justi a de fls. 269 certificando que a requerida DELTA PUBLICIDADE S/A fora devidamente citada.                 Peti o da requerida DELTA PUBLICIDADE S/A   s fls. 271/289 informando a interposi o de Agravo de Instrumento.                 Certid o da secretaria da vara de fls. 290 certificando que a c pia do recurso de Agravo juntada foi apresentada dentro do prazo legal.                 Peti o do requerente de fls. 291/302 requerendo a expedi o do competente edital de cita o/intima o, para apresentar defesa. E ainda, para que o ju zo majore as astreintes inicialmente fixada.                 Despacho de fls. 303 mantendo o valor fixado a t tulo de astreintes, por entender que o referido valor goza de razoabilidade. E ainda, determinou a cita o por edital das demais requeridas, nos termos do despacho de fls. 267/268.                 Edital de cita o de fls. 304/306.                 Habilita o dos requeridos AG NCIA AMAZ NIA DE NOT CIAS LTDA - ME e JOS  RONALDO FARIAS BRASILIENSE   s fls. 307/311.                 Contesta o da requerida DELTA PUBLICIDADE S/A   s fls. 313/331, instru das com os documentos de fls. 332/337. No m rito, alegou a licitude das mat rias; a conduta il cita da contestante.                 Reconv o dos requeridos AG NCIA AMAZ NIA DE NOT CIAS LTDA - ME e JOS  RONALDO FARIAS BRASILIENSE   s fls. 338/339.                 Contesta o dos requeridos AG NCIA AMAZ NIA DE NOT CIAS LTDA - ME e JOS  RONALDO FARIAS BRASILIENSE   s fls. 340/356, instru da com os documentos de fls.357/408. Alegaram a improced ncia da a o.                 Despacho de fls. 409 intimando o autor para se manifestar sobre as contesta es de fls. 313/331 e 340/356, bem como para se manifestar sobre a reconv o de fls. 338/339.                 Certid o de encerramento do Vol. I do processo com 410 folhas.                 Certid o de abertura do Vol. II do processo a partir das fls. 411.                 R plica   contesta o   s fls. 411/432.                 Contesta o   reconv o de fls. 433/442.                 Decis o interlocut ria de fls. 443 determinando aos r os que se abstenham de praticar condutas que possam vir a ofender, direta ou indiretamente, a imagem e honra do autor, extrapolando os limites da liberdade de express o, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ve culo de comunica o e/ou divulga o utilizado pelos r os; para determinar aos r os que publiquem notas de esclarecimento com a mesma visibilidade e localiza o das reportagens que publicou em ofensa ao autor, nos moldes do texto carreado aos autos   s fls. 35; 73/76 e 260/262, sob pena de multa di ria de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por edi o que n o atender a determina o judicial para a m dia expressa, e por dia para as publica es em m dias difeitas; para determinar que aos r os que retirem as publica es ofensivas de seus sites e perfis do Facebook e Twitter, nos quais conste ofensas diretas ao autor, em especial, as publica es que apelidam o autor de "chefe da quadrilha que saqueou os cofres da SUDAM" e que o chamam de "honest ssimo chefe da quadrilha", aplicando multa di ria de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);   para determinar que os r os fa sam a administra o e modera o de suas p ginas e perfis on-line, a fim de excluir coment rios ofensivos e/ou il citos em rela o ao autor, sob pena de multa di ria de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).                 Habilita o de novos patronos da requerida DELTA PUBLICIDADE S/A de fls. 444/445.                 Peti o da requerida DELTA PUBLICIDADE S/A de fls.446/467 juntando c pia integral do recurso de Agravo de Instrumento n o 20160448971835.                 Certid o da secretaria da vara de fls. 468 certificando que a c pia integral do recurso de Agravo de Instrumento n o 20160448971835, fora apresentada dentro do prazo legal.                 Peti o do requerente de fls. 460/513 notificando o descumprimento, pelas r os, da medida liminar deferida, para fins de futura execu o provis ria de astreintes.                 Malote digital de fls. 514/518 com decis o do agravo de instrumento, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.                 Despacho de fls. 519 determinando   parte autora qu ingresse com autos apartados com a a o de cumprimento provis rio de astreintes; por fim, deu o feito por sanado.                 Peti o do requerente de fls. 521/522 requerendo o julgamento antecipado da lide.                 Peti o da requerida DELTA PUBLICIDADE S/A de fls. 523/526 requerendo a realiza o de audi ncia de instru o e julgamento, inclusive, apresenta na peti o rol de testemunhas.                 Decis o interlocut ria de fls. 529 indeferindo o pedido de produ o de provas de fls. 523/526, por entender que s o dispens veis para o julgamento do m rito da a o a oitiva de testemunhas.                 Despacho de fls. 530 designando audi ncia de concilia o para o dia 11.03.2019   s 10:00 horas.                 Peti o da requerida DELTA PUBLICIDADE S/A de fls. 531/533 requerendo juntada de procura o e substabelecimento.                 Termo de audi ncia de fls. 533, na qual restou frustrada a tentativa de concilia o face a aus ncia das

partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃ³pia de petiÃ§Ã£o do requerente de fls. 535/543 requerendo homologaÃ§Ã£o de acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o interlocutÃ³ria de fls. 544 homologando o ajuste celebrado Â s fls. 535/543 e julgando extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, apenas em relaÃ§Ã£o Â rÃ© DELTA PUBLICIDADE S/A, devendo a aÃ§Ã£o prosseguir em relaÃ§Ã£o aos demais rÃ©us. Por fim, determinou o encaminhamento dos autos Â UNAJ para cÃ¡lculo de custas finais. Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da UNAJ de fls. 545 certificando que nÃ£o hÃ¡ custas processuais finais pendentes de recolhimento. Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do requerente de fls. 547 requerendo a reconsideraÃ§Ã£o do ato ordinatÃ³rio proferido. Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de traslado de peÃ§as do Agravo de Instrumento nÃ° 01047246920158140000 de fls. 548/605. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDOS DE OBRIGAÃES DE FAZER E NÃO FAZER E PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do CÃ³digo de Processo Civil - CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que nÃ£o houve inversÃ£o do Ã´nus da prova, pelo que cabia Â parte autora fazer prova de suas alegaÃ§Ãµes Â Â Â Â Â Â Â Â Cabe destacar que o autor e o requerido DELTA PUBLICIDADE S.A homologaram transaÃ§Ã£o, dessa forma a aÃ§Ã£o foi extinta apenas em relaÃ§Ã£o a corrÃ© DELTA PUBLICIDADE S.A. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Â anÃ¡lise do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Dos danos morais: Â Â Â Â Â Â Â Â ReconheÃ§o a existÃªncia de danos morais. A parte autora amargou grande prejuÃ-zo na exposiÃ§Ã£o de sua imagem. Â Â Â Â Â Â Â Â O direito Â privacidade compreende a tutela da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Na expressÃ£o `direito Â intimidade` sÃ£o tutelados dois interesses: que a intimidade nÃ£o venha a sofrer agressÃµes e o de que nÃ£o venha a ser divulgada. O direito, entretanto, Ã© o mesmo. Assim, a invasÃ£o e a divulgaÃ§Ã£o nÃ£o autorizada da intimidade legitimamente conquistada sÃ£o ataques a este direito. Â Â Â Â Â Â Â Â A ConstituiÃ§Ã£o Federal divide a vida privada em dois aspectos: um voltado para o exterior, abrangendo as relaÃ§Ãµes sociais e atividades pÃºblicas; e outro voltado para o interior, envolvendo membros da famÃ-ia e amigos, sendo esta Âltima inviolÃ¡vel nos termos da ConstituiÃ§Ã£o (art. 5Â°, X), defendendo a liberdade da vida privada e o segredo da mesma, este ultimo sendo a expansÃ£o da personalidade, nÃ£o podendo sofrer os atentados de divulgaÃ§Ã£o - levar ao conhecimento do pÃºblico eventos relevantes da vida pessoal e familiar- e da investigaÃ§Ã£o - pesquisa de acontecimentos referentes Â vida pessoal e familiar. Â Â Â Â Â Â Â Â JÃ¡ a honra Â© o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o bom nome, a reputaÃ§Ã£o. Â direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades Â Â Â Â Â Â Â Â Oportuno o magistÃ³rio de JosÃ© de Aguiar Dias sobre o dano moral (in ÂDa Responsabilidade CivilÂ, Forense, Tomo II, 4Âª ed., 1960, pÃ¡g. 775): ÂOra, o dano moral Â© o efeito nÃ£o patrimonial da lesÃ£o do direito e nÃ£o a prÃ³pria lesÃ£o, abstratamente considerada. O conceito de dano Â© Ânico, e corresponde a lesÃ£o de direito. Os efeitos da injÃ³ria podem ser patrimoniais ou nÃ£o, e acarretam, assim, a divisÃ£o dos danos em patrimoniais e nÃ£o patrimoniais. Os efeitos nÃ£o patrimoniais da injÃ³ria constituem os danos nÃ£o materiaisÂ. Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, sobressai a liÃ§Ã£o do professor Carlos Alberto Bittar (in ÂReparaÃ§Ã£o Civil por Danos MoraisÂ, RT, 1993, pÃ¡gs. 41 e 202) sobre a extensÃ£o jurÃ-dica dos danos morais: ÂQualificam-se como morais os danos em razÃ£o da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais Ântimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideraÃ§Ã£o pessoal), ou o da prÃ³pria valoraÃ§Ã£o da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputaÃ§Ã£o ou da consideraÃ§Ã£o social)Â. ÂNa concepÃ§Ã£o moderna da teoria da reparaÃ§Ã£o de danos morais prevalece, de inÃ-icio, a orientaÃ§Ã£o de que a responsabilidade do agente se opera por forÃ§a do simples fato da violaÃ§Ã£o. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparaÃ§Ã£o, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderaÃ§Ã£o, emergem duas consequÃªncias prÃ¡ticas de extraordinÃ¡ria repercussÃ£o em favor do lesado: uma, Â© a dispensa de anÃ¡lise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuÃ-zo em concretoÂ. Â Â Â Â Â Â Â Â As liÃ§Ãµes dos ilustres juristas servem de ponderaÃ§Ã£o no caso presente. Em alguns acontecimentos, provado o fato danoso, surge como conclusÃ£o inafastÃ¡vel e independente de outras provas a obrigaÃ§Ã£o de reparaÃ§Ã£o dos danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Do mesmo modo, entendo que se pode concluir que, uma vez provada a violaÃ§Ã£o de direitos da personalidade, surgirÃ¡ em seu benefÃ-cio, ipso facto, o reconhecimento da indenizaÃ§Ã£o dos danos morais independente da anÃ¡lise subjetiva do sentimento do ofendido ou da produÃ§Ã£o de outras provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, por tratar-se de pessoa com vida pÃºblica, torna-se fato notÃ³rio a importÃªncia dada Â existÃªncia de eventos danosos a sua imagem. NÃ£o se trata de impedir a divulgaÃ§Ã£o de fatos, mas a necessidade de exibiÃ§Ã£o destes de modo objetivo, afastando qualquer

subjetividade do jornalista, que pelo excesso, gera a possibilidade de indeniza  o por danos morais.    Cumpre-se salientar que no caso em concreto verificou-se a colis  o entre dois direitos fundamentais, quais sejam, de um lado, o direito   imagem e   inviolabilidade da intimidade e da vida privada e, de outro, o direito   informa  o e   liberdade de express o, constitucionalmente protegidos ao artigo 5 , incisos IX e X e artigo 220,   1  e 2 .   No caso de colis o entre estes dois princ pios, necess rio ressaltar a li o do civilista Sergio Cavaliere Filho (in Programa de Responsabilidade Civil. 5  edi o. Malheiros Editores: 2004, p. 121):   luz desses princ pios,   for oso concluir que, sempre que direitos constitucionais s o colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela pr pria Lei Maior para impedir excessos e arbitrios. Assim, se ao direito   livre express o da atividade intelectual e de comunica o contrap e-se o direito   inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequ ncia l gica que este  ltimo condiciona o exerc cio do primeiro.   Assim, no caso de colis o entre a liberdade de express o e o direito   inviolabilidade da vida privada, este  ltimo deve prevalecer. Pelo que o autor deve ser indenizado pelos danos a sua imagem.   Concluindo, tamb m entendo que a finalidade principal da repara o centra-se na compensa o destinada   v tima, como forma de aliviar (se n o for poss vel eliminar) a les o experimentada. Todavia, em determinados casos, tamb m a fun o inibit ria (uma ideia aproximada a da san o civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a n o praticar atos similares.   Na hip tese sob exame, revelando-se significativas ambas as fun es compensat ria e inibit ria, entendo que a indeniza o do dano moral deve ser fixada no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos nos termos da S mula 362 do STJ.   A repercuss o do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padr es intensos. A fun o compensat ria estar  bem atendida, porque o autor dispor  de quantia suficiente a neutralizar os negativos efeitos do constrangimento experimentado.   Com base no exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A A O COM RESOLU O DE M RITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar os r os, solidariamente, ao pagamento de indeniza o por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com corre o monet ria pelo IPCA-IBGE, nos termos da S mula 362 do STJ;   Condeno, ainda, os r os, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais, e honor rios advocat cios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condena o.   Por via de consequ ncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLU O DO M RITO, com base no art. 487, I do CPC.   Do pedido contraposto   Os r os AG NCIA AMAZ NICA DE NOT CIAS LTDA - ME e JOS  RONALDO FARIAS BRASILIENSE requereram, a t tulo de reconven o, a condena o do reconvido ao pagamento de indeniza o por danos materiais e morais em virtude da indevida a o reconvida. Alegam terem seus bons nomes e imagens expostos, bem como diversos transtornos e preocupa es decorrentes de teres que responder uma a o judicial indevida, requerendo o valor de R\$200.000,00 a t tulo de danos morais.   Pois bem.   O art. 402 do CC estabelece que:   Art. 402. Salvo as exce es expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, al m do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.   Assim, comprovada a exist ncia do dano efetivo, cab vel seria a indeniza o. No caso em tela, n o h  prova cabal da exist ncia do dano, pelo que n o pode ser presumido, desincumbindo-se a parte reconvinde sobre fatos constitutivos de seu direito, consoante o art. 373, I, do CPC. De fato, o que ocorreu foi o exerc cio do direito fundamental de acesso   justi a.   Ora, o exerc cio do direito de a o n o gera, por si s , dano material ou moral para a parte acionada. A san o para o direito de a o exercido de maneira indevida   o julgamento de maneira improcedente da a o. Prevendo a lei, neste caso, o  nus da sucumb ncia.   Isto posto, julgo IMPROCEDENTE A RECONVEN O.   Por via de consequ ncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLU O DO M RITO, na forma do art. 487, I do CPC.   Condeno ainda a parte reconvinde ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honor rios advocat cios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de aprecia o equitativa, consoante o art. 85,  8 , do CPC.   Publique-se. Registre-se. Intime-se.   Transitado em julgado, arquivem-se.   Bel m, 20 de abril de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO   Juiz de Direito da 7  Vara C vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 02452770520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran a em: 20/04/2022 REQUERENTE:NEUSA MARIA FIGUEIRIA FONSECA Representante(s): OAB 10035-A - ALMIR DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:OSMAR DELAZERI

Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:DELAZERI E AURELIANO LTDA REQUERIDO:DELAZERI E DELAZERI LTDA EPP REQUERIDO:DELAZERI CHURRASCARIA E PIZZARIA EIRELI ME REQUERIDO:MARIA JOSE AURELIANO DELAZERI Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARYZELLI AURELIANO DA MOTA Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÃIS E ACESSÃRIOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por NEUSA MARIA FIGUEIRA FONSECA, na qualidade de Inventariante dos bens deixados por seu genitor Sr. FRANCISCO JOAQUIM FONSECA em face de OSMAR DELAZERI e outros, ambos qualificados nos autos Â s fls. 02/03. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou a autora que Â© locadora do imÃ³vel nÃ£o residencial, situado na Rua Diogo MÃ³ia, nÃº 1069, CEP: 66.055-170, que foi locado em 03.04.2012 ao primeiro requerido pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do dia 04.04.2012, sob fianÃ§a de DELAZERI " AURELIANO LTDA, representada pelo requerido, bem como sob fianÃ§a de MARIA JOSÃ AURELIANO DELAZERI e MARYZELLI AURELIANO DA MOTA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afirmou que as partes ajustaram que no imÃ³vel deveria funcionar a referida fiadora, DELAZERI " AURELIANO LTDA, Nome Fantasia: OSMAR DELAZERI CHURRASCARIA E PIZZARIA, nÃ£o sendo permitido "sem autorizaÃ§Ã£o expressa da locadora transferir, sublocar, ceder, no todo ou em parte, gratuita ou temporariamente", segundo a clÃ¡usula quarta, o referido imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduziu que sem prÃ©via e expressa autorizaÃ§Ã£o da locadora, outra empresa ocupa o imÃ³vel, denominada DELAZERI " DELAZERI LTDA EPP (com o mesmo nome fantasia atual: Osmar Delazari Churrascaria e Pizzaria). E ainda, que ficou ajustado que o pagamento mensal de aluguel deveria ser realizado, pontualmente, atÃ© o dia 04 (quatro) posterior ao mÃas vencido, na residÃncia da locadora, onde deveria ser comprovado o pagamento do IPTU, bem como o pagamento do prÃamio do respectivo contrato de seguro, com importÃncia segurada inicial de R\$ 3.000.000,00 (trÃs milÃhes de reais) sobre o imÃ³vel e suas benfeitorias, reajustÃvel a cada perÃodo de 12 (doze) meses. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Que desde o dia 04.09.2015 o aluguel e encargos nÃ£o foram pagos integral e pontualmente; o IPTU desde 2013 nÃ£o foi pago e jamais foi comprovado o pagamento do seguro. Os requeridos foram notificados extrajudicialmente duas vezes para pagar ou negociar o montante devido, contudo alegaram que nÃ£o teriam disponibilidades financeiras ou bens conversÃveis em moeda nacional, para pagar o montante. Na ocasiÃo, aventaram a possibilidade de entregar Â locadora um veÃculo usado em daÃ§Ã£o em pagamento de parte da dÃvida, pelo valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), no entanto, tal veÃculo nÃ£o Â© de propriedade dos requeridos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Que, apesar de terem tentado composiÃ§Ã£o amigÃvel desde setembro de 2015 com o intuito de pagar ou negociar o montante devido, os requeridos nÃ£o demonstraram qualquer interesse em cumprir com suas obrigaÃ§Ães decorrentes da locaÃ§Ã£o, motivo pelo qual a autora ingressou com a presente aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a prioridade na tramitaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a concessÃo da antecipaÃ§Ã£o de tutela a desocupaÃ§Ã£o do imÃ³vel em 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a procedÃncia da aÃ§Ã£o para que seja confirmada a liminar concedida e a multa, com expediÃ§Ã£o de mandado de despejo de pessoas e coisas; para que seja determinado aos requeridos o pagamento de aluguÃois e IPTU, vencidos e a vencer atÃ© a desocupaÃ§Ã£o efetiva do imÃ³vel, bem como o pagamento de diferenÃças de aluguÃois vencidos e nÃ£o pagos; para que seja determinada a comprovaÃ§Ã£o do pagamento do prÃamio de seguro previsto no contrato de locaÃ§Ã£o ou, se for o caso, a condenaÃ§Ã£o ao pagamento do prÃamio de seguro do imÃ³vel locado, atÃ© a desocupaÃ§Ã£o do imÃ³vel; para que seja determinando o pagamento de multa pena igual ao valor do dano; para que seja determinado o pagamento de perdas e danos que se apurarem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu ainda, que seja determinada a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal, inclusive dos recebÃveis junto Â s administradoras de cartÃo de crÃdito; para que seja determinada a penhora online da disponibilidade financeira existente nas contas bancÃrias tituladas pelos requeridos; para que seja decretada a desconsideraÃ§Ã£o inversa da personalidade jurÃdica das empresas DELAZERI " AURELIANO LTDA ME, DELAZERI " DELAZERI LTDA EPP e DELAZERI CHURRASCARIA E PIZZARIA EIRELI - ME; para que haja a penhora de 100% (cem por cento) das quotas de capital da sociedade empresÃria DELAZERI " AURELIANO LTDA ME, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); para que seja realizada a penhora de 50% (cinquenta por cento) das quotas de capital da sociedade empresÃria DELAZERI " DELAZERI LTDA EPP, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); para que seja realizada a penhora de 100% (cem por cento) das quotas de capital da sociedade empresÃria DELAZERI CHURRASCARIA E PIZZARIA EIRELI - ME, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); para que seja determinada Â JUCEPA a averbaÃ§Ã£o do referido

bloqueio judicial das quotas de capital. Por fim, requereu que seja quebrado o sigilo fiscal de OSMAR DELAZERI, MARIA JOSÃ AURELIANO DELAZERI, MARYZELLI AURELIANO DA MOTA, DELAZERI " AURELIANO LTDA ME, DELAZERI " DELAZERI LTDA EPP, DELAZERI CHURRASCARIA E PIZZARIA EIRELI - ME, requisitando-se a secretaria da receita federal do Brasil cã³pia de 5 (cinco) últimas declarações por estas prestadas ao Fisco Federal. Juntou documentos de fls. 30/235. Decisão de fls. 236/237, deferindo a prioridade de tramitação. Quanto aos pedidos J,K,L e M de fls. 25/26, postergou a sua apreciação após a contestação. E ainda, indeferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal de fls. 26/27, pois trata-se de pedido impertinente a natureza do feito. Por fim, deferiu o pedido liminar para desocupação do imóvel descrito na exordial, com uso de força policial. Petição da requerente de fls. 238/254 emendando a inicial. Certidão do oficial de justiça de fls. 255/256 certificando que a requerida DELAZERI CHURRASCARIA E PIZZARIA EIRELE ME fora devidamente citada. Certidão do oficial de justiça de fls. 257/259 certificando que o requerido OSMAR DELAZERI e DELAZERI não fora devidamente citado, tendo em vista que os requeridos não estão mais exercendo suas atividades comerciais. Certidão de citação pessoal de fls. 260/261 certificando que o Sr. OSMAR DELAZERI compareceu em secretaria e foi citado de todo teor da presente ação. Certidão do oficial de justiça de fls. 262/263 certificando que a requerida MARYZELLE AURELIANO DA MOTA e OSMAR DELAZERI foram devidamente intimados. Petição da requerente de fls. 264/280 requerendo que o locador seja imitado na posse direta do imóvel locados aos réus; que seja aplicado ao locatário, em prol do locador multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até a efetiva imissão na posse do imóvel locado; que sejam penhorados o terreno e benfeitorias existentes devidamente registrado em nome dos réus no registro de imóveis; por fim para que seja expedido ofício ao registro de imóveis para averbação à matrícula 20829, folha 1, livro nº 2, do arresto antes referido. Decisão interlocutória de fls. 281 deferindo o item a) do pedido de fls. 268 dos autos, determinando a expedição de mandado de imissão na posse em favor da autora, autorizando inclusive ordem de arrombamento. E ainda, indeferiu o requerido no item b) e item c). Por fim, deferiu o pedido no item d) determinando que se expedisse ofício ao Registro de Imóveis - 1º Ofício de Ananindeu/PA, para que seja bloqueada a transferência da matrícula 20829, folha 1, livro nº 2. Auto de imissão na posse de fls. 283/284. Ofício de fls. 285 determinando ao oficial de justiça para que tome as providências necessárias no sentido de proceder o bloqueio na matrícula 20829, ficha 1, livro nº2, referente a terreno urbano. Termo de audiência de fls. 286 tentativa de conciliação restou infrutífera. Petição de fls. 287/288 do 1º Ofício de registro de imóveis e notas, informando que se procedeu o bloqueio do imóvel da matrícula nº 20829. Petição do requerido de fls. 289/295 juntando todas as procurações dos réus. Petição da requerente de fls. 296/332 juntando três propostas de composição amigável. Contestação às fls. 333/337, instruída com os documentos de fls. 338. No mérito, alegou o excesso na cobrança. Réplica de fls. 340/346. Despacho de fls. 347 intimando as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. Petição dos requeridos de fls. 348/376 arguindo a impenhorabilidade e o consequente desbloqueio do matrícula do bem de família dos réus. Petição dos requeridos de fls. 377/394 requerendo a devolução de todo e qualquer prazo que porventura tenha sido aberto para cumprimento dos ora requeridos, após o dia 30.08.2017, afim de que sejam evitadas maiores prejuízos aos demandados, assim como a regularização da nova representação processual em nome dos causídicos indicados no instrumento procuratório. Despacho de fls. 395 intimando a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 348/355. E ainda, para que a secretaria certifique quanto as alegações de fls. 377/378, bem como para proceder as alterações cadastrais necessárias. Petição da requerente de fls. 396/401 requerendo a manutenção do bloqueio constante na matrícula do imóvel; requereu o indeferimento do pedido de revogação imediata do bloqueio na matrícula do imóvel; o indeferimento do pedido de insubsistência de penhora/bloqueio e do pedido de anulação do bloqueio. Certidão da secretaria da vara de fls. 402 certificando que não consta nos autos comunicação de renúncia do advogado BRUNO MOTA VASCONCELOS, em relação ao patrocínio de causa dos requeridos OSMAR DELAZERI. Despacho de fls. 403 dando o feito por saneado e fixando como ponto controvertido a dialética apresentada na exordial em confronto com a contestação. Deixou de apreciar a petição de fls. 348/355 por ocasião da sentença. Por fim, determinou o retorno dos autos conclusos. Encerrou o relatório. D E C I D O. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÁIS E

ACESSÁRIOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. Antes de passar à análise do mérito, passo a analisar a petição de fls. 348/355. Da Impenhorabilidade: Os requeridos requereram a impenhorabilidade e consequente desbloqueio da matrícula do bem de família s fls.348/376, no qual fora imitado na posse da autora, bem como houve o bloqueio da matrícula do imóvel nº 20829, conforme documentos de fls.284 e 287/288, respectivamente, sob o fundamento de que residem no exato endereço do imóvel cuja matrícula se encontra bloqueada. Pois bem. A impenhorabilidade deve seguir alguns requisitos para que surta efeito. Segundo a Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, fica estabelecido no art. 1º que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Outrossim, a jurisprudência a respeito deste tema é esclarecedora quanto a comprovação do imóvel ser utilizado para residência própria, senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a caracterização de um imóvel como bem de família e proteção da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990, deve haver a comprovação de que este seja o único imóvel de propriedade do devedor, bem como de que sirva, efetivamente, de residência à entidade familiar ou de que dele percebiam-se frutos destinados à subsistência da família, não sendo bastante a simples alegação. 2. Incumbe ao devedor provar que o imóvel se enquadra nos requisitos da Lei n. 8.009/90. Não havendo prova de que o imóvel é o único que possui e utilizado para residência própria, ou que os frutos dele sirvam para arcar com as despesas de moradia, a constrição deve ser mantida. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT - Acórdão 1322233, 07448953820208070000, Relator: GETÁLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no PJe: 19/3/2021). grifo nosso Nesse sentido, compulsando os autos verifico que os requeridos, apesar das alegações feitas, bem como certidões de fls.363/371, não comprovaram que o referido imóvel objeto de penhorabilidade é utilizado para moradia dos mesmos, sendo assim o único bem da família. Destarte, mantenho o bloqueio constante na matrícula do imóvel, conforme deferindo anteriormente na decisão interlocutória de fls. 281. Passo a análise do mérito. A causa de pedir na ação de despejo por falta de pagamento é o inadimplemento contratual (visto que todos os contratos devem ter a cláusula que estipula a contraprestação pecuniária pela posse transmitida) e legal, vez que o art. 23, inciso I da Lei 8.245/91 prevê expressamente a obrigação do locatário de pagamento pontual dos aluguéis. Assim, na ação de despejo ou o Réu comprova a quitação do débito ou é despejado. Nesses termos, o Réu não fez prova do cumprimento da obrigação locatícia ou de causa legal que justificasse a impossibilidade do adimplemento. Assim, o Réu se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo do direito do Autor, nos termos do artigo 373, inciso II Do CPC. Diante o cumprimento do mandado de desocupação do imóvel, conforme auto de desocupação de fls. 257/263, consolido a posse do imóvel em favor do Autor. Por fim, o inadimplemento da obrigação noticiado pela parte autora, notadamente o atraso no pagamento de aluguéis e acessórios, não foi impugnado eficazmente pela Réu, o que autoriza o deferimento do pedido da requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para declarar a rescisão do pacto locatício firmado entre as partes. Consolido a posse do imóvel em favor do Autor, diante do cumprimento do mandado de desocupação de fls. 257/263. Condeno os Réus, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação pedidos na inicial, vencidos e vincendos, até a data da desocupação do imóvel, que deverão ser acrescidos de juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação até a data da efetiva desocupação, corrigido pelo índice do IPCA-IBGE. Quanto aos pedidos J, K, L e M, deixo para posterior discussão em fase de execução. Os cálculos necessários à liquidação da presente sentença deverão ser realizados oportunamente, nos termos do art. 510 do CPC. Condeno os Réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 20 de abril de 2022. ROBERTO CÁZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara

CÃ-vel e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00006743520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810020103
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??: Petição Cível
em: 07/04/2022---AUTOR:PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA Representante(s): PORFIRIA LUCIA
CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - BANPARA
Representante(s): MARIA ROSA LOURINHO (ADVOGADO) . DECISÃO
Considerando a Certidão retro, determino a busca e apreensão dos autos, que
estão em posse da advogada PORFIRA LUCIA CARNEIRO DE LIMA, OAB/PA 006777, bem como
determino a perda do direito de vistas dos autos fora de cartório e aplica-se multa no valor de R\$
606,00 (seiscentos e seis reais), conforme preceitua o artigo 234, §2º do CPC.
Comunique-se o ocorrido à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, para os
procedimentos cabíveis, nos termos do artigo 234, §3º do CPC. Servir a presente
decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB,
com redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 7 de abril de 2022.
MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00580969420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021---AUTOR:JANETE MILEN VIEGAS Representante(s): OAB
 18355 - GEMERSON ALENCAR DE SOUSA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA REU:ADEPARA
 AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA. CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM
 CÂVEL ASSUNTO : ISONOMIA / EQUIVALÊNCIA SALARIAL AUTORA : JANETE MILEN VIEGAS
 RÂU : AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ E ESTADO
 DO PARÁ SENTENÇA A A A A A A A A A Trata-se de pedido de Isonomia/Equivalência Salarial,
 proposta por JANETE MILEN VIEGAS, Servidora PÁblico estadual, contra o AGÊNCIA DE DEFESA
 AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ E ESTADO DO PARÁ.
 A A A A A A A A Com fundamento nos princÁpios da paridade, integralidade e isonomia, a autora
 pleiteia a aplicaÃ§Ã£o do percentual de reajuste de 22,45% concedido aos militares, tendo por paradigma
 a sentenÃ§a proferida no Processo 0008829-05.1999.8.14.0301. A A A A A A A A Juntou documentos.
 A A A A A A A A Autos conclusos. A A A A A A A A o relatÁrio. A A A A A A A A DECIDO.
 A A A A A A A A A A ediÃ§Ã£o e publicaÃ§Ã£o do Decreto nÂº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador
 do Estado, que homologou as ResoluÃ§Ãµes nÂºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de PolÁtica de Cargos
 e SalÁrios do Estado, resultou na diferenÃ§a de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e
 Civis. A A A A A A A A Mesmo que tenha havido diferenÃ§a na correÃ§Ã£o/aumento da
 remuneraÃ§Ã£o entre servidores civis e militares, o pedido Ã© improcedente, considerando que Ã©
 vedado ao Poder JudiciÁrio conceder o aumento/correÃ§Ã£o da remuneraÃ§Ã£o no Ã¢mbito do serviÃ§o
 pÁblico, sob pena de violar o princÁpio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da ConstituiÃ§Ã£o
 Federal e art. 39, Â§ 1Âº, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, consagrada na SÃmula 339, aprovada em
 13/12/1963 e SÃmula Vinculante nÂº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos
 verbetes reproduzo abaixo: SÃmula 339. NÃo cabe ao Poder JudiciÁrio, que nÃo tem funÃ§Ã£o
 legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÁblicos sob fundamento de isonomia. SÃmula
 Vinculante 37. NÃo cabe ao Poder JudiciÁrio, que nÃo tem funÃ§Ã£o legislativa, aumentar
 vencimentos de servidores pÁblicos sob o fundamento de isonomia. A A A A A A A A HÃ decisÃµes
 sobre o tema, jÃ invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste JuÃzo, como sentenÃ§a
 prolatada no Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017,
 com expresse enfrentamento de todas as questÃµes relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA:
 PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÃO RESCISÓRIA. RESCISÓ DE ACÓRDÓ QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÓRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM
 FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES
 ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÂU Ã EXTENSÓ DO REAJUSTE SALARIAL
 NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL
 NÂº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO NÂº
 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE
 BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO
 RÂU PARA PROPOSITURA

DA AÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÓ DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÓ DA
 REAPRECIÓ DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA.
 VIOLAÓ LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÓ
 GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÂMULA 339 STF E SÂMULA VINCULANTE
 NÂº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÓZO RESCINDENDO
 PROCEDENTE. JUÓZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÓ POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE
 CARÊNCIA DE AÃO. NÃo se vislumbra comportamento contraditÓrio e mÃ-fÃ do autor
 decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de aÃo originÁria, ante expressa
 possibilidade de ajuizamento de aÃo rescisÓria pelo ente estatal, conforme clÁusulas IX e XIII, do
 citado acordo, alÃm de excluir os valores correspondentes ao perÓdo 01/10/1995 atÃ a data da
 efetiva incorporaÃ§Ã£o nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE
 ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÂU PARA A PROPOSITURA DA AÃO PRINCIPAL.

Não há como ser admitida rescisória para desconstituir o ato de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na origem. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura do ato. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição do ato de preliminares não importa em inobservância do previsto no artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal da disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da regra primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ato rescisória julgada procedente, por maioria. Ademais, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura do ato, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-

05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do nus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional a causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTE TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. É unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Atinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-

04-21). APELAÇÃO DO CÂNELO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO EXTENSIVO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Argumento de Direito Extensivo do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, não somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória n.º 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão n.º 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação é medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Arguente Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, é no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo

Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. Sem custas, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, arquivou-se o processo. P.R.I.C. Belém, 14 de outubro de 2021. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00610051220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021---AUTOR:OFELIA RODRIGUES DA SILVA
Representante(s): OAB 18449 - FERNANDO JORGE DE SOUZA QUARESMA (ADVOGADO)
REU:ESTADO DO PARA. CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ASSUNTO : ISONOMIA /
EQUIVALÊNCIA SALARIAL AUTORA : OFELIA RODRIGUES DA SILVA R?U : ESTADO DO PARÁ?
SENTENÇA Trata-se de pedido de Isonomia/Equivalência Salarial, proposta por
OFELIA RODRIGUES DA SILVA, Servidora Público estadual, contra o ESTADO DO PARÁ?
Com fundamento nos princípios da paridade, integralidade e isonomia, a autora
pleiteia a aplicação do percentual de reajuste de 22,45% concedido aos militares, tendo por paradigma
a sentença proferida no Processo 0008829-05.1999.8.14.0301. Juntou documentos.
Autos conclusos. o relatório. DECIDO.
A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador
do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos
e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e
Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração
entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é
vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço
público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição
Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em
13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos
verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função
legislativa, aumentar

vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao
Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob
o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos
que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas
as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E
CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACORDÃO QUE DANDO
PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO
NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS
SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO R?U À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO
PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº
711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº
2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE
BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO
R?U PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM
ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO
TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88.
INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339
STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V,
CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO
POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento
contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação
originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme
cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período
01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO R?U PARA A PROPOSITURA DA
AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada
com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença
proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no
artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca

da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância ao previsto do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da regra primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgamento na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na

inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional a causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÓMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Não viola o literal da disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. É unanidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo "reajuste", não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À

EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, § 3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação do princípio de isonomia estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória n.º 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão n.º 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação é medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Arguição Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, é no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido. Condene os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. Sem custas, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, archive-se o processo. P.R.I.C. Belém, 14 de outubro de 2021. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 05/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00036657620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:MARIA LUCIA DA COSTA LOPES
Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 5 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00141235520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:IRANY DO SOCORRO OLIVEIRA
DA SILVA Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 5 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 26/11/2021 A 26/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00584927120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 26/11/2021---EXEQUENTE:FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
EXEQUENTE:MIGUEL TELES DA CONCEICAO EXEQUENTE:PEDRO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR
Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO)

EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00585013320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:KLEYSEANNE PINHEIRO LOPES

EXEQUENTE:VERA LÚCIA BARROS DE MORAES EXEQUENTE:IVANILDA DE SOUSA PEREIRA

Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00608025020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:LUIZ FLAVIO DIAS DOMINGUES

Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)

EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00631824620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:LUZIA DOS SANTOS LEITE
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00631963020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:LUCIANO MESQUITA SOUSA
BANDEIRA EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00632040720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:TARCILA MARIA GONZAGA
VASCONCELOS EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00632249520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:SANDY GOUVEIA FIRMINO
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00598731720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ANA CRISTINA NUNES DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00601702420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ETIANE NEY LIMA MAGALHAES
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SSENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00606024320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ROGERIA PIMENTEL DE ARAUJO
MONTEIRO Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00607618320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ROSE MARY SALLES DE ARAÚJO PINTO
Representante(s): OAB 18461 - GABRIEL SALLES DE ARAUJO PINTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00610329220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ELVIRA CATARINA VALENTE COLINO
EXEQUENTE:JOAO LUIS LOPES DA SILVA EXEQUENTE:MARCIA BATISTA PENNA
EXEQUENTE:AURA RITA CASTRO SILVA Representante(s): OAB 18449 - FERNANDO JORGE DE
SOUZA QUARESMA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA REU:ADEPARA AGENCIA DE
DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00610354720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 01/12/2021---AUTOR:ELVIRA CATARINA VALENTE COLINO
AUTOR:JOAO LUIS LOPES DA SILVA AUTOR:MARCIA BATISTA PENNA AUTOR:AURA RITA CASTRO
SILVA Representante(s): OAB 18449 - FERNANDO JORGE DE SOUZA QUARESMA (ADVOGADO)
REU:ESTADO DO PARA REU:ADEPARA AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00024263720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/12/2021---EXEQUENTE:MARIA DE BELEM COSTA DA
SILVA Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00134985020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 07/12/2021---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 20782 - ARTHUR HOUAT NERY DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21050 - DANYEL HOUAT NERY DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00450832820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021---EXEQUENTE:NAZARENO GIL DE JESUS EXEQUENTE:ALBINO DE ABREU NOGUEIRA FILHO EXEQUENTE:JUAREZ DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00604006620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/12/2021---EXEQUENTE:FRANCISCO DE
ASSIS FERREIRA Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00604075820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/12/2021---EXEQUENTE:MARIANE LEA SILVA DE ARAUJO
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00608094220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 07/12/2021---EXEQUENTE:ANTONIO CLAUDIO FERRAZ JUNIOR
EXEQUENTE:ANTONIO FERNANDO MARTINS CALANDRINE EXEQUENTE:JOSE MARIA RIBEIRO
AIRES Representante(s): OAB 17061 - KARINE PONTES DE SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00608102720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 07/12/2021---EXEQUENTE:GONCALO XAVIER SOARES
Representante(s): OAB 17061 - KARINE PONTES DE SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00625960920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/12/2021---EXEQUENTE:REGINA NAZARE TAVARES SILVA
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00632222820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/12/2021---EXEQUENTE:CRISTIANE COELHO PINTO DE ARAUJO EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 09/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00608865120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/12/2021---EXEQUENTE:SARA REGIA MARTINS UPTON
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00625943920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/12/2021---AUTOR:MARA EUZA AGUIAR SILVA
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
REU:ESTADO DO PARA. SSENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00604318620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 16/12/2021---EXEQUENTE:ANTONIO SOUSA DA SILVA
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 16 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00608033520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 16/12/2021---EXEQUENTE:JOSE WILSON DOS ANJOS ALCANTARA
EXEQUENTE:JOSE PERICLIS LOPES DE PAULA EXEQUENTE:SILVANA CARNEIRO FORO
EXEQUENTE:PAULA HELOISA CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17061 - KARINE
PONTES DE SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 16 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00626073820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 16/12/2021---AUTOR:MAXIMILIANO MARTINS PEREIRA
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
REU:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 16 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00631114420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 16/12/2021---EXEQUENTE:CRISTIANO BERNARDO DA CRUZ

EXEQUENTE:ELIANE CARVALHO MOURA E OUTROS Representante(s): OAB 15069 - MARCELO

GUSTAVO COELHO DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 16 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00589259220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911334726
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 25/04/2022---REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) GILSON ROCHA PIRES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11265 - SUSANNE SCHNOLL (PROCURADOR(A)) AUTOR:EDUARDO MEDEIROS PINTO Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos em razão da petição de fls. 669/671, na qual o exequente informa que a Dra. Adriane Farias Simões não mais pertence ao corpo de advogados do escritório de advocacia, pelo que solicita que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja feito em nome do escritório, pessoa jurídica. Â Â Â Â Â Â Â Â Também requer que seja apartado da RPV expedida em nome do exequente a importância de R\$7.040,00 (sete mil e quarenta reais), a título de honorários contratuais, conforme contrato de honorários juntado às fls. 673/676. Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro ambos os pedidos. Em sendo assim: Â Â Â Â Â Â Â Â I - Cumpra-se o item II da decisão de fls. 665/668, de modo que o pagamento dos honorários sucumbenciais se dê em nome do escritório de advocacia contratado, BAGLIOLI DAMMSKI BULHÃES ? COSTA ADVOGADOS, tal como consta da qualificação do contratado constante à fl. 673; Â Â Â Â Â Â Â Â II - No que se refere ao pedido para que seja separado na RPV expedida em nome do exequente, o valor de R\$7.040,00 (sete mil e quarenta reais), a título de honorários contratuais, este tem amparo no art. 5º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 6º, §§ 1º e 2º da Portaria nº 2239/2011-GP do Tribunal de Justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que o causídico traz aos autos, mais precisamente às fls. 673/676, o contrato de honorários advocatícios firmado com o exequente, onde consta cláusula que prevê o pagamento pelos serviços profissionais executados no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Â Â Â Â Â Â Â Â Por este motivo, lã-cito o abandono dos honorários advocatícios contratuais no percentual previsto no contrato de prestação de serviços. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 13 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â MARISA BELINI DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital

FÓRUM CRIMINAL**SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 25/04/2022 A 25/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00150353320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE RODRIGO SILVA MADEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROBERTO SOARES BENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: Ê VISTOS ETC. 1 - Determino que o oficial de justiça junte aos autos o mandado de intimação do réu JOSÉ RODRIGO SILVA MADEIRA DE SOUZA devidamente cumprido no prazo de 24 horas. 2 - Determino que a secretaria da vara certifique se o réu JOSÉ RODRIGO SILVA MADEIRA DE SOUZA encontra-se preso. 3 - Apãs, conclusos aos ulteriores de direito. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 20 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/04/2022 A 25/04/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00006424520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO:FABIO SERGIO ALBUQUERQUE DE MIRANDA Representante(s): OAB 28791 - FERNANDO HENRIQUE BRAGANCA BORDEAUX (ADVOGADO) OAB 56584 - GERMANO COUTINHO DIAS NETO (ADVOGADO) REPRESENTADO:KM EMPREENDIMENTOS LTDA VITIMA:O. E. . Visto, etc. Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Dá-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Apãs, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de abril de 2022. Flávio Sánchez Leão Juza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

RESENHA: 20/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000210320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 20/04/2022 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: PEDRO AIRES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPD: Intimo a parte executada/apelada PEDRO AIRES DA SILVA, através da Defensoria Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, já contado em dobro, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte exequente/apelante BANCO HONDA S/A (fls. 116/121), nos termos do Art. 1010, § 1º do NCPD. Â Icoaraci(PA), 20 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 25/04/2022 A 25/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00186815120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA: E. R. S. N. VITIMA: J. L. M. DENUNCIADO: VINICIUS CRISTORFFY MAGALHAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27069 - ADRIA SUELI PEREIRA E PEREIRA (ADVOGADO) . E D I T A L 05 (CINCO) DIAS A Doutora HELOISA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito do Estado do Pará, Titular da 2ª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado VINICIUS CRISTORFFY MAGALHAES DE OLIVEIRA, filho de VICENTE ARAAO DE OLIVEIRA, SHIRLEY ANDELA RIBEIRO MAGALHAES, não localizado no endereço constante nos autos e devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado advertindo-lhe que ao final do prazo estabelecido não havendo manifesta expressão expressa, ficará, desde logo, nomeada a Defensoria Pública do Estado para atuar no feito, nos autos do Processo Crime nº 0018681-51.2019.8.14.0401. Aos 25 de abril de 2022. Eu, Diretora de Secretaria, Analista Judiciário, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 06/2006-CJRMB. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). Intime-se o advogado, Dr. DANIEL CORREA RAIOL JÚNIOR OAB/PA 25332, atuando na defesa dos acusados WALLACE NAZARENO FAVACHO DOS SANTOS e LOURIVALDO TRAVASSO DA SILVA, para que se manifeste sobre as testemunhas LUIZ ALBERTO DA SILVA e MARCOS GUILHERME SOUZA PINHEIRO, pois conforme manifesta-se do Ministério Público do Estado do Pará e documento de fl. 785 as referidas testemunhas foram arroladas pela Defesa e não fazem parte dos quadros da polícia civil. Ananindeua, 20 de abril de 2022. Alexandre Oliveira. Vara do Tribunal do 1º Juízo Comarca de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00003158220198140006

PRAZO DE 05 DIAS**INDICIADO: CIRILO PAIVA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR (ALCUNHA: SEVERINO)**

ENDEREÇO: JD. NOVA VIDA, PASSAGEM NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, Nº 18 (PRÓX. À CAIXA D'ÁGUA) 40 HORAS COQUEIRO ANANINDEUA/PA.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) indiciado(a)(s) acima identificado(a)(s), visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, para que COMPAREÇA(M) À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 26/05/2022 ÀS 08:45H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa, razão pela qual se expede o presente EDITAL,

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 25 de abril de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº **00135441220198140006****PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**Indiciado: **JOSÉ RICARDO FURTADO DA SILVA**Filiação: **MARIA DEUSIRENE FURTADO DA SILVA E RICARDO BRAULINO DA SILVA**Data de nascimento: **08/11/1981**Último endereço: **RUA BARCELAR, Nº 67, PRÓXIMO À PRAÇA DO LARANJEIRA, BAIRRO ICUI-GUAJARÁ, CEP: 67.125-800, ANANINDEUA PA.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica INTIMADO(A)(S) para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a)

investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular no prazo de **10 (dez)** dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INDICIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à **SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL designada para o dia 17 de maio de 2022, às 08:45 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, **25 de abril de 2022**.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo Nº **00048029520198140006**

PRAZO DE **10 (DEZ)** DIAS

Indiciado: **MARCELO AUGUSTO DE MELO SILVA**

Filiação: **GELMIREZ DE MEL SILVA E MELQUIDES DA GRAÇA TEIXEIRA**

Data de nascimento: **20/04/1976**

Último endereço: **CONJUNTO CIDADE NOVA VIII, TRAVESSA WE 38, Nº 571, BAIRRO CIDADE NOVA, ANANINDEUA - PA.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica INTIMADO(A)(S) para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular no prazo de **10 (dez)** dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INDICIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à **SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL designada para o dia 12 de maio de 2022, às 08:45 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, **25 de abril de 2022**.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº **00057495220198140006**

PRAZO DE **10 (DEZ)** DIAS

Indiciado: **HEVERT CÁSSIO MAIA DE MELO**

Filiação: **FRANCE ROSE MAIA DE MELO E RUI NAVES DE MELO**

Data de nascimento: **08/07/1991**

Último endereço: **PASSAGEM MARIA DE NAZARÉ, Nº 06, BAIRRO UNA, BELÉM - PA.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica INTIMADO(A)(S) para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular no prazo de **10 (dez)** dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INDICIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à **SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL designada para o dia 17 de maio de 2022, às 08:30 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, **25 de abril de 2022.**

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº **00135727720198140006**

PRAZO DE **10 (DEZ)** DIAS

Indiciado: **ANDERSON VIEIRA DA SILVA**

Filiação: **ROSILENE DA SILVA VIEIRA E JOÃO COSTA DA SILVA**

Data de nascimento: **23/07/1984**

Último endereço: **BOM JESUS, Nº 19, CONJUNTO RORAIMA-AMAPÁ, BAIRRO CURUÇAMBÁ, CEP: 67.146-142, ANANINDEUA e PA.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica INTIMADO(A)(S) para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular no prazo de **10 (dez)** dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INDICIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à **SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL designada para o dia 17 de maio de 2022, às 09:00 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua e Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, **25 de abril de 2022.**

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00111258220208140006

PRAZO DE 05 DIAS

INDICIADO: LENO VENÂNCIO GONÇALVES

ENDEREÇO: ESTRADA DO CURUÇAMBÁ, RUA DA TORRE, Nº 180(4ª RUA À ESQUERDA, DEPOIS DA ELETRONORTE) e CURUÇAMBÁ e ANANINDEUA/PA.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) indiciado(a)(s) acima identificado(a)(s), visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, para que COMPAREÇA(M) À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 26/05/2022 ÀS 08:30H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da

Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa, razão pela qual se expede o presente EDITAL,

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 25 de abril de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****(PRAZO DE 90 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0004755-42.2019.8.14.0097, tendo como Réu (a)(s) PEDRO HENRIQUE DA SILVA BALIEIRO, brasileiro, paraense, RG nº 8333370 PC-PA, filho de Wanda Balieiro Cordeiro, residente na Estrada do Outeiro, nº 42, morada de Deus II, Maracacuera, Distrito de Icoaraci, Belém-PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital a fim de que intime o mesmo do inteiro teor da sentença prolatada aos vinte e oito (28) dias de junho (06) de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do artigo 392, inciso VI do CPP c/c §1º do mesmo artigo. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos vinte e cinco (25) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Carlos Michielon Mendes Damasceno, Auxiliar Judiciário (mat.: 12.666-7), que o digitei e segue assinado consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CARLOS MICHIELON MENDES DAMASCENO. Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Benevides-PA.

PROCESSO Nº 00030841820188140097 ; AÇÃO PENAL ; VIOLÊNCIA DOMESTICA ; ACUSADO: JONY WAGNER DA SILVA PINHEIRO ; SENTENÇA: Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado JONY WAGNER DA SILVA PINHEIRO, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 147 do CPB. A denúncia foi recebida em 27/11/2018 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 147 do CPB, sendo que para o crime do a prescrição da pena ocorre em 3 anos, consoante o artigo 109, VI do CPB. Ocorre que entre a data do fato e os dias atuais já transcorreram mais de 3 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, VI do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de substituição de curador autuados sob o n.º **0801749-23.2021.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id **54760122**, decisão que decretou a troca de curador do interditado **ANTÔNIO JOSÉ SALES DOS ANJOS JUNIOR**. O encargo da curatela foi conferido à nova curadora Sra. **IOLANDA LÚCIA DE LIMA GOMES**, ficando, assim, a **antiga curadora Sra. ESMERALDA ROSA ROSÁRIO DOS ANJOS dispensada definitivamente do múnus da curatela**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), ao primeiro (1º) dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 25/04/2022 A 25/04/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00079318620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO:LUCIVALDO CORREA DA SILVA VITIMA:A. A. P. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE ANPP Processo nº: 0007931-86.2017.8.14.0133 Acusado: LUCIVALDO CORREA DA SILVA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL À Defesa: Dra. Cláudia Croelhas - Defensoria Pública Aos 25 (vinte e cinco) dia do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 08h30 nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente, por meio virtual, a MMª Juíza de Direito, Exma. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARRA SOARES, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Presente a representante da defensoria Pública Dra. CLÁVIA CROELHAS. Ausente o acusado LUCIVALDO CORREA DA SILVA. Aberta a audiência, restou prejudicada em razão da ausência do acusado, o qual não foi encontrado no endereço constante dos autos, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça à fl. 19. Em seguida, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Às Vistas ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrei o presente termo que segue assinado por mim,, (Felipe Ramos) Analista Judiciário, e todos os demais presentes. Juíza de Direito: Ministério Público: Defesa: PROCESSO: 00116576820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:C. E. P. S. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE ANPP Processo nº: 0011657-68.2017.8.14.0133 Acusado: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL À Defesa: Dra. Cláudia Croelhas - Defensoria Pública Aos 25 (vinte e cinco) dia do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 09h nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente, por meio virtual, a MMª Juíza de Direito, Exma. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARRA SOARES, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Presente a representante da defensoria Pública Dra. CLÁVIA CROELHAS. Ausente o acusado ANTÔNIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA. Aberta a audiência, restou prejudicada em razão da ausência do acusado, o qual não foi encontrado no endereço constante dos autos, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça à fl. 19. Em seguida, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Às Vistas ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrei o presente termo que segue assinado por mim,, (Felipe Ramos) Analista Judiciário, e todos os demais presentes. Juíza de Direito: Ministério Público: Defesa:

PROCESSO: 0006446-56.2014.814.0133

ACUSADOS(AS): ANTONIO EVERSON PONTES DE JESUS E JEFFERSON DOUGLAS COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). NILTES NEVES RIBEIRO, OAB/PA 6198 e FÁBIO JOSÉ FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA, AOB/PA 21091.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIMEM-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima,

acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 25/05/2022, ÀS 11H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 25/04/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ADAILZO DE MATOS FERREIRA e VANESSA CAROLINA DE LIMA MATOS. Ele divorciado, Ela solteira.

BRUNO FRANCO RODRIGUES e MÁRCIA DE FREITAS ALCÂNTARA. Ele solteiro, Ela divorciada.

CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO CHAVES e PATRÍCIA DA SILVA DIAS. Ele solteiro, Ela solteira.

CHARLES NASCIMENTO LIRA e HELOISA DO AMARAL E SOUZA CINTRA. Ele solteiro, Ela solteira.

DIEGO DELL'OME DE ALMEIDA e RAYANNA CARLA BRITO DOS SANTOS. Ele divorciado, Ela solteira.

EDIVALDO BRITO e ROSILENE DA SILVA SANTOS. Ele solteiro, Ela divorciada.

EDSON SANTANA JARDIM e MARCIA TEIXEIRA PANTOJA. Ele solteiro, Ela solteira.

GILBERTO MACIEL DE ABREU e DAIANE RAQUEL PINHEIRO FERREIRA. Ele divorciado, Ela solteira.

GIOVANNI LUCAS PEREIRA DOS SANTOS e WALÉRIA BRITO RIBEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

GLADSON SILVA FONTES e MERIANE LOPES RODRIGUES. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ SOCORRO MARANHÃO e MÔNICA CARMO DE OLIVEIRA. Ele divorciado, Ela solteira.

KAUÃ RODRIGO CALADO GOMES e EDIVANI NATAERCIA TORRES MIRANDA. Ele solteiro, Ela solteira.

LÉO RAIOL TELES e NAURINETE DUARTE PANTOJA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO e ESTHER BANGOIM MARGALHO. Ele solteiro, Ela solteira.

RODRIGO OLIVEIRA AGUIAR e ALINE DAS NEVES CASTILHO. Ele solteiro, Ela solteira.

WANDERLEY GONÇALVES DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA MOTA FERNANDES. Ele solteiro, Ela solteira.

WAUYLSON MONTEIRO DE JESUS e NILSA CARDOSO DO NASCIMENTO. Ele solteiro, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 25 de abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. HILTON ARTHUR GONÇALVES VELASCO e STÉPHANNIE DA SILVA CARVALHO SERIQUE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JOCIMAR DOS SANTOS TEIXEIRA e ILMARA TEIXEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. JOSUÉ SANTOS DOS ANJOS e IARA DA SILVA LEITE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. YAGO COUTO REZENDE DO NASCIMENTO e NAYARA MARIA RODRIGUES E SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 20 de Abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LÚCIO MONTEIRO CORRÊA e SUELI RIBEIRO SOARES. Ele é divorciado e Ela é solteira.
2. ENÉAS CARLOS DE OLIVEIRA SILVA e ROSELI MARIA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. CELSO MAIA DE SOUZA e MICHELE ELANE DE SÁ MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. LORRAN AROUCK FEIO e PALLOMA CONDURÚ E SOUZA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 22 de Abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. BRUNO AMORIM BARBALHO e AMANDA SILVA DE SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. LAERCIO ARAUJO DOS SANTOS e NEIDA FIGUEIREDO PALHETA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. FELIPE BRITO AMADOR e ELIZANGELA ALMEIDA DE MELO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. RODRIGO DE SOUZA BATISTA e RAYSSA CRISTINE MARIA CORRÊA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. CARLOS DE ALMEIDA PAREDE NETO e LARISSA DA CONCEIÇÃO SALES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. LUIZ FÁBIO FERREIRA NUNES e GISELE LOBO DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. ROLF EUGEN ERICHSEN e LETICIA ALVES FONSECA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
8. MARCUS VINÍCIUS HONORIO e NATÁLIA DE LIMA CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. THIAGO PEREIRA ARAUJO e ALYCE COSTA NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. ALEXANDRE YOSHIO MENDONÇA HASSEGAWA e THALYTA VALERIA DOS SANTOS FORTUNATO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. DENILDO SILVA NEVES e HELOYSA CRISTINA DA COSTA BATISTA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
12. BRUNO CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE ARAUJO e KASSIANE STEFANY LOPES BEZERRIL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
13. ANTÔNIO ROBERTO LOBATO PEREIRA e GABRIELA AZEVEDO RONDON. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 22 de abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RAFAEL SARMANHO FERREIRA e LAYSI FERREIRA PANTOJA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO GALIZA e MONIQUE GUERREIRO NEVES. Ele é divorciado e Ela é solteira.
3. RUBENS TOMÉ DE CASTRO JÚNIOR e ADRIANA BAIA BARBOSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 25 de abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

ANTONIO CARLOS MAIA GOUVÊA e ANA LUCIA BARBOSA BARROS AMBOS SOLTEIROS

LUCAS LOURENÇO LUSTOSA LIMA e THAMIRES COLARES PINTO AMBOS SOLTEIROS

OLAINO COELHO DA MOTA ELE E DIVORCIADO e JOELMA DO SOCORRO MUNHOZ PIMENTEL ELA E SOLTEIRA

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 25 de ABRIL de 2022

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0822674-78.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0822674-78.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ISABEL MARIA CONCEICAO DE MATOS, portador(a) do RG: 1340979-PC/PA 2VIA e CPF: 187.969.152-34, a interdição OTILIA RIBEIRO SARGES, porta-dor(a) do RG: 1930299-PC/PA 2VIA, CPF: 072.653.442-00, nascido em 20/06/1940, filho(a) de Miguel Figueiredo de Sarges e Maria Veneravel Ribeiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de OTILIA RIBEIRO SARGES, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ISABEL MARIA CONCEICAO DE MA-TOS, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, cons-tando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 03 de novembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém¿.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0835504-76.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0835504-76.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANA GRACE FIGUEIREDO DE ALENCAR, portador(a) do RG: 1407209-PC/PA 2VIA e CPF: 251.851.102-44, a interdição RAIMUNDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, portador(a) do RG: 2189825-PC/PA 4VIA, CPF: 236.101.902-72, nascido em 04/02/1936, filho(a) de Francisco Rodrigues da Silva e Francisca Rodrigues da Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de RAIMUNDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ANA GRACE FIGUEIREDO DE ALENCAR, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 3

de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: REQUERIDO: ARIELA ZAGURY PROCESSO: 0827781-06.2019.8.14.0301 O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0827781-06.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA proposto pela REQUERENTE: NANCY ALTAMIRANO ZAGURY, portador do RG: 2384162-PC/PA 2VIA e CPF: 122.412.102-34, a interdição de ARIELA ZAGURY, portador do RG 8669946-PC/PA e CPF: 701.587.552-78, nascido em 09/05/1987, filho(a) de Gerson Menasseh Zagury e Nancy Altamirano Zagury, portador de doença que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: „Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ARIELA ZAGURY, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente NANCY ALTAMIRANO ZAGURY, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2021 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém". Belém, em 19/04/2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém Juiz(a) de Direito

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 20/04/2022 A 24/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00001118220128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220001072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 20/04/2022 ENCARREGADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA INDICIADO:RONALDO CERIACO DE OLIVEIRA INDICIADO:MIGUEL ARCANJO SANTA ROSA DE OLIVEIRA INDICIADO:CASSIO ANDRE LOPES NEGRAO VITIMA:G. M. S. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃjtica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â ApÃ³s a conclusÃ£o do procedimento, requereu o MinistÃ©rio PÃºblico Militar a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃ£o houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do CÃ³digo Penal Militar. Â Â Â Â Â Como bem observado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃ£o tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃ§oso Ã© reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃ§Ã£o, impondo-se a declaraÃ§Ã£o nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃ£o punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃ§Ã£o, em conformidade com as disposiÃ§Ães contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃ³digo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃ;O COMO MANDADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 20 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00002623820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 20/04/2022 ENCARREGADO:FERNANDO ALBERTO SOUZA LIMA DENUNCIADO:HILÃRIO TAVARES DE PAIVA FILHO Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÃºBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO DESGINANDO AUDIÃNCIA PARA DELIBERAÃO QUANTO Ã EXTINÃO DA PUNIBILIDADE EM PROCESSOS REUNIDOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO ÃrgÃ£o: Conselho Permanente de JustiÃ§a da PolÃ-cia Militar 1)Â Â Â Â Â Processo nÃºmero 0001647-55.2017.814.0200 Acusado (a) (s): VALDENOR DE MELO FERREIRA ÃrgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico: 1Ãª PJM DeliberaÃ§Ã£o: ExtinÃ§Ã£o da punibilidade pelo cumprimento das condiÃ§Ães do SURSIS processual (art. 89, 5Ãº, da Lei 9.099\95). 2)Â Â Â Â Â Processo nÃºmero 0004514-16.2020.814.0200 Acusado (a) (s): LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHA ÃrgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico: 2Ãª PJM DeliberaÃ§Ã£o: ExtinÃ§Ã£o da punibilidade pela reparaÃ§Ã£o do dano em peculato culposo (art. 303, Â§ 4Ãº, do CPM). 3)Â Â Â Â Â Processo nÃºmero 0004372-12.2020.814.0200 Acusado (a) (s): MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHA ÃrgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico: 2Ãª PJM DeliberaÃ§Ã£o: ExtinÃ§Ã£o da punibilidade pela reparaÃ§Ã£o do dano em peculato culposo (art. 303, Â§ 4Ãº, do CPM). 4)Â Â Â Â Â Processo nÃºmero 0000262-38.2018.814.0200 Acusado (a) (s): HILÃRIO TAVARES DE PAIVA FILHO ÃrgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico: 2Ãª PJM DeliberaÃ§Ã£o: ExtinÃ§Ã£o da punibilidade pela reparaÃ§Ã£o do dano em peculato culposo (art. 303, Â§ 4Ãº, do CPM). 5)Â Â Â Â Â Processo nÃºmero 0005249-49.2020.814.0200 Acusado (a) (s): RONNIE PALHETA MNDES ÃrgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico: 2Ãª PJM DeliberaÃ§Ã£o: ExtinÃ§Ã£o da punibilidade pela reparaÃ§Ã£o do dano em peculato culposo (art. 303, Â§ 4Ãº, do CPM). 6)Â Â Â Â Â Processo nÃºmero 0002827-0420208140200 Acusado (a) (s): LAERTE SOUZA ALVES ÃrgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico: 2Ãª PJM DeliberaÃ§Ã£o: ExtinÃ§Ã£o da punibilidade pela morte do (a) (s) acusado (a) (s) (art. 123,I, do CPM). Designo audiÃncia nos autos dos processos em epÃ-grafe para deliberaÃ§Ã£o, pelo Ã³rgÃ£o competente, quanto Ã extinÃ§Ã£o da punibilidade, em conformidade com a legislaÃ§Ã£o de regÃancia, para o dia 26/14/2022, Ã s 10h., podendo a sala ser acessada por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzUwMmMwOGMtYTA2OC00OGlyLWFiy2QtYzhkMzE2YTlwNjJk%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d O link da audiÃncia poderÃ; ser obtido pela digitalizaÃ§Ã£o do nÃºmero do processo sem formataÃ§Ã£o (pontos, traÃ§os) no WhatsApp da JustiÃ§a MilitarÃ (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderÃ; solicitar auxÃ-lio em caso de qualquer dificuldade tÃcnica. Intime-se as partes e dÃa-se ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar. Requisite-se a apresentaÃ§Ã£o dos integrantes do Conselho Permanente de

Justiça. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 20 de abril de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará
 PROCESSO: 00004432020108140200 PROCESSO ANTIGO: 201020003830
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS
 Inquérito Policial Militar em: 20/04/2022 VITIMA: J. M. E. P. INDICIADO: JOSE SARAIVA DA CRUZ
 PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ENCARREGADO: ROMUALDO MARINHO SOARES
 INDICIADO: JOELSON BRITO DA SILVA INDICIADO: ADNA DOS SANTOS GOUVEIA REU: ROSA MARIA DE ASSIS MONTEIRO
 INDICIADO: ELMA DO SOCORRO NOGUEIRA DE FREITAS INDICIADO: MARIA ELIETE MACIEL DA SILVA
 INDICIADO: MARIA LUCIA DAMASCENO DA SILVA INDICIADO: IZANA NAZARE DA SILVA ALVES
 INDICIADO: VALDIRENE SILVA DE SOUZA INDICIADO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SALES.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 20 de abril de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará
 PROCESSO: 00006662120208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS
 Inquérito Investigatório em: 20/04/2022 ENCARREGADO: RAFAEL DOS ANJOS GUIMARAES
 INDICIADO: JEAN SILVA DIAS INDICIADO: VICENTE DE CARVALHO LIMA
 INDICIADO: NELSON PANTOJA DE SOUZA VITIMA: J. B. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 20 de abril de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará
 PROCESSO: 00008117720208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS
 Inquérito Investigatório em: 20/04/2022 ENCARREGADO: LUIS CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA
 INDICIADO: FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS INDICIADO: RENATO MENDONÇA DA SILVA
 INDICIADO: SD PM JERSON OLIVEIRA LUZ VITIMA: N. C. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público e o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova

para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 20 de abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00008888620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 20/04/2022 ENCARREGADO:JOAO XAVIER DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:B. M. S. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o tular exclusivo da aação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 20 de abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00009413820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 20/04/2022 ENCARREGADO:AURELIANO DA CONCEICAO NASCIMENTO INDICIADO:WALESON DE LIMA BARBOSA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0000941-38.2018.814.0200 DESPACHO Versa o expediente sobre pedido de desarquivamento dos autos em epígrafe, as custas foram recolhidas e encontram-se inclusas ao expediente. Defiro o pedido. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 20 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA Página de 1 Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.230-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3222-9667 PROCESSO: 00015550920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 20/04/2022 ENCARREGADO:SAMUEL ENOC LOBATO QUARESMA. Processo nºmero: 0001555-09.2019.814.0200 0006633-81.2019.814.0200 0004210-22.2017.814.0200 DESPACHO Dá-se vista ao Ministério Público Militar para sua manifestação, considerando a certidão de fls. 13. Apãs, conclusos. Cumpra-se. Belém, PA, 20 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00016467520148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 20/04/2022 ENCARREGADO:MARCELO ANDRE DA COSTA FERREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Apãs a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apãs, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 20

de abril de 2022. **LUCAS DO CARMO DE JESUS** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00016475520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 20/04/2022 ENCARREGADO:ISAAC RICARDO MONTEIRO ROFFE DA SILVA INDICIADO:VALDENOR DE MELO FERREIRA Representante(s): OAB 29030 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. E. B. C. . DESPACHO DESGINANDO AUDIÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO QUANTO À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM PROCESSOS REUNIDOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO **Argão:** Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar 1) **Processo nº** 0001647-55.2017.814.0200 Acusado (a) (s): VALDENOR DE MELO FERREIRA **Argão** do Ministério Público: 1ª PJM Deliberação: Extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do Sursis processual (art. 89, 5º, da Lei 9.099/95). 2) **Processo nº** 0004514-16.2020.814.0200 Acusado (a) (s): LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHA **Argão** do Ministério Público: 2ª PJM Deliberação: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 3) **Processo nº** 0004372-12.2020.814.0200 Acusado (a) (s): MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHA **Argão** do Ministério Público: 2ª PJM Deliberação: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 4) **Processo nº** 0000262-38.2018.814.0200 Acusado (a) (s): HILÁRIO TAVARES DE PAIVA FILHO **Argão** do Ministério Público: 2ª PJM Deliberação: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 5) **Processo nº** 0005249-49.2020.814.0200 Acusado (a) (s): RONNIE PALHETA MNDES **Argão** do Ministério Público: 2ª PJM Deliberação: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 6) **Processo nº** 0002827-0420208140200 Acusado (a) (s): LAERTE SOUZA ALVES **Argão** do Ministério Público: 2ª PJM Deliberação: Extinção da punibilidade pela morte do (a) (s) acusado (a) (s) (art. 123,I, do CPM). Designo audiência nos autos dos processos em epígrafe para deliberação, pelo **Argão** competente, quanto à extinção da punibilidade, em conformidade com a legislação de regência, para o dia 26/14/2022, às 10h., podendo a sala ser acessada por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzUwMmMwOGMtYTA2OC00OGlyLWFIY2QtYzhkMzE2YTIwNjJk%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d O link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Requisite-se a apresentação dos integrantes do Conselho Permanente de Justiça. **Expeça-se** o necessário. Cumpra-se. **Belém, PA, 20 de abril de 2022.**

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00016475520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 20/04/2022 ENCARREGADO:ISAAC RICARDO MONTEIRO ROFFE DA SILVA INDICIADO:VALDENOR DE MELO FERREIRA Representante(s): OAB 29030 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. E. B. C. . DESPACHO DESGINANDO AUDIÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO QUANTO À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE **Argão:** Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar **Nº** do processo **Argão** do Ministério Público Acusado (a) (s): Deliberações 0001647-55.2017.814.0200 1ª PJM VALDENOR DE MELO FERREIRA Extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do Sursis processual (art. 89, 5º, da Lei 9.099/95). 0004514-16.2020.814.0200 2ª PJM LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHA Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 0004372-12.2020.814.0200 2ª PJM MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHA Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo(art. 303, § 4º, do CPM). 0000262-38.2018.814.0200 2ª PJM HILÁRIO TAVARES DE PAIVA FILHO Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo(art. 303, § 4º, do CPM). 0005249-49.2020.814.0200 2ª PJM RONNIE PALHETA MNDES Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo(art. 303, § 4º, do CPM). 0002827-0420208140200 2ª PJM LAERTE SOUZA ALVES Extinção da punibilidade em virtude da morte do acusado. Designo audiência nos autos dos processos em epígrafe para deliberação, pelo **Argão** competente, quanto à extinção da punibilidade, em conformidade com a legislação de regência, para o dia 26/14/2022, às 10h., podendo a sala ser acessada por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzUwMmMwOGMtYTA2OC00OGlyLWFIY2QtYzhkMzE2YTIwNjJk%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d

join/19%3ameeting_MzUwMmMwOGMtYTA2OC00OGlyLWFIY2QtYzhkMzE2YTlwNjJk%40thread.v2/0?co
 n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 -
 b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d O link da
 audiência poder ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos,
 traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poder
 solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se as partes e dê-se ciência ao
 Ministério Público Militar. Requisite-se a apresentação dos integrantes do Conselho Permanente de
 Justiça. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 20 de abril de 2022.
 LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará
 PROCESSO: 00018322520198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
 Procedimentos Investigatórios em: 20/04/2022 ENCARREGADO:FRANCISCO GILBERTO PINHEIRO
 CARDOSO INDICIADO:PAULO SENA ALEIXO INDICIADO:EDIAS FILHO RODRIGUES BAIA
 INDICIADO:SILAS SILVA DE SOUSA INDICIADO:OSVALDO JORGE LISBOA FERREIRA VITIMA:A. C.
 O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar
 conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram
 encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o
 arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao
 oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da
 ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não
 de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397,
 do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a
 insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia,
 impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no
 artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de
 sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se. Belém, PA, 20 de
 abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça
 Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00018732620188140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
 Procedimentos Investigatórios em: 20/04/2022 ENCARREGADO:RAFAEL DOS ANJOS GUIMARAES
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. S. C. VITIMA:M. C. L. VITIMA:N. C. P.
 INTERESSADO:NELSON DE SOUZA PANTOJA Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA
 SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:FABIO CASTRO E SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO
 ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES
 (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE
 MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) . Processo número: 0001873-26.2018.814.0200
 DESPACHO Trata-se de recurso de recurso em sentido estrito, razões e
 contrarrazões foram apresentadas O juízo de retratação já foi exercido fls. (141/142).
 Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame do recurso interposto
 pelo Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 20 de abril de 2022.
 LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00022875320208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
 Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 20/04/2022 PROMOTOR:S. P. J. M. E. P.
 INVESTIGADO:F. R. C. S. Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO)
 OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO
 AMARAL (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25054 -
 MARCELO FARIAS GONÇALVES NEGRÃO (ADVOGADO) OAB 28880 - KARLA OLIVEIRA LOUREIRO
 (ADVOGADO) INVESTIGADO:J. F. G. INVESTIGADO:M. J. C. L. Representante(s): OAB 8020 - DENILZA
 DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) INVESTIGADO:V. G. A. Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE
 FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO
 (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 -
 RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE
 MENDONCA (ADVOGADO) INVESTIGADO:E. L. N. S. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE
 CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB
 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA
 ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) INVESTIGADO: J. F. S. B. M. VITIMA: A. C. O. E. . Despacho: Compulsando os autos, constato a existência de bens apreendidos, conforme CERTIDÃO (fl.102). Isto posto, autorizo a devida devolução, do material que se encontra em poder deste juízo, aos legítimos proprietários, conhecido seu proprietário ou detentor, deverá ser INTIMADO para retirar o bem, mediante nota fiscal ou outros documentos provando a origem ilícita, advertindo-se que, em caso de inércia, será dada destinação diversa ao bem, que não poderá ser reclamado futuramente, conforme o Manual de Bens Apreendidos do CNJ/2011. Desconhecido seu proprietário ou detentor, o processo deverá aguardar o prazo de 90 dias do trânsito em julgado da decisão final do processo e, após, fazer a doação do (s) bem (s) apreendido (s), em favor Associação Colorindo a Vida, pelos relevantes serviços prestados à sociedade, Caso o aparelho celular não tenha condições de uso, determino a destruição do bem. Publique-se e, após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 20 de abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00023874720168140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ações: Sindicância em: 20/04/2022 ENCARGADO: SANDRO SILVIO DOS SANTOS BAHIA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. L. F. S. DENUNCIADO: CARLOS ANDRE FONSECA DA CUNHA DENUNCIADO: LERLY PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 20 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00024290420138140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 ENCARGADO: ALEXANDRE JORGE LIMA DE MORAES AFFONSO INDICIADO: MARCELINO SILVA MARQUES Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) VITIMA: E. A. S. . Processo: 0002429-04.2013.814.0200 DESPACHO

Versa o expediente sobre pedido de desarquivamento dos autos em epígrafe, os autos foram desarquivados, e dado vista ao advogado, e retornaram os autos sem manifestação dos interessados. Arquite-se. Cumpra-se. Belém, PA, 20 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA

Página de 1 F3rum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.230-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3222-9667

PROCESSO: 00025681920148140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ações: Inquérito Policial Militar em: 20/04/2022 ENCARGADO: SILVIO ROGERIO FRANCO DE ARAUJO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. M. O. VITIMA: C. S. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido

qualquer ato interruptivo, for o caso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Belém, PA, 20 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00027274920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 20/04/2022 ENCARREGADO: MARCELO MANGAS DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . Despacho: Compulsando os autos, constato a existência de bens apreendidos, conforme CERTIDÃO (fl.102). Isto posto, autorizo a devida devolução, do material que se encontra em poder deste Juízo, aos legítimos proprietários, conhecido seu proprietário ou detentor, deverá ser INTIMADO para retirar o bem, mediante nota fiscal ou outros documentos provando a origem ícita, advertindo-se que, em caso de inércia, será dada destinação diversa ao bem, que não poderá ser reclamado futuramente, conforme o Manual de Bens Apreendidos do CNJ/2011. Desconhecido seu proprietário ou detentor, o processo deverá aguardar o prazo de 90 dias do trânsito em julgado da decisão final do processo e, após, fazer a doação do (s) bem (s) apreendido (s), em favor Associação Colorindo a Vida, pelos relevantes serviços prestados à sociedade, Caso o aparelho celular não tenha condições de uso, determino a destruição do bem. Publique-se e, após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 20 de abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00028270420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 ENCARREGADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA SOUTO JUNIOR DENUNCIADO: LAERTE SOUZA ALVES Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A COLETIVIDADE O ESTADO PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. DESPACHO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO QUANTO À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM PROCESSOS REUNIDOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO Argão: Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar 1) Processo nº 0001647-55.2017.814.0200 Acusado (a) (s): VALDENOR DE MELO FERREIRA Argão do Ministério Público: 1ª PJM Delibera Extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do SURSIS processual (art. 89, 5º, da Lei 9.099/95). 2) Processo nº 0004514-16.2020.814.0200 Acusado (a) (s): LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHA Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 3) Processo nº 0004372-12.2020.814.0200 Acusado (a) (s): MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHA Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 4) Processo nº 0000262-38.2018.814.0200 Acusado (a) (s): HILÁRIO TAVARES DE PAIVA FILHO Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 5) Processo nº 0005249-49.2020.814.0200 Acusado (a) (s): RONNIE PALHETA MNDES Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 6) Processo nº 0002827-0420208140200 Acusado (a) (s): LAERTE SOUZA ALVES Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera Extinção da punibilidade pela morte do (a) (s) acusado (a) (s) (art. 123, I, do CPM). Designo audiência nos autos dos processos em epígrafe para deliberação, pelo órgão competente, quanto à extinção da punibilidade, em conformidade com a legislação de regência, para o dia 26/14/2022, às 10h., podendo a sala ser acessada por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzUwMmMwOGMtYTA2OC00OGIyLWFIY2QtYzhkMzE2YTlwNjJk%40thread.v2/0?content=%7b%22%20id%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%20id%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d O link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá

solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Requisite-se a apresentação dos integrantes do Conselho Permanente de Justiça. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 20 de abril de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00032113520188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimentos Investigatórios em: 20/04/2022 ENCARREGADO: WALDOMIRO SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO NETO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 20 de abril de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00043721220208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 ENCARREGADO: LUIZ FABIANY RODRIGUES FERREIRA VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHA PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. DESPACHO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO QUANTO À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM PROCESSOS REUNIDOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO Argão: Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar 1) Processo número 0001647-55.2017.814.0200 Acusado (a) (s): VALDENOR DE MELO FERREIRA Argão do Ministério Público: 1ª PJM Delibera Extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do Sursis processual (art. 89, 5º, da Lei 9.099/95). 2) Processo número 0004514-16.2020.814.0200 Acusado (a) (s): LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHA Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 3) Processo número 0004372-12.2020.814.0200 Acusado (a) (s): MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHA Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 4) Processo número 0000262-38.2018.814.0200 Acusado (a) (s): HILÁRIO TAVARES DE PAIVA FILHO Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 5) Processo número 0005249-49.2020.814.0200 Acusado (a) (s): RONNIE PALHETA MNDES Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 6) Processo número 0002827-0420208140200 Acusado (a) (s): LAERTE SOUZA ALVES Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera Extinção da punibilidade pela morte do (a) (s) acusado (a) (s) (art. 123, I, do CPM). Designo audiência nos autos dos processos em epígrafe para deliberação, pelo órgão competente, quanto à extinção da punibilidade, em conformidade com a legislação de regência, para o dia 26/14/2022, às 10h., podendo a sala ser acessada por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzUwMmMwOGMtYTA2OC00OGlyLWFIY2QtYzhkMzE2YTlwNjJk%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d O link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Requisite-se a apresentação dos integrantes do Conselho Permanente de Justiça. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 20 de abril de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do

Estado do Pará; PROCESSO: 00045141620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 ENCARREGADO:DIOGO JOSE NASCIMENTO FERREIRA DENUNCIADO:LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DESPACHO DESGINANDO AUDIÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO QUANTO À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM PROCESSOS REUNIDOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO Argão: Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar 1)Á Á Á Á Á Processo nºmero 0001647-55.2017.814.0200 Acusado (a) (s): VALDENOR DE MELO FERREIRA Argão do Ministério Público: 1ª PJM Deliberação: Extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do SURSIS processual (art. 89, 5º, da Lei 9.099/95). 2)Á Á Á Á Á Processo nºmero 0004514-16.2020.814.0200 Acusado (a) (s): LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHA Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberaçã: Extinçã da punibilidade pela reparaçã do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 3)Á Á Á Á Á Processo nºmero 0004372-12.2020.814.0200 Acusado (a) (s): MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHA Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberaçã: Extinçã da punibilidade pela reparaçã do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 4)Á Á Á Á Á Processo nºmero 0000262-38.2018.814.0200 Acusado (a) (s): HILÁRIO TAVARES DE PAIVA FILHO Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberaçã: Extinçã da punibilidade pela reparaçã do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 5)Á Á Á Á Á Processo nºmero 0005249-49.2020.814.0200 Acusado (a) (s): RONNIE PALHETA MNDES Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberaçã: Extinçã da punibilidade pela reparaçã do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 6)Á Á Á Á Á Processo nºmero 0002827-0420208140200 Acusado (a) (s): LAERTE SOUZA ALVES Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberaçã: Extinçã da punibilidade pela morte do (a) (s) acusado (a) (s) (art. 123,I, do CPM). Designo audiência nos autos dos processos em epígrafe para deliberaçã, pelo Argão competente, quanto à extinçã da punibilidade, em conformidade com a legislaçã de regência, para o dia 26/14/2022, às 10h., podendo a sala ser acessada por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzUwMmMwOGMtYTA2OC00OGIyLWFYI2QtYzhkMzE2YTIwNjJk%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d O link da audiência poderá ser obtido pela digitalizaçã do nºmero do processo sem formataçã (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Requisite-se a apresentaçã dos integrantes do Conselho Permanente de Justiça. Á Á Á Á Á Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Belém, PA, 20 de abril de 2022. Á Á Á Á Á LUCAS DO CARMO DE JESUS Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00045921520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 20/04/2022 ENCARREGADO:EMMETT ALEXANDRE DA SILVA MOULTON INDICIADO:ANTONIO CESAR DE ARAUJO RAMOS INDICIADO:JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Á Á Á Á Á Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Á Á Á Á Á Após a conclusã do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaraçã de extinçã da punibilidade pela prescriçã e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Á Á Á Á Á Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriçã, impondo-se a declaraçã nesse sentido e o arquivamento dos autos. Á Á Á Á Á Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriçã, em conformidade com as disposiçã contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Á Á Á Á Á Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Á Á Á Á Á SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Á Á Á Á Á Belém, PA, 20 de abril de 2022. Á Á Á Á Á LUCAS DO CARMO DE JESUS Á Á Á Á Á Juiz de Direito Á Á Á Á Á Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00049758520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 ENCARREGADO:MARCOS RODRIGUES DO CARMO DENUNCIADO:TIAGO DUARTE SILVA VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA

PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â O Ministério Público Â Â Â t-ular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 20 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00052494920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 ENCARREGADO:THIAGO GOMES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:RONNIE PALHETA MENDES VITIMA:A. A. M. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DESPACHO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO QUANTO À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM PROCESSOS REUNIDOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO Ârgão: Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar 1)Â Â Â Â Â Processo nºmero 0001647-55.2017.814.0200 Acusado (a) (s): VALDENOR DE MELO FERREIRA Ârgão do Ministério Público: 1ª PJM Deliberação: Extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do Sursis processual (art. 89, 5º, da Lei 9.099/95). 2)Â Â Â Â Â Processo nºmero 0004514-16.2020.814.0200 Acusado (a) (s): LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHA Ârgão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberações: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 3)Â Â Â Â Â Processo nºmero 0004372-12.2020.814.0200 Acusado (a) (s): MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHA Ârgão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberações: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 4)Â Â Â Â Â Processo nºmero 0000262-38.2018.814.0200 Acusado (a) (s): HILÁRIO TAVARES DE PAIVA FILHO Ârgão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberações: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 5)Â Â Â Â Â Processo nºmero 0005249-49.2020.814.0200 Acusado (a) (s): RONNIE PALHETA MENDES Ârgão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberações: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 6)Â Â Â Â Â Processo nºmero 0002827-0420208140200 Acusado (a) (s): LAERTE SOUZA ALVES Ârgão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberações: Extinção da punibilidade pela morte do (a) (s) acusado (a) (s) (art. 123, I, do CPM). Designo audiência nos autos dos processos em epígrafe para deliberação, pelo órgão competente, quanto à extinção da punibilidade, em conformidade com a legislação de regência, para o dia 26/14/2022, às 10h., podendo a sala ser acessada por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzUwMmMwOGMtYTA2OC00OGlyLWFYI2QtYzhkMzE2YTIwNjJk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d O link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do nºmero do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Requisite-se a apresentação dos integrantes do Conselho Permanente de Justiça. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 20 de abril de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00059889020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Sindicância em: 20/04/2022 ENCARREGADO:SILVIO JOSE MENDONCA DA SILVA INDICIADO:ROBERTO TIAGO BRAGA PAIVA VITIMA:J. S. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Â Â Â Â Â Como bem observado pelo Ministério Público Militar,

considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçosamente reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apres, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumprase. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 20 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00089618620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR:MARA RUBIA GOMES MENDES Representante(s): OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18540 - TANAIARA SERRAO DIAS (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 6870 - ELOISA ELENA SEGTOVIC DA SILVA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO TESTEMUNHA:ELSON LUIZ BRITO DA SILVA TESTEMUNHA:FERNANDO LUIS OEIRAS CARNEIRO TESTEMUNHA:SIDNEY PROFETA DA SILVA TESTEMUNHA:LUIS CLEBER ACACIO BARBOSA. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que tramita na Vara Única da Justiça Militar do Estado, sob a titularidade do Juiz Titular, Doutor Lucas do Carmo de Jesus, os Autos de Ação Cível nº 0008961-86.2016.814.0200, tendo como AUTORA, MARA RÚBIA GOMES MENDES e RÉU, o ESTADO DO PARÁ, sem sigilo, sem prioridade, contendo 02 volumes com 485 folhas, devidamente rubricadas e numeradas. CERTIFICA também que este Processo possui matéria constante às folhas 484 dos autos, portanto, não possui apensos ou qualquer avaria que impeça o prosseguimento de sua tramitação. CERTIFICA ainda que nesta data encaminho os autos ao Setor de Digitalização da JMEPA para Migração ao Sistema PJE, conferindo os itens obrigatórios, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento da migração do SISTEMA LIBRA para o SISTEMA PJE. CERTIFICA finalmente que os Autos devem seguir CONCLUSOS para SENTENÇA. Belém, Pa., 20 de abril de 2022. Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00666865520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR:MARCELO AUGUSTO DE MORAES PRESTES Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) AUTOR:JAMISHON WENDEL RIBEIRO COSTA Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARÁ Representante(s): FABIOLA DE MELO SIEMS (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível nº 00066685-55.2015.814.0301, que os AUTORES, foram devidamente intimados (fls. 352) do DESPACHO de folhas 346 dos autos, portanto, transcorreu livremente o prazo sem manifestação do Causado. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 20 de abril de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00038049320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Inquérito Policial em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: P. M. B. VITIMA: L. F. C.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0006938-33.2018.8.14.0028**Capitulação penal: art. 33, caput, da Lei 11.343/2006****Denunciados: ROMULO ARAÚJO FEITOZA**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **ROMULO ARAÚJO FEITOZA, brasileiro, natural de Marabá/PA., nascido em 21/10/1993, filho de Luzimaria Araújo Feitoza, residente na Avenida Dom Carlos, quadra 12, lote 28, casa 01, Parque Los Angeles 2 Goianira/GO ,atualmente; 2 encontram-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que compareça pessoalmente na Secretaria desta 1ª Vara Criminal ou informe conta bancária da qual é titular, ou indique pessoa competente a fim de receber o valor constante nos autos do processo supracitado.** E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 25 de Abril de 2022 Eu___Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE CITAÇÃO**

Ação Penal 0011852-09.2019.8.14.0028.

Autor: MATEUS RIBEIRO CAVALCANTE

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): MATEUS RIBEIRO CAVALCANTE, filho de MILENA RIBEIRO DA SILVA, nascido em 22/04/2001. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0011852-09.2019.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n º Agrópolis do INCRA º Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 25 de abril de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0000682-06.2020.8.14.0028

Autor: WHANDRYSON SANTANA DORIA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): WHANDRYSON SANTANA DORIA, filho de PAULO CARDOSO DORIA e MARIA DA CRUZ SANTANA, nascido em 15/11/1999. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0000682-06.2020.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum

local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ı Agrópolis do INCRA ı Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 25 de abril de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0006085-53.2020.8.14.0028

Autor: ROBSON DA SILVA SANTOS

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS, filho de ARLENE SANTOS DA SILVA e PAULO CERSA PEREIRA DOS SANTOS, nascido em 02/08/1987. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0006085-53.2020.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ı Agrópolis do INCRA ı Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 25 de abril de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0005705-30.2020.8.14.0028

Autor: CARLOS SILVA SANTOS

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): CARLOS SILVA SANTOS, filho de ODITO JUSTINIANO DOS SANTOS e MARIA BATISTA DA SILVA, nascido em 20/11/1993, FL 14 QD C LT 22, NOVA MARABÁ, MARABÁ - PA, FL 35 QD 03 LT 05 5 CEP: 68508000 MARABÁ -PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0005705-30.2020.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¸ Agrópolis do INCRA ¸ Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 25 de abril de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0006747-17.2020.8.14.0028

Autor: CESAR ARRUDA PEREIRA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): CESAR ARRUDA PEREIRA, filho de ZENAIDE PEREIRA OLIVEIRA e ANTONIO FERNANDES PEREIRA, nascido em 07/01/1988. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0006747-17.2020.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¸ Agrópolis do INCRA ¸ Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no

art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 25 de abril de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0003428-12.2018.8.14.0028

Autor: AGEU SOUZA SILVA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): AGEU SOUZA SILVA, filho de ELIZABETH SOUZA SILVA, nascido em 31/08/1984, FL 06 QD 02 LT 06 NOVA MARABÁ, MARABÁ - PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Cbem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¸ Agrópolis do INCRA ¸ Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 25 de abril de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0003552-58.2019.8.14.0028

Autor: MARCOS GOMES TEXEIRA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): MARCOS GOMES TEIXEIRA, filho de JUCÉLIA GOMES TEXEIRA, nascido em 22/09/2000, RUA DUQUE DE CAXIAS Nº16 ; IPIXUNA - PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº0003552-58. 2019.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ; Agrópolis do INCRA ; Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 25 de abril de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0005527-81.2020.8.14.0028

Autor: JOSÉ BATISTA DE SOUZA FILHO

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): JOSÉ BATISTA DE SOUSA FILHO, filho de IZA VAZ DE SOUZA e JOSÉ BATISTA DE SOUZA, nascido em 02/09/1980, TV CHICO MENDES REIS CELSO DANIEL, Nº2 ; COMPLEMENTO CASAACM186 ; BAIRRO TENONE ; CEP:66820-726 ; BELEM - PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº0005527-81.2020.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ; Agrópolis do INCRA ; Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 25 de abril de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 00093157320168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o:
Execução de Alimentos em: 18/04/2022---REQUERENTE:L. S. C. Representante(s): JOICE MELO DOS SANTOS (REP LEGAL) OAB 16259 - MATUZALEM CARNEIRO BERNARDO (DEFENSOR) REQUERIDO:L. A. C. . PROCESSO: 0009315-73.2016.8.14.0051 REQUERENTE: LEUJAIME ALMEIDA CHAGAS, 93 98111-3193 ENDEREÇO COMUNIDADE DE ESCRIVÃO, S/Nº, MARGEM ESQUERDA DO RIO TAPAJÁ, CEP: 68150-000, AVEIRO/PA ADVOGADO: JOSÉLIA PORTEGLIO DE LIMA MENEZES, OAB/PA 29.494 e ANDRESSA DANIELY DOS SANTOS, OAB/PA 33.328 DESPACHO/MANDADO RH. Indefero o desarquivamento. A parte não pediu a concessão da gratuidade da justiça, como também não recolheu custas. Intime-se a parte para recolher as devidas custas no prazo de 15 dias. Caso seja hipossuficiente, deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Santarém/PA, data registrada no sistema. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00093356420168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o:
Execução de Alimentos em: 20/04/2022---REQUERENTE:L. S. C. Representante(s): OAB 18489 - LENILSON SOUSA DE ASSIS (ADVOGADO) JOICE MELO DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:L. A. C. . PROCESSO: 0009335-64.2016.8.14.0051 REQUERENTE: LEUJAIME ALMEIDA CHAGAS, 93 98111-3193 ENDEREÇO COMUNIDADE DE ESCRIVÃO, S/Nº, MARGEM ESQUERDA DO RIO TAPAJÁ, CEP: 68150-000, AVEIRO/PA ADVOGADO: JOSÉLIA PORTEGLIO DE LIMA MENEZES, OAB/PA 29.494 e ANDRESSA DANIELY DOS SANTOS, OAB/PA 33.328 DESPACHO/MANDADO RH. Indefero o desarquivamento. A parte não pediu a concessão da gratuidade da justiça, como também não recolheu custas. Intime-se a parte para recolher as devidas custas no prazo de 15 dias. Caso seja hipossuficiente, deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Santarém/PA, data registrada no sistema. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

0810254-44.2021.8.14.0051

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

O DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL (interessado)

AUTO POSTO PASTINHA (interessado)

Patrono: Dr. José Ulisses Nunes de Oliveira OAB/PA nº 24.409-A

C. D. D. DE MELO COMERCIO DE PETROLEO LTDA (Interessado)

Patrono: Dr. RAFAEL ALVES PEREIRA - OAB/PA 16.057

HELENICE CARVALHO (investigada)

Patrono: DRA JERYKA SANTOS DE ALMEIDA OAB/PA nº 21.210

DECISÃO

Vistos, etc.

I- DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL QUANTO AO USO DOS BENS

Consta dos autos, sob o ID 57476691 (Petição (OFÍCIO Nº 57 2022 DPF SNM PA)), pedido de reconsideração do Delegado de Polícia Federal, a respeito da utilização de bens apreendidos os quais ficaram à cargo da Polícia Federal, mediante nomeação como fiel depositária.

Transcrevo o dispositivo do pleito:

Destarte, a Lei nº 11.343/2006 especifica unicamente os entes que podem utilizar provisoriamente os veículos apreendidos, porém não restringe o uso a atividades de repressão ao tráfico de drogas, conforme transcrevo a seguir: "Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens".

Quanto ao pedido da autoridade policial, assiste razão. Conquanto a própria lei não restringe o uso dos bens a exclusivamente, atividades de repressão ao tráfico de drogas, a restrição se entendida a decisão em sua literalidade, torna o próprio exercício de utilização do bem inviável.

Assim sendo, a fim de se aclarar e dar segurança à DPF na utilização dos bens a si atribuídos, na decisão de ID 56868669, onde se lê "AUTORIZO a utilização provisória pela Polícia Federal dos veículos individualizados nos ITENS III, IV, V, IX e X, ficando a instituição como fiel depositária dos bens, que deverão ser utilizados no interesse exclusivo das atividades de combate ao tráfico de drogas, forte no art. 62, § 1º, da Lei 11.343/06.", deve ser substituído pela expressão **AUTORIZO a utilização provisória pela Polícia Federal dos veículos individualizados nos ITENS III, IV, V, IX e X, ficando a instituição como fiel depositária dos bens, que deverão ser utilizados no interesse exclusivo das atividades da instituição, em especial, porém não exclusivamente, no combate ao tráfico de drogas, forte no art. 62, § 1º, da Lei 11.343/06**

II- QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 57843846 (AUTO POSTO PASTINHA)

Indeferido o pedido de restituição formulado pelo auto posto pastinha, este ingressou com pedido de reconsideração, requerendo a liberação da aeronave e, por conseguinte, sua nomeação como fiel depositário.

Segue transcrição:

Requer assim, após a oitiva do representante do Ministério Público, que seja APRECIADO NOVAMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do bem apreendido, a saber Aeronave Cessna, Aircraft, ano de fabricação 1985, modelo 208, número de série 208-00019, tipo icao C208, prefixo PT-OGV, em seguida digne em deferir o pedido da suplicante restituindo-lhe, sem restrições a qual encontra-se devidamente instruída no processo de transferência de propriedade, junto a Agência Nacional da Aviação Civil, em nome da Autora da presente suplica, conforme preceituam os artigos 118 e 120 do CPP.

O indeferimento fora exarado nos seguintes termos:

¿O requerimento de restituição das Aeronave Cessna, Aircraft, ano de fabricação 1985, modelo 2008, prefixo PF-OGV, pleiteado por PASTINHA AUTO POSTO ¿EIRELI (AUTO POSTO PASTINHA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA) (ID 44333746) é de inviável atendimento pelo fato dos fortes indícios de que a aeronave tenha sido adquirida por GROTA com dinheiro de origem ilícita mediante negociações fraudulentas intermediadas por advogado denunciado no âmbito da operação (vide informações constantes Auto Circunstanciado de interceptação Telefônica nº 37/2021) e possivelmente repassado o bem onerosamente ao requerente, que, embora figure como terceiro de boa-fé, não garante a restituição imediata sobre o bem ainda pendente de esclarecimentos quanto a sua aquisição e envolvimento no transporte de entorpecente. Ademais, a aeronave em questão já está destinada provisoriamente à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá ¿SEJUSP, sendo utilizada pelo grupamento tatito aerotransportado daquele estado na prestação de apoio de resgate em situações de necessiada, além de missões especiais no interesse estatal¿

Argumenta a defesa da interessada, que seria terceiro de boa-fé, que não teria havido indiciamento da interessada (ou de seus controladores) nos autos do IPL 2020.0005425, que Por outro lado, os autos demonstram que a suplicante não figura como parte na demanda originária, tampouco há indícios de que integre organização criminoso.

O pedido do interessado não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos, apesar da irrisignação, a interessada (Auto Posto Pastinha) não junta documentação apta a ilidir as suspeitas levantadas sobre as transações ocorridas em torno do bem objeto do pedido de restituição.

O próprio parecer do MP ressaltou que é próprio de todas as transações efetuadas por Heverton (GROTA), a aposição de bens em nome de terceiros para dissimular a propriedade. Transcrevo:

*verifica-se completamente inviável o deferimento do pedido, uma vez que constam nos autos indícios contundentes de que a aeronave PT-OGV era frequentemente utilizada para o transporte interestadual de substâncias entorpecentes e que fora adquirida por **HEVERTON SOARES OLIVEIRA** pelo valor de **um milhão de dólares**, mediante documentação fraudulenta providenciada pelo advogado Rafael Chamoun, sendo inscrita em no nome de empresa ¿laranja¿ para fins de dissimular o seu real proprietário, bem como os fins a que se destinava.*

A dar azo ao entendimento do MP, a aeronave tanto seria instrumento de crime, como produto de ilícito, uma vez que as sucessivas transferências da aeronave e a comercialização em valor a menor que o de mercado, indicariam a ocorrência de lavagem de capitais.

Ainda que as afirmativas neste momento sejam apenas hipotéticas, atuam como óbice à restituição do bem, ou mesmo a sua disponibilidade em favor da interessada, ainda que de forma precária, pois dispõe o Art. 120 do CPP que *"a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante"*, e a **própria documentação de aquisição, constituída de mero recibo de pagamento com reconhecimento de firma - que não tem fé pública quanto ao seu conteúdo, diga-se - não dá suporte a entendimento de inexistência de dúvida quanto ao direito do reclamante.**

Ademais, considerando que sobre o bem decaí SEQUESTRO (Art. 125 do CPP e seguintes), o pedido do autor carece de formalidade não suprível por simples petição nos autos.

Ainda que se privilegie o princípio da instrumentalidade das formas, inviável a aplicação da fungibilidade para receber a petição como embargo de terceiro previsto no Art. 130 do CPP, remédio adequado para a constrição, pois a petição apresentada (pedido de restituição de bem apreendido) não contém os requisitos mínimos para recebimento e processamento do feito.

Ao mais, o representante legal da empresa requerente também tem em seu nome outra aeronave vinculada a Heverton (GROTA), que foi objeto, inclusive, de SEQUESTRO nos autos da cautelar 0812269-83.2021.8.14.0051, a saber:

Matrícula PTOQD Proprietário: EDERALDO LUIZ SPINARDI CPF/CNPJ: 763XXXXXX963 Operador: EDERALDO LUIZ SPINARDI CPF/CNPJ: 763XXXXXX963 Fabricante: CESSNA AIRCRAFT Ano de Fabricação: 1975 Modelo: 500 Número de Série: 500-0244 Tipo ICAO: C500 Tipo de Habilitação para Pilotos: C500 Classe da Aeronave: POUSO CONVECCIONAL 2 MOTORES JATO/TURBOFAN Peso Máximo de Decolagem: 5210 - Kg

Assim sendo, mantenho a decisão anterior que denegou o pedido do autor pelos próprios fundamentos, INDEFERINDO O PEDIDO DE AUTO POSTO PASTINHA em sede de reconsideração.

III- DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE C. D. D. DE MELO

O patrono de C. D. D. DE MELO requer aplicação de isonomia no tocante à liberação de bens da empresa, cujo atual administrador não fora indiciado ou denunciado.

Cita, em essência, a restituição dos bens deferida a Francisco Inarley Moita:

FRANCISCO INARLEY AGUIAR teve todos os seus bens devolvidos, nos seguintes termos e fundamentação: ç Em consequência do não indiciamento é crível que a restituição se estenda aos demais bens apreendidos e/ou deixados sob guarda de FRANCISCO INARLEY AGUIAR como fiel depositário durante as diligências da polícia federal em seu endereço. A integralidade dos bens está discriminada no Termo de Apreensão N° 5057092/2021: Cumpre, neste momento, destacar a RESTITUIÇÃO de 2(duas) caminhonetes TOYOTA HILUX, 2020/2021 ç que juntas, em uma avaliação leiga, podem chegar a um valor de venda em torno de R\$ R\$560.000,00(quinzentos e sessenta mil reais) e R\$50.583,21(cinquenta mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) autorizada a RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE,

tratamento isonômico as partes de um processo judicial, significa tratar igualmente os iguais, pois, sob o risco de vivermos numa insegurança jurídica profunda, processo não se despacha ou se julga pela capa. A aplicação da justiça não é mundo de privilegiados.

...

Como já dito: o REQUERENTE NÃO FOI INDICIADO, COMPROVOU A PROPRIEDADE E LEGALIDADE DOS VALORES; em se tratando de valoração econômica, o RECURSO APREENDIDO DO

REQUERENTE É PRATICAMENTE A METADE DO QUE JÁ FOI AUTORIZADA A RESTITUIÇÃO EM CASO ANÁLOGO JÁ MENCIONADO.

Nobre Julgador!! Estamos diante de duas SITUAÇÕES IGUAIS, tratadas de formas EXTREMAMENTE DIFERENTES, que causam impactante INJUSTIÇA.

Em sede de reconsideração, ainda que se vislumbre e homenageie o princípio da isonomia, este, por si só afasta a pretensão do autor. Não são comparáveis a situação de Fco. Inarley, cujas buscas se deram apenas em face de sua pessoa física, cuja pessoa não fora indiciada nem denunciada, com a situação dos bens apreendidos na sede da requerente, cujo controlador/administrador anterior (recentemente retirado da sociedade) foi formalmente denunciado pelo MP (ID's 54159464, 54159465 e 54159467 dos autos 0001122-30.2020.8.14.0051). Ademais, ressalte-se que o indeferimento se dá apenas provisoriamente, portanto, ainda há interesse processual na manutenção da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE C. D. D. DE MELO** DE ID 57674785 (Petição), mantendo a decisão anterior em todos os seus termos.

IV- DO PEDIDO DE HELENICE CARVALHO - EXTENSÃO DE DOMICÍLIO

Quanto aos pedidos da investigada HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES, (ID 57688936 - Petição), quanto à extensão de seu domicílio, **DIGA O MP.**

Após, conclusos.

Santarém/PA, 19 de abril de 2022.

ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Francisca Queiroz da Silva, nascido em 15/09/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0004550-25.2017.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL MAIA VIANA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL MAIA VIANA**, brasileiro, paraense, natural de Belém, filho de Herbert Francisco Monteiro Viana e Selivalda Siqueira Maia, nascido em 25/08/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou a suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0016432-18.2016.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor

interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: NEYRISON CRUZ SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **NEYRISON CRUZ SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Almeirim, filho de Agenor Silva e Maria Aldenira Cruz Silva, nascido em 07/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001064-32.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LAILSON NOGUEIRA VIDAL

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LAILSON NOGUEIRA VIDAL**, brasileiro, paraense, filho de Firmo Aziel Nogueira e Maria Nocy Ferreira Vidal, nascido em 27/12/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004175-80.2005.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: RAFAEL DE SOUZA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL DE SOUZA**, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Neres Fernandes e Rozalia Maria de Sousa, nascido em 15/02/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0016864-28.2013.822.0501, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: DILCIVALDO BORGES DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILCIVALDO BORGES DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Dilcinha Borges da Silva, nascido em 28/02/1973, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0008161-43.2010.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº. 0801384-10.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 21 da Lei 3.688/41, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006.

VÍTIMA: R.S.F.

DENUNCIADO: SELTON LUÍS PEREIRA MARTINS, promotor de vendas, natural de Santarém/PA, nascido aos 19/05/1987, filho de Sucelle Pereira Martins, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 22 de abril de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº. 0804248-21.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 21 da Lei 3.688/41, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006.

VÍTIMA: R.M.V.

DENUNCIADO: UELIGTON LUIZ BERNARDO VELOSO, natural de Santarém-PA, nascido aos

22/11/1990, filho de Simone Aparecida Bernardo e José Texeira Veloso, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 22 de abril de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº. 0807339-56.2020.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Artigo 129, caput do CP, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006.

VÍTIMA: A.P.R;P

DENUNCIADO: DANIEL REIS PANTOJA, natural de Belterra/PA, nascido aos 27/04/1997, filho de Debora Reis da Rocha e João de Sousa Pantoja, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 22 de abril de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº. 0807645-88.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: art. 21 do Dec. Lei nº 3.688/41 , c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006.

VÍTIMA: R.M.R.S.

DENUNCIADO: MARCELO PACHECO DE ARRUDA, solteiro, natural de Santarém/PA, nascido em 13/05/1986, filho de Antônio Félix de Araújo e Valdeires Pacheco de Arruda, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 22 de abril de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº. 0802112-51.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: art. 21 do Dec. Lei nº 3.688/41 , c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006.

VÍTIMA: I.M.S.S.

DENUNCIADO: RONILSON CLEY CARVALHO DA SILVA, convivente, ambulante/técnico, natural de Santa Bárbara/PA, nascido aos 06/02/1989, filho de Ediene Silva dos Santos e Izaías dos Santos, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 22 de abril de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº. 0801384-10.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 21 da Lei 3.688/41, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006.

VÍTIMA: R.S.F.

DENUNCIADO: SELTON LUÍS PEREIRA MARTINS, promotor de vendas, natural de Santarém/PA, nascido aos 19/05/1987, filho de Sucelle Pereira Martins, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa,

oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 22 de abril de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº. 0804248-21.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 21 da Lei 3.688/41, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006.

VÍTIMA: R.M.V.

DENUNCIADO: UELIGTON LUIZ BERNARDO VELOSO, natural de Santarém-PA, nascido aos 22/11/1990, filho de Simone Aparecida Bernardo e José Texeira Veloso, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 22 de abril de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº. 0807339-56.2020.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Artigo 129, caput do CP, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006.

VÍTIMA: A.P.R;P

DENUNCIADO: DANIEL REIS PANTOJA, natural de Belterra/PA, nascido aos 27/04/1997, filho de Debora Reis da Rocha e João de Sousa Pantoja, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 22 de abril de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº. 0807645-88.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: art. 21 do Dec. Lei nº 3.688/41 , c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006.

VÍTIMA: R.M.R.S.

DENUNCIADO: MARCELO PACHECO DE ARRUDA, solteiro, natural de Santarém/PA, nascido em 13/05/1986, filho de Antônio Félix de Araújo e Valdereis Pacheco de Arruda, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 22 de abril de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº. 0802112-51.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: art. 21 do Dec. Lei nº 3.688/41 , c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006.

VÍTIMA: I.M.S.S.

DENUNCIADO: RONILSON CLEY CARVALHO DA SILVA, convivente, ambulante/técnico, natural de Santa Bárbara/PA, nascido aos 06/02/1989, filho de Ediene Silva dos Santos e Izaías dos Santos, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 22 de abril de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº: 0003745-79.2018.8.14.0005

Denunciado: EVALDO SILVA FERNANDES

Capitulação penal: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

De ordem do Exmo. Juiz de Direito titular respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira, MM. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA, Comarca de Altamira - PA., na forma da lei, etc...

FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal movida contra o acusado abaixo:

DENUNCIADO: EVALDO SILVA FERNANDES, brasileiro, CPF nº 005.570.072-16, nascido em 06/05/1984, filho de DEIJANIRA MARIA SILVA FERNANDES, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO da denúncia oferecida pelo Ministério Público, na qual lhe é atribuída a prática do crime tipificado no Crimes do Sistema Nacional de Armas, devendo apresentar resposta à acusação, por escrito e através de advogado, cujo prazo será contado após o término do fixado no edital, nos termos do Art. 361 do CPP.

Dado e passado nesta Cidade de Altamira, em 25 de abril de 2022. Eu, JOAO MURILLO BARROSO DE BRITO, servidor da 1ª Vara Criminal de Altamira, digitei e subscrevi.

JOAO MURILLO BARROSO DE BRITO
Analista Judiciário da 1ª Vara Criminal de Altamira

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

RESENHA: 11/04/2022 A 13/04/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL PROCESSO: 00000661720138140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÓ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THIAGO DA COSTA SILVA DENUNCIADO:WILKER JOSE ALMEIDA DE LIMA DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL JUÍZO DE DIREITO AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000066-17.2013.8.14.0015 SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de processo que visa apurar suposta prática criminosa descrita nos artigos 14 e 15 da Lei n. 10.823/06 e artigos 180 e 330, ambos do Código Penal, em que figuram como réu Thiago da Costa Silva e Wilker Josué Almeida de Lima. A denúncia foi recebida em 05/02/2013. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição referente ao crime em tela. Em relação ao réu Thiago da Costa Silva: Conforme se observa, o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 05/02/2013, com o recebimento da denúncia, nos termos do art. 117, I, do CPP. Ademais, o réu Thiago possui menos de 21 anos na época dos fatos, portanto, os prazos de prescrição devem ser contados pela metade, na forma do art. 115 do Código Penal. Considerando que a pena máxima definida para os crimes do art. 14 e 15 da Lei n. 10.823/06 de 04 anos de reclusão, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final verifica-se em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, e art. 115, ambos do Código Penal. Sobre os crimes dos artigos 180 e 330, ambos do código penal, possuem pena máxima de 04 anos de reclusão e de 06 meses de detenção, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença verifica-se em 04 anos e em 1,5 anos, respectivamente, na forma do art. 109, incisos IV e VI c/c art. 115, ambos do Código Penal. Considerando o último marco interruptivo ocorreu em 05/02/2013, é forçoso concluir a ocorrência da prescrição em abstrato em relação ao réu Thiago da Costa Silva. Sobre o réu Wilker Josué Almeida de Lima: Considerando que a pena máxima definida para os crimes do art. 14 e 15 da Lei n. 10.823/06 de 04 anos de reclusão, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final verifica-se em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Sobre os crimes dos artigos 180 e 330, ambos do código penal, possuem pena máxima, respectivamente, de 08 anos de reclusão e de 06 meses de detenção, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença verifica-se em 04 anos e em 03 anos, respectivamente, na forma do art. 109, incisos IV e VI c do Código Penal. Outrossim, considerando o último marco interruptivo ocorreu em 05/02/2013, é forçoso concluir a ocorrência da prescrição em abstrato também para o réu Wilker Josué Almeida de Lima. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 incisos IV e VI c/c art. 115, do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de Luiz Rodrigo Gomes da Silva e Wilker Josué Almeida de Lima, em face da prescrição. Intimem-se o Ministério Público, os réus e a Defensoria Pública. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Castanhall (PA), 11 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão Sentença Juiz de Direito Pág. de 2 PROCESSO: 00021452720178140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÓ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 DENUNCIADO:MARIA KALISSIA COSTA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:LEANDRO MARQUES DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002145-27.2017.8.14.0015 DENUNCIADOS: MARIA

KALISSIA COSTA DE OLIVEIRA/LEANDRO MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Proceda-se a citação dos réus por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Na hipótese de o réu não apresentar sua defesa, nem constituir advogado, vistas à Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Castanhal/PA, 11 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00026058720128140015 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÓ

Ação Penal de Competência do Júri em: 11/04/2022 VITIMA:A. S. I. DENUNCIADO:MICHELLE TAIZE BATISTA DIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0002605-87.2012.814.0015

Ação Penal - artigo 121, c/c art. 14, do CP.

Autor: Ministério Público

Réu: Michelle Taize Batista Dias - TV. JOANA DARC, CALUCIA, n. 49 Cep 68740000, complemento KM 09, bairro ZONA RURAL, cidade CASTANHAL, uf PA, telefone 96312606.

Advogado: Defensoria Pública.

SENTENÇA/MANDADO RELATÓRIO

Vistos etc.

O Órgão Ministerial denunciou Michelle Taize Batista Dias, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 121 c/c art 14 do CP.

Narra a peça exordial, em síntese, no dia 31 de maio de 2012, por volta das 20hs, à porta do Colégio Lameira Bittencourt, sito na Trav. Cássio Leitão, bairro Centro, nesta cidade, a denunciada MICHELLE TAIZE BATISTA DIAS tentou matar a vítima ADORIANA SAORI IGUCHI aplicando-lhe um violento golpe de faca no lado direito superior das costas, direcionado à região do pulmão direito. A morte não se consumou por motivos alheios à vontade da denunciada, pois o golpe não se aprofundou ao ponto de lesionar o pulmão mortalmente, embora a vítima tenha ficado sob risco de morte, conforme testifica o laudo de lesão entranhado aos autos.

Conforme denúncia, a vítima chegou à escola, deixou seu material escolar na sala de aula e retornou para a frente do citado prédio para esperar seu marido que iria passar por lá para deixar-lhe um dinheiro destinado a pagar as provas. Por outro lado, naquele momento a acusada, que também era aluna da mesma escola, chegou ao local armada de faca, decidida a assassinar sua colega ADORIANA. Ao vê-la de costas comprando um bombom, não hesitou em investir contra ela, aplicando-lhe um golpe de faca na parte superior direita das costas. A vítima, distraída na banca de bombons e de costas, ainda ouviu uma voz de mulher gritando "segura ela!", mas, antes que pudesse compreender o que estava acontecendo, sentiu uma dor nas costas como se fosse de uma forte pancada. Ela, então, já lesionada, imediatamente virou-se e viu que o golpe partira de Michelle, que a atacara de surpresa. Ao passar a mão no local onde estava sentindo forte dor, a moça puxou algo que estava fincado em suas costas, momento em que viu que se tratava de uma faca e começou a gritar por socorro.

Segundo a peça acusatória, a acusada, prosseguindo em seu intento homicida, partiu para agredir a vítima com golpes de caderno, mas foi impedida pelas pessoas que se encontravam às proximidades de onde o fato criminoso se desenrolou. Diretores e professores da escola impediram a fuga da acusada e acionaram a Polícia Militar para efetuar sua prisão em flagrante. A vítima foi encaminhada para o Hospital Municipal de Castanhal, mas devido à gravidade da lesão, foi transferida para o Hospital Metropolitano em Belém, onde foi submetida a cirurgia. Durante as investigações, a Polícia desvendou que a acusada é uma pessoa de temperamento antissocial e violento, não respeitava os professores e por isso tinha animosidade com várias pessoas, inclusive com a vítima. Por esse motivo, a direção da escola tinha decidido que, passadas as provas, as duas seriam transferidas para escolas diferentes, dadas as frequentes desavenças provocadas pelo modo de ser da acusada.

A denúncia foi recebida em decisão do Juízo em 08/11/2012, fl 25

Resposta à acusação apresentada fl. 108/109.

O acusado foi preso preventivamente no dia 31/05/2012 e posto em liberdade no dia 08/11/2012.

Laudo de lesão corporal, fl. 187.

Foram ouvidas as testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado.

Conforme relatos da vítima Adoriana Saori Iguchi afirma que a autora ria da pessoa da declarante, que isso aconteceu por várias vezes, que a autora a chamou de doida dentro da sala, que um dia antes do ocorrido, autora a agarrou por trás, agredindo, que no outro dia retornou para escola, que a autora veio correndo e por trás desferiu a facada nas costas, que não viu a autora [...], que precisou de alguém intervir para não continuar, que ela já agrediu outras

pessoas, que tinha muito medo, que seu marido ficava na porta da escola para concluir o ensino médio, que não sabe a origem, que tem pavor da autora, que perfurou a pleura do pulmão, que retirou a faca. A testemunha Francisco Lopes Alves afirma que não viu os fatos, que ouviu falar que ocorreu uma facada, que não sabe informar onde aconteceu, que uma aluna esfaqueou outra. A testemunha Adalberto de Moraes Filho afirma que o incidente aconteceu na porta da escola, que era no horário de entrada da escola, que prestou socorro à vítima, que havia algumas discussões entre a vítima e a acusada, [...], que a autora não saiu da escola [...], que alguns colegas praticavam bullying e a Adoriana era vítima. A testemunha Francisco Edson Gonçalves da Silva afirma que policial militar, que chegou à Escola, que a autora estava detida na sala dos professores, que estava detida devido o esfaqueamento, que foi encontrado uma faca no chão, que o cabo Santana que pegou. A testemunha Ronaldo Costa da Silva afirma que policial militar, que a autora estava detida pela direção da escola, que o seu papel foi apenas conduzi-la, que não conhecia a autora de outra ocorrência, que a faca foi encontrada. A testemunha Antônio Carlos da Costa Santana afirma que policial militar, que quando chegou ao local, a vítima já estava no hospital, que recolheu a faca, que a faca tinha uns 10 cm a 15 cm e 7 cm de lâmina, que o cabo era de plástico branco. A acusada Michelle Taize Batista Dias afirma que tem uma filha de 10 anos, que um dia antes, a Sra. Adoriana a agrediu, que levou a faca para se defender, que cansou de apanhar da vítima, [...], que a faca era de apontar lâpis, que levou a faca para se defender, [...], que brigou primeiro, que empurrou a vítima e deu a facada, que empurrou e a vítima ficou de costa e enfiou a faca, que a vítima não gostava dela, que nunca teve intenção de mata-la, que não sabe informar se a faca ficou cravada na vítima, que foi agredida pela vítima, com chutes, que tomava remédio controlado, [...], que a Sra. Adoriana a chamava de louca, porque tomava remédio, que chamava a sua filha de feia, que não atacou ninguém, que se defendeu, [...], que desde de 2011 começaram as brigas e insultos, [...], que só deu uma facada, que o MP e a Defesa desistiram das oitivas das testemunhas ausentes. Em Alegações Finais, o Ministério Público, requereu pronúncia conforme denúncia. A defesa requereu a impronúncia, aplica-se o absolvição do acusado, conforme art. 415, III do CPP e, por final, desclassifica-se do tipo inicial para o crime de lesão corporal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O relatório. Passo a decidir. DECIDO. Concluída a instrução, com a apresentação das alegações finais, caberá ao Magistrado quatro opções: a PRONÚNCIA, quando convencido da materialidade do fato e possuir indícios suficientes de autoria; a IMPRONÚNCIA, quando não se convencer da existência do fato e dos indícios suficientes de autoria; a DESCLASSIFICAÇÃO, prevista no artigo 419, quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Juri e, por fim, a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, quando ocorrente alguma causa de justificação, na forma do disposto no artigo 415 do Código de Processo Penal. Ainda, como do conhecimento técnico, o Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competência do Tribunal do Juri, não realiza análise aprofundada do mérito da questão, salvo raras exceções e casos, tendo em vista que essa atribuição cabe aos integrantes do Conselho de Sentença do Juri Popular, conforme determina o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisa é a comprovação dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do fato. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. No sentido acima, a materialidade do fato está corporificada de forma inconteste pelo laudo acostado nos autos. Referente aos indícios suficientes de autoria destaco que o depoimento da vítima e da testemunha (Sr. Adalberto de Moraes Filhos), razão pela qual entendo que constam indícios suficientes de autoria em desfavor da denunciada, tendo em vista, nesta fase, prevalecer o in dubio pro societate. Quanto as qualificadoras do crime sustentadas pelo Ministério Público, em face da ausência de elementos fortes de convicção que venham demonstrar, de maneira incontroversa, a inadequação das qualificadoras apresentadas na denúncia, não há como em sede de pronúncia, subtra-las da apreciação pelo Juízo natural, o Tribunal do Juri, assim entendo necessário mantê-las. Desta feita, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO a denunciado Michelle Taize Batista Dias, qualificada nos autos, para ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Juri, como incurso nas sanções punitivas do Art. 121, §2º, I (vingança pelo fato de viver em brigas com a vítima) - inciso IV (dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) c/c art. 14, do Código Penal Brasileiro. Autorizo desde já a intimação por edital, caso frustrada a intimação pessoal da ré acerca da presente decisão. Apôs a preclusão, intimem-se as partes para fins do artigo 422 do CPPB. P.R.I.C. Castanhal, 11 de abril de 2022. Daniel

Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00029781620158140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 DENUNCIADO: DIEGO SOUSA MONTEIRO VITIMA: A. C. M. A. VITIMA: M. M. F. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0002978-16.2015.8.14.0015 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Tipo penal provisório: ART. 157, §2º, I, DO CP Denunciado: DIEGO SOUSA MONTEIRO Defensoria Pública SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra DIEGO SOUSA MONTEIRO, já qualificado nos autos, como incurso na pena do crime de ROUBO MAJORADO, previsto no art. 157, §2º, I, do CP, pelo fato de, em tese, no dia 01/05/2015, por volta das 17:00 horas, no Terminal Rodoviário da Cidade de Castanhal/PA, subtrair 01 bolsa de viagem e 01 mochila, ambas contendo roupas e artigos de higiene pessoal, das vítimas Ana Cleia Meireles de Azevedo e Matheus Meireles Ferreira, mediante grave ameaça exercida com o emprego de 01 faca. Prisão em flagrante e conversão em preventiva em 01/05/2015 (autos de prisão em flagrante). Liberdade provisória em 16/07/2015 (fl. 70). Prisão preventiva em 16/06/2017 (fl. 101). Liberdade provisória em 20/07/2018 (fl. 150). A denúncia (fls. 02/04) veio instruída com o inquérito policial (fls. 06/40). Recebida a denúncia em 27/05/2015 (fl. 44). Citado (fl. 66), apresentou a sua resposta escrita à acusação (fls. 53/54). Após, ouviram-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 70/71). Depois, ouviu-se a vítima (fls. 97/98). Posteriormente, interrogou-se o réu (fls. 131/132). Ao final da instrução, houve alegações finais escritas. O Dr. Promotor de Justiça pediu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 134/139). O Dr. Defensor, pleiteou a absolvição e subsidiariamente o reconhecimento da atipicidade material (fls. 140/144). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ação é parcialmente procedente. O Ministério Público atribui ao acusado a prática do crime de roubo majorado previsto no art. 157, §2º, I, do CP. Segundo a denúncia, o acusado, no dia 01/05/2015, por volta das 17:00 horas, no Terminal Rodoviário da Cidade de Castanhal/PA, subtraiu 01 bolsa de viagem e 01 mochila, ambas contendo roupas e artigos de higiene pessoal, das vítimas Ana Cleia Meireles de Azevedo e Matheus Meireles Ferreira, mediante grave ameaça exercida com o emprego de 01 faca. Cabe a parte que alegar a obrigação de produzir prova nesse sentido (art. 156, CPP). O ônus da prova é da acusação. Dos autos, tenho que a acusação se desincumbiu do ônus que lhe cabia a autoria e materialidade delitiva ficaram devidamente comprovadas com a instrução processual. O acusado subtraiu, mediante grave ameaça exercida com 01 faca de cabo branco, 01 bolsa de viagem e 01 mochila da vítima e está chamou a polícia e indicou que o réu estava em um bar. A polícia foi até o local e lá o encontrou. O réu indicou o local onde estavam os bens subtraídos. A polícia se dirigiu até o local e lá encontrou e recuperou os bens. O réu confessou a prática da infração penal. O auto de apreensão e objeto relaciona os bens subtraídos e recuperados e entregues a vítima. O quadro fático-probatório indica cabalmente que o réu praticou o fato delituoso constante na denúncia. As provas foram produzidas sob o crivo do contraditório, com observância do art. 155 do CPP. A testemunha Paulo Sergio Silva declarou em juízo que foi policial militar, que estavam em policiamento ostensivo e que a vítima os chamou e informou que havia sido roubada, que o ladrão estava bebendo em um bar, que o encontraram, que não estava com os objetos subtraídos, que contou onde estavam os objetos, que se dirigiram até o local indicado, que era uma residência, que uma moradora da casa informou que a bolsa tinha sido deixada pelo réu, que não se recorda se foi encontrada 01 faca com o réu. A testemunha Emerson Rosa da Silva declarou em juízo que foi policial militar, que estavam em rondas na área do Centro Comercial de Castanhal quando foram acionados pela vítima a qual informou que um cidadão infrator a teria roubado, que a vítima informou que ele estava bebendo em um Bar na Feira da Ceasa, que se dirigiram até o local e lá o encontraram, sendo conduzido à Delegacia, que se dirigiram até uma residência indicada pelo indivíduo onde encontraram a res furtiva, que não encontraram faca. A vítima Ana Cleia Meireles de Azevedo declarou em juízo que estavam no terminal esperando o ônibus para ir a Inhangapi, que ele andava pelo local, que ele se aproximou de outra mulher que estava próxima e a abordou com uma faca e tomou os pertences dela, que viu e tentou sair, mas foi abordada também e ele pegou os seus pertences, que avistou uma viatura e deu queixa, que ele pegou as coisas e foi para um bar próximo, que foi por volta de 17:00 horas, que o réu estava com uma faca de cabo branco, que ele estava sem camisa, de bermuda, que ele levou as bolsas para outro local onde foi encontrado, que não teve prejuízo material. O acusado Diego Sousa Monteiro em seu interrogatório em juízo confessou a prática da infração penal afirmando que chegou no terminal com uma faca, que estava sob efeito de álcool e drogas, que abordou a vítima, que após a subtração deixou os bens guardados em uma casa e retornou, que iria vender as coisas roubadas. O fato delituoso constante na denúncia atribuído ao réu foi confirmado

em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme depoimento da vítima e testemunhas, somado a confissão judicial do réu, que confirmou sua confissão extrajudicial, de forma que ficou comprovado que o réu praticou o crime de roubo tal como lhe foi imputado pela denúncia. O crime de roubo teve consumação integral, vez que o acusado obteve a posse da res furtiva. A tese defensiva do acusado absolvição não pode ser acolhida, vez que todo o arcabouço de análise da prova que envolve o caso aponta para a condenação. A tese defensiva de reconhecimento da atipicidade material também não merece prosperar em razão da complexidade do crime de roubo, pois além do patrimônio, há também lesões à dignidade física e/ou mental e/ou à liberdade individual da vítima. A postura majoritária da doutrina e dos Tribunais Superiores é a de que não se admite a aplicação da insignificância nos crimes de roubo. Confira-se: Supremo Tribunal Federal -STF, RHC nº 111.433). Como regra, não se admite a aplicação da insignificância, tendo em vista a presença de afetação de bens jurídicos que transcendem o mero patrimônio do ofendido. Percebe-se uma consideração estritamente qualitativa do princípio da lesividade nessa postura, eis que, independentemente da mensuração da extensão da lesão do bem jurídico, se presume sempre a lesividade. Confira-se: Supremo Tribunal Federal -STF, RHC nº 111.433). O fato delituoso praticado pelo réu foi cometido em 01/05/2015. A causa de aumento de emprego de arma integrou o tipo até 2018, quando a Lei 13.654 revogou o inciso I do §2º e no inciso I do §2º-A, restringiu a majoração ao emprego de arma de fogo. Assim a restrição promovida foi benéfica ao réu, retroagindo para retirar a majorante de emprego de arma branca. Trata-se de abolitio criminis, já que arma branca é diversa de arma de fogo. Embora ressuscitada a majorante com o advento da Lei 13.964/2019, esta se aplica a fatos cometidos a partir da sua vigência, já que vedada a retroatividade senão para beneficiar o réu. Com efeito, afastou a majorante do emprego de arma outrora prevista no inciso I, §2º, do art. 157, do CP. Portanto, sendo o fato típico, ilícito e culpável, não havendo excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 157, do CP, não deixando margem a dúvidas quanto à responsabilidade criminal do acusado, e sendo certa esta tipificação legal para o crime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno DIEGO SOUSA MONTEIRO, já qualificado nos autos, como incurso na pena do crime de roubo previsto no art. 157, do CP. 4. DOSIMETRIA Considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o artigo 68, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado, passo a fixar a sua pena. 1ª Fase Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: normal a espécie. Antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, conforme certidão de antecedentes, onde consta a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, contudo, tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase do processo de dosimetria da pena (Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência de bis in idem). Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade: não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. Motivos: o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorar. Circunstâncias do crime: lhe são desfavoráveis, devido ter se utilizado de arma branca, faca de cabo branco, para intimidar a vítima e reduzir a sua capacidade de resistência, tendo a vítima informado em juízo que ficou sem reação, o que reforça o maior grau de intimidação pelo uso da arma branca. A jurisprudência é nesse sentido: é o uso ostensivo de um facão, arma com altíssima potencialidade lesiva, para ameaçar a vítima (e-STJ fl. 193) durante a execução do roubo, elevou o senso de reprovabilidade da conduta a ponto de justificar a exasperação da pena-base, por valoração negativa das circunstâncias do crime. (AgRg no REsp 1.818.235/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19/09/2019). Consequências do crime: normais a espécie. A vítima inclusive recuperou seus bens, não tendo sofrido perda patrimonial. Comportamento da vítima: as vítimas em nenhum momento colaboraram à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Considerando que há 01 circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 4 anos e 9 meses de reclusão e pagamento de 53 dias-multa. 2ª Fase Em relação às circunstâncias agravantes (CP, nos arts. 61, 62, 63 e 64) e atenuantes (arts. 61 a 66 do CP) Concorre a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, CP); Concorre a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Assim, fixo a pena em 4 anos e 9 meses de reclusão e pagamento de 53 dias-multa. 3ª Fase Em relação às causas de aumento e diminuição da pena: Inexistem causas de aumento e diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 4 anos e 9 meses de reclusão e pagamento de 53 dias-multa. Em relação ao regime penitenciário (CP, art. 59, III)

Iniciar o cumprimento no regime semiaberto (art. 33, Â§ 2.º, b, do CP). Sobre a detração (CP, art. 42) O Â§ 2.º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado ficou preso provisoriamente por 01 ano e 02 meses. O tempo em que ficou preso não é suficiente para que o apenado seja beneficiado pela progressão de regime. Deste modo, mantém-se o regime inicial semiaberto. No tocante a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena (CP, art. 59, IV) O r.º não faz jus a qualquer benefício penal imediato, tal como suspensão condicional da pena ou penas restritivas de direitos. Quanto a pena de multa (CP, art. 49) O número de dias-multa foi estabelecido acima do mínimo, que é de 10, tendo em vista o grau de reprovação merecido pelo r.º, acompanhando o prisma da pena privativa de liberdade. Entretanto, por se tratar de pessoa pobre, o valor do dia-multa foi estabelecido no mínimo legal, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, Â§ 1.º, do Código Penal). Em relação à decretação (ou manutenção) da prisão preventiva ou imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 387, Â§ 1.º, do CPP) e direito de recorrer Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta situação durante parte da instrução do processo, não existindo qualquer motivo que justifique a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, tampouco de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS 5.1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 5.2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a. Publique-se. Registre-se. Intime-se; b. Intime-se o representante do Ministério Público (art. 370, Â§ 4.º, do Código de Processo Penal), o r.º (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal), e a Defensoria Pública, observando-se as garantias processuais e legais. 5.3. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a. Seja lançado o nome do r.º no rol dos culpados nos termos do art. 393, II do CPP, bem como providenciar o registro no rol dos antecedentes criminais. b. Expeça-se mandado de prisão. c. Expeça-se guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Arquivo Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2.º e 4.º, parágrafo único); d. Ficam suspensos os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. e. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, Â§ 3.º); f. Arquivem-se os autos, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. g. O r.º deverá recolher, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. Ausente o pagamento, expeça-se certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado e, consoante decisão do STF na ADI n. 3.150, na forma do artigo 51 do CP, art. 164 e seguintes da Lei 7.210/1984, REMETA-SE ao Ministério Público para eventual promoção da execução da pena de multa perante o Juízo de Execução Penal. Serve como ofício e mandado de intimação. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Castanhal/PA, 08/04/2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00059912820128140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal de Competência do Júri em: 11/04/2022 VITIMA:C. L. J. S. DENUNCIADO:LUIS REIS DE JESUS VULGO LUIZINHO DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE CASTANHAL PROCESSO N. 0005991-28.2012.8.14.0015 DENUNCIADO: LUIS REIS DE JESUS Intime-se a testemunha André Duarte da Silva para se ouvida no processo Nº 0005991-28.2012.8.14.0015, no dia 04/08/2022 às 12hrs. A oitiva da testemunha poderá ser feita via aplicativo teams. Intime-se o denunciado Luis Reis de Jesus para se ouvido. Castanhal-PA, 11 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Castanhal /1 PROCESSO: 00115173420168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal de Competência do Júri em: 11/04/2022 DENUNCIADO:RICARDO MONTEIRO

ALVES VITIMA:D. S. P. DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. AUTOS DO PROCESSO Nº 0011517-34.2016.8.14.0015 DECISÃO Considerando que na época da realização da audiência de fl. 169 o acusado estava preso, conforme fl. 184, possuindo, portanto, domicílio necessário nos termos do art. 76 do Código Civil, bem como que não houve informação de que ocorreu eventual intimação deste no local em que está custodiado, chamo o feito à ordem e revogo a decisão que declarou a revelia do réu à fl. 169. Com efeito, designo a audiência para o interrogatório do réu para o dia 25 de outubro de 2022, às 11h30min. Intime-se o acusado no local onde está atualmente custodiado. Cite-se o réu e o Ministério Público ao Ministério Público e Defensoria Pública. Cumpra-se. Castanhal/PA, 11 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00116281320198140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 VITIMA:L. A. M. G. DENUNCIADO:ANDREY CABRAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) OAB 22921 - RONALDO DIAS CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:F. S. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL SENTENÇA MORTE Processo n.0011628-13.2019.8.14.0015 Ante a morte do agente, comprovada mediante certidão de óbito (fl.43), determino a extinção da punibilidade de ANDREY CABRAL DE OLIVEIRA, nos termos do art.62º do CPP c/c e o art.107º, I, do CP. Sem custas (artigo 40, II, da Lei Estadual 8.328/2015). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Preclua a presente decisão, comunique-se a Diretoria de Identificação da Polícia Civil do Estado do Pará (Didem), e, em seguida, archive-se Castanhal-PA, 06 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal D:\Users\aleessandra.martins\Downloads\sentença.morte 00089107720188140015 (1).rtf /1 PROCESSO: 00000866020088140015 PROCESSO ANTIGO: 200820000567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2022 DENUNCIANTE:A JUSTICA PUBLICA DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOELITON NEVES SOUZA Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 20428 - ELLISON COSTA CEREJA (ADVOGADO) OAB 22230 - NARDO COSTA AMADOR (ADVOGADO) VITIMA:R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL JUÍZO DE DIREITO Processo n.: 0000086-60.2008.8.14.0015 DESPACHO Considerando a juntada da matéria solicitada pelo Ministério Público, remetam-se os autos à 1ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Castanhal/PA, 12 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00004709720158140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2022 DENUNCIADO:DEIBSON DA CUNHA CAMPOS DENUNCIADO:MAX DE JESUS MAIA DENUNCIADO:MARCIO SOUZA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:ALBERTO SANTOS ALVES VITIMA:C. S. D. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Resumo do Processo: Os acusados Deibson da Cunha Campos, Max de Jesus Maia e Marcio Souza do Nascimento e Alberto Santos Alves foram denunciados pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, IV c/c Art 14, II do CP. A denúncia foi recebida para os acusados conforme fl. 86 e 111. O acusado Max de Jesus Maia Moreira foi devidamente citado, fl 114. Os acusados Marcio Souza do Nascimento e Alberto Santo Alves não foram encontrados. O acusado Deibson da Cunha Campo faleceu conforme atestado de óbito. Conforme pesquisa no INFOPEN, os acusados Marcio Souza do Nascimento e Alberto Santo Alves estão presos. Sendo assim é necessário a citação dos acusados para prosseguir a marcha processual. Cite-se os acusados Marcio Souza do Nascimento e Alberto Santo Alves que estão presos conforme pesquisa no INFOPEN. Castanhal-PA, 12 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00004991620168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 DENUNCIADO:JOSE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA VITIMA:O. R. O. N. VITIMA:R. C. AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Criminal de Castanhal AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 000499-16.2016.8.14.0015

RECEBO a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Assim, cite-se o acusado JOSE DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SOUZA, para responder por escrito aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, de acordo com o que preconiza o art. 396-A do Código de Processo Penal. Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá indagar ao acusado se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Caso o denunciado informe que não tem advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação. Após, conclusos.

Castanhal (PA), 12 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00019378220138140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 DENUNCIADO: FRANCISCO DE AZEVEDO COUTINHO VITIMA: O. E. AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Criminal de Castanhal AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001937-82.2013.8.14.0015 DECISÃO 1-Revogo a decisão de suspensão condicional do processo devido o não cumprimento das condições aceitas pelo denunciado (fl.95). 1.1-Intime-se o denunciado quando a decisão do item 1. 2- Denúncia já foi recebida conforme (fl.45). 2.1 Intime a Defensoria Pública para que apresente resposta acusação. Castanhal (PA), 12 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00019492320118140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2022 VITIMA: C. S. M. S. DENUNCIADO: JOAO BATISTA DA SILVA LIMA DENUNCIADO: JOSE CARLOS DE SOUZA Representante(s): OAB 20775 - ANDRE NAZARENO BARROS (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMARÃES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE CASTANHAL PROCESSO N. 0001949-23.2011.8.14.0015 DENUNCIADO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA Intime-se a defesa do denunciado (JOSÉ CARLOS DE SOUZA) para que apresente resposta acusação. Castanhal-PA, 12 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Castanhal /1 PROCESSO: 00023782920148140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 DENUNCIADO: SANDIS ALEXANDRE DA SILVA CHAVES VITIMA: O. E. VITIMA: G. G. B. VITIMA: J. R. C. M. DENUNCIANTE: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Criminal de Castanhal AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002378-29.2014.8.14.0015 DECISÃO 1-Revogo a decisão de suspensão condicional do processo devido o não cumprimento das condições aceitas pelo denunciado (fl.92). 1.1-Intime-se o denunciado quando a decisão do item 1. 2- Denúncia já foi recebida conforme (fl.59). 2.1 Intime a Defensoria Pública para que apresente resposta acusação. Castanhal (PA), 12 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00034496120178140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2022 VITIMA: F. A. S. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: KATIELE ROSA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMARÃES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROBSON HANZEN. Vistos etc. A acusada Katiele Rosa Santos da Silva foi devidamente citada, fl 19, e apresentou resposta a acusação, fl 22. Analisando os autos, verifico que o acusado Sr. Robson Hanzen não foi localizado. Em observância ao artigo 361 do CPP, determino a citação do réu por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, na forma do art. 396-A, do CPP, em razão de não ter sido localizado nos endereços fornecidos a este Juízo. Logo após, voltem os autos para a aplicação do art. 396-A, § 2º, do CPP e desmembramento. Expeça-se o necessário. Stm Novo (PA), 14 de julho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00039831020148140015 PROCESSO ANTIGO: ----

crime, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (artigo 115 do Código Penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, pela prescrição de ROBISON ROBERTO DE AMORIM TEIXEIRA, pela prática do crime roubo majorado art. 157, §2º, inc. I do Código Penal Brasileiro, em apuração nos presentes autos, nos termos do inciso IV do artigo 107, c/c artigo 109, IV, todos do Código Penal. Sem custas (artigo 40, II, da Lei Estadual 8.328/2015). Castanhal-PA, 12 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Página de 1 PROCESSO: 00079545420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2022 ENCARGADO: JOAS SOUZA PEREIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. S. S. . Processo: 0007954-54.2019.8.14.0200 Tipo penal: Homicídio Indiciado: GUARDA MUNICIPAL DE CASTANHAL Vítima: MATEUS SOUSA DA SILVA 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por suposto homicídio ocorrido na data de 22/04/2018. O Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos (0007954-54.2019.8.14.0200), uma vez que os autos de nº 0007058-18.8.14.0015 possuem os mesmos fatos e partes ora tratados, a fim de se evitar a ocorrência do instituto da litispendência e a proliferação de decisões conflitantes. O sucinto relatório. Decido. 2. Defiro o pedido. A litispendência tem por finalidade apontar a existência de duas ações penais condenatórias ajuizadas contra o mesmo acusado, tendo por objetos idênticos fatos criminosos, e que estejam pendentes de julgamento definitivo, ao mesmo tempo em que se requer a extinção do 2º processo repetido. Assim, o arquivamento dos autos do inquérito policial evita que o indiciado seja processado duas vezes pelo mesmo fato. Posto isto, acolho o parecer do Ministério Público de fl. 48 e determino o ARQUIVAMENTO dos autos do procedimento investigatório. Ciência ao Ministério Público. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Castanhal/PA, 12/04/2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00102165220168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 DENUNCIADO: RAYANNE NASCIMENTO DE ARAUJO DENUNCIADO: JONILDO FERNANDES DA SILVA VITIMA: O. E. DENUNCIANTE: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Vistos etc. A prisão preventiva é uma faculdade do Juiz, que poderá decretá-la em qualquer fase do processo mediante pedido, bem como revogá-la a qualquer momento, desde que tenham desaparecido os motivos que deram ensejo ao decreto cautelar, do qual exige como requisito a prova da existência do crime e indícios de autoria. Tal instituto justifica-se porque tem por desiderato a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. Todavia, sendo um ato de exceção, somente em hipóteses específicas, extremamente necessárias, justifica-se. Compulsando os autos, constato, que os réus estão foragidos, não comparecerem em juízo, os endereços indicados tanto na procuração e na petição são divergentes, desta forma, ainda está em local incerto e não sabido. Evidência com esta má conduta que não está disposto a colaborar com a Justiça na busca da aplicação da lei penal, prejudicando assim o curso da Instrução Processual. Ademais, o denunciado está foragido desde suposto ato ilícito. A conduta do acusado, deveras, reprovável e a simples fuga do mesmo em responder a Ação Penal, por si só enseja o decreto de Prisão Preventiva. Assim já decidiu o STF, in verbis: "A simples fuga do acusado do distrito da culpa (...) justifica o decreto de Prisão Preventiva" (RT 497/403). Claro está o animus do denunciado em prejudicar a aplicação da Justiça e, desta forma, a sociedade clama pela manutenção da Ordem Pública. Como motivo determinante para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, insculpidos sob o âmbito do art. 312 do CPP. O fumus boni juris está calcado na prova do crime, e em indícios suficientes de sua autoria. Assim, a custódia preventiva, portanto, tem por lastro os arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, não havendo dúvidas quanto a existência do crime e de indícios suficientes de sua autoria, visando, no caso em questão, como ao norte ressaltado, a conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, por se encontrarem presentes os fundamentos e, conseqüentemente, decreto Prisão Preventiva dos acusados Jonildo Fernandes da Silva e Rayanne Nascimento Araujo. A secretária deverá cadastrar o mandado de prisão no Sistema BNMP. Castanhal-PA, 12 de abril de

2022. Â Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00104806420198140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/04/2022 VITIMA:K. V. S. L. Representante(s): CONCEICAO DE MARIA SOUSA LIMA (REP LEGAL) AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL DE CASTANHAL DEAM INDICIADO:ALYSON FELIPE OLIVEIRA DE SOUSA. AUTOS DO PROCESSO Nº. 0010480-64.2019.8.14.0015 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Percebo que houve a extinção dos autos principais por decadência, visto que a vítima não ofereceu a queixa-crime no prazo legal. Porém, no sistema Libra consta o inquérito policial em andamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â sabido que: Â Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do exposto, uma vez que não há nos autos pedido de diligências, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do que dispõe o art. 18 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Castanhal (PA), 14 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00123947120168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 DENUNCIADO:MAGNO DE OLIVEIRA ROXO DENUNCIADO:FRANCISCO ALEXANDRE SANTIAGO DA SILVA VITIMA:E. DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE CASTANHAL PROCESSO N. 0012394-71.2016.8.14.0015 DENUNCIADO: MAGNO DE OLIVEIRA ROXO Â Vistas ao Ministério Público para que forneça endereço atualizado do denunciado Magno de Oliveira Roxo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal-PA, 12 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Castanhal Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00006219220178140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:BRUNO SILVA DOS SANTOS VITIMA:F. T. A. DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0000621-92.2017.8.14.0015 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Tipo penal: ART.157 Â § 2 INC. I, II Acusado: BRUNO SILVA DOS SANTOS Defensoria Pública Rh. Vistos. 1. Citado (fl. 45), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fl. 46). Â o relatório. Decido. 2. A denúncia (fls. 02/03/04), em exame preliminar, encontra-se assente com as regras do art. 41, não incorrendo nas hipóteses de rejeição do art. 395, I a III, todos do CPP, razão pela qual RATIFICO seu recebimento. Este juízo não se atesta a idoneidade formal e material da inicial acusatória - assinalando entre outras coisas a presença das condições do exercício da ação e dos pressupostos processuais positivos, a ausência de pressupostos processuais negativos e a convergência de lastro probatório que dá amparo à razoável suspeita da autoria ou participação em crime. Não é caso de absolvição sumária, visto que não se aplicam as hipóteses do art. 397 do CPP. Ademais, a defesa se reservou a tratar do mérito da causa após a instrução por ocasião das alegações finais. 3. Ante o exposto: a) Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2022, às 11:30 horas. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, se for o caso. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública 5. Ao Ministério Público para verificar se é caso de aditamento da denúncia para fim de retificar a qualificação do réu, com base no art. 569 do CPP. Cumpra-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Castanhal/PA, 13/04/2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00026448420128140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:FERNANDO MARTINS CONCEICAO REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. G. E. S. AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. AUTOS DO PROCESSO Nº 0002644.84.2012.8.14.0015 DECISÃO/OFÍCIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como que há bem apreendido nos autos (fl.153). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que os valores apreendidos nos autos sejam revestidos ao Associação Beneficente e Educativa Castelo dos Sonhos - ABECAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, oficie-se a Associação Beneficente e Educativa Castelo dos Sonhos - ABECAS para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar junto à Secretaria da Vara o necessário para levantamento dos valores disponíveis nos autos, para que seja investido nas atividades fins do Conselho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se alvará judicial para levantamento de valores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo de

30 (trinta) dias após o levantamento dos valores por parte da entidade beneficiada, no caso de não ter sido remetido a este Juízo a competente prestação de contas, oficiando-se para que o responsável pela Associação Beneficente e Educativa Castelo dos Sonhos - ABECAS de Castanhal apresente no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Serve como ofício. Castanhal/PA, 13 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz De Direito PROCESSO: 00028708420158140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO: WILKSY RONNY MONTEIRO DA CONCEIÇÃO VITIMA: C. P. S. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0002870-84.2015.8.14.0015 Ação Penal - Artigo 157 § 2º INC. I, II Do CPB Autor: MINISTERIO PÚBLICO Acusado: WILKSY RONNY MONTEIRO DA CONCEIÇÃO SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra WILKSY RONNY MONTEIRO DA CONCEIÇÃO pela prática do crime de roubo art.157, § 2º INC. I e II do CPB a denúncia recebida no dia 17/06/2015 (fl.45), à data do ocorrido 23/03/2015 (fl.02), desde então não se verificou nenhuma causa interruptiva da prescrição. Pois bem, da análise dos autos, constata-se que o caminho a ser percorrido é o da prescrição na sua forma virtual, eis que da análise do caso concreto, ainda que o réu seja condenado, outra saída não restará que não a extinção de punibilidade. Nesse sentido, verifico que caso o réu WILKSY RONNY MONTEIRO DA CONCEIÇÃO, venha a ser condenado, a pena não excederá ou ficará próxima ao quantum de 04(quatro) anos, devendo ser reconhecida a prescrição virtual, quanto aos fatos imputados da denúncia, e portanto, declarada extinção de punibilidade com fundamento no artigo 109, inciso IV, c/c artigo 107,IV, ambos do Código Penal, eis que conforme explicado acima, o prazo entre a data do fato e o prazo recebimento da denúncia, atualmente revogado, porém aplicado ao presente caso, implementada o lapso temporal necessário para prescrição. O relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO O prazo prescricional é regulado pelo art. 109, que dispõe: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - Em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - Em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - Em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - Em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V- Em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI- Em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Verifica-se, nos presentes autos, passados mais de 07 anos da data do fato e do recebimento da denúncia, que não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento, pois há prova de que o réu era primário na data do fato, sem informações de circunstâncias gerais que elevem a pena, concluindo as partes que em caso de eventual condenação, a pena máxima certamente não ultrapassará 04 anos, razão pela qual incidirá a prescrição do art. 109, IV, de 08 (oito) anos, implementada desde 17/05/2023, e que, em observância ao art. 110 do CP, desde já aplico. Assim, reconheço a prescrição. A persecução penal e a presunção de inocência não podem ir de encontro à eficiência do Poder Judiciário, que se encontra com recursos escassos de ordem financeira e de pessoal, então, a prescrição antecipada valoriza a celeridade e eficiência processuais, protege a dignidade da pessoa humana, pois interrompe a persecução penal, bem como, valoriza a presunção de inocência, pois nenhum efeito (maléfico ou benéfico) pode ser extraído da prescrição. Por outro Norte, no âmbito processual, ainda deve ser dito que não mais se verifica o requisito do interesse processual, pela impossibilidade de provimento condenatório nessas circunstâncias, posto a carência superveniente da ação na modalidade interesse de agir/utilidade. A prescrição tem por base a segurança jurídica, o sobre-primado da dignidade, da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como fundamento primordial a estabilização e a coesão social, que devem ser efetivadas em prazo razoável, sob o risco de se perfazer uma pena inadequada a um fato já estabilizado socialmente. Como bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1(o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato); 2(o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso); 3(o Estado deve arcar com sua inércia); 4(o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observadas as premissas do caso concreto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE WILKSY RONNY MONTEIRO DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, IV. ambos do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Não se baixa nos respectivos

apensos de Autos de Inquã©rito/Autos de Flagrante Delito, em sendo o caso, procedendo-se as necessã¡rias anotaã§ã¶es. Â Â Â Â Â Intime-se a denunciada. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministã©rio Pãºblico e a Defesa. Â Â Â Â Â Isento de Custas. Â Â Â Â Â Apã³s o trãºnsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intime-se. Â Â Â Â Â Servirã¡ a presente sentenã¶a, por cã³pia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Castanhal, (PA), 13 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRãO Juiz de Direito pela 1ãª Vara Criminal

PROCESSO: 00036558520118140015 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o:
Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 13/04/2022 DENUNCIADO:JOSE HERMES GUZMAN
QUINTERO DENUNCIADO:ANGELICA PANTOJA DE ARAUJO VITIMA:O. E.
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Rh Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cite-se a acusada conforme endereã¶o
fornecido pelo SIEL. Castanhal-PA, 13 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00039513420168140015 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o:
Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 13/04/2022 VITIMA:D. S. S. VITIMA:P. S. N.
DENUNCIADO:RICARDO JOSE OLIVEIRA LOPES DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO
MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES. ESTADO DO PARã
Â Â Â Â Â PODER JUDICIãRIO Â Â Â Â Â COMARCA DE CASTANHAL - 1ãª VARA CRIMINAL
Processo: 0003951-34.2016.8.14.0015 Tipo penal provisã³rio: Art. 157, Â§2ãº, II, CP Denunciado: Ricardo
Josã© Oliveira Denunciado: Raimundo Nonato da Silva Gomes Defensoria Pãºblica Rh, Vistos, 1. O
denunciado Ricardo Josã© de Oliveira ainda nã£o foi citado. 2. Por outro lado, o denunciado Raimundo
Nonato da Silva Gomes jã¡ foi citado e inclusive jã¡ apresentou resposta escrita ã acusaã¶ã¶o. 3. CITE-
SE O DENUNCIADO RICARDO JOSã DE OLIVEIRA NO CRPP III, local onde se encontra custodiado. 4.
Reservo-me para apreciar a resposta ã acusaã¶ã¶o do denunciado Raimundo Nonato da Silva Gomes
apã³s citaã¶ã¶o e resposta escrita ã acusaã¶ã¶o do denunciado Ricardo Josã© de Oliveira. P. R. I.
Castanhal/PA, 12/04/2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Pã¡gina de 1

PROCESSO: 00041912320168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 13/04/2022
DENUNCIADO:GILBERTO FERREIRA LOPES DENUNCIADO:GLEYDSON DE NAZARE SILVA PINTO
Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:J. M. C.
DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Rh Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado
Gleydson de Nazarã© Silva Pinto foi devidamente citado, contudo nã£o apresentou resposta ã
acusaã¶ã¶o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme pesquisa no INFOPEN, o acusado estã¡ preso no CRPP V.
Sendo assim, cite-se o Sr. Gilberto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o advogado do Sr. Gleydson de Nazarã©
Silva Pinto para apresentar resposta ã acusaã¶ã¶o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeã¶sa-se o necessãrio
Castanhal-PA, 13 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00055774920208140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Alienaão de Bens do Acusado em: 13/04/2022
VITIMA:E. P. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANTONIO DOS REIS CRUZ
Representante(s): OAB 20854 - MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
DENUNCIADO:MOISES MACHADO Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS
(ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER
JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã 1ãª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL JUãZO DE DIREITO
Processo n.ã 0005577-49.2020.8.14.0015ã DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Sr.
Moisã©s Machado possivelmente estã¡ sem advogado particular nos autos principais (0001588-
35.2020.8.140015), vistas ã Defensoria Pãºblica para que se manifeste sobre a avaliaã¶ã¶o de fl. 17. Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, cumpra-se o item b.2) da decisã¶o de fls. 02/04. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em
seguida, conclusos. Castanhal/PA, 13 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00059355420108140015 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o:
Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 13/04/2022 DENUNCIADO:LINDINALVA GARCIA DOS
SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
DENUNCIADO:JANE RAMOS DOS SANTOS DENUNCIADO:EDILSON RODRIGUES ARAUJO VITIMA:F.
R. P. DENUNCIADO:LUCIANA DA SILVA SOUZA. Processo: 0005935-54.2010.8.14.0015 Tipo penal: Art.
155, Â§4ãº, IV, DO CP Denunciada: LINDINALVA GARCIA DOS SANTOS Defensoria Pãºblica
Denunciada: JANE RAMOS DOS SANTOS Denunciado: EDILSON RODRIGUES ARAUJO Denunciada:
LUCIANA DA SILVA SOUZA Rh. Vistos. 1. NO CASO CONCRETO, OCORREU A PRESCRIãO DA
PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL EM RELAãO A DENUNCIADA LINDINALVA GARCIA DOS

SANTOS. Trata-se de a^oção penal instaurada em face de LINDINALVA GARCIA DOS SANTOS como incurso na san^oção do art. 155, ^o IV, DO CP, tendo o fato delituoso ocorrido supostamente em OUTUBRO DE 2010. Antes de qualquer avalia^o do caso, vale ressaltar a li^o constitucional que diz que ^o todos, no ^ombito judicial e administrativo, s^o assegurados a razo^ovel dura^o do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramita^o, inclu^oda pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescri^o em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevis^o da pena, com seguran^o e prud^oncia, que pode ser feito pelas partes e, at^o mesmo, de of^ocio, pelo juiz, que al^o de primar pela razo^ovel dura^o do processo tem tamb^o fundamento nos princ^opios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preserva^o do prest^ogio da Justi^o e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previs^o legal, n^o se presta a vedar a aplica^o do instituto. Nas precisas li^ones de Pontes de Miranda: ^o A doutrina e a jurisprud^oncia divergem, predominando, no entanto, a orienta^o que n^o aceita a prescri^o antecipada. ^o chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescri^o antecipada evita um processo in^otil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir^o. Desse modo, h^o de reconhecer-se aus^oncia do interesse de agir. 3. N^o h^o lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, n^o h^o falta de amparo legal para aplica^o da prescri^o antecipada. 4. A doutrina da plenitude l^ogica do direito n^o pode subsistir em face da velocidade com que a ci^oncia do direito se movimenta, de sua for^o criadora, acompanhando o progresso e as mudan^oas das rela^oes sociais. Seguir a lei ^o risca^o, quando destoantes das regras contidas nas pr^oprias rela^oes sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do esp^orito humano, porfiadamente empenhado nas penetra^oes sutis e nos arroj^os de adapta^o consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, indubitavelmente, que a senten^o a ser proferida, se der pela condena^o, n^o ter^o nenhuma efic^ocia. Hip^otese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um ^onatimorto^o, e em face do car^oter final^ostico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevis^o da pena, evita-se, o estabelecimento de rela^oes processuais fadadas ao insucesso. Analisando os autos, o crime supostamente foi cometido em OUTUBRO DE 2010 e em ABRIL de 2022 ainda n^o foi julgado. Ou seja, o processo est^o em andamento h^o 11 anos e a denunciada ainda n^o foi julgada. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura f^osica e humana. A prescri^o virtual nada mais ^o que uma modalidade de prescri^o da pretens^o punitiva (^oprescri^o da a^oo) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, ^o a pior san^o poss^ovel para o r^ou se condenado fosse ao final da instru^o criminal^o e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional j^o no momento da instaura^o da a^o penal, ou mesmo em seu curso. A prop^osito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constitui^o cidad^o, n^o podendo ser tolerado ^o (^o) um processo penal autorit^orio e t^opico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se ^o Constitui^o e n^o o contr^orio^o. Ali^os, ^o de se ressaltar que a declara^o de extin^o da punibilidade pela ocorr^oncia de prescri^o, por ser mat^oria de ordem p^oblica, se d^o em qualquer momento do procedimento, independente de senten^o de m^orito. De fato, a constata^o do reconhecimento da prescri^o penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concep^oes que n^o obstaculizem o desenvolvimento social e jur^odico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que ^o a de ^o buscar ao caso concreto uma solu^o mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogm^otica em segundo plano^o, conforme preleciona F^obio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, n^o h^o punibilidade concreta quando o processo ^o utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o in^ocuo e para maquiagem situa^oes cujo resultado ser^o ineficaz. Nesses casos, ^o dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdi^o efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do r^ou, ABSOLVENDO LINDINALVA GARCIA DOS SANTOS COMO INCURSA NAS SAN^oES DO ART. 155, ^o IV, DO CP, COM ARRIMO NOS ARTIGOS 397, IV DO CPP, C/C ARTIGOS 107 E 109 DO CP. 2. QUANTO AOS DENUNCIADOS JANE RAMOS DOS SANTOS, EDILSON RODRIGUES ARAUJO e LUCIANA DA SILVA SOUZA, verifica-se que o processo e o curso do prazo prescricional est^o suspenso (fl. 130 e 148), raz^o pela qual MANTENHO A SUSPENS^o. Havendo not^ocia do ingresso dos denunciados no sistema penitenci^orio, cite-se. Igualmente, fornecendo o Minist^orio P^oblico novo endere^o para cita^o, expe^osa-se mandado e/ou carta precat^oria. Vistas anualmente ao Parquet para que diligencie em busca do endere^o atualizado dos denunciados. ^o secretaria para controle do prazo prescricional, observando a s^omula 415 do STJ. 3. Ci^oncia ao Minist^orio P^oblico e a Defensoria P^oblica. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Castanhal-PA, 12 de

abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00062011120148140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA:R. R. F. DENUNCIADO:WENDERSON RODRIGUES TORRES DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Rh 1 1 1 1 1 1 1 1 Intime-se o acusado conforme endereço fornecido pelo SIEL. Castanhal-PA, 13 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00075274020138140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FERNANDO DE JESUS DA SILVA AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. AUTOS DO PROCESSO Nº 0007527-40.2013.8.14.0015 DECISÃO 1 1 1 1 1 1 1 1. Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a punibilidade por prescrição (fl. 106), intime-se o Sr. Fernando de Jesus da Silva, para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se quanto à possibilidade de restituição do valor pago a título de fiança, na forma do art. 337 do CPP. 1 1 1 1 1 1 1 1 2. Decorrido o prazo, sem manifestação do interessado, determino que os valores indicados à fl. 107 sejam revestidos ao Conselho Tutelar de Castanhal. 1 1 1 1 1 1 1 1 Com efeito, oficie-se ao Conselho Tutelar para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar junto à Secretaria da Vara o necessário para levantamento dos valores disponíveis nos autos, para que seja investido nas atividades fins do Conselho. 1 1 1 1 1 1 1 1 Expeça-se alvará judicial para levantamento de valores. 1 1 1 1 1 1 1 1 Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após o levantamento dos valores por parte da entidade beneficiada, no caso de não ter sido remetido a este Juízo a competente prestação de contas, oficie-se para que o responsável pelo Conselho Tutelar de Castanhal apresente no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas. 1 1 1 1 1 1 1 1 3. Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Castanhal/PA, 13 de abril de 2022 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00080290820158140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Pedido de Prisão Preventiva em: 13/04/2022 DENUNCIADO:ADRIANO TELES MENEZES Representante(s): OAB 19315 - RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL (ADVOGADO) OAB 21305 - RAONI DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDVALDO SOBREIRA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERIVELTON CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 24026 - FILIPE AUGUSTO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25586 - ROBERTA DINELLY RIBEIRO PISMEL (ADVOGADO) DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL JUÍZO DE DIREITO Processo nº: 0008029-08.2015.8.14.0015 DECISÃO 1 1 1 1 1 1 1 1 Primeiramente, faça um pequeno resumo dos autos. 1 1 1 1 1 1 1 1 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de Edvaldo Sobreira, Erivelton Carvalho dos Santos e Adriano Teles Menezes, qualificados nos autos, como incurso nas penas do 157, §2, incisos I e II do Código Penal Brasileiro. 1 1 1 1 1 1 1 1 Em 29/06/2015 foi decretada a prisão preventiva de Adriano Teles Menezes, Edvaldo Sobreira e Erivelton Carvalho dos Santos (fl. 65-v) 1 1 1 1 1 1 1 1 A denúncia foi recebida em 18/09/2015 (fls. 80/81). 1 1 1 1 1 1 1 1 Adriano Teles Menezes apresentou resposta à acusação às fls. (93/98). 1 1 1 1 1 1 1 1 Erivelton Carvalho dos Santos foi citado por hora certa (fl. 101). 1 1 1 1 1 1 1 1 Adriano Teles Menezes foi citado por carta precatória (fl. 124). 1 1 1 1 1 1 1 1 Foi relaxada a prisão de Adriano Teles Menezes (fl. 135). 1 1 1 1 1 1 1 1 Diligência citatória negativa para Edvaldo Sobreira (fl. 138). 1 1 1 1 1 1 1 1 Foi decretada a prisão preventiva de Edvaldo Sobreira e Erivelton Carvalho dos Santos (fl. 161). 1 1 1 1 1 1 1 1 Defesa prévia de Edvaldo Sobreira à fl. 163 e pedido de revogação de Prisão Preventiva à fl. 171, advogado não apresentou procuração. 1 1 1 1 1 1 1 1 À fl. 207 foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366, em relação ao réu Erivelton Carvalho dos Santos. 1 1 1 1 1 1 1 1 À fl. 207 o acusado Edvaldo Sobreira compareceu na audiência. 1 1 1 1 1 1 1 1 Adriano Teles Menezes habilitou advogado à fl. 228 1 1 1 1 1 1 1 1 À fl. 229 foi revogada a prisão de Edvaldo Sobreira. 1 1 1 1 1 1 1 1 À fl. 232-v consta a informação que o réu Edvaldo Sobreira foi citado em 07/06/2016. 1 1 1 1 1 1 1 1 Foi determinada a perícia Papiloscópica em Erivelton Carvalho dos Santos às fls. 292/292-v 1 1 1 1 1 1 1 1 Erivelton Carvalho dos Santos apresentou resposta à acusação às fls. 306/314. 1 1 1 1 1 1 1 1 o relatório. 1 1 1 1 1 1 1 1 1. Revogo a decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao réu Erivelton Carvalho dos Santos (fl. 207), visto que o referido acusado tinha sido anteriormente citado por hora certa, conforme fl. 101. 1 1 1 1 1 1 1 1 2. Intime-se pessoalmente o réu Erivelton Carvalho

dos Santos para habilitar novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que, no caso de transcorrer o prazo sem resposta, será nomeada a Defensoria Pública para representá-lo.

3. Intime-se o denunciado Adriano Teles Menezes, por DJE, em nome de seu advogado habilitado, para se manifestar em relação à testemunha Girzela Inês Ribeiro, no prazo de 10 (dez) dias, visto que não foi encontrada no endereço indicado na resposta à acusação de fls. 93/98, conforme fl. 253.

4. Considerando que na pesquisa INFOPEN consta a informação de que o réu Edvaldo Sobreira está foragido, não havendo indicação de seu endereço atualizado, visto que suas intimações anteriores foram realizadas no local em que estava custodiado, aplico-lhe o art. 367 do CPP, com o prosseguimento do feito sem sua presença.

5. Sem prejuízo, designo o dia 11 de abril de 2023, às 12h, para a continuação da audiência de instrução. Intimem-se os réus e expeça-se mandado de condução coercitiva das testemunhas de acusação, visto que foram intimadas e não compareceram na audiência de fl. 207. Cite-se a audiência ao Ministério Público, a Defensoria Pública e a defesa dos réus.

6. Ressalto que a audiência poderá ser feita por videoconferência, por intermédio do aplicativo Microsoft Teams.

7. Depreca-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas na resposta à acusação de fls. 306/315.

8. A Secretaria deverá certificar se houve o cumprimento da decisão de fls. 292-292-v, referente à perícia papiloscópica no réu Erivelton Carvalho dos Santos. Cumpra-se.

9. Serve como mandado de intimação e ofício. Castanhal/PA, 13 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00093781220168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA: E. R. R. DENUNCIADO: ROBERT PATRICK OLIVEIRA PANTOJA DENUNCIANTE: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0009378-12.2016.8.14.0015 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Tipo penal: ART.157 § 2º, I e II do CPB Acusado: ROBERT PATRICK OLIVEIRA PANTOJA Defensoria Pública Rh. Vistos. 1. Citado (fl. 52), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fl. 62). O relatório. Decido. 2. A denúncia (fls. 02/03/04), em exame preliminar, encontra-se assente com as regras do art. 41, não incorrendo nas hipóteses de rejeição do art. 395, I a III, todos do CPP, razão pela qual RATIFICO seu recebimento. Este juízo não se atesta a idoneidade formal e material da inicial acusatória - assinalando entre outras coisas a presença das condições do exercício da ação e dos pressupostos processuais positivos, a ausência de pressupostos processuais negativos e a convergência de lastro probatório que dá amparo à razoável suspeita da autoria ou participação em crime. Não é caso de absolvição sumária, visto que não se aplicam as hipóteses do art. 397 do CPP. Ademais, a defesa se reservou a tratar do mérito da causa após a instrução por ocasião das alegações finais. 3. Ante o exposto: a) Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2022, às 10:30 horas. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, se for o caso. 4. Cite-se a audiência ao Ministério Público e a Defensoria Pública 5. Ao Ministério Público para verificar se é caso de aditamento da denúncia para fim de retificar a qualificação do réu, com base no art. 569 do CPP. Cumpra-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Castanhal/PA, 13/04/2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00096084920198140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO: EFFEMBERG MORAES PADILHA VITIMA: G. R. M. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL AÇÃO PENAL: ART:129 §2º INC. I DO CPB AUTOS DO PROCESSO Nº 0009608-49.2019.8.14.0015 DENUNCIADO: EFFEMBERG MORAES PADILHA 6. Proceda-se a citação do réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Na hipótese de o réu não apresentar sua defesa, nem constituir advogado, vistas a Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação. Após, conclusos. Cumpra-se. Castanhal/PA, 13 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00142353320188140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Inquérito Policial em: 13/04/2022 AUTOR: AUTORIDADE POLICIAL VITIMA: L. C. R. S. J. AUTOS DO PROCESSO Nº 0014235-

33.2018.8.14.0015 DECISÃO/OFÍCIO 1-Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como que já bem apreendido nos autos (Arma de Fogo, Calibre 38,) determino o encaminhamento da arma de fogo ao exército, na forma do art. 25 da lei 10.826/03. 2-Referente aos três (03) aparelhos celulares da marca LG, (01) Placa da motocicleta (QEB-5999), (01) um coldre, determino a destruição de todos esses itens. Serve como ofício. Castanhal/PA, 13 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz De Direito PROCESSO: 00148153420168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA:L. A. R. DENUNCIADO:LAIRIANE GONCALVES DOS SANTOS DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. AUTOS DO PROCESSO Nº 0014815-34.2016.8.14.0015 DECISÃO Em tempo, chamo o feito a ordem para retificar o motivo de aplicação do art. 367 CPP em relação denunciada, de não ter comunicado ao Juízo sua mudança de endereço para o de ter sido intimada da audiência do dia 15/02/2022, conforme a certidão de fl. 77, e não ter comparecido e nem justificado sua ausência. Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, em razão das desistências de fls. 84 e 87, bem como a aplicação do art. 367 do CPP para a denunciada, dou por encerrada a instrução. Com efeito, intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública para apresentarem memoriais na forma e no prazo do art. 403, §3º do CPP. Apãs, junte-se a certidão de antecedentes do acusado e façam-se os autos conclusos para sentença. Castanhal/PA, 13 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00163742620168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA:L. M. DENUNCIADO:MONALISA SANTOS DE SOUSA DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Rh Cite-se a acusada conforme endereço constate no SIEL. Expeça-se o necessário Castanhal-PA, 13 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00331191820158140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:NELSON ARAUJO DO ROSARIO Representante(s): OAB 29715 - WARLLEY ALEXANDRO LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 31713 - ANA JULIA ARAÚJO NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. C. O. E. . Recebi hoje. Designo audiência para o dia 05/07/2023, às 12h. Intime-se a testemunha arrolada. Intimem-se todos. Dã-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do provimento nº 003/2009 - CJCI c/c provimento nº 003/2009 - CRMB. Castanhal-PA, 23 de março de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00390977320158140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2022 VITIMA:E. C. L. S. DENUNCIADO:MAX RAIMUNDO DE SOUZA QUEIROZ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:GEOVANI SOUSA DE SOUZA Representante(s): OAB 28245 - MAYSA CELIA DE SOUZA MAGALHÃES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL JUÍZO DE DIREITO Processo n.: 0039097-73.2015.8.14.0015 DESPACHO Vistas ao Ministério Público para se manifestar em relação ao nome correto do acusado e, sendo o caso, faça a emenda, visto que na qualificação da denúncia consta o nome Geovani Sousa de Souza e no pedido consta o nome Geovani dos Reis Souza. Apãs manifesta, façam-se os autos conclusos. Castanhal/PA, 13 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00570790320158140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/04/2022 DENUNCIADO:JOSE LEONARDO ALENCAR TEIXEIRA VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. AUTOS DO PROCESSO Nº 0057079-03.2015.8.14.0015 DECISÃO/OFÍCIO Declaro perda do dinheiro apreendido nos autos em favor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad). Expeça-se o necessário para a transferência ao fundo. Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Serve como ofício. Castanhal/PA, 13 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz De Direito P R O C E S S O : 0 0 9 1 0 8 8 8 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA:L. S. L. DENUNCIADO:WENISON SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 18041 - MARIA NAGELA ALENCAR LIMA CARNEIRO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0091088-88.2015.8.14.0015 Autor: Ministério Público do Estado do Pará; Tipo penal: ART.302 CAPUT DA LEI 9503/97 Acusado: WENISON SOUZA DA SILVA Defensoria Pública Rh. Vistos. 1. Citado (fl. 94), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fl. 98). É o relatório. Decido. 2. A denúncia (fls. 02/03/04/05), em exame preliminar, encontra-se assente com as regras do art. 41, não incorrendo nas hipóteses de rejeição do art. 395, I a III, todos do CPP, razão pela qual RATIFICO seu recebimento. Este juízo não atesta a idoneidade formal e material da inicial acusatória - assinalando entre outras coisas a presença das condições do exercício da ação e dos pressupostos processuais positivos, a ausência de pressupostos processuais negativos e a convergência de lastro probatório que dá amparo à razoável suspeita da autoria ou participação em crime. Não é caso de absolvição sumária, visto que não se aplicam as hipóteses do art. 397 do CPP. Ademais, a defesa se reservou a tratar do mérito da causa após a instrução por ocasião das alegações finais. 3. Ante o exposto: a) Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2022, às 12:00 horas. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, se for o caso. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública 5. Ao Ministério Público para verificar se é caso de aditamento da denúncia para fim de retificar a qualificação do réu, com base no art. 569 do CPP. Cumpra-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Castanhal/PA, 13/04/2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00030113520178140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. R. G. S. B. REPRESENTADO: M. C. N. VITIMA: T. P. O. PROCESSO: 00051695820208140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. C. INDICIADO: C. J. M. C. VITIMA: S. M. O. PROCESSO: 00051695820208140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. C. VITIMA: S. M. O. INDICIADO: C. J. M. C. PROCESSO: 00059326420178140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. S. Q. VITIMA: S. R. S. VITIMA: S. S. Q. DENUNCIADO: J. L. D. Q. DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00072741320178140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. V. P. F. F. VITIMA: A. V. C. REPRESENTADO: M. G. S. S. PROCESSO: 00073110620188140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. C. P. DENUNCIADO: P. A. R. A. DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00077522620148140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. C. S. H. DENUNCIADO: C. S. H. Representante(s): OAB 8074 - JOSE IVO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00082789020148140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. M. B. DENUNCIADO: F. A. S. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00090098120178140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTORIDADE POLICIAL: T. B. R. B. PROCESSO: 00115762220168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: PROCESSO CRIMINAL em: DENUNCIADO: A. E. A. S. VITIMA: N. B. F. DENUNCIANTE: O. R. M. P. PROCESSO: 00122595920168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: A. S. C. VITIMA: R. C. V. S. VITIMA: R. C. V. DENUNCIANTE: O. R. M. P. PROCESSO: 01010763620158140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. C. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA: F. E. S. S. DENUNCIANTE: O. R. M. P.

RESENHA: 18/04/2022 A 20/04/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL PROCESSO: 00008287920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÓ A??o: Inquérito Policial em: 18/04/2022 ENCARREGADO:JOAS SOUZA FERREIRA INDICIADO:SEM

REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL JUÍZO DE DIREITO Processo n.: 0002968-98.2017.8.14.0015 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Cite-se o acusado no endereço indicado na petição de fls. 18/23. Cumprida a diligência, façam-se os autos conclusos. Sirva como mandado de citação e ofício. Castanhal/PA, 18 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00033319520118140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 VITIMA: J. B. Q. DENUNCIADO: ELEZY GOMES DE SOUZA DENUNCIADO: WALBER CLAYTON CARVALHO DE SALES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003331-95.2011.8.14.0015 DECISÃO Determino que sejam feitas buscas no sistema SIEL e INFOJUD do endereço atualizado do réu, com o fito de evitar alegações de nulidades na citação. Caso a pesquisa seja infrutífera, proceda-se a citação do réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Na hipótese de o réu não apresentar sua defesa, nem constituir advogado, vistas ao Ministério Público para requerer o que compete de direito. Apães, conclusos. Cumpra-se. Castanhal/PA, 18 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00066653520148140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/04/2022 DENUNCIADO: DARLAN JHEFLE SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. DENUNCIANTE: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0006665-35.2014.8.14.0015 Tipo penal provisório: art. 33 da Lei 11.343/06 Denunciado: Darlan Jhefle Soares da Silva Advogadas: Maria Ivanilza Tobias de Sousa, OAB/PA 19.109 e Elenize das Mercês Mesquita, OAB/PA 19.110 Rh. Vistos. RELATÓRIO 1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu como incurso na sanção do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. A denúncia (fls. 02/05) veio instruída com o inquérito policial (fls. 06/48). Prisão em flagrante convertida em preventiva em 28/08/2014 (autos de prisão em flagrante). Adoção do rito da Lei de Drogas com determinação para a notificação do réu (fl. 49). Defesa preliminar (fls. 86/93). Não absolvição sumária e determinação de citação do réu para audiência de instrução e julgamento (fl. 104). Apães, ouviram-se as testemunhas da acusação (fls. 122/124). Aditamento da denúncia (fls. 130/132). Recebimento do aditamento da denúncia e determinação de desmembramento em relação ao doravante denunciado Dayvison Renan Soares da Silva (fl. 134). Citação para participar da audiência (fl. 169). Depois, ouviu-se a testemunha de acusação, interrogando-se o réu (fls. 145/146). Laudo toxicológico definitivo (fl. 157). Ao final da instrução, houve alegações finais escritas. O Dr. Promotor pediu a condenação do réu como incurso no crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 (fls. 150/155). A Dra. Advogada pleiteou a absolvição do réu (fls. 178/193). Liberdade provisória em 26/03/2015 (fl. 172). O relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 2. Dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não vislumbro matérias preliminares ou nulidades a serem pronunciadas de ofício, tendo transcorrido regularmente o trâmite processual. 3. Passo à análise do mérito. AÇÃO IMPROCEDENTE. O Ministério Público atribui ao acusado a prática do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. A acusação diz que na data de 28/08/2014, por volta das 13:00 horas, Castanhal/PA, o réu foi flagrado pela polícia tendo sob sua guarda uma embalagem grande contendo 61,676 gramas de cocaína. Aduz que, a polícia chegou até o réu após visualizar imagens de câmeras de segurança da gráfica Mãe-dia Mais, a qual foi assaltada no dia 27/08/2014. Assevera que, os policiais perceberam que um dos criminosos possuía características semelhantes às do réu. Narra que, a polícia empreendeu diligências no endereço do réu e este ao perceber a chegada da equipe policial fugiu. Consta ainda que, os policiais revistaram o imóvel e lá encontraram a substância entorpecente escondida em uma geladeira pequena que estava no fundo do quintal da residência do réu. Por fim, diz que depois o réu foi encontrado, detido e conduzido a Delegacia. Cabe a parte que alegar a obrigação de produzir prova nesse sentido (art. 156, CPP). O ônus da prova é da acusação. Dos autos, tenho que a acusação não se desincumbiu

do Ánus que lhe cabia, não conseguindo comprovar que o réu concorreu para a infração penal. As provas produzidas sob o crivo do contraditório, com observância do art. 155 do CPP não comprovaram a autoria delitiva, senão vejamos: A testemunha Antônio Carlos da Silva Monteiro declarou em juízo que é investigador da polícia civil, que estavam investigando o réu pela prática do crime de roubo em uma loja, que o réu é conhecido da polícia, que é clínico geral, que receberam informações de que o réu poderia estar na sua casa, que já havia ido até a casa do réu e lá encontrado objetos em outras vezes, que quando viram as imagens do assalto e acharam que batia com as características do réu, que quando chegaram na residência o réu notou a presença da polícia e ele empreendeu fuga, que uma equipe de policiais saiu em perseguição ao réu, enquanto outra equipe ficou na residência para buscar armas, produtos do roubo, que o pai do réu acompanhou a revista, QUE ENCONTROU DROGAS, QUE EXISTIA UM CÂMODO NOS FUNDOS DA RESIDÊNCIA, que em outra vez já tinha informação de que o produto de roubo estava nesse cômodo, e na época acharam apenas um computador, que achava até que esse imóvel não pertencia a residência dele, mas fazia parte, QUE ENCONTROU PÃO BRANCO ESCONDIDO DENTRO DA GELADEIRA, QUE O IRMÃO DO RÉU ALEGOU QUE O QUARTO ERA SEU, que o réu após ser detido informou que não se tratava de drogas, mas produto para ganhar massa muscular, QUE ESTAVAM ATRÁS DO RÉU POR ROUBO, NÃO DROGAS, que o réu é clínico geral, que ele comete vários delitos, que é elemento de alta periculosidade, QUE NÃO FORAM ENCONTRADOS PRODUTOS DE ROUBO NO IMÓVEL, que a família se encontrava na residência, mãe, pai e irmãs. A testemunha Josué Cristian Farias de Lima declarou em juízo que é investigador da polícia civil, que participou da prisão, que foi designado para compor duas equipes para fazer buscas, que houve um roubo em uma loja, que nas imagens o autor parecia muito com o réu, que quando se aproximaram da residência o réu empreendeu fuga, QUE DURANTE AS DILIGÊNCIAS UM COLEGA ENCONTROU NOS FUNDOS DA CASA ACOMPANHADO DO PAI DO ACUSADO UM PACOTE COM SUBSTÂNCIA ESBRANQUIADA APARENTANDO SER COCAÍNA, que participou da captura do réu, que o réu alegou que se tratava de creatina, que não se recorda se foi encontrado produto de roubo, QUE A DROGA ESTAVA NOS FUNDOS DA RESIDÊNCIA DENTRO DE UMA GELADEIRA VELHA, que estavam o pai do réu, o irmão, a delegada Carina e Fernando, IPC Monteiro e IPC Magno, QUE A DROGA ESTAVA EM UM CÂMODO FORA DA RESIDÊNCIA, QUE O PAI INFORMOU QUE O RÉU USAVA O CÂMODO PARA DORMIR. A testemunha Olivian Josué da Silva declarou em juízo que o réu é seu filho, que estava na residência quando a polícia chegou, que os policiais arrombaram o portão, que após que os policiais dispararam, que não foi chamado para acompanhar a operação, QUE PROCURAVAM O SEU FILHO, QUE TEM UM QUARTO NOS FUNDOS DO QUINTAL, que arrebentaram a porta do quarto, QUE PROCURARAM ARMAS, QUE ENCONTRARAM SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, que seu filho trabalhava consigo, que os policiais acusam seu filho de tudo quanto é assalto, que seu filho nunca tem dinheiro, que ele quem compra até a sandália do mesmo, que invadiram sua casa sem autorização, que todos foram chamados de vagabundo, que depois foi chamado para acompanhar os policiais, que os policiais mostraram a droga, que nunca falou que seu filho tem envolvimento com drogas, que na sua residência não tem drogas, que seu filho pode até ser usuário, mas vender drogas não, que usaram a droga como pretexto para justificar a entrada na casa, que seu filho correu por medo, que os policiais fizeram toda a operação sem o acompanhamento de ninguém, que os policiais não agrediram ninguém, que pegaram o outro filho e começaram a coagi-lo para entregar o réu, que levaram seus dois filhos para a delegacia, que o réu pensava que era creatina, que achava que tinham encontrado na cozinha e não nos fundos da casa. A testemunha Dayvison Renan Soares da Silva declarou em juízo que é irmão do réu, que estava na residência, QUE OS POLÍCIAS ENTRARAM E ABORDARAM TODOS NA CASA, QUE ESTAVAM À PROCURA DE ARMAS E MUNIÇÕES, que achavam que o réu tinha praticado um crime um dia antes, que não encontraram nada na primeira busca, e na segunda busca ENCONTRARAM UM SAQUINHO DE DROGAS NO SEU QUARTO, QUE SEU QUARTO ESTÁ EM CONSTRUÇÃO, QUE SÓ TEM UM GUARDA ROUPA E UM FRIGOBAR, QUE JÁ TINHAM VASCULHADO O QUARTO, QUE SEU IRMÃO MORA NA RESIDÊNCIA, QUE O RÉU DORMIA NA CAMA DO SEU PAI, QUE A DROGA NÃO ERA SUA, que estava trabalhando fazendo placas, que os policiais chegaram arrombando e procurando o réu, que seu irmão correu achando que era um tiro o barulho do portão, que revistaram a casa a primeira vez e nada encontraram, que depois que seu irmão pulou o muro revistaram a casa novamente, QUE TODOS TEM ACESSO AO QUARTO, O PEDREIRO, que disseram que se não falasse onde seu irmão estava o levariam preso, QUE ENCONTRARAM DROGAS NO SEU QUARTO, que não deixaram ninguém gravar, QUE A DROGA NÃO ERA SUA E NÃO TEM CONHECIMENTO QUE SEU IRMÃO TEM ENVOLVIMENTO COM DROGAS, QUE SEU IRMÃO ASSUMIU NA DELEGACIA PARA LIVRA-LO. A testemunha Eraldo Magno da Silva declarou

em juízo que Â¿ que Â© policial civil, que o r u foi conduzido devido ter sido encontrada quantidade de drogas na resid ncia dele, QUE FORAM NA RESID NCIA EM RAZ O DE NO DIA ANTERIOR TER HAVIDO UM ROUBO A UMA GR FICA, AS IMAGENS DO CIRCUITO INTERNO INDICAVAM QUE O AUTOR TINHA SEMELHAN AS COM O R U, QUE O R U ERA CONHECIDO PELA POL CIA, QUE ERA INVESTIGADO POR COMETIMENTO DE ROUBOS EM RESID NCIA, que quando chegaram na resid ncia o r u fugiu, mas o capturaram depois, que realizaram buscas no im vel, que encontraram subst ncias entorpecentes, que o r u disse que se tratava de creatina, que a subst ncia estava acondicionada em saco transparente, que a subst ncia era assemelhada a pasta base de coca na, que chegaram na frente da resid ncia, que bateram no port o, que o pai do r u abriu a porta, que o pai e o irm o acompanharam a busca, QUE A DROGA ESTAVA EM UM C MODO SEPARADO DA CASA, que o pai e o irm o foram at  a delegacia, que o r u era conhecido da pol cia em raz o de den ncias, que tinha not cias do envolvimento do r u com um assalto nos correios, QUE N O FORAM ENCONTRADOS PRODUTOS DO CRIME DE ROUBO A GR FICA. O r u Darlan Jhefle Soares da Silva em seu interrogat rio em juízo asseverou Â¿ QUE A ACUSA O N O   VERDADEIRA, que os policiais forjaram, que era perseguido pelos policiais em raz o de ter se envolvido anteriormente em um roubo a uma ag ncia dos correios, QUE A DROGA N O   SUA, QUE A DROGA ESTAVA DENTRO DE UM QUARTO QUE ESTAVA EM CONSTRU O, que os policiais colocaram as drogas, que os policiais chegaram arrombando a casa, que pensou que era tiro e por isso fugiu, que n o reconheceu ser droga, que pensou ser creatina, que toma creatina, que malha, que guarda a creatina em casa, que compra em farm cia, que vem em pote, que a droga n o estava em pote, mas que achava que era creatina, que na delegacia foi coagido a assumir amea ando sua fam lia de pris o, QUE O QUARTO ONDE FOI ENCONTRADA A DROGA N O ERA SEU, que n o havia ningu m dormindo l , que estava na resid ncia h  tr s meses, que n o conhecia os policiais, que nunca foi abordado por eles na rua, que os policiais informaram que j  o conheciam. As provas constantes dos autos n o s o suficientes para comprovar o envolvimento do r u na pr tica da infra  o penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. A dilig ncia policial resultou na apreens o apenas de 01 embalagem pl stica contendo 61,676 gramas de coca na, conforme auto de apreens o de objeto (fl. 19) e laudo toxicol gico (fl. 157). N o foram encontradas na resid ncia apetrechos comumente utilizados na prepara o e beneficiamento de drogas como sacos pl sticos, tesouras, balan a de precis o etc. Os policiais n o tinham informa es sobre o envolvimento do r u na pr tica do crime de tr fico de drogas e o objetivo da dilig ncia era encontrar armas e produtos de crime de roubo, pois o r u era investigado pelo cometimento de crimes de roubo. Os policiais encontraram a subst ncia entorpecente dentro de uma geladeira em um c modo nos fundos da resid ncia. No momento da apreens o da droga o r u n o estava no local, pois havia empreendido fuga momentos antes. Os policiais n o encontraram o r u dentro do c modo. H  controv rsia sobre de quem era o quarto e quem nele dormia, sobretudo pelas declara es de Dayvison Renan Soares da Silva, outrora testemunha, doravante r u nos autos 0000475-22.2015.8.14.0015, segundo o qual o quarto era seu. O r u em seu interrogat rio negou a pr tica do crime de tr fico de drogas, afirmando que a subst ncia entorpecente encontrada n o era sua, bem como o quarto n o era seu. Das provas coligidas nos autos, ent o, pode-se asseverar n o existir prova suficiente de ter o r u concorrido para a pr tica do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. DISPOSITIVO 4. ANTE O EXPOSTO: a) julgo improcedente a a o e absolvo Darlan Jhefle Soares da Silva da imputa o que lhe foi feita quanto ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, V, do CPP. b) Autorizo a destrui o da subst ncia entorpecente n o utilizada e devolvida como contra prova pericial, na forma do art. 50 da Lei 11.343/06. 5. Ci ncia ao Minist rio P blico,  s advogadas do r u e a autoridade policial. 6. Preclusa a decis o, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Castanhal-PA, 13 de abril de 2022.                         Daniel Bezerra Montenegro Gir o                         Juiz de Direito PROCESSO: 00123219420198140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O??: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:VENILSON SOARES LIMA DENUNCIADO:LINDOMAR LIMA DE MORAIS DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  1  VARA CRIMINAL DE CASTANHAL JU ZO DE DIREITO A O PENAL AUTOS DO PROCESSO. 0012321-94.2019.8.14.0015 DECIS O/MANDADO/OF CIO             Refiro-me ao pedido ministerial de fl. 21.             Nele, o Minist rio P blico manifesta-se pela pris o preventiva de Venilson Soares Lima e Lindomar Lima de Moraes, considerando que os r us teriam voltado a cometer crimes, n o sendo suficientes as medidas cautelares diversas da pris o.             Decido.             A segrega o cautelar deve ser considerada exce o, j  que tal medida constitutiva s  se

justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. Conforme consulta INFOPEN (fl. 22), os réus foram presos em flagrante delito em 25/12/2020 (Processo n. 0802701-09.2020.8.14.0009). Contudo, verifico que em 09/11/2019 foi concedida liberdade provisória aos réus com cautelares diversas da prisão. Este juízo considera que um típico caso de descumprimento de medidas cautelares, o que justifica a decretação da cautela: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 312 do CPP, que a prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. [...] (STJ - RHC: 115200 MG 2019/0200329-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2019). O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, §1º e 282, §4º, ambos do Código de Processo Penal, vejamos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: §4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. §1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, decreto a PRISÃO PREVENTIVA DE VENILSON SOARES LIMA E LINDOMAR LIMA DE MORAIS, em razão de terem sido presos em flagrante delito após o deferimento de liberdade provisória com cautelares do art. 319 do CPP, tudo de conformidade com o que estabelecem os artigos 312, §1º e 282, §4º, ambos do Código de Processo Penal. Essa decisão já serve como mandado de prisão com duração de 2 anos, renovável por mais 2 anos. Esta decisão serve, como MANDADO DE PRISÃO E OFÍCIO. Proceda-se à inclusão no BNMP. Oficie-se a Polícia Civil e Militar, comunicando os endereços dos réus disponíveis nos autos, bem como que o réu Venilson Soares Lima poderá ser encontrado no seguinte endereço: - Rua Cruzeiro do Sul, n. 20, Bairro da Paz ou Bom Planalto, Marabá/PA - CEP 6850000. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Cumpra-se. Castanhal (PA), 18 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00002344120108140015 PROCESSO ANTIGO: 201020000844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação Penal de Competência do Júri em: 19/04/2022 VITIMA:S. B. S. DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RENATO DA SILVA BOSQUE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL JUÍZO DE DIREITO PROCESSO PENAL AUTOS DO PROCESSO. 0000234-41.2010.8.14.0015 Denunciado: Renato da Silva Bosque, vulgo Renato do Jagatã ou Renato Gordo, filho de Edinalva Santos da Silva e João expedito de Pinto Bosque, podendo ser encontrado na Rua Hernani Lameira, 572, empresa Shok Produções, Bairro Saudade II, Castanhal/PA em que trabalha na função de montador de palco e iluminação, do proprietário Antônio Filho. DECISÃO/MANDADO/OFFÍCIO 1. Refiro-me à representação pela prisão preventiva de Renato da Silva Bosque, formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará s fls. 129/134. Nele, aduz que estão preenchidos os requisitos para a prisão preventiva do denunciado, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, com indícios suficientes da materialidade do crime do art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal e com possível autoria de Renato da Silva Bosque. Além disso, a prisão cautelar do denunciado tem fundamento na garantia de aplicação da lei penal, pois passado mais de 06 anos do protocolo da ação penal, o acusado ainda não foi encontrado para ser citado. Igualmente, estaria cumprido o requisito de garantia da ordem pública, visto que sua liberdade representa perigo à ordem pública, em razão da possível violência, o caráter ardiloso na eventual prática delituosa. Decido. Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva pressupõe a existência de periculum in mora (ou periculum libertatis) e fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti), o primeiro significando o risco

de que a liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória, e o segundo consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto. O crime é doloso com reclusão com pena máxima em abstrato superior a 04 anos (art. 313, I do CPP, com redação dada pela Lei nº 12403/2011), restando evidenciada a insuficiência e inadequação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, do que se pode concluir que esta decisão se faz com absoluta segurança e que não se está levando para o cárcere o investigado, sem a presença dos pressupostos legais. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, passa-se a analisar os fundamentos para a decretação da preventiva. São de quatro ordens estes fundamentos: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. No entanto, a prisão preventiva poderá ser decretada a partir da presença de apenas um destes elementos, não sendo necessária a coexistência de todos ao mesmo tempo. O fundamento que legitima a prisão preventiva de Renato da Silva Bosque no presente caso é a garantia da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal. Dos relatos presentes nos autos há indícios suficientes de que o acusado, na companhia de um adolescente, efetuou 03 disparos de arma de fogo em face de Silvani Borges da Silva, retirando-lhe a vida. Por fim, não vislumbro a possibilidade de aplicar medidas cautelares diversas, tendo em vista que: - O comparecimento em juízo para justificar suas atividades, colocaria em imediata liberdade o investigado e, assim sendo, conforme já argumentado acima, tal possibilidade não é indicada no momento, haja vista que a conduta delituosa que lhe é imputada é deveras nociva ao meio social. - A proibição de acesso a determinados lugares, pouco ou nada se amolda ao fato em questão, posto que poderia cometer o crime de homicídio em face de outras pessoas. - A proibição de ausentar-se da comarca, do mesmo modo, não traria qualquer segurança ao meio social. Aqui também o efeito seria exatamente o contrário, qual seja, manter quem se mostra indiferente aos crimes contra a vida no meio social. - O recolhimento domiciliar, do mesmo modo, não teria qualquer efeito prático, uma vez que o investigado poderia vir a cometer o crime de homicídio novamente em qualquer horário do dia. - A suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, por óbvio não se aplica, do mesmo modo que não se aplica a fiança, e a monitoração eletrônica. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, decreto a PRISÃO PREVENTIVA DE RENATO DA SILVA BOSQUE, conhecido por Renato do Jagatã ou Renato Gordo, com fulcro sobretudo e fundamentalmente, em homenagem à garantia da ordem pública e à garantia de aplicação da lei penal, tudo de conformidade com o que estabelecem os artigos 311 e 312 do CPP. Está decidida como MANDADO DE PRISÃO E OFÍCIO. Proceda-se inclusive no BNMP. Comunique-se à autoridade Policial o teor da presente decisão. 2. Cite-se o denunciado no endereço indicado: Rua Hernani Lameira, 572, empresa Shok Produções, Bairro Saudade II, Castanhal/PA em que trabalha na função de montador de palco e iluminação, do proprietário Antônio Filho, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar quaisquer preliminares e tudo que interessa à sua defesa. Considerando que foi decretada a prisão preventiva do denunciado, o oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação poderá solicitar apoio à Polícia Militar ou Polícia Civil e efetuar a prisão de Renato da Silva Bosque. Na ocasião deverá ser indagado se o denunciado possui advogado particular ou se requer que sua defesa seja feita pela Defensoria Pública. Cumprida as diligências, façam-se os autos conclusos. Castanhal (PA), 19 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00029506220118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO: MAGNO DE OLIVEIRA ROXO VITIMA: O. E. AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE CASTANHAL PROCESSO N. 0002950-62.2011.8.14.0015 DENUNCIADO: MAGNO DE OLIVEIRA ROXO 1- Oficie a autoridade policial para que faça a transferência dos valores para conta vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do PA. 2- Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como que há bens apreendidos nos autos (REVOLVER, CALIBRE 22, MARCA ROSSI), determino o encaminhamento da

Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, e que o Parquet entendeu pela inexistência de crime pois os agentes agiram em legítima defesa (art. 23, incisos II e III do CPB), DETERMINO o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do CPP. Círculo ao Ministério Público. Faça-se as anotações necessárias e arquite-se os autos. Publique-se. Castanhal/PA, 18/04/2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00084006220168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimentos Investigatórios em: 19/04/2022 ENCARGADO:ADNILSON FERREIRA MOURA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. L. C. . Processo: 0008400-62.2016.8.14.0200 Autor: AUTORIDADE POLICIAL Hipótese legal: Arquivamento de inquérito policial por falta de indícios suficientes de autoria delitiva DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar fatos ocorridos em 16 de agosto de 2015, por volta de 10h, ocasião na qual o 3º SGT PM Alfonso Liguori Braga de Sousa teria supostamente tentado ceifar a vida de Marcelo Lopes Cabral. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento, fundamentando que não foi possível identificar indícios mínimos de autoria. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinio delicti pertence única e exclusivamente ao Jogo Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, DETERMINO o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 e 28 art. do CPP e súmula 524 do STF. Círculo ao Ministério Público e a autoridade policial. Faça-se as anotações necessárias e arquite-se os autos. Publique-se. Castanhal/PA, 18/04/2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00126720420188140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Inquérito Policial em: 19/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL VITIMA:A. S. G. . Processo: 0012672-04.2018.8.14.0015 Autor: AUTORIDADE POLICIAL DECISÃO Trata-se de inquérito instaurado por portaria para fins de apurar as condições em que a vítima AIRTON SANTOS GALVÃO, foi alvejada com 3 disparos de arma de fogo, conduta que se subsume ao delito de homicídio tentado, razão pela qual prontamente foi instaurado procedimento. A Autoridade Policial se manifestou pelo arquivamento, fundamentando que não foi possível identificar indícios mínimos de autoria. Diante das razões trazidas pela Autoridade policial, DETERMINO o arquivamento do feito, nos termos do art. 395, III, do CPP e súmula 524 do STF. Círculo ao Ministério Público e a autoridade policial. Faça-se as anotações necessárias e arquite-se os autos. Publique-se. Castanhal/PA, 18/04/2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00145165720168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:CLEDINALDO DA CONCEICAO MORAES VITIMA:E. DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE CASTANHAL PROCESSO N. 0014516-57.2016.8.14.0015 DENUNCIADO: CLEDINALDO DA CONCEIÇÃO MORAES À Oficie a autoridade policial para que faça a transferência dos valores para conta vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do PA. Castanhal-PA, 19 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Castanhal /1 PROCESSO: 00001285220168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal de Competência do Júri em: 20/04/2022 DENUNCIADO:LINDOMAR SANTIAGO BARROS Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO TAVARES Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. W. P. M. DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Recebi hoje. Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 03/07/2023, às 12h. Saliento que a oitiva das vítimas e o interrogatório do acusado poderão ser realizadas pelo Sistema Teams. Intimem-se as testemunhas e o(s) acusado(s). Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do provimento nº 003/2009 - CJCI c/c provimento nº 003/2009 - CRMB. Castanhal-PA, 20 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00003635320158140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 DENUNCIADO:BRUNO DE OLIVEIRA QUEIROZ Representante(s): OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 20428 -

ELLISON COSTA CEREJA (ADVOGADO) VITIMA:D. W. O. D. VITIMA:G. S. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Recebi hoje. Â Â Â Â Â Designo audi ncia de instru  o e interrogat rio para o dia 06/03/2023,  s 12h. Â Â Â Â Â Saliento que a oitiva das v timas e o interrogat rio do acusado poder o ser realizadas pelo Sistema Teams. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas e o(s) acusado(s). Â Â Â Â Â D a-se ci ncia ao Minist rio P blico e   Defesa. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Servir j o presente, por c pia digitada, como mandado, nos termos do provimento n o 003/2009 - CJCI c/c provimento n o 003/2009 - CRMB. Castanhal-PA, 20 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Gir o Juiz de Direito PROCESSO: 00003837320178140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 20/04/2022 DENUNCIADO:WALDINEY OLIVEIRA PINA VITIMA:A. L. L. S. S. DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0000383-73.2017.8.14.0015 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tipo penal: Art. 121,  s 2 o INC. II e IV c/c Art. 307 ambos do CPB Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indiciado: Waldiney Oliveira Pina Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autor: Minist rio P blico do Estado do Par ; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIS O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Minist rio P blico requereu o arquivamento do inqu rito policial por entender que o indiciado agiu acobertado pela excludente de ilicitude da leg tima defesa, previstos no Art. 23, II, c/c Art. 25, ambos do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relat rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto a exposi  o de fato de fl. 61. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante das raz es trazidas pelo Minist rio P blico, e considerando que a opinio delicti pertence  nica e exclusivamente ao  rg o Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a exist ncia ou n o de elementos m nimos necess rios para configura  o da justa causa necess ria para o in cio da persecu  o criminal, e que o Parquet entendeu pela inexist ncia de crime pois o indiciado agiu em leg tima defesa (art. 23, II, do CP), DETERMINO o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ci ncia ao Minist rio P blico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fa sa-se as anota  es necess rias e archive-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Castanhal/PA, 19/04/2022 Daniel Bezerra Montenegro Gir o Juiz de Direito PROCESSO: 00010471220148140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 20/04/2022 DENUNCIADO:MARCIO CLEBSON CARDOSO CORREA VITIMA:S. C. B. M. DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. AUTOS DO PROCESSO N o 0001047-12.2014.8.14.0015 DECIS O/OF CIO Referente ao bem apreendido (fl.127),(Um aparelho celular, marca Nokia, cor preta) determino a destrui  o do bem. Â Serve como of cio. Â Â Castanhal/PA, 20 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIR O Juiz De Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 1 2 3 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 20/04/2022 DENUNCIADO:GABRIEL SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:RAILSON PIEDADE DE MELO VITIMA:M. N. S. C. DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Recebi hoje. Â Â Â Â Â Designo audi ncia de instru  o e interrogat rio para o dia 06/03/2023,  s 10h. Â Â Â Â Â Saliento que a oitiva das v timas e o interrogat rio do acusado poder o ser realizadas pelo Sistema Teams. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas e o(s) acusado(s). Â Â Â Â Â D a-se ci ncia ao Minist rio P blico e   Defesa. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Servir j o presente, por c pia digitada, como mandado, nos termos do provimento n o 003/2009 - CJCI c/c provimento n o 003/2009 - CRMB. Castanhal-PA, 20 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Gir o Juiz de Direito PROCESSO: 00029302320168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 20/04/2022 DENUNCIADO:DEIDSON DOS PASSOS FONSECA BIANCARDI Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. M. S. VITIMA:D. R. F. DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  1 a VARA CRIMINAL COMARCA DE CASTANHAL PROCESSO N:0002930-23.2016.8.14.0015 DENUNCIADO: DEIDSON DOS PASSOS FONSECA BIANCARDI Â 1- O acusado foi devidamente citado, fl.98, e apresentou resposta   acusa  o. 1-1  Â Â Â Â Â Designo audi ncia para o dia 01/02/2023  s 11.30 horas. 1-2 Requisite e intime-se as testemunhas   o r u. Â Castanhal-PA, 20 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Gir o Juiz de Direito Titular da 1 a Vara Criminal Comarca de Castanhal Â Â Â Â Â Â /1 PROCESSO: 00046075420178140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 20/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SILVIO OLIVEIRA NASCIMENTO DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICI RIO 1 a Vara Criminal de Castanhal A O PENAL AUTOS DO PROCESSO N o 0004607-54.2017.8.14.0015 Â Â Â Â Â

DECISÃO Conforme (fl.28) realizo de forma adequada ao cadastro o movimento correto código 263 e mantenho a DECISÃO de (fl.27). Castanhal (PA), 20 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00050181020118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação Penal de Competência do Júri em: 20/04/2022 VITIMA:Y. K. M. B. DENUNCIADO:WANDERSON FERNANDO DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 19845 - BRANDON SOUZA DA PIEDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN CARLOS DIAS PASTANA Representante(s): OAB 12624 - ERICA FERNANDA DIAS GABRIEL (ADVOGADO) OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREY DA SILVA LEO DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005018-10.2011.8.14.0015 Denunciados: Wanderson Fernando da Silva Alves, Luan Carlos Dias Pastana e Andrey da Silva Leão. 1 - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de Wanderson Fernando da Silva Alves, Luan Carlos Dias Pastana e Andrey da Silva Leão, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, em face da vítima Yuri Kalleo de Matos Bento. Descreve a denúncia que no dia 15/04/2011, por volta das 21h30, na Rua Maria Gorete do Carmo, no bairro lanetama, em Castanhal/PA, estando na companhia de uma amiga, a vítima Yuri Kalleo de Matos Bento fora surpreendida por dois indivíduos numa motocicleta, sendo que aquele que se encontrava na garupa, começou a disparar tiros contra Yuri, tendo a moto derrapado, levando-o ao chão juntamente com sua amiga. Tal delito foi atribuído a Wanderson Fernando da Silva Alves, vulgo Jow; Luan Carlos Dias Pastana e Andrey da Silva Leão, vulgo Dedeu, pois teriam motivos suficientes para executar a vítima, visto que posteriormente ao crime o denunciado Andrey teria fugido da cidade, estando em local incerto e não sabido, tendo este ligado para o pai da vítima, de um ramal DDD, para dizer que não tinha nenhuma participação com a morte de Yuri. Laudo de necropsia médico legal realizada na vítima às fls. 102/103. A denúncia foi recebida em 25/01/2012 e não houve causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional. O relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Primeiramente, vislumbro que os réus possuem menos de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos, visto que o réu Wanderson Fernando da Silva Alves nasceu em 26/03/1991, o réu Luan Carlos Dias Pastana em 22/07/1990 e Andrey da Silva Leão na data de 20/09/1991 (fl. 495). No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição referente ao crime em tela. Conforme se observa, entre a data do recebimento da denúncia e a presente sentença transcorreram mais de 10 (dez) anos, sem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Ademais, em razão de os denunciados possuem menos de 21 anos na época dos fatos, o prazo prescricional deve ser contado pela metade, na forma do art. 115 do Código Penal. Considerando que a pena máxima definida para o crime de 30 (trinta) anos de reclusão, a pretensão punitiva prescreve em 20 anos, conforme o art. 109, inciso I, do Código Penal, e, especialmente para os réus, considerando o art. 115 do Código Penal, prescreve em 10 anos, impõe-se, portanto, o reconhecimento do instituto em comento. 3 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 inciso I do Código Penal Brasileiro e art. 115 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Wanderson Fernando da Silva Alves, Luan Carlos Dias Pastana e Andrey da Silva Leão, em face da prescrição. Citação ao Argão Ministerial e Defensoria Pública. Intime-se o réu Luan Carlos Dias Pastana no local em que está atualmente custodiado. Intime-se Andrey da Silva Leão no endereço de fl. 495. Intime-se Wanderson Fernando da Silva Alves da sentença por edital, fixado no prazo de 60 dias, visto que está em local incerto ou não sabido, na forma do art. 392, inciso V, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e arquite-se com as cautelas legais. Castanhal (PA), 20 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00051167720208140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação Penal de Competência do Júri em: 20/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL INDICIADO:DEIVID MENEZES DE SALES VITIMA:F. R. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL JUÍZO DE DIREITO Processo n.: 0005116-77.2020.8.14.0015 DESPACHO Em tempo,

retifico o despacho de fl. 30, e designo a audiência para o dia 25 de julho de 2022, às 11h15. Cumpram-se as demais disposições do despacho de fl. 30. Castanhal/PA, 20 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00052114720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Inquérito Policial em: 20/04/2022 ENCARREGADO: OBERDAN RAIMUNDO TEIXEIRA CASTRO VITIMA: D. A. S. S. INDICIADO: SEM INDICIAMENTO. Processo: 0005211-47.2014.8.14.0200 Autor: Corregedoria Geral da Polícia Autor: Corregedoria Geral da Polícia DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado, para apurar denúncia, segundo a qual, pms do 5º BPM teriam, em tese, cometido crime de agressão física durante uma abordagem policial. Fato ocorrido em 20/06/2014, no km 39 da rodovia que liga Castanhal à Curuçã. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento, fundamentando que não foi possível identificar indícios mínimos de autoria e materialidade para o oferecimento da denúncia. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinio delicti pertence à única e exclusivamente ao Argêlo Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, DETERMINO o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 e art. do CPP e súmula 524 do STF. Citação ao Ministério Público e a autoridade policial. Faça-se as anotações necessárias e archive-se os autos. Publique-se. Castanhal/PA, 19/04/2022 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00154374520188140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 DENUNCIADO: JOAO VITOR CLEMENTE SARAIVA Representante(s): OAB 23503 - ANDRE CARLOS ALVES DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: A. C. . AUTOS DO PROCESSO Nº 0015437-45.2018.8.14.0015 DECISÃO/OFÍCIO Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como que há bem apreendido nos autos (Arma de Fogo, Calibre 22,) determino o encaminhamento da arma de fogo ao exército, na forma do art. 25 da lei 10.826/03. Serve como ofício. Castanhal/PA, 20 de abril de 2022. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz De Direito PROCESSO: 00159703820178140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 VITIMA: V. G. C. DENUNCIADO: CARLOS PENICHE DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) DENUNCIANTE: MIINISTERIO PUBLICO. Recebi hoje. Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 06/03/2023, às 10h. Saliento que a oitiva das vítimas e o interrogatório do acusado poderão ser realizadas pelo Sistema Teams. Intimem-se as testemunhas e o(s) acusado(s). Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do provimento nº 003/2009 - CJCI c/c provimento nº 003/2009 - CRMB. Castanhal-PA, 20 de abril de 2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00009417420198140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal de Competência do Júri em: VITIMA: G. G. S. B. DENUNCIADO: S. C. B. S. S. Representante(s): OAB 21428 - GEORGE DE ALENCAR FURTADO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00011411820188140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. C. S. VITIMA: H. C. L. F. DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00011475420208140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. A. G. S. DENUNCIADO: E. P. S. A. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00020936520168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. P. A. VITIMA: V. J. A. O. DENUNCIANTE: O. R. M. P. PROCESSO: 00024296920168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. H. F. M. VITIMA: N. L. S. G. DENUNCIANTE: O. R. M. P. PROCESSO: 00027140520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. S. M. L. REU: A. S. R. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00035421920208140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: N. A. C. S. DENUNCIADO: M. D. A. S. DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00036516720198140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. T. A. A. DENUNCIADO: I. M. S. DENUNCIANTE: E. P. M. P. PROCESSO: 00039530420168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: T. F. S. DENUNCIADO: A. S. A. DENUNCIANTE: O. R. M. P. PROCESSO: 00040079620188140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. G. M. DENUNCIADO: A. P. A. Representante(s): OAB 31634 - PAULA JAMILLE DE CASTRO PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00040879420178140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: I. S. S. Representante(s): OAB 7847 - LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (ADVOGADO) VITIMA: J. R. A. N. DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00056599020148140015 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: D. O. M. Representante(s): OAB 21872 - RENAN JOSE RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO) VITIMA: D. O. S. DENUNCIANTE: O. R. M. P. PROCESSO: 00072398220198140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: W. C. C. M. DENUNCIADO: A. P. S. S. DENUNCIANTE: E. P. M. P. P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 3 6 8 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. B. A. F. DENUNCIADO: E. F. M. DENUNCIANTE: O. R. M. P. PROCESSO: 00096381920178140027 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimentos Investigatórios em: REU: L. H. C. O. J. VITIMA: M. R. S. PROCESSO: 00106905220188140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. L. F. G. DENUNCIADO: O. S. DENUNCIADO: J. S. F. Representante(s): OAB 5887 - CARLOS LOBATO BAHIA (ADVOGADO) VITIMA: J. F. F. VITIMA: J. J. S. F. DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00142194520198140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. F. D. C. DENUNCIADO: R. T. C. DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00145599120168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. K. M. S. DENUNCIADO: H. M. S. Representante(s): OAB 28865 - THALLES VIEIRA MARIANO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

DESPACHO ORDINATÓRIO

Processo n.º 0002526-20.2018.814.0031

Autor: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA, ALMIRO DA SILVA PANTOJA, DURVALINO VIANA RODRIGUES, ELI DA COSTA SANTOS, ERALDO SANTOS PINHEIRO.

Advogados: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS ¿ OAB-PA Nº 7873; WALTER JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO ¿ OAB-PA Nº 9017; LEDA LÚCIA PEREIRA DE CARVALHO ¿ OAB-PA Nº 6546

Requeridos: RICARDO CORDEIRO TEIXEIRA e OUTROS.

Ação: Reintegração de Posse

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE.

Castanhal, 25 de abril de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA.

Analista Judiciário

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº 0802087-41.2019.8.14.0008

REQUERENTE: ADRIANA BAGOTH CHAVES

INTERDITANDO: LUCAS CHAVES TRINDADE

DEFENSORIA PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO

TERMO DE AUDIÊNCIA - ENTREVISTA

Aos 09 (nove) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte (2020), às 10:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente a Magistrada ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, comigo auxiliar judiciário ao seu cargo. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do Requerente; presente o Interditando; presentes os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. **Em seguida, foi observado pela Magistrada que o Interditando aparenta ter boa saúde física, compreendendo em parte as indagações que lhe são feitas, embora não respondendo com exatidão, as perguntas que lhe foram feitas:** 1). Como é seu nome? Resposta: LUCAS CHAVES TRINDADE; 2). Trabalha? Resposta: não trabalha; 3). Quantos anos tem? Resposta: não sabe dizer; 4). Com quem mora? Resposta: mora com a mãe, a avó e um irmão; 5). Faz tratamento de saúde? Resposta: não sabe dizer; 6). Toma algum remédio? Resposta: sim, porém não sabe especificar qual; 7). Sabe dizer se tem e qual o seu problema de saúde? Resposta: não sabe dizer; 8). Recebe algum benefício? Resposta: não recebe; 9). Sai sozinho de casa? Resposta: sai sozinho de casa; 10). Sabe dizer quem é o prefeito de Barcarena e quem é o governador do Estado do Pará? Resposta: não soube responder; 11) O que faz durante o dia? Resposta: fica em casa e estuda na escola SANTA JOANA; 12). Faz tratamento no CAPS? Resposta: já fez tratamento; 13). Tem amigos? Resposta: tem amigos na escola; 15). Sabe dizer quem é o Presidente da República? Resposta: não sabe; 17). Tem título de eleitor? Vota? Resposta: tem título de eleitor e vai ser a primeira eleição que vai votar; 18). Votou na última eleição? Resposta: não; 19) Se possui bens em seu nome? Resposta: não possui bens em seu nome. Nada perguntaram o representante do Ministério Público e o defensor Público. **Em seguida, o Magistrado passou à oitiva da parte Requerente, a qual às perguntas respondeu:** QUE se chama ADRIANA BAGOTH CHAVES; QUE é mãe do interditando; QUE reside com sua irmã e mais dois filhos, incluindo o interditando; QUE não trabalha, porém trabalhava como diarista; QUE o interditando era com 07 anos passou a ter convulsões e passou a ser agressivo, tendo também apresentado déficit cognitivo; QUE o interditando não recebe qualquer auxílio do INSS; QUE deu entrada em processo no INSS para receber o benefício, mas está aguardando a Curatela para dar prosseguimento; QUE o interditando passa o dia em casa e apresenta crises de agressividade; QUE o Interditando faz uso de medicação diária (FENOBARBITAL e GLORAZEPAN); QUE o depoente é quem acompanha o Interditando nos atendimentos médicos e outras situações se for necessário; QUE o Interditando faz tratamento pelo SUS com o neurologista; QUE atualmente o Interditando não recebe benefícios do INSS; QUE o interditando não possui bens em seu nome; QUE o Interditando não consegue mais gerir suas obrigações corriqueiras; QUE o Interditando não consegue mais resolver sozinho assuntos da vida diária, tais como deslocamentos a bancos, médicos e outras situações. Nada perguntaram o representante do Ministério Público e o Defensor Público. **Dada a palavra à Promotora de Justiça, esta se manifestou nos seguintes termos:** tendo em vista a condição mental em que se encontra o curatelando, constatada durante a audiência por esta Promotora, pelo Juiz e o Defensor Público, corroborado pelo laudo médico acostado aos autos (ID. Num. 13999181 - Pág. 3), requeiro a dispensa de produção de outra prova pericial e manifesto-me pelo deferimento do pedido, para que seja julgada procedente a ação, nomeando a requerente como curadora de LUCAS CHAVES TRINDADE, em tudo observados as cautelas legais. Dada a palavra ao Defensor Público, este nada manifestou. Após, o Magistrado nomeou, outro membro da Defensoria Pública desta Comarca como curador especial do curatelando, o qual se manifestou pela improcedência da presente ação, impugnado todos os termos da inicial. Após, o Magistrado proferiu a seguinte **SENTENÇA:** **em**

análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade do curatelando e a presença do laudo de ID. Num. 13999181 - Pág. 3, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, o curatelando não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de LUCAS CHAVES TRINDADE e o declaro impossibilitado de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curadora ADRIANA BAGOTH CHAVES, RG Nº 3035670 PC/PA, CPF Nº 818.133.172-91, por ser mãe do curatelando, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se, fisicamente e via LIBRA. 1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC. Expeça-se o necessário. E nada mais havendo, a Magistrada deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Cientes os presentes. Se necessário servirá o presente como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

PROCESSO Nº 00101690220168140008

REQUERENTE: EDSON SODRE MOTA

REQUERIDO: A E C COM VAREGISTA DE MAT DE CONSTR E SERVICOS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por EDSON SODRE MOTA em face de A E C VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Alega o autor que na data de 20.01.2016, por volta das 09h30min, efetuou uma compra de diversos materiais de construção, totalizando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

As partes pactuaram que a entrega dos materiais seria efetuada na casa do requerente, logo após a realização da compra.

O requerente afirma que alguns materiais foram entregues, entretanto, faltaram 01(um) m³ de seixo e 10(dez) m³ de areia, ocasionando a paralisação de sua obra.

Informa ainda que procurou a empresa demandada, cobrando a entrega dos materiais restantes, entretanto, esta se recusou a resolver o problema de forma consensual.

Aduz, por fim, que o material de construção que não foi entregue corresponde a R\$ 200,00 (duzentos reais) de 01 m³ de seixo e R\$ 1.000,00 (mil reais) equivalente a 10 m³ de areia, além de danos morais resultantes dos constrangimentos, da falta de casa e preocupações sofridas pelo requerente, pleitando indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A requerida foi citada, conforme certidão de fl. 28, não tendo apresentado contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia à fl. 32.

BREVE RELATO. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, pois se adéqua à hipótese do art. 355, I do CPC.

Sendo assim, por meio da análise do art. 344 do CPC, torna-se imperioso acolher como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente na petição inicial, exigindo-se, para o acolhimento integral dos pedidos, ante a ausência de contestação e fatos controversos, tão somente a devida pertinência entre a CAUSA DE PEDIR e o PEDIDO.

In casu, entendo que a parte autora comprovou os danos patrimoniais sofridos, pois existe verossimilhança nos fatos articulados na inicial, tem-se que o documento apresentado (fl. 18) pela parte promovente comprova a existência do contrato de fornecimento de materiais de construção e a revelia aplicada ao réu impõe que este juízo reconheça a falha na entrega da totalidade dos produtos contratados, gerando o direito de ressarcimento. Compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de danos morais ao autor, uma vez que a situação explicitada trata-se de mero aborrecimento inapto a gerar o

direito a indenização.

Não restou claro o abalo moral consistente na dor, vexame e humilhação fora do comum, pois não há prova segura da ocorrência dos fatos e nem das proporções alegadas pelo autor,

Vejamus jurisprudência:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. OFENSAS NÃO COMPROVADAS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PEDIDO CONTRAPOSTO. PROVA COLIGIDA QUE APONTA TER A PARTE AUTORA SE DIRIGIDO AO TRABALHO DO RÉU E REALIZADO DENÚNCIA DE AGRESSÃO FÍSICA CONTRA A SUA ESPOSA, SEM PROVAS. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTUM REDUZIDO. 1. Narra a parte autora que foi vítima de difamação por parte do réu, que teria proferido palavras ofensivas a sua honra, perante seu esposo e demais militares, no local de trabalho. 2. Embora o réu assumo tenha realizado comentário ao marido da demandante, não houve a conotação que a demandante busca fazer parecer, de modo a afastar a pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A ausência de prova contundente acerca do abalo moral afasta o reconhecimento de indenização. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Quanto ao prequestionamento, o Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pela parte. 7. Sentença parcialmente reformada, apenas para reduzir o quantum indenizatório fixado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71007301351, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 16-05-2018)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da presente lide, por sentença, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por DANOS MATERIAIS pelo valor de R\$ 1.200,00 (mil de duzentos reais), sobre o qual deverá recair correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 219 c/c 405 do CC);

Condeno à parte ré ao pagamento de honorários advocatícios pelo que balizo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação em prol do Fundo de Reparamento da DPE-PA.

Sem custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Barcarena (PA), 27 de janeiro de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 18/04/2022 A 24/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00005892120048140074 PROCESSO ANTIGO: 200410001769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERIDO:DULCIMAR DA COSTA SUAVE REQUERENTE:GERSON GOMES Representante(s): ALBERICO MESQUITA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DA COSTA SUAVE Representante(s): OAB 27971 - PATRICIA ADRIANA DANTAS MARTIRES (ADVOGADO) . R. H. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença com pedido de efeito suspensivo, amparado nos incisos II e III do art. 525 do CPC proposta por Francisco Suave e Dulcimar da Costa Suave. Aduzem os impugnantes que a r. sentença (fls. 139/142), confirmada por acórdão (fls. 220/221-v), que já transitou em julgado (fls. 258), é nula vez que proferida ao arpejo do direito processual vigente, na medida em que não observou o devido processo legal. Afirmam que houve error in procedendo deste Juízo ao julgar antecipadamente a lide, sem observar o pedido de produção de provas formulado pelos impugnantes, sustentam que não foi observado a existência de litisconsórcio necessário passivo com a necessidade do ingresso do Município de Tailândia na lide, além de arguirm a ilegitimidade ativa do autor/impugnado para pleitear o direito vindicado na exordial. Pois bem. Com a presente impugnação, os requeridos/impugnantes pleiteiam a anulação, sob alegação de vício insanável, de sentença transitada em julgada cuja fase de cumprimento já se iniciou. Observa-se que a r. sentença (fls. 139/142) foi integralmente confirmada por acórdão (fls. 220/221-v), o que torna o título executivo apto para imediato cumprimento. Assim, entendo que a presente impugnação não possui o condão de desconstituir acórdão transitado em julgado, sob pena de se relativizar a coisa julgada e, por via transversa, se substituir ações eminentemente criadas com esta única finalidade. Além do mais, a presente impugnação é intempestiva, vez que protocolada no dia 07 de abril de 2022, sendo que a última decisão proferida nos autos foi publicada no dia 05 de outubro de 2021. Diante do exposto, de plano, rejeito a impugnação apresentada às fls. 293/316. Cumpra-se a decisão 287. Int. Tailândia, 11 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00000737119998140074 PROCESSO ANTIGO: 199910000050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 20/04/2022 REU:JASPER & FERREIRA LTDA Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc.: 0000073-71.1999.8.14.0074 Ação Monitória. Requerente: Banco do Brasil S/A. Requeridos: Jasper " Ferreira LTDA., Paulo Liberte Jasper e Hugo Pereira Ferreira. Vistos. Banco do Brasil S/A. ajuizou a presente Ação de Monitória face de JASPER " FERREIRA LTDA., PAULO LIBERTE JASPER e HUGO PEREIRA FERREIRA alegando que as partes, em 26.04.1995, firmaram contrato de crédito industrial - Nº 95/00100-X, no valor de R\$- 200.000,00 (duzentos mil reais), com vencimento para o dia 26.07.1995, havendo, até o dia 04.05.1999, saldo devedor de R\$- 4.003.187,76 (quatro milhões, três mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos). Aduz que o requerido deixou de cumprir suas obrigações mensais, na medida em que incorreu em mora em relação as parcelas assumidas, devendo responder, nos termos do contrato firmado, pela sua inadimplência. Diante de tais fatos, o autor pugna pela condenação dos réus ao pagamento do saldo devedor, acrescido de juros de mora, correção monetária e demais encargos contratuais. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/17. Citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 25/38, alegando aplicação do CDC, condição adesiva do contrato, anatocismo, nulidades de cláusulas contratuais e perdas e danos, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica (fls. 46/57). Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (fls. 84, fls. 95), vez que o autor não aceitou a proposta de pagamento do imóvel ofertado pelos réus.

As partes pugnaram pela produção de provas (fls. 97 e fls. 102). Os requeridos apresentaram nova proposta de conciliação (fls. 108). Em audiência de fls. 116, o Juízo determinou a conclusão dos autos para decisão, tendo esta sido proferida às fls. 122, cujo teor foi objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 124/137). Em manifestação de fls. 145/149, o Banco autor apresentou nova planilha de atualização de débito e às fls. 156 pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Os requeridos apresentaram novo requerimento de produção probatória (fls. 158/159), tendo o Juízo nomeado perito para tanto (fls. 162). As partes apresentaram quesitos (fls. 167/170, fls. 172/174). No intuito de viabilizar a realização da perícia, este Juízo nomeou sucessivamente três peritos para sua confecção (fls. 162, fls. 247 e fls. 248), porém esta não foi realizada por desinteresse da parte ré que deixou de se manifestar quanto ao pagamento dos honorários periciais (fls. 266-v). O autor pediu o imediato julgamento do feito (fls. 287). Depois de mais de 20 anos de tramitação, os autos vieram conclusos para sentença. o relatório. **DECIDO.** DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Embora as partes tenham se manifestado previamente pela realização da perícia contábil, constata-se que a parte interessada (requeridos) deixaram de se manifestar acerca do pagamento dos honorários periciais (fls. 266-v), o que demonstra seu claro desinteresse na produção da prova. Assim, entendo que o feito em questão comporta o julgamento no estado em que se encontra de forma antecipada, nos termos do artigo 335, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despendendo a produção de outras provas. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente esclarecidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. Explico. Cuida-se de ação monitória onde a parte autora pretende a integral quitação da cédula de crédito industrial - Nº 95/00100-X firmado com a parte ré. No intuito de instruir adequadamente a demanda, a parte demandante juntou a cédula de crédito industrial que originou a relação jurídica entre as partes (fls. 07/10), onde a empresa requerida, Jasper " Ferreira LTDA., consta como devedora principal e o requerido, Paulo Liberte Jasper, como fiador, assumindo obrigação solidária pelo adimplemento do contrato. Da análise dos autos, constata-se que os requeridos aderiram livremente ao contrato celebrado de comum acordo com a instituidora. Aliás, em tal tipo de contato, é a parte contratante que procura de livre e espontânea vontade a instituidora financeira para celebração do contrato para aquisição de valores ou de veículos para incremento de suas atividades comerciais. No momento da celebração e assinatura do contrato, presume-se que ambas as partes possuem conhecimento dos termos e condições pactuadas, em especial das parcelas mensais a serem pagas. Conforme narrado na inicial, foi firmada cédula de crédito industrial - Nº 95/00100-X, tendo por objeto o valor de R\$- 200.000,00 (duzentos mil reais), com vencimento para o dia 26.07.1995, cujas prestações mensais foram inadimplidas, tendo os réus incorrido em mora, até a data da propositura da ação, com saldo devedor de R\$- 4.003.187,76 (quatro milhões, trezentos mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos). Em sua contestação, os requeridos sustentam a tese de abusividade das cláusulas contratuais, com a inclusão de obrigações excessivamente onerosas, o que dificultaram o regular adimplemento do contrato. Assim, passo a analisar da cédula de crédito industrial firmada entre os litigantes. Inicialmente, ressalto, por oportuno, que não vislumbro qualquer hipótese de vício de consentimento ao contratar com o banco. A parte ré tinha pleno conhecimento sobre as condições do contrato para o financiamento, que os bancos cobram altos encargos daqueles que utilizam seus financiamentos, inclusive juros capitalizados mensalmente, previstos no contrato e autorizados por lei, pouco importando se o banco se valeu de um contrato padrão, ou de contrato de adesão, pois é certo que este foi conveniente à parte ré quando utilizou o crédito colocado à sua disposição. Do mesmo plano, observo que não

hã; Âz onerosidade excessivaÂz nem Âz lesã£o enormeÂz, pois a parte demandada nã£o comprovou a existãncia dos requisitos necessãrios ao reconhecimento do citado vã-cio do negãcio jurã-dico, previsto no art. 157 do Cãdigo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, a parte rã© nã£o explicou porque praticou a operaãõ questionada, nem porque aceitou as condiãões do negãcio, mesmo tendo conhecimento acerca da existãncia de clãusulas com inclusãõ de juros e demais encargos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, a pretensãõ de discutir as clãusulas contratuais, alegando abusividade de elevadas taxas de juros e capitalizaãõ, apãs usufruir do valor disponibilizado pelo banco Â© conveniente aos seus interesses, mormente com a finalidade de diminuir a dã-vida conscientemente acordada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, o valor do investimento feito pela parte rã© e a remuneraãõ do capital investido deve sim ser absorvido integralmente pelas prestaãões e demais verbas, de modo que tem o banco o direito de receber o crãdito de forma justa e nã£o hã; como olvidar aquilo que as prãprias partes deliberaram, sob pena de ofensa ao princãpio que circunda as relaãões contratuais, qual seja o pacta sunt servanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido Â© nossa Jurisprudãncia: EMENTA: Aãõ REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAãõ EM PAGAMENTO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. APELAãõ Cãvel. DESNECESSIDADE DE PRODUãõ DE PROVA PERICIAL. JUROS CONTRATADOS PRã-FIXADOS. Nãõ havendo que se falar em necessidade de revisãõ contratual por JUROS EXCESSIVOS, RESPEITANDO O PACTA SUNT SERVANDA. INSTITUIãõES FINANCEIRAS Nãõ se submetem à lei de usura. Sãmula 596 STF. JUROS CAPITALIZADOS EXPRESSAMENTE PACTUADOS. COBRANãa devida. COMISSãõ de permanãncia nãõ consta no contrato. JUROS REMUNERATãRIOS DENTRO DA TAXA Mãdia de mercado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, ã UNANIMIDADE. (2017.02739366-44, 177.507, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, ãrgãõ Julgador 2ã TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-27, Publicado em 2017-06-30). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E mais: APELAãõ EM Aãõ REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPETIãõ DE INDãBITO: PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA ? Mãrito: ALEGAãõ DE ABUSIVIDADE DE CLãUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SãMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ ? TEMãTICA DECIDIDA ã LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS ? LIVRE PACTUAãõ ? FRUIãõ DO BEM ? JUROS ATINENTES ã TAXA Mãdia do mercado, conforme estabelecido pelo BANCO CENTRAL ? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAãõ DOS JUROS PELAS INSTITUIãõES FINANCEIRAS ? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAãõ ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISãõ UNãNIME. (2017.02952869-26, 177.975, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, ãrgãõ Julgador 2ã TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-07-11, Publicado em 2017-07-14). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a capitalizaãõ de juros, cumpre esclarecer que nada hã; de ilã-cito, desde que expressamente pactuada entre as partes. O simples fato do contrato entabulado ser de adesãõ, nã£o gera automaticamente a nulidade da clãusula. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido Â© o entendimento jurisprudãncia do Tribunal de Justiãa do Estado de Sãõ Paulo. Vejamos: Aãõ REVISIONAL DE CONTRATO BANCãRIO C.C. REPETIãõ DE INDãBITO - CAPITALIZAãõ DE JUROS NA Cãdula de CRãdito BANCãRIO - Legalidade - Admissibilidade da capitalizaãõ mensal diante da sua expressa pactuaãõ - Anãlise do disposto no artigo 28,ã parãgrafo 1o, inciso I, da Leiã 10.931/04. COMISSãõ de permanãncia - Legalidade da cobranãsa desde que nã£o cumulada com juros remuneratãrios, moratãrios, correãõ monetãria e multa - Aplicaãõ das disposiãões contidas na Sãmula 472 do S.T.J. Recurso Parcialmente Provido. (Proc.: APL 00232774020128260482 SP 0023277-40.2012.8.26.0482, ãrgãõ Julgador: 16ã Cãmara de Direito Privado, Relator: Luã-s Fernando Lodi, Julgado em 11 de Fevereiro de 2014). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No entanto, analisando o contrato, verifico que merece reparo apenas o item Âzããz do capãtulo do inadimplemento (fls. 07), uma vez que a instituiãõ autora estabeleceu previsãõ expressa para cobranãsa da Comissãõ de Permanãncia cumulada com multa convencional no percentual de 10% e juros de mora de 1% ao mãas, o que contraria jurisprudãncia sumular do STJ. Vejamos: Sãmula 472 do STJ - "A cobranãsa deã comissãõ de permanãnciaã - cujo valor nã£o pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratãrios e moratãrios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratãrios, moratãrios e da multa contratual." Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Embora o contrato tenha sido firmado em 26 de abril de 1995 e a supracitada sãmula tenha sido editada no ano de 2012, tal entendimento deve retroagir para beneficiar a parte mais vulnerãvel da relaãõ jurã-dica, in casu, o consumidor, que se vã cobrado em quantia muito superior a inicialmente contratada, em razãõ da incidãncia de inãmeros encargos contratuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por estas razãões, entendo que apenas a anulaãõ da cobranãsa da taxa referente a comissãõ de permanãncia deve ser revista, de modo que nada hã; de ilegalidade nos demais termos do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR, solidariamente, os r us a pagarem o saldo devedor da C dula de Cr dito Industrial firmando entre as partes, cujo valor ser  apurado em liquida o de senten a com exclus o da cobran a da comiss o de perman ncia. Fica, ainda, anulado o item  a  do cap tulo do inadimplemento do contrato (fls. 07), referente a cobran a da comiss o de perman ncia para o caso de inadimplemento, devendo a institui o r  recalcular a d -vida, amortizando o que j  foi efetivamente pago e restituindo valores caso o pagamento j  efetuado ultrapasse o valor devido para o caso de inadimpl ncia. Diante da sucumb ncia rec -proca, condeno as partes, em propor es iguais, ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno os r us ao pagamento de honor rios advocat cios que fixo em 10% sobre o valor da condena o, caso haja saldo devedor, a ser apurado em liquida o de senten a (art. 85,  2  do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honor rios advocat cios aos patronos dos r us que fixo, por equidade, em 10 sal rios-m nimos (art. 85,  8 ), vedada a compensa o (art. 85,  14). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que seja requerido o cumprimento de senten a, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I Tail ndia/PA, 13 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00000746619998140074 PROCESSO ANTIGO: 199910000109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum C vel em: 20/04/2022 REU: JASPER & FERREIRA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) PERITO: CLAILSON ALVES RIBEIRO PERITO. SENTEN A Proc.: 0000074-66.1999.8.14.0074 A o de Cobran a. Requerente: BB - LEASING S/A. Requeridos: Jasper " Ferreira LTDA. e Paulo Liberte Jasper. Vistos. BB - LEASING S/A. - Arrendamento Mercantil ajuizou a presente A o de Cobran a face de JASPER " FERREIRA LTDA. e PAULO LIBERTE JASPER alegando que as partes, em 27.06.1994, firmaram contrato de arrendamento mercantil - n o 850102640, no valor de CR\$ 237.385.050,00, cujo objeto era um caminh o marca Volvo, modelo NL 12.360, 6x4, ano/mod 94/94, com vencimento final em 27.06.1997, havendo, at  o dia 04.05.1999, saldo devedor de R\$- 789.858,14 (setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos). Aduz que o requerido deixou de cumprir suas obriga es mensais, na medida em que incorreu em mora em rela o as parcelas assumidas, devendo responder, nos termos do contrato firmado, pela sua inadimpl ncia. Diante de tais fatos, o autor pugna pela condena o do r u ao pagamento do saldo devedor, acrescido de juros de mora, corre o monet ria e demais encargos contratuais. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/34. Citado, o requerido apresentou contesta o  s fls. 42/55, alegando aplica o do CDC, condi o adesiva do contrato, anatocismo, nulidades de cl usulas contratuais e perdas e danos, tendo, ao final, pugnado pela improced ncia dos pedidos iniciais. Tentada a concilia o, esta restou infrut fera (fls. 102, fls. 108, fls. 111), vez que o autor n o aceitou a proposta de da o em pagamento do im vel ofertado pelo r u (fls. 122). As partes pugnaram pela produ o de provas (fls. 124 e fls. 129), tendo o Ju zo determinado a realiza o de per cia cont bil (fls. 130). As partes apresentaram quesitos (fls. 132/134, fls. 136/137 e fls. 187/190). O feito foi analisado e saneado em audi ncia de fls. 155/156. No intuito de viabilizar a realiza o da per cia, este Ju zo nomeou sucessivamente tr s peritos para sua confec o (fls. 183, fls. 233 e fls. 247), por m esta n o foi realizada por desinteresse da parte r  que deixou de se manifestar quanto ao pagamento dos honor rios periciais (fls. 274). O autor pediu o imediato julgamento do feito (fls. 243). Depois de mais de 20 anos de tramita o, os autos vieram conclusos para senten a. o relat rio. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO M RITO  m esta n o foi realizada por desinteresse da parte r  que deixou de se manifestar quanto ao pagamento dos honor rios periciais (fls. 274), o que demonstra seu claro desinteresse na produ o da prova.

Assim, entendo que o feito em questão comporta o julgamento no estado em que se encontra de forma antecipada, nos termos do artigo 335, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despicienda a produção de outras provas. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente esclarecidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. Explico. Cuida-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende a integral quitação do contrato de arrendamento mercantil firmado com a parte ré. No intuito de instruir adequadamente a demanda, a parte demandante juntou o referido contrato e fls. 09/20, onde a empresa requerida, Jasper " Ferreira LTDA., consta como devedora principal e o requerido, Paulo Liberte Jasper, como fiador, assumindo ambos a obrigação solidária pelo adimplemento do contrato. Da análise dos autos, constata-se que os requeridos aderiram livremente ao contrato celebrado de comum acordo com a instituidora autora. Aliás, em tal tipo de contato, é a parte contratante que procura de livre e espontânea vontade a instituição financeira para celebração do contrato para aquisição de valores ou de veículos para incremento de suas atividades comerciais. No momento da celebração e assinatura do contrato, presume-se que ambas as partes possuem conhecimento dos termos e condições pactuadas, em especial das parcelas mensais a serem pagas. Conforme narrado na inicial, foi realizado contrato de arrendamento mercantil cujo objetivo era um caminhão marca Volvo, modelo NL 12.360, 6x4, ano/mod 94/94, com vencimento final em 27.06.1997, cujas prestações mensais foram inadimplidas, tendo o réu incorrido em mora, até a data da propositura da ação, com saldo devedor de R\$- 789.858,14 (setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos). Em sua contestação, os requeridos sustentam a tese de abusividade das cláusulas contratuais, com a inclusão de obrigações excessivamente onerosas, o que dificultaram o regular adimplemento do contrato. Assim, passo a analisar o contrato de arrendamento mercantil firmado entre os litigantes. Inicialmente, resalto, por oportuno, que não vislumbro qualquer hipótese de vício de consentimento ao contratar com o banco. A parte ré tinha pleno conhecimento sobre as condições do contrato para o financiamento, que os bancos cobram altos encargos daqueles que utilizam seus financiamentos, inclusive juros capitalizados mensalmente, previstos no contrato e autorizados por lei, pouco importando se o banco se valeu de um contrato padrão, ou de contrato de adesão, pois é certo que este foi conveniente à parte ré quando utilizou o crédito colocado à sua disposição. Do mesmo plano, observo que não há onerosidade excessiva, nem lesão enorme, pois a parte demandada não comprovou a existência dos requisitos necessários ao reconhecimento do citado vício do negócio jurídico, previsto no art. 157 do Código Civil. Ora, a parte ré não explicou porque praticou a operação questionada, nem porque aceitou as condições do negócio, mesmo tendo conhecimento acerca da existência de cláusulas com inclusão de juros e demais encargos. Desta forma, a pretensão de discutir as cláusulas contratuais, alegando abusividade de elevadas taxas de juros e capitalização, após usufruir do valor disponibilizado pelo banco é conveniente aos seus interesses, mormente com a finalidade de diminuir a duração conscientemente acordada. Assim, o valor do investimento feito pela parte ré e a remuneração do capital investido deve sim ser absorvido integralmente pelas prestações e demais verbas, de modo que tem o banco o direito de receber o crédito de forma justa e não há como olvidar aquilo que as próprias partes deliberaram, sob pena de ofensa ao princípio que circunda as relações contratuais, qual seja o pacta sunt servanda. Nesse sentido é nossa jurisprudência: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. APELAÇÃO CÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JUROS CONTRATADOS PRÉ-FIXADOS. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NECESSIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL POR JUROS EXCESSIVOS, RESPEITANDO O PACTA SUNT SERVANDA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM À LEI DE USURA. SÂMULA 596 STF. JUROS CAPITALIZADOS EXPRESSAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA DEVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO

CONSTA NO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA TAXA MÁDIA DE MERCADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2017.02739366-44, 177.507, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-27, Publicado em 2017-06-30). E mais: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO: PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA ? MÁRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÔMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS ? LIVRE PACTUAÇÃO ? FRUIÇÃO DO BEM ? JUROS ATINENTES À TAXA MÁDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL ? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. (2017.02952869-26, 177.975, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-07-11, Publicado em 2017-07-14). Quanto a capitalização de juros, cumpre esclarecer que nada há de ilícito, desde que expressamente pactuada entre as partes. O simples fato do contrato entabulado ser de adesão, não gera automaticamente a nulidade da cláusula. Nesse sentido o entendimento jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Legalidade - Admissibilidade da capitalização mensal diante da sua expressa pactuação - Análise do disposto no artigo 28, parágrafo 1o, inciso I, da Lei 10.931/04. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Legalidade da cobrança desde que não cumulado com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa - Aplicação das disposições contidas na Súmula 472 do S.T.J. Recurso Parcialmente Provido. (Proc.: APL 00232774020128260482 SP 0023277-40.2012.8.26.0482, Argão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Relator: Luis Fernando Lodi, Julgado em 11 de Fevereiro de 2014). No entanto, analisando o contrato, verifico que merece reparo apenas a cláusula 15, uma vez que a instituição autora estabeleceu previsão expressa para cobrança da Comissão de Permanência cumulada com multa convencional no percentual de 10% e juros de mora de 1% ao mês, o que contraria jurisprudência sumular do STJ. Vejamos: Súmula 472 do STJ - "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." Embora o contrato tenha sido firmado em 27 de junho de 1994 e a supracitada súmula tenha sido editada no ano de 2012, tal entendimento deve retroagir para beneficiar a parte mais vulnerável da relação jurídica, in casu, o consumidor, que se vê cobrado em quantia muito superior a inicialmente contratada, em razão da incidência de inúmeros encargos contratuais. Por estas razões, entendo que apenas a anulação da cobrança da taxa referente a comissão de permanência deve ser revista, de modo que nada há de ilegalidade nos demais termos do contrato. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR, solidariamente, os réus a pagarem o saldo devedor do Contrato de Arrendamento Mercantil firmando entre as partes, cujo valor será apurado em liquidação de sentença com exclusão da cobrança da comissão de permanência. Fica, ainda, anulada a cláusula 15 do contrato de fls. 15, referente a cobrança da comissão de permanência para o caso de inadimplemento, devendo a instituição recalcular a dívida, amortizando o que já foi efetivamente pago e restituindo valores caso o pagamento já efetuado ultrapasse o valor devido para o caso de inadimplência. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, em proporções iguais, ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, caso haja saldo devedor, a ser apurado em liquidação de sentença (art. 85, §2º do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos réus que fixo, por equidade, em 10 salários-mínimos (art. 85, §8º), vedada a compensação (art. 85, §14). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que seja requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Tailândia/PA, 11 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00004551420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 EXEQUENTE:ELIENE DE OLIVEIRA ALMEIDA Representante(s):

OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) EXECUTADO: MARCOS MACHADO DA SILVA Representante(s): OAB 14836 - NATHALIA CRISTINA DE SENA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 23355 - MAISA DE SENA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . R. H. Trata-se de pedido formulado pela exequente com vistas a satisfação do seu saldo credor, consistente no bloqueio online de valores pertencentes a pessoa jurídica constituída pelo devedor (fls. 129/130). Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça definiu o entendimento de que pessoas jurídicas de responsabilidade limitada somente poderiam ser demandadas para pagamento de dívidas do sócio após o evento de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CÂDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA DE BENS DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI QUE NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. NECESSIDADE. 1. Ação de execução de títulos extrajudiciais proposta em 31/03/2016. Recurso especial interposto em 16/07/2019 e concluso ao Gabinete em 06/05/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015. 2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, acerca da possibilidade de penhora de bens pertencentes a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), por dívidas do empresário que a constituiu, independentemente da instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. 3. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 12.441/2011, com vistas a sanar antiga lacuna legal quanto à limitação do risco patrimonial no exercício individual da empresa. 5. O fundamento e efeito último da constituição da EIRELI é a separação do patrimônio - e naturalmente, da responsabilidade - entre a pessoa jurídica e a pessoa natural que lhe titulariza. Uma vez constituída a EIRELI, por meio do registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, não mais entrelaçadas estarão as esferas patrimoniais da empresa e do empresário, como explicitamente prescreve o art. 980-A, § 7º, do CC/02. 6. Na hipótese de abusos de abuso da autonomia patrimonial, a personalidade jurídica da EIRELI pode ser desconsiderada, de modo a atingir os bens particulares do empresário individual para a satisfação de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Também se admite a desconsideração da personalidade jurídica de maneira inversa, quando se constatar a utilização abusiva, pelo empresário individual, da blindagem patrimonial conferida à EIRELI, como forma de ocultar seus bens pessoais. 7. Em uma ou em outra situação, todavia, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo - o empresário individual ou a EIRELI -, atingido em seu patrimônio em decorrência da medida. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1874256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 19/08/2021) Assim, por ora, indefiro o pedido de penhora online. Por fim, nesta data, procedo a inclusão do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito, como forma coercitiva para adimplemento do seu débito (§3º do art. 782 do CPC). Int. Tailândia, 12 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00010089020188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REQUERENTE: REGIANE DE BRITO PINHEIRO Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . R. H. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada às fls. 105/107. Aduz a parte exequente (fls. 100/102) que o valor da condenação imposta em acordo confirmatório de sentença não foi integralmente depositado em juízo, na medida em que, segundo sustenta, não houve depósito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$- 2.033,53 (dois mil, trinta e três reais e cinquenta e três centavos). Intimado a se manifestar, a empresa executada apresentou manifestação detalhando os valores depositados a exequente. A executada apresentou manifestação a impugnação a execução (fls. 131/132). Pois bem. Analisando os autos, observo que a obrigação foi parcialmente satisfeita. Explico: Em petição de fls. 86 e fls. 99, a empresa executada juntou documento comprovando o pagamento

da quantia de R\$- 10.080,63 (dez mil, oitenta reais e sessenta e três centavos). Embora não tenha havido especificação detalhada do valor, em seu montante foi incluído o valor do principal, dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios, na forma da manifestação de fls. 107. Tais alegações não foram rebatidas pela exequente (fls. 131/132) que se limitou apenas a imputar responsabilidade a executada por não individualizar o valor de cada quantia que formou o montante depositado. Assim, houve o adimplemento substancial da obrigação. Por fim, conforme relatado pela executada, esta reconheceu voluntariamente que o valor depositado foi insuficiente, na medida em que não houve o depósito da quantia de R\$- 147,69 (cento e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), integrante do valor total da condenação. Desse modo, para a obrigação ser integralmente satisfeita e o processo definitivamente arquivado, determino a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor faltante, sob pena de bloqueio online. Realizado o depósito, autorizo, de imediato, o seu levantamento, com posterior arquivamento dos autos. Havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos para análise. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 08 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00133218320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/04/2022 REQUERENTE:E. G. G. L. REPRESENTANTE:S. R. G. REQUERIDO:M. O. L. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0013321-83.2018.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR DEFENSORIA PÚBLICA: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA REQUERENTE: ENZO GABRIEL GOMES LIMA REP. LEGAL: SILVANA RODRIGUES GOMES REQUERIDO: MEDSON OLIVEIRA LINO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h30min (dez horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MMº juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA para esta audiência de instrução. Presente os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública por meio de vadeo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da representante legal da requerente bem como a ausência do requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Intime-se a parte autora pessoalmente para que se manifeste acerca da certidão de fls.32, devendo adotar as providências que entender cabíveis para o regular processamento do feito. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento, devendo cumprir o determinado por este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art.485 do CPC, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. A presente decisão servirá como mandado. Cientes os presentes. DISPENSADA A ASSINATURA COMO MEDIDA ENFRENTAMENTO À COVID-19. Nada mais havendo mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Raquel Platilha (Auxiliar judiciário), digitei e subscrevi. PROCESSO: 00119338220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/04/2022 REQUERENTE:ADVALDO ONOFRE DE SOUZA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. R.H. Intime-se a parte rã para que realize, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos honorários periciais, conforme já foi determinado por este juízo em decisão de fls. 227, sob pena de bloqueio via sistema Bacenjud. Com o comprovante de pagamento nos autos, expedisse-se alvará judicial em favor do perito conforme requerido em fls. 248. Apãs conclusos para a sentença. Expedientes necessários. Tailândia-PA, 13 de abril de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Processo nº 0802442-55.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARIA HILDA DE SOUZA E SILVA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST.** (Adv. Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG nº. 118.484). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 08h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparangominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800574-08.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: SUELY DE JESUS LAMEIRA VIEIRA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST.** (Adv. Eduardo Paoliello Nicolau, OAB/MG nº. 80.702). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 08h15min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparangominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800104-74.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: EVA CECÍLIA DE JESUS (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO VOTORANTIM S.A** (Adv. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, OAB/PE 21678; Adv. João Francisco Alves Rosa, OAB/BA nº. 17.023-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 08h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparangominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0802189-67.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: SANTANA FERNANDES DOS SANTOS (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). Requerido: BANCO VOTORANTIM S.A (Adv. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/PA nº. 28.178-A). ATO ORDINATÓRIO. 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 08h40min, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscpargominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.**

Processo nº 0800113-36.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARIA ISABEL FAGUNDES FERREIRA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). Requerido: BANCO VOTORANTIM S.A (Adv. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/PA nº. 28.178-A). ATO ORDINATÓRIO. 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 08h50min, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscpargominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.**

Processo nº 0802395-81.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: LUIZ DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). Requerido: BANCO BRADESCO S.A (Adv. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/PA nº. 28.178-A). ATO ORDINATÓRIO. 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 09h00min, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscpargominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.**

Processo nº 0800210-36.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARIA DAS DORES BARBOSA GUEDES (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA

nº. 29.477-A). **Requerido:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (Adv. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/PA nº. 28.178-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 09h10min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0802456-39.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARIA AMALIA DA SILVA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO BRADESCO S.A** (Adv. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/PA nº. 28.178-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 09h20min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800164-47.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: RAIMUNDA SILVA MORAIS (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO BRADESCO S.A** (Adv. Karina de Almeida Batistici, OAB/PA nº. 178.033). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 09h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0801421-10.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: DULCINEIA LIMA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO BRADESCO S.A** (Adv. Wilson Sales Belchior, OAB/PA nº. 20.601-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 09h40min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida

sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800185-23.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: FLAVIANO DE NAZARÉ (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido: BANCO INTERMEDIUM S.A** (Adv. Sílvia Ferreira Persechini Mattos, OAB/PA nº. 28.178-A; Adv. Antônio Falabella de Castro, OAB/MG 4713). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 12h15min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800185-23.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: FLAVIANO DE NAZARÉ (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido: BANCO INTERMEDIUM S.A** (Adv. Sílvia Ferreira Persechini Mattos, OAB/PA nº. 28.178-A; Adv. Antônio Falabella de Castro, OAB/MG 4713). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 12h15min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0801594-68.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: TERESA PAULINO DA SILVA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido: BANCO CETELEM S.A** (Adv. Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes, OAB/PA nº. 24.039-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 12h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800557-69.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: **SUELY DE JESUS LAMEIRA VIEIRA** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A** (Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA nº. 15.201-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 12h45min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0802429-56.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: **MARIA EGÍDIA DA CONCEIÇÃO** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido: BANCO BMG S.A.** (Adv. Flávia Almeida Moura di Latella, OAB/MG 109.730). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 13h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0802452-02.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: **OSMARINA DAS NEVES PINTO** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido: BANCO BMG S.A.** (Adv. Flávia Almeida Moura di Latella, OAB/MG 109.730). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 13h10min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0801838-94.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: **FRANCISCO RODRIGUES VIANA** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido: BANCO BMG S.A.** (Adv. Flávia Almeida Moura di Latella, OAB/MG 109.730). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 13h20min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2.

Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800345-48.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: RAIMUNDA BENEDITA FERREIRA DE SOUSA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido:** BANCO BMG S.A. (Adv. Flávia Almeida Moura di Latella, OAB/MG 109.730). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 13h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800161-92.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: RAIMUNDA SILVA MORAIS (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido:** BANCO BMG S.A. (Adv. Flávia Almeida Moura di Latella, OAB/MG 109.730). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 13h40min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800042-34.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARIA ALICÉ LOPES SOUSA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido:** BANCO BMG S.A. (Adv. Antônio de Moraes Dourado, OAB/PE 23.255). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 13h50min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800001-67.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARIA LINDALVA DA SILVA FERREIRA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A (Adv. Flaida Beatriz Nunes de Carvalho, OAB/PA 96.864). ATO ORDINATÓRIO. 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 14h00min, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.**

Processo nº 0801749-71.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: ANTONIO MENDONÇA DA COSTA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A (Adv. Eugênio Costa Ferreira de Melo, OAB/MG 103.082). ATO ORDINATÓRIO. 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 14h15min, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.**

Processo nº 0800368-91.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: VICENTE FIRMINO DA SILVA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A (Adv. Eugênio Costa Ferreira de Melo, OAB/MG 103.082). ATO ORDINATÓRIO. 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 14h30min, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.**

Processo nº 0801090-28.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARIA DILCE MARQUES FERRAZ (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A (Adv. Carlos Fernando de Siqueira Castro, OAB/PA 15.408-A). ATO ORDINATÓRIO. 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar

da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 14h45min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800368-91.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARIA GOMES DO NASCIMENTO (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A** (Adv. Carlos Fernando de Siqueira Castro, OAB/PA 15.408-A ; Adv. Cassio Chaves Cunha, OAB/PA 12.268-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 14h55min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0804737-94.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Requerente: RESIDENCIAL JARDIM AMÉRICA LTDA (Adv. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, OAB/PA Nº. 10.652-A; Adv. Ivonildes Gomes Patriota, OAB/GO nº 28.899). **Requerido: ESPÓLIO DE MANOEL MESSIAS PINHEIRO DE MENDONÇA e ANA ELI GONÇALVES MENDONÇA** (Adv. Eldely da Silva Hubner, OAB/PA 5.201). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência do CEJUSC, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia **29/04/2022 às 10h00min**. Expeça-se o necessário. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 18 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 0003434-38.2013.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (SEÇÃO INFRACIONAL)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDON DO PARÁ

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR PÚBLICO

REQUERIDO:(A)(OS): GILMARA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021. _____
TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO 0800348-53.2022.8.14.0032 - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****DENUNCIADO: NELSON CARLOS MURRIETA DE OLIVEIRA****ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13789A****ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA 8409****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quinto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (25.04.2022), na sala de audiências do Fórum/Teams, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhado de seus advogados. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do denunciado NELSON CARLOS MURRIETA DE OLIVEIRA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra ao representante do Ministério Público, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado, que se manifestou oralmente, requerente a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** do denunciado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo legal. Após, conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

PROCESSO Nº: 0000209-05.2008.8.14.0037

EMBARGANTE: F.J.D DE OLIVEIRA COMÉRCIO ME

ADVOGADO (S): LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS ç OAB/PA 9.428

EMBARGADO: MARQUES & MELO LTDA

ADVOGADO: ELISANGELA FERNANDES ç OAB/PA 12.693

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento de sua petição inicial e julgamento sem resolução do mérito.
2. Deverá juntar o Relatório de Conta do Processo, o boleto e o comprovante de pagamento.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0000004-23.1997.8.14.0037

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA BASA

ADVOGADO (S): FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO ç OAB/PA 11.471, RENATO EURICO SALDANHA ç OAB/PA 21.012 E KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR OAB/PA 11.325

APELADO (S): AGENOR FARIAS DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

ADVOGADO: LUIZ RODOLFO DINELLI CARNEIRO ç OAB/PA L-47

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para recolher as custas judiciais relativas ao seu pedido de penhora e avaliação do imóvel dado em garantia, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido em caso de inércia.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Processo nº 0000782 07 2015 8 14 0037. ç Ação Penal. Denunciado: MAIK SIVAN SOUSA DA SILVA, advogado, ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI, OAB/PA nº 15.070/PA. **Fica o Advogado devidamente intimado da AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 19 DE JULHO DE 2022, ÀS 08h30min.** Oriximiná/PA, 20 de abril, de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da comarca de Oriximiná/PA.

AUTOS: **0000782-07.2015.8.14.0037 ç LesçO Corporal (Grave) e Disparo de Arma de Fogo.**

CAPITULAÇçO PENAL: **Art(s). 129, caput, do CPB c/c art. 15, caput, 10.826/2003.**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

DENUNCIADO(A)(S): **MAYK SIVAN SOUSA DA SILVA.**

VÍTIMA(S): **A. A. P.**

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a não realização da audiência anterior designada, em razão da pandemia do novo coronavírus ç COVID-19, é o caso de designada nova data, razão pela qual, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇçO E JULGAMENTO PARA O DIA 19/07/2022, às 08h30min.**

2. PROVIDENCIE-SE:

2.1. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇçO, para o(a)(s) denunciado(a)(s), para comparecimento à audiência ora redesignada, sob as advertências legais;

2.2. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇçO, para a(s) vítima(s), para comparecimento à audiência, sob pena de conduççO coercitiva, aplicaççO de multa e instauraççO de procedimento criminal por crime de desobediência (art. 330, do CPB);

2.3. **DÊ-SE VISTAS** ao MP nos seguintes termos:

2.3.1. Para que, querendo, apresente endereço atualizado da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia, uma vez que como os fatos ocorreram em 2015, 06 (seis) anos, pode ter ocorrido de alguma testemunha ter mudado de endereço;

2.3.2. Tomar ciência da audiência ora redesignada;

2.4. Conforme a hipótese (**item 2.3.1**), EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇçO, para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (fl. 06), sob as advertências descritas em item 2.2, REQUISITE(M)-SE a(s) que for(em) policial(is);

2.5. EXPEÇA(M)-SE CARTA(S) PRECATÓRIA(S) com a finalidade de realizar oitiva(s) da(s) testemunha(s) que residir(em) em outra Comarca (item 2.4);

2.6. Por cautela, dê-se vistas a defesa para que, querendo, apresente endereço atualizado da(s) testemunha(s) arrolada(s) fl. 54, em seguida, **EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO**, para comparecimento à audiência,

2.7. INTIME-SE a defesa, via DJE;

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do art. 1, § 1º, do provimento nº 11/2009 do CJRMB.

Oriximiná/PA, 12 de março de 2021.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito da Comarca de Oriximiná/PA.

PROCESSO Nº: 0001877-77.2012.8.14.0037

APELANTE: JACKSON MICHAEL REBELO DOS SANTOS

ADVOGADO (S): WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO OAB/PA Nº 11.543

APELADO (S): LUZENILDA CARVALHO GATO

ADVOGADO: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB/PA Nº 15.070

DESPACHO

1. Considerando que os embargos à execução em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo, INTIME-SE o Exequente para nomear bens à penhora ou requerer outra medida constritiva, sob pena de suspensão da execução.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0001433-73.2014.8.14.0037

REQUERENTE: JURENE FIGUEIREDO DE SOUZA

ADVOGADO: LUIS ANDRÉ BARRAL PINHEIRO ¿ OAB/PA 13.733

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

1. Intime-se a parte Requerente, mediante seu advogado, para que informe, no prazo de 5 dias úteis, se ainda possui interesse no feito ou se requer a desistência a ação, pois a ação encontra-se parada desde 2015.

2. Advirta-se que a ausência de manifestação implicará em sentença sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 29 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Processo nº 0009719 69 2016 8 14 0037. ¿ Ação Penal. Denunciado: JANILSON DOS SANTOS SOUZA Adv. **Drª. IVINY PEREIRA CANTO**, OAB/PA nº 21.723OAB/PA. **Fica a Advogada devidamente intimada AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 19 DE JULHO DE 2022, ÀS 14h00min.** Oriximiná/PA, 25 de abril de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da comarca de Oriximiná/PA.

AUTOS: **0009719-69.2016.8.14.0037** ¿ **Lesão Corporal Seguida de Morte.**

CAPITULAÇÃO PENAL: **Art(s). 129, § 3º, DO CPB.**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

DENUNCIADO(A)(S): **JANILSON DOS SANTOS SOUZA.**

VÍTIMA(S): **DELNATO MENDES GONÇALVES.**

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a não realização da audiência anteriormente designada, em razão da pandemia do coronavírus ¿ COVID-19, é o caso de ser designada uma nova data, razão pela qual, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 19/07/2022, ÀS 14H00MIN.**

2. PROVIDENCIE-SE:

2.1. INTIME(M)-SE o(a)(s) denunciado(a)(s), para comparecimento à audiência, ou, REQUISITE(M)-SE sua(s) apresentaç(ões) se preso(a)(s) estiver(em) (consultar no INFOPEN);

2.2. INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (fl. 04), para comparecimento à audiência, com as advertências legais, ou, REQUISITE(M)-SE a(s) que for(em) policial(is);

2.3. INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa (fl. 84), para comparecimento à audiência, sob as advertências legais;

2.4. Dê-se ciência ao MP;

2.5. Intime-se a defesa, via DJE, se for o caso;

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do art. 1º, § 1º, do provimento nº 11/2009 ç CJRMB.

Oriximiná/PA, 24 de março de 2021.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito da Comarca de Oriximiná/PA.

PROCESSO Nº: 0009601-93.2016.8.14.0037

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVARENGA AGUIAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: ORNUBIO PRINTES

ADVOGADO: TELMA SIQUEIRA GATO OAB/PA Nº 10.061

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de Ministério Público, patrocínio da Defensoria Pública, ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informar se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo.

2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento.

2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (CPC,

art. 320), ou a contestação (CPC, art. 336), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).

3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e, se pertinente, decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357).

4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 17 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0009601-93.2016.8.14.0037

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVARENGA AGUIAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: ORNUBIO PRINTES

ADVOGADO: TELMA SIQUEIRA GATO OAB/PA Nº 10.061

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de Ministério Público, patrocínio da Defensoria Pública, ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informar se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo.

2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento.

2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de

técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (CPC, art. 320), ou a contestação (CPC, art. 336), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).

3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e, se pertinente, decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357).

4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 17 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0028473-93.2015.8.14.0037

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CALDERARO

ADVOGADO: ELISANGELA FERNANDES BATISTA ¿ OAB/PA 12.693

REQUERIDOS: GERALDO SÁVIO DA SILVA e JOSIELMA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: ADRIANO BELEM PONTES ¿ OAB/AM 6.514 e TELMA SIQUEIRA GATO ¿ OAB/PA 10.061

SENTENÇA COM MÉRITO

I ¿ RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CALDERARO, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de GERALDO SÁVIO DA SILVA e JOSIELMA DOS SANTOS SOUZA.

Em síntese, a Requerente alega que vendia joias ao Requerido GERALDO SÁVIO DA SILVA e sua antiga esposa PAULA SOUZA, desde o ano de 2009, e que estes efetuavam os pagamentos até o ano de 2011, quando PAULA SOUZA faleceu; que depois de muitas tentativas de ressarcimento e novos acordos de parcelamento, o Requerido Geraldo Sávio efetuou alguns pagamentos por pessoas interpostas ¿ quais sejam, seu sogro RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUZA e a Requerida JOSIELMA DOS SANTOS SOUZA ¿ e também mediante um cheque, que retornou por insuficiência de recursos, e transferências bancárias, sendo que o último pagamento foi realizado em 17/09/2012; que não houve o adimplemento voluntário de todo o valor, e por essa razão veio pedir a

intervenção do Poder Judiciário para o adimplemento de R\$29.290,68, débito este indicado em uma nota

promissória e um cheque, atualizado monetariamente até o dia 17/06/2015.

A Requerente juntou documentos do registro da venda às fls. 08/21, destacando-se a nota promissória de fl. 09, de 16/10/2012, no valor de R\$23.154,00, e o cheque de fl. 12, de 19/05/2010, no valor de R\$1.250,00.

A Requerida JOSIELMA DOS SANTOS SOUZA apresentou sua contestação às fls. 25/36, com documentos às fls. 37/40, alegando, em síntese, a carência da ação, a prescrição do cheque e que o valor cobrado na petição inicial não está correto, pois que não descontou os valores já pagos. Pediu, ao final, a improcedência em parte do pedido da autora.

Em relação a esta contestação, a Requerente apresentou réplica às fls. 44/46, e indicou novo endereço do Requerido.

O Requerido então apresentou sua contestação, às fls. 54/60, com documentos de fls. 61/65, alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva, pois que a obrigação seria totalmente da Requerida, já que ela emitiu a nota promissória; que ele não tem nenhuma relação obrigacional com a Requerente, pois que apenas ajudara a Requerida com o pagamento de alguns valores; e requereu

danos materiais e morais.

Em relação a esta contestação, a Requerente apresentou réplica às fls. 69/71

Finalmente, o Juízo anunciou o julgamento antecipado da lide e não houve manifestação das partes em sentido contrário, nem pela produção de outras provas.

É o relatório necessário. Decido.

II ¿ FUNDAMENTOS

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil ¿ CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Verifico que não há vícios ou nulidades no processo, e que também não há necessidade de outras provas, razão por que passo a sentenciar.

Prosseguindo, deve ser observada a regra do ônus da prova, nos termos do art. 373 do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe (I) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e (II) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dito isso, merece procedência parcial o pedido de mérito feito pela Requerente.

Com efeito, observo que a Requerente efetivamente provou que possui valores a receber, oriundos da venda de joias. Contudo, concluo que essa dívida pertence somente à Requerida JOSIELMA DOS SANTOS SOUZA e que a petição inicial realmente não descontou os valores já pagos, sendo que a própria Requerente juntou recibos desses pagamentos.

Dentre os documentos juntados pela Requerente, observo que a relação de joias de fl. 08 se refere à Requerida, constando apenas o nome do Requerido na parte de cima, com o número de seu telefone.

Ademais, foi a Requerida quem emitiu a nota promissória de fl. 09 e os recibos de fls. 10/12 constam no nome de RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUZA, pai dela, que também emitiu o cheque de fl. 12.

Esses documentos, aliados aos comprovantes de depósito de fls. 13/19, nos valores de R\$250,00, levam-me a crer que os fatos narrados pelo Requerido GERALDO SÁVIO DA SILVA em sua contestação são

verdadeiros, pelo que a Requerida JOSIELMA DOS SANTOS SOUZA teria sido ajudada a pagar a dívida, por seu pai RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUZA, e por seu cunhado, GERALDO SÁVIO DA SILVA.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Requerido GERALDO SÁVIO DA SILVA e o excludo da lide.

Quanto ao mérito, o direito da Requerente é estabelecido pelo art. 481 e seguintes do Código Civil, haja vista se tratar de contrato de compra e venda, e ainda há de se falar em evitar que a Requerida enriqueça sem causa (CC, art. 884 e ss), pois não cumpriu a sua parte do negócio jurídico, desequilibrando a balança. Eis a comprovação:

“Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.”

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.”

Amoldando-se os fatos às normas regentes, a Requerida JOSIELMA DOS SANTOS SOUZA é obrigada a pagar o valor dos produtos que adquiriu e assim cumprir sua parte no negócio jurídico.

Não cumprido na época, conclui-se o enriquecimento ilícito às custas de outrem, sendo devido o débito com a devida atualização monetária.

Devo registrar, por outro lado, que a Requerida tem razão em sua alegação de prescrição do cheque (e apenas deste título). Assim, no valor que ainda é devido, devem ser descontados os valores já pagos e o valor indicado no cheque, que judicialmente não pode mais ser cobrado, o que farei no dispositivo.

Por fim, sobre o pedido de indenização por danos materiais e morais feito pelo Requerido, não vejo razão para o seu acolhimento pois não vislumbro lesão a direito extrapatrimonial seu.

III ¿ DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de mérito da autora, no sentido de CONDENAR apenas a Requerida JOSIELMA DOS SANTOS SOUZA que pague à Requerente o valor de R\$16.638,00 (valor que falta pagar, indicado à fl. 08) com atualização monetária na forma do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e com juros de mora de 1%, ambos aplicados a partir da sua citação. Extingo o feito, portanto, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Remetam-se os autos à UNAJ deste Juízo para que sejam calculadas e informadas a ela no momento de sua intimação desta sentença.

Condene também a Requerida ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da advogada da autora, no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Por fim:

1. Intimem-se as partes desta sentença, mediante os respectivos advogados.
2. Havendo recursos, certifique-se sobre sua tempestividade antes da conclusão.
3. Transitando em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Oriximiná, 18 de abril de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0007557-96.2019.8.14.0037

REQUERENTE: OZENIRA GONZAGA FERREIRA

ADVOGADO: MILENA DE SOUZA SARUBBI ¿ OAB/PA 12.848

INTERDITANDO(A): ANTONIO CAETANO DE SEIXAS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA SEM MÉRITO

I ¿ RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Interdição c/c pedido de tutela antecipada proposta por OZENIRA GONZAGA FERREIRA em face de seu tio, ANTONIO CAETANO DE SEIXAS, afirmando que o(a) interditando(a) não goza de pleno discernimento e condições para exercer os atos da vida civil, em razão de ele(a) ser portador de tumor de bexiga e mal de Parkinson.

Com a petição inicial, a Requerente colacionou seus documentos pessoais e do(a) interditando(a), e laudo médico afirmando a veracidade da patologia.

À fl. 39, foi indeferido o pedido de curatela provisória.

À fl. 46, a assistente social deste Juízo informou o falecimento do(a) interditando, que descobriu com a Requerente quando fora fazer o estudo social, juntando sua certidão de óbito à fl. 47.

É o relatório necessário. Decido.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO

Para o processo ser válido, é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado.

Assim, com base nos fatos do processo, verifica-se que a parte requerente não possui mais interesse de agir. Com efeito, desmembrando o interesse de agir no binômio necessidade adequação, conclui-se que não há mais a necessidade de provimento jurisdicional, pela perda do objeto pretendido, qual seja, a interdição de pessoa sem o discernimento necessário para os atos da vida civil, haja vista o falecimento do(a) interditando(a), devidamente comprovado.

Nessa medida, configurada a causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito.

III ¿ DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJE.

Ciência ao Ministério Público.

Ciência à Defensoria Pública.

Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 4 de abril de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0001306-28.2007.8.14.0037

EXEQUENTE: MARQUES & MELO LTDA

ADVOGADO (S): ELISÂNGELA FERNANDES BATISTA ¿ OAB/PA 12.693

REQUERIDO (S): F.J.D DE OLIVEIRA COMÉRCIO ME

ADVOGADO: NÃO CONSTITUI

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Diante da ausência de localização do Executado e/ou de seus bens passíveis de penhora, SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição.
2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão e para recolher as custas relativas ao seu pedido de penhora e outras restrições via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e/ou SERAJUD.
4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a busca, conforme requerido pelo Exequente.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0003151-32.2019.8.14.0037

EMBARGANTE: LUZENILDA CARVALHO GATO

ADVOGADO (S): ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB/PA Nº 15.070

EMBARGADO: JACKSON MICHAEL REBELO DOS SANTOS

ADVOGADO: WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO OAB/PA Nº 11.543

DECISÃO

1. RECEBO os embargos à execução por não vislumbrar, neste momento, hipóteses de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do Código de Processo Civil e CPC, mormente porque certificada a sua tempestividade. Registro que recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, pois não vejo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, após análise dos documentos apresentados.
3. Nos termos do artigo 920 e seus incisos, do CPC, INTIME-SE a parte embargada para se manifestar sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 dias úteis.
4. Findo o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se a situação processual e venham os autos conclusos para julgamento imediato ou designação de audiência.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0010277-70.2018.8.140037

REQUERENTE: L A S D S

REPRESENTANTE: SUZANE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO (S): MILENA DE SOUZA SARUBBI OAB/PA Nº 12.848

REQUERIDO: DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUI

DECISÃO/MANDADO

Vieram os autos conclusos para análise de embargos de declaração interpostos pela Requerente, às fls. 32/34, que alegam contrariedade na sentença de fl. 29, homologatória do acordo firmado pelas partes em relação ao nome da criança.

Segundo os embargos, a sentença é contraditória porque não houve acordo em relação à pensão alimentícia.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento. Com efeito, não há contrariedade na sentença porque ela homologou acordo efetivamente realizado entre as partes, qual seja, em relação ao nome da criança, após confirmada a paternidade. Se não houve acordo das partes em relação aos alimentos, obviamente que a sentença não se aplica a esta parte do mérito da ação, sendo óbvio, também, que se cuida de uma sentença parcial de mérito, prolatada nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil.

Assim, o processo deve prosseguir no tocante à fixação dos alimentos definitivos, que serão objeto de outra decisão judicial. Por oportuno, considerando que a paternidade foi comprovada, fixo alimentos provisórios no importe de 50% do valor do salário mínimo nacional vigente, em favor da criança, que deverá ser pago pelo Requerido diretamente à representante legal da Requerente, até o dia 10 de cada mês, à vista mediante recibo, transferência e/ou depósito bancário na conta corrente 18.030-0, agência 3.274-3, Banco do Brasil.

Por fim:

1. Intime-se a Requerente desta decisão, mediante sua advogada.

2. Intime-se o Requerido desta decisão, pessoalmente e com urgência, para início do seu cumprimento.

3. Após a intimação do Requerido, conclusos os autos.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 18 de abril de 2022.

ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO E OFÍCIO.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0068493-29.2015.8.14.0037

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS ç OAB/PA 21.148-A

REQUERIDO: DOMENICA SILVA ALMEIDA

ADVOGADOS: RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA OAB/PA Nº 25.852 E RONALDO VINENTE SERRÃO OAB/PA Nº 13.824

DECISÃO

1. De início, verifico algumas questões que reclamam saneamento da instrução processual. Vamos a elas.

1.1. INSIRA-SE a referência aos patronos do requerente, conforme consta de

fl. 70.

1.2. INSIRA-SE também a referência ao patrono dos requeridos, conforme consta de fl. 166.

1.3. À fl. 76, o Juízo, muito provavelmente por equívoco, deferiu a assistência judiciária ao requerente.

Veja-se que esse despacho se trata, na verdade, da via inserida no LIBRA, correspondendo ao despacho proferido à fl. 53, no qual não há essa referência ao tema da assistência judiciária gratuita.

Dessarte, torno sem efeito o ponto em que à fl. 76 se defere assistência judiciária gratuita.

1.4. Às fls. 181/182 consta petição do autor assinada por advogado com prenome Leonardo, não sendo possível precisar o restante de seu nome.

Ocorre que não observei nos autos outorga ou substabelecimento de poderes ao referido advogado, circunstância que reclama correção da representação processual do autor no que diz com a referida petição.

Assim, INTIME-SE o autor, na pessoa dos advogados cadastrados nesta ação (fl. 70) para sanarem o

eventual vício de representação processual da petição de fls. 181/182, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu desentranhamento.

2. Passo a examinar as matérias imediatamente cognoscíveis lançadas na peça de Contestação.

2.1. Face aos próprios argumentos lançados pela 2ª Requerida na Contestação,

como são exemplos o benefício de ordem e a nomeação de bem imóvel de alto

valor sobre o qual poderia incidir a cobrança, além do fato de que as custas atribuíveis aos Requeridos são aferidas, em sua maioria, somente ao final da demanda, INDEFIRO o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita.

2.2. No que tange ao requerimento de despersonalização da personalidade jurídica da empresa individual que era de propriedade e tinha como empresário

individual o 1º Requerido, pontue-se que na hipótese constitui matéria cujo reconhecimento interessa a todos. Nessa esteira, observo que a morte do único empresário conduz a contratante ao encerramento de suas atividades ou à sua inatividade, até mesmo mercê de má administração, conforme se depreende dos fatos narrados na Contestação.

Gizados esses argumentos, hei por bem DESCONSIDERAR a personalidade

jurídica da empresa individual que era representada pelo hoje falecido Domingos Sávio de Oliveira Almeida.

2.3. No que concerne à denunciação da lide, não vejo como possa ser deferida.

Com efeito, as razões invocadas pela 2ª Requerida não se amoldam aos dispositivos inseridos no art. 125, do CPC.

2.4. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva para a causa em face da 2ª Requerida, melhor sorte não vislumbro em seus argumentos. É que constou como fiadora no Contrato Financeiro acostado à petição inicial, não aproveitando, na hipótese, eventual discussão sobre a natureza consumerista da relação negocial encetada pela empresa individual representada por seu extinto pai com a Instituição Financeira ora autora.

As ponderações lançadas no capítulo da Contestação, registre-se, dizem mais

respeito ao mérito, inclusive as remetidas pelos artigos do Código Civil colacionados, não havendo falar, na hipótese, em vulnerabilidade. Pensar ao contrário implicaria em fazer letra morta todos os contratos bancários, eis que impregnados da natureza consumerista, não se impondo só por essa razão, em

meu sentir, a desoneração do devedor, ainda que não o principal.

Fulcro nessa exposição, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

2.5. No que atine ao requerimento de reconhecimento do benefício de ordem, razão assiste à 2ª Requerida.

Nesse prisma, veja-se que a empresa individual, segundo consta dos autos, estaria inativa desde o

falecimento do único empresário que a representava e mesmo antes, ao que emerge, já vinha sendo mal administrada, conclusão a que

se chega seja pela total inadimplência do Contrato objeto da presente ação como em razão da presumível transmissão dos valores decorrentes da liberação do crédito para sua então companheira, de quem se separava por ocasião da liberação do crédito.

Ademais, ante a desconsideração da personalidade jurídica, tanto pelo falecimento do empresário individual que assumira o débito junto ao Requerente, como pela presumível dissipação do patrimônio da empresa individual noticiado pela 2ª Requerida, o benefício de ordem assume o condão de revelar-se como a fonte mais segura para a solução do débito ou apresentação de acordo para extinção da presente ação.

Forte nisso, RECONHEÇO o direito à invocação do benefício de ordem, cabendo às partes, querendo, nomearem outros bens que entendam suficientes a suportar a solução da dívida ou ensejar condições favoráveis à avença entre as partes.

2.6. Por final, não vislumbro nos autos elementos que pudessem levar à nulidade da Fiança prestada pela 2ª Requerida.

Com razão, contava já 21 (vinte e um) anos ao tempo da assunção do encargo e possuía bom discernimento geral. Até se pode presumir que lhe faltasse forças

para resistir ao pedido de um pai, no caso, para que assumisse a obrigação de forma secundária, militando em seu desfavor, no entanto, o fato de seu hoje extinto pai já conviver em união estável com a nacional Raquel Lavor Farias, já ao tempo da assunção da fiança, por cerca de 12 (doze) anos, conforme consta à fl. 101, pelo que lhe era plenamente possível e aceitável redarguir ao pai que a fiança pudesse ser prestada por aquela senhora, não integrante do quadro societário, até porque empresa individual.

Assim, não vejo como pudesse restar maculada a validade da fiança vergastada.

3. Sem prejuízo, desde já deverá a Secretaria CERTIFICAR acerca a existência

de ação sucessória em face do falecido Domingos Sávio de Oliveira Almeida e

em caso afirmativo em que fase estaria a instrução processual.

4. Por outro turno, usando do poder geral de cautela, PREPARE-SE ofício endereçado ao C.R.I. em que registrado o imóvel cuja Matrícula se encontra às

fls. 145/147, para averbação da presente ação de cobrança, cabendo ao Requerente providenciar o recolhimento das custas do ofício, bem como de sua

averbação junto ao C.R.I.

5. Ao depois, ENCAMINHEM-SE os autos à UNAJ para verificação de eventuais custas intermediárias pendentes, após o recolhimento das custas iniciais, tanto pelo Requerente como pelos Requeridos, expedindo-se eventuais Boletos, se for o caso.

6. Após as alterações no Sistema no que diz com a representação processual das partes, conforme disposto em alguns dos subitens do item 1 retro, INTIMEM-SE as partes, nas pessoas de seus patronos.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 27/07/2021 A 27/07/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00042510720138140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/07/2021 REQUERENTE:ADRIANO SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA Representante(s): OAB 21957-B - CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004251-07.2013.8.14.0013 SENTENÇA Vistos, etc. I.RELATÓRIO

Cuida-se a presente AÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ajuizada por ADRIANO SILVA PANTOJA em face do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE CAPANEMA. A Defensoria Pública alega que o demandante foi portador da patologia CID C 41.1 (neoplasia maligna na mandíbula), Câncer. No dia 10 de agosto de 2011 foi operado para a ressecção de tumor de mandíbula. Devido a complicações pós-operatórias houve necessidade de nova cirurgia que, ao seu turno, demandava uma futura reconstrução da mandíbula. Afirmar que após anos de retornos e novas consultas, não se realizou a cirurgia de reparação, pois os médicos afirmavam que o procedimento não era coberto pelo SUS, ou que não havia praxe disponível. Aduz que o requerente possui vários problemas decorrentes da falta de reconstrução da mandíbula, como dificuldade para falar, deglutir, dormir, além da deformidade estética que o impede, inclusive, de se empregar. Requer a realização do procedimento sob o custeio do SUS, com vista efetivar o direito de que assiste ao paciente. Liminar deferida fl.58-62. fl.79, agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará. fl.101, o Estado do Pará ofereceu contestação. Arguiu a incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Capanema para julgar a lide. Alegou a ilegitimidade passiva do Estado do Pará. Sustentou que os tratamentos médicos ofertados pelo Poder Público obedecem limites orçamentários e licitatórios. O Agravo de Instrumento parcialmente provido. Autos remetidos à 1ª Vara Cível. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido.

II.FUNDAMENTAÇÃO DO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Consta despacho, fl.161, que defere o pedido de sobrestamento do processo até a resolução dos autos nº 0001078-04.2015.8.14.0013. Todavia, verifica-se que não há necessidade de aguardar o julgamento do outro processo, visto que a presente demanda obteve a devida satisfação, como atestado fl.136.

No escopo de efetivar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que se consubstancia no art.5, XXXV, da CF, bem como em observância ao princípio da primazia do mérito, segundo o qual a atividade jurisdicional deve se nortear pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo, passo a análise do mérito. O direito de saúde está inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Constituição Federal disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Infraconstitucionalmente, o direito de saúde encontra-se regulado em diversas leis, portarias, regulamentos e resoluções, dos quais importa destacar a Lei n. 8.080/1990, que regula e institui o Sistema Único de Saúde. Como já mencionado, no art. 196, a Constituição Federal estabelece ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A promoção, proteção e recuperação da saúde é dever do Estado, compreendidos todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro. O dispositivo acima transcrito fundamenta-se em vários

princípios, dentre os quais se sobressai o do acesso universal e igualitário às saídas do Estado que objetivam a mais plena garantia de cobertura e atendimento da população. Assim, o direito à vida e à saúde é prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à população pela Constituição da República, incumbindo ao Poder Público o dever de garantir a observância desse direito, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde. O direito à vida e à saúde, se qualificam como um direito subjetivo inalienável, assegurado a todos pela própria Constituição Federal. Deste modo, em situações como a dos autos, em que restou demonstrada a necessidade de realização de cirurgia e fornecimento de atendimento médico integral, não se mostra razoável prevalecer o interesse financeiro e secundário do Estado. Assim, o Estado, em sua aceitação ampla (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), tem o dever constitucional de fornecer às pessoas os tratamentos necessários à sua sobrevivência e melhoria de qualidade de vida, por se tratar de serviço de relevância pública, conforme se observa no RE 393.175-AgR, de Relatoria do Ministro Celso de Mello: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER TÍPICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idêneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censura omissiva, em grave comportamento inconstitucional. [...] Precedentes. (RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524) (grifei). Deste modo, não merece acolhimento o argumento de que a canalização de recursos públicos para situações individuais, independentemente do valor, fira o espírito das normas constitucionais, pelo contrário, a inércia do Estado face às agruras de seus cidadãos contraria o direito fundamental do indivíduo à saúde. Isso não significa, como alega o requerido, alteração da regulação de leitos e processos licitatórios, pois na ausência de leito na regulação pública, é dever do Estado encaminhar o paciente a um hospital privado às custas do erário público, pois a vida é o bem mais precioso a ser protegido. Por fim, ressalto que, segundo entendimento do STJ (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou responder, um a um, a todos os seus argumentos se encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. III.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos 487, I, do CPC, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos, CONFIRMANDO A TUTELA deferida à fl.58-62, em favor de ADRIANO SILVA PANTOJA. Assim, condeno definitivamente o ESTADO DO PARÁ à obrigação de fazer, já determinada e cumprida em sede liminar, julgando o processo extinto com resolução do mérito. Isento de custas, na forma do art. 40, II, da Lei 8.583/17. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para cumprimento do disposto no art. 496, CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

AUDIÊNCIA Processo n. 0009990-53.2016.8.14.0013. Data: 19 de abril de 2022. Hora: 09:00horas Local: Sala de audiências da 2ª Vara da Comarca de Capanema PRESENTES: Juiz de Direito: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Requerente/Rep. Legal: NATALINA MELO DE CASTRO. Ministério Público: Defensoria Pública: AUSENTES: Requerido: EDNILSON DE CENA PINHEIRO. Iniciada a audiência, restou prejudicada em face da ausência do requerido, embora devidamente citado conforme fl. 56 e 57. Em seguida, o MM juiz proferiu a seguinte decisão: Considerando a ciência do requerido para o ato, estando citado, decreto-lhe à revelia, sem, contudo, aplicar seus efeitos, considerando-se que a demanda versa sobre direitos indisponíveis. Assim, passo à instrução do feito, colhendo depoimento pessoal da representante do autor. Inquirida pelo juiz, a representante dos autores, reitera os fatos narrados da inicial. Em alegações finais, a Defensoria Pública manifestou-se: MM juiz, diante das provas trazidas aos autos, comprova-se que os alimentos solicitados pelos alimentandos são condizentes com os seus gastos. O alimentante, apesar de citado da presente audiência não compareceu, comprovando mais uma vez o seu descaso com o poder judiciário. Assim, diante dos argumentos apresentados, requer a procedência do pedido com condenação do alimentante, confirmando o despacho inicial. São os termos. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. Em seguida o MM juiz proferiu a seguinte sentença: ζ Cuida-se de ação de alimentos na qual o ponto controvertido é tão somente a fixação do quantum alimentar. O artigo 7º, da Lei 5.478/68, estabelece que ζ o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato ζ (g.n.). Não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais, e os pressupostos processuais e as condições da ação se encontram devidamente preenchidos. O feito encontra-se em ordem, não havendo nulidades a sanar ou irregularidades a suprir. Sendo assim, passo imediatamente à análise do meritum causae. O pedido é procedente. O fundamento da obrigação de prestar alimentos a quem deles necessita decorre do princípio fundamental constitucional da solidariedade alinhado no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal e do princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana preconizado em seu art. 1º, inciso III. Ademais, o dever alimentar entre ascendente e descendente se encontra insculpido na regra do art. 1.694 do Código Civil, e seu §1º menciona os critérios a serem utilizados na fixação do valor da obrigação alimentar. Assim, dispõe o artigo 1.694 do Código Civil de 2002 que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiro pedir uns dos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". Inicialmente, é indiscutível o fato de que o réu deve alimentos ao autor em razão do vínculo de parentesco existente (certidão de nascimento presente nos autos) e levando-se em conta, ainda, o disposto no art. 1.703 do Código Civil. O parâmetro de definição do valor da pensão alimentícia é o princípio da proporcionalidade, visto que este é o vetor para a fixação dos alimentos, juntamente com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Note-se que os critérios para a fixação dos alimentos são subjetivos, uma vez que levam em consideração as condições tanto do alimentante quanto do alimentado, o que se traduz no binômio necessidade-possibilidade, previsto no §º do artigo 1.694 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.", sendo lição basilar que a fixação dos alimentos deve obedecer ao binômio necessidade/possibilidade. Quanto à necessidade, esta é presumida pela idade dos autores, que permitem inferir ser necessária despesas consideráveis para sua manutenção, envolvendo saúde, educação alimentos, lazer etc. A possibilidade do réu é presumida em razão de sua revelia e somando-se ao fato de que a genitora do menor informou que o requerido trabalha, razão pela qual fixo a verba alimentar em 30% (trinta por cento) salário mínimo, o que corresponde ao valor de R\$-363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), devendo ser pago mediante depósito ou transferência em conta de titularidade da genitora do menor qual seja: BANPARÁ, AG: 032, OP: 013, CONTA POUPANÇA: 000610315-4, TODO DIA 10 DE CADA MÊS, retroagindo as prestações à data da citação, ex vi do art. 13, §2º, da Lei 5.478/68 e da Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONDENO o réu EDNILSON DE CENA PINHEIRO a pagar ao autor alimentos mensais no importe 30% (trinta por cento) salário mínimo, o que corresponde ao valor de R\$-363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), devendo ser pago mediante depósito ou transferência em conta de titularidade da genitora do menor qual seja: BANPARÁ, AG: 032, OP: 013, CONTA POUPANÇA: 000610315-4, TODO DIA 10 DE CADA MÊS. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação a ser depositado no Fundo Estadual da Defensoria Pública, banco 037, agência 015, conta corrente 182900-9 - fixado segundo as disposições do artigo 85, §º, do CPC/2015, tendo sido considerados a singeleza da demanda, o zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o requerido desta sentença. Intimados os presentes. Com o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se. Nada mais havendo, o juiz ordenou que fosse encerrado o presente termo, que segue assinado por mim, _____ (Hygor Modesto), Assessor de juiz, e todos os presentes, às 09:30h. Juiz de Direito: Requerente: Defensoria Pública: Ministério Público:

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

RESENHA: 13/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA - VARA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

PROCESSO: 0000024720128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022---DENUNCIADO:JOSE CLEBSON NASCIMENTO CAVALCANTE VITIMA:O. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:VANESSA LEE PINTO ARAUJO. Processo nº 000002-47.2012.8.14.0013 SENTENÇA: Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 13 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00000454720138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/04/2022---DENUNCIADO:PAULO CESAR RODRIGUES MONTEIRO VITIMA:O. E. . Processo nº: 0000045-47.2013.8.14.0013 SENTENÇA: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram

prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a falta do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Cite-se o MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 13 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001718820118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120000819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Auto: Procedimento Comum em: 13/04/2022---VITIMA:M. I. S. G. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS. Processo nº: 0000171-88.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Arquivado o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz

que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in grieve impune a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de abril de 2022. JÍLIO CÁZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00004100420138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/04/2022---DENUNCIADO:BENEDITO DE SOUZA NUNES VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:GILVANDRO DA CRUZ BARBOSA. Processo nº: 0000410-04.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu.

lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. **Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos o relatório. Decido.** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. **dever da acusação se desincumbir de demonstrar que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu.** Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: **PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. REU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018).** Dessarte, **CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal.** Expeça-se **CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Ciência ao**

Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de abril de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00004375320088140013 PROCESSO ANTIGO: 200820003868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RENATO GOMES SANTANA. Processo nº: 0000437-53.2008.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório do relator. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação

por edital, determinando a aplicação esmerada dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Diante disso, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de abril de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00006311920118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120003483 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Inquérito Policial em: 13/04/2022---DENUNCIADO:FELIPE COSTA OLIVAL VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0000631-19.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmete, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in grieve impune a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **DESSARTE, CHAMO O FEITO E ORDENO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES QUE DELA DEPENDAM, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **EXPEDIR-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP.** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Sem custas. Cumpra-se.** P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de abril de 2022. **JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00008213920118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120004754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO: JAILSON PEREIRA LIMA. Processo nº: 0000821-39.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a

prova de que outros meios foram envidados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A citação por edital não deve ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu, devendo a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. REU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de abril de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00010267620138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/04/2022---DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO PAVAO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO GALENDE MARQUES DE CARVALHO. Processo nº: 0001026-76.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. A

Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório do relator. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄS SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄs sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for

o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de abril de 2022. JÁZLIO CÁZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00013525820098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920006291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOSE DIAS DA CUNHA SILVA. Processo nº: 0001352-58.2009.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados e disposição do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel.

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Dessarte, CHAMO O FEITO **Â Â** ORDEM E DETERMINO A ANULA^ÂÂ^ÂÂ^Â O DA CITA^ÂÂ^ÂÂ^Â O EDITAL^ÂÂ^ÂÂ^Â e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECIS^ÂÂ^ÂÂ^Â O QUE DETERMINOU A SUSPENS^ÂÂ^ÂÂ^Â O DO PROCESSO. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Isso posto, ap^ÂÂ^ÂÂ^Â s an^ÂÂ^ÂÂ^Â lise percuciente dos autos, constato a ocorr^ÂÂ^ÂÂ^Â ncia da prescri^ÂÂ^ÂÂ^Â o da pretens^ÂÂ^ÂÂ^Â o punitiva, competindo-me declarar a extin^ÂÂ^ÂÂ^Â o da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do C^ÂÂ^ÂÂ^Â digo Penal, vez que desde o ^Âltimo marco interruptivo do prazo prescricional at^ÂÂ^Â a presente data, j^ÂÂ^Â transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspens^ÂÂ^ÂÂ^Â o ou interrup^ÂÂ^ÂÂ^Â o do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na esp^ÂÂ^ÂÂ^Â cie. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Sendo mat^ÂÂ^ÂÂ^Â ria de ordem p^ÂÂ^ÂÂ^Â blica, pode a prescri^ÂÂ^ÂÂ^Â o ser declarada em qualquer fase do processo, de of^ÂÂ^ÂÂ^Â cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Diante do exposto, DECLARO A EXTIN^ÂÂ^ÂÂ^Â O DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZ^ÂÂ^ÂÂ^Â O DA PRESCRI^ÂÂ^ÂÂ^Â O DA PRETENS^ÂÂ^ÂÂ^Â O PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do C^ÂÂ^ÂÂ^Â digo Penal. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Expe^ÂÂ^ÂÂ^Â sa-se CONTRAMANDADO DE PRIS^ÂÂ^ÂÂ^Â O, se for o caso, servindo a presente decis^ÂÂ^ÂÂ^Â o como (contra)mandado/of^ÂÂ^ÂÂ^Â cio/alvar^ÂÂ^ÂÂ^Â i. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ci^ÂÂ^ÂÂ^Â ncia ao Minist^ÂÂ^ÂÂ^Â rio P^ÂÂ^ÂÂ^Â blico e Defesa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Transitada em julgado a presente senten^ÂÂ^ÂÂ^Â sa, archive-se o feito, com a devida baixa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Sem custas. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** P.R.I.C. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Capanema/PA, 13 de abril de 2022. J^ÂÂ^ÂÂ^Â LIO C^ÂÂ^ÂÂ^Â ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara^ÂÂ^ÂÂ^Â Criminal de Capanema^ÂÂ

PROCESSO: 00013765620108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020007626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022---DENUNCIADO:ADAILSON DORNELES MARTINS VITIMA:L. A. A. . Processo n^ÂÂ^Â: 0001376-56.2010.8.14.0013 SENTEN^ÂÂ^ÂÂ^Â A **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Trata-se de a^ÂÂ^ÂÂ^Â o penal movida pelo Minist^ÂÂ^ÂÂ^Â rio P^ÂÂ^ÂÂ^Â blico do Estado do Par^ÂÂ^ÂÂ^Â i em face do ora acusado, sob a capitula^ÂÂ^ÂÂ^Â o legal delineada na exordial acusat^ÂÂ^ÂÂ^Â ria. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Recebida a den^ÂÂ^ÂÂ^Â ncia, determinou-se a expedi^ÂÂ^ÂÂ^Â o de mandado de cita^ÂÂ^ÂÂ^Â o, constando nos autos certid^ÂÂ^ÂÂ^Â o do oficial de justi^ÂÂ^ÂÂ^Â sa informando que o ato citat^ÂÂ^ÂÂ^Â rio restou inexitoso diante da n^ÂÂ^ÂÂ^Â o localiza^ÂÂ^ÂÂ^Â o do acusado no endere^ÂÂ^ÂÂ^Â o indicado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Dessarte, sem exaurimento das dilig^ÂÂ^ÂÂ^Â ncias das quais poder-se-ia lan^ÂÂ^ÂÂ^Â sar m^ÂÂ^ÂÂ^Â o para localiza^ÂÂ^ÂÂ^Â o do acusado, expediu-se edital de cita^ÂÂ^ÂÂ^Â o, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado n^ÂÂ^ÂÂ^Â o compareceu perante o ju^ÂÂ^ÂÂ^Â zo nem constituiu advogado e, ato cont^ÂÂ^ÂÂ^Â nuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Autos conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** o relat^ÂÂ^ÂÂ^Â rio. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Decido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ab initio, destaque-se que a cita^ÂÂ^ÂÂ^Â o por edital foi expedida de imediato, logo ap^ÂÂ^ÂÂ^Â s a primeira tentativa de cita^ÂÂ^ÂÂ^Â o pessoal do r^ÂÂ^ÂÂ^Â o. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Percebe-se, pois, que ocorreu a cita^ÂÂ^ÂÂ^Â o edital^ÂÂ^ÂÂ^Â cia do acusado sem que houvesse a demonstra^ÂÂ^ÂÂ^Â o do esgotamento de todos os meios poss^ÂÂ^ÂÂ^Â veis para realiza^ÂÂ^ÂÂ^Â o da cita^ÂÂ^ÂÂ^Â o pessoal, mormente porque n^ÂÂ^ÂÂ^Â o h^ÂÂ^ÂÂ^Â i comprova^ÂÂ^ÂÂ^Â o de consulta aos sistemas de dados ^Â disposi^ÂÂ^ÂÂ^Â o do Ju^ÂÂ^ÂÂ^Â zo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realiza^ÂÂ^ÂÂ^Â o de dilig^ÂÂ^ÂÂ^Â ncias pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisit^ÂÂ^ÂÂ^Â o de fornecimento de endere^ÂÂ^ÂÂ^Â o do acusado aos os ^Ârg^ÂÂ^ÂÂ^Â os, entidades e pessoas jur^ÂÂ^ÂÂ^Â dicas de direito privado, tais como empresas de energia el^ÂÂ^ÂÂ^Â trica e operadoras de telefonia e internet. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A cita^ÂÂ^ÂÂ^Â o edital^ÂÂ^ÂÂ^Â cia s^ÂÂ^ÂÂ^Â pode ser utilizada ap^ÂÂ^ÂÂ^Â s a prova de que outros meios foram envidados e restaram infrut^ÂÂ^ÂÂ^Â feros na busca da localiza^ÂÂ^ÂÂ^Â o do r^ÂÂ^ÂÂ^Â o. Mesmo que na den^ÂÂ^ÂÂ^Â ncia esteja consignado que o r^ÂÂ^ÂÂ^Â o se encontra em local incerto e n^ÂÂ^ÂÂ^Â o sabido, a cita^ÂÂ^ÂÂ^Â o por edital n^ÂÂ^ÂÂ^Â o pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do r^ÂÂ^ÂÂ^Â o. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** dever da acusa^ÂÂ^ÂÂ^Â o se desincumbir desse ^Â nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endere^ÂÂ^ÂÂ^Â o habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Minist^ÂÂ^ÂÂ^Â rio P^ÂÂ^ÂÂ^Â blico e ao Judici^ÂÂ^ÂÂ^Â rio s^ÂÂ^ÂÂ^Â o facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esfor^ÂÂ^ÂÂ^Â os concretos para localizar o r^ÂÂ^ÂÂ^Â o, o que n^ÂÂ^ÂÂ^Â o foi feito in casu. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Assim, na forma da jurisprud^ÂÂ^ÂÂ^Â ncia do STJ, h^ÂÂ^ÂÂ^Â i claro preju^ÂÂ^ÂÂ^Â zo ^Â defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOL^ÂÂ^ÂÂ^Â GICA E CORRUP^ÂÂ^ÂÂ^Â O PASSIVA. R^ÂÂ^ÂÂ^Â U EM LOCAL INCERTO E N^ÂÂ^ÂÂ^Â O SABIDO. N^ÂÂ^ÂÂ^Â O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZA^ÂÂ^ÂÂ^Â O. CITA^ÂÂ^ÂÂ^Â O POR EDITAL, SUSPENS^ÂÂ^ÂÂ^Â O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINC^ÂÂ^ÂÂ^Â PIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADIT^ÂÂ^ÂÂ^Â RIO

E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄS SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄs sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araujo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Assim, Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciente ao Ministério Público e

Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de abril de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00014878320108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020008236 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/04/2022---DENUNCIADO:ELIELSON LAGOIA MACEDO VITIMA:0. E. DENUNCIADO:CHARLES DA CRUZ RODRIGUES DE LIMA DENUNCIADO:JOSINEY PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0001487-83.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relator, o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄS SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄs sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital,

determinando a aplicação esmerada dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de abril de 2022. JULIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00015064920168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/04/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO DE DEUS ALVES. PROCESSO Nº: 0001506-49.2016.8.14.0013 AUTOR DO FATO: JOÃO DE DEUS ALVES SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o autor do fato foi beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo, conforme consta em decisão exarada nos autos, tendo o feito permanecido suspenso durante todo o período de prova sem que houvesse nenhuma revogação. Assim, com base no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguir a punibilidade do agente, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOÃO DE DEUS ALVES Ciência ao Ministério Público e Defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de abril de 2022. JULIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

PROCESSO: 00023113720108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020012857
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022---INDICIADO:ELK DENES COSTA PINHEIRO VITIMA:A. M. F. M. . Processo nº 0002311-37.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergativas manifesta de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a

prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Agência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 13 de abril de 2022. JÚLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00023843920098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920011894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022---VITIMA:P. S. S. R. INDICIADO:FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MACIEL. Processo nº: 0002384-39.2009.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relator. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua

nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação esmerada dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de abril de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00029171420108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020016594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022---VITIMA:R. S. R. DENUNCIADO:ALEX MENDES LIMA. Processo nº 0002917-14.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergativas manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Intime-se o Ministério Público e DP. P.R.I. Capanema-PA, 13 de abril de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00033105720138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/04/2022---DENUNCIADO:REGINALDO CESAR DO NASCIMENTO VITIMA:J. A. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:SELLMA NAZARE DOS SANTOS SARQUIS. Processo nº: 0003310-57.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a

expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório, o decurso do prazo e o resultado da busca foram decididos. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escoreta dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM

RAZÃO DO DA PRESCRIÇÃO DO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de abril de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00034343020198140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PAULO VITOR ARAUJO DA COSTA. PROCESSO Nº: 0003434-30.2019.8.14.0013 AUTOR DO FATO: PAULO VITOR ARAUJO DA COSTA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o autor do fato foi beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo, conforme consta em decisão exarada nos autos, tendo o feito permanecido suspenso durante todo o período de prova sem que houvesse nenhuma revogação. Assim, com base no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95, o qual prevê a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguir a punibilidade do agente, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de PAULO VITOR ARAUJO DA COSTA. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de abril de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

PROCESSO: 00043235720148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022---AUTORIDADE POLICIAL:GLAUCIA NICIA DE OLIVEIRA CRISTO DENUNCIADO:JEFFERSON HENRIQUE DOS SANTOS VITIMA:J. E. A. M. . Processo nº: 0004323-57.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbjud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO.

Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia sã³ pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. REU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄS SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da trãade processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄs sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de abril de 2022. JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00052878420138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Aço: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/04/2022---DENUNCIADO:MARIA LUCILENE OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:L. D. S. AUTORIDADE POLICIAL:SELLMA NAZARE DOS SANTOS SARQUIS. Processo nº: 0005287-84.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida

pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O juiz, o relatório, o despacho e a decisão. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser

declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00116640320158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/04/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO JOECIO SANTOS SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0011664-03.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado

que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **ASSIM, DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Ciência ao Ministério Público e Defesa.** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. **P.R.I.C.** Capanema/PA, 13 de abril de 2022. **JÁLIO CZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00156948120158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/04/2022---**DENUNCIADO:ANA PATRICIA GOMES COSTA**
VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0015694-81.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. **dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre.** Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: **PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.**

FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o rãu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o rãu não seja encontrado, isto é, o fechamento da trãde processual, com a citação do rãu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o rãu previamente. À a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do rãu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do rãu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **À À À À À À À À À À Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. À À À À À À À À À À** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **À À À À À À À À À À** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **À À À À À À À À À À** Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **À À À À À À À À À À** Expeça-se **CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **À À À À À À À À À À** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **À À À À À À À À À À** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **À À À À À À À À À À** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **À À À À À À À À À À** Sem custas. Cumpra-se. **À À À À À À À À À À** P.R.I.C. **À À À À À À À À À À** Capanema/PA, 13 de abril de 2022. **JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00060764920148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o:
Procedimento Comum em: 18/04/2022---DENUNCIADO:SERGIO DO NASCIMENTO
DENUNCIADO:SOCORRO MARIA COSTA DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE
POLICIAL:FERNANDA MAUES DE SOUZA. PROCESSO Nº: 0006076-49.2014.8.14.0013 SENTENÇA
O Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, denunciou SERGIO DO NASCIMENTO e SOCORRO MARIA COSTA DO NASCIMENTO, qualificados nos autos como incurso na reprimenda do art. 331 do Código Penal Brasileiro. Recebida a denúncia em 27/04/2015, fl. 04. Citada a acusada SOCORRO MARIA COSTA DO NASCIMENTO em 06/05/2015, fls. 06/07. Citado o denunciado SERGIO DO NASCIMENTO em 19/05/2015, fls. 08/09. Defesa preliminar às fls. 10/11. Realizada audiência de instrução e julgamento, em 19/11/2015, foi dada vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto à intimação infrutífera dos acusados. O douto Parquet manifestou-se pela citação por edital, fl. 22. Determinada a citação por edital, fl. 23. Determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, fl. 25. Vieram os autos conclusos. À o relatório que se faz necessário. Decido. Ab initio, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 23 e todos os atos processuais seguintes, visto que a citação dos denunciados foi regularmente realizada,

conforme certidões às fls. 07 e 09. Isto posto, dando prosseguimento ao rito processual, verifico que se operou a prescrição no caso em apreço. A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade dos agentes, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109 do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO DO NASCIMENTO e SOCORRO MARIA COSTA DO NASCIMENTO, na forma do art. 107, inciso VI, do CP, por ter se operado a prescrição da pretensão punitiva com relação ao fato descrito nos autos. Intimem-se os sentenciados. Ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. Serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Capanema/PA, 18 de abril de 2022. JÉLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

PROCESSO: 00119995120178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIADO: R. M. S.
VITIMA: R. C. C.

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00000183420068140048 PROCESSO ANTIGO: 200610001478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Restauração de Autos Cível em: 26/04/2022 REQUERIDO:MARIA ZILDETH QUADROS DE MELO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 6845 - MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; COMARCA DE SALINÓPOLIS RH 1. Defiro a habilitação do advogado NELSON RODRIGUES WILLIANS TRATONI RODRIGUES, proceda-se as anotações necessárias para a publicação de todos os atos no nome deste advogado. 2. Intime-se o autor a requerer o que achar cabível e apóse conclusos para sentença. Salinópolis, 19/04/2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00008141820108140048 PROCESSO ANTIGO: 201010003999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Interdito Proibitório em: 26/04/2022 REQUERIDO:RAIMUNDA RUTH FERREIRA REQUERENTE:JOANA TELMA PIRES DO ROSARIO Representante(s): OAB 15289 - SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdito Proibitório proposta por JOANA TELMA PIRES DO ROSÁRIO. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 19 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00014183720158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Busca e Apreensão em: 26/04/2022 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:D DA CUNHA CASTRO ME. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA. Em

análise dos autos, constato, que a parte autora, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor das custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotados os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://dividativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 19 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00023038520148140048 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Ação: Busca e Apreensão em: 26/04/2022 REQUERENTE: CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA JOSE SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor da custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 19 de abril de 2022 . ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00073936920178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ato: Busca e Apreensão em: 26/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: KELY DE SOUZA MELO. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliendo ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor da custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 19 de abril de 2022 . ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00123308820188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ato: Cumprimento de sentença em: 26/04/2022 REQUERENTE: EDUARDO A FREIRE EPP - TECTONA BRASIL Representante(s): OAB 20979 - BRUNO DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: EDUARDO ARAUJO FREIRE REQUERIDO: CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS Cumpra-se o despacho de fls. 338. 2. Intimem-se. Salinópolis, 19/01/2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

De ordem, encaminho o presente expediente para intimar o advogado KLEBER MIGUEL MATTEIS GADELHA - OAB 26673, da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, a se realizar no dia 18 de MAIO de 2022, às 08h30, no Fórum da Comarca de Santa Izabel, referente ao processo 0002042-78.2018.8.14.00049, onde figura como réu GILSON DE PAULA NASCIMENTO. Santa Izabel/PA, 25 de abril de 2022. ANNE BEATRIZ LIMA Analista Judiciária Conforme Provimento 008/2014 -CJRMB/TJPA

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO e PROC. Nº 0004247-03.2019.814.0031 e REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA e (Adv. Dr. RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTI, OAB/PA6797 e REQUERIDO: BANCO SANTANDER SA e (Adv. Dra. ALICE HELENA LIMA LOPES, OAB/PA 18857 e Dr. ARMANDO MICELI FILHO, OAB/SP 369.267 e OAB/RJ 48.237)

RAIMUNDO ALVES DA SILVA, sob o patrocínio de advogados regularmente constituídos, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO SANTANDER S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor não é correntista do banco demandado, tendo tomado conhecimento da inserção indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito na ocasião do indeferimento do financiamento de um projeto de agricultura junto ao Banco da Amazônia, em 06.12.2018. Ato contínuo, solicitou ao banco Santander a baixa da restrição, o que foi providenciado. Todavia, sucedeu que o financiamento foi novamente negado, sob o argumento de que havia uma dívida de R\$ 50.000,00 registrada no Banco Central tendo como credor o Banco Santander. Para reparação do prejuízo, o autor requer a condenação do demandado ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais, com a proibição de inserção de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, além da imposição ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 23).

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 24/37. Levantou como preliminar a perda do objeto, aduzindo que os valores reclamados pelo autor foram liquidados. No mérito, pugnou pela improcedência da ação ao defender a regularidade das operações, justificando que o débito em discussão relaciona-se aos cartões de débito e crédito vinculados aos contratos 0112 660000636710 e 660000634910, além de empréstimo UG 320000236260.

Em réplica, o autor ratificou os termos da inicial.

Na ocasião do saneamento restou indeferida a preliminar, com a inversão do ônus da prova em favor do autor.

Em audiência de instrução realizada no dia 15.02.2022, ficou prejudicada nova tentativa de conciliação. Ambas as partes disseram não possuir mais provas a produzir.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Passo à análise do mérito.

O autor pleiteia reparação por danos morais que lhe teriam sido causados pela parte ré em razão de dívida não contraída, de modo que, em princípio, não se lhe pode exigir prova de fato negativo.

Essa é a lição condensada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo" (AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)

Assim, a parte ré tinha o ônus de provar a **ocorrência** e a **regularidade** das contratações, bem como que o crédito decorrente das operações questionadas de alguma forma beneficiou o autor. Os documentos por ela anexados, contudo, desservem a este propósito, vez que se limitou a apresentar prints de tela (fls. 26/27) demonstrando a baixa no sistema, inclusive da anotação restritiva de crédito. Deixou de comprovar a efetiva contratação pelo autor mediante juntada de documento por ele assinado, ônus que lhe incumbia em razão da inversão do ônus da prova. Evidente, pois, a **negligência** com que a instituição requerida obrou ao conceder empréstimo ou mesmo cobrar por crédito não concedido, sem cercar-se de todos os cuidados na análise dos documentos, por isso que deve ser compelida a reparar os danos na esfera moral, nos termos dos arts. 186 e 927, do Código Civil.

Por outro lado, à míngua de comprovação de culpa exclusiva de terceiro, em ordem a romper o nexo causal entre o defeito do serviço e o prejuízo causado à esfera jurídica da autora, a responsabilidade do prestador jaz no campo da objetividade, conforme previsão legal do art.14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Quanto à reparação pelo abalo moral, evidente que a situação experimentada pelo autor supera os meros dissabores do cotidiano. O problema ocasionado pela conduta do banco demandado vulnerou os direitos da personalidade do requerente, atingindo sua saúde mental e psíquica, com ofensa à dignidade e respeito, além do desvio produtivo, gerado pela perda de tempo para solução do imbróglio causador do dano extrapatrimonial, e da perda da chance de aprovação do financiamento de um projeto de agricultura junto ao Banco da Amazônia, em 06.12.2018, fato presumido verdadeiro em razão da ausência de impugnação específica (art. 341, do CPC).

A teor do art. 944, do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Como não há critérios objetivos para a fixação da reparação, fica ela submetida ao prudente arbítrio do julgador, que nesse mister deve atender que a indenização terá dupla finalidade, pedagógica e reparadora, a fim de desestimular a reiteração da conduta lesiva, tendo em conta, ainda, a extensão da lesão e a situação econômica das partes, como didaticamente os pretórios têm consignado, em julgado que exemplifica tanto o cabimento da reparação de que se cuida como o critério de sua estimação:

Se uma instituição bancária concede empréstimos sem certificar-se sobre quem é a pessoa que está contraindo a obrigação ela presta um serviço defeituoso do qual decorre a responsabilidade objetiva por eventuais danos oriundos da conduta. 2- No que diz respeito ao quantum indenizatório, é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria, que o valor da indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco ser irrisória, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida. Assim, levando em conta as particularidades do caso, notadamente o valor dos empréstimos e do rendimento percebido pela recorrida, e respeitando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, os danos morais devem ser reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TJ-MT - APL: 00100660420108110003 61260/2014, Relator: DESA. SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 22/10/2014, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2014)

Com base nessas premissas e visando dar solução imediata à questão, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Esse valor deverá ser corrigido a partir desta data e sofrer incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir da data em que o autor tomou conhecimento da inserção indevida em cadastro restritivo de crédito, qual seja, 06.12.2018, conforme consta à fl. 03 da inicial, isso porque não há prova da data do efetivo registro negativo.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente **procedentes** os pedidos contidos na inicial para:

declarar ilegais e ilegítimos cartões de débito e crédito vinculados aos contratos 0112 660000636710 e 660000634910, além do empréstimo registrado sob a numeração UG 320000236260, anulando-os, e, conseqüentemente, declarar inexistente os débitos deles decorrentes;

condenar o réu Banco SANTANDER S/A a **pagar** ao requerente Raimundo Alves da Silva a **quantia de R\$ 5.000,00 a título de dano moral**, com correção monetária (CC, artigos 404 e 407) calculada pelos índices previstos no programa de atualização financeira do Conselho Nacional de Justiça a que faz referência o artigo 509, § 3º, do Código de Processo Civil desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo a quo) a data em que o autor tomou conhecimento da inserção indevida em cadastro restritivo de crédito, qual seja, 06.12.2018, conforme consta à fl. 03 da inicial (CC, artigo 398, CPC, artigo 240, caput, e súmula 54 do STJ), com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput).

c) impor ao réu Banco SANTANDER S/A o pagamento por inteiro das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento na Súmula 326, do STJ, e por considerar que o autor decaiu de parcela mínima de sua pretensão.

Resolvo, assim, o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas, intimando o réu para o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P.R.I. Arquive-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.

Moju, 18 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

SENTENÇA.

RELATÓRIO.

Trata-se de pedido visando a aplicação de Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei 11.340/2006 e Lei Maria da Penha.

A autoridade policial, conforme relatado na peça de início, encaminhou a este juízo o requerimento apresentado pela vítima solicitando a aplicação das medidas protetivas de urgência com fundamento na Lei 11.340/2006.

Decisão deferindo as medidas protetivas de urgência.

Mandados.

Vistas ao Ministério Público que manifestou ciência.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatório sucinto.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A lei Maria da Penha trouxe um enorme avanço no que diz respeito aos direitos fundamentais e proteção das mulheres.

Vimos que a concessão das medidas protetivas de urgência visa proteger a mulher vítima de violência doméstica no seio familiar. Essas medidas são concedidas por decisão judicial, mediante requerimento expresso constante no registro de ocorrência (Boletim Ocorrência), instrumento formalizado quando pela autoridade policial quando há a agressão.

As medidas protetivas de urgência têm caráter sancionatório, pois restringe direitos, impõe obrigações, podendo até limitar o direito à liberdade de ir e vir.

Sabendo que as Medidas Protetivas poderão ser concedidas de forma liminar/cautelar, fica a questão, até quando durará os efeitos das medidas protetivas? A resposta é uma:

Existindo os requisitos exigidos para a incidência da Lei Maria da Penha, não há prazo legal predeterminado para a duração das medidas protetivas, devendo prevalecer o entendimento de que o termo final deverá ser definido nos autos do inquérito ou da ação penal, após prova de que não existe mais motivo que enseje o acautelamento da integridade física e psíquica da vítima. (Brasília, 3º Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Ap 20110610134345, Relator. Des. Humberto Adjuto Ulhôa. 2012).

Nota-se que o entendimento do Des. Humberto Adjuto Ulhôa vai de encontro ao entendimento doutrinário, no qual entendem que os autos de medidas protetivas são autônomos, não necessitando de um processo principal (ação penal ou inquérito) para sua concessão.

Assim, tendo em conta que essas medidas protetivas concedidas têm caráter satisfativo e que geram estabilidade no processo em que são deferidas, devem ser julgadas por Sentença e, caso a vítima posteriormente sofra nova violência, poderá pleitear à autoridade policial que tome as medidas cabíveis, como o pedido da prisão preventiva do agressor.

Com a sentença agora proferida, a vítima e agressor serão intimados e cientificados da manutenção dessas medidas pelo prazo de 6 meses, conforme fundamentação alhures.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela vítima e, conseqüentemente, torno definitiva as medidas protetivas de urgência já deferidas, valendo por 6 meses.

POR CONSEQUÊNCIA JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC/15.

Sem custas, face à gratuidade agora deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se vítima e agressor. Cientifique que havendo o descumprimento das medidas acarretará a prisão preventiva do requerido.

Decorrido o prazo de 6 meses, havendo necessidade, deve a vítima procurar a delegacia de polícia.

P.R.I.

Transitada em julgado, archive-se.

Muaná, 20 de julho de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito s

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

RESENHA: 08/04/2022 A 22/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO
 PROCESSO: 00003619020198141875 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
 A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 08/04/2022 REQUERENTE:DANIELE DA SILVA PEREIRA
 Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) MENOR:E. P. S.
 REQUERIDO:ROBERTO SOUSA DA SILVA. DESPACHO Face o esgotamento de buscas de endere?o da parte requerida, cite-se e intime-se por edital para que no prazo de 15 dias apresente contesta?o. N?o apresentada a contesta?o, remetam-se os autos ao curador especial para que no prazo de 15 dias a apresente. Sem necessidade de conclus?o, deve a secretaria providenciar o curador especial na lista de advogados dativos inscritos na comarca. Ap?s, ao MP para manifesta?o, no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda?o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decis?o sirva como MANDADO DE INTIMA?O. Santar?m Novo (PA), 08 de abril de 2022. A ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ju?za de Direito PROCESSO: 00011385120148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 10/04/2022 ACUSADO:IVANILDO LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTEN?A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A Trata-se de A?O PENAL proposta pelo MINIST?RIO P?BLICO, em 01/04/2014, em face de IVANILDO LOPES DE OLIVEIRA, j? qualificados nos autos, sob a acusa?o de ter praticado, em 11/03/2014, o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigos 180, caput, do CP (recepta?o dolosa). A A A A A A A A Encerrada a instru?o, vieram os autos conclusos. A A A A A A A A a s?-ntese do necess?rio. Doravante, decido. A A A A A A A A Sobre a prescri?o, conceitua o jurista Fernando Capez: A a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do n?o exerc?-cio da pretens?o punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretens?o execut?ria (interesse de execut?-la) durante certo tempo. O n?o exerc?-cio da pretens?o punitiva acarreta a perda do direito de impor a san?o. Ent?o, s? ocorre antes de transitar em julgado a senten?a final (RT, 601/433). O n?o exerc?-cio da pretens?o execut?ria extingue o direito de executar a san?o imposta. S? ocorre, portanto, ap?s o tr?nsito em julgado da senten?a condenat?ria. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) A A A A A A A A O interesse de agir se concretiza na exig?ncia de um resultado ?til do processo e, portanto, da jurisdic?o, devendo o magistrado verificar a exist?ncia de uma concreta utilidade do processo ao autor. A A A A A A A A Atualmente, o interesse de agir ? condicionado, ou seja, ? preciso que, desde a propositura da a?o at? o encerramento definitivo do processo, a jurisdic?o esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado ?til. E em assim sendo, ? poss?-vel que o interesse de agir esteja presente na propositura da a?o, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecus?o criminal. A A A A A A A A A hip?tese de falta de interesse de agir, pela ocorr?ncia da prescri?o em perspectiva, ? trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalh?es Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A A A A A A A A A pr?tica de uma infra?o penal tem como resultado, pelo menos em princ?-pio, a aplica?o de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necess?rio que tal consequ?ncia possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da a?o penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexist?ncia de decis?o condenat?ria eficaz, a ser atingida pela prescri?o retroativa, torna in?til o provimento jurisdicional pleiteado. A A A A A A A A Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hip?tese de condena?o, poder? ser efetivamente executada, i. e., se n?o ser? atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretens?o punitiva, pois, ao contr?rio, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investiga?o, percebe-se que, em face da prov?-vel pena a ser aplicada, haver? prescri?o retroativa? Para que, nessas circunst?ncias, obrigar o r?u a se submeter a um processo in?til? (A rea?o defensiva ? imputa?o, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. S?o

Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nesse conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cedição que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém cuida-se de mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada não excederia 02 (dois) anos. Logo, considerando que já se passaram quase 8 (oito) anos do recebimento da denúncia, resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVANILDO LOPES DE OLIVEIRA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00013595820198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 11/04/2022 AUTOR:ELIAS BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Face a certidão de fls. 30, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00014176120198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL REIS DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Contrato de Alienação Fiduciária em que a parte requerente ajuíza em face da parte requerida, ambas qualificadas na inicial. Houve a determinação de busca e apreensão do bem, fls. 33, não tendo sido efetivada, fls. 47. A parte autora requereu a extinção do feito com fulcro no art. 487, III, do CPC, informando que a parte requerida efetuou o pagamento do débito. É o relatório. Decido Constata-se dos autos que antes mesmo da citação/intimação do réu e cumprimento do mandado de busca e apreensão, houve o pagamento do débito, conforme informado pela parte autora às fls. 37. Assim, não resta outra alternativa a este juízo a não ser declarar extinto o processo. Veja, outrossim, que houve pela demandada, com o pagamento da quantia, o reconhecimento da procedência do pedido do autor, na medida em que confirmou que estava em mora, dando causa ao ajuizamento da ação. Deve, pois, o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido: Ação de busca e apreensão. Contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária. Purga da mora. Lei 10.931/2004. Pagamento da integralidade da dívida. Reconhecimento do pedido. Extinção do Processo com resolução do mérito. Art. 269, inc. II, do CPC. 1. A redação do art. 3º do Decreto - Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, afastou a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de nus. 2. A purgação da mora se enquadra na hipótese de reconhecimento do pedido de que trata o art. 269, inc. II, do CPC.

Apelaã§ãŁo provida em parte. (TJPR - 15ª C. Cã-vel - AC - 1335950-1 - RegiãŁo Metropolitana de Maringã; - Foro Central de Maringã; - Rel.: Hamilton Mussi Correa - UnãŁnime - J. 08.04.2015) Por fim, por forãŁsa do que dispãŁme o art. 546 e parãŁgrafo ãŁnico do Novel CPC, a rãŁo deverãŁ arcar com o pagamento das despesas processuais e honorãŁrios advocatãŁcios de sucumbãŁncia, caso ainda nãŁo tenha efetuado, em nome do princãŁpio da causalidade. Ante o exposto, dou por purgada a mora da requerida na presente aãŁãŁo de busca e apreensãŁo e, em consequãŁncia, extingo o processo com resoluãŁãŁo do mãŁrito, com fundamento no art. 487, III, `aãŁ, do Novo CãŁdigo de Processo Civil. Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorãŁrios de sucumbãŁncia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com supedãŁoneo no art. 85, ãŁ 2ãŁ, do NCPC. Fica, desde jãŁ, advertida a demandada de que na ausãŁncia de pagamento das custas no prazo legal, o crãŁdito delas decorrente sofrerãŁ atualizaãŁãŁo monetãŁria e incidãŁncia dos demais encargos legais e serãŁ encaminhado para inscriãŁãŁo em Dã-vida Ativa (art. 46, da Lei n. 8.328/2015). DeverãŁ a Secretaria cumprir o disposto no ãŁ 4ãŁ do art. 46 da Lei n. 8.328/2015 e, apãŁs, inexistindo pagamento, expedir a respectiva certidãŁo de crãŁdito, observando-se o que dispãŁme o ãŁ 6ãŁ do artigo em referãŁncia. Em caso de interposiãŁãŁo de recurso, sem necessidade de nova conclusãŁo, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazãŁes no prazo de 15 dias e, apãŁs, remetam-se os autos ao E.TJPA para juãŁzo de admissibilidade e processamento, na forma ãŁ 3ãŁ do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens. Caso as partes nãŁo sejam encontradas no endereãŁo constante nos autos para intimaãŁãŁo da sentenãŁsa, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parãŁgrafo ãŁnico, todos do CPC), assim, certifique-se o trãŁnsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusãŁo.ãŁ ApãŁs o trãŁnsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual.ãŁ Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaãŁãŁo dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisãŁo sirva como MANDADO DE INTIMAãŁãŁo.ãŁ SãŁo JoãŁo de Pirabas/PA, data registrada no sistema.ãŁ ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuãŁza de Direito Substituta PROCESSO: 00018394620138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:MARCELO MARQUES DOS SANTOS REQUERENTE:PATRICIA VIANA MARQUES DOS SANTOS ENVOLVIDO:R. T. S. REQUERIDO:HELEM DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA. ATO ORDINATãŁRIO ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Nomeio a advogada Dra. Rejane Sotao Calderaro, OAB/PA 13.623, para que seja curadora especial e apresente contestaãŁãŁo no prazo de 15 (quinze) dias.ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ SantarãŁm Novo/PA, 11 de abril de 2022. JãŁssika Simonelly Andrade Diretora de Secretaria da Comarca de SantarãŁm Novo MatrãŁcula 108464 PROCESSO: 00028867920188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:MARIA NEGRAO DA COSTA Representante(s): OAB 19547 - RODRIGO CARDOSO DA MOTTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . SENTENãŁ / MANDADO / OFãŁCIOãŁ ãŁ 1.ãŁ ãŁ ãŁ RELATãŁRIO Trata-se de aãŁãŁo ajuizada por MARIA NEGRãŁO DA COSTA em face doãŁ BANCO ITAãŁ CONSIGNADO S.A, ao argumento, em sãŁ-ntese, de que vem sendo descontado de seu benefãŁcio previdenciãŁrio emprãŁstimo consignado cuja origem desconhece. Alega que o emprãŁstimo foi realizado indevidamente sob o nãŁmero de contrato 587727694 no valor total de R\$ 6.206,39 (seis mil, duzentos e seis reais e trinta e nove centavos) a ser descontado em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 163,20 (cento e sessenta e trãŁs reais e vinte centavos) por mãŁs. No mãŁrito, pugnou pela declaraãŁãŁo de inexistãŁncia da relaãŁãŁo contratual, bem como a repetiãŁãŁo do indãŁbito em dobro e o pagamento de indenizaãŁãŁo por danos morais. ContestaãŁãŁo apresentada nos autos, fls. 27 e ss., alegando, preliminarmente, a ausãŁncia de pretensãŁo resistida. No mãŁrito, alegou em apertada sãŁ-ntese, a regularidade da contrataãŁãŁo. Acostou aos autos o contrato, bem como a documentaãŁãŁo supostamente apresentada pela parte autora quando da realizaãŁãŁo da avenãŁsa, o TED e o extrato de pagamento efetuado. Instada, a demandante persistiu na alegaãŁãŁo de nãŁo contrataãŁãŁo. Em audiãŁncia de conciliaãŁãŁo nãŁo houve acordo. As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito por nãŁo terem mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos.ãŁ o necessãŁrio.ãŁ ãŁ 2.ãŁ ãŁãŁ FUNDAMENTAãŁãŁO Julgo antecipadamente o mãŁrito, ante a desnecessidade de maior dilaãŁãŁo probatãŁria, conforme art. 331 do CPC, sendo a prova documental acostada aos autos suficiente para a soluãŁãŁo da lide. Em sede preliminar, alegou-se a ausãŁncia de pretensãŁo resistida com a justificativa de que nãŁo houve contato prãŁvio na esfera administrativa. Como cediãŁo, nãŁo hãŁ necessidade de pedido extrajudicial para a propositura da aãŁãŁo, pois nãŁo se trata, aqui, de usar do JudiciãŁrio para suprimir etapa legal ou constitucional necessãŁria para configuraãŁãŁo de pretensãŁo resistida. Ademais,

o dia a dia forense. O princípio em negativa de resolução de casos como o dos autos administrativamente. Quase que diariamente os juizes recepcionam pretensão de consumidores no sentido de obter provimento jurisdicional solicitando a suspensão de descontos de empréstimos que não reconhecem, bem como repetição do indébito e dano moral. A experiência comum nos impõe a convicção de que quando o consumidor vem a juízo o faz porque está diante de uma recusa expressa ou tácita, e não por espírito de emulação ou capricho. Isso de fato ordinário se presume. Diante dessa presunção, que é baseada na normalidade do que acontece ordinariamente, o ônus de desconstruir a convicção do juízo, por óbvio, daquele que apresenta versão com menor verossimilhança: no caso a instituição financeira. Em conclusão, as chamadas máximas de experiência, prevista no artigo 375 do Código de Processo Civil, não permitem ao juiz atribuir credibilidade à alegação da parte ré quando advoga que não há recusa no âmbito administrativo, máxime quando, instado, apresenta defesa resistindo, ainda que pelo princípio da eventualidade, a pretensão da parte autora. Logo, rejeito a preliminar. Sem mais preliminares a serem analisadas, pois, as demais averçadas, confundem-se com o mérito. Pois bem. Nas relações de consumo a distribuição do ônus da prova não está ligada ao princípio clássico da correlação do que se alega, segundo o qual ao autor incumbe a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nos processos envolvendo lide de consumo, vigorando o princípio da inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), o que deve prevalecer na seara da distribuição do ônus da prova é o princípio da racionalidade ou razoabilidade. Nesse cenário, exigir do consumidor prova de que não contratou empréstimo com a instituição financeira demandada significa impor ônus, na prática, intransponível. Esse ônus pertence ao fornecedor porque mais habilitado para fazê-lo. Com efeito, é razoável que seja do fornecedor o ônus de provar a formalização da averçada, acostando aos autos cópia do contrato ou prova idênea da manifestação válida de vontade da parte contratante. Na hipótese, a fim de comprovar a contratação do empréstimo pela parte autora, a instituição financeira trouxe aos autos: a) a proposta de abertura de limite de crédito com desconto em folha de pagamento, fls. 38; b) o contrato devidamente assinado pelo autor, fl. 39; c) os documentos pessoais da autora, fl. 41; o comprovante de residência da autora, fl. 42 - que, diga-se de passagem, é o mesmo comprovante apresentado no petitório, fl. 11 d) e os extratos de pagamentos do indébito, fls. 87/110; e e) o TED comprovando o crédito na conta da autora, fls. 111. Observa-se que a assinatura constante no contrato juntado pela parte requerida é de toda semelhante a assinatura constante nos documentos pessoais da parte autora e demais documentos apresentados com a petição inicial e que constam a assinatura da autora. Ademais, observa-se que a parte requerida trouxe aos autos o TED onde consta a conta do autor como beneficiária do crédito. Ora, se o crédito tivesse sido contraído por falsários, não seria coerente que tivessem fornecido a conta do autor para crédito do valor emprestado, como ficou comprovado nos autos. Registra-se que, em que pese os valores constantes como sendo o montante total dos empréstimos, conforme ficha do INSS, sejam distintos daqueles creditados na conta da parte autora no mesmo período, tal circunstância é corriqueira em se tratando de contratos de refinanciamento de empréstimos, cujo valor depositado é apenas aquele que sobeja o necessário para quitação da dívida anterior. Faço consignar que o instituto da boa-fé sempre foi albergado por nosso ordenamento jurídico, ganhando ainda mais relevo no âmbito processual com o CPC/15. Com efeito, a previsão expressa no sentido de que "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" (art. 5º), evidencia a importância de que os atores processuais adotem padrões de comportamento adequados e legítimos, para além da mera aparência de legalidade, afinal, nenhum direito pode ser exercido de forma abusiva, sob pena de ilícito (art. 187 do CC). Não de hoje, o Judiciário em todo o país vem sendo movimentado em massa por demandas ajuizadas por pessoas carentes contra instituições bancárias reivindicando a declaração de inexistência de relação jurídica, sob o argumento de que desconhecem a origem dos empréstimos firmados em seus nomes, bem como pedindo indenizações por danos materiais e morais em razão dessa contratação supostamente indevida. Em diversos Estados, inclusive, essa situação já deu ensejo a diversos procedimentos de investigação a respeito da captação ilícita de cliente por escritórios de advocacia, abuso da gratuidade da justiça, ausência de repasse dos valores indenizatórios às partes, dentre outras situações. Na comarca de Santarém Novo e Termo Judiciário de São João de Pirabas verifica-se, de igual forma, inúmeras ações dessa natureza, com idêntica causa de pedir, mesmas partes e patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia. Nas audiências, fica evidenciado, muitas vezes, que os patronos não têm contato com os clientes, inúmeros residentes na zona rural dos municípios, chegando a pugnar que o valor de eventuais acordos ou sentenças de procedência sejam depositados na conta dos próprios advogados. Por todo esse contexto, faz-se imprescindível, com vistas

a assegurar o regular andamento do feito, bem como para que ele se pautar pela lealdade e boa-fé, uma análise atenta do magistrado em relação a essas demandas. É que, reforce-se, não obstante o acesso ao Judiciário constitua postulado de cidadania e tenha nos magistrados o seu maior garantidor, o exercício do direito de ação deve ser praticado sem abuso, no modo e na forma previstos em lei. O conjunto probatório, portanto, é unânime no sentido de que a causa de pedir expressa na inicial, consistente na inexistência de contrato com a ré a justificar os descontos no contracheque do autor, não subsiste, tendo a instituição financeira se desincumbido do ônus. Da Litigância por Máfia alegada pelo requerido No caso, entendo não estar configurada a litigância de má-fé, porquanto a conduta da autora não incidiu em qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC, motivo pelo qual deixo de condená-la. **3.3. DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com base no art. 486, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, a exigibilidade da verba suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma § 3º do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens. Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. **Determino**, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), 08 de abril de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juza de Direito **PROCESSO: 00032570920198141875 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** **Assunto:** Restituição de Coisas Apreendidas em: 11/04/2022 **REQUERENTE:** WILLIAM DE SOUSA E SILVA **Representante(s):** OAB 20650 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) . **SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO RELATÓRIO** Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, formulado por WILLIAM DE SOUSA E SILVA, devidamente qualificado, por intermédio de seu advogado, tudo com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal. Com o pedido não juntou documentos. Instado a se manifestar, na forma do artigo 120, §3º, do Código de Processo Penal, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. **FUNDAMENTAÇÃO** O Código de Processo Penal prevê que: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. § 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, o juiz criminal poderá decidir o incidente. § 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outros dois dias para arrazoar. § 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. § 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo de primeira instância, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. § 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. No presente caso, o requerente, condenado no Processo nº 0001517-16.2019.8.14.1875 em apenso, conduzia a motocicleta a qual requer restituição, portando aproximadamente 1kg de substância entorpecente vulgarmente conhecida como "coxi". O requerente foi confesso e teve uma pena de 4 anos e 2 meses de reclusão. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento com base no art. 243 da Constituição Federal por entender que todo bem apreendido em decorrência do tráfico deve ser confiscado. Firmo o entendimento de que para que o bem apreendido, nesses casos, seja restituído, é necessário que não restem dúvidas de que não foi utilizado em decorrência do crime. O que não é o caso dos autos pois, ao confessar, restou claro que o requerente usava sua motocicleta para transportar drogas e recebia um valor para isso. Sendo assim, outra medida não há senão o indeferimento da restituição do bem apreendido. **DISPOSITIVO** Desta forma, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de restituição do bem apreendido pelo que determino a secretaria que proceda com a destinação correta e adequada, segundo as orientações do CNJ e E.TJPA. Isento de Custas. Publique-se, Registre-se,

Intimem-se e Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. São João de Pirabas/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta

PROCESSO: 00046645520168141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:SILVIO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0004664-55.2016.8.14.1875 SENTENÇA Trata-se de autos onde se apura a prática dos delitos capitulados nos art. 303, 306 e 309 do CTB, bem como art. 180, §3º, do CP. A denúncia foi recebida em 15/12/2016 (fl. 07) o que importa relatar. Decido. Nos exatos termos do art. 119 do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Sendo assim, forçoso concluir que houve a prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os delitos que se busca apurar, explico. I. Dos delitos do art. 303, art. 309 e 306, todos do CTB A pena abstratamente cominada para o crime do art. 303 do CTB (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor) de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, sendo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, consoante o disposto no art. 109, V, CP. Por sua vez, a pena abstratamente cominada para o crime do 309 (dirigir veículo automotor sem a devida habilitação) do CTB de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sendo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, também conforme art.109, V, CP. Tendo transcorrido mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da prescrição. É certo que a pena abstratamente cominada para o crime do 306 (dirigir veículo automotor sem a devida habilitação) do CTB de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, sendo, nesse caso, o prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme art.109, IV, CP. Ocorre que, na hipótese, verifica-se que em caso eventual condenação, a pena em concreto do investigado não ultrapassará 2 (dois) anos, já com eventual agravante e/ou causa de aumento, reduzindo-se, assim, o prazo prescricional para 4 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, V, do CP. Forçoso, portanto, reconhecer a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva, já que se passaram mais de quatro anos desde a data do recebimento da denúncia. O sentido político e teleológico do processo a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será ineficaz por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Em comentários sobre o tema, pondera Alexandre de Moraes da Rosa que: Verificando-se, é evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inútil que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. 1 II. Do delito do art. 180, §3º, do CP Também em relação ao delito de receptação culposa, prescrita se encontra a pretensão punitiva estatal. Com efeito, a pena máxima abstratamente cominada para o crime em questão de 1 (um) ano, sendo o prazo prescricional, no caso, de 4 (quatro) anos, nos termos do art.109, V, CP. Tendo transcorrido mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia, de rigor o reconhecimento da prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de SILVIO DA SILVA SANTOS em relação aos fatos noticiados nestes autos, face ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Apõe o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, intimando-se o autor do fato, arquivem-se, com as formalidades legais. Se for o caso, dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e Inquérito e façam-se as necessárias anotações. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem pagos ao advogado dativo Antônio Afonso Navegantes - OAB/PA 3334, com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil. P.R.I. São João de Pirabas, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM

BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito Substituta em exercÃ-cio 1 DA ROSA, Alexandre de Moraes. NÃo reconhecer prescriÃ§Ã£o antecipada no crime Ã© jogar dinheiro fora. DisponÃ-vel em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora>. PROCESSO: 00002017020168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 12/04/2022 ACUSADO:ANTONIO GLEISON DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. V. S. . Ã°AUTOS DO PROCESSO NÃ°0000201.70.2016.814.1875 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistas ao MinistÃ©rio PÃblico para manifestaÃ§Ã£o a respeito das certidÃmes de fls.37 e 40, no prazo de 10 (dez) dias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao sistema PJE. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. SantarÃ©m Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00005613420188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 12/04/2022 REQUERENTE:ELADIO DAMASCENO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) INTERDITANDO:EDILSON MARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS. PROCESSO NÃ° 0000561-34.2018.8.14.1875 SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃ§Ã£o de Curatela de Edilson Marinaldo Oliveira dos Santos ajuizada por ElÃdio Damasceno dos Santos, seu genitor, ambos qualificados na petiÃ§Ã£o inicial. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A parte requerente alega que Ã© pai biolÃ³gico do curatelando e que cuida de seu filho desde sempre, sem o auxÃlio materno, visto que sua genitora reside em outro Estado. O curatelando, segundo o petitÃ³rio, Ã© diagnosticado com problemas mentais, nÃo conseguindo exercer atos da vida civil, recebe benefÃcio do INSS, nÃo aprendeu ler nem escrever e Ã© acompanhado por psiquiatras. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A inaugural veio instrÃda com documentos, dentre os quais, o documento de identificaÃ§Ã£o do requerente e curatelando, certidÃo de nascimento do curatelando, atestado mÃ©dico dando conta de sua dificuldade em falar e atraso mental. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O juÃ-za designou audiÃncia preliminar, fl. 11 e a curatela provisÃria foi deferida. Em audiÃncia foi ouvido o requerente e constatado pela magistrada e demais presentes que o curatelando nÃo consegue responder Ã s perguntas formuladas e detectaram que de fato apresenta atraso intelectual e problemas na fala. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O juÃ-za em audiÃncia determinou expediÃ§Ã£o de ofÃcio ao INSS solicitando a perÃcia realizada para fins de aposentadoria. Todavia, o INSS informou que nÃo consta no sistema a laudo mÃ©dico pericial em nome de Edilson Marinaldo Oliveira dos Santos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Instado, o MinistÃ©rio PÃblico manifestou-se pelo deferimento do pedido inicial e a nomeaÃ§Ã£o de ElÃdio Damasceno dos Santos como curador de seu filho Edilson Marinaldo Oliveira dos Santos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃ³rio. Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em anÃlise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estÃgio procedimental, pois nÃo hÃ necessidade de produÃ§Ã£o de outras provas, tendo sido garantido o contraditÃ³rio e a ampla defesa para as partes. Com efeito, dispenso a produÃ§Ã£o de outra prova pericial, dada a nÃtida incapacidade do Interditando relatada em audiÃncia, o qual revela que em decorrÃncia dos problemas de saÃde que lhe acometem, o Interditando nÃo tem condiÃÃmes de praticar os atos da vida civil com consciÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por outro lado, as provas dos autos revelam que a parte requerente Ã© a pessoa mais habilitada ao exercÃcio da curatela, haja vista que Ã© pai do curatelando e jÃ lhe presta todos os cuidados rotineiramente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parÃgrafo Ãnico do CPC e 1.767, I do CÃdigo Civil (CC), resolvo o mÃrito, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, decreto a interdiÃ§Ã£o de Edilson Marinaldo Oliveira dos Santos, RG nÃ° 7581350-PC/PA e CPF nÃ° 033.837.422-10. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em consonÃncia com o Å§ 1Ã do art. 1.775 do CC, nomeio como Curador o requerente ElÃdio Damasceno dos Santos, RG nÃ° 1805481, CPF nÃ° 318.389.952-34 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorÃrios advocatÃcios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, a exigibilidade da verba suspensa por forÃsa do disposto no art. 98, Å§ 3Ã, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em caso de interposiÃ§Ã£o de recurso, sem necessidade de nova conclusÃo, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazÃes no prazo de 15 dias e, apÃs, remetam-se os autos ao E.TJPA para juÃ-za de admissibilidade e processamento, na forma Å§ 3Ã do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso as partes nÃo sejam encontradas no endereÃso constante nos autos para intimaÃ§Ã£o da sentenÃsa, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parÃgrafo Ãnico, todos do CPC), assim, certifique-se o trÃnsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CiÃncia ao MinistÃ©rio

PÃºblico e a defesa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Havendo trÃ¢nsito em julgado expedÃ­a-se termo de curatela definitivo, intimando-se a parte requerente, pessoalmente, para prestar o compromisso; **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ­za de Direito PROCESSO: 00008890320148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 12/04/2022 AUTOR:JOSE HILTON MONTEIRO DA SILVA VITIMA:K. C. A. G. VITIMA:E. S. G. AUTOR:GLEIBE DINERMANDO REIS DO ROSARIO. **Ã**AUTOS DO PROCESSO NÃ 0000889.03.2014.814.1875 DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** secretaria para certificar se oÃ acusado Gleibe Dilermando Reis do RosÃ¡rio, foi intimado para comparecer **Â** audiÃªncia designada na sentenÃ§a de fls.36, tendo em vista que nÃ£o houve **Â** a devoluÃ§Ã£o do mandado de fls.40 . **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** ApÃ³s, ao MP manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao sistema PJE. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** ApÃ³s, conclusos. **Â** Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SantarÃ©m Novo/PA, data registrada no sistema . ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ­za de Direito Substituta PROCESSO: 00010414120208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/04/2022 AUTOR:VALDIVINO MONTEIRO FERNANDES PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . **Ã**AUTOS DO PROCESSO NÃ 0001041.41.2020.8.14.1875 DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Determino a secretaria que proceda com a destinaÃ§Ã£o correta dos bens apreendidos, conforme a orientaÃ§Ã£o do E. TJPA e CNJ. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** ApÃ³s ,arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SantarÃ©m Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ­za de Direito Substituta PROCESSO: 00011849820188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/04/2022 AUTOR:FERNANDA FREITAS DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . **Ã**AUTOS DO PROCESSO NÃ 0001184.98.2018.14.1875 DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer que **Ã** de direito, no prazo de 10 (dez) dias. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Decorrido o prazo, faÃ§am-se osÃ autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. **Â** SantarÃ©m Novo/PA, data registrada no sistema ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ­za de Direito Substituta PROCESSO: 00021085120148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: RestituÃ§Ã£o de Coisas Apreendidas em: 12/04/2022 AUTOR:MARLENE DA COSTA LOPES Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) . **Ã**AUTOS DO PROCESSO NÃ 0002108.51.2014.814.1875 DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Vistas ao MinistÃ©rio Publico para manifestaÃ§Ã£o sobre a informaÃ§Ã£o da certidÃ£o de fl.24, no prazo de 10 (dez) dias. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** ApÃ³s, conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SantarÃ©m Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO. JuÃ­za de Direito Substituta PROCESSO: 00026238120178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃ­vel em: 12/04/2022 REQUERENTE:ROZALINA DE FREITAS DO CARMO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . SENTENÃ / MANDADO / OFÃCIO **Â** 1. RELATÃRIO Trata-se de aÃ§Ã£o ajuizada por ROZALINA DE FREITAS DO CARMO em face doÃ BANCO PAN S.A, ao argumento, em sÃ­ntese, de que vem sendo descontado de seu benefÃ­cio previdenciÃ¡rio emprÃ©stimo consignado cuja origem desconhece. Alega que o emprÃ©stimo foi realizado indevidamente sob o nÃºmero de contrato 306796418-3 no valor total de R\$ 4.001,05 (quatro mil e um reais e cinco centavos) a ser descontado em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 114,55 (cento e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) por mÃªs. No mÃ©rito, pugnou pela declaraÃ§Ã£o de inexistÃªncia da relaÃ§Ã£o contratual, bem como a repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito em

dobro e o pagamento de indeniza  o por danos morais. Contesta  o apresentada nos autos, fls. 35 e ss., alegando, preliminarmente, a exist ncia de litispend ncia e conex o. No m rito, alegou em apertada s ntese, a regularidade da contrata  o. Acostou aos autos o contrato, bem como a documenta  o supostamente apresentada pela parte autora quando da realiza  o da aven sa e o extrato de pagamento efetuado. A parte autora, instada, n o apresentou mais documentos. Vieram os autos conclusos.  o necess rio.     2. FUNDAMENTA O Julgo antecipadamente o m rito, ante a desnecessidade de maior dila  o probat ria, conforme art. 331 do CPC, sendo a prova documental acostada aos autos suficiente para a solu  o da lide. Preliminarmente, a parte requerida alegou litispend ncia e conex o entre este processo e o Processo n o 0002622-96.2017.8.14.1875. Ocorre que o art. 55 do CPC disp e acerca da conex o que   Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais a  es quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Quanto a litispend ncia, o art. 337,    1 , 2 , 3  e 5 , do CPC disp e que se trata de duplicidade de procedimentos. Compulsando os autos do processo arrazoado pela parte demandada, Processo n o 0002622-96.2017.8.14.1875, conclui-se que ele tem por objeto o contrato n o 309715057-1, isto  , contrato diverso do discutido nesta demanda, bem como com valores distintos, n o havendo identidade de pedido ou causa de pedir. Sendo assim, rejeito as preliminares de conex o e litispend ncia. As demais alega  es, em sede preliminar, confundem-se com o m rito e ser o analisadas em momento oportuno. Pois bem. Nas rela  es de consumo a distribui  o do  nus da prova n o est  ligada ao princ pio cl ssico da correla  o do que se alega, segundo o qual ao autor incumbe a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao r u, quanto   exist ncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nos processos envolvendo lide de consumo, vigorando o princ pio da invers o do  nus da prova (artigo 6 , VIII), o que deve prevalecer na seara da distribui  o do  nus da prova   o princ pio da racionalidade ou razoabilidade. Nesse cen rio, exigir do consumidor prova de que n o contratou empr stimo com a institui  o financeira demandada significa impor  nus, na pr tica, intranspon vel.   Esse  nus pertence ao fornecedor porque mais habilitado para faz -lo. Com efeito,   razo vel que seja do fornecedor o  nus de provar a formaliza  o da aven sa, acostando aos autos c pia do contrato ou prova id nea da manifesta  o v lida de vontade da parte contratante. Na hip tese, a fim de comprovar a contrata  o do empr stimo pela parte autora, a institui  o financeira trouxe aos autos: a) a planilha de proposta simplificada, fls. 48; b) o contrato n o 306796418-3 devidamente assinado pela autora, fls. 52 e ss.; c) os documentos pessoais da autora, fls. 51v; d) o demonstrativo de opera  o, fls. 56 e ss, e) recibo de pagamento no valor do contrato R\$ 4.001,05 transferido para a conta da autora; e f) a declara  o de endere o juntamente com o comprovante de resid ncia, que, diga-se de passagem,   o mesmo comprovante de resid ncia e endere o juntado com a peti  o inicial. Ademais, observa-se que a parte requerida trouxe aos autos o comprovante de pagamento, fl. 98, onde consta a conta da autora como benefici ria do cr dito. Ora, se o cr dito tivesse sido contra do por fals rios, n o seria coerente que tivessem fornecido a conta do autor para cr dito do valor emprestado. Fa o consignar que o instituto da boa-f  sempre foi albergado por nosso ordenamento jur dico, ganhando ainda mais relevo no  mbito processual com o CPC/15. Com efeito, a previs o expressa no sentido de que   Aquela que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-f  (art. 5 ), evidencia a import ncia de que os atores processuais adotem padr es de comportamento adequados e leg timos, para al m da mera apar ncia de legalidade, afinal, nenhum direito pode ser exercido de forma abusiva, sob pena de il cito (art. 187 do CC). N o de hoje, o Judici rio em todo o pa s vem sendo movimentado em massa por demandas ajuizadas por pessoas carentes contra institui  es banc rias reivindicando a declara  o de inexist ncia de rela  o jur dica, sob o argumento de que desconhecem a origem dos empr stimos firmados em seus nomes, bem como pedindo indeniza  es por danos materiais e morais em raz o dessa contrata  o supostamente indevida. Em diversos Estados, inclusive, essa situa  o j  deu ensejo   diversos procedimentos de investiga  o a respeito da capta  o il cita de cliente por escrit rios de advocacia, abuso da gratuidade da justi a, aus ncia de repasse dos valores indenizat rios  s partes, dentre outras situa  es.   Na comarca de Santar m Novo e Termo Judici rio de S o Jo o de Pirabas verifica-se, de igual forma, in meras a  es dessa natureza, com id ntica causa de pedir, mesmas partes e patrocinada pelo mesmo escrit rio de advocacia. Nas audi ncias, fica evidenciado, muitas vezes, que os patronos n o t am contato com os clientes, in meros residentes na zona rural dos munic pios, chegando a pugnar que o valor de eventuais acordos ou senten as de proced ncia sejam depositados na conta dos pr rios advogados. Por todo esse contexto, faz-se imprescind vel, com vistas a assegurar o regular andamento do feito, bem como para que ele se pautela lealdade e boa-f , uma an lise atenta do magistrado em rela  o a essas demandas.   que, reforce-se, n o obstante o acesso ao Judici rio constitua postulado de cidadania e tenha nos magistrados o seu maior garantidor, o

exercício do direito de anulação deve ser praticado sem abuso, no modo e na forma previstos em lei. O conjunto probatório, portanto, é unânime no sentido de que a causa de pedir expressa na inicial, consistente na inexistência de contrato com a rã a justificar os descontos no contracheque do autor, não subsiste, tendo a instituição financeira se desincumbido do ônus. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com base no art. 486, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, a exigibilidade da verba suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma § 3º do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens. Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00029892820148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Auto de Apreensão em Flagrante em: 12/04/2022 INFRATOR:DIEGO BATISTA DE SOUSA VITIMA:I. R. S. AUTOS DO PROCESSO Nº0002989.28.2014.8.14.1875 DESPACHO Face a certidão de fl.91, deve o oficial de Justiça proceder a citação por hora certa na forma do art.362 do CPP e 252 e 253 CPC. Apés, cumpra-se integralmente o despacho de fl.88. Determino a migração destes autos ao sistema PJE. Apés, conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00035124020148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 AUTOR:NILSON DA SILVA CUNHA VITIMA:J. S. A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº000035124020148141875 DECISÃO Considerando que o acusado não respondeu ao chamamento editalício, conforme certificado nos autos, determino a suspensão do prazo prescricional, a teor do art. 366 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 20 (vinte) anos. Vencido o prazo, certifique-se e faça os autos conclusos. Determino a migração destes autos ao sistema no PJE. Apés, conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta Agenor Cassio Nascimento Correa de Andrade Decisão Juiz de Direito Pjg. de 1 PROCESSO: 00036642020168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:RODRIGO DA FONSECA ACUSADO:JOSENILSON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) AUTOS DO PROCESSO Nº0003664.20.2016.814.1875 DESPACHO Intime-se o advogado o Dr. Orlando Garcia de Brito, OAB/PA nº21.905 para assumir a defesa técnica dos acusados na função de defensor dativo. O advogado nomeado deverá apresentar resposta a acusação no prazo legal. Determino a migração destes autos ao sistema PJE. Apés, conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00043252820188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 VITIMA:A. D. F. ACUSADO:JOSE ELENILTON DA SILVA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0004325.28.2018.814.1875 DESPACHO Cite-se e intime-se o acusado no endereço mais recente informado pelo Ministério Público às fls.11 no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a decisão de fls.07. Ultrapassando o prazo de manifestação, devidamente certificados, voltem autos conclusos. Determino a migração destes autos ao sistema PJE. Findo o prazo da manifestação, devidamente certificados e migrados, voltem os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00049044420168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 12/04/2022 AUTOR:J. S. F. AUTOR:R. D. S. F. REPRESENTANTE:JACILENE REGINA DAMASCENO DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINALDO DE ARAUJO FREITAS. Processo nº 0004904.44.2016.8.14.1875 DECISÃO Tendo em vista as certidões de fls,30 e 32, considero a sra. Jacilene Regina Damasceno Silva e Reginaldo de Araújo Freitas intimada da sentença de fl.35, aplicando-se o teor do art. 274, parágrafo único, do CPC, haja vista que era seu dever comunicar ao juízo eventual mudança de endereço, conforme também a decisão do art. 77, inciso V do CPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO. Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00049580520198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Procedimento Comum Cível em: 12/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS. DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS substanciado em contrato firmado em 18.04.2017 para a consignação em folha de pagamento das parcelas relativas ao pagamento de empréstimos concedidos aos servidores públicos. Narra, em sua petição inicial, que o ente público não cumpriu com a sua obrigação de fazer, deixando de repassar os valores descontados na folha de pagamento dos servidores, acumulando, até 06/12/2018, o valor de R\$ 613.941,27. O Juízo determinou, à fl. 191, a citação/intimação da parte requerida para que no prazo de 30 dias satisfizesse a obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00. Citado, o município ficou inerte (fl. 193). O BANPARÁ, de outro lado, pede para que seja efetuado o bloqueio judicial da verba retida dos servidores públicos e não repassadas à instituição financeira, a fim de que seja cumprida a obrigação assumida pela entidade. Vieram os autos conclusos. Decido. Nas execuções de obrigações de fazer, havendo recusa do devedor, não se pode exigir dele a prestação pessoal por meio de coação física ou corporal. Resolve-se pela conversão da prestação em perdas e danos, nos termos do art. 821 do CPC, in verbis: Art. 821. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assinie prazo para cumpri-la. Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observar o procedimento de execução por quantia certa. Antes, porém, de converter a obrigação em perdas e danos, dando início à execução pelo procedimento previsto para o pagamento de quantia certa, o nosso ordenamento jurídico processual confere ao exequente e ao próprio Juízo a possibilidade da utilização de meios de coerção diretos e indiretos, a fim de dar ao credor a tutela específica pretendida. A propósito, ensina Didier Jr. que a conversão em perdas e danos não é automática: Prevalece [o] direito do credor à tutela específica da prestação, de sorte que o juiz pode/deve, de ofício ou a requerimento do exequente, valer-se de outras medidas de apoio para compelir o executado ao cumprimento na forma específica (art. 139, IV e art. 536, § 1º, CPC), ou pode agravar as medidas de apoio já determinadas (art. 537, § 1º, 1, CPC).

A prioridade no processo de execução, portanto, a satisfação da obrigação, que no caso específico dos autos, cinge-se ao repasse do valor retido pelo Município de São João de Pirabas, dos servidores que firmaram empréstimo consignado com a instituição financeira exequente. Para tanto, a o bloqueio por meio do SISBAJUD revela-se como medida eficaz de sub-rogação, para garantir o resultado prático equivalente buscado pelo exequente, conforme autorizado pelo art. 536, §1º, do CPC. Ressalte-se, neste particular, que a permissão da ordem processual ao juiz para procurar tutelar o direito da parte com providência equivalente à solicitada eleva, em sentido e grandeza, o processo brasileiro. Cabe aos magistrados, com parcimônia, manejar esse poderoso instrumento de efetividade do processo. No caso, o processo de execução se arrasta por quase 4 (quatro) anos sem que o ente público tenha sequer se manifestado nos autos, não se dignando a responder às intimações e se furtando a cumprir com a sua obrigação. Vale consignar, por fim, que não há, nessa medida qualquer ofensa às regras que cuidam do orçamento público ou tratam do regime jurídico dos precatórios. É que não se trata de pagamento devido pela Fazenda Pública municipal, mas de pagamento de valores que pertencem aos seus servidores, foram descontados de seus salários por força de contrato firmado entre o ente público e a instituição financeira, mas não foram repassados ao credor. Não é demais salientar que essa retenção, além de caracterizar inadimplência contratual, configura apropriação indébita, podendo ter repercussão, portanto, nas esferas cível, administrativa e penal. Por todo o exposto, DETERMINO: 1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias apresente cálculo do débito atualizado e detalhado. 2. Com a apresentação do cálculo atualizado, intime-se mais uma vez a parte requerida para que no prazo de 05 dias efetue o pagamento, sob pena de ser efetivado o bloqueio. 3. Deve a secretaria proceder com a intimação correta e adequada do ente público, devendo certificar se a intimação ocorreu, se foi realizada de forma correta e se houve manifestação, fazendo-se os autos imediatamente conclusos. 4. Em caso de inércia da parte requerida, desde já, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, através do Sistema SISBAJUD. 5. Oficie-se ao Ministério Público, com cópia da petição inicial, para que tome ciência a respeito do descumprimento contratual noticiado nos autos, procedendo como entender de direito. Determino a migração destes autos ao Sistema PJE, devendo voltar conclusos já na condição de migrado. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO, bem como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta em exercício 1 DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 5. p. 1043. PROCESSO: 00222322120158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/04/2022 AUTOR: GILMAR VIEIRA BORGES VITIMA: M. O. D. C. . AUTOS DO PROCESSO Nº 0022232.21.2015.814.1875 DESPACHO Face a comprovação de cumprimento da transação penal, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Proceda a secretaria com a destinação correta de eventuais bens apreendidos e do valor pago, conforme a sentença. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO. Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 01192279620158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 ACUSADO: TIAGO DE OLIVEIRA BRITO ACUSADO: CLEITON SILVA DE JESUS VITIMA: R. O. D. . AUTOS DO PROCESSO Nº 0119227.96.2015.814.1875 DESPACHO Tendo em vista a inexistência de Defensor Público nesta comarca, apesar de vários ofícios comunicando o fato ao defensor público geral deste Estado, o qual sequer os respondeu - nomeio o Dr. Orlando Garcia De Brito OAB/PA nº 21.905, para assumir a defesa técnica dos acusados, na função de defensor dativo. O advogado nomeado deverá apresentar resposta a acusação no prazo legal. Determino a migração destes autos ao sistema PJE. Após conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 01422281320158141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 ACUSADO:ANTONIO CARLOS LEAO
Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS
BENEDITO DIAS (ADVOGADO) VITIMA:J. B. R. . AUTOS DO PROCESSO
Nº0142228.13.2015.814.1875 DESPACHO Face a manifesta do MP de
fl.137v. insistindo na oitiva da testemunha Alexandre Cunha de Souza, e adiante da certidão de fl.134
expeça-se carta precatória. Nos autos consta que o réu foi intimado para
comparecer à audiência de fl.135, todavia, não compareceu. Com a
devolução da carta precatória, vista ao MP. Determino a migração destes
autos ao sistema PJE. Apêns, conclusos. Determino, na forma do provimento n.
003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva
como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS
LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00003433520208141875
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS
LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 AUTOR:EDIR SOARES
QUEIROZ VITIMA:Z. F. S. J. . SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Dispensa relatório. Decido. O autor do
fato ofereceu proposta de transação penal, fls. 38, tendo o Ministério Público se manifestado
favorável, fl. 40. Assim, HOMOLOGO, nos termos do artigo 74 da Lei 9.099/95, a composição dos
danos civis, nos termos especificados na petição de fl. 38, devendo ser cumprida em até 30 dias
após a intimação desta sentença, para que surta os efeitos legais e jurídicos. Considerando que o
delito de natureza penal privada, nos termos do parágrafo único do artigo 74 da referida lei, julgo
extinta a punibilidade do autor do fato, pelos fatos descritos nestes autos. Determino a secretaria que
expeça guia de recolhimento e que destine o valor a uma entidade cadastrada na Comarca. Caso não
exista, que proceda com a destinação correta e adequada segundo as orientações legais, da
Direção do Fórum, do CNJ e E.TJPA. Determino que, após comprovação do cumprimento do
acordo civil, os autos sejam arquivados. Não cumprido o acordo até a data estipulada, CERTIFIQUE-
SE e REMETAM-ME os autos ao Ministério Público para que no prazo de 10 dias se manifeste. Em
caso de existir outros bens nos autos pendentes de destinação, determino desde já a secretaria que
os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum, CNJ e TJPA. Expeça-se as
comunicações necessárias, observadas as formalidades de praxe. Isento de custas. Determino, na
forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009,
que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-
se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA
DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00014025820208141875 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 AUTOR:ANDERSON JOSE ALVES CORREA
AUTOR:CLEILSON DO NASCIMENTO CORREA AUTOR:NATANAEL DOS REIS BRAGA VITIMA:A. C.
O. E. . DESPACHO Oficie-se a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Guajarina Meneses
Silva a fim de que informe no prazo de 10 dias se o Sr. Natanael dos Reis Braga prestou serviço
comunitário por seis meses com jornada de cinco horas semanais. Instrua-se o ofício com cópia da
sentença de fl. 41. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao
Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias. Atente-se o Ministério Público que
trata-se de três autores do fato, Anderson, Cleilson e Natanael, sendo que somente dois compareceram
à audiência. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada
pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE
CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00020220720198141875
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS
LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 AUTOR:MARCIO MIRANDA
TEIXEIRA DE BARROS VITIMA:E. L. D. . DESPACHO O processo encontra-se sentenciado. A vítima e o
autor do fato não foram encontrados para serem intimados da sentença que extinguiu a punibilidade do
réu em decorrência da prescrição, isto porque a vítima deixou de proceder com a queixa-crime no
prazo legal. A vítima aplico por analogia o art. 77, VII e 274, parágrafo único, ambos do CPC, o qual
dispõe que dever das partes manter o seu endereço atualizado a fim de que seja encontrada para
intimações. Ao autor do fato aplico o Enunciado 105 (FONAJE) o qual dispõe que o réu dispensável
a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV
Encontro - Florianópolis/SC). Sendo assim, arquivem-se os presentes autos. Determino, na forma do
provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta

decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), a data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00021173720198141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Inquérito Policial em: 13/04/2022 ACUSADO:AMAZON HIGH-TECH AQUICULTURA E AGROPECUARIA LTDA - EPP VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:VICTOR GENTIL ULIANA Representante(s): OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº0004125.21.2018.814.1875 DESPACHO A A A A A A A A A A Defiro o pedido do MP de fls.247, pelo que designo a audiência preliminar para acontecer no dia 19 de julho de 2022 às 11hr30min, a ser realizada na Câmara Municipal de São João de Pirabas. A A A A A A A A A A Determino a migração do presente feito para o sistema autos no sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00022378020198141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/04/2022 AUTOR:ISMAEL WATANABE MACIEL DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0002237-80.2019.8.14.1875 R@u: ISMAEL WATANABE MACIEL DA SILVA SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de autos onde se apura a prática do delito capitulado no art. 19 do Decreto Lei nº 3.688/41. Decido. A pena abstratamente cominada para o crime do art. 19 do Decreto Lei nº 3.688/41 é simples, de 15 dias a 06 meses, sendo o prazo prescricional, nesse caso, de 3 (três) anos, nos termos do art.109, VI, CP. Ocorre que, na hipótese, verifica-se que em caso eventual condenação, a pena em concreto do acusado não ultrapassará 2 (dois) anos, já com eventual agravante e/ou causa de aumento, reduzindo-se, assim, o prazo prescricional para 4 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, V, do CP. Forçoso, portanto, reconhecer a ocorrência da prescrição antecipada ou virtual da pretensão punitiva. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será ineficaz por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Em comentários sobre o tema, pondera Alexandre de Moraes da Rosa que: "Verificando-se, é evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de um processo inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante." 1 Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e decreto a extinção da punibilidade de ISMAEL WATANABE MACIEL DA SILVA em relação aos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Considerando o princípio da economia processual e de acordo com o Enunciado 105 (FONAJE) é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC) é, sendo assim, desnecessária a intimação do autor do fato desta sentença que lhe é favorável. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada é matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais

valor econômico considerável e pode conter dados e má-dias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução Nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. Ciência ao MP. Isento de custas. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito 1 DA ROSA, Alexandre de Moraes. Não reconhecer prescrição antecipada no crime de jogar dinheiro fora. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora>. PROCESSO: 00037266020168141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Termo Circunstanciado em: 13/04/2022 AUTOR:MESSIAS DA SILVA FREITAS VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência com imputação de transgressão a crime de menor potencial ofensivo cuja pena máxima de no máximo um ano. Decisão. Considerando a pena máxima em abstrato e a falta de interrupção do curso prescricional, a persecução penal foi fulminada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição nos moldes do art. 109 do Código Penal e julgo extinta a punibilidade do autor do fato na forma do art. 107-IV do CPB. Dá-se vista ao MP. Considerando o princípio da economia processual e de acordo com o Enunciado 105 (FONAJE) que dispensa a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC), sendo assim, desnecessária a intimação do autor do fato desta sentença que lhe é favorável. Em caso de existir bens nos autos pendentes de destinação, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e TJPA. Expeça-se as comunicações necessárias, observadas as formalidades de praxe. Isento de custas. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00040877720168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Termo Circunstanciado em: 13/04/2022 AUTOR:JONNYS MARCOS SANTA BRIGIDA SOARES VITIMA:E. L. M. J. . DESPACHO De acordo com o Enunciado 105 (FONAJE) que dispensa a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC). Sendo assim, arquivem-se os presentes autos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. A ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00047254220188141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Termo Circunstanciado em: 13/04/2022 AUTOR:AYLA CRISTINA SANTA BRIGIDA E SILVA VITIMA:M. S. B. E. S. . DESPACHO De acordo com o Enunciado 105 (FONAJE) "que dispensa a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)". Sendo assim, arquivem-se os presentes autos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. A ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00057973020198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Termo Circunstanciado em: 13/04/2022 AUTOR:EDINELSON SANTOS DE SOUSA AUTOR:GLEICIANE SANTOS DE ARAUJO AUTOR:SANDRO DO ROSARIO SILVA VITIMA:A. . DESPACHO Intime-se pessoalmente o autor do fato para que no prazo de 10 dias informe se aceita a proposta oferecida pelo Ministério Público de fls. 40. Em caso de aceite, determino ao autor do fato que

imediatamente comece a cumprir a transação e, quando cumprido integralmente, solicite da instituição uma certidão de cumprimento da responsabilidade, que deverá ser entregue a esta secretaria. Comprovado o cumprimento da transação, arquivem-se os autos. Não comprovado o cumprimento no prazo estabelecido nos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias. Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00882294820158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/04/2022 AUTOR:CRISLENE BRITO DA SILVA VITIMA:N. D. S. B. C. . DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00003818120198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 VITIMA:V. A. F. VITIMA:J. M. C. VITIMA:M. S. F. ACUSADO:MARCIO ELIAS REIS DA FONSECA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº0000381.81.2019.814.1875 DESPACHO Remarco a audiência para oitiva da testemunha para o dia 19/07/2022 às 10hr00min ser realizada na Câmara Municipal de São João de Pirabas /PA. Intime-se o acusado, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Certifique-se o Ministério Público e o advogado da defesa. Determino a migração destes autos ao sistema PJE. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO. Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00011298920148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 18/04/2022 AUTOR:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 5670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) REU:LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:C J BARBOSA LTDA LITISCONSORTE ATIVO:ANTONIO MENEZES NASCIMENTO DAS MERCES Representante(s): OAB 5670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Às partes manter atualizado o endereço onde receberão as intimações, informando ao juízo sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC). Na hipótese, a empresa não foi localizada para tomar ciência da sentença, presumindo-se, portanto, a sua intimação para os efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se em Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00026619320178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 VITIMA:E. S. E. S. ACUSADO:ANTONIO VITOR DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 27720 - VANESSA CANUTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27863 - RENATA VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se o acusado, por meio de suas advogadas Dra. Renata Viviane Rodrigues de Souza, OAB/PA 27863 e Vanessa Canuto Santos, OAB/PA 27720 para apresentar Memoriais Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º do Decreto-Lei nº 3.689/41. Santarém Novo/PA, 18 de abril de 2022. A Jessika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria Matrícula 108464 . PROCESSO: 00032779720198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 VITIMA:A. L. M. S. ACUSADO:LETICIA SILVA MELO. AUTOS DO PROCESSO Nº0003277.97.2019.8.14.1875 DESPACHO Às partes manter atualizado o endereço onde receberão as intimações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam-se os

autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00041252120188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 VITIMA:J. S. F. ACUSADO:DANIEL DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº0004125.21.2018.814.1875 DESPACHO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de continuação para ser ouvida a testemunha para o dia 19 de julho de 2022 às 11hr00min, a ser realizada na Câmara Municipal de São João de Pirabas. Certifique-se o Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Determino a migração destes autos no sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00043048620178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 VITIMA:P. M. O. S. VITIMA:J. N. S. R. ACUSADO:WANCI FONSECA DE ARAUJO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 12489 - CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº0004304.86.2017.814.1875 DESPACHO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de continuação para se ouvidas as testemunhas, para o dia 19 de julho de 2022 às 10hr30min, a ser realizada na Câmara Municipal de São João de Pirabas. Certifique-se o Ministério Público e o advogado da defesa. Intimem-se e cumpra-se. Determino a migração destes autos no sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00001173220068140093 PROCESSO ANTIGO: 200620000535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Execução da Pena em: 19/04/2022 APENADO:ANTONIO COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) . SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÁRIA Processo nº 0000117-32.2006.8.14.0093 ANTONIO COSTA RIBEIRO foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 3 (três) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76. O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 14.06.2007. Não houve interposição de recurso. Vieram os autos conclusos o que importa relatar. DECIDO. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em julho/2007, não tendo, até o presente momento, sido iniciada a fase de execução. Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. No caso, a pena do condenado prescreve em 8 (oito) anos, conforme versa o artigo 109, inciso IV, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de oito anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00008021820128141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Execução da Pena em: 19/04/2022 ACUSADO:JOEL GOMES DOS

SANTOS VITIMA:E. L. C. S. . SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA Processo nº 000802-18.2012.8.14.1875 JOEL GOMES DOS SANTOS foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do CP. O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 17.03.2014. Não houve interposição de recurso. Vieram os autos conclusos. O que importa relatar. DECIDO. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em abril/2014, não tendo, até o presente momento, sido iniciada a fase de execução. Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de quatro anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)s somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00009412820168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Execução da Pena em: 19/04/2022 ACUSADO:ANDERSON JOSE ALVES CORREA VITIMA:C. S. S. . SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA Processo nº 000941-28.2016.8.14.1875 ANDERSON JOSÉ ALVES CORREA foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção, pela prática do crime previsto no art. 155 do CP. O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 08.10.2016. Não houve interposição de recurso. Vieram os autos conclusos. O que importa relatar. DECIDO. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em novembro/2016, não tendo, até o presente momento, sido iniciada a fase de execução. Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. No caso, a pena do condenado prescreve em 3 (três) anos, conforme versa o artigo 109, inciso VI, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de três anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)s somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00009421320168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Execução da Pena em: 19/04/2022 ACUSADO:EDILSON DA COSTA CORREA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA Processo nº 0000942-13.2016.8.14.1875 EDILSON DA COSTA CORREA foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 1(um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas. O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 13.09.2016. Não houve interposição de recurso. Vieram os autos conclusos. O que importa relatar. DECIDO. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em outubro/2016, não tendo, até o

presente momento, sido iniciada a fase de execução. Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso IV, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de quatro anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00040156120148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução da Pena em: 19/04/2022 ACUSADO:ADRIANO DOS SANTOS LOBO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:T. C. S. . SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA Processo nº 0004015-61.2014.8.14.1875 ADRIANO DOS SANTOS LOBO foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 2 (dois) anos de detenção, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º c/c art. 147, todos do CP. O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 20.02.2018. Não houve interposição de recurso. Vieram os autos conclusos. o que importa relatar. DECIDO. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em março/2018, não tendo, até o presente momento, iniciada a fase de execução. Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de quatro anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00002246620128140093 PROCESSO ANTIGO: 201220001890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução da Pena em: 20/04/2022 VITIMA:C. L. A. N. INDICIADO:REINALDO DE ALMEIDA FONSECA. SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA REINALDO DE ALMEIDA FONSECA foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 1 (um) ano de detenção pelo prática do delito previsto no art. 129, caput, do CP. O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 25.09.2015. Não houve interposição de recurso. Vieram os autos conclusos. o que importa relatar. DECIDO. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em outubro/2015, não tendo, até o presente momento, sido iniciada a fase de execução. Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de quatro anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído).** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00002778120118140093 PROCESSO ANTIGO: 201120001510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Execução da Pena em: 20/04/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:JONAS ERICSON DA SILVA FERREIRA. SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JONAS ERICSON DA SILVA foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 1 (um) ano e 17 (dezesete) dias de reclusão e 166 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 10.08.2017. Não houve interposição de recurso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que importa relatar. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em setembro/2017, não tendo, até o presente momento, sido iniciada a fase de execução. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de quatro anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído).** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00003664120108140093 PROCESSO ANTIGO: 201020002387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Execução da Pena em: 20/04/2022 VITIMA:M. M. R. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) INDICIADO:RAIMUNDO ANORIO PALHIANA. SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â RAIMUNDO HONÁRIO PALHIANA foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 1 (um) ano de detenção pela prática do delito previsto no art. 147, caput, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 14.09.2015. Não houve interposição de recurso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que importa relatar. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em outubro/2015, não tendo, até o presente momento, sido iniciada a fase de execução. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de quatro anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído).** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00004453820128141875 PROCESSO ANTIGO: - - - -******

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
 A??o: Execução da Pena em: 20/04/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 DENUNCIADO:JOSE CARLOS SILVA DE JESUS VITIMA:I. S. P. VITIMA:I. S. P. . SENTENÇA -
 PRESCRIÇÃO EXECUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÃ CARLOS SILVA DE JESUS foi condenado, por
 sentenÃsa irrecorrÃ-vel, Ã pena de 1 (um) ano de detenÃsÃo pela prÃtica do delito previsto no art. 129,
 Â§9Âº, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico tomou ciÃncia da sentenÃsa condenatÃria em
 15.09.2015. NÃo houve interposiÃo de recurso. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â o que importa relatar. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â A sentenÃsa condenatÃria transitou em
 julgado para a acusaÃo em outubro/2016, nÃo tendo, atÃ o presente momento, sido iniciada a fase
 de execuÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescriÃo depois do trÃnsito
 em julgado para a acusaÃo regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109
 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o
 artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, jÃ tendo decorrido mais de quatro anos desde o trÃnsito em
 julgado para a acusaÃo, inquestionÃvel a impossibilidade de se pretender executar a sentenÃsa
 agora, quando jÃ esgotado o prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, DECLARO extinto o
 feito em razÃo da perda do direito do Estado de executar a puniÃo, com fundamento no art. 110 c/c
 art. 109 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME(M)-
 SE o(s) acusado(a)s somente pelo DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â REVOGO
 eventual mandado de prisÃo preventiva outrora decretada. Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao parquet e Ã
 Defesa (Defensoria PÃblica ou advogado constituÃ-do). Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, PROCEDA-
 SE as anotaÃes necessÃrias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para
 reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado,
 ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃm Novo, data
 registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo JuÃza de Direito Substituta em exercÃcio
 PROCESSO: 00006811420178141875 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
 A??o: Execução de Medidas Alternativas em: 20/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:NAILSON
 MENDONCA COSTA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) .
 SENTENÇA Processo nº 000681-14.2017.8.14.1875 Â Â Â Â Â Â Â Â NAILSON MENDONÃA COSTA
 foi condenado, por sentenÃsa irrecorrÃ-vel, Ã pena de 1(um) ano, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dia, tendo
 sido substituÃ-do a pena privativa de liberdade, por restritivas de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â A Prefeitura do
 MunicÃpio de SÃo JoÃo de Pirabas encaminhou relatÃrio, comunicando a respeito do cumprimento da
 prestaÃo de serviÃo Ã comunidade e enviando o relatÃrio circunstanciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o que importa relatar. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â O
 relatÃrio circunstanciado acostado aos autos pelo CREAS, local onde o apenado cumpriu a pena de
 prestaÃo de serviÃo Ã comunidade, atesta exerceu as atribuiÃes que lhe foram propostas de
 forma produtiva, mantendo bom relacionamento e decoro com os demais servidores. Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, com base no inciso II, artigo 66 e artigo 109, da Lei de ExecuÃo Penal, DECLARO
 extinta a pena que foi condenado NAILSON MENDONÃA COSTA pelo seu cumprimento integral. Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Por oportuno, tomem-se as seguintes medidas: Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao parquet. Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â COMUNIQUE-SE o conteÃdo desta decisÃo ao TRE/PA, a fim de restabelecer os direitos
 polÃticos do apenado, seja atravÃs do Sistema INFODIP ou por meio de ofÃcio, o que for mais eficiente
 para a gestÃo processual da Secretaria. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa
 do registro no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃm Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo JuÃza de Direito
 Substituta em exercÃcio PROCESSO: 00002382620078140093 PROCESSO ANTIGO: 200710002102
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
 REQUERIDO: C. O. M. S. REQUERENTE: A. C. F. S. REPRESENTANTE: M. L. S. M. PROCESSO:
 00004413020148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: W. T. E. Representante(s): OAB 3334 -
 ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) ACUSADO: G. R. L. P. Representante(s): OAB 3334 -
 ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO:
 00020584920198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. A. A. VITIMA: A. C. O. E. ACUSADO: N.
 C. S. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 21905 -
 ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO)

RESENHA: 08/04/2022 A 22/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SANTAREM NOVO PROCESSO: 00002014220208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. INVESTIGADO:SEI OHAZE INVESTIGADO:RAMON KALIL MARQUES MONTEIRO INVESTIGADO:JOELMA GUSMAO PANTOJA DOS SANTOS INVESTIGADO:WELLIGTON ALMEIDA OLIVEIRA INVESTIGADO:JOAO HISSASHI OHAZE INVESTIGADO:PAULO NEVES DE CAMPOS. DESPACHO Face o pedido do MP de fl. 342/343, remetam-se os autos a DEPOL a fim de elucidar, no prazo de 15 dias, os itens n?o respondidos, 01 e 02 da manifesta?o de fls. 368/371. Findo o prazo acima, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao MP para manifesta?o no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda?o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decis?o sirva como MANDADO DE INTIMA?O. Santar?m Novo (PA),? 08 de abril de 2022.Â Â ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ju?za de Direito PROCESSO: 00034036120198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2022 ACUSADO:AUGUSTO DA CUNHA COSTA VITIMA:M. A. L. . DESPACHO Face o pedido do MP de fl. 27/28, remetam-se os autos a DEPOL a fim de proceder com a oitiva da v?tima conforme requerido, no prazo de 15 dias. Atente-se a DEPOL que o MP forneceu novo endere?o. Findo o prazo acima, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao MP para manifesta?o no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda?o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decis?o sirva como MANDADO DE INTIMA?O. Santar?m Novo (PA),? 08 de abril de 2022.Â Â ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ju?za de Direito PROCESSO: 00001235820148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execu?o de Alimentos Inf?ncia e Juventude em: 11/04/2022 EXEQUENTE:M. P. R. P. F. REPRESENTANTE:EVELLYN SEBASTIANA DA COSTA E COSTA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCUS FHELPE REIS PIMENTEL Representante(s): OAB 21443 - ALDEMIIR AIRES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Trata-se de A?o de Execu?o de Alimentos em que a parte exequenteaju?za em face da parte executada, ambas qualificadas na inicial. A parte executada foi devidamente citada/intimada para que efetuasse o pagamento do d?bito, todavia, justificou a impossibilidade de pagamento nos termos de sua peti?o de fls. 69 ss. e tamb?m fez uma proposta de pagamento, tendo a parte exequente rejeitado a proposta, fls. 78. O processo seguiu seu tr?mite regular tendo sido expedida Carta Precat?ria para penhora e avalia?o de bens do executado. Ocorre que at? a presente data, ap?s algumas reitera?es, a Carta Precat?ria n?o foi devolvida pelo Ju?zo Deprecado. O RMP requereu o cumprimento da decis?o inicial com a tentativa de avalia?o e penhora de bens e, caso de inexist?ncia de bens, requereu a extin?o do processo. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias atualize o valor do d?bito. 2. Com a atualiza?o do d?bito, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste acerca de eventual bloqueio de valores nas contas da parte executada, pois, ? de se levar em considera?o que o processo tramita desde 2014 e trata-se de d?bitos de cunho alimentar. 3. Oficie-se a Dire?o do F?rum do Ju?zo Deprecado dando conta da des?dia acerca do cumprimento da carta precat?ria constante nos autos, principalmente por se tratar de execu?o de alimentos em que est? envolvida uma crian?a, isto ?, trata-se de verbas alimentares. Deve a dire?o do f?rum tomar as medidas cab?veis e providenciar o cumprimento da carta precat?ria j? expedida, no prazo de 10 dias. 4. Determino a secretaria que providencie a migra?o deste processo ao Sistema Pje, devendo voltar conclusos ap?s migrado e cumprida as delibera?es acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda?o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decis?o sirva como MANDADO DE INTIMA?O. Santar?m Novo (PA),? data registrada no sistema.Â Â ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ju?za de Direito PROCESSO: 00006897020158140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 12/04/2022 ACUSADO:MARCIO ARATA OHAZE Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:SEI OHAZE. ?AUTOS DO PROCESSO N?o 0000689.70.2015.814.0093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Em raz?o da adequa?o da pauta de audi?ncia, proceda-se a remarca?o da audi?ncia da oitiva da testemunha ,Pedro Gleuciano Farias Moreira, para o dia 01 de junho de 2022 ? s 12 horas 00 min a ser realizar no f?rum de Santar?m Novo/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-seÂ

Expeça-se o necessário. Determino a migração destes autos ao sistema PJE. Apãs, conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00013418220188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ELEN MARIA MAIA DA SILVA Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) ACUSADO:WANDERSON RODRIGUES FARIAS Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº0001341.82.2018.814.0093 DESPACHO Audiência de instrução e julgamento (continuação) para o dia 09/08/2022 às 12h00 no fórum de Santarém Novo/PA, para oitiva da testemunha MARIA DO SOCORRO CORREA DO CARMO para o interrogatório dos acusados. Intime-se os acusados e a testemunha(s) indicada. Citação ao Ministério Público e a defesa. Intime-se e Cumpra-se. Determino a migração destes autos ao sistema do PJE. Apãs conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00015222020178140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Termo Circunstanciado em: 12/04/2022 AUTOR:IRINEU FARIAS FONSECA VITIMA:M. S. A. . AUTOS DO PROCESSO Nº0001522.20.2017.814.0093 DESPACHO Vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00017223220148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 ACUSADO:FELIPE COSTA FAGUNDES Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:D. A. C. . 0001722.32.2014.8.14.0093 AUTOS DO PROCESSO Nº0001722.32.2014.8.14.0093 DESPACHO Remarca a audiência de instrução para o dia 01/06/2022 às 10horas30min a ser realizada no fórum de Santarém Novo/PA. Intime-se o acusado, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Certifique-se o Ministério Público e o advogado da defesa. Determino a migração destes autos ao sistema PJE. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00028233120198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 12/04/2022 MENOR:M. E. T. S. REQUERENTE:DANIELE MONTEIRO TEIXEIRA REQUERIDO:ANTONIO EDSON DIAS DA SILVA. DESPACHO Trata-se de Ação de Alimentos que a parte requerente ajuza em face da parte requerida, ambas qualificadas na inicial. Em despacho inicial o juízo deferiu o pedido liminar bem como designou audiência de conciliação para o dia 07.05.2020. A parte requerida foi citada/intimada, no dia 26.08.2021, fl. 15. Os autos vieram conclusos. Determino: Intime-se a parte autora para que informe no prazo de 15 dias se o rãu efetuou o pagamento, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito e de seu silêncio ser interpretado como desistência da ação. Com a manifestação da parte autora, já que o rãu manteve-se silente, ao MP para manifestação do prazo de 10 dias. Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Apãs cumpridas as determinações acima e devidamente certificado, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00047987720198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JOAQUIM

PIMENTEL DOS REIS. **Â°AUTOS DO PROCESSO NÂ°0004798.77.2019.8.14.0093** DESPACHO Face a certidÃ£o de fl.09, deve o oficial de JustiÃ§a proceder a citaÃ§Ã£o com hora certa na forma do art. 362 do CPP e 252 e 253 CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s** cumpra-se integralmente o despacho de fl.06. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao sistema PJE. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s,** conclusos. **Â** Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃ£O. SantarÃ©m Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito Substituta **PROCESSO: 00007222120198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/04/2022 VITIMA:V. P. O. DENUNCIADO:ANTONIO JOSE NORDESTE DOS REIS Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . DESPACHO Sem necessidade de conclusÃ£o pois o processo encontra-se em tramite regular com sentenÃ§a condenatÃria prolatada nos autos e guia provisÃria expedida. Certifique-se se a sentenÃ§a condenatÃria transitou em julgado. Sem sim, proceda-se com o necessÃrio para expediÃ§Ã£o de guia definitiva e arquivamento do processo. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃ£O. SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA), data registrada no sistema. **Â Â ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito** **PROCESSO: 00007262420208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** A??o: Termo Circunstanciado em: 13/04/2022 AUTOR:ISAAC BARROS CHAVES VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Sem necessidade de conclusÃ£o, atente-se a secretaria ao que estÃ disposto na sentenÃ§a de fl. 23. Assim, face a comprovaÃ§Ã£o do cumprimento do acordo, arquivem-se os autos. Em caso de existir bens nos autos pendentes de destinaÃ§Ã£o, determino desde jÃ a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientaÃ§Ã¶es da DireÃ§Ã£o do FÃrum e TJPA. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃ£O. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA), data registrada no sistema. **Â Â ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito** **PROCESSO: 00007262420208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** A??o: Termo Circunstanciado em: 13/04/2022 AUTOR:ISAAC BARROS CHAVES VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO A sentenÃ§a de homologaÃ§Ã£o de fl. 26 determinou Ã secretaria a expediÃ§Ã£o de guia de recolhimento para que o autor do fato efetuasse o pagamento da proposta, bem como que o valor fosse revestido em favor de entidade cadastrada pelo juÃ-zo. Sendo assim, determino a secretaria que certifique se houve a expediÃ§Ã£o das guias, conforme determinado em sentenÃ§a, e se houve pagamento. Se sim, se houve a destinaÃ§Ã£o conforme determinado pelo juÃ-zo. ApÃ³s, ao MinistÃ©rio PÃblico para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 dias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃ£O. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA), data registrada no sistema. **Â Â ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito** **PROCESSO: 00007421220198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/04/2022 VITIMA:E. S. B. DENUNCIADO:IVANILSON PEREIRA DE MELO. **Â°AUTOS DO PROCESSO NÂ°0000742.12.2019.814.0093** DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Vistas novamente ao MinistÃ©rio PÃblico para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereÃ§o da vÃtima, tendo em vista que no ato ordinatÃrio de fl. 25 consta a informaÃ§Ã£o de que reside no Estado de GoiÃ©nia. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Decorrido o prazo, faÃsam-se autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃ£O. SantarÃ©m Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito Substituta **PROCESSO: 00015848920198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** A??o: InquÃrito Policial em: 13/04/2022 VITIMA:T. M. P. O. ACUSADO:ANTONIO JOSE NORDESTE DOS REIS Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . DESPACHO Sem necessidade de conclusÃ£o pois o processo encontra-se em tramite regular com sentenÃ§a condenatÃria prolatada nos autos e guia provisÃria expedida. Certifique-se se a sentenÃ§a condenatÃria transitou em julgado. Sem sim, proceda-se com o necessÃrio para expediÃ§Ã£o de guia definitiva e arquivamento do processo. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009,

que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00027442820148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 ACUSADO:GLADISTONE CABRAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) ACUSADO:PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) ACUSADO:LAERCIO DA COSTA MELO Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. N. . AUTOS DO PROCESSO N 0002744.28.2014.184.0093 DESPACHO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2022 às 10h00min, a ser realizada no Fórum de Santarém Novo/PA. Deste já nomeio a Dra. Ana Katia ferreira de souza OAB/MA nº12.054, para representar os réus na função de defensor dativo. Intimem-se e cumpra-se. Apães, conclusos. Determino a migração destes autos ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00009521020128140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Execução da Pena em: 20/04/2022 VITIMA:N. S. S. ACUSADO:SERVULO DE JESUS DO CARMO JUNIOR. SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SERVULO DE JESUS DO CARMO foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 1 (um) ano de detenção pela prática do delito previsto no art. 147 do CP. O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 08.06.2016. Não houve interposição de recurso. Vieram os autos conclusos. O que importa relatar. DECIDO. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em julho/2016, não tendo, até o presente momento, sido iniciada a fase de execução. Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de quatro anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Se for o caso, determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada à matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e mádias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e

munici pales apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judici rio dever o ser encaminhadas ao Comando do Ex rcito, para destrui o ou doa o, nos termos previstos no art. 25 da Lei n  10.826, de 2003, seguindo as orienta es da Resolu o N  134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde j  a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orienta es da Dire o do F rum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Dire o do F rum observar as orienta es provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. Ap s o tr nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribui o. Santar m Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Ju za de Direito Substituta em exerc cio PROCESSO: 00014027920148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execu o da Pena em: 20/04/2022 ACUSADO: PATRICIA CORREA DO CARMO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 13914 - HYGO RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO) ACUSADO: ANDERSON KLEITON CARRERA PIMENTEL Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . SENTEN A - PRESCRI O EXECUT RIA PATR CIA CORREA DO CARMO foi condenado, por senten a irrecorr vel,   pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclus o e 166 dias-multa pela pr tica do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas. O Minist rio P blico tomou ci ncia da senten a condenat ria em 14.09.2015. N o houve interposi o de recurso. Vieram os autos conclusos.  o que importa relatar. DECIDO. A senten a condenat ria transitou em julgado para a acusa o em outubro/2015, n o tendo, at  o presente momento, sido iniciada a fase de execu o. Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescri o depois do tr nsito em julgado para a acusa o regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, j  tendo decorrido mais de quatro anos desde o tr nsito em julgado para a acusa o, inquestion vel a impossibilidade de se pretender executar a senten a agora, quando j  esgotado o prazo prescricional. Assim sendo, DECLARO extinto o feito em raz o da perda do direito do Estado de executar a puni o, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)s somente pelo Di rio de Justi a Eletr nico (DJe). REVOGO eventual mandado de pris o preventiva outrora decretada. CI NCIA ao parquet e   Defesa (Defensoria P blica ou advogado constitu do). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anota es necess rias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. DA DESTINA O DOS BENS APREENDIDOS Se for o caso, determino a incinera o da subst ncia apreendida, caso ainda n o o tenha sido feito, devendo ser oficiado   autoridade policial para que adote as provid ncias necess rias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legisla o aplicada   mat ria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a aliena o e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao ju zo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a aliena o dos mesmos, superar  o valor dos objetos, sendo assim, n o h  como aplicar as solu es de aliena o indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justi a, atrav s do   Manual de Bens Apreendidos  , orienta os Magistrados a promoverem a doa o dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destrui o e descarte em lixo apropriado, caso n o estejam em condi es de uso. Em rela o ao aparelho celular, considerando que n o tem mais valor econ mico consider vel e pode conter dados e m dias de cunho pessoal, determino sua destrui o e descarte em local adequado pela Dire o do F rum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econ mico, deve a Dire o do F rum providenciar a sua doa o a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justi a do Estado do Par . As armas de fogo e munic es apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judici rio dever o ser encaminhadas ao Comando do Ex rcito, para destrui o ou doa o, nos termos previstos no art. 25 da Lei n  10.826, de 2003, seguindo as orienta es da Resolu o N  134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde j  a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orienta es da Dire o do

FÃ³rum e E.TJPA. Deve a secretaria e a DireÃ§Ã£o do FÃ³rum observar as orientaÃ§Ães provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o. SantarÃ©m Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo JuÃza de Direito Substituta em exercÃcio PROCESSO: 00014434620148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: ExecuÃ§Ã£o da Pena em: 20/04/2022 ACUSADO:JOEL PIRES DA COSTA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:N. S. R. . SENTENÃA - PRESCRIÃO EXECUTÃRIA JOEL PIRES DA COSTA foi condenado, por sentenÃa irrecorrÃvel, Ã pena de 1 (um) ano de detenÃ§Ã£o pela prÃ¡tica do delito previsto no art. 129, Â§9Âº, do CP. O MinistÃ©rio PÃºblico tomou ciÃªncia da sentenÃa condenatÃ³ria em 20.06.2018. NÃ£o houve interposiÃ§Ã£o de recurso. Vieram os autos conclusos. o que importa relatar. DECIDO. A sentenÃa condenatÃ³ria transitou em julgado para a acusaÃ§Ã£o nÃ£o tendo, atÃ© o presente momento, sido iniciada a fase de execuÃ§Ã£o. Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescriÃ§Ã£o depois do trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, jÃ tendo decorrido mais de quatro anos desde o trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o, inquestionÃvel a impossibilidade de se pretender executar a sentenÃa agora, quando jÃ esgotado o prazo prescricional. Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razÃ£o da perda do direito do Estado de executar a puniÃ§Ã£o, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo DiÃrio de JustiÃa EletrÃ´nico (DJe). REVOGO eventual mandado de prisÃ£o preventiva outrora decretada. CIÃNCIA ao parquet e Ã Defesa (Defensoria PÃºblica ou advogado constituÃdo). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotaÃ§Ães necessÃ¡rias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. DA DESTINAÃO DOS BENS APREENDIDOS Se for o caso, determino a incineraÃ§Ã£o da substÃ¢ncia apreendida, caso ainda nÃ£o o tenha sido feito, devendo ser oficiado Ã autoridade policial para que adote as providÃªncias necessÃ¡rias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislaÃ§Ã£o aplicada Ã matÃ©ria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienaÃ§Ã£o e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juÃzo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienaÃ§Ã£o dos mesmos, superarÃ o valor dos objetos, sendo assim, nÃ£o hÃ como aplicar as soluÃ§Ães de alienaÃ§Ã£o indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de JustiÃa, atravÃ©s do ÃManual de Bens ApreendidosÃ, orienta os Magistrados a promoverem a doaÃ§Ã£o dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruiÃ§Ã£o e descarte em lixo apropriado, caso nÃ£o estejam em condiÃ§Ães de uso. Em relaÃ§Ã£o ao aparelho celular, considerando que nÃ£o tem mais valor econÃ´mico considerÃvel e pode conter dados e mÃdias de cunho pessoal, determino sua destruiÃ§Ã£o e descarte em local adequado pela DireÃ§Ã£o do FÃ³rum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econÃ´mico, deve a DireÃ§Ã£o do FÃ³rum providenciar a sua doaÃ§Ã£o a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ. As armas de fogo e muniÃ§Ães apreendidas nos autos submetidos ao Poder JudiciÃ¡rio deverÃ£o ser encaminhadas ao Comando do ExÃ©rcito, para destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o, nos termos previstos no art. 25 da Lei nÂº 10.826, de 2003, seguindo as orientaÃ§Ães da ResoluÃ§Ã£o NÂº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde jÃ a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientaÃ§Ães da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum e E.TJPA. Deve a secretaria e a DireÃ§Ã£o do FÃ³rum observar as orientaÃ§Ães provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o. SantarÃ©m Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo JuÃza de Direito Substituta em exercÃcio

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

Processo n. 0003008-58.2018.8.14.0011

Exequente: M.D.C.M e Y.L.D.C.M

Representante legal: MILZILENE MENDONÇA DA COSTA

Executado: LUDINELSON PEREIRA MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos ajuizada objetivando o adimplemento da obrigação de prestar alimentos anteriormente fixados, pelo rito da prisão civil (art. 528, §3º do CPC).

O executado realizou o pagamento da totalidade do débito alimentar executado sob o rito da prisão até a presente data, conforme manifestação ministerial de fl.35.

É o relatório.

Nos termos do art. 924, II, do CPC, a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim sendo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO, que as intimações sejam feitas de forma eletrônica por e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao MP.

Dispensada a intimação das partes e prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 19 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

Processo n. 0000920-28.2010.8.14.0011

Exequente: M.A.S

Representante legal: MINERVINA ASSUNÇÃO DOS SANTOS

Executado: WIRLEN MELO ASSUNÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos ajuizada objetivando o adimplemento da obrigação de prestar alimentos anteriormente fixados, pelo rito da prisão civil (art. 528, §3º do CPC).

O executado realizou o pagamento da totalidade do débito alimentar executado sob o rito da prisão até a presente data, conforme certidão de fl.33.

É o relatório.

Nos termos do art. 924, II, do CPC, a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim sendo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Revogo a prisão cível decretada e determino a expedição do imediato contramandado de prisão, devendo ser retirado imediatamente do BNMP.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO, que as intimações sejam feitas de forma eletrônica por e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao MP.

Dispensada a intimação das partes e prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 19 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003769-55.2019.8.14.0011

CLASSE: LESÃO CORPORAL

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA BANDEIRA

VÍTIMA: R. B. A.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelo ator do fato, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo.

No bojo dos autos há informação ao magistrado mediante certidão de fl.23/24, bem como cópia do ofício de fl.29 que comprova o cumprimento da obrigação, informando o cumprimento de todas as condições impostas ao autor do fato **PAULO HENRIQUE DA SILVA BANDEIRA**.

Em sentença o juízo deliberou que transcorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido revogado o benefício, devidamente certificado os autos retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade do agente conforme termo de audiência de (fl.20).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, a acusada cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. ç
A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

ç RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001). ç

No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade do acusado **PAULO HENRIQUE DA SILVA BANDEIRA**, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95.

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.

Remetam-se os autos Ministério Público para ciência.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 19 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003808-86.2018.8.14.0011

CLASSE: PAGAMENTO

AUTOR: CIETE DIAS DOS SANTOS

REU (s): BANCO DO BRASIL e MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

ADVOGADA: Dra. ROSILENE FERREIRA OAB/PA 8934

DECISÃO

1. Considerando o princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, **OPORTUNIZO** o prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide.

3- Outrossim, na mesma oportunidade, deverá a parte requerente manifestar-se sobre as contestações de (fls.58/69 e 96/101).

4- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 11 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004269-24.2019.8.14.0011

CLASSE: INTERDIÇÃO

INTERDITADO: ROSICLEIDE PINHEIRO SERRÃO PACHECO

INTERDITO: VANESSA SERRÃO PACHECO

ADVOGADO: Dr. GILVAN RABELO NORMANDES OAB-PA nº 17.983

ADVOGADA: Dra. DRA. LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES, OAB-PA nº 28.107

DECISÃO

Recebi hoje.

Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** ajuizada por **ROSICLEIDE PINHEIRO SERRÃO PACHECO** em face de **V.S.P.**, devidamente qualificada, sustentando, em síntese, que sua filha sofre de transtornos mentais, não possuindo capacidade de administrar sua vida de forma independente e autônoma.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito as decisões de fls.23 e 30, tendo em vista que as partes que mencionam as decisões são estranhas ao processo, tratando-se de erro material. Oportunamente,

determino o desentranhamento das fls.23 à 31 e proceda a imediata exclusão do sistema Libra por erro de inserção. Após, proceda a renumeração dos autos.

A Requerente juntou documentos de fls.07-10, que robustecem e fundamentam o pedido de curatela.

Foi realizada a oitiva da interditanda, todavia, não soube responder as perguntas realizadas pelo magistrado em razão das suas condições pessoais (fl.19/20).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl.21/22).

É o breve relatório.

Decido.

Procedendo a uma análise detida dos autos, verifica-se que a Requerente, a Sra. Rosicleide Pinheiro Serrão Pacheco é genitora da interditanda e cuida da mesma, dispensando todo amor e carinho indispensáveis as suas necessidades.

Outrossim, foi adunado aos autos (fl.09), atestado médico assinado pelo médico Dr.GIOVANI S. BORGES, CRM/RMS 150.1337/PA, informando que a interditanda possui transtorno mental classificado como CID F79.9. Atestou, portanto, que a nacional **V.S.P** apresenta comprometimento para exercer qualquer atividade, necessitando de cuidador/responsável que subsidie a regência de sua vida.

Pois bem. In casu, de acordo com as provas trazidas aos autos, verifico que a incapacidade da interditanda está regularmente comprovada, o que revela a presença do fumus boni iuris.

Ademais, tendo em vista a condição de genitora da interditanda, é de se concluir que a requerente é considerada a ordem legal prevista no Código Civil, a pessoa que, neste momento, terá preferência para exercer a curatela.

Por todo o exposto, considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde da curatelada e a necessidade de ampará-la material e socialmente, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de decretar provisoriamente a Curatela da interditanda **V.S.P**, na forma requerida, nomeando-lhe curadora, a sua genitora, **ROSICLEIDE PINHEIRO SERRÃO PACHECO**, já qualificada à fl. 03, mediante compromisso.

Livre-se o termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens moveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a curatelada, salvo com autorização judicial.

Intime-se a requerente para que compareça neste juízo, no prazo de cinco dias, a fim de assinar o termo de compromisso.

Por fim, **INTIMEM-SE os Advogados constituídos nos autos via DJE: Dr. GILVAN RABELO NORMANDES, OAB-PA nº 17.983 e DRA. LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES, OAB-PA nº 28.107**, para exercer a curadoria especial, nos termos do artigo 72, inciso I, c/c parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente e do art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994, com a finalidade requerer o que entender cabível, observado o disposto no artigo 186 do CPC.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO que as intimações sejam feitas de forma eletrônica e e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Expedientes de praxe.

Intime-se a requerente, pessoalmente, considerando a urgência.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Cachoeira do Arari/PA, 19 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002909-54.2019.8.14.0011

CLASSE: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: RAIMUNDO DOS SANTOS AIRES JUNIOR

VÍTIMA: L. D. S. B.

ADVOGADO: Dr. MAURICIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA OAB/PA 10.339

DECISÃO

Recebi hoje.

INTIME-SE o advogado (MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA), portador da OAB-PA nº10.339, via DJE, para apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, Parágrafo Único do CPP.

Com a manifestação, junte-se os antecedentes criminais atualizados do(s) réu(s).

Após, retornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 20 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0001512-57.2019.8.14.0011

CLASSE: ROUBO MAJORADO

DENUNCIADO: ELIELTON MOTA DOS SANTOS

VÍTIMA: A. M. D. S. L.

ADVOGADA: Dra. RENATA MOURA SIMÕES FRAZÃO OAB/PA 28.432

DECISÃO

Recebi hoje.

INTIME-SE a advogada (RENATA MOURA SIMÕES FRAZÃO), portador da OAB-PA nº28.432, via DJE, para apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, Parágrafo Único do CPP.

Com a manifestação, junte-se os antecedentes criminais atualizados do(s) réu(s).

Após, retornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 20 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0001742-25.2013.8.14.1979

CLASSE: HOMICIDIO SIMPLES

DENUNCIADO (s): PEDRO AURELIO BANDEIRA NETO, YRLAN DO ESPIRITO SANTO SENA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. ALDEMIR FURTADO FRANÇA JUNIOR OAB/PA 22.765

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte dois (19/04/2022), na hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se a ausência justificada do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, em virtude de estar em Sessão do Tribunal do Júri na Comarca de Ponta de Pedras. Presente o réu GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo ¿MUNGUE¿ (via TEAMS). Ausentes os réus YRLAN DO ESPIRITO SANTO SENA, vulgo ¿CHARRETE, e REGINALDO GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo ¿GALO DOIDO¿. Presente o advogado Dr. ALDEMIR FURTADO FRANÇA JUNIOR, OAB/PA 22.765, nomeado para este ato. Presente a testemunha.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP^[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da testemunha do MP ITAMAR JOSÉ SANTOS TELES, via TEAMS.

Dada a palavra à Defesa que se manifestou de forma oral.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. DECRETO A REVELIA dos réus YRLAN DO ESPIRITO SANTO SENA, vulgo ¿CHARRETE, que mesmo intimado não compareceu para o ato e o réu REGINALDO GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo ¿GALO DOIDO¿, que não foi intimado porque não informou seu novo endereço.

Nomeio o advogado Dr. ALDEMIR FURTADO FRANÇA JUNIOR, OAB/PA 22.765, exclusivamente para o ato. Intime-se o réu GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo ¿MUNGUE¿, para constituir advogado próprio ou informar que não tem condições de constituir um. Vistas ao MP para manifestação.

Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARES 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorários no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais e vinte centavos) pelo ato em favor do advogado, Dr. ALDEMIR FURTADO FRANÇA JUNIOR, OAB/PA 22.765.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greeyciane Procópio Simões da Silva (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas as assinaturas dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

Juiz: _____

PROCESSO Nº: 0000343-74.2015.8.14.0011

CLASSE: HOMICÍDIO SIMPLES

DENUNCIADO: RENAN VALES BRAGANÇA

VÍTIMA: R. G. D. S.

ADVOGADO: Dr. ALDEMIR FURTADO FRANÇA JUNIOR OAB/PA 22.765

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte dois (19/04/2022), na hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se a ausência justificada do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, em virtude de estar em Sessão do Tribunal do Júri na Comarca de Ponta de Pedras. Ausente o réu RENAN VALES BRAGANÇA.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a ausência do réu, que conforme informações da SEAP se encontra foragido (fl. 195), restando prejudicado o ato.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. Tendo em vista a ausência do réu RENAN VALES BRAGANÇA, que conforme informações da SEAP se encontra foragido, e em local incerto e não sabido, assim impedindo a marcha processual e a realização do seu interrogatório, dou por encerrada a fase instrutória e determino que as partes apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Primeiro para o MP e após para a defesa. Nomeio o advogado Dr. ALDEMIR FURTADO FRANÇA JUNIOR, OAB/PA 22.765, para apresentar as alegações finais do réu. Apresentada as alegações, voltem conclusos para arbitramento de honorário.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greeyciane Procópio Simões da Silva (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

Juiz: _____

Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

PROCESSO Nº: 0002487-55.2014.8.14.0011

CLASSE: LESÃO CORPORAL

ACUSADO: ELSON DA SILVA NASCIMENTO

VÍTIMA: A. V. C. F.

ADVOGADO: Dr. ALDEMIR FURTADO FRANÇA JUNIOR OAB/PA 22.765

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte dois (19/04/2022), na hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se a ausência justificada do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, em virtude de estar em Sessão do Tribunal do Júri na Comarca de Ponta de Pedras. Presente o réu ELSON DA SILVA NASCIMENTO, vulgo *¿NHOCO¿* acompanhado pelo advogado Dr. ALDEMIR FURTADO FRANÇA JUNIOR, OAB/PA 22.765, nomeado para este ato. Presente a vítima ALIELSON VIEIRA CORDEIRO FILHO, preso (via TEAMS) e testemunhas MP ELINELSON VIEIRA CORDEIRO e JO¿O EVERSON LEAL VIEIRA.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, mas o ato restou prejudicado face a inoperância do equipamento da casa penal PEM 1, considerando que o advogado conseguiu capitar o som e responder ao magistrado. A audiência anterior proc. 0001742-25.2013.814.1979 transcorreu normalmente sem interrupção.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. Nomeio o advogado Dr. ALDEMIR FURTADO FRANÇA JUNIOR, OAB/PA 22.765, exclusivamente para o ato.

Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorários no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais e vinte centavos) pelo ato em favor do advogado, Dr. ALDEMIR FURTADO FRANÇA JUNIOR, OAB/PA 22.765.

Diante do exposto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2023 às 11:30. Intime-se a vítima e comunique-se a casa penal. Saem intimados os presentes.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greeyciane Procópio Simões da Silva (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

Juiz: _____

Réu: _____

Testemunhas: _____

PROCESSO Nº: 0005028-90.2016.8.14.0011

CLASSE: FURTO QUALIFICADO

DENUNCIADO: JOSE ROBERTO MENDES DA SILVEIRA

CLASSE: F. T.

ADVOGADO: Dr. DIOGO OLIVEIRA RODRIGUES OAB/PA 21.496

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte dois (19/04/2022), na hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se a ausência justificada do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, em virtude de estar em Sessão do Tribunal do Júri na Comarca de Ponta de Pedras. Presente o réu JOSÉ ROBERTO MENDES DA SILVEIRA via TEAMS, acompanhado de seu advogado o Dr. DIOGO OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/PA 21.496. Presente a testemunha.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP^[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da testemunha do MP EZIDIO MARTINS ALCANTARA.

Dada a palavra à Defesa que se manifestou de forma oral.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. Faço vistas ao MP para manifestação quanto a testemunha RAFAEL DE JESUS GEMAQUE PAIVA. Retornando, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

Juiz: _____

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA****TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE)**

Processo: 0801740-60.2021.8.14.0065

Requerente: SILVIA QUEIROZ RODRIGUES

Requerido: GUILHERME RODRIGUES DA COSTA

Aos dezesseis (16) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, por meio de videoconferência em atenção a 1003/2021-GP/VP/CJRM de 13 de maio de 2021, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. **RENAN PEREIRA FERRARI**, comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve.

Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente, acompanhada pela advogada, DRA.CLEIDIENE LISBOA DA SILVA, OAB/PA: 23.213-A. Presente o requerido, acompanhado pela advogada nomeada para o ato, DRA.KARITA CARLA DE SOUZA SILVA, OAB/PA;25637. Presente a RMP FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI.

Aberta a audiência, o Membro do MP pugnou pela feita imediata da entrevista disposta no artigo 751 do CPC. (Mídia audiovisual em anexo)

Dada palavra ao membro do MP, o mesmo proferiu alegações finais e manifestou-se favorável pela procedência total dos pedidos. (Mídia em anexo).

Em seguida, dada palavra a advogada da parte ré, a mesma proferiu alegações finais conforme mídia audiovisual em anexo.

SENTENÇA EM AUDIENCIA: Tratam os autos de Ação de Curatela/Interdição proposta por SILVIA QUEIROZ RODRIGUES em face de GUILHERME RODRIGUES DA COSTA, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição e a sua nomeação como curador para gerir a vida e os bens do interditando. Compulsando os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição, com base no Art. 747, I, II, III, IV. A senhora SILVIA QUEIROZ RODRIGUES é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Fundamentos no Art. 1.767 do CC. A documentação acostada aos autos deixa claro que O interditando é portador de *Anomalia Psíquica, sendo um déficit intelectual grave em decorrência do TCE CIDS 10 F.72.0 + T90.5*, e que está incapacitado de exercer os atos da vida civil (Laudo médico de ID. 29050009). Para corroborar ainda mais o cenário probatório, o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se em audiência pela interdição total do requerido. (Mídia audiovisual em anexo). Diante disso, estou convencido de que o interditando está incapacitado permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação do requerente como seu genitor, na forma do artigo 1775, § 1º do CC.

Decido

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido **GUILHERME**

RODRIGUES DA COSTA, declarando-a totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, ambos do CC e nomeio como curadora a requerente **SILVIA QUEIROZ RODRIGUES**, assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC). Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente.

Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se o autor para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca para promover a inscrição do presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCPC).

Sentença publicada em audiência.

Dispensando os prazos recursais.

Dispensando assinaturas, uma vez que o termo foi lido e confirmado pelas partes, conforme mídia em anexo.

Fixo honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.124,00 (mil cento e vinte e quatro reais) a advogada nomeada para esta assentada DRA.KARITA CARLA DE SOUZA SILVA, OAB/PA;25637, tendo em vista ausência do Defensor Público nesta comarca

Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ (Jessé Rasemberg da Silva) digitei, conferi e assino.

Xinguara-PA, 16 de setembro de 2021

JUIZ DE DIREITO **RENAN PEREIRA FERRARI**

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

00000423220128140109 PROCESSO ANTIGO: 201220000181
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/04/2022---VITIMA:M. L. A. B. DENUNCIADO:DIVANETE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a Digitalização do processo e sua migra o para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de abril de 2022
SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

01522136620158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/04/2022--- VITIMA:A. C. L. S. DENUNCIADO:ANTONIO ALESSANDRO SAMPAIO DA SILVA Representante(s): OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM MARCO ANTONIO MORAES DE MELO TESTEMUNHA:SD PM PHELLIPE CARVALHO COIMBRA TESTEMUNHA:CB PM FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA TESTEMUNHA:ALDEIDE RIBEIRO LIMA TESTEMUNHA:GEISIELLY MOURA DA SILVA TESTEMUNHA:MARIA DE NAZARE SAMPAIO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE-PA Processo nº 0152213-66.2015.814.0109 SENTENÇA DE PRONÚNCIA Vistos, etc. O Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente a o penal em desfavor de ANTÔNIO ALESSANDRO SAMPAIO DA SILVA, qualificado (s) nos autos, imputando-lhe (s) a prática do delito capitulado no (s) artigo (s) 121, 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro figurando como vítima ANTÔNIO CARLOS LIRA DA SILVA, vulgo `CHEIROSO . O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em 25 de setembro de 2018 (fls. 02/03), tendo sido recebida em 08 de outubro de 2018 (fl. 06). O denunciado foi citado em 08 de março de 2019 (fl. 08). Transcorrido o prazo para apresenta o de defesa preliminar (fl. 09), foi nomeado defensor dativo fl. 10. A resposta acusa o foi apresentada em 05 de junho de 2019 (fls. 11/12). Em 10 de setembro de 2019, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusa o (MARIA DE NAZAR SAMPAIO DA SILVA e MARCO ANTÔNIO MORAES DE MELO). Na sequência, o acusado foi interrogado (fls. 23/24). Em audiência de continua realizada no dia 13 de fevereiro de 2020, foi ouvida 01 (uma) testemunha de acusa o (FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA) (fl. 39). As testemunhas GEISIELLY MOURA DA SILVA e PHELLIPE CARVALHO COIMBRA foram inquiridas por carta precatória (fls. 58 e 80, respectivamente). As alegações finais do Parquet foram apresentadas na forma de memoriais escritos, onde pugnou pela pronúncia do acusado para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri pela conduta subsumida ao tipo penal do artigo 121, 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro (homicídio tentado qualificado por motivo torpe) (fls. 85/87). De outra banda, a defesa, em seus memoriais escritos, pugnou pela impronúncia e pela absolvi o por falta de provas com base no princípio do in dubio pro reo (fls. 91/98). O necessário a relatar. DECIDO. Pois bem. A decisão de pronúncia encerra a primeira fase do procedimento criminal (artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal) para o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Tal decisão não pode examinar o mérito da lide, eis que a competência para o seu julgamento está constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri. Sendo assim, bastante comum lermos ou ouvirmos doutrinadores a explicar que a decisão de pronúncia mero Juízo de admissibilidade da acusa o, bastando para a sua prolação a comprova o da materialidade do delito e a existência de indícios de autoria. Sabemos, outrossim, que ao receber a denúncia, o juiz também exerce um Juízo de admissibilidade da acusa o, eis que somente pode receber a denúncia se esta contiver os requisitos elencados no artigo 395 do CPP, entre eles a justa causa para a a o penal. Portanto, os indícios suficientes quanto autoria dever o estar devidamente submetidos ao crivo do contraditório, sob pena de n o servirem ao embasamento de uma pronúncia. Noutras palavras, somente a prova coligida em Juízo

pode servir de base sentença de pronúncia. O artigo 413 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.689/08, estabelece que o juiz pronunciar o réu quando se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, limitando no Parágrafo primeiro a fundamentação, apenas com a indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Ao decidir, vedado ao magistrado a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuído aos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força da Constituição Federal; entretanto, torna-se necessária a análise dos elementos contidos nos autos para fundamentação do decisum, a teor do disposto no art. 93, IX, da Lei Maior. Estabelecidas as linhas basilares, passo a analisar os autos. A materialidade do delito encontra-se sobejamente demonstrada no Laudo de Lesões Corporais decorrentes do exame pericial do ofendido (fl. 26 IPL) e pela prova testemunhal colhida em Juízo. Com relação aos indícios de autoria, cumpre ressaltar que o réu assegurou

* Que a vítima tinha roubado GEISELLE (irmã do acusado) (...); Que denunciou ele para polícia (...). Que estava no balneário e a vítima chegou criando confusão, dizendo que este tinha uma conta para acertar com ele (...); Que estava bebendo com seu primo LIMÃO e que a vítima chegou arrumando confusão (...); Que empurrou a vítima e iniciou os murros e seu primo chegou e esfaqueou ANTÔNIO CARLOS (...); Que seu primo não foi preso porque correu (...); Que estava somente agredindo a vítima e não esfaqueou (...); Que LIMÃO esfaqueou na região do `bucha (...). Que LIMÃO tomou as dores da irmã por causa dos furtos cometidos contra ela (...)* (SIC) (Depoimento audiovisual de fl. 23). Por outro lado, os depoimentos uníssimos de todas as testemunhas apontam em sentido diverso. Segundo relatou a testemunha SGT/PM MARCO ANTONIO MORAIS DE MELO: * Sua guarnição estava de ronda e foram verificar o encerramento da festa no Balneário do Neguinho, em cumprimento Lei Municipal, constatando que o som já havia parado, mas ainda tinha gente no local (...). Que logo comecei uma confusão embaixo de umas árvores, e as pessoas diziam: olha, tem um homem matando outro (...). Que vi um cidadão dando muitos socos em outro, mas, em seguida, o SD/PM COIMBRA, seu Patrulheiro, informou que o agressor estava dando socos na vítima; Que ao tentar conter a agressão, o réu correu no meio da multidão, e, ao ser detido, foi constatado que a mão dele estava suja de sangue (...). Que o acusado era a única pessoa no local que agredia a vítima; Que não foi encontrada com o acusado a faca do crime, mas dava tempo para o réu ter se livrado da arma quando correu na multidão; Que não houve notícias de que o acusado estivesse com uma faca ou que tivesse sido o indivíduo de apelido LIMÃO o autor do crime; Que o denunciado disse que já estava procurando por ANTÔNIO CARLOS desde cedo porque este havia roubado sua irmã; Que estava cerca de 10 (dez) metros do local do crime quando ouviu o pessoal gritar: "o rapaz tá matando o outro" (...)* (DESTAQUEI) (Declara o constante fl. 24). A testemunha CB/PM PHELIPE CARVALHO COIMBRA, declarou: *Que guarnição estava no local para manter a ordem e fiscalizar o cumprimento do horário de encerramento da festa quando teve uma briga na multidão; Que fez três disparos para cima a fim de dispersar as pessoas e inibir a confusão; Que perceberam que havia uma pessoa no chão ensanguentada; Que tinha uma pessoa em cima da vítima gesticulando com as mãos, não sabendo dizer se estava dando socos ou aplicando golpes de faca; Que um rapaz tentou evadir-se do local, mas foi agarrado pelos policiais; Que havia uma aglomeração, mas não sabe dizer se essas pessoas estavam também agredindo a vítima ou se tentavam separar o acusado do ofendido; Que afirma ter sido apreendida uma arma branca que estava com o acusado (...)* (DESTAQUEI) (Depoimento audiovisual fl. 81). A informante MARIA DE NAZARÉ SAMPAIO DA SILVA (genitora do réu), narrou: * (...). Que a vítima havia trabalhado para a filha dela e teria aproveitado a situação para furtar, subtraindo televisão, ventilador, roupas e outros objetos; Que ANTÔNIO CARLOS fazia ameaças para GEISELLE e "SANDRINHO", porque estes haviam levado o caso para a Polícia, culminando na prisão de Cheiroso; Que alega que o autor do crime seu sobrinho de alcunha LIMÃO, que estava junto com SANDRINHO no local do delito, e que seu filho sempre disse ser inocente (...)* (Depoimento audiovisual fl. 23). A informante GEISELLE MOURA DA SILVA, relatou que: * (...). Antes do crime, a vítima com outro comparsa, havia furtado a casa dela e subtraído diversos objetos; Que ouviu falar na Delegacia que a vítima, o réu e um primo estavam no Balneário do Neguinho quando ocorreu o fato em questão; Que houve uma briga (...); Que não pegaram seu irmão SANDRINHO com nenhuma arma (...). * (Depoimento audiovisual fl. 58). Considero que a prova testemunhal até então produzida bem como toda a investigação realizada no bojo do inquérito policial, autoriza o raciocínio no sentido de que há probabilidade de serem verdadeiros os fatos imputados ao réu pela acusação, estando, assim, presentes os indícios de autoria que autorizam o julgamento pelo Tribunal do Júri. Neste contexto, ensina o Professor Renato Brasileiro: * Na pronúncia, há um mero Juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência*. (Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro e Lima 6ª edição, Ed. JusPodivm, 2018, pág. 1377). Assim, na fase da pronúncia, qualquer dúvida ou incerteza

resolve-se em prol da sociedade, cabendo ao corpo de jurados a solução final da polêmica acerca da autoria delitiva ou da desclassificação do fato. Como visto, nessa fase, compete apenas a demonstrar o de que o Juízo se acha convencido da existência do crime e dos indícios de autoria, sem se aprofundar sobre as provas produzidas, o que se reserva instrução criminal e posterior julgamento pelo Tribunal do Júri. Por outro lado, não vislumbro, a priori, qualquer circunstância extrema de dúvidas que exclua a antijuridicidade. Do mesmo modo, tampouco vejo circunstâncias que afastem a imputabilidade. Tudo indica que o acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo, nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade, exculpante ou obediência hierárquica. Sendo assim, a pronúncia impositiva. Saliente-se que foi imputada ao réu a prática do delito capitulado no (s) artigo (s) 121, 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro (homicídio tentado qualificado por motivo torpe). Contudo, a qualificadora do motivo torpe, entendida como repugnante, abjeto, vil, que causa repulsa excessiva sociedade (Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17 ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 450). Já o motivo fútil, compreendida como mínima importância, manifestamente desproporcional gravidade do fato e intensidade do motivo (Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17 ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 320). Assim, levando em conta a conceitual precisa de fútil e torpe trazida pela doutrina, através de uma verificação vernacular nos dicionários de nosso idioma, entendo que no caso dos autos se trata de motivo fútil e não torpe. Com esse posicionamento, cria-se estar tendo, este Juízo, o cuidado de não transformar a pronúncia em prejulgamento. Ante o exposto, e na conformidade do que dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE ação penal na primeira fase procedimental, para o fim de PRONUNCIAR o réu ANTÔNIO ALESSANDRO SAMPAIO DA SILVA, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do 121, 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro (homicídio tentado qualificado por motivo fútil). Em face do disposto no artigo 413, 3º, do CPP, entendo desnecessária a prisão cautelar do acusado nesta fase, pois ele compareceu aos atos do processo, demonstrando não ter intuito de atrapalhar a instrução criminal, nem de se furtar aplicação da lei penal. Intime-se o (a)(s) réu (a)(s) pessoalmente da presente sentença de pronúncia, tudo de conformidade com o que preceituam o artigo 420, inciso I do CPP. Transitada em julgado a sentença de pronúncia, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: I - Digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). II- Dá-se vista ao representante do Ministério Público para fins do disposto no artigo 422 do CPP; em seguida defesa do acusado (a) para mesma finalidade, respeitando-se o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido no mencionado artigo. III- Em seguida, façam-se os autos conclusos (artigo 423 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de abril de 2022.

00060940520168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/04/2022--- VITIMA:L. F. V. DENUNCIADO:DAVI TRINDADE NASCIMENTO Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:ANTONIO LUCIANO VIEIRA TESTEMUNHA:CARLOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:LUCIANA FONSECA VIEIRA TESTEMUNHA:LUIZ FELIPE DA CRUZ OLIVEIRA TESTEMUNHA:ANTONIO PAULINO ALVES DE FARIAS TESTEMUNHA:ANTONIO ILSON DOS SANTOS TESTEMUNHA:FRANCISCO ABENILSON BANDEIRA MENDES TESTEMUNHA:ELIAS SILVA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº: 0006094-05.2016.814.0109 DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para designação de interrogatório do réu. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 05 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 00153764220178140009. REQUERENTE: SUELI DE MORAIS DO NASCIMENTO, REP: CARLOS ARTHUR DOS SANTOS ; OAB/PA 10.215. REQUERIDO: INSS. SENTENÇA SUELI DE MORAIS DO NASCIMENTO, devidamente qualificada e por intermédio de advogado constituído, requer alvará judicial que lhe autorize o recebimento de saldo depositado no BANCO BRADESCO deixado pela genitora FRANCISCA COSTA DE MORAIS, falecida em 13.12.2012. O Banco Bradesco forneceu ao Juízo os extratos da conta bancária de titularidade da falecida às fls. 19 a 23. O INSS informou ao Juízo que foram depositados valores post mortem na conta bancária da falecida (fls.12 a 15). O Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 1.784 do Código Civil dispõe que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. O art. 1.845 do mesmo diploma legal afirma que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes, e o cônjuge. A herança consiste no patrimônio deixado por um ser humano em razão de seu falecimento, e no caso concreto, não havia saldo na conta bancária de titularidade da sra. FRANCISCA COSTA DE MORAIS no momento de seu falecimento em 13.12.2012, conforme se verifica no extrato bancário de fl. 20. A posteriori, verificam-se depósitos mensais e sucessivos pelo INSS na conta da falecida, até o mês de maio de 2016, razão pela qual existe o elevado valor ora requerido pela autora como saldo em conta bancária. No entanto, o valor total é proveniente de depósitos indevidos post mortem, o que caracteriza propriedade da instituição previdenciária federal INSS, e não patrimônio da falecida, como informa o patrono da autora à fl.26. Sendo assim, inexistente a herança, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Alvará Judicial. Oficie-se o BANCO BRADESCO para que informe a este Juízo se foi realizada a devolução ao INSS do valor existente na conta bancária de titularidade da falecida sra. FRANCISCA COSTA DE MORAIS, no prazo de 05(cinco) dias. Custas pela autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da Justiça. Intime-se a autora por Correios com AR no endereço fornecido pelo advogado à fl. 35. Dê-se ciência ao advogado constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 17 de fevereiro de 2022 JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00003414220178140009. REQUERENTE: E.A.D.R.S. REP: ANDRE ARAUJO FERREIRA ; OAB/PA 17847. REQUERIDO: B.C.S.C. REP: ALDREI MARCIA PANATO ; OAB/PA 9294 e PABLO GEOVANY HOLLES DA SILVA ; OAB/PA28.201. SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Regulamentação de Visitas, na qual a parte autora deixou de contribuir para a realização de Estudo Social por ter declarado não ter mais interesse na continuidade desta ação, considerando que realiza visitas constantes ao filho menor de idade (fl.63). É o que importa relatar. DECIDO. É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competem para o regular andamento do feito. A parte autora não compareceu para a realização do Estudo Social por diversas vezes, e informou que não ter mais interesse na continuidade desta ação, considerando que realiza visitas frequentes ao filho menor de idade. Por outro lado, não há que se negar que a paralisação do processo e a ausência de pronunciamento do demandante, conquanto ciente dos atos e diligências que lhe competem, revelam, de modo inequívoco, a superveniente falta de interesse seu no desfecho da lide, mostrando-se incidente a causa de extinção do processo prevista no artigo 485, VI, do CPC. Pelo exposto, determino a EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, em consonância ao artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora (art. 90, caput, CPC), ficando, no entanto, a exigibilidade da verba suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a devida baixa processual. Bragança/PA, 25 de fevereiro de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial

2ª Vara Cível e Empresarial-Processo 0015756-65.2017.8.14.0009 **¿ Ação de Reintegração/Manutenção de Posse¿** **Requerente: CLARINDO RODRIGUES e FERNANDO RAMOS DOS REIS (Advogado: Samuel Borges Cruz, OAB/PA 9789)** **¿** **Requeridos: VALDEMIR DA SILVA SANTOS(Advogada: Triele Pereira Santos, OAB/PA 15.854); JOSIANE DOS SANTOS RODRIGUES e outros** -**SENTENÇA:** PROCESSO Nº 0015756-65.2017.814.0009 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por CLARINDO RODRIGUES e FERNANDO RAMOS DOS REIS em face de JOSIANE DOS SANTOS RODRIGUES e outros. Os Requerentes alegam, em síntese, que é possuidor de um imóvel localizado na Rodovia Santos Dumont, Bairro Perpétuo Socorro, neste Município, com as dimensões de 226 metros

de frente por 1.435 metros de fundos, o qual teria adquirido junto ao senhor FRANCISCO CHUMBER, que por seu turno, teria adquirido título de aforamento junto a Prefeitura de Bragança. Juntou documentos. Emenda a inicial as fls.61/63. Emenda a inicial as fls.68/69. A vista do grande número réus, apenas em 27 de junho de 2019 foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual foi redesignada e encerrada em 02 de dezembro de 2019. A Liminar possessória não foi concedida. Contestação pelo réu DHON PAULO DOS SANTOS RODRIGUES às fls. 117/123. Contestação pelo réu VALDEMIR DA SILVA SANTOS às fls. 149/157. Manifestação pelo autor às fls.172/174.É o que cabia relatar. DECIDO. Em primeiro lugar, diga-se que a presente demanda é de natureza possessória, tendo a requerente alegado sua posse, não cabendo, pois, qualquer análise a respeito do domínio do terreno em litígio. Ressalte-se, ainda, que nas demandas possessórias sobreleva em importância as provas testemunhais, eis que a posse é estado de fato, ou melhor, visualização do domínio. Portanto, nas ações possessórias, as provas documentais são de pouca valia, eis que determinada pessoa pode até possuir o domínio de certo bem, no entanto, outra pode ter a posse. Em outras palavras, na maioria das vezes, é com os depoimentos testemunhais que o magistrado poderá formar a convicção de quem, realmente, agindo como dono, possui de fato determinado imóvel ou que foi desapossado ou esbulhado por quem. Analisando os depoimentos colhidos em audiência de justificação e instrução temos que a posse do Requerente não restou comprovada. Nesse sentido, o Requerente CLARINDO RODRIGUES declarou que quando adquiriu o imóvel em 2010 a senhora MARIA TIMÓTEO já ocupava o terreno e que esta, ao longo dos anos, loteou o bem e o revendeu à terceiros em partes. No mesmo sentido foi o depoimento do Requerente FERNANDO RAMOS DOS REIS. Assim, verifico que os Requerentes não foram capazes de comprovar a posse sobre o imóvel. Ressalto que, o art. 561 do CPC exige do autor que prove a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a perda da posse, na ação de reintegração. É o que se verifica pelo precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS(CPC,ART.927). ESBULHO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Provada a posse da autora, o esbulho praticado pela ré, a data da moléstia e, em razão desta, a perda da posse, impõe-se julgar procedente a pleito reintegratório, atendidos que estão os termos do artigo 927 do Código de Processo Civil. (SC 2011.0231070,Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento:17/06/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n.231070, da Capital). Incasu, a instrução processual demonstrou que os Requerentes jamais possuíram a posse do terreno em questão. Registro, para além, que as circunstâncias do fato indicam, em sentido contrário, a inexistência do exercício da posse pelo Requerente, eis que não há nos autos qualquer evidencia que indique que o Requerente exercia, de fato, qualquer dos poderes inerentes à propriedade. Assim, circunstâncias como a fruição do imóvel pela moradia ou exploração econômica, a vigilância, demarcação e outras, caso comprovadas, poderiam indicar a posse dos Requerentes. Em sentido contrário, os Requerentes afirmaram em seus depoimentos a posse de terceiros. ISTOPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a presente ação de Manutenção de Posse ajuizada por CLARINDO RODRIGUES e FERNANDO RAMOS DOS REIS em face de JOSIANE DOS SANTOS RODRIGUES e outros. Ante a sucumbência, condeno os Requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa,Julgo extinto o processo com resolução do mérito art.487, I do CPC. 0P.R.I.C. Bragança, 26 de janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança

2ª Vara Cível e Empresarial-Processo 0001813-54.2012.8.14.0009 ¿ Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL¿Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ(Advogado(a): Allan Pingarilho, OAB/PA 9.238) ¿ Requerido: JOSE JUCENIR GESSI ¿ SENTENÇA Cuida-se de¿pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A e JOSÉ JUCENIR GESSI, todos qualificados nos autos, nos moldes do termo de fls.135/136, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial.¿É o relatório. Decido, na forma do artigo 12, §2º, I, do Código de Processo Civil. As partes são plenamente capazes, bem como se encontram regularmente representadas por advogados, possuindo o acordo objeto lícito, possível e determinado.Assim, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado pelas partes e constante do Termo de Acordo de fls. 135/136, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, sem representar novação em caso de descumprimento pelo executado acordante. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, do CPC) nos termos do Termo de Acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado: 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como a existência de custas judiciais pendentes de pagamento. 2. Integralmente pagas as custas, archive-se com a devida baixa processual. 3. Havendo custas judiciais pendentes de pagamento, intime-se a parte para que providencie o respectivo recolhimento, no prazo de 30 (dias) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, com a atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. 4. Decorrido o prazo, havendo o pagamento voluntário, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual.5. Não constatado o pagamento voluntário das custas, proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA no link.6. Realizada a inscrição, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Bragança/PA, 23 de fevereiro de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial

2ª Vara Cível e Empresarial-Processo 0000928-48.2009.8.14.0009 ¿ Ação de BUSCA E APREENSÃO ¿Requerente: BANCO FINASA S/A (Advogado(a): Maurício Pereira de Lima, OAB/PA 10.219)-Requerido: JOÃO BATISTA DE LIMA GOMES ¿SENTENÇA: Vistos etc.Tratam os autos de AÇ¿O DE BUSCA E APREENS¿O aforado por BANCO FINASA BMC S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica qualificada, por intermédio de advogado constituído, em desfavor de JO¿O BATISTA DE LIMA GOMES, qualificado, visando a busca e apreensão de veículo descrito na inicial.Deferida a medida liminar às fls. 27, em 17.12.2009, o requerido não foi localizado para citação, nem o veículo foi localizado para apreensão, conforme fls. 28, verso. O autor informou às fls. 20 novo endereço do requerido, porém deixou de recolher as custas intermediárias para o cumprimento do mandado, apesar de devidamente intimado (fls. 38).Intimado para recolher as custas processuais, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, prejudicando o andamento da presente ação, estando os autos paralisados há mais de 01(um) ano sem manifestação de interesse pelo autor.

Vieram os autos conclusos.É dever da parte promover os atos e diligências que lhe competem para o regular andamento processual, mostrando-se incidente a causa de extinção do processo prevista no artigo 485, III, do CPC. A ação encontra-se paralisada há mais de 01(um) ano sem a realização de diligências pelo autor, de forma injustificada

Pelo exposto, determino a **EXTINÇÃO** do feito, sem resolução do mérito, em consonância ao artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, que deve ser intimado para o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem os autos. Bragança, 09 de fevereiro de 2022 JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial

2ª Vara Cível e Empresarial-Processo 0003814-36.2017.8.14.0009 ; Ação de **BUSCA E APREENSÃO** ; Requerente: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** ; Advogado(s): **Antônio Braz da Silva, OAB/PA 20.638-A; Dra Laysa Agenor Leite, OAB/PA 15.530**) ; Requerido: **VINICIUS MATEUS FERREIRA CORREA** (Advogada **Julyhellen Godofredo Braga, OAB/DF nº 41.703; Adriana Araújo Furtado, OAB/DF nº 59400**) ; **SENTENÇA** Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e VINICIUS MATEUS FERREIRA CORREA**, nos moldes do termo de fls.153 a 159, nos autos de Ação de Busca e Apreensão que tramita por este Juízo. **É o relatório. Decido, na forma do artigo 12, §2º, I, do Código de Processo Civil.** As partes são plenamente capazes, bem como se encontram regularmente representadas por advogados legalmente constituídos, possuindo o acordo objeto lícito, possível e determinado. Assim, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado pelas partes e constante do Termo de Acordo de fls. 153 a 159, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais (art. 90, do CPC) nos termos do acordo. Cada parte ficará responsável pelo pagamento dos honorários respectivos de seus advogados constituídos, nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança/PA, data registrada no sistema. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial

2ª Vara Cível e Empresarial-Processo 0014155-24.2017.8.14.0009 ; Ação de **BUSCA E APREENSÃO** ; Requerente: **BANCO ITAUCARD S/A** ; (Advogado(s): **Claudio Kazuyoshi Kawasaki, OAB/PA 18.335-A**) ; Requerido: **ELTON DO SOCORRO GOMES VIANA** ; **SENTENÇA**: SENTENÇA Processo nº 0014155-24.2017.8.14.0009

Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em desfavor de ELTON DO SOCORRO GOMES VIANA, qualificados, na qual, deferida a liminar, o bem não foi apreendido nem o requerido citado por não ter sido localizado o endereço indicado pelo autor. Intimado para fornecer o endereço correto do requerido, o autor requereu a realização de pesquisas pelo Judiciário no sistema BACENJUD e INFOJUD, a fim de obter o endereço da parte demandada (fl.82). Indeferido o pedido pelas razões de fls. 87/88, e intimado o autor para fornecer o endereço do requerido para a continuidade desta ação, sob pena de extinção, ratificou o pedido de realização de pesquisas pelo Judiciário, em iguais termos já analisados e indeferidos anteriormente pelo Juízo (fls.82 e 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

O artigo 240 do CPC dispõe que é dever do autor adotar as providências necessárias para a citação do requerido, assegurando o andamento regular do processo, para a solução da lide. O juiz, por sua vez, tem o poder-dever de cooperação com as partes para o alcance da solução do processo, especialmente em relação à resolução do mérito da ação. Neste sentido, o equilíbrio entre a obrigação do autor de tomar as providências necessárias para a citação do réu, e o princípio da cooperação, resulta na necessidade de atuação de forma subsidiária do Poder Judiciário, ou seja, o juiz atua quando frustradas todas as possibilidades do autor para promover a citação. No caso concreto, não vislumbro a realização nem o esgotamento de diligências pelo autor no sentido de localizar o endereço do requerido para citação que justifiquem a atuação do Poder Judiciário, já que o acesso de dados da parte requerida não pode ocorrer sem que sejam assegurados os princípios da ampla defesa e devido processo legal. A instituição bancária autora, intimada por duas vezes para apresentar o endereço do requerido para citação, limitou-se a requerer a realização da pesquisa de endereço nos sistemas do Judiciário. Não houve, novamente, juntada de quaisquer documentos comprobatórios do esgotamento dos meios ordinários de pesquisa da localização do requerido e do veículo objeto desta ação. Assim, deixou transcorrer in albis o prazo para

informar o endereço do requerido para citação, a fim de prosseguir com o feito, deixando, com isso, de prover o processo dos seus pressupostos de desenvolvimento válido. Pelo exposto, determino a EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, em consonância ao artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de apresentação de resposta. Custas pela parte autora (art. 90, caput, CPC). Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado: 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como a existência de custas judiciais pendentes de pagamento. 2. Integralmente pagas as custas, archive-se com a devida baixa processual. 3. Havendo custas judiciais pendentes de pagamento, intime-se a parte autora para que providencie o respectivo recolhimento, no prazo de 30 (dias) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, com a atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. 4. Decorrido o prazo, havendo o pagamento voluntário, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. 5. Não constatado o pagamento voluntário das custas, proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA. 6. Realizada a inscrição, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Bragança, 18 de fevereiro de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 25/04/2022 A 25/04/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00029523720108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020017998
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/04/2022---AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J. V. S. PROMOTOR:SABRINA MAMEDE NAPOLEAO KALUME DENUNCIADO:PEDRO JACKSON DA COSTA MACHADO Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) OAB 22873 - ARLETH DE JESUS FIEL GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 28253 - ALEJANDRO D'HLLOMO SOUZA DE OLIVEIRA FALABELO (ADVOGADO) VITIMA:J. B. G. S. Representante(s): OAB 16227 - SANDY RODRIGUES FAIDHERB (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:ORLANDO NONATO BRANDAO SAMPAIO JUNIOR Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 28253 - ALEJANDRO D'HLLOMO SOUZA DE OLIVEIRA FALABELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS WESLLEY MAESTRI BENGSTON Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Â Â Â Â INTIME-SE a Defesa dos acusados para apresentação de Alegações Finais no prazo legal. Nos termos do art. 1º, Â§1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Â Â Â Â Bragança, 25 de abril de 2022 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara Criminal Â da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO:0001090-14.2009.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2009 --AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:C.L.D.S.S DENUNCIADO: RONEY AIRTON FERREIRA DA COSTA Representante: OAB 21422 e VAGNER MONTEIRO (ADVOGADOS) PROMOTOR: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA LIMA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2022 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 12/01/2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00973329120158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal
¿ Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 ¿ AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RÉU: JABSON SALES DO NASCIMENTO VITIMA: C. N. C. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face de Jabson Sales do Nascimento. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas determino o arquivamento dos autos, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00009229220208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 20/04/2022 ¿ INDICIADO: JHON LENON DA SILVA PEREIRA VITIMA: V. W. P. SENTENÇA: Trata-se de ação penal para averiguar a responsabilidade penal de Jhon Lenon da Silva Pereira. O Ministério Público ofereceu a proposta de não persecução penal, com condições legais, o que foi aceita pelo interessado. É o relatório, DECIDO. Diante do acordo firmado, que bem atende os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, HOMOLOGO O TERMO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL celebrado entre as partes, com fulcro no art. 28-A da Lei 13.364/2019, aplicando ao investigado acordante as condições, conforme estipulado entre as partes, no acordo de f. 44. Fica esclarecidos os seguintes pontos: a) O descumprimento das medidas implicará retomada do curso do procedimento de persecução penal. b) A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir idêntico benefício no prazo de 05 anos. c) As provas auto incriminatórias produzidas pelo investigado poderão ser utilizadas em seu desfavor em caso de descumprimento do acordo já homologado. d) A fiscalização do cumprimento das condições se dará nestes autos tendo em vista a natureza e a pouca complexidade das medidas. e) Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. f) A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal). A secretaria para acompanhar o cumprimento e após certifique-se e arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do

Araguaia.

PROCESSO: 00011628120208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Auto de Inquérito Policial em: 20/04/2022 ç INDICIADO: CLEONI DOS SANTOS VIEIRA. SENTENÇA: Trata-se de ação penal para averiguar a responsabilidade penal de Cleoni dos Santos Vieira. O Ministério Público ofereceu a proposta de não persecução penal, com condições legais, o que foi aceita pelo interessado. É o relatório, DECIDO. Diante do acordo firmado, que bem atende os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, HOMOLOGO O TERMO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL celebrado entre as partes, com fulcro no art. 28-A da Lei 13.364/2019, aplicando ao investigado acordante as condições, conforme estipulado entre as partes, no acordo de f. 39. Fica esclarecidos os seguintes pontos: a) O descumprimento das medidas implicará retomada do curso do procedimento de persecução penal. b) A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir idêntico benefício no prazo de 05 anos. c) As provas auto incriminatórias produzidas pelo investigado poderão ser utilizadas em seu desfavor em caso de descumprimento do acordo já homologado. d) A fiscalização do cumprimento das condições se dará nestes autos tendo em vista a natureza e a pouca complexidade das medidas. e) Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. f) A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal). A secretaria para acompanhar o cumprimento e após certifique-se e arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00041883420138140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Embargos à Execução em: 07/02/2022 ç EMBARGANTE: M. R. DA SILVA COMÉRCIO E TRANSPORTE. EMBARGADO: O ESTADO Processo nº 0004188-34.2013.8.14.0125 / EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: M. R. DA SILVA COMÉRCIO E TRANSPORTE EMBARGADO: O ESTADO EDITAL DE INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos quantos o presente edital de citação, com prazo determinado de trinta (30) dias, virem, ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório Judicial Cível desta comarca, tramitam os autos cíveis acima. Desta forma, estando a parte embargante, M. R. DA SILVA COMÉRCIO E TRANSPORTE, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a(o) mesma(o) INTIMADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais finais a que foi condenada, atualmente atualizadas no montante de R\$ 1.743,60 (um mil, setecentos e quarenta e três reais, e sessenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma lei e afixado nos lugares públicos na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 07/02/2022. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário Provimento nº. 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI de 26/05/2009.

PROCESSO: 00020017720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Medida Protetiva de urgência (Lei Maria da Penha) em: 25/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. G. ACUSADO: G. S. VITIMA: K. S. B. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de KACILENE SILVA BARROS em face do opressor JOSÉ GOMES DA SILVA Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. A vítima foi devidamente intimada; O ofensor foi devidamente intimado; É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, esta tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. Fixo o prazo de 02 (dois) anos de vigência das medidas protetivas a contar da publicação Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 25 de novembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00009020420208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Medida Protetiva de urgência (Lei Maria da Penha) em: 27/07/2021 AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. G. A. SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência. Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. Realizado as diligências, ofensor e ofendida não foram localizados. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCP, que aplico subsidiariamente. Fixo o prazo de 02 (dois) anos de vigência das medidas protetivas a contar da publicação. Proceda-se a citação/intimação do ofensor e ofendida, por edital, para ciência da decisão as fls. 09. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, intime-se e archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 27 de julho de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00047166320168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 ; REQUERENTE: LUCILEI DA CRUZ SANTOS Representante(s): OAB 13598-A ; ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) OAB 22723-A REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 ; BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A ; ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) DESPACHO R.H 1. Diante a Certidão retro concedo a justiça gratuita. 2. Arquite-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de abril de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00002215420088140125 PROCESSO ANTIGO: 200810004462
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 ; REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 21078-A ; JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A ; SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTÔNIO RAUL DE SOUZA Representante(s): OAB 6.185 ; PRISCILA HOLANDA PASSOS MEDEIROS (ADVOGADO). DESPACHO R.H. 1. Diante a Certidão retro, intime-se a parte ré para ciência de que não é possível efetuar o pagamento por essa unidade de arrecadação, eis que o boleto já foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, devendo a parte ré procurar a Secretaria de Estado da Fazenda ; SEFA. 2. Após a devidas intimações, archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de abril de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00126541720138140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSE DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 ; REQUERENTE: PEDRO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 14558-A ; CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A ; ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) DESPACHO R.H 1. Diante a Certidão retro concedo a justiça gratuita. 2. Arquite-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de abril de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00096320920178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 ; REQUERENTE: CLEONICE FONSECA MARINHO GOMES

Representante(s): OAB 7.894 ; PEDRO LIMA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A ; ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) DESPACHO R.H 1. Diante a Certidão retro concedo a justiça gratuita. 2. Arquive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de abril de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00003889520138140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 20/04/2022 ; REQUERENTE: FABIO FIOROTTO ASTOLFI Representante(s): OAB 13598-A ; ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERENTE: ORLANDO RODRIGUES PINTO Representante(s): OAB 3556-A ; FABIO FIOROTTO ASTOLFI (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDA DA SILVA. DESPACHO R.H. 1. Diante a Certidão retro CONCEDO a justiça gratuita, arquive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de abril de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

00051453020168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 20/04/2022 ; REQUERENTE: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11582-B ; ANTÔNIO CÉSAR SANTOS (ADVOGADO) DESPACHO R.H. 1. Diante a Certidão retro CONCEDO a justiça gratuita, arquive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de abril de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00060108220188140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 ; REQUERENTE: VILMA XAVIER DA SILVA Representante(s): OAB 24052 ; ALINE FERREIRA SILVA VELOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. DESPACHO R.H. 1. Diante a Certidão retro CONCEDO a justiça gratuita, arquive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de abril de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00042036120178140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Civil Pública em: 16/02/2022 ; REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA INTERESSADO: EMEF LENILSON LUIZ MIRANDA. DECISÃO 1. Trata-se de ação civil pública para reforma da escola EMEF Lenilson Luiz Miranda. 2. O processo tramitou de forma regular com a sentença de mérito, procedente ao pedido. 3. O Ministério Público requereu intimação do Município de São Geraldo do Araguaia para comprovar o cumprimento da liminar. 4. Intimado o Município de São Geraldo do Araguaia que apresentou petição as f. 44/45 e a princípio cumpriu a decisão. 5. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado e que seja arquivado estes autos, sem prejuízo do regular cumprimento de sentença, se for o caso. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 16 de fevereiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00062512720168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 20/04/2022 ; REQUERENTE: ALINE SANTOS BARBOSA BARROSO Representante(s): OAB 11111 ; DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: CUSTODIO ALVES BARROSO. SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de

litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via UNAJ. SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado de forma digital. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00007269820158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Guarda em:20/04/2022 ; REQUERENTE: A. F. S. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

MENOR: D. K. S. S. REQUERIDO: R. M. S. SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, ficou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via UNAJ. SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado de forma digital. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00039519220168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 12/01/2022 ; EXEQUENTE: R. S. S. EXEQUENTE: G. H. S. S. REPRESENTANTE: JOILDA GOMES DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 ; DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: GEOVANI SOUSA E SILVA. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCPC. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento ou procedimento da UNAJ. Após as intimações, arquivem-se. SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00041736020168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Alimentos ¿
Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/04/2022 ¿ REQUERENTE:M. R. M. REPRESENTANTE: MARIA
FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 ¿ DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: DOGLAS BRITO MACIEL. SENTENÇA A autora foi
intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim
prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II -
o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os
atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar
a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V -
reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de
arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos
demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente
aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do
processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos
moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas
judiciais, intime-se para pagamento. Após as intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de
não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via UNAJ. SERVIRÁ A PRESENTE
DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado de forma digital.
ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00062125920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 ¿ REQUERENTE: MARGARIDA CHAVES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 19129 ¿ NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5546 ¿ GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI (ADVOGADO) SENTENÇA Homologo os valores depositados de forma voluntaria as f. 38 e
determino a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido as f. 51. Após, arquivem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia,
datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São
Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00099266120178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:Adoção em:
19/04/2022-REQUERENTE: A. R. S. Representante(s): OAB 19839 ¿ LETICIA DA COSTA BARROS
(ADVOGADO) REQUERENTE: F. A. O. F. Representante(s): OAB 19839 ¿ LETICIA DA COSTA
BARROS (ADVOGADO) MENOR: A. T. REQUERIDO: F. R. S. REPRESENTANTE: P. B. S. REQUERIDO:
C. L. S. SENTENÇA Vistos e etc. I. Relatório Trata-se de pedido de adoção formulado por AILSON
RIBEIRO DOS SANTOS e FRANCISCA ARMÊNIA OLIVEIRA DE FREITAS, qualificados nos autos, em
relação à criança, ALICE LIBANO DA SILVA nascida em 2017, filha de CICERO LIBANO DA SILVA e
FABIANA RODRIGUES DA SILVA. A criança foi acolhida pelo casal desde que nasceu, dando assistência,
cuidados médicos e educacionais, desde então. Os pais biológicos não se opõem a adoção. Assim, nos
termos da lei n. 8.069/90(ECA), pedem os referidos requerentes a adoção, com destituição do poder
familiar dos pais naturais. Na inicial vieram os documentos, como procuração, certidões de casamento e
nascimento, etc. (f. 28) Recebida a inicial foi determinada a citação dos pais biológicos, (f.17) Audiência.
(f.33/35) Realizou-se o estudo social (f. 37) Consta o Estudo Social do caso, cuja conclusão foi favorável
ao pleito formulado na vestibular. (f. 41) Em alegações finais os pais concordam com a adoção, fls. 55. O
Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da adoção. (f. 59) Vieram conclusos. II.
Fundamentação Trata-se de pedido de adoção, pelo qual os requerentes pretendem regularizar a situação
de fato já existente com relação a criança ALICE LIBANO DA SILVA. A adoção é a modalidade artificial de
filiação que busca imitar a filiação natural, este ato civil nada mais é do que aceitar um estranho na
qualidade de filho, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade ou de
sentença judicial. A filiação natural repousa sobre o vínculo de sangue enquanto a adoção é uma filiação
exclusivamente jurídica que se sustenta sobre uma relação afetiva. É um ato jurídico que cria relações de
poder familiar e filiação entre duas pessoas e este ato faz com que uma pessoa passe a gozar do estado
de filho de outra pessoa. Nesse sentido traz Caio Mário da Silva Pereira: A adoção é o ato jurídico pelo

qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade. Por outro lado a Constituição Federal estabelece que é dever dos pais biológicos cuidarem da criança, sendo-lhes uma imposição. No caso dos autos percebem que os mesmos descumpriram injustificadamente estes deveres, sendo de inteira procedência o pedido de adoção com a destituição do poder familiar, formulado pelos requerentes. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/88) Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. (ECA) É de frisar-se que, conforme entende o STJ a relação de afetividade entre o menor e os adotantes é capaz de por si só afastar o requisito de estar no cadastro nacional de adotantes, pois a norma protetiva visa, com prioridade, o melhor interesse do menor. RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS -PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido. (REsp 1172067 / MG . Rel. Min. MASSAMI UYEDA) Com efeito, devidamente assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa no presente processo, com regular citação dos pais naturais, não houve qualquer impugnação idônea a macular o pedido dos requerentes. Da análise dos autos destaca-se que: a) o estudo social realizado atestou que os requerentes reúne as condições necessárias para proporcionar ao infante satisfatório desenvolvimento em todos os aspectos (social, moral, econômico, religioso etc.), além de apontar que esta adaptado ao novo lar; b) os genitores da menor concordam com os termos da adoção; c) os requerentes estão habilitados a exercer o encargo e não há notícias de parentes que desejem a posse da criança; O pedido atende a todos os requisitos legais, e está em condições de ser julgado procedente, apresentando reais vantagens para o infante, isto visto a condição a que se refere o art. 1.625 do CC: Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando. estando fundado em motivos legítimos, considerando o parecer favorável da Assistência Social e do Ministério Público, o caso é de procedência da ação. III. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO e CONCEDO aos requerentes, AILSON RIBEIRO DOS SANTOS e FRANCISCA ARMÊNIA OLIVEIRA DE FREITAS, qualificados nos autos, a ADOÇÃO da criança ALICE LIBANO DA SILVA, ficando os pais naturais ou biológicos DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR. Cumpra-se integralmente o previsto no art. 47 e §§ da lei 8.069/90 (ECA) Transitada em julgado a presente decisão, autorizo a lavratura da certidão de nascimento da criança que passará a chamar-se: ALICE RIBEIRO DE OLIVEIRA Dispensa-se o estagio de convivência, conforme art 46 § 1º da citada lei. A sentença deve ser inscrita no registro civil, por mandado, cancelando-se o registro original, lavrando-se outro com os nomes do requerentes como pais da criança, e os nomes dos ascendentes daqueles como avós da infante. São aplicáveis neste caso, os art. 41 e 43 do Estatuto da Criança e do adolescente. Sem custas e honorários, eis que beneficiários da AJG. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.

PROCESSO: 00058676420168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 ¿ REQUERENTE: JACIARA SOUSA REIS Representante(s):
OAB 11111 ¿ DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8770 ¿ BRUNO MENEZES COELHO DE
SOUZA (ADVOGADO) OAB 7908 ¿ LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) OAB 11307-A ¿
ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENÇA R.H. 1. HOMOLOGO OS
VALORES depositados pelo devedor as f. 96-v, cujo valor tem o aceite do exequente as f. 120. 2. Expeça-
se alvará conforme requerido; 3. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA,
COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de abril de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS
SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00039220820178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
Procedimento Sumário em: 11/08/2021 ¿ REQUERENTE: TUNOU ALVES DE SOUZA Representante(s):
OAB 20316-B ¿ ROBERTO PEREIRA URBANO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 ¿ LUANA SILVA SANTOS
(ADVOGADO) OAB 14351 ¿ MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) DECISÃO R.H. 1. DEFIRO o
pedido de fls. 82, expeça-se alvará de levantamento na forma requerida. 2. Após, archive-se SERVIRÁ A
PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de abril
de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do
Araguaia/PA.

PROCESSO: 00030652520188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 ¿ REQUERENTE: JULIA RAMOS DA SILVA DOURADO
Representante(s): OAB 20316-B ¿ ROBERTO PEREIRA URBANO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA
BATISTUCI (ADVOGADO) SENTENÇA R.H. 1. HOMOLOGO OS VALORES depositados pelo devedor as
f. 82/84 cujo valor tem o aceite do exequente as f. 102; 2. Expeça-se alvará conforme requerido as f. 102;
3. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São
Geraldo do Araguaia, 18 de abril de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da
Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00005106920178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/04/2022 ¿ REQUERENTE: BANCO BRADESCO
Representante(s): OAB 15.201-A ¿ NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO: FRANCISCO DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de ação de indenização, onde as partes
BANCO BRADESCO S.A. e FRANCISCO DOS SANTOS chegaram a um acordo judicial e pediram
homologação deste Juízo. As partes estipularam os termos do acordo e por ser um negócio jurídico,
requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, nada
impedindo a sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES,
para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do NCPC. Condono as partes nas
custas e os honorários já foram acordados. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS
SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00024835920178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Investigação de Paternidade em: 20/04/2022 REQUERENTE: V. R. V. S. REQUERENTE: J. P. V. S. REPRESENTANTE: R. V. S. Representante(s): OAB 11111 ; DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. B. G. SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via UNAJ. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado de forma digital. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00047621820178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Alimentos em: 20/04/2022 REQUERENTE: J. C. C. S. REPRESENTANTE: J. F. C. Representante(s): OAB 11111 ; DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. C. S. S. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCPC. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento ou procedimento da UNAJ. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00068485920178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Embargos à Execução em: 20/04/2022 ; EMBARGADO: DIVINO OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 11582-B ; ANTÔNIO CÉSAR SANTOS (ADVOGADO) EMBARGANTE: MARIA FELIX VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 19839 ; LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) EMBARGANTE: EDILSON ROCHA DE QUEIROZ Representante(s): OAB 19839 ; LETICIA DA COSTA BARROS (DEFENSOR). DESPACHO Nada mais havendo, arquivem-se. Em caso de descumprimento, deverá o interessado apresentar o pedido de cumprimento no PJE, com as peças necessárias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia.

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

RESENHA: 18/04/2022 A 24/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00021779520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:DAVINO XAVIER LOPES REQUERIDO:JUSCELINO TELES CORREA. Vistos. DÃª-se vista ao devedor Juscelino Teles Correa para se manifestar sobre a decisÃ£o de fl. 39 e a petiÃ§Ã£o retro (fl. 40-v), no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo, voltem conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Oeiras do ParÃ¡, 18/04/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 0 4 6 3 2 0 1 3 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/04/2022 EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDIVALDO NABICA LEO Representante(s): OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apÃ³s o Transito em julgado, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos NÃº0000104-63.2013.8.14.0036. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras Do ParÃ¡(PA),Â 19 de abril de 2022 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat; 105431 PROCESSO: 00004059720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/04/2022 DENUNCIADO:ELY DA CONCEICAO ALBUQUERQUE. DECISÃO Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01 - O acusado identificado nos autos foi regularmente citado por Edital, porÃ©m, nÃ£o apresentou respostas Ã acusaÃ§Ã£o e nem constituiu advogado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02 -Determino a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional a partir do tÃ©rmino do prazo para apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o, nos termos do Art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03 - O prazo prescricional do processo deverÃ¡ ficar suspenso pelo prazo prescricional previsto para o mÃ¡ximo da pena cominada, conforme preceitua a SÃ©mula 415 do STJ: "O perÃ-odo de suspensÃ£o do prazo prescricional Ã© regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominada". Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04 - Determino que a Secretaria, a cada 06 meses, encaminhe os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que proceda a busca do endereÃ§o do acusado, independentemente de novo despacho, atÃ© que se obtenha o seu paradeiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃ¡, 19/04/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do ParÃ¡; PROCESSO: 00016929520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE GONCALVES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO/MANDADO DE INTIMAÃO Cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, X, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPa, conforme decisÃ£o exarado nos autos do processo em epÃ-grafe fica a parte REQUERENTE intimada assim como seu patrono a comparecerem nesta secretÃ¡ria, para que sejam entregues os alvarÃ¡s judiciais emitidos. Oeiras do ParÃ¡, 19 de abril de 2022. LÃºcio Mauro Costa de Menezes Auxiliar judiciÃ¡rio MAT. 152269/TJE-PA PROCESSO: 00049834020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/04/2022 DENUNCIADO:JULIO DA SILVA BARROSO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01 - O acusado identificado nos autos foi regularmente citado por Edital, porÃ©m, nÃ£o apresentou respostas Ã acusaÃ§Ã£o e nem constituiu advogado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02 -Determino a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional a partir do tÃ©rmino do prazo para apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o, nos termos do Art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03 - O prazo prescricional do processo deverÃ¡ ficar suspenso pelo prazo prescricional previsto para o mÃ¡ximo da pena cominada, conforme preceitua a SÃ©mula 415 do STJ: "O perÃ-odo de suspensÃ£o do prazo prescricional Ã© regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominada". Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04 - Determino

que a Secretaria, a cada 06 meses, encaminhe os autos ao Ministério Público para que proceda a busca do endereço do acusado, independentemente de novo despacho, até que se obtenha o seu paradeiro. Oeiras do Pará, 19/04/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00057114720198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 VITIMA: E. V. B. DENUNCIADO: CARLOS ALEXADRE FARIAS MENDES. DECISÃO Vistos. 01 - O acusado identificado nos autos foi regularmente citado por Edital, porém, não apresentou respostas à acusação e nem constituiu advogado. 02 - Determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a partir do término do prazo para apresentar resposta à acusação, nos termos do Art. 366 do CPP. 03 - O prazo prescricional do processo deverá ficar suspenso pelo prazo prescricional previsto para o máximo da pena cominada, conforme preceitua a Súmula 415 do STJ: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". 04 - Determino que a Secretaria, a cada 06 meses, encaminhe os autos ao Ministério Público para que proceda a busca do endereço do acusado, independentemente de novo despacho, até que se obtenha o seu paradeiro. Oeiras do Pará, 19/04/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00066900920198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REQUERENTE: ADRIANA BRITO BARROSO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE OEIRAS DO PARA FUNPREV Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) . Vistos. Considerando o pleito retro, redesigno a audiência para o dia 27/04/2022, às 09:30 horas. Intimem-se. Oeiras do Pará, 19/04/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00081125320188140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OEIRAS DO PARAPA. CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0008112-53.2018.8.14.0036, tendo sido dada ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 19/04/2022 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00081125320188140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OEIRAS DO PARAPA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o trânsito em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos Nº 0008112-53.2018.8.14.0036. Oeiras do Pará (PA), 19 de abril de 2022 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00029106120198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DOS SANTOS MIRANDA Ação: Monitória em: 20/04/2022 REQUERENTE: M. M. LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições que a mim são conferidas por Lei, que não há custas pendentes no processo 0002910-61.2019.8.14.0036, em que são partes: M.M. LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ, conforme se pode atestar no relatório em anexo. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará, 20 de abril de 2022. Thatiana dos Santos Miranda Chefe da UNAJ - Oeiras do Pará Mat. 168122

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 dias O Excelentíssimo Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO- Processo nº 0001183-34.2018.8.14.0123, em que são partes: ADALGISA DE SOUSA (REQUERENTE); RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (REQUERIDO), e que, pelo presente Edital, fica a parte requerida RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, atualmente em local incerto e não sabido, INTIMADO para ciência da Sentença de fls.30/32, dos autos. SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi - Novo Repartimento - CEP: 68.473- 000 - Fone/Fax (094) 3785-0270. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Comarca, em 18 de Abril de 2022. Eu Iara Paulino dos Santos Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo. Raissa Modesto da Costa Diretor de Secretaria Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos. O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento, ___/___/20___. Raissa Modesto da Costa Diretor de Secretaria Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

RESENHA: 19/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00019812420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA A??o: Inquérito Policial em: 19/04/2022 INDICIADO:ALBERTO PERIQUITO DE MEDEIROS VITIMA:A. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . A=C E R T I D Ã O= PROCESSO: 0001981-24.2020.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls. 53, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1 - ALBERTO PERIQUITO DE MEDEIROS - autor do fato intimado, certidão de fls. 61; e 2 - Ministério Público Estadual - ciente da audiência fls. 53. Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 19 de abril de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00030745620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 19/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) EXECUTADO:RICARDO CERCILIANO FERNANDES. PROCESSO: 0003074-56.2019.8.14.0123 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: RICARDO CERCILIANO FERNANDES SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifico que embora o exequente tenha sido devidamente intimado nos termos do artigo 183, § 1º do CPC para que se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias fls. 11, este ficou inerte de fl. 13. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. Com efeito, em que pese devidamente intimada por meio de remessa para dar andamento ao feito recolhendo a despesa de diligência do oficial de justiça, a parte autora manteve-se inerte demonstrando com sua conduta a ausência de interesse no prosseguimento do feito. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado

o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas (art. 39 da Lei 6.830/1980). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 19 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00049911820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 19/04/2022 EXEQUENTE:ESTADADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G LOPES BRAGA LTDAME. PROCESSO: 0004991-18.2016.8.14.0123 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: G LOPES BRAGA LTDAME SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifico que embora o exequente tenha sido devidamente intimado nos termos do artigo 183, § 1º do CPC para que se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias fls. 15, este quedou-se inerte de fls. 17. É O RELATÁRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. Com efeito, em que pese devidamente intimada por meio de remessa para dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, a parte autora manteve-se inerte demonstrando com sua conduta a ausência de interesse no prosseguimento do feito. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas (art. 39 da Lei 6.830/1980). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 19 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00098498720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA A??o: Inquérito Policial em: 19/04/2022 INDICIADO:JORGE SOUSA LEAL VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . =C E R T I D O= PROCESSO: 0009849-87.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls. 61, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1 À JORGE SOUSA LEAL À autor do fato não intimado, certidão de fls. 63; e 2 À Ministério Público Estadual À ciente da audiência fls. 61. Diante do exposto faço conclusão dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 19 de abril de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00099067620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 19/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:VALMOR SERGIO BOTTAN. PROCESSO: 0009906-76.2017.8.14.0123 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: VALMOR SERGIO BOTTAN SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifico que embora o exequente tenha sido devidamente intimado nos termos do artigo 183, § 1º do CPC para que se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias fls. 10, este quedou-se inerte de fls. 12. É O RELATÁRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. Com efeito, em que pese devidamente intimada por meio de remessa para dar andamento ao feito e recolher a despesa de diligência do oficial de justiça, a parte autora manteve-se inerte demonstrando com sua conduta a ausência de interesse no prosseguimento do feito. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas (art.

39 da Lei 6.830/1980). Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃ³s certificado o trÃ¢nsito em julgado e adotadas as providÃªncias de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 19 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00100358120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: ExecuÃ§Ã£o de Alimentos em: 19/04/2022 REQUERENTE:E. P. M. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:S. M. A. M. M. Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 25926-A - CÃNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . ÃATO ORDINATÃRIO De ordem do ExcelentÃssimo Senhor Juiz Juliano Mizuma Andrade Ã fl. 413-v, foi designada audiÃncia para saneamento em cooperaÃ§Ã£o com as partes para o dia 16/05/2022 Ã s 10h00 da manhÃ£. Por meio deste presente ato ordinatÃrio, intimam-se tanto a parte autora, quanto a parte requerida a comparecer nas dependÃncias desse FÃrum de Novo Repartimento na data e hora aprazadas para o referido ato processual. Novo Repartimento-PA, 19 de abril de 2022. Marina SimÃes Alves Analista JudiciÃria da Comarca deÃ Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00101893120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA A??o: InquÃrito Policial em: 19/04/2022 INDICIADO: IDEGLAN ALVES FARIAS VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Ã=C E R T I D Ã O= PROCESSO: 0010189-31.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls. 41, foi expedido as providÃncias para realizaÃ§Ã£o da audiÃncia conforme o descrito abaixo: 1 Ã IDEGLAN ALVES FARIAS Ã autor do fato nÃo intimado, certidÃo de fls. 43;Ã e 2 Ã MinistÃrio PÃblico Estadual Ã ciente da audiÃncia fls. 41. Diante do exposto faÃo conclusÃo dos autos ao gabinete para a realizaÃ§Ã£o da audiÃncia designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fÃ©. Novo Repartimento/PA, 19 de abril de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA MatrÃ-cula 199150 Auxiliar JudiciÃrio Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00008639620098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910007762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃrio em: 20/04/2022 REQUERIDO: BANCO BONSUCESO Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE: FRANCISCO NASCIMENTO CLEMENTE Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . SENTENÃA Proc. nÃº 0000863-96.2009.8.14.0123 Dispensado o relatÃrio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve sÃntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefÃcio previdenciÃrio de valores indevidos provenientes de emprÃstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaraÃ§Ã£o de inexistÃncia do contrato de emprÃstimo, a restituÃ§Ã£o em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaÃ§Ã£o pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaÃ§Ã£o no mÃrito, a parte Reclamada sustenta a incompetÃncia do juizado especial, validade do contrato, ausÃncia de dano moral e inexistÃncia de dano material. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÃES PARA O REGULAR EXERCÃCIO DO DIREITO DE AÃO, PASSO A ANALISAR O MÃRITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se Ã anÃlise da existÃncia ou nÃo de relaÃ§Ã£o contratual entre as partes no que tange a pactuaÃ§Ã£o de emprÃstimo bancÃrio, tenho que, em relaÃ§Ã£o a parte Requerente, Ã suficiente a comprovaÃ§Ã£o dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo Ãnus da Requerida comprovar o efetivo depÃsito e a contrataÃ§Ã£o regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido nÃo se desincumbiu do Ãnus que lhe cabia, uma vez que nÃo consta dos autos prova irrefutÃvel de que o autor tenha logrado proveito do suposto emprÃstimo, razÃo pela qual a demanda deve ser julgada procedente. EsclareÃo, com apoio no disposto nos artigos 2Ãº da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto emprÃstimo seria suficiente para afastar o indÃcio de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: AÃo de IndenizaÃ§Ã£o por Danos Morais. EmprÃstimo bancÃrio consignado em benefÃcio previdenciÃrio. DisponibilizaÃ§Ã£o em conta demonstrada. AusÃncia de indÃcio de fraude. Ato ilÃcito nÃo comprovado. ReparaÃ§Ã£o indevida. Acerto do decisum a quo. Desprovimento. Havendo prova de que o numerÃrio fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indÃcio de fraude, nÃo hÃ se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impÃe-se configuraÃ§Ã£o de ato ilÃcito, nexo causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CÃdigo Civil, de modo que, ausente demonstraÃ§Ã£o de um destes requisitos a improcedÃncia do pedido de reparaÃ§Ã£o por danos morais Ã medida que se impÃe. (ApelaÃ§Ã£o nÃº 0035224-65.2013.815.2001, 2Ãª CÃmara Especializada CÃvel do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho JÃnior. DJe 28.03.2018). Conquanto, a prova dos autos demonstra que o valor foi disponibilizado e estornado ao requerido por ausÃncia de levantamento, o que demonstra que o autor

não se beneficiou do valor disponibilizado pelo banco réu. Ademais, deve ter se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que contratou o empréstimo. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, consequentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não são analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 919673-2, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 20 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00016816220208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 20/04/2022 INDICIADO:ERISVALDO RODRIGUES DE SOUSA VITIMA:A. C. Representante(s): O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) VITIMA:S. S. S. . DESPACHO Considerando a certidão retro, cancele-se audiência a aprazada. Dê-se vistas ao órgão ministerial para enquerendo informe novo endereço do autuado ou adote-se providências que entender pertinente. Novo Repartimento, 20 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00019252520198140123 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REQUERENTE:EDNA PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO nº. 0001925-25.2019.8.14.0123 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo código. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em ordem e não há preliminares a serem decididas, razão pela qual dou por saneado o feito. Assim Declaro saneado o processo para decisão de mérito e passo a fixar os pontos controvertidos sobre a matéria fática. 1.DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDAS.1. 1.1. São pontos incontroversos: a) Que a autora implementou a idade mínima para requerer a concessão de aposentadoria por idade rural. b) Que

Que a autora requereu administrativamente a concessão da aposentadoria, tendo resposta negativa, sob fundamento de ausência de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos a carência do benefício. c) Que a autora exerce atividade rural desde 2013. 1.2. Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas: a) Se a requerente desenvolve atividade rural há 180 (cento e oitenta) meses. 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Adoto a teoria estática do ônus da prova, sendo dever da requerente produzir todas as provas que comprovem os fatos constitutivos de seu direito. 5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OFERTO um prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item 1.2 da presente decisão. As diligências inócuas ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifesta intenção, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, ocasião em que tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Novo Repartimento, 20 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito 1 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I notórios; II afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III admitidos no processo como incontroversos; IV em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. 220 A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 3 Art. 435. As partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5 PROCESSO: 00085293620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO: REGINALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) . A=C E R T I D O= PROCESSO: 0008529-36.2018.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls. 25, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1 REGINALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA autor do fato intimado, certidão de fls. 31; e 2 Ministério Público Estadual ciente da audiência fls. 25. Diante do exposto faço conclusão dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 20 de abril de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00097294420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA Ação: Inquérito Policial em: 20/04/2022 INDICIADO: ADRIANO COLARES DE OLIVEIRA VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . A=C E R T I D O= PROCESSO: 0009729-44.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls. 43, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1 ADRIANO COLARES DE OLIVEIRA autor do fato intimado, certidão de fls. 46; e 2 Ministério Público Estadual ciente da audiência fls. 43. Diante do exposto faço conclusão dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 20 de abril de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00101893120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 20/04/2022 INDICIADO: IDEGLAN ALVES FARIAS VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . DESPACHO Considerando a certidão retro, cancele-se audiência a aprazada. Dã-se vistas ao ãrgão ministerial para enquerendo informe novo endereço do autuado ou adote-se providãncias que entender pertinente. Novo Repartimento, 20 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara ãnica de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00107932620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REQUERENTE: JOCIVALDO LIRA SANTOS Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 0010793-26.2018.8.14.0123 I - Considerando o petitãrio de fls. 106, AUTORIZO a expediãço do alvarãj para levantamento do valor depositado pelo requerido, em nome do Dr. RENATO CARNEIRO HEITOR, OAB/PA n. 18.829, Conta Corrente n. 18.856-5 Agãncia 4547-0, Banco do Brasil. ã II - Expedido o alvarãj, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes atravãos de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 20 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 01543576820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 20/04/2022 REQUERENTE: AGAMENON ALVES DE MEDEIROS Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . DESPACHO 0154357-68.2015.8.14.0123 I - Considerando o petitãrio de fls. 134, AUTORIZO a expediãço do alvarãj para levantamento do valor depositado pelo requerido, em nome do Dr. EZEQUIAS MENDES MACIEL, OAB/PA n. 16.567, Conta Corrente n. 28.401-7 Agãncia 4348-6, Banco do Brasil. ã II - Expedido o alvarãj, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes atravãos de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 20 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Novo Repartimento/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008497-02.2016.8.14.0123

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS SILVA CARVALHO

Advogado: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA Nº20.859

Requerido: BANCO BMG S.A

Advogado: RODRIGO SCOPEL OAB/RS Nº 40.004

Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte requerida, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar Contrarrazões aos Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Novo Repartimento-PA, 20 de Abril de 2021.

Iara Paulino dos Santos

Matrícula: 186660

Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 18/04/2022 A 24/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00000010719978140072 PROCESSO ANTIGO: 199710000119 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento Sumário em: 18/04/2022---REQUERENTE:MARIA JOSE DA COSTA TONY Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) REQUERENTE:JAZIEL NAZARENO TONY DA SILVA Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) . SENTENÇA: A Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por MARIA JOSÂ DA COSTA TONY e JAZIEL NAZARENO TONY DA SILVA em face de ANTÂNIO CELESTINO DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 151/158). No entanto, não apresentou pagamento/garantia do débito. Â Â Â Â Â Â Â Â Decisão fl. 159, acolheu a peça defensiva como exceção de pré-executividade. Â Â Â Â Â Â Â Â A exequente apresentou impugnação à peça defensiva. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â o caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Explico. Â Â Â Â Â Â Â Â Esta demanda tem por objeto a satisfação de pretensão de reparação civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Em 18.01.2010, o acórdão ilíquido transitou livremente em julgado (fl. 112-v). Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos dormiram em berço esplêndido durante 10 (dez) anos. Nesse ínterim, a parte autora ficou inerte e não formalizou a liquidação da sentença nos moldes previstos em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Em 14.02.2020, foi deflagrada a presente fase de cumprimento de sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Veja que do encerramento da fase cognitiva e o início da fase executiva transcorreu uma década sem incidência de qualquer evento suspensivo/impeditivo da prescrição. Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o Código Civil: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206-A do Código Civil. A prescrição intercorrente observar o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Veja que o prazo da prescrição intercorrente de sentença ilíquida é o de 10 (dez) anos. Esclareça-se que muito antes da entrada em vigor do novo CPC, a doutrina e a jurisprudência já reconheciam a hipótese da ocorrência da prescrição intercorrente, ainda que esta não fosse prevista no revogado Diploma Processual, utilizando-se como parâmetro legal a incidência analógica da Lei de Execução Fiscal, com base no seu artigo 40, §§ 4º e 5º. Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos da Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, prestigiando a segurança jurídica e o reconhecimento antigo e reiterado de que as pretensões executivas prescrevem no mesmo prazo da ação, tem-se entendido a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. Â Â Â Â Â Â Â Â O que fez o novo Código foi trazer à lume tal questão e discipliná-la explicitamente, a fim de que não parem dúvidas acerca da possibilidade de ser decretada a extinção de uma demanda executiva com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente, agora não mais atrelada explicitamente ao executivo fiscal. O novo CPC, ainda, garantiu ao credor o contraditório, mas não com a finalidade de que ele dê prosseguimento ao processo e sim para apresentar seus motivos referentes à ocorrência de fatos impeditivos da prescrição. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esclareça-se que a prescrição intercorrente não visa prestigiar a atitude do devedor, mas ao contrário, pois vai ao encontro do direito fundamental da razoável duração do processo, aliado ao fato de que a suspensão da execução, sine die, afronta os preceitos fundamentais da Constituição, tais como o da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade, seja porque traz ao executado uma sanção de natureza civil de caráter perpétuo, seja porque o conflito entre particulares fica condicionado sob a tutela do Estado de modo indefinido, o que não se pode subsistir. Â Â Â Â Â Â Â Â O instituto da prescrição existe justamente para proporcionar segurança jurídica às relações sociais, determinando a produção de certos efeitos em decorrência do decurso do tempo. As hipóteses de imprescritibilidade são aquelas expressamente previstas na Lei, tal como o direito atrelado à personalidade ou, então, aquelas matérias postas na própria Constituição Federal, precisamente no art. 5º, incisos XLII e XLIV.

A regra do art. 171, § 1º, do CPC, estabelece a prescrição das pretensões, sendo a imprescritibilidade sua exceção. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c artigo 205 do Código Civil. Sem custas ou condenação em honorários sucumbenciais, seja porque reconhecida de ofício pelo Juízo, seja porque o executado também não pode se beneficiar de sua própria inércia em não pagar o débito, para agora tirar proveito da extinção dos autos pelo motivo supra. Interposto recurso de apelação pelo exequente, e por não mais haver juízo de admissibilidade pelo Juízo "a quo", remetam-se os autos à Superior Instância. Do contrário, decorrendo o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença arquivem-se os autos, lançando-se a movimentação adequada e providencie-se a baixa e arquivamento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Medicilândia/PA, 18 de abril de 2022 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00017471120148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIOMEDIO ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20005 - ANDREIA DE SOUSA LEAL (ADVOGADO) OAB 20173 - ANA EMILIA CORDEIRO PIRES (ADVOGADO) . DECISÃO O-MANDADO-OFÍCIO 1. Tendo em vista que a parte exequente já efetuou o recolhimento das custas pertinentes, DEFIRO a pesquisa e bloqueio via SISBAJUD, nos termos requeridos às fls. 139/139-v. 2. Havendo constrição de valores, determino o desbloqueio de quantia irrisória, assim considerada aquela inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Não sendo irrisória a constrição, determino o desbloqueio de eventual numerário que exceda a quantia buscada a título de satisfação. 3. Em seguida, INTIME(M)-SE o(s) executado(s) cujos ativos forem constritos (pelo DJE caso tenha(m) advogado constituído; ou por carta com AR, caso não o tenha) para, em 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 3º, incisos I e II, do CPC). 4. Escoado em branco o prazo para manifestação do devedor, deverá a Secretaria, após certificar esse fato, diligenciar a fim de que o valor constrito seja transferido para a conta judicial à disposição deste Juízo (CPC, § 5º do art. 854). 5. Cumpridos os itens acima, deverá ser o exequente intimado para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 18 de abril de 2022 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00061455920188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Inquérito Policial em: 18/04/2022---INDICIADO: SIDCLEI DOS SANTOS FERNANDES. DECISÃO O-MANDADO-OFÍCIO 1. Cumpra-se conforme requer o Ministério Público fl. 35. 2. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências (identificação do responsável e realização da perícia). 3. Decorrido o supracitado prazo, vistas ao Ministério Público. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 18 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00000419020148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Inquérito Policial em: 19/04/2022---INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. C. . SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade criminal de JOSE OTAVIO GOMES pelos crimes previstos no artigo 46, parágrafo único c/c artigo 50-A, ambos da Lei 9.605/1988. 2. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do indiciado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. O que basta relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Observo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. 5. O fenômeno da extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. 6. O crime do artigo 50-A da Lei 9.605/1988 possui pena máxima de 04 (quatro) anos de detenção. Logo, a prescrição da pretensão punitiva da pena ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do CPB. 7. O crime do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1988 possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção. Logo, a prescrição da

pretensão punitiva da pena ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do CPB.

8. No presente caso, verifico que os fatos investigados ocorreram durante o ano de 2009 e desde então já se passaram mais de 13 (treze) anos sem incidência de causa interruptiva ou suspensiva, resta evidente que o decurso do tempo provocou a perda da pretensão punitiva estatal, razão pela qual a extinção de punibilidade merece que se imponha.

III - DISPOSITIVO

10. Ante todo o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado JOSE OTAVIO GOMES, razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c o artigo 109, incisos V e IV, ambos do CPB.

11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

12. Oportunamente, arquivem-se.

Medicilândia/PA, 18 de abril de 2022 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00003481520128140072 PROCESSO ANTIGO: 201220001808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/04/2022---VITIMA:M. P. L. APENADO:JOSE NASCIMENTO DE MELO. DECISÃO Determino a suspensão e arquivamento provisório do processo até que ocorra a captura do apenado. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 18 de abril de 2022 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00025266320148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Execução Fiscal em: 19/04/2022---EXEQUENTE:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADORIA FEDERAL (PROCURADOR(A)) REPRESENTANTE:NAENE DA SILVA SILVEIRA. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO

1. Cuida-se de execução de execução fiscal movida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO em face de FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA.

2. Em 18.06.2014, a execução foi distribuída.

3. O executado foi devidamente citado, porém não efetuou o pagamento do débito nem apresentou garantia executiva (fls. 99).

4. Frustrada a tentativa de bloqueio judicial de valores (fls. 113/113-v).

5. O executado ofereceu embargos à execução (fl. 120).

6. O exequente requereu a penhora de imóvel rural de titularidade do executado (fls. 125/135).

7. A pesquisa de bens via INFOJUD restou frustrada (fls. 153/159).

8. A exequente pleiteou a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD (fls. 162/162-v).

9. Em 21.02.2020, foi comunicado o falecimento do executado (vide certidão de óbito fl. 166).

10. Foi determinada a substituição processual do executado por seu espólio. Desta feita, assumiu o polo passivo o ESPÓLIO DE FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA.

11. Em 22.02.2022, a administradora do espólio executado compareceu em juízo e requereu assistência jurídica gratuita.

12. O relatório. Decido.

13. Chamo o feito à ordem.

14. Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

15. Inicialmente, cumpre dizer que o Poder Judiciário não possui a obrigação de buscar advogados para patrocinar as partes, sobretudo quando se trata de direitos patrimoniais disponíveis e partes perfeitamente capazes.

16. Com efeito, é de direito das partes (não do juízo) contratarem causídicos para postular seus interesses ou buscar amparo na assistência jurídica municipal. Destarte, a parte executada não apresentou uma única prova apta a corroborar sua alegação de hipossuficiência financeira, razão pela qual indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita.

17. Por seu turno, considerando que a parte executada foi devidamente citada/intimada e não apresentou defesa, DECRETO-LHE OS EFEITOS DA REVELIA, presumindo-se como verdadeiras as alegações de fato veiculadas na peça exordial.

18. Com a revelia decretada, não existem mais alegações de fato passíveis de análise.

19. DEFIRO A PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel rural indicado pelo exequente às fls. 125/135. Todavia, condiciono a realização da diligência ao prévio recolhimento das despesas de deslocamento do oficial de justiça, conforme prevê o artigo 12, § 2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 c/c PORTARIA Nº 4.511/2021-GP/TJPA. Servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 18 de abril de 2022 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

PROCESSO Nº 0004422-51.2016.8.14.0144 **¿** **AÇÃO PENAL** - Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Alberto Gomes dos Reis. Assistido pela Defensoria Pública Estadual - Classificação: Código Penal, art. 157, § 2º, I (com redação anterior à Lei nº 13.654/2018) c/c art. 14, II. **SENTENÇA**. RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de **Alberto Gomes dos Reis**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 157, §2º, I (com redação anterior à Lei n. 13.654/2018), c/c art. 14, II, ambos do CP. O denunciado foi preso em flagrante delito no dia 26/12/2016, tendo sido o ato de prisão em flagrante homologado e a prisão preventiva decretada no dia 27/12/2016. Denúncia recebida em 23/10/2017, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 05). O acusado foi devidamente citado (fl. 21-v) e apresentou resposta à acusação em 27/04/2017 (fls. 22-25), não arguindo preliminares e requereu a revogação da prisão preventiva. Pugnou, ainda, pela oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Decisão que denegou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2017 à fl. 27. Decisão que relaxou a prisão do acusado por excesso de prazo na fl. 53 e respectivo alvará de soltura expedido em favor do acusado à fl. 54, em 26/10/2017. Às fls. 76/77, há o Laudo nº 2017.07.000003-BAL de 13/01/2017, com resultado positivo para funcionamento e potencialidade lesiva da arma apreendida, realizado pelo Centro de Perícias Científicas **¿**Renato Chaves**¿**. A audiência de instrução e julgamento, após redesignações, foi realizada em 19/03/2019, ouvindo-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 81/84), sendo dado continuidade em 09/07/2019, para oitiva da vítima, momento em que foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 86/87). Ofício nº 151-2019, datado de 07 de setembro de 2019, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Primavera/PA, informando o cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado. Por fim, procedeu-se à qualificação e interrogatório do acusado em 11/12/2019, conforme termo de audiência à fl. 101. Certidão positiva de antecedentes criminais consignada à fl. 104. Às fls. 108/109, memoriais finais apresentados pelo órgão ministerial, que requereu a condenação do acusado às penas do art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal, e pela defesa, às fls. 111/116v, que requereu, inicialmente, a absolvição do acusado, o afastamento da causa de aumento do concurso de pessoas e a fixação da pena no mínimo legal, em caso de condenação. Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO**. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, em se busca apurar a responsabilidade penal de **Alberto Gomes dos Reis** pelos fatos narrados na denúncia. No caso de que aqui se cuida, o denunciado é acusado de ter praticado o crime tipificado no art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, do CP, que traz a seguinte dicção, com a redação anterior à Lei nº 13.654/2018: **Roubo**. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; **Tentativa**. Art. 14 - Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. **Pena de tentativa**. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Inicialmente, cumpre observar que, em 24/04/2018, entrou em vigor a Lei nº 13.654, de 23/04/2014, que revogou o inciso I do § 2º art. 157 do CP, que previa aumento de pena de 1/3 (um terço) quando a violência ou ameaça era cometida com arma, e incluiu nesse artigo o § 2º-A, I, prevendo que a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. Vê-se que a nova lei elevou, de 1/3 para 2/3, o **¿**quantum**¿** previsto para aumento de pena em relação à majorante de emprego de arma de fogo. Impõe-se, no entanto, a aplicação do princípio da norma penal benéfica, assecutorio não apenas da aplicação da **¿**loi pénal plus douce**¿**, mas de toda e qualquer norma mais favorável ao réu (HC 20.931/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 28/05/2002, DJ 19/12/2002, p. 445). Inegável, portanto, a irretroatividade da Lei nº 13.654/2018 para alcançar os fatos narrados na denúncia, que ocorreram antes da sua vigência, operando-se, assim, a ultratividade da norma mais benéfica, qual seja, a disciplinada no inciso revogado, em atenção ao disposto no art. 5º, XL, da CF. A materialidade está comprovada pelas provas que constam dos autos, tais como auto de prisão em flagrante, inquérito policial,

laudo de apresentação e apreensão de objeto e depoimentos prestados em fase policial e processual, que demonstram todos os elementos da definição do crime em análise. No tocante à autoria, as testemunhas ouvidas em juízo apresentaram uma versão uniforme e que se complementam, corroborando as demais provas produzidas nas fases inquisitiva e judicial, como o depoimento da testemunha **Rosileide da Costa Sobrinho**, que declarou: Que por volta de 14h40/14h45, foram acionados por meio de um rapaz que denunciou que havia uma pessoa em frente a uma casa com arma na mão, se exibindo com a arma e que tinha efetuado um assalto em um bar, próximo a essa residência; Que se deslocaram até o bar; Que a vítima contou o que havia acontecido; Que havia chegado ele (o acusado) e na presença de um outro, que não me recordo o apelido dele, acho que é sapo, e exigiu dinheiro, fazendo ameaças com a arma na mão e deu vários empurrões com a arma em direção a barriga da vítima; Que levou uma quantia em dinheiro dele; Que o acusado foi para a residência onde foi encontrado com a arma; Que ele correu para dentro da casa, sendo encontrado na cozinha com a arma na bermuda; Que fizeram a apreensão dele e o conduziram até a delegacia (...) Que reconhece o acusado presente em audiência como a pessoa que foi presa nesse dia; Que o acusado portava uma arma .40, com 11 munições (...); Que o crime ocorreu no dia 25/12 em Boa Vista; Que a vítima é um senhor, dono do bar e pescador também; Que a vítima reconhece o acusado como autor do crime; (...) Que a casa em que o acusado estava fica ao lado do Bar; (...) Que o Sapo correu, que todos correram, só ficando o rapaz que era dono da casa, que alegou que não tinha nada a ver com isso (...); Por sua vez, a testemunha **Wallan Barbosa da Silva** afirmou que foi acionado, recebendo denúncia de que havia um homem portando uma arma e tentou roubar o mercadinho/bar de um cidadão; Que, chegando ao local, o acusado estava em frente de uma casa e saiu correndo; Que entraram e efetuaram a prisão do acusado; Que ele estava com uma pistola .40; (...) Que a vítima disse que o acusado apontou a arma para a vítima, encostou a arma na barriga dele, exigindo cachaça e dinheiro; Que, segundo a vítima, ele foi agredido pelo acusado; Que o acusado, no momento da prisão, estava sozinho, dentro da casa, na cozinha, inclusive; Que não havia mais ninguém na casa; Que o acusado não ofereceu resistência; (...) Que a vítima reconheceu o acusado como autor do crime (...); Que o pessoal falou que o Sapo correu no momento que viu a gente (...) não cheguei a ver o Sapo correndo não (...). Em seu turno, a vítima **Augustino Tavares da Silva** aduziu que estava dentro do seu bar, servindo cerca de 70 pessoas, por volta de 15h; Que primeiro saiu com uma caixa de cerveja para atender um pessoal fora, quando foi avisado de que a sua esposa estava sendo assaltada em casa, no bar; Que encontrou a casa fechada; Que quando voltou, pegou um pedaço de pau e viram que eles eram quatro; Que nesse momento foi só eles e os outros não foram acusados e quando vi, eles me cercaram, me botaram para dentro do meu bar; Que ele pegou a arma e neste instante a sua esposa conseguiu escapar; Que foi agredido por coronhadas pelo acusado; Que ninguém o acudiu, diante das circunstâncias (...); Que o acusado caiu com o revólver na mão; Que ninguém conseguiu pegar o revólver; Que a polícia chegou por volta de 18h e pegaram (o revólver); Que procedeu ao reconhecimento do acusado na delegacia (...); Que o acusado entrou com quatro, mas o quatro lá... não fizeram... um ainda me... disse olha não faz isso com o rapaz, o rapaz é nosso xará aí, não faz, não mata o rapaz; Que o acusado chegou a puxar o gatilho; Que nesse dia o acusado não conseguiu subtrair nenhum bem (...) Que pegou umas porradas aqui que ele me deu, me jogou em cima de um saco de farinha (...); Que o acusado estava acompanhado mais ou menos por quatro pessoas; Que um deles estava armado e os outros três não, com a mão limpa; Que foi o acusado quem agiu e os outros estavam só acompanhando (...). Assim valorados todos os elementos de prova produzidos no presente feito, reconhece-se, pois, cabalmente demonstradas a autoria e a materialidade delitivas. A defesa pugna pela absolvição do réu diante da insuficiência de provas para fundamentar a condenação. Ocorre que, conforme já demonstrado, os elementos probatórios que constam dos autos, bem como os depoimentos colhidos em juízo não deixam dúvidas quanto à ocorrência e à autoria do delito. Em relação ao valor probatório da palavra da vítima e dos policiais, cumpre trazer à colação entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FATÍCO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido. 2. **Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos.** 3. **O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como**

assentado no aresto a quo, inexistente suspeita de imparcialidade dos agentes. 4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018) (grifou-se). Destarte, não merece prosperar a tese defensiva quanto à absolvição por insuficiência de provas. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo prevista no art. 157, §2º, I, do CP (com redação anterior à Lei n. 13.654/2018), conforme auto de apresentação e apreensão de objeto (fls. 04), laudo positivo de potencialidade lesiva da arma apreendida (fls. 76/77), bem como depoimentos prestados em juízo, que foram uníssonos nesse sentido. No que se refere à majorante do concurso de pessoas, prevista no art. 157, §2º, II, do CP, mencionada pela acusação em sede de alegações finais, as declarações da vítima e das testemunhas em sede policial e processual não são uníssonas quanto à pluralidade de agentes, não sendo, portanto, categoricamente demonstrada pelos elementos de prova, razão pela qual se afasta a sua incidência. Reconhecidas, como visto acima, a autoria e materialidade do delito previsto no art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.654/2018), resta, apenas, por dever de ofício, tratar sobre a evitabilidade do fato e, pois, sobre a sua censurabilidade. Sabe-se que, estando presente um fato típico e antijurídico (tipicidade + antijuridicidade ou ilicitude), temos um crime, mas a aplicação de pena ainda fica condicionada à culpabilidade, que é a reprovação ao agente pela contradição entre sua vontade e a vontade da lei. *¿De fato, o estudo da culpabilidade consiste na pesquisa de defeitos na formação da vontade antijurídica¿* (Juarez Cirino dos Santos, A Moderna Teoria do Fato Punível, Freitas Bastos, p. 214). **Francisco de Assis Toledo**, após realizado intercâmbio entre os elementos estruturais do crime, apresenta-nos como integrantes da culpabilidade os seguintes elementos: imputabilidade; consciência potencial da ilicitude; possibilidade e exigibilidade, nas circunstâncias, de um agir-de-outro-modo; juízo de censura ao autor por não ter exercido, quando podia, esse poder-agir-de-outro-modo (in Princípios Básico de Direito Penal, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 1994, p. 229). Ainda, agrupa as causas de exclusão da culpabilidade em duas classes fundamentais, quais sejam: *¿1ª) causas que afastam a censurabilidade do fato porque negam, desde o início, a priori, a existência de um agente culpável; 2ª) causas que afastam a censurabilidade do fato porque anulam um dos elementos essenciais da própria culpabilidade.* Pertencem à primeira classe: a) retardamento e enfermidade mental; b) embriaguez completa por vício em álcool, substância entorpecente ou que provoque dependência; c) menoridade. Embora seja inegável que essas causas operem em momento anterior ao do surgimento dos elementos da culpabilidade, razão pela qual denominam-se também causas excludentes da imputabilidade, podem elas, segundo entendemos, ser consideradas espécie do gênero *¿causas de exclusão da culpabilidade¿*, dentro de uma concepção teleológica, pois, em última análise, qualquer obstáculo à afirmação da imputabilidade do agente só tem sentido para o direito penal na medida em que possa excluir, por via de consequência, a culpabilidade. Tanto é assim que a imputabilidade do agente afasta a culpabilidade sem atingir o injusto típico, o ilícito penal, que, em certas circunstâncias, continua a produzir efeitos jurídico-penais (medidas de segurança, medidas de proteção ou internamento etc.) Por isso tais causas devem ser pesquisadas em primeiro lugar. Pertencem ao segundo grupo todas aquelas situações incompatíveis com a existência de algum dos elementos essenciais da culpabilidade, a saber: a) inexigibilidade, nas circunstâncias, de outra conduta; b) estado de necessidade exculpante; c) embriaguez completa por caso fortuito ou força maior; d) coação moral irresistível; e) obediência hierárquica; f) erro de proibição inevitável; g) discriminantes putativas, quando traduzirem erro de proibição inevitável; h) o excesso exculpante de legítima defesa; i) o caso fortuito. *¿* (ob, cit., p. 311/312). Não se vislumbra, pois, em favor do réu, nenhuma dessas causas de exclusão da culpabilidade, tornando-se, pois, inevitável, contra ele, a imposição da resposta penal, cuja efetividade, como vimos, atende a uma necessidade social. A prova é certa, segura, e não dúvidas que o acusado praticou o delito descrito na denúncia. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **julgo procedente** o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu **ALBERTO GOMES DOS REIS**, acima qualificado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do CP (redação anterior à Lei nº 13.654/2018). Passo a dosar, de forma individualizada (CF/88, art. 5º, XLVI), a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP. Na primeira fase, no tocante às circunstâncias judiciais objetivas e subjetivas, considerando as diretrizes emanadas do art. 59 do Código Penal: **Culpabilidade** (grau de censura da ação ou omissão; juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-la ou evitá-la, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal; circunstância ligada à intensidade do dolo ou grau de reprovação social de sua conduta): o acusado não agiu com dolo que ultrapassasse os

limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; culpabilidade normal à espécie.

Antecedentes: não há registro de antecedentes criminais em desfavor do réu, nos termos da Súmula n. 444 do STJ. **Conduta social** (comportamento do agente no seio social, familiar e profissional; relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho; conceito existente perante as pessoas da comunidade): não há elementos que indiquem lhe ser desfavorável sua conduta social. **Personalidade do agente:** (caráter como pessoa humana; índole do agente, seu temperamento; sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas; maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior): não há elementos quanto à personalidade. **Motivos do crime** (o *¿*porquê*¿* da ação delituosa; razões que moveram o agente a cometer o crime; causa que motivou a conduta; fator íntimo que desencadeia a ação criminosa *¿* honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc; motivos que extrapolam os previstos no próprio tipo penal): o motivo do crime se constituiu, em comum, pelo desejo de obtenção de vantagem pecuniária, de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão normativa do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes dessa natureza. **Circunstâncias do crime** (modus operandi empregado na prática do delito; elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo de agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros): encontram-se relatadas nos autos, sendo desfavoráveis, uma vez que se torna relevante valorar o fato de que o réu praticou agressões físicas na vítima que extrapolam ao normalmente esperado.

Consequências do crime (resultado da própria ação do agente; efeitos de sua conduta; devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação à vítima ou aos seus familiares; busca-se analisar o alarme social do fato, bem como sua maior ou menor repercussão e efeitos): próprias do crime, não se olvidando a lesão moral que atinge a própria sociedade em uma comunidade pacata do interior, que se vê aterrorizada, a cada dia, com a incidência de delitos como o de que aqui se cuida. **Participação da vítima:** não se pode reconhecer a contribuição da vítima para o evento delituoso. Considerando tais circunstâncias analisadas, que autorizam o afastamento do mínimo legal previsto para os crimes praticados pelo réu, **fixo** a pena base em **5 (cinco) anos de reclusão** e ao pagamento de **68 (sessenta e oito) dias-multa**, sendo cada dia-multa no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na segunda fase, não se verifica a presença de circunstâncias agravantes e nem de circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, concorrendo a causa de aumento de pena previstas no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do CP (emprego de arma de fogo) (com redação anterior à Lei nº 13.654/2018), **aumento** a pena, anteriormente dosada, no patamar mínimo de 1/3 (um terço), diante dos fatos e fundamentos já declinados, dosando-a em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão** e ao pagamento de **165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa**. Concorrendo, no entanto, a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP, diminuo a pena, anteriormente fixada, no patamar de 1/3 (um terço), considerando o iter criminis percorrido pelo acusado, e, em consequência, passo a dosá-la em **5 (cinco) anos de reclusão** e ao pagamento de **68 (sessenta e oito) dias-multa**, cada dia-multa no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (CP, arts. 157, § 2º, II, 49 e 60), pena essa que torno definitiva. Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, a **detração** deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, devendo-se computar na pena privativa de liberdade e na medida de segurança o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. No presente caso, o réu foi preso em 26/12/2016, sendo solto em 27/10/2017 por força de alvará de soltura concedido, sendo novamente preso preventivamente em 07/09/2019, perfazendo, assim, um total de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de prisão provisória a ser computado na pena privativa de liberdade efetivamente cumprida. Todavia, em razão das particularidades do caso concreto, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, concretizada na circunstância desfavorável do art. 59 do CP indicada nesta sentença e ante o disposto no art. 33, § 2º, *¿*b*¿*, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto. Deixo de aplicar o art. 44 do CP, uma vez que se trata de delito com emprego de violência e a pena ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos. Também em razão do quantum da pena, incabível a aplicação do art. 77 do CP. Deixo de fixar indenização mínima nos termos do art. 387, IV, do CPP, considerando que não houve pedido expresso nesse sentido, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Por fim, considerando que a segregação provisória a que está atualmente submetido o sentenciado, que decorre o enclausuramento pleno, não guarda sintonia como regime inicial mais brando (semiaberto), e em observância aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, não podendo o réu ser submetido à situação mais gravosa do que enfrentará na condenação definitiva, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF, HC 196.062/SP, 2021; HC 197893, 2021), **REVOGO** a prisão preventiva

e concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. **Serve a presente sentença como alvará de soltura**, colocando-se o réu em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Após o trânsito em julgado desta sentença: a) Remeta-se, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a documentação necessária à formação dos autos de execução penal ao juízo competente, para cumprimento da pena imposta (Resolução TJE-PA nº 016/2007, art. 4º, caput), devendo ser expedida a guia definitiva. b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art. 50 do Código Penal e art. 686 do Código de Processo Penal; c) Ante o disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, informe-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado da condenação do(s) réu(s), com a devida qualificação e identificação do(s) mesmo(s), para os fins de que trata o art. 15, III, da Constituição Federal, utilizando-se, inclusive, do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP, instituído em 27/07/2016 (Provimento nº 06/2016-CRE/PA). Condene o réu ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a execução desta parte da sentença, pelo prazo de 5 (cinco) anos ou enquanto perdurar a situação econômica de hipossuficiência financeira. Proceda-se em relação à arma de fogo e às munições apreendidas conforme previsto no art. 25 da Lei n. 10.826/03. Comunique-se à vítima. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Expedientes necessários. Primavera, sexta-feira, 16 de abril de 2021. João Paulo Santana Nova da Costa-Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria nº 1320/2021-GP, de 06 de abril de 2021)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO Nº. 0001603-44.2016.8.14.0144 - AÇÃO PENAL. REQUERENTE: J.M.D.A. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO DE AVIZ. - REQUERIDO: REINALDO JESUS BARROS. O Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Judicial processam-se os termos da Ação de Averiguação de Paternidade, processo nº 0001603-44.2016.814.0144, **Intimar da sentença o requerido qualificado nos autos**, com endereço na Vila Nova, Cumarú, neste Município de Quatipuru/PA, em virtude de não ter sido encontrado em seu endereço, para ser intimada, e encontrar-se em local incerto e não sabido, vai o presente EDITAL de **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**, com prazo de 15 (quinze) dias, **Fica o requerido cientificado que São válidas as intimações feitas às partes para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial, contestação, embargos ou outras petições e comunicações constantes dos autos, bem como as feitas pelo Diário de Justiça ou no ambiente virtual dos processos eletrônicos, nos termos do § 1º, do art. 46, da Lei Estadual n. 8.328/2015, na redação anterior à Lei Estadual n. 9.217/2021. INTIME-SE o requerido REINALDO JESUS BARROS**, para que fique ciente da sentença prolatada por este juízo. E, para que não alegue ignorância, vai o presente Edital devidamente publicado no DJE/PA, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 25 (cinco) dias do mês de abril de 2022. Eu, Elkana Carvalho Reis, matrícula 10.810-3 auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Elkana Carvalho Reis - Matrícula 108.10-3 Auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

PROCESSO Nº 0004467-55.2017.8.14.0068. RÉUS ANDREIA DE SOUSA FARIAS E PEDRO BORGES RISUENHO. ADVOGADA DRA. IVANILZA TOBIAS/OAB/PA Nº 19.109. DECISÃO 1. Certifique o Cartório quanto a presença de procuração da Advogada nos autos. Em caso negativo, intime-se a patrona para que no prazo de 15 dias junte o mandato. 2. Em atenção ao art. 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO a DENUNCIA, ofertada pelo Ministério Público em todos os seus termos, não sendo causa de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, ademais as teses levantadas pela defesa são matérias exclusivamente de mérito, o que será analisado na fase instrutória, logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia: 10/05/2022, às 09h:00min. sendo que a audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19. 3. Intimem-se com as testemunhas/vítimas arroladas pela acusação, caso não encontradas no endereço indicado, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste antes da data designada. 4. Caso haja testemunhas arroladas pela defesa, intime-se a Defesa, a fim de indicar endereços eletrônicos, e-mail e contato telefônico, para que sejam ouvidas por videoconferência, ou apresente justificativa para o comparecimento de forma presencial, no prazo de 5 dias. Não havendo testemunhas arroladas, a matéria está preclusa. 5. Existindo réus/testemunhas/vítimas residentes em outra Comarca, primeiramente há necessidade da intimação, se houver informações, por meio eletrônico, caso inexistentes, em tudo certificando, expeça-se carta precatória. 6. Intime-se Ministério Público. 7. Intime-se a Defesa 8. Intime-se o acusado, pessoalmente, se for assistido por Advogada Dativa, ou por meio de Advogado Constituído e DJE, se assim for patrocinado. 9. A secretaria para que cumpra o necessário. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa(PA), 17 de maio de 2021

Processo: 0005747-90.2019.8.14.0068

Ré: Lucilene Fonseca Conde

Advogada Dativa: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA: 26.646

DECISÃO

1. Em atenção ao art. 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO a DENUNCIA, ofertada pelo Ministério Público em todos os seus termos, não sendo causa de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, ademais as teses levantadas pela defesa são matérias exclusivamente de mérito, o que será analisado na fase instrutória, logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia: **09/05/2022**, às **09h:00min**. sendo que a audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19.

2. Intimem-se com as testemunhas/vítimas arroladas pela acusação, caso não encontradas no endereço indicado, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste antes da data designada.

3. Caso haja testemunhas arroladas pela defesa, intime-se a Defesa, a fim de indicar endereços eletrônicos, e-mail e contato telefônico, para que sejam ouvidas por videoconferência, ou apresente justificativa para o comparecimento de forma presencial, no prazo de 5 dias. Não havendo testemunhas arroladas, a matéria está preclusa.

4. Existindo réus/testemunhas/vítimas residentes em outra Comarca, primeiramente há necessidade da intimação, se houver informações, por meio eletrônico, caso inexistentes, em tudo certificando, expeça-se carta precatória.
5. Intime-se Ministério Público.
6. Intime-se a Defesa, para que indica a possibilidade da ré realizar a audiência por videoconferência fornecendo dos dados para tanto.
7. Intime-se o acusado, pessoalmente, se for assistido por Advogada Dativa, ou por meio de Advogado Constituído e DJE, se assim for patrocinado.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa(PA), 17 de maio de 2021

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

RÉU PRESO

Processo: 0800024-52.2022.814.0068

Réu: Anderson Mendes Costa

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Advogado constituído: Antônio Lúcio Martin de Melo, OAB/PA nº 3.194

Capitulação provisória: art. 157, § 2º, VII do CPB

DECISÃO

Vistos,

1. Uma vez que apresentada a resposta do réu no id. 55686375, pág. 01/02 sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **19/05/2022**, às **09h:00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**.

2. Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como pelas visitas virtuais de advogados, oficie-se à Casa Penal onde estiver custodiado o réu, para que **confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência** conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI.

3. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

4. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema.

5. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PM's MICHEL HENDERSON AVIZ REIS, FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO e AILTON DOS SANTOS BRITO.

6. A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas da acusação, de modo que dou como preclusa a apresentação de rol em outro momento.

7. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens.

8. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI.

9. A secretaria deve providenciar desde já o link da audiência (com o QR-Code) quando da confecção dos mandados de intimação, certificando nos autos quanto aos links para o acesso na audiência aos advogados e demais participantes.

10. Pontuo ainda, nos termos da Resolução do CNJ 329/2020 em seu art. 8º, §2º - ***Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.***

11. Destaco, a presente audiência será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, ¿ Plataforma Teams, (Resolução CNJ 329/2020 ¿ Portaria Conjunta 17/2020 **GP/VP/CJRMB/CJCI**) sendo obrigação das partes o acesso ao sistema, outrossim, caso haja necessidade de comparecer ao fórum de forma presencial para o ato, o juízo deverá ser informado com antecedência de 48 horas, indicando a *justificativa* e o número de participantes, diante do déficit de computadores para participação presencial em meio virtual (utilização de computadores da Comarca), além da cautelas a serem tomadas diante da necessidade do distanciamento com relação as prevenções do COVID -19, medidas essas que deveram ser asseguradas pela Unidade, caso necessárias, com brevidade, para não prejudicar o andamento dos demais trabalhos realizados na Comarca.

12. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível.

Noutro giro:

Verifica-se que consta nos autos pedido de Liberdade Provisória no id. 51594473, pág. 01/07, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Deverá o patrono regularizar o patrocínio, visto que não consta nos autos a Procuração, no prazo de 05

(cinco) dias, sob pena de o pedido de liberdade não ser analisado.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0005953-41.2018.8.14.0068

AUTOS DE: Ação Penal

DENUNCIADO: Antônio Correa da Silva

DENUNCIADO: Maria Dulcirene do Rosario Corrêa

DEFENSORA DATIVA: Ana Maria barbosa Bichara ç OAB/PA 26.646

Imputação: Art. 217-A do CPB

À Defesa do denunciado **Antônio Correa da Silva**, Odilea Silva de Carvalho dos Santos, OAB/PA: 28.052 e Ana Carolhine Ferreira Alves, OAB/PA: 27.445, e da denunciada **Maria Dulcirene do Rosário Corrêa**, através de Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA 26.646 para apresentação de Contrarrazões no prazo legal.

Augusto Corrêa/PA, 25 de abril de 2022.

Caio César

Diretor de Secretaria

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS e 3ª PUBLICAÇÃO EM ____/____/____

Proc. nº 0005807-94.2019.8.14.0090 Ação: INTERDIÇÃO Requerente/Curadora: IVANNA LIMA DE SOUZA Interdito: MATHEUS LIMA DE SOUZA Causa da Interdição: DISTÚRBO DE CONDUTA RESTRITO AO CONTEXTO FAMILIAR e ALTERAÇÃO NA ATENÇÃO E NA CONCENTRAÇÃO, DIFICULDADE DE INTERAÇÃO SOCIAL E INSTABILIDADE EMOCIONAL e INAPTO PARA ATIVIDADES LABORAIS DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que perante este Juízo processam-se os autos cíveis em epígrafe, com observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, nos quais foi prolatada sentença declaratória de interdição, adiante transcrita: Passou o MM Juiz a proferir SENTENÇA em audiência: Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por IVANNA LIMA DE SOUZA em face de seu irmão MATEUS LIMA DE SOUZA, objetivando sua nomeação como curadora deste, uma vez que ele padece de enfermidades que impossibilitam totalmente a prática dos atos da vida civil. Acostou à inicial os documentos de fls. 05/13. Laudo à fl. 8. Ciente o Ministério Público. Diante das dificuldades da região, não foi possível a presença das partes nesta audiência, comparecendo somente o Advogado constituído. Entretanto, compulsando os autos, constata-se laudo atestando que o interditando faz acompanhamento psicológico, bem como as seguintes patologias CID: 0F.91.0; M90.3 e M91.3 (DISTÚRBO DE CONDUTA RESTRITO AO CONTEXTO FAMILIAR) ALTERAÇÃO NA ATENÇÃO E NA CONCENTRAÇÃO, DIFICULDADE DE INTERAÇÃO SOCIAL E INSTABILIDADE EMOCIONAL e INAPTO PARA ATIVIDADES LABORAIS. Consta na petição inicial que o interditando já vive sob os cuidados da requerente há mais de 15 (quinze) anos, inexistindo outro parente com condições de abrigá-lo e prestar os cuidados necessários. A requerente pleiteia a concessão da curatela para obtenção de benefícios junto ao INSS para melhor assistência ao irmão. A deficiência alegada entendo devidamente comprovada diante dos laudos e demais documentos apresentados aos autos. A relação de parentesco também resta devidamente comprovada a partir dos documentos acostados aos autos, que dão conta de que a requerente é irmã do interditando (fl. 05/06), bem como a capacidade da curadora. As enfermidades constatadas não possuem qualquer prognóstico favorável, ou seja, possui caráter permanente, sendo o(a) interditando(a) inteiramente incapaz de exercer atividade laborativa e seus atos da vida civil, já que possui um quadro que o impossibilita de resolver os assuntos de seu interesse, carecendo de cuidados constantes de familiares. Ante o exposto, por ser medida necessária à concessão da curatela, RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de MATEUS LIMA DE SOUZA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Requerente IVANNA LIMA DE SOUZA. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do TJ/PA e na plataforma de editais do CNJ e, ainda, publique-se na imprensa local, uma vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Intime-se o (a) Autor (a) para que compareça neste juízo, no prazo de cinco dias, a fim de assinar o termo de compromisso. Se necessário oficie-se ao INSS, dando ciência do presente. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Após archive-se. Cumpra-se. Providências pela Secretaria. Nada mais havendo, o MM Juiz encerrou a presente audiência, tendo Benedito Santos da Silva, auxiliar de secretaria, digitado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital

publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, DE ACORDO E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha.

Processo: 00074320320188140090 AÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: MARIA JOSE BATISTA DA SILVA ADV DR APIO CAMPÓS FILHO OAB/PA 6580 REQDO: BENEDITO MOTA DOS SANTOS **DESPACHO**

Determino a intimação da parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do referido processo. Após, conclusos. Prainha/PA, 17 de março de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00037853920148140090 AÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: ADMA ZANETH FUZIEL DA SILVA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: ROSARIO NASTI **DESPACHO**

Determino a intimação da parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do referido processo. Após, conclusos. Prainha/PA, 17 de março de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00067098120188140090 AUTOS INFRACIONAL DE HOMICIDIO QUALIFICADO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ INFRATOR: J.S.N ADV DR ANTÔNIO JOSER MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 **A T O O R D I N A T Ó R I O** 0006709-81.2018.8.14.0090 Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- HOMICÍDIO QUALIFICADO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA Infrator: J. S. N. Vítima: C. J. D. C. Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha:

Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 24/26. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 17 de março de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00040648320188140090 AUTOS CRIMINAL VIOLÊNCIA DOMESTICA AUTOR: MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: RAIMUNDO DA GRAÇA MAGALHAES AMORIM ADV DR ANTÔNIO JOSER MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 **A T O O R D I N A T Ó R I O**0004064-83.2018.8.14.0090Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA C. A MULHERAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁPromotor: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTARéu: RAIMUNDO DA GRAÇAS MAGALHÃES AMORIMVítima: H. P. D. G.Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha:**Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 22-v. Intime-se via DJE.Prainha-PA, 17 de março de 2022.**ELZANY MAFRA FEITOSA**Diretora de SecretariaPortaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00002126620098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: ANA DIVA MIRANDA ESQUERDO ADV DR GLEYDSON ALVES PONTES OAB/PA 12.347 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA SENTENÇATrata-se de AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em que as partes apresentaram os termos de um acordo, para o qual foi requerida a sua homologação.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes preservou os interesses deles, ressaltando eventuais direitos de terceiros, homologo o mesmo e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se.Determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores, observando-se as diretrizes da Coordenaria de Precatórios, Resolução 29/2016 do TJ/PA, devendo constar no Ofício principalmente os dados constantes do art. 5º, §1º, incisos, assim como as especificações do §3º da referida resolução, este último que obriga o ente devedor a efetuar o pagamento atualizado do débito, realizando as retenções legais relativas a imposto de renda e contribuição previdenciária.Servirá o presente, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Prainha/PA, 17 de março de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

ATO ORDINATÓRIO

Autos n.º 000805-94.2018.8.14.0053

Advogados: Dr. CARLOS EDUARDO TEIXEIRA, OAB/PA 12.088 e Dr. RAYNERY SIQUEIRA, OAB/PA 22.652-A

Pelo presente Ato Ordinatório, ficam os Advogados supranominados, intimados do despacho que denegou o desarquivamento dos Autos em epígrafe em razão do não pagamento das custas/emolumentos.

São Félix do Xingu-PA, 25/04/2022

LUCAS COELHO DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Port.82/2021 ç GP/TJPA

ATO ORDINATÓRIO

Autos n.º 0002565-78.2018.8.14.0053

Advogados: Dr. CARLOS EDUARDO TEIXEIRA, OAB/PA 12.088 e Dr. RAYNERY SIQUEIRA, OAB/PA 22.652-A

Pelo presente Ato Ordinatório, ficam os Advogados supranominados, intimados do despacho que denegou o desarquivamento dos Autos em epígrafe em razão do não pagamento das custas/emolumentos.

São Félix do Xingu-PA, 25/04/2022

LUCAS COELHO DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Port.82/2021 ç GP/TJPA

ATO ORDINATÓRIO

Autos n.º 0002547-57.2018.8.14.0053

Advogados: Dr. CARLOS EDUARDO TEIXEIRA, OAB/PA 12.088 e Dr. RAYNERY SIQUEIRA, OAB/PA 22.652-A

Pelo presente Ato Ordinatório, ficam os Advogados supranominados, intimados do despacho que denegou o desarquivamento dos Autos em epígrafe em razão do não pagamento das custas/emolumentos.

São Félix do Xingu-PA, 25/04/2022

LUCAS COELHO DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Port.82/2021 ç GP/TJPA

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 13/04/2022 A 24/04/2022 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00037701920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: J. M. R.

VITIMA: V. A. S.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00115383020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: A. G. P.

VITIMA: R. A. R.

PROCESSO: 00955889120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: J. F. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERENTE: C. C. M.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00111766220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Embargos a Execução em: EMBARGADO: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20.455-A ç MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EMBARGANTE: JOSE PALU Representante(s): OAB 10562-B ç ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) Processo n.º 0011176-62.2017.8.14.011 SENTENÇA: Cuida-se de embargos à execução em que a parte autora não recolheu as custas iniciais devidas, em que pese ter sido intimada para tanto (fl. 13). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Doravante, decido. O artigo 290, do Código de Processo Civil (CPC), especifica que ç será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) diasç. No caso concreto, o requerente fora intimado, porém não recolheu as custas devidas no prazo legal. Com efeito, até mesmo eventual necessidade de intimação do requerente da ação para recolhimento de custas devidas já fora refutada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual se manifestou pela desnecessidade da medida, conforme nos ensina a doutrina: A corte especial do STJ, por onze votos a oito, dirimiu essa divergência em favor da desnecessidade de intimação da parte (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria, DJU 15.4.02, p. 156 (in Código de Processo Civil. Theotonio Negrço; art. 257:3a) Ante o exposto, considerando as razões acima expostas e com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 290, ambos do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, determinando o CANCELAMENTO da distribuição da presente exordial, devendo os documentos anexados ficarem a disposição do Autor.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 30 de março de 2022. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto em auxílio à Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00006544920128140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Rescisão Contratual em: REQUERENTE: VIVIANE REGINA IUNG Representante(s): OAB 12.445 e CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO: ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA: Processo n.º 0000654-49.2012.8.14.0115 SENTENÇA: Trata-se de ação de rescisão contratual c/c devolução de quantia paga e danos morais, em que a requerente pleiteou a desistência da ação, conforme petição retro, subscrita pela advogada e pela própria parte. Consoante legislação vigente, é direito da parte autora desistir da demanda e, antes da citação, sem necessitar da anuência da parte demandada (art. 485, §4.º, do CPC). Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. Não há custo (art. 54 da Lei n.º 9.099/1995). ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso/PA, 28 de março de 2022. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto em auxílio à Vara Cível da Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00019581520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Procedimento Sumario em: REQUERENTE: JOEL FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14271 e EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: HEGILDO LOPES CIPRIANO: PROCESSO N.º 0001958-15.2014.8.14.0115 SENTENÇA: Trata-se de ação judicial proposta por JOEL FERREIRA DA SILVA em desfavor de HEGILDO LOPES CIPRIANO. Em deliberação de fl. 40, foi determinada que a parte autora juntasse o contrato original que embasa a ação, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 321 do CPC/2015, foi determinada à parte autora a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento desta. No caso em tela, verifica-se que apesar de devidamente intimada de todo o teor da determinação de fl. 40, a parte autora deixou de cumprir a diligência que lhe foi imputada, qual seja, juntar aos autos o contrato original. Assim, não resta alternativa senão o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Ressalte-se a prescindibilidade de intimação pessoal do autor, na hipótese, vez que não estamos diante de extinção do processo com base no art. 485, incs. II ou III, do NCPC. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com supedâneo no parágrafo único do art. 321, do NCPC, e DECRETO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas (art. 54 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Progresso/PA, 29 de março de 2022. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto em auxílio à Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00080019420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Procedimento Comum em: REQUERENTE: TOIGO AGROPECUARIA EIRELI EPP Representante(s): OAB 21.271 e VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: WILSON SCHIMIDT: Processo n.º 0008001-94.2016.8.14.0115 SENTENÇA: Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora não recolheu as custas iniciais devidas, em que pese ter sido intimada para tanto (fls. 39 e 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Doravante, decido. O artigo 290, do Código de Processo Civil (CPC), especifica que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. No caso concreto, o requerente fora intimado, porém não recolheu as custas devidas no prazo legal. Com efeito, até mesmo eventual necessidade de intimação do requerente da ação para recolhimento de custas devidas já fora refutada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual se manifestou pela desnecessidade da medida, conforme nos ensina a doutrina: A corte especial do STJ, por onze votos a oito, dirimiu essa divergência em favor da desnecessidade de intimação da parte (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria, DJU 15.4.02, p. 156 (in Código de

Processo Civil. Theotonio Negrão; art. 257:3a) Ante o exposto, considerando as razões acima expostas e com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 290, ambos do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, determinando o CANCELAMENTO da distribuição da presente exordial, devendo os documentos anexados ficarem a disposição do Autor. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 30 de março de 2022. ROMEU DA CUNHA GOME Juiz de Direito Substituto em auxílio à Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00015248420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: D. S. S.

PROCESSO: 00049691320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: T. N. C.

MENOR: K. S. N. S.

MENOR: M. N. S.

PROCESSO: 00115958220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---

MENOR: N. M. S.

PROCESSO: 00045079020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---

MENOR: M. E. M. S.

MENOR: M. I. M. S.

REQUERENTE: C. T. N. P.

PROCESSO: 00103743020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---

AUTOR DO FATO: G. Y. M. S.

VITIMA: M. E. S. B.

PROCESSO: 00108625320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERENTE: C. T. N.

MENOR: S. M. D.

PROCESSO: 00035490720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB
20.916-A ; ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:K F PALU MERCADO ME
REQUERIDO:KAROLINE FERREIRA PALU REQUERIDO:JOSE PALU REQUERIDO:LEANDRO MAIA
SOARES. PROCESSO Nº 0003549-07.2017.8.14.0115 DESPACHO Considerando que a petição e
documentos de fls. 89/96, informando a constituição de novos procuradores, foram protocolados antes da
prolação do despacho de fl. 88, cadastrem-se os novos patronos e renove-se a intimação do referido
despacho (fl. 88), devolvendo-se o prazo. Publique-se e cumpra-se. Novo Progresso/PA, 30 de março de
2022. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo
Progresso/PA

PROCESSO: 00017677720088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810014156
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMESA: Ação Civil Pública
em: - AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:OSEIAS DA ROSA
Representante(s): OAB 10896-A - JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) OAB 12.445 ; CARLA
SANTORE (ADVOGADO) Proc. n.º 0001767-77.2008.8.14.0115 DECISÃO Defiro o pedido do Ministério
Público. Intime-se o réu para comprovar o adimplemento do acordo. Caso necessário, SERVIRÁ a
presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da
CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso/PA, 20 de abril de 2022.
ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA
(assinado digitalmente)

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005935-78.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005935-78.2019.8.14.0005. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de requerimento de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática de crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de EDILSON CARDOSO PIMENTEL. O Ministério Público requereu o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus comissi delicti, tendo em vista a ausência de prova de materialidade delitiva, não encontrando confirmação da suposta prática de ameaça no presente termo. Isto posto, razão assiste a Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente termo. P.R.I.C. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta

de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

PROCESSO: 0014671-62.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... O autor do fato RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES comprovou às fls. 39/40 o cumprimento do acordo firmado às fls. 35/36. Com relação a ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO, reconheço o transcurso do prazo de prescrição, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 27.05.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LES;O CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇ;O PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE N;O SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 27.05.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato ANTÔNIO. Ante o exposto,

considerando o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Igualmente, fica EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005936-63.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005936-63.2019.8.14.0005. SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado em face aos termos do Art 81, § 3º da Lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência destinado à apuração do crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de GUIOMAR DOS SANTOS SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do presente termo por entender que houve renúncia tácita a representação da vítima. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima renunciou, tacitamente, ao direito de representação, visto não ter comparecido à audiência preliminar, embora devidamente intimada para o ato. Tal circunstância implica na extinção da punibilidade do agente. CONCLUSÃO: Em assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO REBELO ARAUJO, com fulcro no artigo 107, V do CPB. P.R.I.C. Em caso de não localização das partes, determino a intimação por edital. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Senador José Porfírio/PA, 26 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0005315-18.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **FRANCISCO PIMENTEL SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **FRANCISCO PIMENTEL SILVA** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 58; 2) Determino a citação por edital do Denunciado FRANCISCO PIMENTEL SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guamá, 22 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001638-82.2013.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **CLEBSON DIOGO PENICHE**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEBSON DIOGO PENICHE** filho de Franciso de Nazaré Pinto Lima e Rizoleta Batista Peniche, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Considerando a informação de fls. 79, determino a citação por edital do Denunciado CLEBSON DIOGO PENICHE nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 2. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/ 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****SENTENÇA Processo 0008517-05.2018.8.14.0064**

Assunto: Divórcio Litigioso

Requerente: ABEL MOURA LIMA

Advogado: SAMUEL BORGES CRUZ - OAB/PA 9.789

Requerido: ANTÔNIA BORGES LIMA

ABEL MOURA LIMA ajuizou a presente ação de divórcio litigioso em face de ANTÔNIA BORGES LIMA alegando, em síntese, que casaram-se sob regime de comunhão de bens em 17/07/1978, sendo que da referida união não advieram filhos, inexistindo bens a partilhar.

Diz que as partes estavam separados de fato há pelo menos uma década antes da distribuição da ação. Com a inicial, procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Citado (fl. 13), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

Revelia decretada (fl. 14)

É o relatório.

Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos e os pressupostos processuais, passo diretamente à análise do mérito.

Dispõe o art. 344 do CPC que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Revelia é um termo jurídico que expressa o estado ou qualidade de revel, ou seja, a parte que não comparece em julgamento (ou comparece e não apresenta defesa), após citação. É uma espécie de contumácia do réu.

Difere a decretação do estado de revel, dos efeitos materiais da revelia. Os últimos nem sempre se operam, inobstante a verificação da própria revelia.

Os efeitos da revelia são os seguintes: O primeiro efeito é a confissão ficta, ou seja, os fatos afirmados pelo autor são considerados verdadeiros. Esse é o efeito material da revelia (art. 344). O segundo efeito é o de permitir o julgamento antecipado da lide. Trata-se de um efeito mediato porque só ocorrerá se o primeiro efeito tiver ocorrido, ou seja, se houver confissão ficta. O terceiro efeito é a preclusão da possibilidade de alegar algumas matérias de defesa, aquelas cujo momento oportuno é a contestação. O quarto efeito é o prosseguimento do processo sem a intimação do réu revel. É um efeito puramente

processual.

Feitas as devidas considerações, é importante consignar que a confissão ficta não é um efeito necessário da revelia. Estabelece o art. 345 do CPC que: Art. 345: A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

No caso em exame, revejo parcialmente meu entendimento expresso à fl. 14, não há que se falar em confissão ficta, posto que se tratar de direitos indisponíveis. Contudo, deve ser decretada a revelia da requerida em relação aos demais efeitos. Pois bem.

Com o advento da Emenda nº 66/2010, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, não mais se exige a comprovação do lapso temporal, bem como passou a ser despicienda a discussão da culpa pelo rompimento do matrimônio.

Desse modo, o divórcio passou a ser um direito potestativo dos cônjuges, de modo que desnecessário perquirir acerca das causas objetivas ou subjetivas para o término do casamento.

Logo, não há como impor nenhum óbice à decretação ora pleiteada, mesmo porque não há mais nenhuma exigência formal para que as pessoas casadas possam se divorciar.

Destarte, inexistindo controvérsia quanto ao pedido de divórcio, sobretudo, diante da ausência de apresentação de contestação pela requerida, deve ser acolhido o pedido de decretação do divórcio.

Não há bens a partilhar conforme declinado na exordial.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 356 c/cart. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES o pedido para decretar o divórcio do casal, ABEL MOURA LIMA e ANTÔNIA BORGES LIMA, com fundamento nos artigos 1580, § 2º do Código Civil e art. 226, § 6º da Constituição Federal.

Se houver trânsito em julgado da decisão, expeça-se mandado de averbação com as formalidades legais.

Pela sucumbência até o momento, as custas e despesas processuais até aqui despendidas serão suportadas pela ré, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos exatos termos do art. 85, §8º do CPC.

Expeça-se intimação das partes acerca da sentença. Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito nos termos do que dispõe o artigo 487, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.C. e, transitada a presente em julgado, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO.

Viseu-PA, 28 de Março de 2022

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº. 0000248-40.2011.8.14.0064

Classe: Interdição.

Requerente: PAULO REINALDO FARIAS.

Requerido: DOMINGOS MONTEIRO DE FARIAS.

Sentença sem resolução de mérito.

1. PAULO REINALDO FARIAS ajuizou **Ação de Interdição** em desfavor de **DOMINGOS MONTEIRO DE FARIAS**.

2. A parte foi intimada para apresentar manifestação. Nas fls. 18, certidão do Cartório informando que o autor declarou não ter mais interesse no feito ante o falecimento do Interditando.

3. É o relatório. Decido.

4. Dispõe o art. 485 do CPC *o* Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... *o*. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa apresentou manifestação no prazo de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte.

5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, CPC.

6. Custas processuais pela autora (art. 485, III, §2º, CPC), com cobrança suspensa ante o benefício da gratuidade judicial.

P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu-PA, 28 de março de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA (processo nº 0007794-83.2018.8.14.0064)

EMBARGANTE: BENEDITA BARBOSA DOS SANTOS

EMBARGADO: GEANILSON BRITO DE OLIVEIRA

1. BENEDITA BARBOSA DOS SANTOS interpôs embargos de declaração da sentença, alegando não ter sido intimado da decisão que designou a audiência de conciliação (fls. 14 e 32, respectivamente) e postulando o suprimento de omissão que prejudica sua cliente.

2. É o que importa relatar. Decido.

- DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE FL. 32.

3. Antes de tudo, cabe pontuar que o Defensor tomou ciência da decisão, conforme anotação de próprio punho à fl. 14. Portanto, se deixou de comparecer à audiência para o qual fora intimado, não pode agora alegar nulidade do ato. Portanto, desconsidero o petitório de fl. 35

- DA SUPOSTA OMISSÃO

4. São cabíveis, os embargos declaratórios, quando incidem, em decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, nos termos do art. 1.022, NCPC. ¿Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: ¿ esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II ¿ suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III ¿ corrigir erro material¿. Analisarei o ponto sustentado pelo Embargante.

5. Em resumo, a omissão seria ausência de quantitativo do valor da safra de açaí que as partes rateariam (fl. 70). Segundo o defensor, tal omissão implicaria em ganho para o réu às custas da autora.

6. Não assiste razão ao embargante. Consultando a ata de audiência, constato que foi a própria Embargante quem propôs a divisão da safra de açaí nos termos homologados por este juízo e, posteriormente, apontados como prejudiciais a ela.

7. Ademais, não cabe ao Juízo prever o futuro. Como poderia ser estabelecido em valores uma safra que não havia sido apurada à época da audiência?

8. O critério adotado pela autora e homologado pelo Juízo é claro. O lucro obtido com a venda do açaí deveria ter sido integralmente rateado entre as partes. Caso o embargado tenha descumprido o acordo, o cumprimento de sentença mediante indicação de quanto a Embargante deixou de ganhar é o caminho natural.

9. Do exposto, não havendo omissão, não conheço dos embargos. Intime-se a Embargante pessoalmente (fl. 44-v) para tomar ciência desta e, considerando a informação de descumprimento do acordo, apresentar valor do débito que deseja executar no prazo de 15 dias.

Viseu-PA, 28 de março de 2022.

Charles Claudino Fernandes
Juiz de Direito

SENTENÇA

Vistos.

P.V.C.R., representado por FRANCISCA CHAGAS COSTA propôs ação de alimentos em face de MESSIAS DOS SANTOS RAMOS. Pediu seja ele condenado a lhe pagar pensão mensal equivalente a 32% do salário mínimo; a ser paga, em qualquer caso, a sua representante legal, mediante depósito na conta corrente aberta em seu nome, indicada à fl. 04 e 06.

Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela concedendo alimentos provisórios em patamar de 25% do salário mínimo (fl. 08).

Audiência prejudicada ante a resposta do Juízo Deprecado sobre o cumprimento da precatória (fl. 15).

Certidão do oficial do Juízo Deprecado informando que não pôde citar o réu por que este estavam viajando (fl. 21).

Decisão de fl. 27, intimando a autora a indicar interesse no feito ante o tempo que os autos ficaram parados. Certidão da autora declarando interesse (fl. 30) e atualizando seu endereço.

Despacho de fl. 32 redesignando audiência UNA.

Regularmente citado (fl. 34), o réu não compareceu a audiência e nem apresentou contestação. Na ocasião, a autora foi ouvida e o Juízo decretou a revelia do réu (fl. 37).

Manifestou-se o Ministério Público pela parcial procedência da ação (fl. 38-40).

Sucintamente é o que consta. Fundamento e decido.

A ação comporta imediato julgamento (CPC, 355, II), uma vez que o réu é revel, tendo deixado de apresentar contestação (CPC, 344).

A revelia do réu faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial e em audiência (CPC, 344), admitindo o acolhimento de seu pedido, em relação ao qual não foi apresentada resistência, tanto no que toca à obrigação, quanto aos valores pleiteados.

Deixo de estabelecer os alimentos em 32% do salário mínimo como pleiteado porque a própria autora diz que o réu não tem casa própria e a casa que mora é de seu pai. Diz ainda que ele trabalha com manutenção de ar-condicionado, mas sem saber se ele é funcionário ou dono do negócio, sendo que em inicial já indicava que o mesmo é autônomo.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, convalidando a tutela provisória condenando o réu a pagar ao autor pensão mensal equivalente a 25% do salário mínimo nacional vigente, que hora equivale a R\$ 303,00 -, todo dia 10 de cada mês; a ser paga, em qualquer caso, à representante legal do autor, mediante depósito na conta corrente aberta em seu nome (fl. 03-v).

Como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, 487, I). Condene ainda o Requerido ao pagamento das custas judiciais.

Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr(a). Drª. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Viseu-PA, 30 de Março de 2022.

Charles Claudino Fernandes
Juiz de Direito

SENTENÇA

1. **DOMINGAS PEREIRA DE OLIVEIRA** ajuizou **Ação Revisional de Contrato** em desfavor de **BANCO ITAUCARD S.A.**.

2. A parte foi intimada para apresentar manifestação. Nas fls. 76, certidão do Cartório informando que autora declarou não ter mais interesse no feito.

3. É o relatório. Decido.

4. Dispõe o art. 485 do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... §. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa apresentou manifestação no prazo de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte.

5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, CPC.

6. Custas processuais pela autora (art. 485, III, §2º, CPC), com cobrança suspensa ante o benefício da gratuidade judicial.

P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu-PA, 28 de março de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA (META 02)

Processo nº. 0000704-97.2013.8.14.0064

Classe: Declaratória de União Estável.

Requerente: Jonas Martins de Sousa e Ângela Sousa da Silva.

Requerido: Manoel de Jesus Maritns e Raimundo Souza Martins.

Sentença com resolução de Mérito.

1. Jonas Martins de Sousa e Ângela Sousa da Silva ajuizou ação de inventário em desfavor dos requeridos. Foi designada audiência de conciliação. As partes formularam acordo à fl. 292-23 e recolheram custas às fl. 295-299.

2. Decisão de fl. 300 determinando o arquivamento.

3. É o que importa relatar. Decido.

4. Antes de tudo, torno sem efeito a decisão de fl. 300, pois o acordo ainda não foi homologado. O feito iniciou com a feição contenciosa, mas houve transação abrangendo todo objeto da ação.

5. Passada essa análise, verifico que o processo transcorreu regularmente, sem vícios, sendo respeitado os interesses indisponíveis, estando apto a ser homologado por sentença, extinguindo o processo nos termos do 487, III, *in fine*, CPC, que dispõe: *“Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III - homologar: ... b) A transação; ...”*.

6. Por fim, o artigo 200 do CPC, diz que os atos das partes, *in fine* consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais *in fine*.

7. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito. Custas recolhidas, conforme certidão da UNAJ.

8. As partes abriram mão do prazo recursal

P.R.I.C. Arquive-se.

Viseu-PA, 31 de março de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Após o Exequente provocar o Juízo denunciando o descumprimento do acordo, apresentou petítório alegando, em suma, que o acordo não ocorreu por culpa do Exequente, mas que promoveu depósito judicial referente ao valor principal do acordo (R\$ 7.200,00). Alega ainda que não tem condições de arcar com os valores referentes a juros, multa e honorários advocatícios.

O exequente pugna o indeferimento da Peça Impugnatória, a liberação do valor incontroverso e a continuidade da execução referente ao saldo devido.

Decido.

O Exequente alega que a peça do Executado exacerba as matérias próprias de recurso ao cumprimento de sentença. Tais matérias encontram-se expressamente capituladas no art. 525, §4º e 5º do CPC/2015, os quais colaciono a seguir:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação:

§1º - Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Em seu petítório, o Executado pauta-se no art. 525, §1º, VII, NCPC para pugnar a extinção do cumprimento de sentença pautado no pagamento do débito (depósito judicial de fl. 31), ao mesmo tempo que atribui a culpa do inadimplemento ao Exequente.

Contudo, tal pedido não merece prosperar.

Ainda que reconheça que a matéria alegada não faz parte do rol taxativo do art. 525, §1º, NCPC, devo registrar que, havendo recusa do credor em receber o que lhe deve, o Executado poderia ter se valido de uma consignação judicial e reportado o suposto descumprimento das cláusulas do acordo, mas nada fez.

Sua inércia e a intempestivo do Depósito Judicial é reconhecida em sua própria peça: çO executado fora negligente a partir do momento onde houve a recusa do autor em receber os gados, pois, desse momento poderia ter tomado as medidas cabíveisç (fl. 22).

Friso ainda que o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos alegados (art. 373, I, NCPC). A arrematar a linha de argumentação traçada, destaco a doutrina abalizada de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 18ª ed., p.421):

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao **ônus** da prova. **Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arroladas seja admitida pelo juiz.** Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples **ônus**, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. **Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (grifo nosso)**

Cingindo-se o Impugnante a lastrear sua irresignação em alegações em fatos não provados e por meio de pagamento intempestivo, **decido pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.**

Considerando que a procuração de fl. 08, lhe dá poderes para tanto, DETERMINO a liberação do valor depositado (fl. 31) por depósito na conta indicada a fl. 43 (art. 906, parágrafo único, NCPC).

Após, dê-se continuidade à execução em relação ao saldo de R\$ 1411,20 (Hum mil, quatrocentos e onze reais e vinte centavos), conforme petição de fl. 20, intimando o Exequente para pugnar o que deseja no prazo de 15 dias.

Viseu/PA, 28 de Março de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00038367220148140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: D. A. S.
REPRESENTANTE: J. A. S.
Representante(s):
OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. C. S.
Representante(s):
OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO)